



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 8546/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008262-03.1994.4.03.9999/SP
94.03.008262-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CENTRAL PAULISTA DE INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
No. ORIG. : 84.00.00161-5 2 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0900482-77.1995.4.03.6110/SP
96.03.015751-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros
EMBARGADO : Prefeitura Municipal de Sorocaba SP

ADVOGADO : LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
: RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR
: SAULO FERREIRA LOBO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.09.00482-0 1 Vr SOROCABA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016649-64.1994.4.03.6100/SP
96.03.082936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : BANCO ABC ROMA S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.16649-4 9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059982-37.1992.4.03.6100/SP
97.03.048629-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FARIA DE SANT ANNA ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.59982-6 9 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020807-94.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.084733-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA S/A
ADVOGADO : ROSELI CERANO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.20807-7 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0904098-89.1997.4.03.6110/SP
1999.03.99.092596-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.09.04098-7 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016023-69.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016023-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA e outros
: JAIME JUVENAL FERREIRA DA COSTA
: YVETTE MARIA JUNQUEIRA DIAS
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043578-61.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043578-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SPP NEMO S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043816-80.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043816-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053177-24.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.053177-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES UNE e outro
: UNIAO ESTADUAL DOS ESTUDANTES UEE SP
ADVOGADO : LIA CARNEIRO CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-90.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.002092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : JOSE LUIS CUTRALE
ADVOGADO : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-67.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.000935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CRACCO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000176-03.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IRMAOS SAID LTDA
ADVOGADO : ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004792-18.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.004792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031152-22.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.014006-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : DROGASIL S/A

ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI

: DANIELA NISHYAMA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 96.00.31152-8 6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0046979-34.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : POSTO DE ABASTECIMENTO ITAPEVI LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013927-41.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.013927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO e outros

: GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI

: ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO

: PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO

: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004690-74.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.004690-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006236-40.2000.4.03.6113/SP
2000.61.13.006236-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ITUVERAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011127-76.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.011127-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DESTILARIA DASPAM LTDA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.01274-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0037077-87.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.037077-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AEROLINEAS ARGENTINAS S/A
ADVOGADO : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING
: BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
INTERESSADO : ARTUR NUNES PEREIRA
LITISCONSORTE
PASSIVO : Uniao Federal
No. ORIG. : 2001.61.19.001770-8 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025930-39.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.027127-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PARAMOUNT LANSUL S/A e filia(l)(is) e outros
: PARAMOUNT LANSUL S/A filial
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
APELADO : PARAMOUNT LANSUL S/A filial
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
SUCEDIDO : LANSUL LANIFICIO SUL RIO GRANDENSE
APELADO : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA
: PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
APELADO : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
APELADO : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
APELADO : PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA filial
: KARIBE IND/ E COM/ LTDA
: PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A
: DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA e outros
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.25930-7 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002258-60.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.002258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALPARGATERIA CERVERA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023792-60.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.023792-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR BUENO e outros
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001650-56.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.001650-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007063-44.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.007063-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO FRANCISCO DE TORRES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007525-74.2001.4.03.6112/SP
2001.61.12.007525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005015-78.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005015-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALCEU BAGAILOLO e outros
: EDIO LUIZ STEINER
: LILIAN RODRIGUES
: NEWTON FARIA YOUNG
: TEODORO LOHNHOFF FILHO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002540-09.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002540-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA MIGRI DA SILVA e outros
: ADRIANA MIGRI DA SILVA
: CARLOS MIGRI DA SILVA
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013672-51.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.013672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NAIR GALETTI POSSIBOM E FILHOS LTDA e outro
: TRANSPORTADORA XAVIER E COM/ DE PRODUTOS AVICOLAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.15187-6 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009642-50.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.008853-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : NAHUEL INDL/ E COML/ LTDA e outros
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : WAP AUTO LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
NOME ANTERIOR : WAPMOLAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
SUCEDIDO : WAPMOLAS TIBOR IND/ E COM/ LTDA
APELANTE : BOTANICO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.09642-2 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-73.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CRESCENCIO
ADVOGADO : RICARDO ANTONIO S BROGIATO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00117-2 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022496-72.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.022496-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00245-1 4 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIAZENTIN

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034091-68.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.034091-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA EUNICE MENDES CESTARI

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00029-7 2 Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030452-02.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.030452-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

APELADO : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015628-26.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.015628-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-63.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.000073-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE TECIDOS BIASI S/A
ADVOGADO : FABIO GARIBE
: RAMON MOLEZ NETO
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : GABRIEL GOUVÊA GARCIA
APELADO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-27.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.004479-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE FLAVIO BRUNETTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-92.2003.4.03.6109/SP
2003.61.09.005651-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : LUIZ HUMBERTO BONINI
ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046246-93.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.046246-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CELIO RIBEIRO e outro
: SONIA MARIA GUTIERREZ RIBEIRO
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.004888-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017756-37.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO IGNACIO PIRES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 03.00.00054-2 2 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020752-08.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.020752-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA JOSE DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 02.00.00342-3 3 Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021598-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.021598-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LUIZ CLARO DE SOUZA
ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 02.00.00057-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030189-73.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.030189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
No. ORIG. : 02.00.00192-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035942-11.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.035942-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICIO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 02.00.00166-6 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033741-06.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033741-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro
APELADO : PEDRO DE ALMEIDA e outros
: JOSE EXPEDITO FERREIRA
: GONCALO DE ALMEIDA
: FRANCISCO ELOY
: PEDRO CALIXTO BARBOSA
: EUZEBIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AUGUSTO DE SOUZA
: JAYR FLORIANO DA SILVA
: AMADOR SANTOS VITORIANO
: JOAQUIM JOSE CELESTINO

ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009992-33.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.009992-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ARAUJO E PASSOS LTDA e outros
: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA
: EMPRESA CINEMATOGRAFICA CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-27.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.001181-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO : ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051559-16.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
APELADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051835-47.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051835-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOSE MARCOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : VIVIANE FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063270-18.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.063270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : DROGASIL S/A

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063271-03.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.063271-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro

APELADO : DROGASIL S/A

ADVOGADO : DANIELA NISHYAMA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002957-52.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.002957-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES AMÂNCIO FERRANTE

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00044-9 1 Vr VIRADOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016839-81.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.016839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO MARIANO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP

No. ORIG. : 01.00.00135-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017189-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : SONIA LOPES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 02.00.00042-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023421-97.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIAO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00007-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005917-47.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.005917-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL

ADVOGADO : RACHEL DE PAULA MAGRINI

APELADO : Conselho Regional de Quimica da XX Região CRQXX

ADVOGADO : REINALDO ANTONIO MARTINS

No. ORIG. : 00059174720054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003352-07.2005.4.03.6002/MS

2005.60.02.003352-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA
ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011139-84.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011139-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES e outro
No. ORIG. : 00111398420054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-76.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000336-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE PAULO GONCALVES
ADVOGADO : IVANI MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001271-16.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001271-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA MUNHOZ DA CRUZ
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007757-89.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.007757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OROZIMBO MAZOTTI (= ou > de 60 anos) e outro
: APARECIDO ANTONIO MAZOTI
: ADAIR MAZOTI
: IRINEU MAZOTI
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
No. ORIG. : 01.00.00020-5 1 Vr BARIRI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011865-73.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.023320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro
APELADO : IND/ BRAIDO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11865-5 19 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042356-54.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIA HELENA DIAS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 05.00.00124-1 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006233-26.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.006233-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : PAOLA CECILIA VILLEGAS RIVEROS

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

APELADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS

ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA V PONTES

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008811-29.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.008811-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES DIAS PENERARI

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

No. ORIG. : 00088112920064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-84.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.001945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-24.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.003598-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FERNANDO DIAS DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
REPRESENTANTE : SONIA MARIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035982420064036113 3 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004544-72.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.004544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DROGA STAR ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00071 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0093728-32.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal
: QUIMICA INDL/ CBF LTDA
No. ORIG. : 90.00.39094-0 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011551-84.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.011551-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DIAS DOMINGUES
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
No. ORIG. : 04.00.00035-0 1 Vr JACUPIRANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010288-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.010288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES e outro
APELADO : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : HELDER MASSAAKI KANAMARU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032566-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : MARIO ROBERTO LUCHESI BERGO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002704-69.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.002704-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZOLINA TURCATI LAURINDO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro
No. ORIG. : 00027046920074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003010-38.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO PEDRO
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004680-14.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.004680-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : BENEDITO MOREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004220-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.004220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO TITTON

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : PLANACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida e outro

: SIDNEY LUIS SIMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.05.05130-0 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046479-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046479-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : KAO YING FENG

ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS

AGRAVADO : YUKI INTERNATIONAL CORPORATION IMP/ E EXP/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.027127-2 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.000934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANTONIO DONIZETE TOZELLI
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TORRIELE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 00.00.00016-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-48.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.011577-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
No. ORIG. : 07.00.00041-2 2 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062905-17.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.062905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG. : 07.00.00046-5 2 Vr HORTOLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063234-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.063234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO SERGIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CALIXTO GUMIERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00090-4 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-68.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.004860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00048606820084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010250-10.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.010250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro
APELADO : ELIANA ISABEL GROSSI e outros
: MARIO AUGUSTO SINIBALDI
: MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ
: CELSO BENEDITO
ADVOGADO : DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI e outro
No. ORIG. : 00102501020084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-97.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.006344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ORLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KELLER DE ABREU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063449720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-22.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.000878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA GONCALVES LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
No. ORIG. : 00008782220084036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005079-33.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.005079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002814-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRENE MARA BRAUN
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006346-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006346-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONCEICAO APARECIDA DA PAZ FRANCISCO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP
No. ORIG. : 03.00.00097-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021881-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : BRAZILINA ALVES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.03.99.043979-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035284-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.21.001689-7 1 Vr TAUBATE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024103-90.1997.4.03.6100/SP
2009.03.99.000632-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARDOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.24103-3 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001258-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.001258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA CONVERSO EMILIANO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00053-2 1 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023857-17.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023857-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ADMILSON MARIANO
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00022-2 1 Vr GUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027683-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : LUIS ANTONIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : L B NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA -ME e outro
: CLAUDINEI JOSE BERGMANS
No. ORIG. : 08.00.00011-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035595-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.035595-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA
SUCEDIDO : CIA CERVEJARIA BRAHMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00115-2 A Vr JACAREI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036306-07.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RODRIGUES ELIAS
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00193-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036948-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILCA NAIDE FOGACA
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00026-3 1 Vr ROSANA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038336-15.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038336-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACE APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA
No. ORIG. : 07.00.00136-6 1 Vr APIAI/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039096-61.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039096-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : NEUZA MARIA DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00018-6 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001901-48.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-67.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.002196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00021966720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-83.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051778320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005986-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00059867320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002920-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002920-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TIAGO MORAES FARIA
ADVOGADO : JOSUE COVO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.11.003572-6 1 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003061-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003061-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WEBER VIDAL BRANQUINHO
ADVOGADO : IANCO J DE OLIVEIRA CORDEIRO
PARTE RE' : VIBRAN IND/ MECANICA LTDA e outro
: SEBASTIAO MACHADO BRANQUINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.13.003085-2 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004504-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : NESTOR MARTIN SALAZAR MONJE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00096533520034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012946-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ASTELIO BAPTISTA DE MOURA e outros
: JOAO BATISTA DA CUNHA
: MANOEL DA CUNHA
ADVOGADO : FERNANDO EUZEBIO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : TRANSPORTES ROTA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00584387820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014191-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014191-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO : RENER VEIGA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
PARTE RE' : TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026825720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016356-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IRMAOS VALEJO LTDA
ADVOGADO : PAULO HATSUZO TOUMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00047451319954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018134-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018134-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MILTON CESAR SANTANA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 07.00.00061-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028911-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028911-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro

AGRAVADO : ALESSANDRA ACOSTA SILVA e outros

: BENEDITA IRAIDES DE SOUZA

: HELENA APARECIDA DA SILVA

: CARLOS CRISTIANO HASS

: GERALDO JOSE HASS

: ANDREIA DESSART

: GISELA APARECIDA TEIXEIRA DE FREITAS

: MARIA ANTONIETA RIBEIRO

: BEATRIZ GIORDANO

: ARLETE APARECIDA BATISTA

ADVOGADO : JULIO CARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00083467019994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003168-15.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO GOMES CIPRIANO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA FILHO

No. ORIG. : 08.00.00037-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005057-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005057-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DEUSDEDITH MARTINS DIAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00280-2 3 Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-31.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 07.00.00024-1 1 Vr DUARTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005890-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.005890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDICLEIA DUARTE SOARES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 08.00.00136-0 2 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-55.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr PALESTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009538-10.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009538-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITO FLORENCIO DE VASCONCELOS incapaz
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS
REPRESENTANTE : ANTONIO FLORENCIO DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : ROSANA DEFENTI RAMOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00018-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010203-26.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AKIRA MATSUDA
ADVOGADO : ANDRAS IMRE EROD JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00075-1 3 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012503-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAÍRA SAYURI GADANHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA ROCHA MARIANO
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 07.00.00105-0 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013058-75.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BALBINO
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
No. ORIG. : 08.00.00252-1 1 Vr BARRETOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013588-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00109-8 1 Vr GUARA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014598-61.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON LUIZ MENEGASSO incapaz
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
REPRESENTANTE : ALZIRA MENEGASSO
No. ORIG. : 09.00.00013-4 2 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016878-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCA VIEIRA DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00036-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017440-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.017440-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA REGINA APARECIDA BONAZZI NUZZI
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00116-1 2 Vr ITAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019090-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NAIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00083-2 2 Vr PIEDADE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-45.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019171-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : APARECIDA BARBOSA CARDOZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00134-9 1 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020584-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LAGES GUARAPUA LTDA
ADVOGADO : JOAO BANDICOLI
No. ORIG. : 00.00.00004-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020991-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020991-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ODILA MARTINS GUIMARAES

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00052-6 1 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021293-31.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA PAULA CLEMENTE

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00059-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021931-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.021931-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : RAFAELA CRISTINA NUNES incapaz

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES

: LAERCIO SALANI ATHAIDE

REPRESENTANTE : LUCINEIA VILELA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00220-9 2 Vr BARRETOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024034-44.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024034-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANTONIA MARIA STRAMASSO PINTO incapaz
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
REPRESENTANTE : LUZIA STRAMASSO ANTONIO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00078-7 1 Vr COLINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024078-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : BRYAN BRUNO DINIS RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : SILVIA MARIA KARRUZ
REPRESENTANTE : MARIA LUISA RIBEIRO
ADVOGADO : SILVIA MARIA KARRUZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00084-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024718-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTA ROSELI MANZANO incapaz
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
REPRESENTANTE : ANTONIO MANZANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG. : 08.00.00034-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024852-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024852-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALICE COSTA DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00094-6 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025580-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025580-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00036-2 1 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026870-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00045-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 8549/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007717-23.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.007717-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : KLEBER VILHARVA VIEIRA e outros
: KOITI KODAMA
: KOSUKE ONO
: LAERCIO MARQUES ROSA
: LAERTE FELICIO BERTOLINO
ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002735-54.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.002735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDSON MONTONI e outro
: DENISE DA COSTA NUNES
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005432-48.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005432-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONARIOS DE SAO CARLOS
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005456-76.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DECAR AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro
SUCEDIDO : DC IND/ DE AUTOPECAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027640-26.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.027640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SOCIEDADE HEBRAICO BRASILEIRA RENASCENCA
ADVOGADO : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA e outros
: SABRINA BAIK CHO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008784-02.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008784-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : LAUDELINO TEIXEIRA PINTO e outros
: MAURO BORGETH
: JAELSON SOUZA LEAO
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000443-45.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.000443-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORIZIA TURRA CHECHETTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004329-11.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.037228-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : REGINA DE LOURDES FUMIS MARTINS e outros
: LETICIA FUMIS MARTINS incapaz
: LARISSA FUMIS MARTINS incapaz
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.04329-9 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008023-46.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.008023-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA DE LOURDES PINHEIRO
ADVOGADO : MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022257-33.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022257-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0025738-04.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.025738-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A e filia(l)(is)
: CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
EMBARGADO : CV VEICULOS E AUTOS PECAS S/A filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010383-39.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.010383-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE CARLOS GUERREIRO
ADVOGADO : MARCOS DA SILVA AMARAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-20.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.000036-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
APELADO : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADO : SILVANA RUBIM KAGEYAMA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023238-68.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.023238-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00000-5 3 Vr CRUZEIRO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029693-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029693-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APELADO : JOEL FRANCISCHELLI
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001503-88.2001.4.03.6115/SP
2001.61.15.001503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000476-64.2001.4.03.6117/SP
2001.61.17.000476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : SUPERMERCADO JAU SERVE LTDA e outros
: SUPERMERCADO FURLANETTI LTDA
: LINDO ANDRIOTTI E FILHOS LTDA
: SUPERMERCADO REDI LTDA
ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-46.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.001257-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
No. ORIG. : 99.00.00088-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1203524-50.1998.4.03.6112/SP
2002.03.99.034491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA POLACHINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 98.12.03524-9 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010632-31.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.010632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SDB CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CLEMENTINA BALDIN

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002509-32.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ALOIR NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000337-69.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.000337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN
LTDA
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000675-37.2002.4.03.6122/SP
2002.61.22.000675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELADO : MUNICIPIO DE TUPA SP
ADVOGADO : LUIS OTAVIO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029419-17.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.029419-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JENI DIAS FERREIRA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 99.00.00153-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005388-32.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LAZARO LOUREIRO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00053883220034036183 2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025062-57.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.025062-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ANDRE LUIZ GOFFERT
ADVOGADO : MARCOS TADEU CONTESINI
INTERESSADO : BAIA ATI CONFECÇÕES LTDA e outro
: NEWTON GOFFERT
ADVOGADO : DAURI RIBEIRO DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00106-1 1 Vr ATIBAIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017993-31.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.017993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARIO LANGELLOTTI
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027024-75.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOCIL BOGONI
ADVOGADO : REGINA HELENA SANTOS MOURAO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001199-20.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001199-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EUPHROSINO DE SOUSA NETTO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-93.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.005545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MANOEL PERES
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-96.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.002479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ELENICE POLIZEL BOTELHO
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071460-52.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.071460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
AGRAVADO : GILBERTO MORAES
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.02.005535-5 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077723-03.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.077723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ANTONIO GONZALEZ LLUCH e outros
: AGNELO RODRIGUES DA SILVA
: MAURICIO FORTES

: FLORINDA ALONSO
: SEBASTIAO ORTEGA
ADVOGADO : MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24171-6 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088156-66.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOAO HERKER FILHO espolio
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA FARIA
REPRESENTANTE : MARTA MARROCO HERKER
AGRAVADO : ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA
: JOAO ALVES LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.14.03537-4 2 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002637-02.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.002637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LEITE
ADVOGADO : LOURENÇO MUNHOZ FILHO
No. ORIG. : 03.00.00120-4 1 Vr PIRAJU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011007-27.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011007-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOBART DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
: DANIELA CRISTINA FAVARETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-49.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021294-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012782-62.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.012782-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA e outro
: EDNEY RIGHETTO
ADVOGADO : SERGIO BERTAGNOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00039 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000931-96.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.000931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA
: SALVADOR DA SILVA MIRANDA
: THIAGO NOVELI CANTARIN
: EDSON ASARIAS SILVA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060207-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WALTER APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.19.005984-4 4 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO
Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107793-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.107793-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO CAETANO
: ALVARES II e outros
: ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA
: MARIO PEREIRA DA SILVA
: FABIO CAPATI
: CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI
: JANE MARA BEZERRA SOUZA
: NEIVA DE CARVALHO MELLO
: IVAN PACHECO DE MELLO
: JOSE RICARDO DOMINGOS
: CREUSA PEREIRA DOMINGOS
: ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES
: INDIRA CORREA LIMA
: OSCAR HENRIQUE ALVILA CASTRO
: MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO
: REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS

: JOSIANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS
: MARCELO PRADO E COSTA
: MARIA CRISTINA FENNER
: JORGE SILVESTRE DA COSTA
: SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA
: SIDINALVA PASSOS DA SILVA
: JANETE GOMES DA COSTA
: ELZA YURIKO YOKOGAWA
: WASHINGTON HARUO HIRATA
: SANDRO ALVES MELLO
: JOSEFA TEDESCO MELLO
: CARLA ARIOZO DIAS
: MARIA CECILIA ARIOZO
: ROGERIO BORGES DO CARMO
: CECILIA FERREIRA MAIA
: ELIAS VIEIRA SAMPAIO
: ODAIR CILLI JUNIOR
: JAILZA MONTE CILLI
: MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS
: LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES
: LEANDRO PEREIRA BORGES
: CARLOS ANTONIO FAEDO
: MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO
: NEIVA MARIA CASIMIRO
: BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA
: JOSE PAULO NEVES DE SOUZA
: MARIA CRISTINA GOMES
: PROBIO JOSE RIBEIRO
: FERNANDO SILVA CUNHA
: SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA
: VALTER DE CARVALHO LINO
: HELEN CAVALCANTI LINO
: LEANDRO FERREIRA MARTINS
: GISELE GAL FERREIRA MARTINS
: CLAUDETE GRILLO LUCCHESI
: PEDRO LUCCHESI
: ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR
: MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA
: CLAUDIO SEYFRIED NEGRO
: CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO
: LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA
: MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA
: LEONARDO LISBOA DOS SANTOS
: VALDIR CESAR DE MENEZES
: SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES
: PAULO AMARANTE JUNIOR
: MARCOS ALEXANDRE CORREA
: DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL
: LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO
: REINALDO ARTHUR LAGANARO

: SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS
: ORLINDO ALVES DE MATTOS
: HAILSON NAKADA HWANG
: DANIEL CANELLA
: NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR
: MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA
: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA
: EDMILSON PACONIO DE SOUZA
: DANIEL DE AMORIM DA SILVA
: SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA
: WAGNER NAVARRO
: FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO
: MARCIA EDBEL GALVAO JUZO
: LUIS CARLOS JUZO
: LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA
: ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA
: VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO
: LEILA BRITO LEAL NOVO
: RAFAEL DOS SANTOS NOVO
: ROSEMEIRE DE FREITAS
: ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
: ANSELMO DOMINGOS DE MORAES espolio
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
REPRESENTANTE : ANTONIO DOMINGOS DE MORAES
AGRAVADO : SANTO VALENTIM CANDIDO
: BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO
: MONICA DE OLIVEIRA
: MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA
: AGNALDO AMORIM DA SILVA
: JOAO ANTONIO SORROCHE
: NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE
: ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO
: SERGIO RIVALDO
: ITALIA CONTE REYES
: ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY
: FABIO SANTOS MIRANDA
: PAULO EMILIO FERRAZ SILVA
: DOLORES MAGALHAES SILVA
: ARNALDO LAGANARO JUNIOR
: ELISABETE MARCILI LAGANARO
: VILMA DE SOUZA
: NANCY APARECIDA SANAVAZ
: ROSANGELA ZANATTA
: RENATA ZANATTA
: ADALBERTO PAGLIARES
: ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES
: FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO
: ALICE TANAKA
: RITA DE CASSIA CARLETTI
: REGIANE MONTIEL CASTRO

: FERNANDO D OLIVEIRA CASTRO
: JOSE ROBERTO DE ANDRADE
: ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE
: CRISTINA GARCIA PARRA
: VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO
: MAURICIO RICARDO ZAGATO
: MARIANITA RIBEIRO DINIZ
: ANTONIO DINIZ
: MAURICIO LOUREIRO
: CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO
: DANIELA ALVES MIRANDA
: MIRTES LEAL BOUCINHAS
: CAIO BOUCINHAS
: MARCIO GOMES DE ALCANTARA
: RUI STEVANIN JUNIOR
: CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN
: NEUSA ZANON
: CREDSON ANTONIO RODRIGUES
: VALERIA GOMES MELLO LORENZO
: PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO
: ANGELA MARIA LOPES LISBOA
: DEBORA LOPES GOMES DA SILVA
: WELLINGTON GOMES DA SILVA
: RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA
: STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO
: WALMIR COLUCCI
: UMBERTO MONICCI
: ELIANE CRISTINA FLEURY
: UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR
: MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI
: RICARDO BARROS CUNHA
: CLEIDE INEZ DE SOUZA CUNHA
: NEYDE HOFER RIZZO
: SILVIO RIZZO NETTO
: ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA
: EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA
: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
: SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
: VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
: LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA
: LISIANI PELLEGRINI PEREIRA
: WAGNER DOS REIS LUZZI
: ELIANE CESAR LUZZI
: LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA
: KATIA DE ALMEIDA
: RICARDO DE ALMEIDA
: CICERO BATISTA PORANGABA
: EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA
: TAMAKI KUNISAWA
: ROBERTO TAKESHI MARUYA

: LUIZ CARLOS DA SILVA
: GILZA CLEMENTINA DA SILVA
: MIRIAM MENDES
: PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR
: SIDNEY MARMILLI JUNIOR
: ANDREA BELLENTANI MARMILLI
: CLAUDIA BRUNETTI
: ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA
: CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA
: ROSELY ROQUE DE LIMA
: JOSE PEREIRA GOMES
: ELIZETE DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
PARTE RE' : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012091-7 20 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038919-05.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.038919-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : TERESINHA DE MORAES BRAGA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00132-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-75.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.000880-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : BENEDITO CARLOS MASSA
ADVOGADO : MARCELO MANSANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00008807520064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006952-78.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.006952-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA IZABEL BENEDETTI BOLDRINA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014190-48.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.014190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EZIO GAGLIARDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : OS MESMOS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084879-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.084879-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANA MARIA PERUCCA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ANFLEX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.000702-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004801-84.1997.4.03.6000/MS
2007.03.99.050607-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO
ADVOGADO : WALFRIDO RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
No. ORIG. : 97.00.04801-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-71.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011103-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024498-33.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JANE DABBUR HEINRICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006495-12.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.006495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA IVONE CAMBIAGHI incapaz
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : ERIKA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001170-47.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.001170-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : SANDRA OLIVA STEFANOVITZ
ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005025-80.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.005025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : ANTONIA CATALAN SANDES MILANI
ADVOGADO : MARLI TOCCOLI e outro
PARTE RE' : BANCO UNIBANCO S/A

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000746-77.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.000746-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COML/ PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000860-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000860-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CLINICA ODONTOLOGICA AFG S/C LTDA
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00004-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011378-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.011378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.007770-6 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024165-14.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANPAL PRODUTOS PARA VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
: JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL
: MAGDA APARECIDA GARBUIO DA ROCHA LEAL
ADVOGADO : AFFONSO CELSO TEIXEIRA DE ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.15044-5 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036295-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036295-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAULO SHIMPEI KUBO e outros
: FERNANDO DE SOUZA
: SERGIO BELINI CERRI
: HELIO BIROCHI
ADVOGADO : ZILA APARECIDA PACHARONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.018789-1 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045007-15.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045007-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VITORIA LIMA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA
REPRESENTANTE : EDNA VIEIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006372-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053147-23.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.017446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : FRANCISCO CARLOS QUESADA e outros
: MARIO QUESADA
: NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.53147-5 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042699-79.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAIME APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : LILIA KIMURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00148-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061293-44.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.061293-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAMAO LEMES ESCOBAR
ADVOGADO : SUELY ROSA SILVA LIMA
No. ORIG. : 06.00.00332-5 2 Vr CAARAPO/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032260-66.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.032260-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NOBUO SHIMABUKURO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035319-62.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.035319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ALBERTO MILANI espolio
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro
REPRESENTANTE : ALBERTO MILANI JUNIOR
ADVOGADO : CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00353196220084036100 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-08.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.005679-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : PAPELERA COM/ DE PAPELOES LTDA -EPP
ADVOGADO : FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO e outro
No. ORIG. : 00056790820084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-14.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.010586-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JOAO ANDRE FUZATI espolio
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
CODINOME : JOAO ANDRE FOZATI
REPRESENTANTE : OLIVIA BATISTELA FUZATI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-32.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.001059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro
APELADO : JURACY BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURÍCIO CARLOS BORGES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-21.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012221-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA
APELADO : JOSE MAURICIO ARMELIM
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ARMELIM e outro
No. ORIG. : 00122212120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-90.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : CARMELA VITTI BROGIO e outro
: LOURIVAL BROGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : OSWALDO DA SILVA CARDOZO e outro
No. ORIG. : 00122949020084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014944-10.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.014944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
APELADO : MARCO ANTONIO CORREA DE SOUZA e outro
: LISENI CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : JAIR MASTROANTONIO e outro
No. ORIG. : 00149441020084036110 1 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011396-49.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011396-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113964920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003055-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FARES MOYSES SCANDAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.008547-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003343-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003343-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ACELINO LEAL DA SILVA e outros
: KORINA MOREIRA
: GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
SUCEDIDO : MARIA ANTONIA MOREIRA
AGRAVANTE : JORGE ALVES MOREIRA
: MARIA MELANIA GOMES MOREIRA
: EDINA LEITE MOREIRA
: MANOEL ALVES MOREIRA
: BERENICE APARECIDA MOREIRA
: JONATAS FELICIANO DOS SANTO MOREIRA
: JURANDIR ALVES MOREIRA
: VALDELICE ILECH LIMA MOREIRA
: ONOFRE LEITE DE SIQUEIRA
: MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA
: BENEDITO ALVES MOREIRA
: ANTONIO FORTUNATO DOS SANTOS
: ROSA DE OLIVEIRA SANTOS
: BENEDITO DE LOURDES NASCIMENTO
: CATARINA AMANCIO NASCIMENTO
: ODAIR DO NASCIMENTO
: LEONOR DOS SANTOS NASCIMENTO
: MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
: MANOEL DO NASCIMENTO
: MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS
: DIRCEU CAMILO DOS SANTOS
: ZULEICA COELHO SATO
: JORGE YUDURU SATO
: MARIO SATO
: MISAE SATO
: DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA
: HILDA MARGARIDA SEIXAS
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
SUCEDIDO : JOAO MARGARIDA
CODINOME : JOAO MARGARIDO DOS SANTOS

AGRAVANTE : ALTINO BATTAN FILHO
 : SILVIO BATTAN
 : MAGDA ANGELICA PENA BATTAN
 : AMELIA COUTO DE SOUZA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : FERNANDO SOUZA falecido
 AGRAVANTE : FRANCISCO BATISTA DA SILVA FILHO
 : MARLENE BERNARDES DA SILVA
 : YOLANDA DE SOUZA BATISTA
 : ORLANDO BATISTA
 : ZINAH BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 CODINOME : ZINAH BATISTA DA SILVA NASCIMENTO
 AGRAVANTE : JACIREMA DA SILVA POVOAS
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : BRAULIA PERES SILVEIRA
 AGRAVANTE : PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 REPRESENTANTE : MANOEL FERREIRA POVOAS
 AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA POVOAS
 : IGNEZ RAMOS TORRES
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOSE TORRES SOBRINHO
 AGRAVANTE : EDITHE MARIA DE SOUSA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : OLIVEIRO PAULINO DE SOUZA
 AGRAVANTE : GRACA NUNES DA SILVA
 : JOANA VERA DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOAO CAROLINO DA SILVA
 AGRAVANTE : AGUSTINHO TEIXEIRA DA COSTA
 : BENEDITA CARVALHO DA COSTA
 : EUNICE RITA DE CARVALHO MARTINS
 : MARIA RITA CARVALHO DE OLIVEIRA
 : ALICE DE CARVALHO ISAIAS
 : DIVANI BATISTA CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : RITA MARIA DE CARVALHO
 AGRAVANTE : MILTON MARTINS
 : ELZIRA DA SILVA CARVALHO
 : JOSE CARLOS DE CARVALHO
 : MARIA DRUSILA LEITE DE CARVALHO
 : MOACIR MATEUS DOS SANTOS
 : AMELIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOAQUIM FERREIRA
 AGRAVANTE : NORACY SANCHES SANTANA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : SYLVIO ANTONIO DE SANTANA
 AGRAVANTE : MARIA NEUZA GOMES TELLES

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : PEDRO JOSE TELLES
 AGRAVANTE : ANA MARIA MASSUNO YAMAUTI
 : SALETE MASSUNO ARATA
 : MARIA CRISTINA MASSUNO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : SATURA MASSUNO
 AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MASSUNO
 : MEIRE YAEKO YOMOTO MASSUNO
 : RICARDO AKINOBU YAMAUTI
 : NATANAEL ARATA
 : AMELIA DA SILVA ABREU
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOAQUIM JACINTO DE ABREU
 AGRAVANTE : ALAYDE BENEDITA CIPRIANO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ANTONIO CIPRIANO
 AGRAVANTE : ADACILENE GONCALVES MARIANO
 : JOSE ROBERTO MARIANO
 : REGINA HELENA DOS SANTOS MARIANO
 : JOAO CARLOS MARIANO
 : PEDRO ANTONIO MARIANO
 : SILVANICE SIMAS SANTANA MARIANO
 : MARIA REGINA MARIANO DE CASTRO LIMA
 : ANA LUCIA MARIANO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : MARIA DA GRACA COUTO
 CODINOME : MARIA DA GRACA COUTO MARIANO
 AGRAVANTE : RUY GUIMARAES DE CASTRO LIMA
 : LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : PASCHOALINO DO ESPIRITO SANTO falecido
 AGRAVANTE : LUISA RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOSE AMERICO DA SILVA falecido
 AGRAVANTE : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
 : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
 : LUCIO ROBERTO DE OLIVEIRA
 : ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : MILTON DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : FULVIO GONCALVES DOS SANTOS
 : MARIA DIAS ALVES
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : CESAR PONCIANO ALVES falecido
 AGRAVANTE : ODIR FIUZA ROSA
 : ELISABETE PEGO FIUZA ROSA
 : NILVANA FIUZA ROSA
 : OSNI FIUZA ROSA
 : ODEMESIO FIUZA ROSA

: ELETE SILVA FIUZA ROSA
 : WALTER NEVES MARTINS
 : JACIREMA CORREA MARTINS
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : GENTIL MARTINS CORREA
 AGRAVANTE : ADILSON MARTINS CORREA
 : LEILA MARIA RAMOS CORREA
 : WALKIRIA CORREA DOS SANTOS
 : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
 : OSIRIS DA SILVA CORREA
 : IONILDA CRUZ CORREA
 : GENTIL MARTINS CORREA FILHO
 : DALSISA RAMOS CORREA
 : OAMES MARTINS CORREA
 : ALZIRA PEREIRA CHRISTO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ZENITH PEREIRA CHRISTO falecido
 AGRAVANTE : NEREIDE PEREIRA CHRISTO ANTONIOLI
 : EDSON ANTONIOLI
 : NADIR PEREIRA CHRISTO COSCIA
 : EVANER COSCIA
 : KIYOKO NAKAI
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : TOSHIJI NAKAI falecido
 AGRAVANTE : KASUKO TAKAHASHI MATSUMOTO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : MITURO MATSUMOTO falecido
 AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : OSWALDO GONCALVES falecido
 AGRAVANTE : MARIA PERONIA CORREA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : MANOEL RUBENS LOPES CORREA falecido
 AGRAVANTE : ISaura CHAGAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : SILVANO JACINTO DOS SANTOS falecido
 CODINOME : SILVANO JACINTHO DOS SANTOS
 AGRAVANTE : AURELIO GRACINDO RAMOS
 : NEUSA RODRIGUES
 : DJAIR RAMOS
 : DINALDO RAMOS
 : MARIA DO CARMO PEDROSO RAMOS
 : MATILDE SILVA DE OLIVEIRA
 : AGMAR RAMOS
 : HELENA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOSE HENRIQUE DA SILVA falecido
 AGRAVANTE : MARILENE ROCHA PIRES DOS SANTOS
 : CASEMIRO BENEDITO DOS SANTOS
 : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : CARMEN BENEDITA DOS SANTOS
 AGRAVANTE : JERONIMO PEREIRA DA SILVA
 : ANA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO falecido
 AGRAVANTE : LEONOR ATANAZIO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ANDRE ATANASIO NILA falecido
 CODINOME : ANDRE ATHANAZIO NILA
 AGRAVANTE : EDUARDO AMERICO DA SILVA
 : LAURO AMERICO DA SILVA
 : JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
 : NILTON AMERICO DA SILVA
 : LAUDICEIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA
 : LAURIDES APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : JOSE AMERICO DA SILVA
 AGRAVANTE : BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : MARIA RODRIGUES MARTINS
 : MARISA DE OLIVEIRA GONCALVES
 : NILCE DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ARGEMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : VALDEMIR COSTA
 : JOSE ROGERIO MARTINS
 : AUREA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : NEZIO GONCALVES
 : MARINA MARIA CHAGAS DE JESUS
 : PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
 : GENI DE FREITAS MATOS
 : JOEL DE MATOS
 : ION DE MATOS JUNIOR
 : EDNA APARECIDA DE MATOS
 : GINA APARECIDA DE MATOS
 : DIONILDE MOREIRA DE MATOS
 : DEOLINDA VILA NOVA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : ROMUALDO DE MATOS
 AGRAVANTE : ARISTEU VILA NOVA
 : ESTELLA NAZARIO MARQUES
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : RENATO RODOLFO MARQUES falecido
 AGRAVANTE : PAULO MATSUMOTO
 : HAKIKO HIGA MATSUMOTO
 : ISABEL ERIKO NAKAI MATSUMOTO
 : ROBERTO MATSUMOTO
 : RONALDO MATSUMOTO

: NAIR YAMASHIRO MATSUMOTO
 : CORINA PASSOS GOULART
 : BENEDITA MARTINHA DOS PASSOS
 : VILMA FERNANDES CRISTO
 : MARIA ZULEIMA DA SILVA MESQUITA
 : DOREMI PASSOS DO CARMO
 : JOSE ROBERTO DOS PASSOS
 : JOAO CARLOS DOS PASSOS
 : FLORENICE ONAGA
 : MOACIR DOS PASSOS
 : ROSA MARIA PASSOS DO CARMO
 : ZILDA MARQUES DOS SANTOS
 : ELAINE CRISTINA DO NASCIMENTO ROCHA
 : JOSE ROBERTO NASCIMENTO
 : MARIA EUNICE DA SILVA
 : NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS
 : RENEER DO NASCIMENTO CARVALHO
 : AURISTELA OLIVEIRA DE MIRANDA
 : ODIL SAMPAIO DE OLIVEIRA
 : LUCILI APARECIDA SAMPAIO DE OLIVEIRA
 : PAULA SAMPAIO DE OLIVEIRA SA
 : JULIANA SAMPAIO RAIMUNDO
 ADOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : PEDRO SAMPAIO DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE : MANOEL THOME DE SOUZA espolio
 ADOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 REPRESENTANTE : JANE DE SOUZA
 AGRAVANTE : PRAXEDES DO NASCIMENTO
 : CAROLINA ODETE DOS PASSOS NEVES
 : IRACELI ODETE PASSOS DE OLIVEIRA
 : MANUEL EDUARDO DOS PASSOS FILHO
 : ODETE DOS PASSOS SANTOS
 : VALDIR DOS PASSOS
 : WALTER MANOEL DOS PASSOS
 : WILSON DOS PASSOS
 : VILMA DE SOUZA MARQUES
 : VALTER DE SOUZA
 : JORGE DE SOUZA
 : JANE DE SOUZA
 : ALENCAR DE SOUZA
 : ARLENE DE SOUZA
 : ODAIR GONCALVES
 : ROSELY GONCALVES
 : CARLOS LUIZ GONCALVES
 : EULALIA PEREIRA DA COSTA
 : HELENA GONCALVES
 : JANETE ALEXANDRE GONCALVES
 : MARIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS
 : OSVALDO GONCALVES FILHO
 : RAFAEL GONCALVES LOBIANCO

: ALESSANDRO GONCALVES
 : BENEDITA PEREIRA TRIGO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 REPRESENTANTE : JUREMA ALZIRA TRIGO VANNUCCHI
 AGRAVANTE : MARIA LOPES SANTANA
 : ROSELI LOPES DE SANTANA
 : ROSANGELA SANTANA
 : ROSEANE SANTANA
 : VALDELI SANTANA
 : VALDEMIR SANTANA
 : MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA
 : RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA
 : RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA
 : ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA
 : RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA
 : SABRINA GONCALVES
 : MARCIONILLA DOS SANTOS QUINTEIRO
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 SUCEDIDO : BENEDITO QUINTEIRO
 CODINOME : BENEDICTO QUINTEIRO
 AGRAVANTE : JULIA TERESINHA SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 REPRESENTANTE : VALDIR DOMINGOS
 AGRAVANTE : JOSE SATO
 : EUNICE RAIMUNDO RAMOS
 : ORMENDIO FIUZA ROSA
 ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
 CODINOME : OSMENDIO FIUZA ROSA
 AGRAVANTE : AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES
 : FERNANDES DE LARA FRANCA
 : JOSE CANDIDO CHAGAS
 : ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS
 : APARICIO RODRIGUES FILHO
 : BEATRIZ GONCALVES VARGAS
 : BENEDITA TORRES DOS SANTOS
 : BERNARDINO DE ANDRADE FILHO
 : BENEDITO LAURO JACINTO
 : BENEDITO LOPES TRIGO
 : EUCLIDES FERNANDES CRISTO
 : JOAO ELIAS DE SOUZA
 : JOAO PEDRO DE MIRANDA FILHO
 : JOAO PRAXEDES DO NASCIMENTO
 : JOCILINA DE MOURA OLIVEIRA
 : JOSE EDUARDO DOS PASSOS
 : JOSE FERREIRA DE SOUZA
 : JOSE GOMES FERREIRA
 : JOSE LEITE DOS SANTOS
 : JOSE MARIA GOULART
 : LUIZ FERNANDES
 : MANOEL SANTANA

ADVOGADO : MANOEL EDUARDO DOS PASSOS
CODINOME : MARIA DE LOURDES PASSOS DA SILVA
AGRAVANTE : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
: MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA
: NESTOR DE OLIVEIRA FONTES
: NAHYR BRANDAO DOS SANTOS
: NICEA TRIGO DA SILVA
: ODAIR MANOEL DE SOUZA
: OLIMPIO RAMOS DE OLIVEIRA
: ORLANDO JOSE DE FREITAS
: OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA
: OLMIRO FLORES
: PAULA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
CODINOME : PAULA LEITE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVANTE : PEDRO NUNES DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO TORRES FILHO
: SERGIO EDUARDO DOS PASSOS
: SILVIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE AUTORA : LIDIA GOMES DOS REIS e outros
SUCEDIDO : BELMIRO TEODORO DOS SANTOS falecido
PARTE AUTORA : MALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS
SUCEDIDO : SEBASTIANA NASCIMENTO DOS SANTOS
CODINOME : SEBASTIANA MALVINA DOS SANTOS NASCIMENTO
PARTE AUTORA : KASUKO TAKAHASHI MATSUMOTO
: BENEDITO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.02.05439-8 2 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003502-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO CORTEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR PETRUCCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FARKO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00007-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008681-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008681-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADO : MONTESSORI SERVICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.017552-6 11 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014231-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
AGRAVADO : WEI HUANG HUI CHIH IMP/ E EXP/ e outros
: SEBASTIAO PAULINO DE OLIVEIRA
: BRASIL SAKURA INDL/ E COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006919-1 7F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020084-85.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.020084-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDAO e outro
AGRAVADO : LEO TALES FRETES
ADVOGADO : FABIULA TALINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.05.002492-7 1 Vr PONTA PORA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020106-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020106-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMBECK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.003040-4 1 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021990-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004689-9 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025839-90.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025839-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : LUZIA MAGAGNATTO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 04.00.00078-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032159-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CERVEJARIA KRILL LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO VERZANI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 07.00.00002-0 1 Vr SOCORRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032687-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032687-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA

ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 92.05.09295-9 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036617-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENOEFA MARCHEZINI ZAGHI e outros

: IVANDRA APARECIDA ALVES MEDEIROS
: ANA MEDINA GOMES
: MARIA DOVIDIO HERNANDES
: MARIA DE LOURDES DE MAIO FAZIO
: VALDARIA GUERRA BALESTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : VALDAIRA GUERRA BALESTRO
AGRAVADO : MYRNA STAUFACKAR DE MORAES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : MIRNA STAUFACKAR DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00284-0 1 Vr CATANDUVA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037971-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037971-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SASIB S/A
ADVOGADO : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.026100-0 23 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040330-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
AGRAVADO : GEOVANY OLIVEIRA GUIMARAES e outros
: GERALDO LUIS PEREIRA
: JIOVANI FERREIRA DA COSTA
: JOAO BENEDICTO FRANCELINO
: JOAQUIM ALVES MORAES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.42591-6 5 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041520-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041520-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VALDOMIRO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : LAURA MARIA DE JESUS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.038916-7 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013332-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013332-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVANI DA SILVA VIANA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00058-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023643-26.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023643-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA ADAMO SQUARZINI
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00063-4 2 Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025141-60.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.025141-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG. : 08.00.00678-9 1 Vr ANAURILANDIA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025415-24.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025415-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA LOURENCI VERISSIMO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00071-5 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026825-20.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026825-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGINA ROSA DOURADO
ADVOGADO : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA
No. ORIG. : 07.00.00131-2 1 Vr NHANDEARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028020-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028020-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00199-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031023-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031023-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00059-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032001-77.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032001-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA DE MELLO OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 08.00.00053-9 2 Vr ITARARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033911-42.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033911-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA DE JESUS
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 08.00.00036-4 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036153-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CALIRDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO MASSAGLIA
No. ORIG. : 08.00.00002-4 2 Vr PIEDADE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038431-45.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE BEZERRA
ADVOGADO : RONALDO MALACRIDA
No. ORIG. : 07.00.00075-6 1 Vr IEPE/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-18.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : LUIZ FAVERO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : EDUARDO QUEIROZ (= ou > de 65 anos) e outros
: EVILASIO JOSE PELLEZ (= ou > de 65 anos)
: OLIVIO SERATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00085801820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCHGUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-77.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSIMAR PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00183867720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027220-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.027220-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DANIEL WILSON DE CAMPOS ALVES e outro
: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00272206920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010517-33.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.010517-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SUELI GIMENEZ
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00105173320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-44.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.005174-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : DILZA DUSSIN (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00051744420094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-39.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.000388-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO MARCOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
No. ORIG. : 00003883920094036119 5 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011375-37.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.011375-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA RITA CARDOSO
ADVOGADO : EVELYNE CRIVELARI SEABRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00113753720094036119 1 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012399-03.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012399-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ROPELLE DA SILVA
ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123990320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000379-65.2009.4.03.6123/SP
2009.61.23.000379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA SENHORA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003796520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003917-45.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.003917-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JAYR JOSE MARTINS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00039174520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008799-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008799-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : OLGA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES PRAXEDES
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00087997320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012440-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012440-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JANETE SUELI PETERLINI
ADVOGADO : JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124406920094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014176-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014176-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : PAULO FRANCISCO RAIMUNDO
ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00141762520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014810-21.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014810-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA JOSE NUNES BEZERRA
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148102120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000617-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00010-0 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005243-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AGUIVANIA DE FATIMA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 08.00.00025-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010124-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : NIVALDO ALVES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 02086190519984036104 2 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011707-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011707-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELTON DA SILVA TABANEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRACEMA DUARTE GUILABEL
ADVOGADO : IVANI MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00100706420034036107 1 Vr TUPA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015832-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015832-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : CELSO GARCIA GONÇALVES
ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004621-8 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL
ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161964420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021907-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021907-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANDREIA CECILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075802320094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026952-45.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.026952-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : CARLOS AUGUSTO PAGLIARINI PEDRO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00039733420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029434-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA CLAUDIA SALIM SCATENA
ADVOGADO : GENY APARECIDA SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 10.00.00952-1 1 Vr CONCHAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029773-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029773-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.00096-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030076-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030076-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLEIDE BONELLI BOMBARDA
ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00096-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-78.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : TEREZINHA CARDOSO GUEDES
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00070-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003785-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MORENO
ADVOGADO : MARCELO FLORES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00183-7 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010142-68.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010142-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA DOLORES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00084-3 2 Vr PARANAIBA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-25.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EVANILDE BARRETO CRISTAL PIO
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00121-6 3 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013950-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO MIRANDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 08.00.00086-0 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015105-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.015105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURITA MARIA BATISTA FONSECA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO
No. ORIG. : 09.00.00041-2 1 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018489-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018489-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SEBASTIANA TEREZINHA BRUNHEROTTI CABRINI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00041-4 2 Vr ITUVERAVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021355-71.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021355-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSEFA DA COSTA CORREIA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00009-5 1 Vr JARINU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021490-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021490-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00171-6 2 Vr MOGI GUACU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022892-05.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.022892-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANDREIA VILA MAIOR CENTURION
ADVOGADO : RENATA MOÇO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.06954-8 1 Vr AQUIDAUANA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025664-38.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025664-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : CATARINA PIO MATOSO CUSTODIO
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00128-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026808-47.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE SOUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00117-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027415-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027415-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RAILDA GONCALVES CORREIA
ADVOGADO : EDSON PALHARES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00134-3 3 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027458-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA JULIA DA SILVA SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REPRESENTANTE : ROSANA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
CODINOME : ROSANA CRISTINA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00137-7 1 Vr SERRANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035045-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : SERGIO SENIGALHA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00031-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035429-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LEONILDA SANTANA MARQUES
ADVOGADO : KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00179-9 2 Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-60.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002936-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALDOMIRO ALVES MIRANDA
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro
No. ORIG. : 00029366020104036100 23 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 3327/2011

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0018682-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : NILZA LINA MUNIZ
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ CANNIZZA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : NIURA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : MARIA DE SOUZA FOGACA GOMES
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : ADAILTON SOARES BATISTA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.007223-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PENAIS. FATOS SEMELHANTES, MAS DISTINTOS. DENUNCIADOS DIFERENTES. COAUTORES DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. SÚMULA 235, STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Não há que se falar em prevenção ou distribuição por dependência se, embora semelhantes, são diversos os fatos de que tratam as ações penais, assim como os denunciados (coautores), não havendo risco de decisões conflitantes.
2. Conflito de competência procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar **procedente** o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011331-65.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.011331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : JOAO RATCOV

: JORGE RATCOV

: GREGORIO RATCU

ADVOGADO : MICHAEL ROBERTO MIOSSO

EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. DOSIMETRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. No tocante à matéria preliminar de não conhecimento do recurso, consigna-se que, embora fosse recomendável a colação do voto vencido, pela transcrição do acórdão verifica-se, sem mínima dúvida, que a questão divergente restringe-se à dosimetria da pena e o conseqüente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. A pena-base fixada em 2 anos e 3 meses e 11 dias-multa é razoável.
3. As circunstâncias judiciais dos réus não lhes favorecem, haja vista o vultoso valor não recolhido (R\$ 165.262,27), que, se para os dias atuais já pode ser considerado alto, o que dirá na época do evento, há seis anos. O fato também de os réus terem insistido na conduta delituosa por tanto tempo (01/1994 a 07/1994, 12/1994, 01/1995 e 08/1995 a 08/2004) demonstra que usavam desse expediente ilícito como política administrativa da empresa em total desprestígio à justiça social e, principalmente, aos beneficiados da Seguridade Social, razão pela qual reputa-se adequado que a pena base seja estipulada acima do mínimo.
4. Na terceira fase (ausentes agravantes e atenuantes), à vista da continuidade delitiva pelo longo período de oitenta (80) competências (01/1997 a 08/2004), mesmo que se exclua os períodos prescritos pelo advento da continuidade delitiva, não poderia mesmo incidir outro percentual que não fosse o máximo previsto, 2/3, já que segundo doutrina e jurisprudência dominantes o indicativo do percentual de acréscimo pela continuidade deve obedecer o número de delitos praticados (STF, RTJ 143/215).
5. Correta a fixação da pena em 3 anos e 9 meses de reclusão e 18 dias-multa. O valor do dia-multa foi estabelecido no mínimo legal e não há o que alterar. As penas substitutivas também devem ser mantidas conforme constou do acórdão.
6. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitou a preliminar de não conhecimento dos embargos infringentes**, nos termos do voto do Relator, votaram os Desembargadores Federais André Nekatschalow (Revisor), Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar, Antonio Cedenho, José Lunardelli, os Juízes Federais Convocados Sílvia Rocha, Adenir Silva e Renata Lotufo, e os Desembargadores Federais Ramza Tartuce e Peixoto Júnior. No mérito, por maioria, **negar provimento aos embargos infringentes**, nos termos do voto do Relator, votaram os Desembargadores Federais André Nekatschalow (Revisor), Antonio Cedenho, José Lunardelli, os Juízes Federais Convocados Sílvia Rocha, Adenir Silva e Renata Lotufo, e a Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Vencidos os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Vesna Kolmar e Peixoto Junior, que davam provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017708-34.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.017708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : SIDNEY BASTIDES

ADVOGADO : BRUNO LIMAVERDE FABIANO

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 2002.61.04.008829-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESSERVIÇO DOS DECLARATÓRIOS ATÉ PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.
2. Os "embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1286432/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 16/11/2010), sendo certo que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 752.217/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047681-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047681-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : K G SORENSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BANNITZ GUIMARAES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESE DE PRESCRIÇÃO DECENAL PARA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 E 8.212/91), PACÍFICA NO STJ - POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPESSOAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Agravo legal que não vai além de mero despropósito, já que se pacificou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a tese dos "cinco mais cinco" anos contados do fato gerador, o que permite ao relator o julgamento monocrático. Jurisprudência *pacífica* é realidade forense mais acentuada do que jurisprudência *dominante* e assim o recurso da União Federal não passa de "jogo de palavras" que depõe contra a seriedade da efetiva busca de jurisdição.
2. Como as contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.

3. Não se cogita também de nulidade da decisão em face do artigo 97 da Constituição quando esta Corte aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a **AI no EREsp 644.736/PE** declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, já que *in casu* a decisão não está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque a decisão se reportou a jurisprudência pacífica do STJ arredando o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n.º 10.
4. Salta aos olhos que o único intento da União Federal é eternizar a discussão a respeito de temas há muito ultrapassados pela jurisprudência, protelando o quanto pode o direito do contribuinte lesado com exigência fiscal descabida, disso resultando neste agravo manifestamente infundado e por isso improcedente; incidência, na forma do § 2º do artigo 557, da pena de um por cento do valor corrigido da causa.
5. Agravo legal improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO. Por maioria, **impor** multa à agravante, nos termos do voto do Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO (Relator), com quem votaram os Des. Fed. VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA e ADENIR SILVA, e o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR. Vencidos os Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e ANTÔNIO CEDENHO, a Juíza Federal Convocada RENATA LOTUFO e a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que não aplicavam a multa, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000236-05.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.101158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PORTO NAZARETH SERVICOS DE SEGUROS S/A e outro
: PORTO NAZARETH S/A CORFRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.00236-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA AGRAVO LEGAL MANEJADO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE APRECIOU EMBARGOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO UNIPESSOAL DE EMBARGOS INFRINGENTES - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS INDICADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESSERVIÇO DOS DECLARATÓRIOS ATÉ PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, À MÍNGUA DE OMISSÃO - ÍNDOLE PROCRASTINATÓRIA DOS EMBARGOS - RECURSO IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil" (REsp 506873/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 312), porquanto o texto do referido artigo não faz qualquer ressalva, sendo possível a decisão isolada até de remessa oficial (Súmula 253/STJ). Ainda, é óbvio que o Regimento Interno do TRF/3ª Região não pode ser oposto *aos termos da lei*, que, inclusive, é-lhe posterior. Inocorrência de qualquer omissão.
2. Não se cogita de omissão em face do artigo 97 da Constituição quando o colegiado da Corte Regional aplica jurisprudência da Corte Especial do STJ que ao julgar a **Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE** declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º. *In casu* a Seção do Tribunal Regional Federal não está declarando inconstitucionalidade de lei alguma, e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Caso em que sequer é invocável a Súmula Vinculante n.º 10/STF.

3. Sequer para fins de prequestionamento os presentes embargos não se prestam, porquanto os artigos 2º e 5º, inciso XXXVI, da Constituição, não foram invocados anteriormente de modo claro, a configurar qualquer omissão em tratar do tema. Assim é que "os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1286432/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 16/11/2010), sendo certo que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 752.217/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010).
4. O único intento da União Federal é eternizar a discussão a respeito de temas há muito ultrapassados pela jurisprudência, protelando o quanto pode o direito do contribuinte lesado com exigência fiscal descabida, disso resultando nestes embargos manifestamente protelatórios e por isso improcedentes; assim, na forma do § único do artigo 538 aplica-se a multa de um por cento do valor corrigido da causa.
5. Recurso conhecido e improvido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO (Relator). Por maioria, **impor** multa à embargante, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO (Relator), com quem votaram os Des. Fed. VESNA KOLMAR, ANTÔNIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI, os Juízes Federais Convocados SILVIA ROCHA, ADENIR SILVA e RENATA LOTUFO, e o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR. Vencidos os Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, COTRIM GUIMARÃES e a Des. Fed. RAMZA TARTUCE que não aplicavam a multa, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009476-72.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.009476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

RÉU : RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA

No. ORIG. : 2000.61.00.015590-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTROVÉRSIA NOS TRIBUNAIS AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

1. Deve ser aplicada a Súmula nº 343 do STF às ações rescisórias relativas aos expurgos inflacionários do FGTS quando a decisão rescindenda tiver sido prolatada em momento anterior à pacificação da questão pelo STF e STJ, o que se deu com o julgamento dos Recursos Extraordinário nº 226.855-7 e Especial nº 256.556. Precedentes desta Seção.
2. O STF não analisou a constitucionalidade de dispositivo legal aplicável ao caso, limitando-se a pronunciar-se sobre a pretensão dos fundistas sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo perfeitamente aplicável a Súmula nº 343 do STF.
3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo regimental.
4. Considerando o julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, datado de 08.09.2010, a autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,

VI, do Código de Processo Civil, e julgar **prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Boletim Nro 3328/2011

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0014402-96.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.014402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPUGNANTE : RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA
IMPUGNADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
No. ORIG. : 2000.61.00.015590-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Nas ações rescisórias o valor da causa deve corresponder, em regra, ao valor corrigido da ação cuja decisão se pretenda rescindir. No entanto, se tal valor difere do proveito econômico almejado, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

2. Considerando que a impugnada pretende rescindir a decisão agravada apenas no que tange aos valores relativos aos planos BRESSER (junho/87), COLLOR I (maio/90) e COLLOR II (fevereiro/91), o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao proveito econômico pretendido, excluindo-se os valores pagos em virtude da aplicação dos índices de correção de janeiro/89 e abril/90.

3. Impugnação parcialmente procedente para fixar o valor da causa na ação rescisória em R\$ 1.836,52 (um mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente** a impugnação ao valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Nro 8556/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009911-03.1989.4.03.0000/SP
89.03.009911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AUTOR : VICTOR MINIERO
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outros
HABILITADO : MARCIA DE ARAUJO MINIERO CASZA e outro
: ARTEMIZA DE ARAUJO MINIERO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : RUBENS LAZARINI
No. ORIG. : 00.05.73158-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 225/227: Prejudicado em face da decisão de fl. 220.

Nada requerido, pela União Federal, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022343-68.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.022343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : ELIEZER JOSE MARQUES e outros
: LUIZ ANTONIO DE CAPUA
: YVELISE MARIA POSSIEDE
: MARIA ADELIA MENEGAZZO
: TAKAHIRO MOLICAWA
: EDNA SCRAMIN DIAS
: LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA
: MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
: PAULO ROBSON DE SOUZA
: JURIS JANKAUSKIS
: LAURO RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RÉU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.03.022720-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 516: a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS informa estar ciente do depósito da diferença relativa à correção monetária da condenação, requerendo a extinção do feito.

Tendo em vista a informação de pagamento integral da verba sucumbencial, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038598-04.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.038598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : ALVARO MARCONDES FILHO e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
AUTOR : ANTONIO AUGUSTO CORREA LIMA
: ANTONIO CESE
: ANTONIO LOPES
: ARISTIDES ANTONUCCI
: ARMANDO SILVA
: ARY HISSASI KINA
: BENTO APPARECIDO BARBOSA
: CARLOS ALBERTO NARDY
: ELDIO GRISI VIGNONE

: ELIDIO LAERCIO PINHATA
: FUAD LATIF KFOURI
: JOAO CARLOS DE ALMEIDA SAMPAIO
: JOAO CARLOS PIOLOGO
: JOSE BUTIGNON
: JOSE ROQUE DE OLIVEIRA LEITE
: LEONEL EVANS JUNIOR
: MANOEL CARLOS VIANNA PARANHOS
: MARIA VIRGINIA FACURY GIOMETTI
: MERCIA EMBOABA DA COSTA
: MUTSUO GOMI
: OSCAR DELAIRES PAVARINA
: PAULO OSWALDO GEROMEL
: TSUGUNORI NAKAO
: VALDOMIRO MOREIRA SILVA

ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outros

RÉU : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.03.048128-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 333/341: trata-se de embargos infringentes opostos pela União para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Luiz Stefanini, com a total improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a extinção da ação rescisória, sem julgamento do mérito, acolhendo-se os votos divergentes do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Desembargador Federal Johonsom di Salvo e Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A União foi intimada da decisão que abriu novo prazo para eventual interposição de recursos em 03.11.10 (cfr. fl. 332).

Os embargos infringentes foram protocolizados, tempestivamente em 01.12.10 (cfr. fl. 333).

Concedida vista dos autos aos autores para contrarrazões (fl. 343/343v.), transcorreu *in albis* o prazo (cfr. fl. 346).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013852-33.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.013852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA

RÉU : ROSIVALDO DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN

No. ORIG. : 1999.03.99.031184-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria a correção da numeração dos autos.

O réu foi citado (fl. 214) e não ofertou sua resposta (fl. 216).

Considerando que na ação rescisória não se verifica o efeito da revelia (*RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56, 99/343, correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados JTJ 180/252*), diga a autora (CEF) sobre as provas que pretende produzir justificando as que forem indicadas.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046275-46.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.046275-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ADILSON SIMAO MEDINA e outros
: DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS
: MARIA EMILIA FERNANDES CIRIACO
: MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO
ADVOGADO : ANDREZA BENTO LEONE LARA
CODINOME : MARCIA MARIA DE MARCO
RÉU : EDINA MARIA NESTORI
: EDUARDO CERQUEIRA ROBERTO
: IGNES DE MELO ARANTES
ADVOGADO : ANDREZA BENTO LEONE LARA
RÉU : LUCIA APARECIDA DE CAMPOS E SILVA e outros
: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: CLAUDIO ROBERTO SOUTO
: LUIZ ANTONIO BARBOSA
: MARIA SILVIA WUO PELEGRINI
: ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA
: ROSIMEIRE LINO DE MAGALHAES MOIA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO GIMENEZ
RÉU : PERICLES CAMPOS DE OLIVEIRA e outro
: MARIA HELENA DE MELO COSTA
ADVOGADO : SERGIO FONSECA
: JANAINA DA SILVA FORESTI
CODINOME : MARIA HELENA DE MELO NEIVA
No. ORIG. : 1999.03.99.079051-9 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO
O acórdão transitou em julgado; não há o que prover no tocante a f. 423.
Sem delongas, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015931-48.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.015931-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : LINDALVA DA SILVA DIB e outros
: MARIA AMELIA BORELLI PELLICANO BAZILIO NOGUEIRA
: MARIA DO DESTERRO LIMA MACHADO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO POLOLI
REU : MARIA DE LOURDES DONADON MARSON
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS
No. ORIG. : 1999.03.99.105100-7 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Trata-se de ação rescisória com objetivo de rescindir a decisão desta Corte, proferida pela Egrégia Quinta Turma, no processo nº 1999.03.99.105100-7, que, em sede de apelação, manteve a decisão proferida em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, visando à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A União peticionou, à fl. 145, declarando não mais ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que foi reconhecido o direito dos servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, requerendo, portanto, a desistência da ação e conseqüente extinção do processo.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil e determino a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 138/139.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003467-55.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : MARIO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil- OAB- Seção de São Paulo, objetivando sustar os efeitos da Portaria nº 18/2005 da 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, itens 6.1., 6.3 e 7.1, que restringe o acesso aos autos pelo advogado, quando houver diligências sigilosas em curso, além de limitar o número de cópias.

O *mandamus* foi distribuído à Segunda Seção desta Corte, tendo sido deferida liminar para sobrestar os efeitos daquele ato administrativo até o julgamento da ação mandamental (fls.62/65).

Parecer do Ministério Público Federal às fls.96/101 em prol de ser concedida parcialmente a ordem.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 15 de maio de 2007, declinou da competência para o processamento e julgamento do *writ* à Primeira Seção, como se depreende de fls..113,117/119.

Solicitadas, o Juízo de 1º grau prestou informações no sentido de que os itens impugnados da Portaria nº 18, de 15 de setembro de 2005 foram revogados pela Portaria nº 04/2011 (fls.141/143), o que acarreta a perda do objeto da ação mandamental.

Destarte, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, com supedâneo no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.Int.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017697-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017697-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : ANDRE GUSTAVO ALVES
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por André Gustavo Alves contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do *decisum* ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário (auxílio doença nº538.233.963-1) a que faz jus.

Diz que por ocasião do recebimento do seu benefício previdenciário ficou ciente da existência de bloqueio judicial do seu benefício, de forma que pugnou informações ao servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Destarte, aduz que se dirigiu ao Fórum de Guarulhos, sendo que o serventário apenas lhe informara que o seu benefício havia sido suspenso porque estava sob investigação, bem assim que a ação penal àquela relativa estava sob sigredo de justiça.

Assevera ter ficado estarrecido e surpreso com o bloqueio suso referido, uma vez que passou por perícia na agência de Osasco restando comprovado pelo médico sua incapacidade para atividade laborativa, não tendo qualquer relação com o fato narrado na ação penal.

Afirma que sequer foi notificado para prestar esclarecimentos em juízo e, portanto, a decisão impetrada é ilegal, arbitrária e desproporcional ao fim pretendido, não passando de mais um instrumento de truculência, em que se faz uso o Poder Judiciário para afrontar as instituições constituídas, com sérias conseqüências para o Estado Democrático de Direito.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final.

Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.27/31, com cópias de documentos às fls.33/170.

Liminar indeferida (fls.172/173).

Parecer da Procuradoria Regional de República em prol de ser concedida a segurança, cassando-se a decisão impugnada (fls.179/182).

É o relatório.

DECIDO.

1. Da admissibilidade da impetração.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em ação penal na qual o impetrante não figura no pólo passivo e sequer tem acesso aos autos diante do sigilo decretado.

Na qualidade de terceiro, estranho ao feito criminal, o impetrante não dispõe de recurso para combater a decisão que determinou o sobrestamento do pagamento de benefício previdenciário e, portanto, a via da ação mandamental consubstancia-se adequada, a teor do artigo 5º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, o impetrante acostou aos autos cópias de documentos que atestam a anomalia que se lhes acomete e a suspensão dos benefícios de auxílio-doença por determinação judicial, não faltando prova pré-constituída do direito o líquido e certo.

2. Do mérito.

Num breve resumo acerca dos fatos, extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que na agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, atuava organização criminosa integrada por servidores do INSS, delegado de polícia e outras pessoas, não ocupantes de cargo público e que, mediante a subtração e utilização indevida de senhas de peritos médicos, foram concedidos, indevidamente, benefícios de auxílio-doença.

Referida organização, segundo a peça acusatória, atuou durante todo o ano de 2009 até a deflagração da denominada "Operação Evidência" pela polícia federal, em abril de 2010, tendo sido detectados 302 (trezentos e dois) casos nos quais a indevida concessão de benefício previdenciário teria ocorrido, com prejuízo de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos cofres públicos.

O Juízo de 1º grau, por ocasião do recebimento da peça acusatória, determinou a suspensão de 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários, entre os quais os dos impetrantes, objetivando a cessação do enorme dano causado pela quadrilha aos cofres da Previdência Social.

Em informações apontou que:

" (...) Na decisão proferida em 23.04.2010 (fls.115/126), em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi deferida a suspensão dos 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários já identificados como concedidos mediante fraude, dentre eles os dos impetrantes, conforme relação constante da denúncia (fls.70/114), cabendo destacar que a Força Tarefa, integrada por Policias Federais e Autoridades Administrativas vinculadas à Autarquia Previdenciária, já apurou a existência de quase mil outros benefícios supostamente fraudados, além daqueles indicados na denúncia".

Muito embora existam indícios de que o benefício previdenciário do impetrante eventualmente tenha sido concedido de forma irregular, a suspensão dos pagamentos do citado benefício não poderia ocorrer no bojo da ação penal pelo Juízo processante do feito criminal, salientando que o impetrante não é réu naquela ação penal.

Isto porque ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, cuja legalidade é presumida, somente pode ser anulado pela autoridade competente, assegurando-se ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Enquanto não declarada a nulidade do ato administrativo, este continua a produzir efeitos, admitindo-se, no entanto, a suspensão cautelar de tais efeitos pela autoridade administrativa competente, ainda assim, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, caberia à autoridade impetrada comunicar à autarquia previdenciária a existência de indícios de irregularidade no ato de concessão do citado benefício a fim de que a autoridade administrativa competente pudesse adotar as medidas cabíveis.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indispensável o regular procedimento administrativo, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para legitimar a suspensão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVON REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte (...)"

(AgRg no AG 1125987/RJ, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.08.2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)"

(RMS 27257 / CERECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0146897-2, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/06/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO.

(...) *A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário (...)*".

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0105490-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/12/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)*". (RMS 20577/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 07.05.2007).

Anoto que a Primeira Seção desta Corte, em 17 de fevereiro de 2011, ao julgar caso análogo de minha relatoria (MS nº 2010.03.00.025260-0), à unanimidade, concedeu a segurança.

Com tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA, para cassar a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de que o sobrestamento seja determinado pelos meios legais e órgãos competentes para tanto.

P.Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017864-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017864-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : WILSON PEREIRA LIMA

ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wilson Pereira Lima contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do *decisum* ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário a que faz jus. Diz que por ocasião do recebimento do seu benefício previdenciário ficou ciente da existência de bloqueio judicial do seu benefício, de forma que pugnou informações ao servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Destarte, aduz que se dirigiu ao Fórum de Guarulhos, sendo que o serventário apenas lhe informou que o seu benefício havia sido suspenso porque estava sob investigação, bem assim que a ação penal àquela relativa estava sob sigredo de justiça.

Afirma que sequer foi notificado para prestar esclarecimentos em juízo e, portanto, a decisão impetrada é ilegal, arbitrária e desproporcional ao fim pretendido, não passando de mais um instrumento de truculência, em que se faz uso o Poder Judiciário para afrontar as instituições constituídas, com sérias conseqüências para o Estado Democrático de Direito.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final.

Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.56/62, com cópias de documentos às fls.64/229.

Liminar indeferida (fls.231/232).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser concedida a segurança para cassar a decisão impugnada (fls.237/240).

É o relatório.

DECIDO.

1. Da admissibilidade da impetração.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em ação penal na qual o impetrante não figura no pólo passivo e sequer tem acesso aos autos diante do sigilo decretado.

Na qualidade de terceiro, estranho ao feito criminal, o impetrante não dispõe de recurso para combater a decisão que determinou o sobrestamento do pagamento de benefício previdenciário e, portanto, a via da ação mandamental consubstancia-se adequada, a teor do artigo 5º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, o impetrante acostou aos autos cópias de documentos que atestam a anomalia que se lhes acomete e a suspensão dos benefícios de auxílio-doença por determinação judicial, não faltando prova pré-constituída do direito o líquido e certo.

2. Do mérito.

Num breve resumo acerca dos fatos, extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, que na agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, atuava organização criminosa integrada por servidores do INSS, delegado de polícia e outras pessoas, não ocupantes de cargo público e que, mediante a subtração e utilização indevida de senhas de peritos médicos, foram concedidos, indevidamente, benefícios de auxílio-doença.

Referida organização, segundo a peça acusatória, atuou durante todo o ano de 2009 até a deflagração da denominada "Operação Evidência" pela polícia federal, em abril de 2010, tendo sido detectados 302 (trezentos e dois) casos nos quais a indevida concessão de benefício previdenciário teria ocorrido, com prejuízo de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos cofres públicos.

O Juízo de 1º grau, por ocasião do recebimento da peça acusatória, determinou a suspensão de 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários, entre os quais os dos impetrantes, objetivando a cessação do enorme dano causado pela quadrilha aos cofres da Previdência Social.

Em informações apontou que:

" (...) Na decisão proferida em 23.04.2010 (fls.115/126), em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi deferida a suspensão dos 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários já identificados como concedidos mediante fraude, dentre eles os dos impetrantes, conforme relação constante da denúncia (fls.70/114), cabendo destacar que a Força Tarefa, integrada por Policias Federais e Autoridades Administrativas vinculadas à Autarquia Previdenciária, já apurou a existência de quase mil outros benefícios supostamente fraudados, além daqueles indicados na denúncia".

Muito embora existam indícios de que o benefício previdenciário do impetrante eventualmente tenha sido concedido de forma irregular, a suspensão dos pagamentos do citado benefício não poderia ocorrer no bojo da ação penal pelo Juízo processante do feito criminal, salientando que o impetrante não é réu naquela ação penal.

Isto porque ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, cuja legalidade é presumida, somente pode ser anulado pela autoridade competente, assegurando-se ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Enquanto não declarada a nulidade do ato administrativo, este continua a produzir efeitos, admitindo-se, no entanto, a suspensão cautelar de tais efeitos pela autoridade administrativa competente, ainda assim, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, caberia à autoridade impetrada comunicar à autarquia previdenciária a existência de indícios de irregularidade no ato de concessão do citado benefício a fim de que a autoridade administrativa competente pudesse adotar as medidas cabíveis.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indispensável o regular procedimento administrativo, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para legitimar a suspensão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVON REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte (...)"

(AgRg no AG 1125987/RJ, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.08.2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)"

(RMS 27257 / CERECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0146897-2, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/06/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO.

(...) A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário (...)"

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0105490-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/12/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)"

(RMS 20577/RO, 5ª Turma, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 07.05.2007).

Anoto que a Primeira Seção desta Corte, em 17 de fevereiro de 2011, ao julgar caso análogo de minha relatoria (MS nº 2010.03.00.025260-0), à unanimidade, concedeu a segurança.

Com tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA, para cassar a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante, sem prejuízo de que o sobrestamento seja determinado pelos meios legais e órgãos competentes para tanto.

P.Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024967-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ELEANDRO ALVES DOS REIS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Mariano de Souza Filho contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo

único, 312,§1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do *decisum* ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário a que faz jus.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final.

Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.252/258, com cópias de documentos às fls.260/413.

Liminar indeferida (fls.415/416).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser concedida a segurança (fls.421/424).

É o relatório.

DECIDO.

1. Da admissibilidade da impetração.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração, uma vez que a decisão impugnada foi proferida em ação penal na qual os impetrantes não figuram no pólo passivo e a cujos autos sequer têm acesso, diante do sigilo decretado.

Na qualidade de terceiro, estranho ao feito criminal, o impetrante não dispõe de recurso para combater a decisão que determinou o sobrestamento do pagamento de benefício previdenciário e, portanto, a via da ação mandamental consubstancia-se adequada, a teor do artigo 5º, inciso II e III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, o impetrante acostou aos autos cópias de documentos que atestam a anomalia que se lhes acometem e a suspensão dos benefícios de auxílio-doença por determinação judicial, não faltando prova pré-constituída do direito o líquido e certo.

2. Do mérito.

Num breve resumo acerca dos fatos, extrai-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que, na agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, atuava organização criminosa integrada por servidores do INSS, delegado de polícia e outras pessoas, não ocupantes de cargo público e que, mediante a subtração e utilização indevida de senhas de peritos médicos, foram concedidos, indevidamente, benefícios de auxílio-doença.

Referida organização, segundo a peça acusatória, atuou durante todo o ano de 2009 até a deflagração da denominada "Operação Evidência" pela polícia federal, em abril de 2010, tendo sido detectados 302 (trezentos e dois) casos nos quais a indevida concessão de benefício previdenciário teria ocorrido, com prejuízo de mais de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) aos cofres públicos.

O Juízo de 1º grau, por ocasião do recebimento da peça acusatória, determinou a suspensão de 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários, entre os quais os dos impetrantes, objetivando a cessação do enorme dano causado pela quadrilha aos cofres da Previdência Social.

Em informações apontou que:

" (...) Na decisão proferida em 23.04.2010 (fls.115/126), em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, foi deferida a suspensão dos 302 (trezentos e dois) benefícios previdenciários já identificados como concedidos mediante fraude, dentre eles os dos impetrantes, conforme relação constante da denúncia (fls.70/114),

cabendo destacar que a Força Tarefa, integrada por Polícias Federais e Autoridades Administrativas vinculadas à Autarquia Previdenciária, já apurou a existência de quase mil outros benefícios supostamente fraudados, além daqueles indicados na denúncia".

Muito embora existam indícios de que os benefícios previdenciários dos impetrantes eventualmente tenham sido concedidos de forma irregular, a suspensão dos pagamentos dos citados benefícios não poderia ocorrer no bojo da ação penal pelo Juízo processante do feito criminal, salientando que os impetrantes não são réus naquela ação penal.

Isto porque ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário, cuja legalidade é presumida, somente pode ser anulado pela autoridade competente, assegurando-se ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Enquanto não declarada a nulidade do ato administrativo, este continua a produzir efeitos, admitindo-se, no entanto, a suspensão cautelar de tais efeitos pela autoridade administrativa competente, ainda assim, observando-se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nessa esteira, caberia à autoridade impetrada comunicar à autarquia previdenciária a existência de indícios de irregularidade no ato de concessão dos citados benefícios a fim de que a autoridade administrativa competente pudesse adotar as medidas cabíveis.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indispensável o regular procedimento administrativo, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, para legitimar a suspensão de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVON REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte (...)"

(AgRg no AG 1125987/RJ, Rel.Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.08.2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)"

(RMS 27257 / CERECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0146897-2, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, DJe 08/06/2009).

PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO.

(...) A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário (...)"

(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0105490-4, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 15/12/2008).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDAMUS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

(...) O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (...)"

(RMS 20577/RO, 5ª Turma, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 07.05.2007).

Anoto que a Primeira Seção desta Corte, em 17 de fevereiro de 2011, ao julgar caso análogo de minha relatoria (MS nº 2010.03.00.025260-0), à unanimidade, concedeu a segurança.

Com tais considerações, CONCEDO A SEGURANÇA para cassar a decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que determinou a suspensão dos benefícios previdenciários dos impetrantes, sem prejuízo de que o sobrestamento seja determinado pelos meios legais e órgãos competentes para tanto.

P.Int.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0032632-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032632-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCIO ROGERIO CAPELLI
ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
INTERESSADO : LUCIANO CESAR DA COSTA
No. ORIG. : 00037616520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Em petição de f. 386-388, protocolada em 11 de novembro de 2010 e juntada aos autos em 25 de novembro daquele ano, o impetrante reitera o pedido de concessão de liminar no presente feito, com vistas a *determinar a suspensão da ação penal n.º 2006.61.25.0037761-3 até o julgamento do mérito do presente mandamus.*

Ocorre que, por meio de decisão de f. 383-385, de 23 de novembro de 2010, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 30 de novembro do mesmo ano, a e. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo indeferiu liminarmente a impetração.

Assim, restou prejudicada o pedido formulado pelo impetrante.

Verifique-se a Subsecretaria acerca do trânsito em julgado da decisão de f. 383-385.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000001-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000001-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
IMPETRANTE : BANCO OPPORTUNITY S/A e outro
: DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00115573120094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se as informações ao d. Juízo impetrado. Prazo 10 (dez) dias. (inc. I, art. 7º da Lei nº. 12.016/2009).
Após, tornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001181-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001181-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADO : BERNARDO DE MELLO FRANCO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: DAN IOSIF PACURAR e outro
: IJIOMA IBEMGBULAM DAVID
No. ORIG. : 00117305520094036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 146/148, 194/202, 203/211 e 214: aguarde-se a citação e resposta do réu da ação penal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 3335/2011

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026789-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026789-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : R R NEVES REPRESENTACOES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG. : 2009.61.04.008908-7 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO - ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE FORO DISTRITAL E JUÍZO FEDERAL - ARTIGO 105, I, "D", DA CF - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - STJ.

1. Conflito de Competência instaurado entre Juízo Federal de Santos e Juízo de Direito de Bertioiga (Foro Distrital).
2. Hipótese em que não se está diante da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF. Aplica-se, então, o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
3. Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o Conflito em tela, haja vista que o suscitado, "in casu", não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente.
4. Precedentes do STJ: CC 114586, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 07/02/2011; CC 115378, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 04/02/2011; CC 114790, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 04/02/2011.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que lhe dava provimento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0304943-44.1990.4.03.6102/SP
94.03.017570-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
SUCEDIDO : SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMETICOS SICOM
LTDA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
No. ORIG. : 90.03.04943-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL DA MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. ARTIGO 35 DA LEI 7.713/1988. IMPOSTO DEVIDO. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR.

1. Nos termos do disposto no artigo 557 do CPC, é desnecessário que a jurisprudência confrontada na decisão monocrática seja pacífica, bastando que seja dominante, tal como ocorre na espécie.
2. A agravante trouxe em seu recurso, apenas dois julgados favoráveis à sua tese, o primeiro, do STJ, publicado no DJ em agosto/2000 e o segundo, da Quarta Turma desta Corte, publicado em agosto/1997. Sendo assim, não logrou afastar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.
3. Ademais, o julgamento de improcedência da pretensão deduzida nos autos principais, afasta o "fumus boni iuris", pressuposto essencial à procedência do pedido cautelar.
4. A Segunda Seção desta Corte vem decidindo que a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia, que cessa com o julgamento da ação principal. Precedentes.
5. Agravo inominado da autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 8548/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038557-08.1998.4.03.0000/SP
98.03.038557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : SANTINHA BOVOLENTA MARTIM (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: FABIO ROBERTO PIOZZI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.023397-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):

I - Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido na petição inicial (fls. 8 e 174) e, por esta razão, dispense-a do depósito prévio da multa prevista no art. 488, inc. II, do CPC.

II - Trata-se de ação rescisória proposta por Santinha Bovolenta Martim, em 06/05/98, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 485, incs. V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, visando rescindir o V. Acórdão proferido pela E. Quinta Turma desta Corte que, nos autos do processo nº 94.03.023397-4, deu provimento à apelação interposta pela autarquia, reformando a R. sentença que julgara procedente o pedido de aposentadoria por idade à trabalhadora rural.

O V. Aresto rescindendo encontra-se reproduzido a fls. 51, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGO 143, INCISO II, C/C ARTIGO 48, AMBOS DA LEI 8213/91.

- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143, inciso II, e 48, ambos da Lei 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, dentro dos cinco anos anteriores ao requerimento, mesmo que de forma descontínua. Condições que não se verificam 'in casu'.

- A prova testemunhal dos autos não permite a conclusão de que o(a) autor(a) exerceu trabalho rural na forma exigida pela lei.

- Apelo provido. Ação julgada improcedente."

Afirma a autora que *"provou ter exercido suas funções de produtora rural, em regime de economia familiar"* (fls. 5), e que não *"há necessidade de maiores esforços para se constatar que houve evidente equívoco por parte dos Eminentes Julgadores ao proferir o venerando acórdão rescindendo uma vez que os depoimentos colhidos na audiência de instrução e os documentos confirmam ter a suplicante trabalhado pelo tempo mínimo exigível"* (fls. 6). Sustenta violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal, e aos arts. 39, incs. I e II e art. 26, inc. III, da Lei nº 8.213/91. Não houve pedido de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/129.

Regularmente citado (fls. 138), o réu apresentou contestação (fls. 140/144). Aduziu, preliminarmente, a inexistência de violação a literal disposição de lei, uma vez que *"da narrativa da inicial não se vislumbra qual a ofensa a legislação federal ou constitucional, como exige o artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sendo certo que a r. Sentença que julgou improcedente o pedido deu à legislação de regência da matéria, interpretação razoável"* (fls. 140), alegando que, na verdade, *"a pretensão da autora é o reexame dos fatos da causa, da matéria de prova, o que é incabível em sede de ação rescisória"* (fls. 141). No mérito, afirma a inexistência de erro de fato, pois *"os autores em nenhum momento demonstram que o acórdão teria chegado a conclusão diferente daquela que adotou se tivesse atentado para o suposto erro quanto o período questionado na inicial"* (fls. 142). Sustenta, por fim, que a *"ação não pode ser conhecida, pois deixou-se de trasladar a cópia da contestação e da sentença monocrática"* (fls. 142). Requereu a improcedência da demanda, e a juntada do procedimento administrativo correspondente ao benefício da autora.

A fls. 146, a então Desembargadora Federal Relatora, Sylvia Steiner, determinou a expedição de ofício *"na forma requerida pela autarquia às fls. 144"* (fls. 146). A decisão foi reconsiderada a fls. 147, intimando-se o próprio INSS para apresentar a cópia do procedimento administrativo, o que foi atendido a fls. 148/161.

Intimada, a autora não se manifestou sobre os documentos juntados pela autarquia (fls. 163), conforme certidão de fls. 163vº.

Quanto ao interesse na produção de provas (fls. 164), o réu apresentou petição (fls. 166), afirmando que *"não há provas a serem produzidas"* (fls. 166), tendo transcorrido *in albis* o prazo para a autora fazê-lo.

A fls. 172/174, a autora regularizou a sua representação processual, juntando procuração por instrumento público.

A fls. 176, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"Vistos em saneador.

Partes legítimas e bem representadas, não havendo vícios ou nulidades a sanar. Sem outras provas a produzir, dou o feito por saneado.

Prossiga-se nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte, abrindo-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de suas razões finais e, posteriormente, ao Ministério Público Federal para seu parecer, vindo após conclusos."

Intimadas as partes, a autora apresentou razões finais a fls. 177, tendo transcorrido *in albis* o prazo para o réu, quanto à providência em tela (fls. 178).

O Ministério Público Federal, em parecer elaborado pelo I. Procurador Regional da República, Dr. Ademar Viana Filho, opinou pela procedência do pedido (fls. 179/183).

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o feito comporta exame na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o imediato julgamento da demanda, sem os rigores procedimentais normalmente exigidos pela Lei

Processual, nas hipóteses em que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, haja anterior julgamento de improcedência em caso similar, pelo mesmo órgão julgador. Neste caso, o art. 285-A autoriza que a demanda seja julgada nos mesmos termos do precedente.

Destaco, outrossim, inexistir óbice para que o art. 285-A seja aplicado nas ações originárias propostas diretamente nos Tribunais. Além de não haver nenhuma vedação legal que impeça a sua aplicação, as mesmas razões de celeridade e duração razoável do processo justificam a adoção do procedimento em relação às demandas originárias. A prática de atos processuais que se apresentem desnecessários e indiferentes para o resultado da demanda deve ser eliminada, retirando-se "o máximo de eficácia da lei, com o mínimo de atividade judicante", tal como sugestivamente pontuado pelo E. Min. Marco Aurélio a propósito da racionalidade dos trabalhos, da economia e celeridade processuais (RCL 1.251-4)

O princípio da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), expressamente positivado pela EC nº 45/04 autoriza a interpretação ampliativa que ora se faz. Conforme já salientado em sede doutrinária, "indiscutivelmente que nos encontramos diante de um novo direito fundamental dentro do campo do direito constitucional processual, que se estende a todo tipo de processo e qualquer que seja a parte, autor ou réu" ("Reforma do Judiciário e Efetividade da Prestação Jurisdicional", Prof. Pietro de Jesús Lora Alarcón, p. 27-47, esp. p. 33, in *Reforma do Judiciário analisada e comentada*, Coord. André Ramos Tavares e outros, Ed. Método, 2005). Já existem vários precedentes desta Corte (AR nº 1999.03.00.025842-2/SP, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 14/04/10; AR nº 2007.03.00.087165-9, Rel. Des. Federal Marianina Galante, decisão monocrática proferida em 26/10/09) e de outros Tribunais (TRF-2ª Região, AR nº 2003.02.01.001220-2, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, decisão monocrática proferida em 13/10/08) a corroborar tal exegese.

Assim, por se tratar de matéria unicamente de direito, sobre a qual há pacífico entendimento nesta E. Terceira Seção - com diversos precedentes no mesmo sentido que, a seguir serão transcritos - passo à análise do pedido.

Apresenta o réu preliminar alegando a ausência de peças essenciais que deveriam ter acompanhado a petição inicial - cópia da contestação e da sentença monocrática -, entendendo impossível a análise do mérito sem a presença de tais documentos.

Contudo, a alegação improcede. Há nos autos cópia da R. sentença proferida nos autos originários (fls. 30/30vº), documento que acompanhou a petição inicial. Quanto à cópia da contestação - embora se trate de peça útil para melhor detalhamento da causa -, entendo não constituir documento imprescindível para o julgamento do mérito da presente ação rescisória, de modo que os elementos existentes nos autos são suficientes para a compreensão da controvérsia. Quanto às demais preliminares alegadas, estas se confundem com o próprio mérito, e serão com ele analisadas.

I - Do Juízo Rescindens

Alega a autora a existência de erro de fato (art. 485, IX, do CPC), por entender que nos autos originários provou a sua condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, o que foi demonstrado pelos elementos de prova material coligidos aos autos e pelo depoimento das testemunhas.

Contudo, preceitua o art. 485, inc. IX, do CPC, *in verbis*:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

.....
IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

Depreende-se da norma em evidência que a rescisão fundada em erro de fato (art. 485, IX, do CPC) é cabível nos casos em que o julgador - desatento para os elementos de prova existentes nos autos -, forme uma convicção equívoca sobre os fatos ocorridos, supondo, incorretamente, existente ou inexistente um determinado fato contra a prova dos autos. Impossível, porém, a desconstituição do julgado nos casos em que tenha existido "pronunciamento judicial sobre o fato", sendo, portanto, inviável a utilização da ação rescisória para o reexame de prova, ou nos casos em que tenha existido "má apreciação" do conjunto probatório.

Neste sentido, assim já decidiu esta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato, o juiz deve ter considerado "inexistente um fato efetivamente ocorrido", em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.

IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

V- *Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória.*"

(AR nº 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 25/02/10, v.u., DJ 23/03/10)

"AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V, CF E LEI Nº 8.742/93. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO . ART. 485, INCs. V e IX, DO CPC.

(...)

II- Não é possível valer-se da rescisória com a finalidade de reapreciação das provas produzidas na ação originária.

III- O laudo pericial produzido durante a instrução da actio subjacente foi devidamente apreciado no julgado rescindendo, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de erro de fato (art. 485, inc. IX, do CPC).

IV- Improcedência da rescisória."

(AR nº 2002.03.00.015119-7, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 13/11/08, v.u., DJ 26/11/08)

In casu, verifica-se que a autora efetivamente pretende o reexame do conjunto probatório, visando alterar a interpretação dada pelo prolator da decisão rescindenda aos elementos de prova presentes nos autos originários, conforme se vê do excerto extraído do V. Acórdão rescindendo (fls. 111/115), *in verbis*:

"Dois são os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria rural, previsto no artigo 143, inciso II, c.c. o artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres e exercício de atividade rurícola, dentro dos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento, mesmo que de forma descontínua.

No caso dos autos, o primeiro deles está comprovado e restou incontroverso, à fl. 07. Quanto ao segundo, a autora juntou os documentos de fls. 09/20, que não se relacionam ao período que se pretende demonstrar. A prova testemunhal coligida (fls. 29/31), por outro lado, foi vaga, dela exurgindo, unicamente, que a autora e o falecido marido trabalharam na propriedade que possuíam, sem precisar, contudo, quaisquer períodos e datas. Logo, o conjunto probatório não permite a conclusão de que a autora exerceu trabalho rural como produtora em regime de economia familiar (artigo 11, §1º, da Lei 8213/91)." (fls. 113, grifos meus)

Dessa forma, observa-se que na decisão rescindenda existiu exposto pronunciamento judicial, tanto em relação aos elementos materiais de prova - de fls. 9/20 dos autos de origem -, quanto em relação à prova testemunhal de fls. 29/31. Observa-se que a E. Turma julgadora apreciou a prova produzida, interpretando-a, porém, como insuficiente à demonstração da atividade rural da autora. Nesse contexto, a alegação de erro de fato deve ser rejeitada, ante a pretensão inequívoca de nova análise do conjunto probatório.

Também improcede a alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC).

Sustenta a autora a violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal, e aos arts. 39, I e II, e 26, III, da Lei nº 8.213/91, por entender ter comprovado o cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, com elementos materiais e testemunhais. Contudo, emerge aqui, mais uma vez, a pretensão de reexame probatório. Considerando-se que tais dispositivos apenas descrevem os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado - enquanto o V. Acórdão afastou sua incidência por entender que não houve prova do preenchimento destes requisitos -, saber se houve ou não violação aos dispositivos invocados, na forma pretendida pela autora, exigiria nova análise da prova oral e documental produzida nos autos originários.

Sendo, porém, impossível a utilização da rescisória para o reexame do conjunto probatório - conforme os precedentes já reunidos -, ou apenas em razão do inconformismo com o julgamento da causa, não há como acolher-se a alegada violação à literal disposição de lei. A respeito, também, trago precedente desta E. Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC.

(...)

II - Rejeitada a alegação de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LVI, da CF e aos arts. 130, 332 e 415, caput, do CPC. O que a parte pretende, na verdade, é uma nova análise do seu pedido, por não ter se conformado com o resultado obtido na ação originária.

III - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."

(AR nº 2000.03.00.009826-5, Rel. Des. Newton De Lucca, j. 13/11/08, v.u., DJ 26/11/08)

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Int. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007244-16.1999.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ELISETE GUEDES DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO CESAR JUSTO
DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): Tratam-se de embargos infringentes opostos em face do v. acórdão das fls. 55 e verso, proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte Regional que, por unanimidade, conheceu em parte a apelação da parte autora para, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida a Relatora, a Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann.

O v. acórdão, lavrado pelo Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca, foi proferido em sede de apelação interposta nos autos de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, que visava a majoração do coeficiente relativo à pensão por morte, e reformou a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido, para determinar a referida alteração de coeficiente.

Inconformado, o INSS opõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no voto vencido, proferido pela Exma. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com vistas a declarar que, com relação ao pedido de elevar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, nos termos da Lei nº 9.032/95, deve ser mantida a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, com a improcedência do pedido, uma vez que o verbete teve sua vigência iniciada em data posterior à concessão das respectivas pensões por morte.

Os embargos infringentes foram recebidos e regularmente processados, tendo a parte autora deixado transcorrer em branco o prazo para o oferecimento de contrarrazões (fls. 61/63).

No que tange aos embargos infringentes, dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 530: "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, passo à análise da controvérsia que ensejou os presentes embargos.

A divergência refere-se a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte após a vigência das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95.

O voto condutor do Exmo. Desembargador Federal Newton De Lucca adotou o fundamento de que deve ser alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, uma vez que a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores, tão somente, nos efeitos que seguem se produzindo, não implicando em sua retroatividade.

Por outro lado, o voto vencido foi no sentido de que devem ser respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, de modo que, tendo iniciado a vigência da Lei nº 9.032/95 em data posterior à concessão da pensão da autora, não haveria que se falar em aplicação da mesma.

Assim, verificando que a questão já se encontra pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional, entendo despicendas maiores digressões sobre o tema, daí porque passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente.

Inicialmente, oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do artigo 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à **aplicação ao benefício concedido em 1989**, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no artigo 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "*o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)*", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte e, mais recentemente, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2004.03.99.037437-6, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Por tais razões, correto o entendimento esposado pelo voto vencido, no sentido de manter a sentença de improcedência do pedido de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da autora nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, daí porque entendo que merecem acolhimento os embargos opostos pelo INSS.

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Isto posto, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Comunique-se o D. Juízo *a quo*.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos à vara de origem após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005763-84.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.005763-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AUTOR : NILZA NUNES ARRUDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.03.99.068286-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 225/229: ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020273-68.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.020273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.61.24.000753-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição e anotações necessárias, nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0046711-63.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.046711-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : JOSE OSORIO DE MENDONCA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005152-8 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em face do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de haver ação mandamental anteriormente ajuizada, que apresenta mesmas partes, pedido e causa de pedir. Sustenta, assim, a prevenção do Juízo Suscitante, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o Juízo Suscitado aduz não se tratar de hipótese de prevenção, uma vez que não existe a alegada identidade de pedidos e causa de pedir, considerando que a demanda subjacente busca a concessão de benefício de auxílio-doença diverso daquele cujo restabelecimento se postulou no mandado de segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do presente conflito.

Foi designado o Juízo Suscitado para resolver as medidas urgentes da lide subjacente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Pois bem, este é caso do presente conflito de competência.

Do compulsar dos autos, verifica-se que, em 28/03/2006, foi impetrado mandado de segurança (autos nº 2006.61.19.002015-8), objetivando a concessão do auxílio-doença NB 502.289.160-0, negado administrativamente por falta do cumprimento do período de carência (fls. 66/70). O *writ* em questão foi julgado extinto sem apreciação do mérito, em virtude da inadequação da via eleita, em 18/04/2006 (fls. 71/74).

Por seu turno, a ação subjacente foi ajuizada em 04/07/2008, ainda que pelo mesmo segurado, porém objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença diverso, NB 502.289.160-0, cessado em 30/04/2008 (fls. 03/10), por alta médica.

Portanto, forçoso concluir que não se trata de ações idênticas, vez que no feito subjacente contesta-se ato administrativo diverso e posterior ao que foi objeto de análise no *mandamus* anterior. Desta maneira, não configuradas as hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 253 do Código de Processo Civil, a justificar a prevenção do Juízo Suscitante.

Ainda que se vislumbre uma possível conexão entre as ações, estando extinto o feito precedente, afasta-se a necessidade de reunião das ações conexas, incidindo, na espécie o enunciado da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Por oportuno, trago à colação os seguintes precedentes, julgados à unanimidade pela Terceira Seção desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO POR CONEXÃO. REQUISITOS. SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO IMPROCEDENTE. - Não restou configurada a hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora tenha havido desistência do mandado de segurança, o pedido nele veiculado era diverso daquele trazido na ação ordinária posterior. - Sendo distintos os pedidos, não há que se falar em prevenção do Juízo suscitado para o julgamento da ação ordinária distribuída ao Juízo suscitante. - Ainda que assim não fosse, aplicável ao caso o enunciado da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Conflito Negativo de Competência julgado improcedente, determinando-se a remessa dos autos principais ao Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos." (CC nº 6021, Relatora Juíza Convocada em Auxílio RAQUEL PERRINI, j. 28/09/2005, DJU 27/10/2005, p. 287);

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SEGUIDO DA PROPOSITURA, PERANTE VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL, DE DEMANDA SOB O RITO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. REUNIÃO DE FEITOS DESNECESSÁRIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. - Frustrada a utilização da via mandamental, não se vislumbra óbice à livre distribuição de demanda de rito ordinário subsequente. Inexistente prevenção do juízo que indeferiu a inicial do mandado de segurança para conhecer também da declaratória posteriormente proposta, ainda que verificado o mesmo propósito de reaver, junto ao INSS, aposentadoria por tempo de serviço cujo pagamento restou suspenso administrativamente. - Não obstante a proximidade das causas de pedir, impossível se falar em identidade, porquanto evidentemente distintos, em um outro caso, a natureza da tutela jurisdicional postulada e os elementos da demanda identificadores da competência.

- Também não encontra justificativa a invocação do disposto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - "*distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido*".

- Imperioso que se distinga as hipóteses em que subjacente, à repropositura, manobra para escolha de juízo que pareça adotar posicionamento mais favorável ao demandante, daquelas nas quais não se vislumbra tal intento, pois, afinal, "*a novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico*" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial 1.130.973/PR, rel. Ministro Castro Meira, DJ de 22.3.2010).

- Imprimindo-se interpretação bem mais razoável do que aplicá-la indistintamente, sem verificação do caso concreto, a nova fórmula implantada tem o condão de tornar obrigatório o controle jurisdicional sempre que houver a reiteração de pedido, após extinção do feito sem exame meritório, passando pelo crivo do juízo prevento, que, à toda evidência, quando entender não ser caso de dependência, encaminhará o novo feito à livre distribuição.

- Constatação, ademais, de que, embora o impetrante residisse em Atibaia, ao tempo do mandado de segurança contra ato da autarquia com agência naquela mesma localidade, a justificar, portanto, a correta vinculação do writ ao juízo federal de Bragança Paulista, já por ocasião do ajuizamento da demanda de conhecimento restou declarado, como domicílio do autor, endereço em São Paulo/SP, circunstância que, por si só, presumindo-se a boa-fé do jurisdicionado, inviabilizaria a concretização da competência além das varas previdenciárias especializadas da Capital." (CC nº 0016729-67.2009.4.03.0000, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, j. 26/08/2010, D.E 30/9/2010).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013951-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013951-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : IZABEL FATIMA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO : HILARIO RODRIGUES DOS SANTOS falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.017299-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados a fls. 389/398 pela autora e a fls. 399/408, pelo réu.

P.I.

São Paulo, 17 de dezembro de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0044078-45.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : TATIANA CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LILIA KIMURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 2009.61.12.011220-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de salário maternidade, movida por Tatiana Cristina Lopes de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que há Justiça Federal em Presidente Bernardes, embora o prédio fique na cidade de Presidente Prudente, apenas 22 quilômetros distantes de Presidente Bernardes, sendo caso de incompetência absoluta do Juízo Estadual (CF, artigo 109, § 3º), cabendo ao Juízo suscitante apreciar e julgar o processo (fls. 05/06). Distribuído o feito ao Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, será do Juízo Estadual a competência para processar e julgar as causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 07/07vº). O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Doutora Maria Luisa R. de Lima Carvalho, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 20/23).

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal, no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002227-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002227-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : GERALDO MEDEZANE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.005388-0 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (24ª Subseção Judiciária) em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília (11ª Subseção Judiciária), nos autos de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, movida por Geraldo Medezane, residente na cidade de Ilha Solteira, contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência, após verificar que a parte autora é domiciliada em município não abrangido pela 11ª Subseção Judiciária, por entender que, pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem ela caráter absoluto e pode ser declinada de ofício. Nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, entende que a competência é relativa, quando levar em consideração o domicílio da parte (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede

de Vara Federal ou mesmo de Juizado Especial Federal) ou a Capital de seu Estado; fora dessas hipóteses, a competência é absoluta.

Recebidos os autos pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, este suscitou o presente conflito, sob o argumento de que o aspecto atinente ao local de domicílio diz respeito à competência territorial ou de foro (e não funcional), portanto relativa, prorrogável ante a inércia do réu e, ainda, impossível de ser declarada de ofício.

Designado o Juízo suscitado para resolver provisoriamente eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Paulo Eduardo Bueno, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A divisão da Seção Judiciária em Subseções configura distribuição meramente geográfica do exercício da jurisdição federal.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

No mesmo sentido, transcrevo a Súmula 23 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

"In casu", no presente conflito negativo de competência, figuram Juízos Federais de duas Subseções Judiciárias de São Paulo: o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales (suscitante) e o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília (suscitado).

Sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, § único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003398-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003398-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AUTOR : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINDO : JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 2007.03.99.021840-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 212, dilação do prazo: defiro por 5 (cinco) dias, para expressa manifestação do patrono da parte.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005081-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005081-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : BENEDITA JUSTINO PAULETTI
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.041307-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006260-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006260-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO CERAZO
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 2010.61.12.000459-3 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, nos autos da ação em que se pleiteia o reconhecimento de labor rural e expedição da respectiva certidão, movida por José Francisco Cerazo contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que há Justiça Federal em Presidente Bernardes, embora o prédio fique na cidade de Presidente Prudente, apenas 22 quilômetros distantes de Presidente Bernardes, sendo caso de incompetência absoluta do Juízo Estadual (CF, artigo 109, § 3º), cabendo ao Juízo suscitante apreciar e julgar o processo (fls. 10/12).

Distribuído o feito ao Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, será do Juízo Estadual a competência para processar e julgar as causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 03/04).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Excelentíssima Doutora Adriana de Farias Pereira, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 24/26).

É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal, no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011328-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011328-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : SUZETE APARECIDA VIANA DA COSTA e outro
: CAROLINI MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.83.005480-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011853-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011853-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : INES SOARES LUIZ
ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIBENI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.003020-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.
P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014616-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014616-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : MARGARIDA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00020642020024036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017074-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017074-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ESTERLINA ANTONIA PINHEIRO OLIVEIRA

ADVOGADO : KATIA DE MASCARENHAS NAVAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.001471-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017264-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017264-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : DIRCEU BONADIA

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outros

No. ORIG. : 09.00.00101-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017849-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ANTONIO ROBERTO TRANQUERO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001056920074036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Tendo em vista a expiração do prazo para apresentação das razões finais (fl. 140), desentranhe-se a peça de fls. 162/175, devolvendo-a a seu subscritor.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017878-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017878-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : LUCIANA GUEDES DA SILVA incapaz

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

REPRESENTANTE : MARIA DONIZETI SOUZA SANTOS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.054706-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com o objetivo de desconstituir acórdão da 9ª Turma desta Corte, que deu provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de erro de fato.

Intimada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Em que pesem as discussões acerca dos limites do mandato, quanto aos poderes que o outorgante confere ao advogado e ao prazo de sua validade, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a procuração com poderes específicos, antes de constituir-se formalismo excessivo, é documento indispensável à demonstração da capacidade postulatória, pressuposto de constituição do processo rescisório, e visa resguardar interesses dos próprios autores.

Nessa linha:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. 1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto. 2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos

das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo. 3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AR 2196 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-02 PP-00294)

Ante o exposto, com fulcro nos Arts. 284 e 267, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivar-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026733-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026733-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 2009.63.11.008296-2 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, nos autos de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, movida por José Damião dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 e com a instalação do Juizado Especial Federal em Santos, tornou-se o Juízo suscitante absolutamente competente para o processamento das ações previdenciárias com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 11/12).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que "*a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01*" (fls. 17/18vº e 23/23vº). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 37/38vº).

Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatoria de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026739-39.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026739-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : HELENA BONILHO

ADVOGADO : VIVIAN MELISSA MENDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 2010.63.11.000534-9 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, nos autos de ação em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, movida por Helena Bonilho contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 e com a instalação do Juizado Especial Federal em Santos, tornou-se o Juízo suscitante absolutamente competente para o processamento das ações previdenciárias com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 77vº/78vº).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que "*a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01*" (fls. 82/83vº e 88/88vº).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 102/103).

Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal.

A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0029778-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

PARTE AUTORA : VALTER NUNES HERBA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 2010.63.11.002530-0 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente, nos autos de ação em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, movida por Valter Nunes Herba contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que, com a entrada em vigor da Lei nº 10.259/01 e com a instalação do Juizado Especial Federal em Santos, tornou-se o Juízo suscitante absolutamente competente para o processamento das ações previdenciárias com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 10º/12º).

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, este suscitou o conflito negativo sob o argumento de que "*a competência dos Juizados Especiais Federais cíveis é absoluta, tão somente, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, eis que a possibilidade do autor demandar no Juizado Especial Federal mais próximo se trata de uma liberalidade do demandante, conforme previsão expressa do artigo 20 da Lei 10.259/01*" (fls. 17/19º).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 34/35).

Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra que prevê a competência absoluta do Juizado Especial - artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 - refere-se apenas ao foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial.

Assim, caso o foro de domicílio da parte autora da ação não seja sede de tal Vara, a citada regra de competência não se aplica.

Por outro lado, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, incide a regra firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal.

A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em São Vicente não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031643-05.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CARMEN TERESA DE AGUIAR RAMACCIOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00133397320104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP em face do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, nos autos da Ação 0013339-73-2010.403.6105, ajuizada por Carmen Teresa de Aguiar Ramacciotti, em face do INSS, na qual objetiva revisão de benefício previdenciário.

Em sede de apelação, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, preliminarmente, não conheceu da apelação da parte autora, por intempestividade, acolheu a preliminar arguida pelo INSS e deu provimento ao recurso autárquico para anular a sentença desde a citação, determinando a reabertura de prazo para nova contestação e aditamento à inicial, com realização de nova audiência, preservando-se as provas e documentos constantes dos autos.

Ato contínuo, apresentada a defesa (fls. 22/34), e aditada a inicial (fls. 61/64), o juízo suscitado determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, ao argumento de que, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com 12 prestações vincendas ultrapassaria em muito a competência do Juizado.

Inconformado com tal entendimento, o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas suscitou o presente conflito, sob a alegação de que, tratando-se de incompetência territorial, o disposto no artigo 51, da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, e não a remessa a uma das Varas da Justiça Federal.

O representante ministerial opinou pela improcedência do conflito, reconhecendo a competência do Juízo Suscitante.

Decido.

A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, tem por objetivo imprimir maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, *caput*).

É cediço que a competência do Juizado é absoluta em relação à Vara da Justiça Federal instalada na mesma localidade, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o *quantum* acima referido, e, portanto, pode ser declinada de ofício.

In casu, tratando-se de ação previdenciária que envolve parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260, do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Esta é a orientação jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC. I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, AG 2004.03.00.031542-7, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 31.01.2005).

No caso dos autos, portanto, em que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tomando-se em conta o montante vigente à época do ajuizamento da demanda, ou seja, setembro de 2009, conclui-se que o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas é competente para o julgamento da ação subjacente.

Não há que se falar em extinção do processo, nos termos preconizados pelo artigo 51, da Lei 10.259/2001, pois trata-se, na espécie, de competência absoluta, que, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, pode ser declinada de ofício, com a consequente remessa dos autos ao juízo competente.

Nesse sentido, estão os julgados desta 3ª Seção, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. - A interpretação das leis processuais não deve dar-se de maneira desarrazoada, de modo a impor, às partes, óbices processuais inúteis e protelatórios, caminhando em direção oposta à intenção do legislador e aos anseios da sociedade. - Ainda que o rito dos Juizados Especiais paute-se pela concentração dos atos processuais - o que não se confunde com mera simplicidade - o fato é que a parte autora, desde a propositura da demanda, encontra-se representada por advogado, tendo apresentado sua petição inicial com todos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. - Verificada a incompetência territorial do Juizado Especial Federal. Possibilidade de aproveitamento dos atos e de remessa dos autos do Juizado Especial Federal à Vara comum, não havendo incompatibilidade insanável a ponto de se determinar a extinção do feito."

(CC 12404 - reg. 2010.03.00.027028-6/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HOFFMANN, 3ª Seção, j. 09/12/2010, DJ 14/01/2011);

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. REMESSA AO JUÍZO COMUM. 1. Quando a relação jurídica de direito material é de trato sucessivo, o benefício econômico deve englobar todas as prestações em que ela se decompõe. O Código de Processo Civil, no artigo 260, estabelece que, em obrigações dessa modalidade, o valor da causa compreende a soma das parcelas vencidas e vincendas; 2. A Lei nº 10.259/2001, para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, recorre ao valor da causa e, em se tratando de obrigações de execução continuada, dispõe que ele deve corresponder a doze prestações mensais (artigo 3º, §2º). A aparente restrição tem levado a posicionamentos no sentido de que as prestações vencidas não integrariam o montante da causa; 3. Nas obrigações de execução periódica, a violação praticada origina pretensão que necessariamente contempla prestações vencidas e vincendas; afinal, sem mora ou inadimplemento, não se justificaria o nascimento da pretensão condenatória (artigo 189 do Código Civil); 4. Pelos cálculos da Contadoria, a soma das prestações vencidas com doze vincendas traz um resultado excedente a sessenta salários mínimos - R\$ 42.136,77 -, de molde a afastar a competência do Juizado Especial Federal; 5. Conflito de competência julgado procedente e envio dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André."

(CC 10323 (reg. 2007.03.00.064713-9/SP, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, 3ª Seção, j. 24/01/2008, DJ 29/06/2010); e *"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.*

- O C. STJ conheceu em parte do recurso especial interposto na ação subjacente e lhe deu parcial provimento, substituindo, assim, o julgado desta Corte. - Assim, tendo analisado o mérito de referido recurso, a competência para análise da vertente ação rescisória é do C. STJ.

- O art. 113, § 2º, do CPC determina que: "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Portanto, há obrigação do Juízo incompetente de remeter os autos ao Tribunal competente.

- Dado provimento ao agravo regimental quanto ao pedido alternativo, para determinar a remessa dos autos ao E. STJ."

(TRF3, AR 1305 (reg. 2000.03.00.057313-7/SP), Rel. Des. Fed. EVA REGINA, 3ª Seção, j. 09.06.2004, grifo nosso).

Outrossim, os julgados abaixo não destoam desse entendimento, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS.

Tratando-se de feito que, em razão do valor da causa, seja da competência absoluta do Juizado Especial Federal, é devida a remessa dos autos para o foro adequado, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC, e não sua extinção.

Hipótese em que a remessa dos autos não resta impossibilitada pela mera circunstância de o Juizado Especial Federal utilizar o meio eletrônico (E-PROC)."

(TRF4, AC 2008.72.05.000297-6/SC, Rel. Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, 3ª Turma, j. 30.09.2008, DJ 30.10.2008) e

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

A circunstância de na Justiça Especializada a tramitação processual dar-se por meio eletrônico, enquanto na Comum, por meio físico, não é óbice para a observância do comando prescrito no § 2º do artigo 113 do Diploma Processual Civil (determinação de redistribuição do feito ao Juízo competente), uma vez que é possível operar-se a harmonização entre ambos."

(TRF4, AC 2006.71.18.002519-9/RS, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª Turma, j. 17.11.2009, DJ 24.11.2009).

Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos, bem como ao Ministério Público Federal.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032432-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032432-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
CODINOME : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00062784320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes, nos autos da ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, movida por Maria Aparecida de Oliveira da Cruz contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo suscitado, tendo aquele magistrado, de ofício, declinado da competência por entender que há Justiça Federal em Presidente Bernardes, embora o prédio fique na cidade de Presidente Prudente, apenas 22 quilômetros distantes de Presidente Bernardes, sendo caso de incompetência absoluta do Juízo Estadual (CF, artigo 109, § 3º), cabendo ao Juízo suscitante apreciar e julgar o processo (fls. 18/19º).

Distribuído o feito ao Juízo Federal, este suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, será do Juízo Estadual a competência para processar e julgar as causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (fls. 22/23).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Excelentíssimo Doutor Walter Claudius Rothenburg, opinou pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito (fls. 35/35º). É a síntese do necessário. Decido.

Tem razão o Juízo suscitante.

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que diz:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

É que a Constituição Federal confere aos segurados e beneficiários dos institutos de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, com o fim de garantir o acesso à Justiça aos menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, da forma menos onerosa, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Sendo regra de competência relativa, só pode ser arguida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Outrossim, é assente o entendimento da Terceira Seção deste E. Tribunal, no sentido de que pode o interessado - segurado ou beneficiário - optar pelo ajuizamento de ação contra o INSS na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal (CF, artigo 109, § 3º), na qual se inclui o Juizado Especial Federal. A esse respeito, cito as Súmulas nºs 24 e 22 desta Corte Regional:

"É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal" (Súmula 24).

"É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS" (Súmula 22).

Tendo em vista que em Presidente Bernardes não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, optou a parte autora por ajuizar sua demanda na Justiça Estadual daquela Comarca, incidindo a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não havendo que se falar em incompetência absoluta do Juízo declinante.

"In casu", o Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente, sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes - SP, para processar e julgar a ação em exame.

Comunique-se a ambos Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034930-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034930-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AUTOR : ANTONIO LABAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.83.017240-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036251-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036251-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WILSON SANTOS FONSECA

No. ORIG. : 07.00.00045-6 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Petição da parte autora de fls. 117-118: oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em Ibitinga, São Paulo, requisitando-se informações acerca de eventual decisão sobre o requerido na peça em voga.
2. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037801-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SERGINO ANTONIO DE AZEVEDO

No. ORIG. : 2002.03.99.027876-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sergino Antônio de Azevedo, objetivando a rescisão da r. decisão monocrática proferida por este Tribunal, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Em razões de fls. 02/21, sustenta a Autarquia Previdenciária, em síntese, a violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), esclarecendo que o réu não implementou a carência necessária ao benefício, vedada a contagem do tempo de serviço rural a tal fim. Alegando os pressupostos necessários, requer a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado impugnado.

Vistos.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que "*O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela*".

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Na ação subjacente, a decisão desta E. Corte reformou parcialmente a sentença de 1ª Instância, a fim de conceder ao então autor a aposentadoria por tempo de serviço na modalidade proporcional, calculada em 76% do salário de benefício, considerando que, até 15 de dezembro de 1998, totalizava ele 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço, entre a atividade rural lá reconhecida e os períodos incontroversos (fls. 179/180/vº).

Diz o art. 52 da Lei nº 8.213/91 que "*A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino*".

A partir de 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, o regime do benefício por tempo de serviço foi convertido em aposentadoria por tempo de contribuição, compreendendo três hipóteses distintas, a saber: 1 segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da emenda; 2 segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; 3 segurados filiados após a vigência das novas disposições legais.

Para a primeira categoria de beneficiários, mantidos todos os direitos (art. 3º, *caput*, da EC nº 20/19), bastava a comprovação da carência de 180 contribuições ou o equivalente a 15 anos, observada a tabela transitória prevista no art. 142 da LBPS, além do tempo de serviço mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher, o que seria o caso dos autos, consoante a fundamentação adotada pelo MM. Juiz em sua decisão monocrática.

Segundo o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento*".

No caso dos autos, a decisão rescindenda reconheceu o tempo de serviço laborado sob regime de economia familiar, entre 20/03/1954 e 30/04/1983, a fim de que fosse somado ao período incontroverso, deixando, porém, de examinar o preenchimento da carência necessária à aposentação.

Assim, entre registros de CTPS e contribuições vertidas até a edição da Lei nº 8.213/91 (fls. 33/67), verifica-se que o réu contava com pouco menos de 36 meses de contribuição, ao passo que a carência exigida, consoante o art. 142, correspondia a 60 meses. Mesmo que se computassem os recolhimentos posteriores àquela data, tendo por base a carência aferida à época da edição da EC nº 20/98 (102 meses), não implementaria ele o requisito em destaque, pois acrescentaria, quando muito, apenas 4 meses.

Não custa lembrar que a dispensabilidade da carência, prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 destina-se unicamente aos benefícios de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão por morte, refugindo, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo restar demonstrada a verossimilhança das alegações e, igualmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos cofres públicos, justificando, pois, o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de se revogar a tutela antecipada, no moldes do art. 273, § 4º, do Código de Processo Civil, se, após oportunizado o contraditório, na contestação ou noutro momento posterior, o requerido trazer indícios tais que possam refutar as alegações suscitadas pela Autarquia.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela** para suspender a execução da decisão rescindenda.

Comunique-se para as providências cabíveis.

Cite-se o réu para responder no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000021-68.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LUIZA PEREIRA PAULINO

ADVOGADO : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

No. ORIG. : 2008.61.20.003704-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face de Luiza Pereira Paulino, visando a desconstituir a r. decisão monocrática proferida pela i. Des. Federal Diva Malerbi (fls. 85/87), que, afastando a alegação de decadência, determinara a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, concedido à ré, em 16.07.1997, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a incidência do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta o autor a ocorrência de erro de fato no Julgado, por ter sido afastada a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. Argumenta que, ao contrário do assentado no r. *decisum*, o benefício de auxílio-doença foi deferido à autora posteriormente à nona edição da Medida Provisória nº 1.523, publicada em 28.06.1997, que impôs o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para pleitear a revisão do benefício. Aduz, assim, a decadência do direito deduzido na ação subjacente, não havendo que se falar em aplicação retroativa da norma.

Pede a rescisão do julgado e prolação de novo *decisum*. Pleiteia a antecipação da tutela, para suspender a execução do julgado rescindendo.

Decido.

Cumpra, de início, anotar que a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Na hipótese, observo que a documentação que instrui a presente demanda merece exame acurado para a verificação de eventual erro de fato, a exigir análise mais aprofundada do que a realizada em cognição inaugural.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, por não estarem presentes as condições a amparar o pleito formulado pelo requerente.

Fica o Instituto Autárquico dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC, em face da dicção da Súmula nº 175 do E. STJ.

Processe-se a ação, citando-se a ré, para que conteste no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do que dispõe o artigo 491 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000563-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000563-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ROSA MARIA DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00059501620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a expedição de certidão de tempo de serviço. A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual, em 02.09.2010, e o MM. Juiz de Direito da Vara Única de Presidente Bernardes/SP, em 03.09.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes*", determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Presidente Prudente/SP (fls. 34/35).

Encaminhados os autos à 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, o MM. Juiz Federal suscitou, em 29.09.2010, o presente conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 109, I e § 3º, da CF (fls. 40/41), a mim distribuído em 13.01.2011.

Consta dos autos que, em 13.09.2010, a autora interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes /SP (fls. 45/50).

É a síntese do necessário.

Em consulta ao *site* deste E. Tribunal, verifico que o agravo de instrumento (processo nº 2010.03.00.029246-4) interposto pela autora foi provido, por decisão monocrática do MM. Juiz Federal Convocado Leonardo Safi, em 07.10.2010, com a determinação de processamento do feito perante a Comarca de Presidente Bernardes, nos termos do art. 109, §3º, da CF, ante a ausência de Justiça Federal no domicílio da autora. O prazo para interposição de recursos da referida decisão decorreu em 03.12.2010, conforme extratos que seguem.

Por consequência, assentada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste conflito.

Ressalte-se que o Juízo suscitado remeteu os autos ao suscitante antes de preclusa a decisão de incompetência e, assim, a efetiva interposição do agravo de instrumento foi comprovada nos autos, apenas, depois de suscitado o presente conflito. Verifica-se, ainda, que a decisão do Juízo suscitante é anterior à preclusão da decisão proferida no agravo de instrumento.

Dessa forma, não se vislumbra, no presente conflito, qualquer intento de descumprir o *decisum* irrecorrível deste E. Tribunal e a solução do incidente não comporta maiores digressões.

Posto isso, julgo prejudicado o presente conflito negativo de competência, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001098-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ANA APARECIDA TOVAZI PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.029840-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração com outorga de poderes específicos para a propositura de ação rescisória (STF, AR 2236 e AR 2239), sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo e sob igual pena, promova a autora a emenda da inicial, observando-se o requisito previsto no Art. 488, I, do CPC, assim como forneça cópia da inicial, e da emenda, para instruir o mandado de citação (contra-fé). Após, à conclusão para eventual análise do pedido de antecipação de tutela e concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001638-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001638-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : JOSE VALMIR FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00178103720034039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 150/163, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004296-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : CARMEM QUIRINA MOCIJA
ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.63.01.023860-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de concessão de antecipação de tutela, ajuizada por Carmem Quirina Mocija, que pretende seja rescindida decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP (fl. 44), que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário.

Após breve relatório, passo a decidir.

O compulsar dos autos revela que a presente rescisória foi ajuizada contra decisão oriunda do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região - Subseção Judiciária de São Paulo - SP, de modo a ensejar o debate acerca da competência deste Tribunal para conhecer da matéria, que passo a examinar.

Segundo o artigo 98 da Constituição da República, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, o julgamento de ação rescisória cabe ao órgão competente em grau de recurso, sendo inaplicável, *in casu*, o artigo 108, I, alínea "b", posto que versa sobre ato de

Juiz Federal no exercício de jurisdição do Juizado Especial, competindo, assim, à Turma Recursal do Juizado Especial Federal e não ao Tribunal Regional Federal.

Por oportuno, transcrevo julgado do E. STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO S ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos juizado s Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos juizado s Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo §1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos juizado s Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizado s especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

(...)

IX - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 2005001139932 - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 23.05.2005).

Da mesma forma, a 3ª Seção deste Tribunal assim se pronunciou, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- Cumpre às Turmas Recursais, e não ao Tribunal Regional Federal, o processamento e julgamento das ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas no âmbito dos juizado s Especiais Federais.

- Inaplicabilidade do disposto no artigo 108, I, b, da Constituição Federal, uma vez que os juizado s especiais, ainda que hierarquicamente adstritos aos respectivos Tribunais do Estado ou Região, não têm suas decisões, proferidas por magistrados investidos na jurisdição própria, submetidas à revisão da instância superior da Justiça Comum.

- Autonomia da função jurisdicional desempenhada que confere às próprias turmas recursais decidir, a teor do disposto no artigo 59 da Lei nº 9.099/95, sobre a viabilidade da desconstituição de julgados seus e dos juizado s singulares.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

- Agravo regimental interposto pelo INSS a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região; AR 6119 - 2008.03.00.013230-2; 3ª Seção; Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; j. 28.08.2008; DJU 24.09.2008)

Assim sendo, ante a incompetência deste Tribunal para apreciação da presente ação rescisória, **determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo**, dando-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 8513/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009679-84.2004.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 APELANTE : LINDAURA SANT ANNA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro
 APELADO : União Federal
 ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pela autora, viúva de ex-combatente.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a autora pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 01/09/99.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. *Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do*

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. *No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .*

5. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

6. *Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

7. *Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.*

10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

11. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo da autora, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia. Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001433-87.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDNILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 20/02/99.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia. Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012769-15.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012769-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FRANCISCO VICENTE ALOISE FERREIRA
: SILVIO RENATO ALOISE FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil contra a decisão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União.

A ação ordinária foi proposta por juízes classistas com vistas à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A r. sentença de primeiro grau condenou a União a proceder o reajuste dos vencimentos dos autores em 11,98% a partir de fevereiro de 1994, incorporando reajustes posteriores, bem como, pagando todas as diferenças incidentes, respeitada a prescrição quinquenal e o período do mandato dos autores, descontando-se os valores eventualmente já pagos.

Ao recurso de apelação interposto pela União, foi negado provimento.

Contra essa decisão insurge-se a União. Aduz, em suas razões de agravo, o não cabimento do art. 557 no julgamento da presente demanda e, no mais, sustenta a reforma da decisão quanto à limitação temporal à incorporação do percentual de 11,98% aos autores - juízes classistas - reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIN nº 1.797-PE. Defende que a r. decisão agravada desconsiderou a decisão definitiva, tomada em controle de constitucionalidade, que tem, por sua vez, efeito vinculante.

Esclarece que a ADIN nº 2.323/MC refere-se à legitimidade da incorporação do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, não se aplicando, por conseguinte, ao caso dos autos em que os agravados são juízes classistas. Requer a União, a declaração da limitação temporal do reajuste pretendido, no período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

Decido.

De início, entendo ser plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO . SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode, singularmente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...]

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.455/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. legal IDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO legal .). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "1. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).

4. Deveras, a decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental." 4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1005315/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

Quanto ao mérito, observo que assiste razão à União. De fato, a ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV.

Na referida Ação Direta, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido até janeiro de 1995.

Posteriormente, no julgamento da ADIN nº 2.323-MC o Supremo Tribunal Federal superou entendimento externado na ADIN 1.797 e reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99. A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos.

Cumpra consignar, no entanto, que a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autores, ora agravados, juízes classistas aposentados da Justiça do Trabalho, e portanto, equiparados a membro de Poder, em relação aos quais são válidas as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, gera efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão.

A esse respeito, colaciono alguns julgados desta Corte (g.n.):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI nº 1797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 2323.

1. O v. acórdão rescindendo foi prolatado em 28 de maio de 2002, posteriormente, portanto, ao julgamento da ADI nº 1797-0 e deveria ter observado a limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98, relativo à conversão da remuneração dos servidores para URV.

2. Na ADI nº 1.797-0, o STF limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, eis que editados os Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

3. **In casu não se aplica a decisão proferida no âmbito da ADI nº 2323, por se tratarem os réus de Juízes Classistas aposentados e não de servidores do Poder Judiciário, cuja reestruturação da carreira se deu com a edição da Lei nº 9.421/96.**

4. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, Relatoria Des. Fed. Cecilia Mello, DJ 19.08.2010).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995. PRESCRIÇÃO. I - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebiam seus salários no dia 20 de cada mês. Observância, em relação aos Juízes Classistas, da limitação temporal do reajuste, definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA. II - **É devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 200361000316170, Rel. Des. Fed, Henrique Herkenhoff, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:21/05/2009 PÁGINA: 30)**

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS. I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte. II - Juros moratórios de 0,6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. III - Recurso dos autores desprovido. IV - Recurso da União provido. (TRF3, AC 200561000025810, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 293)

Destarte, o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, tendo em vista que em janeiro de 1995 foram editados os Decretos legislativos nº 6 e 7 estipulando novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional e foram aplicados aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448 com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Com tais considerações, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo legal, para limitar os efeitos da condenação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, nos moldes acima explicitados.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P. I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021579-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021579-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ALBERTO REMEDIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00179751920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contrata através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloquente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

A redação original do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil identificava a natureza dos provimentos judiciais segundo a sua finalidade ou repercussão no processo, vale dizer, se encerrasse o processo em primeiro grau, seria sentença (definitiva ou terminativa) cabendo enfrentamento pelo recurso de apelação, do contrário, seria decisão interlocutória, mesmo que resvasse no mérito da causa, impugnável pelo agravo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a fim de adequar o sistema recursal ao processo sincrético, o critério identificador da natureza dos pronunciamentos judiciais, passou a ser pelo conteúdo do ato, afastando-se do critério finalístico, ou seja, independentemente da extinção do processo. Noutras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC, será invariavelmente sentença, pondo fim ao processo ou não. Logo, sempre que o magistrado dispuser sobre esses temas estará proferindo sentença e não decisão interlocutória, ainda que só decida questão incidente.

Assim, a rigor, a r. decisão recorrida, reveste-se de natureza de sentença, e como tal, impugnável pelo recurso de apelação.

Não obstante, casos há em que o procedimento do recurso de apelação mostra-se impróprio e ineficaz. A exemplo, o presente caso em que os litisconsortes foram excluídos da lide prosseguindo-se o processo com as partes remanescentes. Veja-se, os autos não estão liberados para remessa ao juízo *ad quem*, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Parte da doutrina, a fim de vencer o impasse, defende a figura da chamada "*apelação por instrumento*", pela qual os apelantes formariam um instrumento a fim de viabilizar remessa e conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*. Com todo respeito aos que defendem essa solução, entendo que ela esbarra num óbice legal intransponível, qual seja, o princípio da taxatividade, que para além da tipicidade recursal exige a efetiva e integral disciplina recursal por lei federal, com todos os seus pressupostos de admissibilidade, o seu rito e os efeitos de seu julgamento de mérito. Parece-me, assim, que a solução deve ser dada pela adequação recursal, mas dentro do sistema vigente e de acordo com os instrumentos recursais previstos na lei processual.

Nesse contexto, imperioso que se verifique se a decisão judicial com fundamento em uma das hipóteses constantes do artigo 267 do CPC, importou, para além do conteúdo, no prosseguimento do processo em primeira instância ou não. Vale dizer, se além de se amoldar ao conteúdo do artigo 267, importou no encerramento do processo em primeira instância, cabível o recurso de apelação; ao contrário, verificando-se o prosseguimento do processo em primeira instância, estar-se-ia diante de uma decisão, embora na forma de sentença, de natureza interlocutória resolutória de questão incidente, impugnável pelo recurso de agravo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. RESP 200400291130 - 645388 - QUARTA TURMA - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 02/04/2007 PG:00277.

Ultrapassada essa questão, tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, necessário verificar o cabimento do agravo na forma de instrumento.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente tratando-se de implantação (ampliação) de aeroporto internacional cujo interesse público destaca-se, bem como ante a consequência da modificação da competência jurisdicional, admito-o na forma de instrumento.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas. Outrossim, às fls. 37/53 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenize e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021866-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021866-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO

ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : IUKITO SUMIKAWA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00172598920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contratada através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloqüente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

A redação original do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil identificava a natureza dos provimentos judiciais segundo a sua finalidade ou repercussão no processo, vale dizer, se encerrasse o processo em primeiro grau, seria sentença (definitiva ou terminativa) cabendo enfrentamento pelo recurso de apelação, do contrário, seria decisão interlocutória, mesmo que resvasse no mérito da causa, impugnável pelo agravo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a fim de adequar o sistema recursal ao processo sincrético, o critério identificador da natureza dos pronunciamentos judiciais, passou a ser pelo conteúdo do ato, afastando-se do critério finalístico, ou seja, independentemente da extinção do processo. Noutras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC, será invariavelmente sentença, pondo fim ao processo ou não. Logo, sempre que o magistrado dispuser sobre esses temas estará proferindo sentença e não decisão interlocutória, ainda que só decida questão incidente.

Assim, a rigor, a r. decisão recorrida, reveste-se de natureza de sentença, e como tal, impugnável pelo recurso de apelação.

Não obstante, casos há em que o procedimento do recurso de apelação mostra-se impróprio e ineficaz. A exemplo, o presente caso em que os litisconsortes foram excluídos da lide prosseguindo-se o processo com as partes remanescentes. Veja-se, os autos não estão liberados para remessa ao juízo *ad quem*, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Parte da doutrina, a fim de vencer o impasse, defende a figura da chamada "*apelação por instrumento*", pela qual os apelantes formariam um instrumento a fim de viabilizar remessa e conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*.

Com todo respeito aos que defendem essa solução, entendo que ela esbarra num óbice legal intransponível, qual seja, o princípio da taxatividade, que para além da tipicidade recursal exige a efetiva e integral disciplina recursal por lei federal, com todos os seus pressupostos de admissibilidade, o seu rito e os efeitos de seu julgamento de mérito.

Parece-me, assim, que a solução deve ser dada pela adequação recursal, mas dentro do sistema vigente e de acordo com os instrumentos recursais previstos na lei processual.

Nesse contexto, imperioso que se verifique se a decisão judicial com fundamento em uma das hipóteses constantes do artigo 267 do CPC, importou, para além do conteúdo, no prosseguimento do processo em primeira instância ou não.

Vale dizer, se além de se amoldar ao conteúdo do artigo 267, importou no encerramento do processo em primeira

instância, cabível o recurso de apelação; ao contrário, verificando-se o prosseguimento do processo em primeira instância, estar-se-ia diante de uma decisão, embora na forma de sentença, de natureza interlocutória resolutória de questão incidente, impugnável pelo recurso de agravo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. RESP 200400291130 - 645388 - QUARTA TURMA - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 02/04/2007 PG:00277.

Ultrapassada essa questão, tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, necessário verificar o cabimento do agravo na forma de instrumento.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente tratando-se de implantação (ampliação) de aeroporto internacional cujo interesse público destaca-se, bem como ante a consequência da modificação da competência jurisdicional, admito-o na forma de instrumento.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas.

Outrossim, às fls. 191/202 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenizar e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que

corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraíndo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021615-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021615-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : MANOEL JODAR DEARO e outros
: MARIA DOS REIS JODAR DEARO
: JOAO RUIZ PICON
: JOSEPHA JODAR DEARO
: DIOGO JODAR DEARO
: IZABEL JODAR DEARO COSTA
: LUIZ COSTA
: TRINDADE JODAR DIAS
: JOSE DIAS SOBRINHO
: JOSE JODAR DEARO
: SIMAO JODAR DEARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055237420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contrata através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloqüente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

A redação original do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil identificava a natureza dos provimentos judiciais segundo a sua finalidade ou repercussão no processo, vale dizer, se encerrasse o processo em primeiro grau, seria sentença (definitiva ou terminativa) cabendo enfrentamento pelo recurso de apelação, do contrário, seria decisão interlocutória, mesmo que resvasse no mérito da causa, impugnável pelo agravo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a fim de adequar o sistema recursal ao processo sincrético, o critério identificador da natureza dos pronunciamentos judiciais, passou a ser pelo conteúdo do ato, afastando-se do critério finalístico, ou seja, independentemente da extinção do processo. Noutras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC, será invariavelmente sentença, pondo fim ao processo ou não. Logo, sempre que o magistrado dispuser sobre esses temas estará proferindo sentença e não decisão interlocutória, ainda que só decida questão incidente.

Assim, a rigor, a r. decisão recorrida, reveste-se de natureza de sentença, e como tal, impugnável pelo recurso de apelação.

Não obstante, casos há em que o procedimento do recurso de apelação mostra-se impróprio e ineficaz. A exemplo, o presente caso em que os litisconsortes foram excluídos da lide prosseguindo-se o processo com as partes remanescentes. Veja-se, os autos não estão liberados para remessa ao juízo *ad quem*, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Parte da doutrina, a fim de vencer o impasse, defende a figura da chamada "*apelação por instrumento*", pela qual os apelantes formariam um instrumento a fim de viabilizar remessa e conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*.

Com todo respeito aos que defendem essa solução, entendo que ela esbarra num óbice legal intransponível, qual seja, o princípio da taxatividade, que para além da tipicidade recursal exige a efetiva e integral disciplina recursal por lei federal, com todos os seus pressupostos de admissibilidade, o seu rito e os efeitos de seu julgamento de mérito.

Parece-me, assim, que a solução deve ser dada pela adequação recursal, mas dentro do sistema vigente e de acordo com os instrumentos recursais previstos na lei processual.

Nesse contexto, imperioso que se verifique se a decisão judicial com fundamento em uma das hipóteses constantes do artigo 267 do CPC, importou, para além do conteúdo, no prosseguimento do processo em primeira instância ou não.

Vale dizer, se além de se amoldar ao conteúdo do artigo 267, importou no encerramento do processo em primeira instância, cabível o recurso de apelação; ao contrário, verificando-se o prosseguimento do processo em primeira instância, estar-se-ia diante de uma decisão, embora na forma de sentença, de natureza interlocutória resolutória de questão incidente, impugnável pelo recurso de agravo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do

recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. RESP 200400291130 - 645388 - QUARTA TURMA - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 02/04/2007 PG:00277.

Ultrapassada essa questão, tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, necessário verificar o cabimento do agravo na forma de instrumento.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente tratando-se de implantação (ampliação) de aeroporto internacional cujo interesse público destaca-se, bem como ante a consequência da modificação da competência jurisdicional, admito-o na forma de instrumento.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas.

Outrossim, às fls. 99/115 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenizar e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001488-52.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001488-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : WILLIAM YUJIRO KUSUMOTO
ADVOGADO : JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00014885220104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **William Yujiro Kusumoto**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **21 de janeiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **06 de junho de 2000** (fls. 14).

A liminar foi indeferida (fl. 40/46).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 92/99).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença. Arguiu, em síntese, que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente a qual está em pleno vigor (fls. 111/126).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 127).

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 136).

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa seqüência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Fôrças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021884-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021884-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO
ADVOGADO : HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055029820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contratada através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloquente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

A redação original do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil identificava a natureza dos provimentos judiciais segundo a sua finalidade ou repercussão no processo, vale dizer, se encerrasse o processo em primeiro grau, seria sentença (definitiva ou terminativa) cabendo enfrentamento pelo recurso de apelação, do contrário, seria decisão interlocutória, mesmo que resvalasse no mérito da causa, impugnável pelo agravo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a fim de adequar o sistema recursal ao processo sincrético, o critério identificador da natureza dos pronunciamentos judiciais, passou a ser pelo conteúdo do ato, afastando-se do critério finalístico, ou seja, independentemente da extinção do processo. Noutras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC, será invariavelmente sentença, pondo fim ao processo ou não. Logo, sempre que o magistrado dispuser sobre esses temas estará proferindo sentença e não decisão interlocutória, ainda que só decida questão incidente.

Assim, a rigor, a r. decisão recorrida, reveste-se de natureza de sentença, e como tal, impugnável pelo recurso de apelação.

Não obstante, casos há em que o procedimento do recurso de apelação mostra-se impróprio e ineficaz. A exemplo, o presente caso em que os litisconsortes foram excluídos da lide prosseguindo-se o processo com as partes remanescentes. Veja-se, os autos não estão liberados para remessa ao juízo *ad quem*, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Parte da doutrina, a fim de vencer o impasse, defende a figura da chamada "*apelação por instrumento*", pela qual os apelantes formariam um instrumento a fim de viabilizar remessa e conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*.

Com todo respeito aos que defendem essa solução, entendo que ela esbarra num óbice legal intransponível, qual seja, o princípio da taxatividade, que para além da tipicidade recursal exige a efetiva e integral disciplina recursal por lei federal, com todos os seus pressupostos de admissibilidade, o seu rito e os efeitos de seu julgamento de mérito.

Parece-me, assim, que a solução deve ser dada pela adequação recursal, mas dentro do sistema vigente e de acordo com os instrumentos recursais previstos na lei processual.

Nesse contexto, imperioso que se verifique se a decisão judicial com fundamento em uma das hipóteses constantes do artigo 267 do CPC, importou, para além do conteúdo, no prosseguimento do processo em primeira instância ou não.

Vale dizer, se além de se amoldar ao conteúdo do artigo 267, importou no encerramento do processo em primeira instância, cabível o recurso de apelação; ao contrário, verificando-se o prosseguimento do processo em primeira instância, estar-se-ia diante de uma decisão, embora na forma de sentença, de natureza interlocutória resolutória de questão incidente, impugnável pelo recurso de agravo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. RESP 200400291130 - 645388 - QUARTA TURMA - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 02/04/2007 PG:00277.

Ultrapassada essa questão, tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, necessário verificar o cabimento do agravo na forma de instrumento.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente tratando-se de implantação (ampliação) de aeroporto internacional cujo interesse público destaca-se, bem como ante a consequência da modificação da competência jurisdicional, admito-o na forma de instrumento.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas.

Outrossim, às fls. 191/197 e 198/207 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a

presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018984-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018984-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MORIO FUJITA e outro
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS SANTOS e outro

AGRAVADO : HISAKO FUJITA
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172867220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contratada através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloqüente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

O recurso foi admitido e conhecido. A liminar foi deferida (fls. 201/203). Sem impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; ..."

Trata-se, pois, de competência constitucional (jurisdição) da Justiça Federal, para o processo e julgamento do caso em tela, impondo-se sua rigorosa observância.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas.

Outrossim, às fls. 58/63 e 67/74 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos

entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027960-66.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.027960-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : PAULO SERGIO BRUIANI BARBOSA e outro

: HELDER FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente com os critérios do Provimento nº64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em sede de Embargos Declaratórios, o i. juiz *a quo* limitou os efeitos da condenação à edição da M.P. 2131/00 (fls 69/70).

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta a impossibilidade do acolhimento do postulado pelos autores tendo em vista o disposto na Súmula 339 do STF e aduz que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda que a condenação seja limitada à edição da Medida Provisória 2.131/2000 que reestruturou as carreiras/postos militares, a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, não conheço de parte da apelação, uma vez que a sentença, em sede de Embargos Declaratórios, determinou a limitação da condenação até a edição da M.P. 2131/00; tal como se pede no recurso.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "*nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação*". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a

possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio

STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

Merecem reforma os juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...] 7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente. 9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 05/12/2005, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação, na parte conhecida e à remessa oficial dou-lhes parcial provimento para reduzir os juros de mora nos moldes acima explicitados.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-88.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : GERMANO ALCA ALVARES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 07/11/98.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO

DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o pedido do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi provido. Apenas restringiu-se a extensão desse pedido a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal e da Medida Provisória 2.131/00, que incorporou definitivamente o percentual pleiteado aos soldos dos militares. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (*AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352*)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008680-97.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.008680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JANAINA SANTOS AGOSTINHO JORGE e outro
: ALINE SANTOS AGOSTINHO
ADVOGADO : JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE e outro
APELADO : CARLOS ALBERTO DUARTE GIL e outro
: AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO COLELLA RIBEIRO e outro
APELADO : MARIA MENEZES DOS SANTOS e outros
: LIDIA DA LIVRACAO COSTA DA COSTA
: JOAO GOMES PINTO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 176/183, proferida nos autos de desapropriação, que julgou improcedente o pedido veiculado pelos autores ante o fundamento de que das provas produzidas nos autos inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, órgão que através da Informação Técnica 258/2007-GRPU (fls. 156) noticiou que o imóvel em questão, em sua totalidade, estava inserido em terrenos de marinha, sendo que o loteamento da área estava regularizado perante a Gerência Patrimonial da União em São Paulo. Ademais, entendeu o d. magistrado que as plantas acostadas aos autos indicam que o imóvel encontra-se dentro de área de terreno de marinha (fls. 157/158). Diante disso, o MM. Juiz concluiu que o imóvel usucapiendo encontra-se inserido em área de marinha, sendo insuscetível de usucapião por ser bem público da União Federal.

Às fls. 188/195 insurgem-se os apelantes, alegando em síntese que não há prova de que o imóvel em comento está localizado em área de marinha. Argumentam que as questões que o MM. Juiz entendeu que deveriam ser esclarecidas (fls. 151/152) não o foram devidamente, apenas de forma genérica e vaga. Afirmam que a Informação Técnica n.º 258/2007 (fls. 156) não é documento hábil para declarar a titularidade do domínio da União sobre o imóvel, e que as

plantas apresentadas pela União às fls. 157/158 não são claras e objetivas. Alegam que em nenhum documento apresentado pela União foi demonstrado em qual hipótese do art. 2º do decreto-lei n.º 9.760/46 está inserido o terreno das apelantes. Afirmando que a União não apresentou o estudo geográfico comprovando que o terreno está inserido em área de marinha e não apresentou cópia do processo administrativo de demarcação do imóvel usucapiendo como sendo de marinha, o qual deveria respeitar os artigos 11 e 13 do Decreto-lei n.º 9.760. Alegam que o imóvel usucapiendo não possui e tampouco já possuiu Registro Imobiliário Patrimonial e que a informação da União de que o imóvel está cadastrado na Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo em nome do titular do domínio Sr. Carlos Alberto Duarte Gil não é verdadeira. As apelantes requerem a reforma da r. sentença, a fim de que o domínio do imóvel seja declarado em favor dos apelantes e em seguida seja expedido o competente mandado para registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Às fls. 197/217, contrarrazões da União.

Às fls. 223/225, o Ministério Público manifesta-se para que seja negado provimento à apelação.

É o relatório, decido.

A r. sentença deve ser mantida.

Do compulsar dos autos constata-se que o imóvel da presente ação é integralmente constituído de "terrenos de marinha e acrescidos", considerado bem público dominial pertencente à União, nos termos do que prevê o art. 20, VII da Constituição Federal.

Essa foi a conclusão a que chegou a Secretaria do Patrimônio da União, conforme Informação Técnica n.º 2852/2005 (fls. 79/80). À fl. 146 o d. magistrado abriu prazo para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

À fl. 147 a apelante informou que não havia mais provas a produzir. Às fls. 151/152, o MM. Juiz converteu o julgamento em diligência, determinando à União que esclarecesse se o imóvel objeto da presente demanda judicial encontrava-se situado em terreno de marinha.

À fl. 156, na Informação Técnica n.º 258/2007/GRPU/SP, a Secretaria do Patrimônio da União é contundente em atestar que o imóvel encontra-se dentro do limite de terrenos de marinha e acrescidos e que o loteamento dessa área está regularizado perante a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (GRPU/SP). Diante disso - e como os apelantes em momento algum trouxeram ao processo elementos que coloquem em xeque a idoneidade das informações, e tampouco requereram no momento oportuno provas como a pericial - o imóvel em comento deve ser tido como bem da União Federal.

Por ser bem da União, não está sujeito a usucapião.

A impossibilidade de os bens públicos se sujeitarem a prescrição aquisitiva vem prevista nos artigos 183, §3º e 191 da Constituição Federal, Parágrafo único, que prevêem que "os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". A mesma vedação vem prevista na legislação ordinária, que no art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760/46 e no art. 102 do Código Civil de 2002 também tornam defesa a usucapião de bens públicos.

O Supremo Tribunal Federal, pela súmula n.º 340, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, consagrou entendimento segundo o qual "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião".

Com isso, o direito brasileiro impede que a omissão do Poder Público, um ato negligente seu, e não uma decisão legítima sua de alienar um bem de seu patrimônio (quando avaliaria esse ato levando em conta a persecução do interesse público), ocasione a disposição do bem.

Sendo o imóvel ocupado pelos apelantes terreno de marinha, bem público federal, não há que se falar na existência de válida posse pelos apelantes, dada a impossibilidade de usucapir bens públicos, coisas fora do comércio. Ademais, não é possível obter-se declaração de que é privado um bem que a lei desde tempos remotos afirma ser público.

Nessa linha pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO. - A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido.

Processo

(REsp 146367 / DF, Relator: Ministro Barros Monteiro, T4 - Quarta Turma, DJ 14/03/2005 p. 338, grifei).

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648180 / DF, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, T3 - Terceira Turma, DJ 14/05/2007 p. 280).

EMENTA: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.
 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.
 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.
 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.
 5. Recurso não provido.
- (REsp 863939 / RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJe 24/11/2008, grifei).

Na esteira desse entendimento são os julgados do E. Tribunal Regional da 1ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os terrenos acrescidos de marinha pertencem à União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição e não podem ser adquiridos por usucapião (arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição).
 2. Apelação a que se nega provimento.
- (AC 200001000278069, Relator Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:461, grifei).

Portanto, não vejo nenhum espaço para se acolher a pretensão dos apelantes.

Vale ressaltar ainda que o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231). Com efeito, o nosso direito positivo seguiu o sistema da simples publicidade, adotando a presunção "*juris tantum*" da propriedade em favor da daquele em cujo nome estiver transcrito o título, desde que o título seja legítimo.

Portanto, na hipótese dos autos, não há que se apegar ao fato de o imóvel estar registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis (transcrito sob nº 19.098 no CRI da Comarca de Santos, datado de 27/12/1982, conforme fl. 69), para retirá-lo do domínio público. Mesmo que os particulares sejam portadores de título de propriedade transcrito no Cartório, ele é inoponível à União, mesmo sendo a transcrição imobiliária muito antiga, uma vez que a titularidade tem natureza originária.

Esse entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatcado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.
2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.
3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.
4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC.
5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.
6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.
7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.
8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.
9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.

10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.

11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.

12. Ausência de *fumus boni juris*.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 624746 / RS, Relator: Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJ 03/10/2005 p. 180, grifei).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ORIGINÁRIA.

(...)

3. As instâncias ordinárias, mediante análise de fatos e provas, concluíram que os imóveis dos autores estão localizados na faixa dos terrenos de marinha, sendo legítima, por conseguinte, a cobrança da taxa de ocupação. Assim, o reexame da qualificação dos imóveis e da posição da linha preamar média de 1831, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados - e, com isso, afastar a cobrança da taxa questionada -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1019820 / RS, Relatora Ministra Denise Arruda, T1 - Primeira Turma, DJe 07/05/2009, grifei).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE PARTICULAR SOBRE TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER - SEJA PELO USUCAPIÇÃO, SEJA POR DEMANDA DECLARATÓRIA - O DOMÍNIO PRIVADO SOBRE BENS CONCEITUALMENTE PÚBLICOS DESDE TEMPOS REMOTOS. O DOMÍNIO PÚBLICO (REINO/IMPÉRIO/REPÚBLICA) SOBRE TERRENOS DE MARINHA É ORIGINÁRIO ("FICTIO IURIS" ABSOLUTA). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

(...)

3. Pretensão dos autores: opor à União o título dominial, o qual se encontra transcrito sob nº 26.032 no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, datado de 11 de setembro de 1924 (fls. 17/18), impedindo que haja o destaque e a demarcação da área correspondente aos "terrenos de marinha". Para isso usaram ação com pedido de usucapião, ou declaratório de direito privado exclusivo, sobre extensa área que compreende "terrenos de marinha e acrescidos", situado no município de Praia Grande/SP.

4. Não é possível opor transcrição imobiliária - mesmo que muito antiga - ao domínio público sobre os chamados terrenos de marinha, áreas públicas por excelência, já que os mesmos tem pelo menos a idade do Aviso de 18 de Novembro de 1818, época em que reinava sobre Portugal e Brasil o rei D. João VI. Não se deve esquecer que a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei ao Estado desde séculos, tem natureza originária, insuscetível de derrogação a não ser por normas constitucionais que, como é de todos sabido, não existem. A propriedade estatal - primeiro, do Reino de Portugal e Brasil, depois do Império do Brasil e, ao final, da República Federativa do Brasil - é uma ficção jurídica resultante da lei que criou os terrenos de marinha e, embora sem eventual definição material pela efetiva demarcação, tem origem histórica derivada da criação do Estado Brasileiro, como herança do Brasil-Colônia ao depois incorporada pelo Brasil-Império, seqüenciada pela União Federal quando da proclamação da República em 1889. Precedentes. Assim, os títulos de domínio privado são inoponíveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária (STJ. RESP nº 466500, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006).

5. Os autores na verdade pretendiam usucapir os terrenos de marinha, pois mesmo sendo portadores de título de propriedade transcrito no Cartório de Registro de Imóveis - que não tem qualquer valor para ser oposto a União Federal em se tratando de prova de domínio de particular sobre bem público - se valem da presente ação denominando-a de "ação declaratória", com pedido alternativo nesse sentido, ou seja, com intuito de ver declarada, mesmo que indiretamente, a prescrição aquisitiva dominial, sem a observância dos rigores procedimentais da referida ação, o que é juridicamente inconcebível.

6. No direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis, não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231). Assim, é de nenhuma valia a existência em favor dos autores de registro imobiliário sobre um todo maior que engloba terrenos de marinha, pois que esses últimos são insuscetíveis de ingresso no patrimônio privado a título de aquisição de domínio; esse registro nem de longe inibe a União Federal de demarcar terrenos de marinha lindeiros do imóvel dos autores.

7. Sentença amplamente reformada, com inversão da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado a causa. Custas pelos apelados.

8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providos.

(Apelação/Reexame necessário n.º 94030276738, Relator: Juiz Johansom Di Salvo, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data:02/09/2010 Página: 255 grifei).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101139-29.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.101139-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO ASSAD e outros

: SAMIR SOUBHIA

: SORAYA GALASSI LAMBERT

: LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA

: SERGIO ROBERTO RODRIGUES

: PATRICIA THEREZINHA DE TOLEDO

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.013929-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em de 01/07/2010, tomei posse no cargo de Desembargador Federal neste Tribunal e recebi, em redistribuição por sucessão à minha relatoria, 12.068 processos (conforme Sistema de Informações da Corregedoria - Serventias Judiciais de 2º Grau), sendo 3.218 processos referentes à Meta 2/2009 e 2010-CNJ, como averiguado pela inspeção da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, entre 15 e 24 de março de 2010. O acervo do gabinete não estava localizado fisicamente e os processos relativos à Meta 2/2009 e 2010-CNJ não estão separados. Recebi o presente agravo no estado em que se encontra.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Eduardo Assad e outros contra decisão proferida nos autos principais que declinou da competência de processar e julgar o feito, com base no contido no artigo 102, inciso I, letra "n" da Constituição Federal, em face do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia o deferimento do efeito suspensivo, para o regular prosseguimento do feito, anulando-se ainda o indeferimento do pedido de assistência judiciária formulado pelos autores.

Em suas razões, alega que a competência originária é da Justiça Federal pois não envolve toda a magistratura e sim somente àqueles que se sentiram prejudicados.

É a síntese do necessário.

Decido.

Verifico que a matéria ventilada nos autos objetiva o recebimento de diferenças do abono variável instituído pela Lei nº 9.655/98.

Acerca do tema o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar as ações propostas por magistrados do trabalho que visam ao recebimento de diferenças do abono variável nos termos da Lei nº 9.655/98. Assim, a competência originária para processar e julgar a matéria, nos termos do artigo 102, inciso I, letra "n" da Constituição Federal é do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo descrita:

"Ação Originária. Correção monetária sobre o abono variável previsto na Lei nº 9.655, de 2 de julho de 1998 e na Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002. 1. Interesse peculiar da magistratura. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição). Precedentes

(.....)

(STF - AO 1157 / PI - PIAUÍ - AÇÃO ORIGINÁRIA - Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/10/2006 -

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Fonte: DJ 16-03-2007 PP-00021)

Pelo exposto, encontrando-se o recurso em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038951-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038951-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e outros
: JU HYEON LEE
: RENATO DA CAMARA PINHEIRO
ADVOGADO : JU HYEON LEE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249815820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 125/128 (fls. 99/102 dos autos originais) que deferiu pedido de antecipação de tutela em autos de ação ordinária para garantir aos servidores agravados a participação em concurso de promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, como elegíveis por merecimento, afastado o critério da terça parte da antiguidade na categoria.

A fl. 140 aparte agravada denunciou o descumprimento pela agravante do quanto disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Juntou documentos.

De fato, a agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, uma vez que o presente agravo de instrumento foi protocolizado nesta Corte em 28 de dezembro de 2010 e não há notícia de comunicação ao Juízo de origem no prazo de 3 (três) dias, conforme faz prova o extrato de consulta processual acostado pela agravada às fls. 141/143.

Assim, o não cumprimento do disposto no "*caput*" do artigo 526 do Código de Processo Civil importa inadmissibilidade do agravo (art. 526, § único do Código de Processo Civil).

Sendo o recurso manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento** com base no art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000606-33.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.000606-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ISAK MOSES PATLAJAN e outros
: CIRA KROK PATLAJAN
: GREGORIO ZOLKO
: MONIKA ZOLKO
: ISAIAS LIEBERBAUM
: JAEL RAWET
: ARACY JUDITH ROTH
: ALBERTO ORTENBLAD FILHO

ADVOGADO : AURELIO ANTONIO RAMOS e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA e outro
APELADO : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sao Paulo DER/SP
ADVOGADO : ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA E FLÁVIA DELLA COLETTA
: DEPINÉ
APELADO : GREGORIO ZOLKO
: MONIKA ZOLKO
: ELISA DE MORAES SOUZA
: LUIZ FRANCISCO DE NOVAES SOUZA
: PATRICIA DIAS GIMENEZ
: ANTONIO CARLOS NOVAES SOUZA
: FATIMA PAIS MARTINS
: ELIDIA MARIA DE NOVAES SOUZA
: PAULO CESAR DE NOVAES SOUZA
: ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTI SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00006063320004036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal nos autos de ação de usucapião extraordinário. O juiz de 1ª instância (fls. 572/574) condenou a União ao reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos apelados, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00, que deveriam ser corrigidos a partir da data da sentença ao efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 561/2007.

Apelação às fls. 581/587. A apelante requer seja diminuído o valor da condenação da União em honorários, alegando que deve ser feita uma "*apreciação equitativa*" (art. 20, § 4º do CPC), e que a natureza e a importância da causa não constituem requisitos substanciais para um trabalho minucioso e sobremaneira dificultoso para o patrono dos apelados. Requer ainda que a União seja isentada do pagamento de reembolso das custas e despesas processuais despendidas pelos apelados. A esse respeito, aduz que a União, as autarquias e fundações públicas federais gozam de isenção de custas e emolumentos em quaisquer foros, seja da Justiça Federal, seja Estadual, conforme prevê o art. 24-A da lei n.º 9.028/93 e o art. 46 da lei n.º 5.010/66.

Contra-razões às fls. 590/593.

Manifestação do Ministério Público à fl. 599, pelo desprovimento da remessa oficial e provimento parcial do recurso voluntário da União Federal, para afastar a condenação pelas custas processuais.

É o relatório, decidido.

A instância recursal deve cuidar das matérias relativas:

- a) ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios; e
- b) ao reembolso das custas e despesas processuais.

É o que passo a fazer nas linhas que seguem, a partir dos elementos constantes dos autos.

1. Do valor arbitrado a título de honorários advocatícios

Os honorários advocatícios foram corretamente fixados.

A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

Assim, devem ser tomados em consideração para a fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Trata-se de uma verdadeira ponderação que o magistrado deve fazer diante das peculiaridades dos casos concretos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial fixado:

EMENTA: PROCESSUAL - USUCAPIÃO - CIVIL. VERBA HONORÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. ARTIGO 20, §§ 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo fixa os critérios que deverão ser sopesados pelo magistrado para a sua decisão, neste particular.

4. recurso de apelação a que se dá provimento.

(AC 200161000252699, Relator: Juíza Suzana Camargo, TRF 3, Quinta Turma, DJU Data:10/02/2004 Página: 360, grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FOREIRO. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. SENTENÇA DE USUCAPIÃO NÃO REGISTRADA. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A questão de fundo relacionada ao recurso de apelação interposto pelo autor diz respeito à suposta violação da coisa julgada decorrente de ação de usucapião promovida pelos então proprietários do terreno onde foi edificado o prédio em que se localiza o apartamento adquirido através de arrematação em hasta pública.

(...)

8. Com base na previsão contida no art. 20, § 4º, do CPC, diante do conteúdo e da média complexidade da causa, entendo ser razoável a fixação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na data da sentença, a título de honorários a cargo do apelante, valor este que deverá ser corrigido monetariamente até a data do pagamento.

9. Apelação parcialmente provida.

(AC 200451010156840, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:24/08/2010 - Página::229/230, grifei)

No caso em apreço, verifica-se que os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende à natureza e à importância da causa, não se revelando exagerado, nos termos e para os fins pretendidos pelo apelante. No caso, foram devidamente atendidos os critérios estabelecidos no § 4º do artigo 20 do CPC, pelo que entendo razoável manter como devida a verba honorária arbitrada pelo magistrado de 1ª instância.

Assim, descabe a redução da verba de sucumbência.

2. Do reembolso das custas e despesas processuais

A sentença de 1º grau não merece ser confirmada no ponto em que condena o apelante a reembolsar as custas processuais despendidas.

Isso porque, tal como alegado pelo apelante, ele é isento, conforme art. 4º, I da Lei n.º 9.289/96 e art. 24-A da Lei n.º 9.028/95. Assim, lhe são inexigíveis custas processuais, despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, como as atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário.

De outro lado, no entanto, sendo o caso, a União pode ter de arcar com as despesas processuais (valores pagos aos auxiliares da justiça como os peritos, avaliadores, depositários e inventariantes), uma vez que a isenção de custas concedida pela legislação de regência, em virtude da natureza jurídica do desapropriante, não se aplica às despesas de reembolso.

Nessa linha, já se pronunciou este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DENTRO DO PRAZO DO AGRAVO. VIÁVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. AGRAVO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

1. A decisão que exclui da relação processual a União Federal e determina o prosseguimento do feito na Justiça Estadual é despacho interlocutório, não se aplicando o disposto no artigo 459 do Código de Processo Civil.

2. Apelação interposta dentro do prazo do agravo, aplica-se o princípio da fungibilidade.

3. Não há interesse da União nas ações de usucapião de áreas de terras localizadas dentro de antigos aldeamentos indígenas. Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal.

4. Honorários advocatícios corretamente fixados, nos termos do artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil.

5. Nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, a Fazenda Pública está isenta das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso. 6. Recurso conhecido como agravo e improvido. Remessa oficial prejudicada.

(AC 200003990704085, Relator: Juíza Vesna Kolmar, TRF3, Primeira Turma, DJU Data:12/09/2007 Página: 118, grifei).

Sobre a distinção entre custas e despesas processuais, veja-se o Recurso Especial n.º 1124166/PR, julgado pelo STJ em 03/09/2009:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO.

(...)

2. "O adiantamento das despesas em si não desequilibra as partes, posto que o vencido ao final reembolsará as custas do vencedor" (art. 20, 1ª parte, do CPC). Essa norma in procedendo é dirigida ao juiz de sorte que, mesmo omisso o pedido, ele pode contemplar essa parcela. (...)" (LUIZ FUX, in "Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento", Vol. 1, 2008, p. 467-468)

3. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, as despesas e os honorários serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica.

(...)

4. As custas processuais são exigidas para fins de cobrir as despesas gerais ligadas ao exercício da jurisdição, e referem-se às atividades cartorárias desempenhadas por servidores do Poder Judiciário, ao passo que as despesas processuais referem-se àqueles valores pagos aos auxiliares da Justiça como os peritos, avaliadores, depositários, inventariantes.

5. Consectariamente, na hipótese sub examinem, muito embora coubesse ao sucumbente o pagamento das custas e das despesas processuais na parte em que restou vencido, em tendo a sentença exequianda condenado a autarquia ré ao pagamento de 70% do que a parte autora adiantou a título de custas processuais, neste percentual, não podem ser incluídos os honorários periciais, uma vez que se caracterizam como despesas processuais, sob pena de violação da coisa julgada.

6. É que em decisão unânime a 1.ª Turma, em caso análogo, concluiu:

"PROCESSO CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO.

I - custas são as despesas previstas em Regimentos próprios, envolvendo expensas relacionadas às atividades Cartorárias. Já os honorários periciais estão ligados à necessária intervenção externa no processo para o encaminhamento processual da causa. Dessa forma, tendo transitado em julgado o dispositivo da sentença condenando a ora recorrente apenas nas custas, incabível a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação de sentença.

II - Recurso especial provido." (REsp 516343/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 213)

7. Precedentes: REsp 1039604/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12/12/2008; REsp 516343/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2003.

8. Recurso especial da autarquia provido.

(grifei).

Assim, descabe o pagamento de eventuais custas processuais pela apelante.

3. Conclusões

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, dou **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a condenação da apelante às custas processuais, mantendo a sentença de primeira instância em todos os seus demais fundamentos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001428-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : JOSE LUIS SIMOES JUNIOR

ADVOGADO : SARAH THAYS BEE e outro

No. ORIG. : 00014287920104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **José Luis Simões Júnior**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **21 de janeiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **26 de julho de 1996** (fls. 22).

A liminar foi deferida (fl. 38/39).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 107/108).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença. Arguiu, em síntese, que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente a qual está em pleno vigor (fls. 117/139).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 140).

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 143/144).

DECIDO.

Dou por interposta a remessa oficial, nos termos preconizados pelo artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001472-98.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA
ADVOGADO : TIAGO TEBECERANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014729820104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **Alexandre Donizeti dos Reis Cintra**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional

da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **28 de janeiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **16 de junho de 2003** (fls. 30).

A liminar foi deferida (fl. 44/52).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença Submetida ao reexame necessário (fls. 122/131).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a certidão pleiteada depende de cumprimento de pendências a serem sanadas pelo próprio impetrante e que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor (fls. 140/151).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 152).

Contrarrazões apresentadas às fls. 155/174.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso de apelação uma vez que não seria lícita a convocação para prestar o serviço militar, com supedâneo no disposto no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 5.292/67 e pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 177/180).

DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MF DV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MF DV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"**

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.**

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002774-49.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.002774-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ISMARTH NUNES CORADO
ADVOGADO : ROGERIO TURELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 132/137) opostos pela **UNIÃO** em face da r. decisão (fls. 122/129) proferida por este Relator, **que nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial.**

Alega o embargante ter ocorrido omissão no *r. decisum*, pois não teria estabelecido a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios em favor da União e que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não impede a condenação em verba honorária, mas tão somente sujeita sua cobrança à condição suspensiva.

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria a fim de que seja sanada a omissão, condenando-se a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios a favor da União.

DECIDO.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão à embargante.

Efetivamente a decisão embargada não fixou a sucumbência em favor da União Federal, sendo omissa nesta parte.

Quanto a isto, esclareço que o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Como a União é isenta do pagamento de custas deve ser ressarcida quanto aos honorários, que são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos a União Federal foi regularmente citada e compareceu no feito.

Assim, são devidos os honorários em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

Desta forma, sanada a omissão, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária em favor da União, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000196-08.2005.4.03.6003/MS

2005.60.03.000196-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

PARTE AUTORA : PAULO FERREIRA DOS SANTOS e outros

: MARCOS FRANCISCO LIMA

: EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da ativa do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União à incorporação da diferença apurada entre os valores devidos com a incorporação à remuneração e o percentual de 28,86%, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se desse percentual, os valores eventualmente percebidos pelos autores a título de complementação do salário mínimo. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento nº 26/01 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir do ajuizamento da ação. Em relação aos honorários advocatícios, foi determinada a sucumbência recíproca.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente ao termo inicial dos juros de mora, para fazê-los incidir a partir da citação, e não a partir da propositura da ação, como determinado na sentença.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000235-42.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.000235-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : PEDRO ARECO NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da ativa do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal, determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual

efetivamente recebido pelo autor, no período compreendido entre 14/01/1999 e 31/12/2000, observando-se a edição da MP 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês, nos termos da Lei 9.494/97.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "*nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação*". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o

acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas

distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em

sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.

LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reduzir os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018915-94.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018915-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALEXANDRE DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, até a edição da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda que a condenação seja limitada à edição da Medida Provisória 2.131/2000 que reestruturou as carreiras/postos militares.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, não conheço de parte da apelação, uma vez que a sentença limita os efeitos da condenação à edição da MP 2.131/00, tal como se pede no recurso.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "*nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação*". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITAR ES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

*Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.***

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016473-70.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA e outros
: ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS
: VIANOR DE CARVALHO JUNIOR
: DANILO DIAS MARTINS FILHO
: RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA
: JAIME RIBEIRO MENDES FILHO
: NILSO CERUTTI
: VALDIR OTAVIO DE FREITAS
: FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: DAIRTON JOSE DE MELO
: BENICIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VANESSA GENTILI SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da reserva do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou procedente o pedido e condenou a União à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, descontando-se desse percentual, eventuais índices já concedidos por força da Lei nº 8.627/93. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provimento nº 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Ou, não sendo reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, que seja determinada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, a limitação do reajuste pretendido até a edição da MP 2.131/00, a compensação dos valores apurados com eventuais aumentos decorrentes da Lei nº 8.627/93, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

As tentativas de acordo propostas por alguns dos autores restaram infrutíferas ante a recusa da União.

É a síntese do necessário.

De início, não conheço de parte da apelação, uma vez que a sentença determinou a compensação de eventuais índices concedidos por força da Lei nº 8.627/93, bem como fixou os juros de mora em 6% ao ano, tal como se pede no recurso.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Assim, estão prescritas apenas as parcelas devidas no período anterior a 17 de junho de 1998.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO

CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO.

ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO

DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO.

PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE

INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000. 2. Com a reestruturação da carreira dos militares, promovida pela Medida Provisória 2.131/2000, houve a absorção do índice de 28,86%. 3. O índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 4. É descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário-mínimo, porquanto possuem naturezas distintas. 5. Compreensão firmada no julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos da Lei n.

11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200701049270, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:08/06/2009).

Assiste razão à União quanto à limitação temporal do reajuste pretendido. De fato, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010).

Apenas para aclarar a sentença, cumpre deixar consignado que os juros de mora devem incidir a contar da citação, nos termos do art. 219 do C.P.C.

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP n.º 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, dou parcial provimento para limitar os efeitos do reajuste pretendido à edição da Medida Provisória 2.131/00.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1302469-84.1998.4.03.6108/SP

2001.03.99.001246-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : MILTON BAI0 e outros
: AMADEU FERNANDO MAZZETTO
: EDER DE HARO PETRECHEN
: ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN
: JOAO GILBERTO MOYSES
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.13.02469-0 1 Vr BAURU/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal interposto na forma do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil contra a decisão (fls. 223/226) que negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União Federal.

A ação ordinária foi proposta por juízes classistas com vistas à incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98% decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, bem como o pagamento das diferenças decorrentes de sua aplicação.

A r. sentença de primeiro grau condenou a União a proceder o reajuste dos vencimentos dos autores em 10,94% a partir de março de 1994, incorporando-se tal percentual às suas remunerações, para todos os efeitos. Determinou ainda que os valores atrasados fossem acrescidos de correção monetária, desde quando devidos e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Ademais, condenou a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Ao recurso de apelação interposto pela União, foi dado parcial provimento para alterar o termo inicial do pagamento do percentual pleiteado e excluir as parcelas pagas administrativamente.

Contra essa decisão insurge-se a União. Sustenta a reforma da decisão no tocante à limitação temporal à incorporação do percentual de 10,94% aos autores - juízes classistas - reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADIN nº 1.797-PE.

Defende que a r. decisão agravada desconsiderou a decisão definitiva, tomada em controle de constitucionalidade, que tem, por sua vez, efeito vinculante.

Esclarece que a ADIN nº 2.323/MC refere-se à legitimidade da incorporação do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, não se aplicando, por conseguinte, ao caso dos autos em que os agravados são juízes classistas. Requer a União, a declaração da limitação temporal do reajuste pretendido, no período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995.

Decido.

De início, entendo ser plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO . SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EC N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INCLUSÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode, singularmente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. [...]

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RMS 25.455/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. agravo REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. agravo REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI 8.981/95. legal IDADE. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO legal .). OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE.

1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o decisum recorrido assentou-se nos seguintes fundamentos: "1. O artigo 557, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (redação dada pela Lei 9.756/98).
4. Deveras, a decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental." 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1005315/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008)

Quanto ao mérito, observo que assiste razão à União. De fato, a ADIn nº 1.797-0 discutia a constitucionalidade da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que estendeu aos magistrados e servidores daquela Corte, sem limitação temporal, o percentual de 11,98%, decorrente dos prejuízos suportados pela conversão dos vencimentos de cruzeiros para URV.

Na referida Ação Direta, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o direito aos 11,98%, em relação aos magistrados federais, só deveria ser concedido até janeiro de 1995.

Posteriormente, no julgamento da ADIN nº 2.323-MC o Supremo Tribunal Federal superou entendimento externado na ADIN 1.797 e reconheceu como devido o percentual de 11,98% aos servidores do Poder Judiciário, mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo que se falar em violação ao parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 9.868/99. A partir do julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 2323(DJ de 20 de abril de 2001), o próprio STF reconheceu que o novo plano de salários trazidos pela Lei 9.421/96 não produziu elevação real nos vencimentos dos servidores, de forma que a limitação temporal, antes determinada pela ADI nº 1.797-0, deixou de refletir a melhoria nos vencimentos. Cumpre consignar, no entanto, que a ressalva levada a efeito na ADIN nº 2.323 somente se aplica aos servidores públicos federais, o que não é o caso dos autores, ora agravados, que exercem o cargo de juiz classista da Justiça do Trabalho, e portanto, equiparados a membros de Poder, em relação aos quais são válidas as disposições da ADIN nº 1.797, que ademais, geram efeitos vinculantes em relação a todos os feitos que versam idêntica questão. A esse respeito, colaciono alguns julgados desta Corte (g.n.):

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. JUÍZES CLASSISTAS. URV. PERCENTUAL DE 11,98%. PAGAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI nº 1797-0. DECRETOS LEGISLATIVOS 6 E 7. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI nº 2323.

1. O v. acórdão rescindendo foi prolatado em 28 de maio de 2002, posteriormente, portanto, ao julgamento da ADI nº 1797-0 e deveria ter observado a limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98, relativo à conversão da remuneração dos servidores para URV.

2. Na ADI nº 1.797-0, o STF limitou o reajuste de 11,98% aos magistrados federais até janeiro de 1995, eis que editados os Decretos Legislativos 6 e 7, que fixaram novas remunerações para os Ministros de Estado e Membros do Congresso Nacional, estendidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e, por consequência, a toda a magistratura federal, por força da Lei nº 8.448/92.

3. **In casu não se aplica a decisão proferida no âmbito da ADI nº 2323, por se tratarem os réus de Juízes Classistas aposentados e não de servidores do Poder Judiciário, cuja reestruturação da carreira se deu com a edição da Lei nº 9.421/96.**

4. Ação rescisória que se julga parcialmente procedente.

(TRF3ª Região, Primeira Seção, AR nº 0015565-09.2005.4.03.00.00, Relatoria Des. Fed. Cecilia Mello, DJ 19.08.2010).

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URP. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PERÍODO DE ABRIL DE 1994 A JANEIRO DE 1995. PRESCRIÇÃO. I - Já se encontra consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o cabimento do reajuste no percentual de 11,98% dos servidores públicos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, os quais, por força do artigo 168 da Constituição Federal, recebem seus salários no dia 20 de cada mês. Observância, em relação aos Juízes Classistas, da limitação temporal do reajuste, definitivamente resolvida no Pretório Excelso no julgamento da ADIN 1.797, conforme decisão proferida no Ag. Reg no Recurso Extraordinário nº 479.005/BA. II - É devido ao autor o reajuste pretendido tão somente no período de abril de 1994 a janeiro de 1995, com o que impõe-se reconhecer a prescrição das diferenças dele decorrentes, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 04 de novembro de 2003, após transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. III - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 200361000316170, Rel. Des. Fed, Henrique Herkenhoff, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:21/05/2009 PÁGINA: 30)

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE 11,98%. URP. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS. I - Consoante entendimento consagrado no E. STF o direito dos magistrados à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URP, deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Precedentes também desta Corte. II - Juros moratórios de 0,6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. III - Recurso dos autores desprovido. IV - Recurso da União provido. (TRF3, AC 200561000025810, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, DJF3 CJI DATA:20/10/2010 PÁGINA: 293)

Destarte, o reajuste deve ser limitado ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, uma vez que em janeiro de 1995 foram editados os Decretos Legislativos nº 6 e 7 estipulando novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional e foram aplicados aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448 com reflexos sobre toda a magistratura federal.

Como consequência da limitação supra, o pedido deve ser julgado improcedente em relação ao autor Éder de Haro Petrechen, tendo em vista que o período em que passou a atuar como juiz classista, qual seja, a partir de 24/03/97, é posterior ao período abarcado pela diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV (fl. 34). Com tais considerações, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO ao agravo legal, para determinar a improcedência do pedido do autor ÉDER DE HARO PETRECHEN e limitar os efeitos da condenação ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, em relação aos demais autores.

Em face da inversão, arcará o autor ÉDER DE HARO PETRECHEN com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, proporcionalmente à parte que lhe cabe, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Oportunamente baixem os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002801-82.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002801-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FABIO BRESCIANI
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
No. ORIG. : 00028018220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fábio Bresciani contra ato do Comandante Militar do Sudeste - Comando da Segunda Região Militar.

Sustenta o impetrante que foi dispensado do Serviço Militar Obrigatório, por excesso de contingente, em 29/08/1995, conforme o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 20). Após concluir o curso de medicina foi convocado para se reapresentar ao Serviço Militar em 28/01/2009.

Alega, em síntese, a ilegalidade do ato, pois a Lei nº 5.292/67 só autoriza a obrigatoriedade da prestação do serviço militar àqueles que tenham obtido o adiamento da incorporação, à época do primeiro alistamento. Este não seria o seu caso, uma vez que foi dispensado em definitivo da prestação do serviço militar no ano em que completou 18 anos de idade, por ter sido incluído no excesso de contingente.

A liminar foi concedida para dispensar o impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço (EAS) perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste (fls. 25/29)

A sentença proferida, ora recorrida, ratificou os termos da liminar e concedeu a segurança (fls. 79/81)

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma integral da decisão por estar em confronto com a legislação pertinente e alega que a convocação do ora apelado é legal.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do i. Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos opina pelo desprovido da apelação e da remessa oficial, tida por interposta. Relatados, decido.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 14 § 1º da Lei 12.016/09.

De início, saliento a possibilidade de o Relator, cuidando-se de remessa oficial e apelação interposta de sentença proferida em ação mandamental, examiná-los sob o pálio do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Confira-se a dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça:

"O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Esta Corte assim já decidiu:

"(...) O disposto no art.557 do CPC, que atribui ao relator poderes para negar seguimento ao recurso, aplica-se também na hipótese de remessa oficial, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 253" (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.03.99011377-0, Rel.Des.Fed.Márcio Moraes, DJU 22.09.04,p.215).

Passo ao exame do mérito.

Considero faltar plausibilidade jurídica à pretensão exposta pelo impetrante. Isso porque dispõe o artigo 143 da Constituição Federal que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Já o serviço militar obrigatório para médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários está previsto na Lei nº 5.292/67. Este diploma legal estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente. É expresso § 2º do artigo 4º da Lei 5292/67 em incluir também os dispensados por excesso de contingente entre os passíveis de convocação ao prescrever: *Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço militar de que trata o presente artigo.* No entanto, ressalvado meu entendimento pessoal, encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU § 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO, SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.

1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu § 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.

2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.

3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.

(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONCLUSÃO DE CURSO DE MEDICINA. NOVA CONVOCÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois, analisando os fundamentos postos no acórdão recorrido, percebe-se que houve a apreciação de todos os pontos necessários ao desate da lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de omissão a justificar a sua anulação por este Tribunal Superior. 2. **Pacificou-se nesta Corte Superior entendimento segundo qual, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de Medicina, na forma do art. 4º, § 2º, da Lei n. 5.292/63. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 201000632114, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:25/10/2010)**

Cumpra deixar assente que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos moldes acima explicitados.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000234-57.2004.4.03.6002/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PATROCINIO MEDINA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autore.

O autor é militar da ativa do Exército Brasileiro e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas anteriores a 14/01/1999, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, até 31/12/2000, por força da edição da Medida Provisória 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta a impossibilidade do acolhimento do postulado pelo autor tendo em vista o disposto na Súmula 339 do STF, alegando ainda que o referido reajuste é indevido e que não seria possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela

mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES . CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcrito: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a**

necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...] 7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente. 9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês. 10. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 14/01/04, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Entendo que a verba honorária deveria ser fixada em 10% do valor da condenação. No entanto, mantenho-a no valor determinado na sentença, ante a falta de impugnação da parte autora. No mais, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reduzir os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002984-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IVAN PIAZAROLO HO
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008906420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra r. decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos do ato de convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviços militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - é chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ela a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1261505/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário" (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. In casu, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, tollitur quaestio: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA. MUNICÍPIO NÃO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ.

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, àqueles que foram dispensados do serviço militar por residirem em município não tributário. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1122941/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 30/08/2010)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Assim, é de constatar que o recurso da União Federal está em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, razão pela qual na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil **nego-lhe seguimento**.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000654-05.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.000654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão que negou provimento à remessa oficial e à apelação da União, e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora.

Alega a embargante que a decisão recorrida foi omissa no tocante à limitação temporal do percentual de 11,98%, decorrente da perda salarial oriunda da conversão da URV, à edição das Leis 10.475/02 e 10.476/02.

Decido.

Da análise do v. acórdão embargado, verifica-se a existência da apontada omissão, tendo em vista que deixou de ser apreciada a matéria de que trata as Lei 10.475/2002 e 10.476/02.

Assim, acolho os Embargos de declaração, para determinar que o reajuste concedido deve ser limitado à data de entrada em vigor das Leis 10.474, 10.475 e 10.476, de 27.06.2002, que dispuseram, respectivamente, sobre a remuneração da magistratura da União e fixou nova remuneração para os Ministros da Corte Suprema, reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e a carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ - INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 10.474/2002, 10.475/02 E 10.476/02 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 515, §3º DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI Nº 10.352, DE 26/12/01 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini). 2- O reajuste em relação aos servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 incidirá a partir da data de ingresso. 3- Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor das Leis 10.474, 10.475 e 10.476, de 27.06.2002, que dispuseram, respectivamente, sobre a remuneração da magistratura da União e fixou nova remuneração para os Ministros da Corte Suprema, reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e a carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União. 4- Apelação provida em parte. 5- Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC (introduzido pela Lei nº 10.352/01). 6- Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 7- Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas a data dos efeitos financeiros (março/94) e a data do ajuizamento da ação. 8- Juros devidos à razão de 6% ao ano, nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 9- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção. 10- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 11- Pedido Procedente. (TRF1, AC 200438000535241, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Primeira Turma, DJ DATA:17/07/2006 PAGINA:20)

Com tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, limitando os efeitos do reajuste à edição das Leis 10.474, 10.475 e 10.476, de 27.06.2002.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000470-15.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.000470-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : FLAVIO ROSA DE SOUZA e outros
: JUCELINO LOPES DA SILVA
: APARECIDO OLIVEIRA DOS SANTOS
: VILMAR BARTNIKOVSKI
: LUCIANO APARECIDO VERSUTI
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra a União objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal e determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, descontando-se eventuais reajustes concedidos pelas Leis nº 8.622/97 e nº 8.627/97. Ademais, limitou a condenação até 31/12/2000 e determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. A parte autora sustenta o não cabimento da sucumbência recíproca e pugna pela condenação da União em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITAR ES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a

possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Juros de Mora

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 23/01/04, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Honorários Advocatícios

Merece reparos a parte da sentença que reconheceu a sucumbência recíproca. De fato, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal.

Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37,

INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Assim, determino a condenação da União em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, posto que em consonância com reiterado entendimento desta Corte.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e dou provimento à apelação da parte autora**, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000479-74.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.000479-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NELSON DA SILVA e outros
: VALDEMAR DE SOUZA AMARAL
: EDSON SOUZA GOMES
: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra a União objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da reserva do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal e determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, descontando-se eventuais reajustes concedidos pelas Leis nº 8.622/97 e nº 8.627/97. Ademais, limitou a condenação até 31/12/2000 e determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 242/01 e Provimento 26/01 e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. A parte autora sustenta o não cabimento da sucumbência recíproca e pugna pela condenação da União em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a condenação da parte autora em honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo . (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

Ademais, merece reparos a parte da sentença que reconheceu a sucumbência recíproca. De fato, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal.

Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Assim, determino a condenação da União em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, posto que em consonância com reiterado entendimento desta Corte.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União e dou provimento à apelação da parte autora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034441-70.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.034441-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ZULEIDE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.005495-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os presentes autos vieram à conclusão a pedido desta Relatora.

Junte-se a petição de fls.

A agravada, Zuleide Lopes dos Santos, informa que, não obstante a publicação do acórdão que deu provimento ao agravo legal por ela interposto, através do qual ficou decidido que o recurso de apelação da União Federal será recebido somente no efeito devolutivo, o juízo de origem entendeu ter esgotado a prestação jurisdicional com a subida dos autos principais a esta Corte.

Assim, requer a expedição de mandado de intimação à Seção de Inativos do Exército para que seja restabelecido o pagamento suspenso, bem como o depósito dos valores devidos desde outubro/2010, inclusive o 13º salário referente ao mês de dezembro/2010.

Decido.

Entendo descabido o pedido para que seja determinado à União que efetue o depósito dos valores não recebidos no período de outubro/2010 até a presente data, uma vez que, em se tratando de valores atrasados, deverão ser pagos somente com o trânsito em julgado da decisão que restabeleceu o benefício pleiteado, em conformidade com o art. 100, da CF.

Ante o exposto, expeça-se, com urgência, ofício à Seção de Inativos do Exército para que seja restabelecido o pagamento da pensão em favor da requerente Zuleide Lopes dos Santos, a partir da intimação desta decisão.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002365-89.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002365-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ORLANDO MERLI BORGES
ADVOGADO : SUELY NIETO RIGHETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023658920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **Orlando Merli Borges**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **04 de fevereiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **19 de setembro de 2002** (fls. 11).

A liminar foi deferida (fl. 20).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 90/91).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor (fls. 99/107).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 109).

Contrarrazões apresentadas às fls. 111/114.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 119/123).

DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, § 2.º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4.º, § 2.º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área

da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-15.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009642-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LAURA ELI JERONIMO

ADVOGADO : BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00096421520084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido inicial de **LAURA ELI JERÔNIMO**, que consiste, com base na Lei 8.059/90, no pagamento de pensão especial de ex-combatente.

Como causa de pedir, a autora alega, em síntese, que é filha de ex-combatente, falecido em 15/04/2008 e, por isso, tem direito ao percebimento de pensão por ele deixada, na qualidade de filha inválida de ex-combatente.

A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento, em síntese, de que, à época do óbito do instituidor da pensão, vigia a Lei 8.059/90; que, de acordo com a legislação de regência, sendo a autora maior e não inválida, não faz jus ao benefício pleiteado.

Em suas razões recursais (fls. 151/159), a apelante pugna pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que é inválida, em decorrência de ter sido acometida, na infância, de artrite infecciosa da articulação coxo-femural, que ocasionou anquilose coxo-femural grave e que sempre dependeu economicamente de seu genitor, o qual recebia pensão especial prevista na lei 8.059/90.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Tratando-se de pensão para filho (a) de ex-combatente, firmou-se orientação no sentido de declarar que a norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do ex-combatente, conforme acórdão ora transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO SUCESSIVO. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não assiste razão ao agravante. Isto, porque não há omissão nos julgados, porquanto o pedido alternativo não foi

analisado porque a recorrente não tem direito à pensão por morte como ficou consignado na sentença e no acórdão. 2. Ademais, em relação ao mérito esta Corte Superior consolidou a compreensão de que a pensão por morte de ex-combatente conferida à filha maior de idade é regida pela lei vigente na data do óbito do instituidor que ocorreu em 10/08/90, posteriormente a entrada em vigor a nova Carta Magna que limitou a pensão por morte às filhas solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. Precedentes. 3. Recurso a que se nega provimento. (AEARSP 200401747658, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 23/11/2009)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)

Assim, o que interessa, para efeito de concessão e/ou reversão da pensão aos filhos, é a data do falecimento do seu instituidor, que, na espécie, se deu em 15/04/2008 (certidão de óbito de fl. 15), quando vigente a Lei 8.059, de 04 de julho de 1990, que regulamentou o art. 53 do ADCT da CRFB/88 e que, quanto aos dependentes, assim dispõe:

"Art.5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I-a viúva;

II-a companheira;

III-o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV-o pai e a mãe inválidos; e

V-o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos."

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Verifica-se, portanto, que tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido sob a égide da Lei 8.059/90, cujas disposições deram nova disciplina à concessão da pensão, revogando o disposto no art. 30 da Lei 4.242/63, que previa o deferimento da pensão às filhas maiores, considerou dependentes do ex-combatente apenas os solteiros menores de 21 anos ou inválidos.

Como, na espécie, a autora, ora apelante, é maior de idade, é imprescindível que a autora comprove o estado de invalidez à data do óbito, bem como a dependência econômica.

A propósito, vale transcrever julgados do eg. STJ e desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REVERSÃO À IRMÃ LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de pensão por morte, a lei aplicável é a vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. Ocorrendo o óbito do ex-combatente em 03/12/1995, deve ser aplicada a Lei n.º 8.059/90, à época vigente, a qual considera como dependentes do ex-combatentes apenas os seus irmãos e irmãs solteiros de menores de 21 anos ou inválidos, sendo certo que a Recorrida não se enquadra em nenhuma das citadas hipóteses, porquanto contando mais de 21 (vinte e um) anos de idade e não existindo prova de que seja portadora de qualquer invalidez. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200302068177, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/08/2007)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHO QUE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO PAI, EX-COMBATENTE, CONTAVA COM MAIS DE 21 ANOS DE IDADE E ERA PLENAMENTE CAPAZ. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PENSÃO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 8.059/90, fazem jus à pensão especial deixada por ex-combatente o(a) filho(a), de qualquer condição, solteiro(a), menor de vinte e um anos ou inválido. 2. Todavia, não obstante disponha o art. 10 da referida lei que "A pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo", os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. 3. Hipótese em que a invalidez da qual foi acometido o recorrente é superveniente ao falecimento de seu pai, ocasião em que já contava com mais de 21 (vinte e um) anos de idade e era plenamente capaz. 4. Dissídio jurisprudencial não comprovado. 5. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200401255645, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 14/05/2007)

AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DE TRIBUNAL SUPERIOR- INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - APLICAÇÃO DE NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI 8.059/90 - ARTIGO 4º, §2º - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO POR

BENEFÍCIOS E NÃO PELO REGIME JURÍDICO QUE IMPORTE APLICAÇÃO DE LEI JÁ REVOGADA (LEI N. 4.242/63) - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - AUSÊNCIA DE DIREITO À PENSÃO I - O artigo 557, caput, do CPC autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com jurisprudência pacífica de tribunal superior. II - O artigo 4º, §2º da Lei 8.059/90 não concede ao pensionista o direito de optar pelo regime jurídico que regeria a pensão especial devida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (regime da Lei 4.242/63 ou da Lei 8.059/90). Tal dispositivo simplesmente estabelece o direito do pensionista optar entre a concessão da pensão especial de ex-combatente em detrimento de outro benefício pago pelos cofres públicos (opção entre a pensão especial de ex-combatente ou proventos de reforma, por exemplo). III - À pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do seu fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor. IV - Preceituando a Lei 8.059/90 que a pensão por morte só é devida às filhas menores de 21 anos ou inválidas, tem-se que a Agravante, não faz jus a perceber a pensão requerida, posto que, quando o seu genitor faleceu (23/11/94) ela já contava com 32 anos (fls. 09 - data de nascimento da Agravante 26/02/1962). V - Agravo legal improvido.(AC 200261000138809, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA EM RAZÃO DA INVALIDEZ. ESTADO CIVIL. IRRELEVÂNCIA. ARTS. 5º E 14, DA LEI N.º 8.059/90. 1. Aponta-se como autoridade coatora aquele que, na condição de responsável pelo setor de inativos e pensionistas do Exército, determina a suspensão do pagamento da pensão especial de ex-combatente ao seu beneficiário. 2. Nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei n.º 8.059/90, consideram-se dependentes do ex-combatente o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. 3. O casamento do pensionista inválido não lhe subtrai o direito ao recebimento da pensão especial, uma vez que, neste caso, referido benefício só se extinguiria pela cessação da invalidez, conforme estabelece o inciso IV, do art. 14, da Lei n.º 8.059/90. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas.(AMS 200461000241575, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/12/2006)

Nesse particular, adoto como fundamento, parte da sentença proferida pelo ilustre juízo de primeiro grau, que assim se pronunciou:

"Consoante laudo pericial de fls. 133/136, a "autora é portadora de quadro clínico compatível com anquilose de quadril direito (podendo ser decorrente de um processo infeccioso no quadril esquerdo iniciado na infância), comprovando uma incapacidade parcial e definitiva. Foi comprovada correlação clínica de incapacidade - parcial e definitiva, crônica e que iniciou-se na infância, sem sinais de agravamento em relação ao quadro inicial". Mais adiante, afirma o Sr. Perito que a autora não apresenta sinais ou sintomas de paralisia, sendo que as limitações são crônicas e antigas, estando a autora plenamente adaptada a elas. Ou seja, não existe incapacidade total e permanente, vale dizer, não há que se falar em invalidez da autora. (...)"

Assim, o juízo de 1ª instância ainda deixou claro que a doença apresentada pela autora não a incapacita total e permanentemente, para qualquer trabalho. E quanto aos documentos apresentados pela autora, não há demonstração, de forma cabal, da suposta invalidez. Há documentos que informam que a autora trabalhou por cerca de 30 (trinta) anos como assistente administrativa, estando aposentada, desde 1995, o que também afasta a existência de invalidez e dependência econômica. Assim, fatos desta índole não comprovam a *invalidez* apta a ensejar a concessão da pensão pleiteada.

A meu ver, diante do conjunto probatório e dos fatos não há possibilidade da concessão da pensão, sendo acertada a decisão do juízo *a quo*.

Verifica-se portanto, que a presente causa trata de hipótese idêntica àquelas reiteradamente julgadas pelos Tribunais Superiores, pelo que merece igual deslinde.

Pelo exposto, **nos termos do artigo 557 do CPC, nego provimento ao apelo da parte autora.**

Após o trânsito, baixem os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Johanson di Salvo
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091097-18.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.091097-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EULINETE MARIA DOS SANTOS BAFFA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GONÇALVES e outro
AGRAVADO : EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GUEDES e outro
REPRESENTANTE : EURILDO DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : EDEMILDES FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : EROTILDES EVA DE BARROS
: ELEMIRA CONCEICAO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2003.61.00.010606-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação sob rito ordinário. A teor das informações prestadas pelo Juízo 'a quo' observo que houve **prolação** de **sentença** que julgou procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente recurso**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003154-25.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003154-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : MARCO ANTONIO BUCH CUNHA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031542520094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **Marco Antônio Buch Cunha**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **03 de dezembro de 2008** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **1º de julho de 2002** (fls. 19).

A liminar foi indeferida (fl. 36).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 88/98).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor (fls. 111/132).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 111).

Contrarrazões apresentadas às fls. 137/148.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 195/197).

DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000733-81.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.000733-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CLAUDEMIR ANDERSON GUIZALBERTE BASTOS e outros
: DUILIO RICARDO ALVES
: ERICKSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro
CODINOME : ERICSON GOMES DA SILVA
APELADO : HAMILTON LEANDRO DO NASCIMENTO
: JURACI OLIVEIRA DA SILVA
: MARCOS ALEXANDRE RIBEIRO
: REGINALDO AURELIO MINEIRO
: VANDERLEI DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares e ex-militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, julgou procedente o pedido e condenou a União à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993, ou a partir da data de admissão dos servidores, se posterior, e limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000, respeitada a prescrição quinquenal. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos em face das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97 e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Assim, estão prescritas apenas as parcelas devidas no período anterior a 24/05/1999.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo . (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%. Desse percentual, devem ser descontados eventuais índices já concedidos por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Nesse sentido colaciono alguns julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis

8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Juros de Mora

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em

27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.

LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382.

Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 24/05/04, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Honorários Advocatícios

Merece reforma ainda o percentual de cálculo da verba honorária. De fato, a fixação da verba honorária em 15% sobre o montante apurado mostra-se excessiva. Assim, reduzo os honorários para 10% sobre o valor da condenação.

Recurso extraordinário. Provimento. Servidor público. Vencimentos. Reajuste. Fevereiro de 1995. Lei Municipal nº 11.722/95. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Agravo regimental não provido. Precedentes. Os servidores públicos do Município de São Paulo têm direito ao reajuste relativo ao mês de fevereiro de 1995, nos termos das Leis 10.688/95 e 10.722/95. 2. RECURSO. Extraordinário. Provimento. Pedido. Procedência integral.

Sucumbência total caracterizada. Honorários advocatícios devidos. Verba calculada, por equidade, sobre o valor da condenação. Agravo regimental provido para esse fim. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Reconhecida a total procedência do pedido contra a Fazenda Pública, devem os honorários advocatícios ser fixados por equidade, podendo sê-lo com base no valor da condenação. (STF - RE-AgR 310040 - Relator: Ministro Cezar Peluso)

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS 8.622/93 e 8.627/93 -

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, INCISO X, CF) - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO

MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.

O Poder Executivo editou medida provisória estendendo a todos os servidores ainda não contemplados o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pela Lei nº 8627/93, o que implica em reconhecimento do direito pleiteado, por parte da Administração Pública. 2. O E. STF já decidiu que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis 8627/93 e 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art.

37, X da Carta Magna. 3. Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição 4. do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se

constituiu o direito. 5. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos do Cap. V do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, introduzido pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a

dezembro/91, e excluídos os expurgos inflacionários constantes do item 1.5.2. 6. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art.219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil, até a

entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11-01-2003, quando tornou-se aplicável o disposto em seu art. 406. 7.

Honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, mantidos, vez que em consonância com o

reiterado entendimento desta Corte. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - AC

199961000303789 - Relatora: Des. Fed. Ramza Tartuce - Órgão Julgador: Quinta Turma - DJU DATA:06/11/2003

PÁGINA: 231)

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da União para reduzir os juros de mora e os honorários advocatícios nos moldes acima explicitados.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012505-41.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.012505-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : SIDNEY VARGAS LIMA e outros
: EDIVAN BERTOLDO DE SOUSA
: CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRICI
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares do Exército e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, em relação aos autores EDIVAN BERTOLDO DE SOUZA E SIDNEY VARGAS LIMA, julgou parcialmente procedente o pedido, e determinou à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período compreendido entre 21 de novembro de 1998 e 31 de dezembro de 2000, considerando a edição da Medida Provisória 2.131. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês.

Em relação ao autor CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRICI, o pedido foi julgado improcedente. Consignou o juiz *a quo* que o referido autor não faria jus ao reajuste, uma vez que ingressou no serviço militar posteriormente à edição da Lei nº 8.627/93.

Sendo os autores são beneficiários da justiça gratuita, não houve condenação em custas ou honorários advocatícios. Recorrem as partes. O autor CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRICI pugna pela procedência do pedido, aduzindo, em suma, que faz jus ao reajuste pleiteado pois, quando ingressou no serviço militar, em 1994, já encontrou a remuneração do cargo defasada. Em suas razões de apelação, a União aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de

vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 21/11/1998, como determinado na sentença.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
 6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
 7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
 8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
 9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.
 10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
 10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.
(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)
- Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação ao autor CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRACI, que ingressou no serviço militar após 1993, o pedido é procedente. De fato, não é necessário que o autor seja militar desde janeiro de 1993. O reajuste pretendido refere-se ao cargo, e não ao servidor. Sendo assim, deve ser estendido aos servidores que ingressaram na Administração Pública após o advento das Leis 8.622/93 e 8.627/93. O autor, portanto, tem direito ao recebimento da diferença percentual, a partir de 21/11/1998, considerando a prescrição quinquenal, até a reestruturação determinada pela MP nº 2.131/2000.

No tocante aos juros de mora, assiste razão à União. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.

LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 21/11/2003, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro

Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor CARLOS GUSTAVO BATISTA MALAGRACI, e dou parcial provimento à apelação da União, para reduzir os juros de mora, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000340-95.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : JOSE PERES (= ou > de 60 anos) e outro
: ELSIE JOSE TESSITORE PERES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CELSO ALVARES e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00003409520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que os autores visam a declaração de quitação do financiamento realizado pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Sustentam os autores que todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS foram integralmente pagas, porém a ré se negou a dar a quitação e liberar o Termo de Garantia Hipotecária, ao argumento de que, consultado o Cadastro Nacional de Mutuários do SFH, constatou-se que os autores tinham outro financiamento anteriormente contratado pelo FCVS, o que tornava inviável a liquidação do resíduo de outro financiamento imobiliário. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, a legitimidade passiva *ad causam* da EMGEA e a necessidade de intimação da União Federal para se manifestar sobre o interesse na lide. No mérito rebateu as alegações da parte autora (fls. 131/149).

A União Federal requereu a sua inclusão na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 200/201), o que foi deferido (fls. 202).

Na sentença de fls. 206/208 e verso o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão da União Federal do polo passivo da ação e acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal por entender que foi sucedida pela EMGEA no que tange aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-a da lide, e extinguiu o feito em relação a ela nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária em virtude da contestação ter sido apresentada em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela EMGEA, representadas pelos mesmos procuradores. No mérito julgou **procedente o pedido** para "reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos mesmos, devendo a ré liberar a garantia hipotecária, cobrando o saldo remanescente de direito". Condenação da EMGEA ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse na demanda. No mérito aduziu a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso e ao princípio da boa-fé (fls. 217/230).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa.

Assim, acolho o pedido preliminar formulado pela Caixa Econômica Federal, devendo a União Federal ser intimada de todos os atos processuais a partir desta data.

No mérito, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a Caixa Econômica Federal sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

Na hipótese dos autos, o pacto foi celebrado em 22/03/1984 (fl. 19). Vigia na ocasião o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição imobiliária através do SFH por quem já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucedo que após o pagamento da última prestação constatou-se através do cadastro interno que os mutuários já haviam celebrado anteriormente outro contrato de crédito imobiliário para aquisição de imóvel na mesma cidade.

Portanto, além de clara infração aos termos peremptórios do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o *caput* e o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de que o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.100/90, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 8.100/1990 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, TÃO-SOMENTE PARA ALTERAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA E NEGAR PROVIMENTO AO ESPECIAL.

1. Em relação ao tema da irretroatividade da Lei n. 8.100/1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que: a) O art. 9º, Lei n. 4.380/1964 não veda a quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, determinando, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos

financiamentos. b) É lícita a conservação da cobertura do FCVS, ainda que em relação aos mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando o contrato foi aperfeiçoado antes da vigência do art. 3º, Lei n. 8.100/1990, em mesura ao princípio da irretroatividade das leis. c) A quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos antes de 5.12.1990 "tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente." (REsp 1044500/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe 22.8.2008).

2. Decisão monocrática que não conheceu do especial deve ser alterada para dele conhecer, mas, tão-somente, para negar-lhe provimento, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei n.8.100/1990. Agravo regimental provido para, com mudança de fundamento, conhecer do especial, mas lhe negar provimento.

(AGRESP 200800545723, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2009)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 22/03/1984, conclui-se que a r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **acolho a preliminar para determinar a intimação da União Federal dos termos da presente ação, doravante, e, no mérito, nego provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042957-79.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.042957-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2009.60.04.001066-3 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão, proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.60.04.001066-3, que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, em parte, pelo juízo *a quo* que determinou a remoção precária do autor, sem prejuízo da avaliação clínica do servidor, a ser efetuada por junta médica.

Sustenta a União, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada. Aduz que a Junta Médica-Pericial considerou prescindível a remoção do servidor.

Informa o autor, ora agravado, que é agente da Polícia Federal e está lotado em Corumbá, desde 30/07/2008. Relata que, após seu ingresso na Administração Pública, seu genitor foi acometido por um câncer. Em razão da enfermidade do seu pai, o autor desenvolveu um quadro depressivo, para o qual não teria adequado tratamento em Corumbá-MS. Desse modo, busca a sua remoção para o Rio de Janeiro, com o fim de amparar o seu pai, de 71 (setenta e um) anos, doente, e receber o tratamento adequado para a doença psíquica que desenvolveu.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de efeito suspensivo.

São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, o i. juiz de primeira instância, ao conceder parcialmente os efeitos da tutela, asseverou:

"Embora não tenha o autor sido avaliado por junta médica, no âmbito administrativo, vislumbro para esse pedido do cotejo das provas juntadas aos autos, a verossimilhança de suas alegações, considerando a precariedade da assistência médica e à saúde nesta região, sendo possível o agravamento de sua saúde, conforme indicado pela avaliação psicológica"

Não assiste razão à União. Como bem argumentou o i. juiz, a doença do autor pode ser agravada se não tratada adequadamente e o trabalho executado pelo mesmo exige a completa sanidade mental. Além disso, com a doença do pai e a recusa da Administração em remover o autor, o mesmo desenvolveu um quadro de depressão, que certamente seria agravado caso permanecesse em Corumbá, sem o tratamento adequado e longe do genitor, doente.

Outrossim, a remoção por si só, não ocasiona prejuízos para a Administração, pois é sempre possível efetivar-se a substituição de um servidor. Segundo Fleiner: *"A discricionariedade está em permitir o legislador que a autoridade administrativa escolha entre as várias possibilidades de solução, aquela que melhor corresponda, no caso concreto, ao desejo da lei."* Ademais, o autor pode continuar a prestar seus serviços nas unidades da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

Com efeito, tais fatos ensejam a necessidade de manutenção do autor no Rio de Janeiro, pois suspender a tutela antecipada e removê-lo novamente para Corumbá - MS, poderia trazer ainda mais prejuízos à sua saúde.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contra minuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009026-36.2005.4.03.6108/SP
2005.61.08.009026-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CARLOS ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

A r. sentença, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Determinou ainda que o pagamento da verba honorária somente ocorrerá se houver mudança na situação econômica do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Subiram os autos, com contrarrazões, nas quais a União sustenta a falta de pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação do autor, uma vez que o recolhimento das custas de porte remessa e retorno não foi efetuado quando da interposição do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, corrijo o erro material presente na sentença, para excluir a parte do dispositivo que condicionou o pagamento das custas e honorários ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50", ante a impossibilidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária, de ofício, pelo magistrado.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

A sentença foi julgada improcedente.

O Autor protocolizou a apelação, em 26/02/07, desacompanhada do comprovante de recolhimento do preparo, conforme certificado à fl. 86.

Apenas em 19/03/2007, o autor juntou aos autos o comprovante supra.

Sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado", 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais:

"9. Justiça Federal. Atualmente, com o advento do novo regimento de custas da justiça federal (L 9289/96), não se aplica a regra do preparo imediato do CPC 511, porquanto o RCJF 14 II determina que seja feito dentro de cinco dias, que devem ser contados a partir da data da interposição do recurso. Incide, portanto, o princípio da especialidade, segundo o qual a regra especial (do RCJF) prevalece sobre a regra geral (CPC 511). V. RCJF 14 II." - g.n.

No caso em comento, o apelante não recolheu o preparo no prazo legal. Não trata os autos da hipótese prevista no art. 511, §2º, do CPC, dispositivo legal que permite a complementação do preparo mediante intimação do juízo, caso o preparo tenha sido recolhido em valor menor que o devido.

Ademais, não tendo o autor demonstrado qualquer impedimento que pudesse justificar a falta de recolhimento do preparo a ensejar a dilação do prazo para fazê-lo, nos termos do art. 519, do CPC, o recurso há que ser julgado deserto. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO A DESTEMPO. DESERÇÃO MANTIDA. 1.O art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 e a Resolução 169 do TRF, item III, apenas afastaram a regra do preparo imediato, insculpida no art. 511, caput, do CPC, determinando que o pagamento do preparo do recurso, que representa a outra metade das custas, deverá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. 2.A agravante, por duas vezes, providenciou o recolhimento do valor do preparo de forma insuficiente quando da interposição do recurso de apelação, regularizando a situação, após escoado o prazo de cinco dias. 3. É cediço, que o preparo deve ser recolhido integralmente no prazo legal, não cabendo ao agravante o fracionamento. 4.agravo de instrumento improvido. (TRF3, AG 93030132920, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJU DATA:28/05/2007 PÁGINA: 296)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESERTA. FALTA DE PREPARO. REABERTURA DE PRAZO. PRECEDENTES. 1. Necessidade de reabertura de prazo para a efetivação do preparo, não devendo o recurso ser julgado deserto em decorrência de motivo justo e impeditivo, atraindo, por conseguinte, o disposto no art. 519, do CPC. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial provido. (REsp 360.724/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 280)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de processo Civil.

Decorrido os prazos legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005918-96.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.005918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ROGERIO APARECIDO RAMOS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

No entanto, tal reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/00, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Tendo o autor ingressado no serviço militar em março de 2001 (fl. 14) não merece provimento o seu apelo, uma vez que, com o advento da referida medida houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO. O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998). O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993. Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada e **observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000**. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 436200, Min Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Data: 23.08.2005) (g.n.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que **o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000**, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010) (g.n)*

Com tais considerações, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.
P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010578-07.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.010578-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDMILSON DOS PASSOS e outros
: GERALDO DONIZETI GENEROZO
: JOSE EDUARDO PEREIRA SILVA
: MAURO SERGIO DE ANDRADE
: WAGNER WILLIANS DEODATO RAFAEL
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

A r. sentença, reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Consignou o d. juiz que "*a Lei 8.627/93 não teve o condão de aplicar revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, regulando tão somente correção de soldos e vencimentos aos militares*".

Em suas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

Após intimação, a parte autora juntou o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos e a apelação foi recebida pelo juízo *a quo*.

Subiram os autos, com contrarrazões, nas quais a União sustenta a falta de pressuposto de admissibilidade do recurso de apelação dos autores, uma vez que o recolhimento das referidas despesas não foi efetuado quando da interposição do recurso.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, cumpre analisar a questão referente aos benefícios da assistência judiciária, requerida na petição inicial e não apreciada pelo i. juiz de primeira instância.

Não há que se falar em deserção do recurso por falta de preparo, sem antes apreciar o pedido de justiça gratuita postulado pelos autores.

Nesse sentido:

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESERÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. É necessária análise prévia de pedido de assistência judiciária gratuita para que se possa declarar a deserção recursal. Na hipótese de indeferimento do pleito, deve ser concedido prazo para que o requerente realize o devido preparo.

3. Recurso especial provido. (REsp 889659 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 05/06/2007 p. 312)

"Afirmada a necessidade de justiça gratuita, seja em que momento for, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária. Caso indeferida a gratuidade, deve-se abrir ao requerente oportunidade para o preparo. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 622403 / RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES (361), Sexta Turma, DJ 06/02/2006 p. 374)

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "fundadas razões" (art. 5º).

Vale ressaltar ainda que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. *1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)*

Em relação às declarações trazidas aos autos (fs. 19, 23, 27, 32, 36) cumpre consignar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A esse respeito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)

Cumpre consignar que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária.

Sendo assim, concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária, motivo pelo qual mostra-se prejudicada a discussão suscitada pela União acerca da admissibilidade da apelação da parte autora.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 31/10/1998.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.
3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhes o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia. Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O recebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro

Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036068-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036068-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : GILSON PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento dos índices de 31,87% ou, subsidiariamente, de 28,86%, concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude da condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 10/12/1998.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao percentual de 28,86% encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C.

Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Não obstante o reconhecimento da jurisprudência em relação ao direito à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, o autor requereu a concessão do reajuste de 31,87%, razão pela qual seu pedido merece parcial provimento, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao referido reajuste produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, a partir de 10/12/1998 ou da data de ingresso do servidor ao serviço militar, se posterior, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011468-23.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : RUBENS PAOLINI e outros

: THEREZA CHRISTINA PENTEADO PAOLINI
: ROSELI PAOLINI LORENZI
: PEDRO LORENZI FILHO
ADVOGADO : YVONE MARIA ROSANI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00114682320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de sentença submetida ao reexame necessário, que julgou procedente mandado de segurança impetrado com o objetivo de que a Gerência Regional do Patrimônio da União/SP procedesse à análise do pedido de transferência do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP 6213.000165740.

Alegam os impetrantes, em síntese, que, em 10/12/2007, apresentaram junto à GRPU/SP os documentos comprobatórios da titularidade do domínio útil do imóvel para que fossem inscritos como foreiros responsáveis, gerando o processo administrativo nº. 04977.019120/2007-89, o qual não havia sido concluído até 26/05/2010.

Concedida a liminar, parcialmente, para determinar a análise do pedido pela autoridade coatora no prazo de quinze dias (fls. 34/35).

Às fls. 48/49, a impetrada informa que cumpriu a determinação liminar, procedendo à análise dos pedidos, e junta documentos.

A sentença de fls. 53/55 concedeu parcialmente a segurança, determinando que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo no prazo de 15 dias, se em ordem. Caso contrário, determinou a execução dos demais atos necessários à conclusão do processo administrativo, em igual prazo.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento da remessa oficial às fls. 63/64.

DECIDO.

A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, entendo que os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.

A este respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS (PIS E COFINS). PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. ADEMAIS, LEI 9.784/99. MORA DA AUTORIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E CIDADANIA. PRECEDENTE. 1. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação à lei federal fogem, não guardam pertinência ou não alcançam os fundamentos do acórdão recorrido. (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002). 2. Ademais, concluída a instrução do processo administrativo, de acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, a Administração tem o prazo de até trinta para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, onde havendo omissão da autoridade em prestar resposta ao administrado, viável a concessão da ordem, por força dos princípios da legalidade, da eficiência e da cidadania (Precedente: REsp 980.271/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/03/2008) 3. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 4. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1090242/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2010)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA EM DECIDIR.

1. De acordo com o art. 49 da Lei n. 9.784, de 29.01.1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta e dois dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. Comprovada a omissão da autoridade administrativa em decidir no prazo acima definido, há de se confirmar mandado de segurança concedido para que, no caso, a Receita Federal analise e decida os pedidos de ressarcimento formulados pela recorrida no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Multa devida pelo descumprimento.

3. Homenagem que a Administração Pública deve prestar aos princípios da legalidade, da eficiência e do respeito aos direitos subjetivos da cidadania.

4. Recurso especial não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 980271/SC, Rel. Min. José Delgado, DJE 03/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PEDIDO FORMULADO HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. A CR/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. Ainda que fosse aplicado o prazo previsto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 (não cabe no caso concreto, pois quando do protocolo esta norma não vigorava, a teor do art. 52, II), a decisão administrativa deveria ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante o artigo 24. 4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AgRg no AI 200903000378216, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 18/03/2010, p. 368)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036059-93.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CICERO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento dos índices de 31,87%, ou, subsidiariamente, de 28,86%, concedidos pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Em suas razões de apelação, o autor pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 10/12/1998.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao percentual de 28,86% encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C.

Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas

distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

11. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Não obstante o reconhecimento da jurisprudência em relação ao direito à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93, o autor requereu a concessão do reajuste de 31,87%, razão pela qual seu pedido merece parcial provimento, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao referido reajuste produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O recebimento do reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do autor para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, a partir de 10/12/1998, ou da data de ingresso do servidor ao serviço militar, se posterior, limitadas ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da sucumbência mínima do autor, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352) Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004869-49.2003.4.03.6121/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EMERSON RENATO DE SOUZA ALVES e outros
: HENRIQUE DAMINELLI
: LEONARDO JORGE OLIVEIRA DA SILVA
: MAX SCHELER COELHO COSTA
: ROMULO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
: SANDRO LEITE DE ARAUJO
: YURI SARTI ROSSI
ADVOGADO : SIMONE MONACHESI ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

A r. sentença reconheceu a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 02/12/1998.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO

CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES . CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas

distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhes o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia.

Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O recebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, a partir de 02/12/1998 ou da data de ingresso do servidor ao serviço militar, se posterior, e limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta. Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352) Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-02.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.000770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro
: MARCOS AURELIO ARAUJO DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : SIMONE MONACHESI ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

A r. sentença reconheceu a prescrição do direito de ação e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, deixou de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita..

Em suas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 26/02/1999.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C.

Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas

distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhes o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia. Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação dos autores para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, a partir de 26/02/1999 ou da data de ingresso do servidor, se posterior, e limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002775-50.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002775-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : RODRIGO CASTRO
ADVOGADO : RENAN CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00027755020104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por Rodrigo Castro, em face do Comandante do 8º Distrito Naval, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **08 de janeiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **21 de agosto de 2001** (fls. 29).

A liminar foi deferida (fl. 61/63).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença Submetida ao reexame necessário (fls. 291/293).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor (fls. 300/307).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 308).

Contrarrazões apresentadas às fls. 318/334.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 337/339).

DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021889-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021889-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : JOSE GIMENEZ LOPES
ADVOGADO : JULIANA ORLANDIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058597820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Desapropriação movida pela Municipalidade de Campinas, INFRAERO e União Federal, na qual o juízo "a quo" excluiu a União Federal e a INFRAERO da lide e declinou da competência para a Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e INFRAERO, objetivando realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas, obra de interesse nacional e que receberá recursos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, do Governo Federal.

Resultado desse convênio, sobrevieram os Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, nos quais se declarou de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra.

Relatam os agravantes que moveram a referida ação de desapropriação, na qual foi requerida a imissão provisória na posse, tendo sido oferecido como pagamento o valor aferido em laudo elaborado por empresa contrata através de procedimento licitatório realizado pela INFRAERO, inclusive com os valores depositados em conta judicial.

Alegam os agravantes que a União Federal e a INFRAERO foram excluídas da lide por entender o juízo de primeiro grau que falta legitimidade ativa àqueles entes para promover a execução do Decreto Expropriatório editado pelo Município de Campinas, vez que este ente público não teria legitimidade para fazê-lo.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) não há previsão constitucional da obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado, exclusivamente, pelo Presidente da República; b) tal ausência "não é uma simples omissão do constituinte, uma lacuna legislativa, e sim um silêncio eloqüente, ou seja, não foi incluída, propositalmente, na Constituição, a obrigatoriedade de que Decreto Expropriatório seja emanado pelo ente mesmo que realizará o processo de desapropriação em si, pois se trata de questão meramente procedimental, cuja rigidez apenas serviria para prejudicar a finalidade maior do ato de desapropriação: a supremacia do interesse público"; c) não há unilateralidade por parte do município ao mover as ações de desapropriação, nem tentativa de invadir a competência da União ou da INFRAERO; d) há uma ação de cooperação entre o município e o sistema Aeroportuário Nacional, visando a atender o interesse público da população local; e) nos termos do convênio firmado restou estabelecido que os bens expropriados serão adjudicados e passados diretamente ao patrimônio da União; f) dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público é que será o responsável pela edição de atos normativos visando a regular normas viárias e de segurança inerentes a existência de um aeroporto; g) não há irregularidades na mera edição do Decreto Expropriatório por parte do município, vez que se objetiva atender as finalidades relacionadas aos interesses locais, principalmente se se considerar que o ajuizamento das Ações de Desapropriação foi encampado pela União e INFRAERO; h) no termo de cooperação firmado não há previsão de doação de áreas do município à União e a INFRAERO, além do que as indenizações serão pagas pela própria INFRAERO.

Pleiteia-se a concessão de liminar com efeito suspensivo e respectivo provimento ao recurso para a manutenção da União e da INFRAERO no polo ativo da demanda com a consequente competência da Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, impõe-se a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

A redação original do art. 162, § 1º do Código de Processo Civil identificava a natureza dos provimentos judiciais segundo a sua finalidade ou repercussão no processo, vale dizer, se encerrasse o processo em primeiro grau, seria sentença (definitiva ou terminativa) cabendo enfrentamento pelo recurso de apelação, do contrário, seria decisão interlocutória, mesmo que resvasse no mérito da causa, impugnável pelo agravo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, a fim de adequar o sistema recursal ao processo sincrético, o critério identificador da natureza dos pronunciamentos judiciais, passou a ser pelo conteúdo do ato, afastando-se do critério finalístico, ou seja, independentemente da extinção do processo. Noutras palavras, o ato judicial que se ocupar com quaisquer das matérias enumeradas nos artigos 267 e 269 do CPC, será invariavelmente sentença, pondo fim ao processo ou não. Logo, sempre que o magistrado dispuser sobre esses temas estará proferindo sentença e não decisão interlocutória, ainda que só decida questão incidente.

Assim, a rigor, a r. decisão recorrida, reveste-se de natureza de sentença, e como tal, impugnável pelo recurso de apelação.

Não obstante, casos há em que o procedimento do recurso de apelação mostra-se impróprio e ineficaz. A exemplo, o presente caso em que os litisconsortes foram excluídos da lide prosseguindo-se o processo com as partes remanescentes. Veja-se, os autos não estão liberados para remessa ao juízo *ad quem*, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Parte da doutrina, a fim de vencer o impasse, defende a figura da chamada "*apelação por instrumento*", pela qual os apelantes formariam um instrumento a fim de viabilizar remessa e conhecimento do recurso pelo juízo *ad quem*.

Com todo respeito aos que defendem essa solução, entendo que ela esbarra num óbice legal intransponível, qual seja, o princípio da taxatividade, que para além da tipicidade recursal exige a efetiva e integral disciplina recursal por lei federal, com todos os seus pressupostos de admissibilidade, o seu rito e os efeitos de seu julgamento de mérito.

Parece-me, assim, que a solução deve ser dada pela adequação recursal, mas dentro do sistema vigente e de acordo com os instrumentos recursais previstos na lei processual.

Nesse contexto, imperioso que se verifique se a decisão judicial com fundamento em uma das hipóteses constantes do artigo 267 do CPC, importou, para além do conteúdo, no prosseguimento do processo em primeira instância ou não.

Vale dizer, se além de se amoldar ao conteúdo do artigo 267, importou no encerramento do processo em primeira instância, cabível o recurso de apelação; ao contrário, verificando-se o prosseguimento do processo em primeira instância, estar-se-ia diante de uma decisão, embora na forma de sentença, de natureza interlocutória resolutória de questão incidente, impugnável pelo recurso de agravo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio" (REsp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido. RESP 200400291130 - 645388 - QUARTA TURMA - MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ 02/04/2007 PG:00277.

Ultrapassada essa questão, tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, necessário verificar o cabimento do agravo na forma de instrumento.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente tratando-se de implantação (ampliação) de aeroporto internacional cujo interesse público destaca-se, bem como ante a conseqüência da modificação da competência jurisdicional, admito-o na forma de instrumento.

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas.

Outrossim, às fls. 191/197 e 198/207 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, e pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados, em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, *in verbis*:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou municípios;

IV - por concessão ou autorização."

Pela competência da Justiça Federal, assim se pronunciou a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL.

1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique.

2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

3. Extraíndo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG Nº 0021843-50.2010.4.03.0000/SP - Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 17/12/2010.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para o fim de manter a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL no polo ativo da ação e, por consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa originária, com o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018116-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : MARIA DOS ANJOS PIRES
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANTONIO CARIA NETO e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EXCLUIDO : LUIZ MARTINS
: MARIA LUCIA PIRES MARTINS TAVEIROS
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
PARTE RE' : MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO
: ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR
: MARIA LUCIA PIRES MARTINS
ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro
PARTE RE' : WILSON MARTINS MONTEIRO
: LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO
: LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP

No. ORIG. : 00053980920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face de decisão de fls. 290/291, que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida em sede de processo de desapropriação para realização do projeto de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, Campinas.

A agravante reitera suas razões, alegando, em síntese, que a decisão monocrática deste agravo deve ser revista, uma vez que no caso dos autos quem solicitou a realização de perícia judicial foi o interessado, que teve seu pedido atendido, pelo que deve arcar totalmente com os custos dos honorários periciais. Segundo alega a agravante, ela contratou mediante licitação, empresa especializada em avaliação de imóvel, que chegou a valor consensual que fora depositado nos autos. Diante disso, não haveria necessidade de outro estudo e se o expropriado tivesse dúvidas no valor pago, ele é quem deveria arcar com a verificação do imóvel e não o expropriante, que já havia realizado estudo completo via contratação por licitação de empresa idônea e *expert* neste tipo de avaliação. A agravante fundamenta seu pedido nas previsões do art. 333, inciso II c/c art. 33, ambos do Código de Processo Civil, nos Recursos Especiais n.º 753.575-SP, n.º 819.279-MG, n.º 908.728-SP e n.º 1.149.584-PR, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, e em decisões deste E. Tribunal Regional da 3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 89.03.011337-3 e Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.027453-0/SP).

Em sede de juízo de retratação, decido.

Conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência ao final do julgamento, os honorários devidos ao perito devem ser suportados pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz. Esse entendimento respalda-se nas prescrições dos artigos 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Confiram-se os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1149584/PR, Rel: Ministra Eliana Calmon, DJe 25/11/2009, grifei).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 948351/RS, Rel: Ministro Luiz Fux, Rel p/ Acórdão: Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 29/06/2009, grifei)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. No sistema previsto nos artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

REsp 819279 / MG, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 22/09/2008, grifei).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE QUEM OS REQUEREU. DEPÓSITO EQUIVOCADO PELA PARTE ADVERSA. LEVANTAMENTO DA VERBA PELO PERITO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO QUE INDEVIDAMENTE DEPOSITADO. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nos termos do estatuído pelos arts. 19 e 33 do CPC, os honorários periciais, com exceção dos casos de justiça gratuita ou requerimento do Ministério Público, devem ser

arcados pela parte que requereu a perícia, visto que tal verba tem natureza jurídica de despesa processual. Vastidão de precedentes.

2. *In casu*, antecipados pela ré, por equívoco - já que a perícia fora requerida pela autora e determinada pelo juiz -, os honorários periciais, os quais foram levantados pelo perito, deve este ser intimado para devolver a verba referenciada, cujo ônus do pagamento é de quem requereu, id est, da parte adversa.

3. Recurso provido.

(REsp 753575 / SP, Rel: Ministro José Delgado, DJ 29/08/2005 p. 231, grifei)

Segundo se depreende do compulsar dos autos, a realização da perícia foi pleiteada expressamente pelos ora agravados, cabendo-lhes adiantar a despesa processual, depositando o respectivo valor em juízo, nos termos do art. 33 c/c art. 19, ambos do CPC.

Com tais considerações, em regime de retratação, **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal, para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001961-57.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001961-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CEZAR APARECIDO DE FREITAS
: EDIMILSON SANCHES MACIEL e outros
: FERMINO GONCALVES
: JOACYR CALISTRO RODRIGUES
: PAULO ROGERIO BORGES
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores foram militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União à incorporação da diferença de reajustes entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 18 de março de 1999 a 31 de dezembro de 2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente desde quando devidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, nos termos da Lei 9.494/97 e o reconhecimento da sucumbência recíproca

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequiêdo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. COMPENSAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento da Terceira Seção deste Tribunal, o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000. 2. Com a reestruturação da carreira dos militares, promovida pela Medida Provisória 2.131/2000, houve a absorção do índice de 28,86%. 3. O índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 4. É descabida a compensação do reajuste de 28,86% com a parcela referente à complementação do salário-mínimo, porquanto possuem naturezas distintas. 5. Compreensão firmada no julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, processado nos termos da Lei n. 11.672/2008, que trata dos recursos repetitivos. 6. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200701049270, Min Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE DATA:08/06/2009).

Juros de Mora

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 18/03/2004, data posterior à vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês.

Cumpra deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº

11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Honorários Advocatícios

Não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal.

Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37,

INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União** para reduzir os juros de mora, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022802-11.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.011671-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : VICENTINA ALVES MOREIRA e outros
: LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
: LUIZ ALBINO
: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
: DAISY MARTINS MULLER
: DOROTHY VALIO COIMBRA
: EDIS RIGO
: EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
: ELISA DE JESUS PINTO
ADVOGADO : MAURO ALVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 97.00.22802-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Cuida-se de ação ordinária movida por Vicentina Alves Moreira e outros em face da União Federal e Rede Ferroviária Federal S/A, através da qual se objetiva a incorporação de valores pagos a título de "tickets-refeição" a sua remuneração, desde setembro/1990.

Sustentam que têm direito à complementação de aposentadoria devida pela União Federal, conforme dispõe a Lei 8.186/91.

Sobreveio sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação à RFFSA, e julgou improcedente o pedido, em relação à União Federal, condenando os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionado o pagamento ao disposto no art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apelam os autores. Argüem, preliminarmente, a legitimidade passiva da RFFSA, e, no mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial.

Recurso contrarrazoado.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC.

Por primeiro, acolho a preliminar de legitimidade passiva da RFFSA, uma vez que nas ações que visam a revisão de benefício de ex-ferroviários ou de seus dependentes, a União e a RFFSA devem integrar a lide na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porquanto responsáveis pela complementação dos proventos até a equiparação com os vencimentos da ativa.

No mérito, não assiste razão aos apelantes.

Embora seja certo que a União Federal é obrigada a complementar a aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31.10.1969, na forma da Lei 8.186/91, verifica-se que tal dispositivo prevê tal benesse no que tange à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal da atividade da extinta RFFSA, *in verbis*:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifei)

Por seu turno, é assente na jurisprudência pátria que a verba alimentícia tem caráter indenizatório e é destinada exclusivamente ao servidor ativo, o que afasta a tese defendida pelos autores. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA - ART. 515, § 3º DO CPC, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.352/01 - PROSSEGUIMENTO NO 2º GRAU DO JULGAMENTO QUANTO AO MÉRITO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FERROVIÁRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS DA RFFSA. DECRETO-LEI 956/69. LEIS 8.186/91 E 8.460/92 - SERVIDORES INATIVOS - NÃO INCORPORAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, eis que, não tendo sido negado pela Administração o direito postulado, incide, na espécie, o comando inserto no verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 2. Sentença de 1ª instância reformada com a conseqüente apreciação do mérito, de acordo com o § 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01. 3. Impossibilidade de complementação de aposentadoria e/ou pensão mediante a inclusão do valor referente ao auxílio ou vale-alimentação pago aos servidores em atividade. 4. Os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969 são considerados servidores públicos, cujos proventos de aposentadoria são regulados pelo Direito Administrativo, com base no Decreto-Lei nº 956, de 1969 e da Lei nº 8.186, de 1991. 5. Inexistindo relação de índole trabalhista, não há que se falar em extensão de vantagens obtidas por trabalhadores celetistas, mediante acordo coletivo, a servidores regidos por regime estatutário. 6. O auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, tanto assim é que sobre ele não há incidência de contribuição previdenciária e nem mesmo imposto de renda. Além disso, é vantagem concedida aos servidores em atividade e somente enquanto estiverem trabalhando. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte: (cf. STF, RE 332445/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24/05/2002, p. 67; STJ, RMS 11702/ES, Rel. Min. Jorge Scarttezzini, Quinta Turma, DJ 08.04.2002 p. 232; TRF-1ª Região, AC 2002.34.00.001256-5/DF, Rel. Desembargador Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 03/02/2003, p.175). 7. Apelação parcialmente provida. Afastada a prescrição de fundo de direito. Pedido improcedente. (TRF 1ª R., AC 200538000089210, Rel. Juiz Fed. ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), e-DJF1 DATA:30/09/2008 PAGINA:1179)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EQUIPARAÇÃO COM BASE NA LEI N.º 8.186/91. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A União, o INSS e a RFFSA são partes legítimas nas ações em que se discute a complementação de aposentadoria de ferroviários: a União, porque arca com os custos dessa complementação, o INSS porque lhe cabe o respectivo pagamento e a RFFSA porque é de sua responsabilidade informar periodicamente o valor a ser complementado. 2. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, em se tratando de prestações periódicas ou de trato sucessivo (art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). 3. Tanto o auxílio-alimentação como o vale-refeição não possuem natureza remuneratória, razão pela qual não se estendem aos ferroviários inativos. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª R., AC 200271000386535, Rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 20/06/2007)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INATIVOS. RFFSA. - "O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício

de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria." (STF - Supremo Tribunal Federal, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 586615-PR, DJ 01-09-2006, PP-00037, Relator: Ministro EROS GRAU). Apelação improvida. (TRF 5ª R., AC 200281000208030, Rel. Des. Cesar Carvalho, DJ - Data.:14/03/2007)

Ante o exposto, acolho a preliminar de legitimidade passiva da RFFSA, para incluí-la no pólo passivo da lide, e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 21 de dezembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008730-18.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.008730-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA
: HERMES AVILA DA SILVA
: HOMERO LUCIO DE ABREU
: JOAO ANTONIO DE PAULA
: JOSE CARLOS RIBEIRO
: MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA
: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS
: NESTOR JOSE DA SILVA
: OSMAR PEREIRA LEITE
: OSVALDO MERELES DE MORAES
: PEDRO ALVES DA CONCEICAO
: WILSON MACIEL DE AQUINO
ADVOGADO : JOAO GILSEMAR DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares da Aeronáutica Brasileira e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido e determinou à União a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 18.07.1998 e 31/12/2000, por força da edição da Medida Provisória 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Em relação aos honorários advocatícios, foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta a impossibilidade do acolhimento do postulado pelos autores, alegando que o referido reajuste é indevido e que não seria possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES . CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE . LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste .

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da súmula 85 desta Corte.

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.*

10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

11. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial e à apelação da União** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000088-95.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000088-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HOMERO DE ALMEIDA ARANHA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar ex-combatente da Segunda Guerra Mundial e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido e condenou a União à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos do autor, a partir de janeiro de 1993, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se desse percentual, eventuais índices já concedidos na esfera administrativa. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1-F da Lei 9.494/97. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a limitação do reajuste pretendido até a edição da MP 2.131/00.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e

reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos

financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Assiste razão à União quanto à limitação temporal do reajuste pretendido. De fato, com o advento da Medida Provisória 2.131/2000 houve uma reestruturação da remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido, respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 990.284/RS. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, em 26/11/2008, no tocante à questão da limitação, entendeu que o reajuste de 28,86% deve ser concedido somente até os efeitos da Medida Provisória n.º 2.131/2000, uma vez que a referida MP determinou a reestruturação da remuneração dos militares, instituindo novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações e incorporando aos soldos o reajuste de 28,86%, impondo-se fixar, assim, o termo final da obrigação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700765513, Rel. Min Og Fernandes, Sexta Turma, DJE DATA:06/12/2010).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para limitar os efeitos do reajuste pretendido à edição da Medida Provisória 2.131/00.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001519-72.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIS EDUARDO MANO
ADVOGADO : HAMIR DE FREITAS NADUR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015197220104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação relativa a r. sentença que concedeu a segurança impetrada por **Luis Eduardo Mano**, em face do Comandante da 2ª Região Militar, com o escopo de obstar a sua convocação posterior, na qualidade de profissional da área de saúde para prestar serviço militar obrigatório, tendo em vista que havia sido dispensado por excesso de contingente.

Aduziu o impetrante que em **21 de janeiro de 2010** foi convocado para prestar serviço militar obrigatório nas Forças Armadas, apesar de não se declarar como voluntário e ter sido dispensado por excesso de contingente em **03 de abril de 2001** (fls. 33).

A liminar foi deferida (fl. 47/48).

O MM. Juiz *a quo* **concedeu a segurança impetrada** para dispensar o impetrante da convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 138/142).

Irresignada, apelou a União Federal, pugnando pela reforma da r. sentença, tendo em vista que a Administração agiu em estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente e que está em pleno vigor (fls. 149/157).

Apelação recebida somente no efeito devolutivo (fl. 158).

Contrarrazões apresentadas às fls. 160/180.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 183/185).

DECIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que concedeu a segurança impetrada, afastando a convocação de profissional de ciências de saúde que, após ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente - quando ainda não tinha ingressado em curso superior - foi chamado a compor as fileiras das Forças Armadas contemporaneamente, com base no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67.

Esse dispositivo tem a seguinte redação:

Art 4º Os **MFDV** que, como estudantes, tenham obtido **adiamento** de incorporação até a **terminação do respectivo curso** prestarão o serviço militar inicial obrigatório, **no ano seguinte ao da referida terminação**, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º.....

§ 2º Os **MFDV** que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, **ao concluírem o curso**, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.

§ 3º.....

§ 4º.....

Trata-se de norma que alcança situação específica: o estudante universitário de área de saúde resta temporariamente dispensado da obrigação cívica de prestar serviços militar (em unidade das Forças Armadas ou "Tiro de Guerra") até a conclusão do curso, a partir de quando poderá ser convocado para o desempenho do ônus.

Diversa é a situação do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente de rapazes que serviriam as Forças Armadas antes de ingressar em curso superior, de sorte que com relação a ele a convocação apenas fica adiada até a data de apresentação do próximo contingente (o do 2º semestre do ano em que inicialmente convocado para apresentação - artigo 30, § 5º, do Decreto nº 57.654/66).

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67 não se aplica àqueles profissionais da área de saúde que tenham sido dispensados, à época do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

2. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1179256/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário"

(AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min.MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1149124/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 03/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. INÍCIO E CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA POSTERIORES À DISPENSA. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, § 2º; 22, "a", item 1; e 49, § 1º DA LEI 5.292/67. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingente é situação díspare do adiamento de incorporação ao serviço militar obrigatório, por ocasião de admissão em curso de ensino superior na área de saúde.**

2. O caso concreto se adequa à primeira hipótese e sobre ela incidem os artigos 30, § 5º da Lei nº 4.375/64, c/c 95, do Decreto 5.929/67, que traçam limite temporal ao Exército Brasileiro, para a reconvocação do militar dispensado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe.

3. Consoante o artigo 9º da Lei nº 5.292/67, aqueles que mereceram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, "são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso".

4. *In casu*, a dispensa do militar convocado decorreu de ato discricionário do próprio Exército Brasileiro que considerou haver excesso de contingente, momento em que o militar dispensado sequer tinha ingressado em curso superior da área da saúde, tendo a Administração Pública permanecido inerte durante o período para a nova convocação. Dessa sequência de atos, *tollitur quaestio*: a dispensa produziu definitivamente seus efeitos, impondo-se a aplicação da primeira hipótese para o deslinde da controvérsia.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1081186/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Como se vê, nosso entendimento anterior, que estendia a possibilidade de convocação também dos dispensados por excesso de contingente na forma do discurso amplo do artigo 3º da lei acima citada (*os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas*) restou superado.

Destarte, estando a r. sentença em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-09.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.009005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EVELINA SCHROEDER DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pela autora, viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial.

A r. sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Condenou o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em suas razões de apelação, a autora pugna pela reforma da decisão sustentando a procedência do pedido. Relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto no inciso X do art. 37, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

De início, saliento que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Dessa forma, encontram-se prescritas apenas as parcelas que antecedem o quinquênio da propositura da ação, ou seja, aquelas anteriores a 12/08/2004.

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. O Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.*

10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

11. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0.Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura.Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, merece provimento o apelo da autora, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores. Negar-lhe o direito ao reajuste pretendido produziria o nefasto efeito de existirem, na mesma patente, militares com vencimentos diferenciados, contrariando o consagrado princípio constitucional da isonomia. Ademais, a matéria veiculada nos autos é objeto do Enunciado nº 47, da AGU, de 23.09.2009, *in verbis*:

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

O percebimento do referido reajuste, há que ser limitado até o advento da Medida Provisória nº 2.131, que reestruturou a remuneração dos militares, de modo que o percentual de 28,86% restou incorporado a seus soldos, sem que houvesse decréscimo remuneratório. Assim, o reajuste deve ser concedido respeitado o limite temporal da edição da Medida Provisória 2.131/2000, cujos efeitos financeiros surgiram a partir de 01/01/2001.

É de se ressaltar ainda que os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário. O próprio STF expressamente reconheceu o referido reposicionamento de vencimentos, não se aplicando, no caso, o enunciado da súmula 339 daquela Corte.

Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores desde a época em que deveriam ter sido pagos, conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês a partir da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações.

Cumprido deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da autora para condenar a União a pagar-lhe as diferenças decorrentes da incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 28,86%, descontando-se o percentual já recebido por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131/00, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da data da propositura da ação. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária e juros de mora na forma exposta.

Em face da inversão, arcará a União com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Apenas para argumentar, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito da autora - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pela mesma - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal (AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001598-70.2004.4.03.6000/MS

2004.60.00.001598-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : CLAUDIOMIRO SOARES e outros
: ROGERIO AGUILAR BATISTA
: FLAVIO DA SILVA FERNANDE
: JULIANO ALVES DE FREITAS
: ERALDO PEREIRA CEBALHO
ADVOGADO : ANDRE LOPES BEDA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra a União objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores foram militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal e determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, descontando-se eventuais reajustes concedidos pelas Leis nº 8.622/97 e nº 8.627/97. Ademais, limitou a condenação até 31/12/2000 e determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Foi reconhecida a sucumbência recíproca.

Recorrem as partes. A parte autora sustenta o não cabimento da sucumbência recíproca e pugna pela condenação da União em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora, nos termos da Lei 9.494/97.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Os índices aqui discutidos caracterizam-se como recomposição de vencimentos em decorrência de distorções causadas por aumentos concedidos a outras categorias de servidores. Trata-se, na verdade, apenas da extensão de reajuste já concedido, não se caracterizando função legislativa do Poder Judiciário.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Juros de Mora

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...] 7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente. 9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês. 10. Recurso parcialmente provido. (STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 05/03/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Honorários Advocatícios

Merece reparos a parte da sentença que reconheceu a sucumbência recíproca. De fato, não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição

quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Assim, determino a condenação da União em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, posto que em consonância com reiterado entendimento desta Corte.

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e dou provimento à apelação da parte autora**, nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001159-30.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001159-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUCIANO FELIX DA SILVA e outros
: JEFERSON RIBEIRO ALVES
: CLAUDIOMIRO DA SILVA VICENTE
: ANDERSON GUILARDI LUIZ
: JOAO BATISTA ALCANTARA DE OLIVEIRA
: GILMAR SALIM TOMAZ MOREIRA
: WILLIAM BENEDITO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu a prescrição quinquenal e determinou à União a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, a partir de janeiro de 1993 ou da data de admissão dos servidores, se posterior, até 28/12/2000, observando-se a edição da MP 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano até 11/01/2003 e, a partir de então, 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a redução dos juros de mora e a declaração da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido*

negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.
5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.
6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.
7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.
8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).
9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.
10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000. (Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Juros de Mora

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MILITAR ES. LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 30/09/03, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro

Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Honorários Advocatícios

Não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal.

Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP nº 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da União para reduzir os juros de mora** nos moldes acima explicitados. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-30.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.001590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EVERTON LUIS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelo autor.

O autor é militar da reserva da Aeronáutica Brasileira e relata que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, e determinando à União Federal a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo autor, limitando a condenação aos efeitos da Medida Provisória 2.131 de 28/12/2000. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente, pelos índices do Provitamento nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, desde a citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda.

Quanto ao mérito, a União sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% ao autor, servidor público militar, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito do autor. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO . 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627 /93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITAR ES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622 /93 e pela Lei nº 8.627 /93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1. *Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos.* 2. *Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672).* 3. *Agravo regimental improvido.* (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. *Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.*

2. *Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.*

3. *Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado*

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. *No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.*

5. *De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.*

6. *Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.*

7. *Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.*

8. *Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).*

9. *Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes.*

10. *Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.*

10. *Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.*

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou procedente o pedido do autor, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. A incidência de verba honorária decorre de lei e foi arbitrada moderadamente. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito do autor - incorporação da

diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelo mesmo - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal. Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP n.º 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000443-32.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.000443-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AIRTON BISSOLI e outros
: OLIMPIO FLAVIO DA SILVA BITTENCOURT
: SERGIO ORIBES FAQUINI
: CLAUDIO NICOLINE DE ASSIS
: FLORISVALDO AMARAL SOARES

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida contra União Federal objetivando o recebimento das diferenças entre o índice de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 aos militares das mais altas patentes das Forças Armadas, e o percentual efetivamente recebido pelos autores.

Os autores são militares do Exército Brasileiro e relatam que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam aumentos diferenciados para os diversos graus hierárquicos das Forças Armadas, contrariando o disposto nos incisos X e XV do art. 37, da Constituição Federal.

A r. sentença, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à União a incorporação da diferença de reajuste entre o 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período compreendido entre 23/01/1999 e 31/12/2000, observando-se a edição da MP 2.131/00. Ademais, determinou que os valores atrasados sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$600,00 (seiscentos reais).

Em suas razões de apelação, a União pleiteia a reforma da sentença recorrida. Aduz que houve negativa do direito reclamado, devendo ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito e não apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao aforamento da demanda. Quanto ao mérito, sustenta que o referido reajuste é indevido e aduz não ser possível a extensão do reajuste de 28,86% aos autores, servidores públicos militares, pois as Leis nº 8.627/93 e nº 8.627/93 não cuidaram de revisão geral, ao contrário, trataram da reestruturação funcional da carreira militar, de modo a corrigir distorções no padrão remuneratório, estabelecendo uma adequação dos postos e graduações a fim de garantir a hierarquia na organização, não tendo ocorrido, neste ponto, ofensa à Constituição Federal.

Caso mantida a condenação, requer ainda a compensação dos valores recebidos a título de complemento do salário mínimo, bem como a redução dos juros de mora e a declaração da sucumbência recíproca.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Não merece prosperar a arguição da prescrição do direito dos autores. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ, que assim dispõe: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - 28,86% - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO STJ - RECURSO PROVIDO - DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA DE FUNDO
. 1. O Egrégio STF reconheceu que o reajuste de 28,86% tem a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, Rel. Min. Marco Aurélio). 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Entendimento da Súmula 85 do STJ. 3. Já restou pacificado pelo STJ que "nas ações em que servidores públicos buscam a concessão do reajuste de 28,86%, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação". REsp 71184, j. 07.06.05, DJ 22.08.05, p. 344, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 4. Recurso provido. Resolvida a questão preliminar, determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo. (TRF3, AC 2002.61.21.003359-7, Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJU DATA:28/03/2006 PÁGINA: 255)

No mérito, cinge-se a demanda quanto à cobrança das diferenças resultantes da indevida aplicação escalonada do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos servidores militares, previsto na Lei n. 8.627/93.

Verifico que a matéria relativa ao referido percentual encontra-se pacificada. Ao contrário do alegado pela União, o Supremo Tribunal Federal no RMs 22.307/DF, reconheceu a natureza de reajuste geral de vencimentos daquele veiculado pela Lei n. 8.627/93. O C. Superior Tribunal de Justiça também já posicionou-se acerca da matéria, e reconheceu o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, por força da proibição constitucional de distinção de índices.

Assim, é patente o direito à complementação do reajuste aos servidores militares que perceberam índices menores até atingir o percentual de 28,86%, conforme se depreende nos julgados cujas ementas transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES DE MENOR PATENTE OU GRADUAÇÃO - RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Assiste, aos servidores militares de menor patente ou graduação, o direito à complementação do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93, reconhecida, no entanto, à Administração Pública, a

possibilidade de proceder à compensação desse reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento resultante dos diplomas legislativos mencionados. Precedentes.

(RE - AgR nº 439.251/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro: Celso de Mello, DJ: 29/04/2005, pág. 42)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEGITIMIDADE. COMPENSAÇÃO COM OS ÍNDICES JÁ DEFERIDOS PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 1.

Sedimentou-se, no âmbito das Turmas desta Corte, o entendimento de que o reajuste do soldo, concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos militares de patente inferior, no índice de 28,86%, por infração ao princípio isonômico previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, uma vez que configurada verdadeira revisão geral de vencimentos. 2. Também aqui deve ser observada a compensação do citado reajuste com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas, conforme orientação do Plenário do STF fixada no julgamento do RMS 22.307-ED, relator para o acórdão Min. Ilmar Galvão (Súmula STF nº 672). 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 433438, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 26-08-2005 PP-00067)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA

PROVISÓRIA Nº 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPTÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do

índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajuste s abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.

4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste.

5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes.

6. Consolidou-se neste Sodalício a tese de que, por terem naturezas distintas, é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo.

7. Adoção pela Terceira Seção, por maioria, do entendimento de que a edição da referida Medida Provisória implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte.

8. Ressalva do entendimento da Relatora, para quem a Medida Provisória nº 1.704/98 implicou no reconhecimento do direito dos servidores ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, a importar na interrupção do prazo prescricional (arts 202, I, CC/2002 e 172, V, CC/16), com sua redução pela metade (art. 9º do Decreto nº 20.910/32).

9. Aplicação da orientação do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajuste s eventualmente existentes.

10. Considerando que a Medida Provisória nº 2.131/2000 gerou efeitos financeiros a partir de 01º/01/2001, após superado o prazo de cinco anos da mencionada data ocorre a prescrição da pretensão dos militares ao reajuste em tela.

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória nº 2.131/2000.

(Resp 990284 / Rs Recurso Especial 2007/0224211-0. Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Terceira Seção 26/11/2008)

Destarte, correta a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, eis que em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Em relação aos valores recebidos como complemento do salário mínimo e o reajuste de 28,86%, a jurisprudência do STJ entende que se trata de parcelas com finalidades e naturezas distintas, como se vê dos julgados abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 990.284/RS JULGADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA N. 282/STF. 1. A matéria inserta no art. 468 do CPC não foi debatida pelo acórdão hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Incidência, na espécie, da Súmula n. 282/STF. 2. O Tribunal de origem adotou posicionamento consonante ao desta Corte Superior, segundo o qual, "se a sentença que embasa o título exequendo não determina a necessidade de compensação do índice do 28,86% com outros reajustes, não pode tal compensação ser discutida em sede de execução de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada" (REsp-638.821, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05). Veja-se também o AgRg no Ag-882.621, Ministro Nilson Naves, DJ de 11.2.08. 3. Ademais, a Terceira Seção, em julgamento do Recurso Repetitivo norteador da matéria, realizado em 26/11/2008, REsp 990.284/RS, da lavra da Exma. Sra. Min. Maria Thereza de Assis Moura, se posicionou no sentido de que é vedada a compensação do reajuste com valores pagos a título de complementação do salário mínimo por terem natureza distintas. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001486796, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Quinta Turma, DJE DATA:26/11/2010).

Assiste razão à União quanto aos juros de mora. De fato, as verbas discutidas na presente demanda têm natureza alimentar, incidindo, em princípio, a taxa de 1% ao mês.

No entanto, a partir de 27 de agosto de 2001, é de se aplicar ao caso dos autos a regra específica contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/08/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações. Assim, os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano, a contar da citação da União.

É nesse sentido o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR ES.

LEIS Nº 8.622 /93 E 8.627 /93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. [...]

7. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

8. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data da condenação, não o alcançando a lei nova subsequente.

9. Em havendo a condenação ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

10. Recurso parcialmente provido.

(STJ, REsp nº 584470, Processo nº 200301570900/SC, Sexta Turma. Data: 25/11/2003. Fonte: DJ, 02/02/2004, p. 382. Relator: Hamilton Carvalhido)

Considerando que a ação foi proposta em 23/01/2004, data posterior a vigência da regra inserida pela Medida Provisória nº 2.180-35 no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidirão no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Cumpre deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Ademais, não merece reparos a parte da sentença que condenou a União ao pagamento dos honorários advocatícios. Entendo que a verba honorária deveria ser fixada em 10% do valor da condenação, no entanto, mantenho-a como determinado na sentença ante a falta de impugnação da parte autora. Não há que se falar em sucumbência recíproca, uma vez que o direito dos autores - incorporação da diferença de reajuste entre o percentual de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos mesmos - foi reconhecido. Apenas restringiu-se a extensão desse direito a um certo período de tempo, em decorrência da prescrição quinquenal.

Saliente-se, por fim, que não se aplica a sucumbência recíproca quando ocorrer a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal, como se verifica no julgado cuja ementa transcrevo a seguir (g.n.):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO

SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. O tema relativo à compensação de eventual valor pago a título de complementação do salário mínimo nacional não foi examinado pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial.

2. É deficiente a petição do recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, apresentando argumentação genérica. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

3. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% pleiteado na inicial, a compensação dos valores já percebidos ao mesmo título não configura hipótese de sucumbência recíproca, assim como também não se altera a repartição dos ônus sucumbenciais com a mera redução do percentual de juros aplicado ou com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP n.º 949.325/RS, 5ª Turma, Ministra Rel. Laurita Vaz, DJ: 15/10/2007, p. 352)

No mesmo sentido, já decidiu esta Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PRETENDIDO DIREITO AO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE A DISCRIMINAÇÃO FEITA ENTRE OS SERVIDORES CIVIS E MILITARES AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO APLICADA - AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. 1. Reconhecido o direito ao reajuste de 28,86% a mera redução do percentual de juros aplicado, a compensação dos valores já percebidos e/ou o reconhecimento da prescrição quinquenal não configuram hipótese de sucumbência recíproca. Precedentes do STJ. 2. Em relação aos autores que realizaram o acordo o r. decisum determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos não devendo o recurso ser conhecido nesta parte porque se decidiu nos termos do seu inconformismo. 3. Agravo legal conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3 AC 200403990378096, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:05/05/2010 PÁGINA: 71).

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, I-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União para reduzir os juros de mora** nos moldes acima explicitados.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-81.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ERISVALDO DOS SANTOS e outro
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO ZAFIRO FILHO e outro
APELADO : TAMAYOSE DIVISAO DE PESCA E COM/ LTDA e outros
: PETROPESCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
: KENZI TAMAYOSE
: SUMIKO SHINZATO TAMAYOS
ADVOGADO : THIAGO PIRES PEREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NELSON TAMAYOSE e outros
: IRACEMA MARIA TAMAYOSE
: OSCAR TAMAYOSE
: ARACY DE MORAES TAMAYOSE

: OLGA TAMAYOSE
: CARMEM ROMERO RODRIGUES
: BALTHAZAR FERNANDES
: EUNICE ROMERO FERNANDES
: DANIEL PETIOT
: JEANNETE PETIOT
: RAFAELA CARMONA SERRANO

No. ORIG. : 00018188120034036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 718/724 que julgou improcedente o pedido veiculado na ação de usucapião, ante o fundamento de que o imóvel usucapiendo encontra-se localizado em área de terrenos acrescidos de marinha. Como tal haveria de ser considerado bem da União Federal (CF, art. 20, VII), sendo, portanto, juridicamente impossível de ser usucapido em seu domínio pleno.

Às fls. 729/747, os apelantes aduzem preliminarmente que a r. sentença deve ser anulada em razão do cerceamento de defesa, por não ter sido dada oportunidade para apresentação das razões finais, o que gerou prejuízo aos apelantes, e por não ter sido apreciado o pedido de requerimento de ofício, violando-se os artigos 130 do CPC, 5º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal. No mérito, alegam que não há prova conclusiva de que o bem pertença efetivamente à União Federal como bem dominical, em razão de não ter havido prévio processo administrativo demarcatório, pelo que a ação deveria prosseguir com a comprovação da prescrição aquisitiva da usucapião, dada a presunção "*juris tantum*" do domínio registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis. Afirmam ainda que falta à União interesse jurídico no mérito da causa, especificamente no que se refere aos terrenos de marinha.

Às fls. 760/767, contrarrazões da União. Às fls. 770/771, contrarrazões de Tamayose Divisão de Pesca e Comércio Ltda.

Às fls. 781/783, o Ministério Público manifesta-se para que seja negado provimento à apelação.

É o relatório, decido.

As preliminares aduzidas pelos apelantes não merecem ser acolhidas.

Do compulsar dos autos, nota-se que o MM Juiz, entendendo que a matéria encontrava-se suficientemente provada, julgou a lide. À parte autora foi dada oportunidade de manifestar-se acerca do laudo pericial através de despacho (fl. 662) e, aproveitando a conveniência, interpôs petição (fls. 667/670) na qual avaliou a perícia, inclusive com relação à parte do laudo que confirma ser o terreno acrescido de marinha.

Descabida, portanto, a alegação de cerceamento de defesa, seja por não ter sido dada a oportunidade dos apelantes apresentarem razões finais, seja por não ter sido analisado requerimento de informações à Prefeitura do Guarujá e ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade.

Tendo em vista que o d. magistrado entendeu que a matéria já estava suficientemente provada - o que de fato se verifica na hipótese dos autos - entendendo que o apelante não demonstrou a ocorrência de prejuízo nos presentes autos, o que seria necessário para se acatar as preliminares arguidas, em vista do "*princípio da instrumentalidade das formas*", que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo para obedecer às formalidades do processo, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades.

O eminente processualista Vicente Greco Filho, em estudo elaborado sobre o tema, afirma:

De acordo com o Princípio da instrumentalidade, consagrado no art. 244, que dispõe: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Essa regra é complementada pelo § 1º do art. 249: o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. Esse princípio, divulgado pela expressão em francês pas de nullité sans grief, abranda a rigidez da forma legal. Se o ato, ainda que praticado de maneira diversa da preconizada na lei, alcançar sua finalidade e não prejudicar a parte, deverá ser mantido, evitando-se repetição inútil.

(Direito Processual Civil Brasileiro; 2º volume; pág. 44, grifei).

Dessa forma, rejeitadas as preliminares arguidas.

Passo então à análise do mérito recursal.

A r. sentença deve ser mantida.

Do compulsar dos autos constata-se que o imóvel da presente ação é integralmente constituído de "*terreno acrescido de marinha*", considerado bem público dominial pertencente à União, nos termos do que prevê o art. 20, VII da Constituição Federal. Essa foi a conclusão a que chegou tanto o perito judicial (fl. 641 e ss.), quanto a Secretaria do Patrimônio da União, conforme INF/SECAD n.º 235/2005/GRPU/SP (fl. 513) e Ofício DPU/DLA/SP n.º 039/94 (fl. 371).

Por ser bem da União, não está sujeito a usucapião.

A impossibilidade de os bens públicos se sujeitarem a prescrição aquisitiva vem prevista nos artigos 183, §3º e 191 da Constituição Federal, Parágrafo único, que prevêem que "*os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião*". A

mesma vedação vem prevista na legislação ordinária, que no art. 200 do Decreto-lei n.º 9.760/46 e no art. 102 do Código Civil de 2002 também tornam defesa a usucapião de bens públicos.

O Supremo Tribunal Federal, pela súmula n.º 340, aprovada na Sessão Plenária de 13/12/1963, consagrou entendimento segundo o qual "*desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião*".

Com isso, o direito brasileiro impede que a omissão do Poder Público, um ato negligente seu, e não uma decisão legítima sua de alienar um bem de seu patrimônio (quando avaliaria esse ato levando em conta a persecução do interesse público), ocasione a disposição do bem.

Sendo o imóvel ocupado pelos apelantes terreno de marinha, bem público federal, não há que se falar na existência de válida posse pelos apelantes, dada a impossibilidade de usucapir bens públicos, coisas fora do comércio. Ademais, não é possível obter-se declaração de que é privado um bem que a lei desde tempos remotos afirma ser público.

Nessa linha pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: INTERDITO PROIBITÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA, PERTENCENTE À "COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP". INADMISSIBILIDADE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NO CASO.

- A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido.

Processo

(REsp 146367 / DF, Relator: Ministro Barros Monteiro, T4 - Quarta Turma, DJ 14/03/2005 p. 338, grifei).

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Manutenção de posse. Terra pública. Imóvel pertencente à Terracap.

1. O posicionamento do Tribunal está em perfeita harmonia com a jurisprudência da Corte, consolidada no sentido de que "a ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916)" (REsp nº 146.367/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 648180 / DF, Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, T3 - Terceira Turma, DJ 14/05/2007 p. 280).

EMENTA: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO.

1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada.

2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção.

4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias.

5. Recurso não provido.

(REsp 863939 / RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJe 24/11/2008, grifei).

Na esteira desse entendimento são os julgados do E. Tribunal Regional da 1ª Região:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os terrenos acrescidos de marinha pertencem à União, nos termos do art. 20, VII, da Constituição e não podem ser adquiridos por usucapião (arts. 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição).

2. Apelação a que se nega provimento.

(AC 200001000278069, Relator Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:461, grifei).

Portanto, não vejo nenhum espaço para se acolher a pretensão dos apelantes.

Vale ressaltar ainda que o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231). Com efeito, o nosso direito positivo seguiu o sistema da simples publicidade, adotando a presunção "*juris tantum*" da propriedade em favor da daquele em cujo nome estiver transcrito o título, desde que o título seja legítimo.

Portanto, na hipótese dos autos, não há que se apegar ao fato de o imóvel estar registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis (transcrito sob nº 16.673 no CRI do Guarujá, datado de 14/09/1979, conforme fl. 77), para retirá-lo do domínio público. Mesmo que os particulares sejam portadores de título de propriedade transcrito no Cartório, ele é

inoponível à União, mesmo sendo a transcrição imobiliária muito antiga, uma vez que a titularidade tem natureza originária.

Esse entendimento já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS - ÁREA DO ANTIGO "BRAÇO MORTO" DO RIO TRAMANDAÍ - IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AFORADOS POR MUNICÍPIO A PARTICULARES - DECRETO-LEI 9.760/46 - EFEITOS DO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO SOBRE TÍTULOS DE PROPRIEDADE E DE AFORAMENTO REGISTRADOS - TAXA DE OCUPAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR.

1. Aplicação parcial da Súmula 283/STF porque inatacado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a impugnação ao procedimento de demarcação, inclusive quanto à delimitação da posição da linha do preamar de 1831, encontra-se acobertado pela prescrição.
 2. Impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório referente à assertiva de estarem os imóveis localizados dentro das áreas de propriedade da União, por força da Súmula 7/STJ.
 3. Deficiente a fundamentação do recurso especial na parte em que suscita vício de julgamento no acórdão de origem, tendo aplicabilidade o teor da Súmula 284/STF.
 4. Conflito aparente entre as normas do Decreto-lei 9.760/46, do Código Civil Brasileiro de 1916 e da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) que se resolve pela aplicação da regra do art. 2º, § 2º, da LICC.
 5. Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.
 6. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.
 7. Em relação ao direito de propriedade, tanto o Código Civil Brasileiro de 1916 como o novo Código de 2002 adotaram o sistema da presunção relativa (*juris tantum*) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.
 8. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.
 9. Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.
 10. A presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.
 11. Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.
 12. Ausência de *fumus boni juris*.
 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.
- (REsp 624746 / RS, Relator: Ministra Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, DJ 03/10/2005 p. 180, grifei).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. QUALIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO TERRENOS DE MARINHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TITULARIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. NATUREZA ORIGINÁRIA.
(...)

3. As instâncias ordinárias, mediante análise de fatos e provas, concluíram que os imóveis dos autores estão localizados na faixa dos terrenos de marinha, sendo legítima, por conseguinte, a cobrança da taxa de ocupação. Assim, o reexame da qualificação dos imóveis e da posição da linha preamar média de 1831, para fins de enquadrá-los na categoria dos bens privados - e, com isso, afastar a cobrança da taxa questionada -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.
 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que os títulos de domínio privado não podem ser opostos à União, porque a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei, tem natureza originária.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
- (REsp 1019820 / RS, Relatora Ministra Denise Arruda, T1 - Primeira Turma, DJe 07/05/2009, grifei).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DOMÍNIO DE PARTICULAR SOBRE TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER - SEJA PELO USUCAPIÇÃO, SEJA POR DEMANDA DECLARATÓRIA - O DOMÍNIO PRIVADO SOBRE BENS CONCEITUALMENTE PÚBLICOS DESDE TEMPOS REMOTOS. O DOMÍNIO PÚBLICO (REINO/IMPÉRIO/REPÚBLICA) SOBRE TERRENOS DE MARINHA É ORIGINÁRIO ("FICTIO IURIS" ABSOLUTA). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.
(...)

3. Pretensão dos autores: opor à União o título dominial, o qual se encontra transcrito sob nº 26.032 no Cartório de Registro de Imóveis de Santos, datado de 11 de setembro de 1924 (fls. 17/18), impedindo que haja o destaque e a

demarcação da área correspondente aos "terrenos de marinha". Para isso usaram ação com pedido de usucapião, ou declaratório de direito privado exclusivo, sobre extensa área que compreende "terrenos de marinha e acrescidos", situado no município de Praia Grande/SP.

4. Não é possível opor transcrição imobiliária - mesmo que muito antiga - ao domínio público sobre os chamados terrenos de marinha, áreas públicas por excelência, já que os mesmos tem pelo menos a idade do Aviso de 18 de Novembro de 1818, época em que reinava sobre Portugal e Brasil o rei D. João VI. Não se deve esquecer que a titularidade dos terrenos de marinha e acrescidos, conferida por lei ao Estado desde séculos, tem natureza originária, insuscetível de derrogação a não ser por normas constitucionais que, como é de todos sabido, não existem. A propriedade estatal - primeiro, do Reino de Portugal e Brasil, depois do Império do Brasil e, ao final, da República Federativa do Brasil - é uma ficção jurídica resultante da lei que criou os terrenos de marinha e, embora sem eventual definição material pela efetiva demarcação, tem origem histórica derivada da criação do Estado Brasileiro, como herança do Brasil-Colônia ao depois incorporada pelo Brasil-Império, seqüenciada pela União Federal quando da proclamação da República em 1889. Precedentes. Assim, os títulos de domínio privado são inoponíveis à União, cuja titularidade, conferida por lei, tem natureza originária (STJ. RESP nº 466500, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 03/04/2006).

5. Os autores na verdade pretendiam usucapir os terrenos de marinha, pois mesmo sendo portadores de título de propriedade transcrito no Cartório de Registro de Imóveis - que não tem qualquer valor para ser oposto a União Federal em se tratando de prova de domínio de particular sobre bem público - se valem da presente ação denominando-a de "ação declaratória", com pedido alternativo nesse sentido, ou seja, com intuito de ver declarada, mesmo que indiretamente, a prescrição aquisitiva dominial, sem a observância dos rigores procedimentais da referida ação, o que é juridicamente inconcebível.

6. No direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis, não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527; CC/2002, art. 1.231). Assim, é de nenhuma valia a existência em favor dos autores de registro imobiliário sobre um todo maior que engloba terrenos de marinha, pois que esses últimos são insuscetíveis de ingresso no patrimônio privado a título de aquisição de domínio; esse registro nem de longe inibe a União Federal de demarcar terrenos de marinha lindeiros do imóvel dos autores.

7. Sentença amplamente reformada, com inversão da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor dado a causa. Custas pelos apelados.

8. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial providos.

(Apelação/Reexame necessário n.º 94030276738, Relator: Juiz Johonsom Di Salvo, TRF3, Primeira Turma, DJF3 CJ1 Data:02/09/2010 Página: 255 grifei).

Ademais, cumpre ressaltar que da análise dos autos, verifica-se que não há documentos capazes de demonstrar a existência, por parte dos apelantes, de vínculos fortes e definitivos com o bem ocupado. Vale dizer, a ocupação caracterizou-se pela precariedade, inexistindo um vínculo seguro como aforamento ou enfiteuse, ou amostras efetivas de que os ocupantes originais - em cujo nome está o Registro - se desinteressaram pela propriedade (consta dos autos, por exemplo, que os ocupantes originais permaneceram pagando o IPTU do imóvel).

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **REJEITO** as preliminares arguidas e, no mérito **NEGO PROVIMENTO** à apelação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Nro 8562/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002604-30.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.002604-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA

ADVOGADO : ELIANE CAMPOS BOTTOS e outro

DECISÃO

A Primeira Turma desta E. Corte, na sessão de julgamento de 30/11/2010, à unanimidade, deu provimento à APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para majorar a pena privativa de liberdade aplicada a MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA, pelo crime do artigo 334, parágrafo 1º, d, do Código

Penal, para 1 ano e 4 meses de reclusão, mantendo o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos (fls. 423 e 426/427).

O v. acórdão foi publicado em 10/1/2011 (fls. 427/v).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, ao tomar ciência do julgado em 2/2/2011, pugnou pelo reconhecimento da prescrição (fls. 428/v).

Autos conclusos em 3/2/2011.

Decido.

O réu foi condenado a 1 ano e 4 meses de reclusão que, ao teor do artigo 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 anos, consumados entre a data do fato, 7/5/1999 (fls. 2/4), e do recebimento da denúncia, 27/10/2004 (fls. 259/260).

Diante do exposto, **declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO TANCREDI MOLINA**, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.

Intime-se.

Publique-se.

Após, baixe-se à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003310-43.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.003310-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SIDNEY ROCHE PEREIRA

ADVOGADO : AREOVALDO ALVES e outro

No. ORIG. : 00033104320054036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença, publicada em 16/9/2010, onde SIDNEY ROCHE PEREIRA foi condenado pelo crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva, a 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 12 dias -multa, no valor unitário de ¼ do salário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos de prestação pecuniária e uma multa (fls. 270/274).

Nas razões de fls. 279/281, requer a majoração da pena-base, pelas conseqüências do crime praticado.

O réu, nas contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença (fls. 289/290).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 294/296), opinou pelo **desprovimento do recurso**, tendo em vista o valor do débito.

Autos conclusos em 21/1/2011.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfazejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação, sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvida a respeito do tema tratado no recurso interposto, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Isto posto, passo à análise da apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que se cinge a majoração da pena-base fixada no mínimo legal, pelas conseqüências do crime praticado.

Compulsando os autos, verifico que o réu é primário e com bons antecedentes. Também, que o débito previdenciário, consoante a última atualização, é de **R\$ 22.178,42** (fls. 138).

No crime do artigo 168-A do Código Penal, o montante do prejuízo experimentado pela vítima, a Previdência Social, constitui aspecto primordial para a fixação da pena-base. E, no caso dos autos, a lesão aos cofres públicos decorrentes

da conduta do réu não pode ser considerada expressiva, se comparada a casos semelhantes, que, infelizmente, têm atingido três dígitos ou mais.

Assim, não obstante a argumentação do órgão ministerial de primeiro grau, mantenho a pena base do apelado no mínimo legal, 2 anos de reclusão e 10 dias multa.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas e, na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/6 pela continuidade delitiva, somando, 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

De ofício, reparo a multa, pois o índice de 1/6 aplicado à pena-base de 10 dias-multa perfaz 11 dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, não há nos autos elementos acerca da situação financeira do réu, que justifiquem o valor de ¼ do salário mínimo, motivo pelo qual procedo a redução, de ofício, para o mínimo legal.

Por fim, em relação à substituição da pena privativa de liberdade, pelos motivos acima aduzidos, de ofício, reduzo a pena pecuniária para 2 salários mínimo e a multa para outros 2 salários mínimo, revertendo o total à União Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao recurso ministerial e, de ofício, reduzo a multa, o valor do dia-multa, da pena-pecuniária e da multa substitutivas, que revento à União Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002040-70.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.002040-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : QUIRINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ANA LUCIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 00020407020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1156), determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Ciro Augusto Campos Pimazzoni, OAB/SP nº. 119424, para apresentar as razões de apelação.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000560-57.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.000560-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
: GLORIA MARIA CUNHA DE MACEDO SOARES PORCHAT
: LESLIE MELLO GIRELLI
ADVOGADO : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES e outro

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que determinou a suspensão do processo enquanto estiver em andamento o procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário.

A denúncia foi oferecida contra ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, GLORIA MARIA CUNHA DE MACEDO SOARES PORCHAT e LESLIE MELLO GIRELLI, dando-os como incurso artigo 337-A, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal, porque teriam, na qualidade de representantes legais da empresa "Bueno Barbosa Advogados Associados", omitido da folha de pagamento ou documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregados, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes

prestaram serviço. Consta ainda da denúncia que os acusados teriam omitido na folha de pagamento e na GFIP da empresa pagamento de auxílio transporte em dinheiro, além de efetuarem pagamento de alimentação sem a devida inscrição do Programa de Alimentação do Trabalhador. Consta também da denúncia que os acusados teriam contratado cooperativa de trabalho médico - UNIMED - sem declarar os valores pagos em GFIP. Em razão da irregularidade fiscal, foram lavradas as NFLD nº 35.831.843-2, referente ao período de 01/1995 a 09/2005, e nº 35.831.844-0, referente ao período de 07/2000 a 09/2005.

A denúncia foi recebida em 20.10.2007 (fls. 1202/1205).

No decorrer da instrução, sobreveio decisão da MM. Juíza Federal Substituta Paula Mantovani Avelino, datada de 16.06.2009, que determinou a suspensão do presente feito, uma vez que o débito lançado NFLD 35.831.843-2 não estava definitivamente constituído, pois pendente de julgamento administrativo, ao passo que o débito constante na NFLD 35.831.844-0 estava com a exigibilidade suspensa, em virtude depósito judicial integral nos autos do Mandado de Segurança n. 2000.61.00.019647-3 (fls. 1434/1439).

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso em sentido estrito, objetivando a reforma da decisão, anulando-se o processo desde o recebimento da denúncia, uma vez que a ausência de condição objetiva de punibilidade impede a *persecutio criminis*. Aduz que a ausência de constituição definitiva do crédito, implica na falta de justa causa para a ação penal, de modo que o simples sobrestamento da ação não é suficiente para sanar o constrangimento ilegal, devendo ser determinado o seu trancamento (fls. 1451/1461).

A decisão foi mantida (fl. 1462).

Contrarrazões dos recorridos requerendo seja dado provimento ao recurso do Ministério Público Federal (fls. 1466/1477).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do DD. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo parcial provimento do recurso, para que a ação penal seja trancada somente em relação ao débito lançado na NFLD 35.831.843-2 (fls. 1480/1483).

À vista da informação de que o crédito tributário nº 35.831.844-0 estava com a exigibilidade suspensa por conta do depósito integral do crédito nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019647-3 (fl. 1423), bem como que no referido processo foi determinada a conversão em renda dos valores depositados em favor do INSS, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que informasse se a referida NFLD havia sido quitada ou parcelada (fls. 1485 e 1495).

A Delegacia da Receita Federal em Barueri informou que os depósitos judiciais relativos aos valores apurados no crédito tributário de n. 35.831.844-0 foram transformados em renda em favor da União (fls. 1498/1501).

Concedida nova vista ao Ministério Público Federal, o DD. Procurador Regional da República Dr. Márcio Domene Cabrini "requereu seja declarada extinta a punibilidade dos recorridos em relação aos fatos abrangidos pela NFLD 35.831.844-0, bem como reiterou o parecer de fls. 1480/1483 no que se refere à NFLD 35.831.843-2, a fim de que se dê parcial provimento do recurso, para que seja declarada a anulação do feito desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da instauração de nova ação penal após constituição definitiva do crédito tributário objeto dos autos" (fls. 1480/1483).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo:

EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.

Tal entendimento foi positivado na Súmula Vinculante n. 24 do STF, o qual estabelece que "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e melhor explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário:

... 3. O recurso administrativo interposto contra o lançamento de ofício ou o auto de infração, o qual dispõe de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e que evitaria o pronto reconhecimento da materialidade, consumação ou tentativa, do ilícito penal decorrente do ilícito tributário, é somente aquele recurso que, fundamentadamente, se volta contra qualquer dos elementos constitutivos do fato gerador da obrigação principal (art. 114, do Código Tributário Nacional) ou acessória (art. 115, do Código Tributário Nacional), revelando-se aparentemente útil para descaracterizar a obrigação principal ou acessória que, descumprida, deu ensejo à consideração da ocorrência também do ilícito penal; a impugnação administrativa fundada em qualquer outra razão - de modo a deixar intocado o entendimento fazendário sobre o fato gerador da obrigação principal ou acessória - não pode ter eficácia para evitar a pronta caracterização da tipicidade penal, e nesse caso a suspensividade própria do recurso administrativo não pode alcançar a esfera penal...

HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Hipótese não concretizada no presente caso. Precedentes dessa Turma...

HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193

Os crimes tipificados no artigo 337-A do Código Penal, na redação dada pela 9.983/2000 são de natureza material, em tudo semelhante aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

Tanto assim que as condutas descritas no artigo 337-A, incisos I, III e III do Código Penal, antes da vigência da Lei 9.983/2000, subsumiam-se aos tipos penais previstos nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90, que cuida da sonegação de tributos, uma vez que a que contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo.

Assim, por identidade de razões, o entendimento referido quanto à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário aplica-se não só ao crime do artigo 1º da Lei 8.137/90, com também ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC 2008.03.00.050381-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 17/06/2009 p. 280; TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC 2008.03.00.025313-0, Rel. Des.Fed. Nelton dos Santos, DJF3 28/05/2009 p.484.

No caso dos autos, restou demonstrado que o recorrido interpôs impugnação administrativa com relação ao crédito tributário consubstanciado na **NFLD 35.831.843-2**, que deu origem à persecução penal em juízo (fls. 687/744) e que referida impugnação refuta a existência do crédito apurado em fiscalização.

Pude constatar em consulta ao *site* www.receita.fazenda.gov.br, que o procedimento administrativo nº 35415.000967/2005-17, que cuida da NFLD 35.831.843-2 está em trâmite, na Quinta Câmara do Conselho de Contribuintes, não tendo ainda se encerrado.

Tratando-se, portanto, de impugnação administrativa na qual se ataca a própria ocorrência do fato gerador, é de se aplicar a orientação segundo a qual, antes da final decisão da esfera administrativa, não há justa causa para a ação penal. Assim, é de ser trancada a ação penal em relação aos fatos abrangidos pela **NFLD 35.831.843-2**, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, se for o caso, após o término do processo administrativo.

No tocante ao crédito tributário consubstanciado na **NFLD 38.831.844-0**, é de se reconhecer a extinção da punibilidade pela quitação do débito.

Com efeito, após o advento da Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade. Confira-se o disposto no artigo 9º da referida lei:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Posteriormente, no mesmo sentido, sobreveio a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que dispõe em seus artigos 68 e 69:

Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.

Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 1o do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.

O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

E, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no *caput* do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Nesse sentido situa-se o entendimento desta Turma: TRF-3a. Região - 1a Turma - RCCR 2002.61.06.010885-8 - Relatora Des.Fed.Vesna Kolmar - DJU 28/06/2005 pg.219.

Por outro lado, não há qualquer ligação entre a extinção da punibilidade prevista no artigo 9º da Lei nº 10.684/03, que se aplica a qualquer parcelamento, com o prazo do parcelamento previsto no artigo 1º do mesmo diploma legal.

No sentido da aplicação imediata e retroativa do disposto na Lei nº 10.684/03, inclusive quanto à qualquer tipo de parcelamento, situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª. Turma - HC 81929-RJ - DJ 27/02/2004 pg.27; STF - 1ª. Turma - HC 85452-SP - DJ 03/06/2005 pg.45.

No caso dos autos, os documentos de fls. 1498/1501, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal em Barueri, comprovam que os depósitos judiciais relativos aos valores apurados no crédito tributário de n. 35.831.844-0 foram transformados em renda em favor da União.

Assim, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.491/09 em relação aos débitos constantes na **NFLD 35.831.844-0**.

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Por estas razões, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente im procedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF e , de ofício, concedo ordem de *habeas corpus* para determinar o **trancamento da ação penal** em relação aos fatos abrangidos pela **NFLD 35.831.843-2**, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, se for o caso, após o término do processo administrativo, bem como para **julgar extinta a punibilidade** dos réus pelo pagamento integral do débito relativo à **NFLD 35.831.844-0**, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.491/09.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011744-39.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.011744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : VACHERON DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HEGLE MACHADO ZALEWSKA

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00117443920094036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 94 - Anote-se.

Fls. 100 - Intime-se, novamente, a defesa, para que apresente as razões ao recurso interposto, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 92), com urgência.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007408-06.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.007408-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA
ADVOGADO : RODRIGO DONIZETE LÚCIO e outro
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : MARIA INES DE SOUZA VITORINO JUSTINO
No. ORIG. : 00074080620074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 354), determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Rodrigo Donizete Lucio, OAB/SP nº. 229202, para apresentar procuração "*ad judicium*", a fim de regularizar sua representação nestes autos.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002457-06.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.002457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VANDERLEI ROBERTO SANCHES
ADVOGADO : RAVEL DE GANI GOLA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00024570620024036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Vanderlei Roberto Sanches** contra a r. sentença de fls. 509/521, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, que o condenou, à 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias-multa, cada qual fixado no valor de R\$ 50,00, pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal.

Nas razões recursais a defesa em síntese alegou a prescrição da pretensão punitiva, bem como a inépcia da denúncia e pugnou pela absolvição face a insuficiência de provas para condenação do apelante.

Nas contrarrazões, o MPF (fls. 576/579), manifestou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do réu **Vanderlei Roberto Sanches** (fls.582/583).

É o breve relatório.

Decido.

O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigo 171, do Código Penal.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Assim, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, que tem prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data dos fatos (Junho de 1991) e o recebimento da denúncia (03/11/2003), decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos.

Ressalto que, a alteração legal ocorrida no artigo 110, § 1º, do Código Penal, não pode ser aplicada à fatos anteriores a entrada em vigor da Lei nº. 12.234, em 06/05/2010, visto que, a mudança configura *novatio legis in pejus*.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade do réu, **Vanderlei Roberto Sanches** nos termos do artigo 107, inciso V, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0004304-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004304-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JAMES CARLOS SILVA
PACIENTE : JAMES CARLOS SILVA reu preso
ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JULIO CESAR ANDALO
: VALERIA BERTI ANDALO
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: MOISES JULIO GONCALVES
: CICERO FRANCISCO ARAUJO
: MARIA VANI DE LIMA
: MARIO FRANCISCO ARAUJO
: ANDRE LUIZ GARCIA MUNHOZ
: AUGUSTO CESAR DOMINGUES MUNHOZ
: LUIZ DOUGLAS RODRIGUES
: WILSON MARTINS FERREIRA
: WALTER PIANTA

No. ORIG. : 2008.61.06.000533-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JAMES CARLOS SILVA**, preso cautelarmente e condenado pela prática do crime capitulado no artigo 33, §1º, inciso I, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, a pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 1.290 (mil duzentos e noventa) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vedado o direito de recorrer em liberdade.

Pugna o impetrante, em síntese, pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o menor constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade daquele que permaneceu preso ao longo da ação penal, vindo a ser condenado pela prática dos crimes capitulados no artigo 33, § 1º, inciso I, e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Consoante predominante entendimento de nossos tribunais, a negativa do direito de recorrer em liberdade quando preso se encontrava o paciente durante o curso do processo por força de prisão preventiva ou em decorrência de flagrante, não configura constrangimento ilegal quando persiste a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos a d. autoridade judiciária justificou a necessidade de manter o paciente preso até o trânsito em julgado da sentença à luz da preservação da ordem pública, sendo que não verifico razões para infirmar o *decisum*. Eis breve passagem da decisão combatida:

"Em juízo de cognição plena, após examinar minuciosamente a conduta de cada um dos Acusados, tenho como reforçados os pressupostos para a manutenção das prisões cautelares dos réus... (...), diante da inequívoca convicção de que faziam parte de uma bem estruturada organização, voltada à aquisição ilícita de produtos químicos utilizados na preparação de entorpecentes.

(...)

Reitero que não se trata de uma quadrilha comum, mas de organização com elevado potencial lesivo e que, pelo que se pode constatar dos autos, auferia lucros consideráveis em suas atividades ilícitas, indicativos seguros de que, postos ou mantidos em liberdade, seus integrantes - mesmo aqueles que não ostentam antecedentes - farão de tudo para continuar no mesmo caminho.

É absolutamente certo afirmar que, se forem postos em liberdade, cedo ou tarde, encontrarão estímulos para reiniciarem as atividades criminosas que foram a principal fonte de sustento nos últimos tempos.

(...)

Não se deve olvidar, outrossim, que, além de praticados por pessoas gananciosas, unicamente interessadas no lucro fácil, os crimes já referidos são todos considerados graves, por causarem efeitos extremamente nocivos à saúde das pessoas, podendo levá-las inclusive à morte, tendo sido impostas sanções rigorosas, a todos os condenados que permaneceram presos durante todo o processo, justamente por conta de tais características e, em alguns casos, também em função do concurso de outros delitos.

Em razão de tamanha gravidade, premiar os condenados com a liberdade até o definitivo julgamento e mérito seria, a meu sentir, incentivar o cometimento de crimes da mesma espécie em nosso meio, permitindo que eles mesmos ou até outras pessoas desprovidas de sólido alicerce sintam-se à vontade para continuar ou realizar o mesmo comportamento pernicioso à coletividade e contrário aos interesses deste País.

Tais peculiaridades despertam, em toda a sociedade, o clamor para que os condenados já citados permaneçam no cárcere, como medida indispensável para a garantia da ordem pública, ou seja, para a manutenção da tranqüilidade e da credibilidade dos cidadãos nas instituições desta País, revelando-se ainda uma inaceitável contra-senso que tenham permanecidos presos durante toda a instrução processual e, agora, diante da imposição de penas mercedamente severas e do reconhecimento de que são pessoas dotadas de elevada periculosidade, venham a ser agraciados com o livre convívio social.

(...)

Ademais, vale acrescentar que o art. 9º, da Lei nº 9.034/95, ao dispor sobre a repressão aos crimes praticados por organizações criminosas, como a formada pelos condenados, prevê justamente que os réus não poderão apelar em liberdade, como medida necessária à garantia da ordem pública. O mesmo entendimento se extrai do art. 44 da Lei nº 11.343/06.

*Portanto, não havendo modificação quanto aos fundamentos de fato e de direito que, inicialmente, justificaram a decretação das prisões preventivas dos ora condenados (fls. 398/403), estando ainda presentes os requisitos legais estampados no art. 312 do Código de Processo Penal - "fumus boni juris" (prova da existência dos crimes e convicção quanto à autoria, ambos firmados agora em juízo de cognição plena) e "periculum in mora" (necessidade da segregação para garantir a ordem pública) -, nos preciosos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06 e do art. 9º, da Lei nº 9.034/95, mantendo as prisões cautelares dos Réus **Júlio César Andaló, James Carlos Silva...**"*

No caso, observo que o paciente foi condenado por ter se associado à organização criminosa de grande dimensão e larga atuação no tráfico transnacional ilícito de drogas produzidas na Bolívia e internadas no Brasil.

Se a organização criminosa da qual o paciente faz parte voltar a se reintegrar e retomar suas atividades ilícitas, certamente a ordem pública será violada. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos"* (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005).

Ora, existe condenação afirmando que o paciente pertencia a agrupamento criminoso especializado em larga narcotraficância, de modo que calha à perfeição recente aresto do STF:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação para garantia da ordem pública. Tráfico de entorpecentes. Quadrilha especializada. Reiteração delitiva. Razões concretas. Causa legal caracterizada. Constrangimento ilegal inexistente. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. Precedentes. É legal, a título de garantia da ordem pública, o decreto de prisão preventiva fundado em indícios de que o acusado integra quadrilha especializada, desde que demonstrada concretamente a elevada probabilidade de reiteração delitiva. (STF, HC 92.735/CE, 2ª Turma, rel. Min. Cesar Peluso, j. 08/09/2009).

Assim, entendo que o conjunto probatório justifica plenamente a conclusão do nobre juiz, pois a singularidade do caso está conforme a jurisprudência da Suprema Corte, para a qual "*há justa causa para o decreto de prisão quando se aponta, de maneira concreta e individualizada, fatos concretos que induzem à conclusão quanto à necessidade de se assegurar a ordem pública*" (HC nº 95.047/SP, j. 9/12/2008, 2ª Turma).

Ademais, é pueril pensar-se que a soltura do paciente que permaneceu preso preventivamente durante toda a instrução ofende a presunção de inocência, ainda mais tendo em vista a pena cominada na sentença condenatória, além do que não há falar-se que a presunção de inocência sobrevive sem arranhões à sentença condenatória.

Além disso, o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 empresta lastro legal a decisão atacada, posto que o magistrado bem fundamentou a necessidade de manter preso o paciente, encarcerado durante toda a instrução e penalizado com medidas restritivas de liberdade de longa duração.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA MOTIVADAMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ATUAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO QUE, DE PER SI, IMPEDE A CONCESSÃO DA MINORANTE. REGIME INICIAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. WRIT DENEGADO.

- 1. A despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade, mormente após confirmada a condenação como o julgamento do apelo defensivo, o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em virtude de decreto satisfatoriamente fundamentado.*
 - 2. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.*
 - 3. As instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias judiciais do caso concreto, considerou a culpabilidade desfavorável à ré e que a natureza e quantidade do entorpecente trouxe maior grau de censurabilidade a sua conduta, razão pela qual, fundamentadamente, fixou a pena-base acima do mínimo legal.*
 - 4. O reconhecimento de que a Paciente integra organização criminosa, considerando a dinâmica dos fatos delituosos e com indicação de elementos concretos, é circunstância que, de per, si impede a aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.*
 - 5. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.*
 - 6. O art. 44 da Lei n.º 11.343/06 veda, expressamente, a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos aos condenados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37, da nova Lei de Drogas.*
 - 7. Habeas corpus denegado.*
- (HC 122.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 28/09/2009)*

Pelo exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0032849-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032849-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
: BRUNO TADASI HATANO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00130228920074036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **EDMUNDO ROCHA GORINI**, destinado a viabilizar o trancamento da ação penal nº 0013022-89.2007.4.03.6102 em curso na 7ª Vara Criminal Federal de Ribeirão Preto/SP sob o argumento de ausência de justa causa.

O pedido de liminar foi indeferido por este Relator às fls. 85/86.

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Marcelo Moscolgiato, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 94/97).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, oportunidade em que foi noticiada a prolação de sentença condenatória (fls. 102/110).

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado pela autoridade impetrada às fls. 102/110, verifico que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido formulado na denúncia, com a conseqüente condenação do paciente à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, fixados cada qual em R\$ 50,00, com a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e outra de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43).

Assim, diante da prolação de sentença condenatória que pressupõe o juízo de cognição plena do feito, encontra-se superada a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, razão pela qual tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 HABEAS CORPUS Nº 0005246-30.2010.4.03.6103/SP
2010.61.03.005246-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : WILSON JOSE DA SILVA FILHO
PACIENTE : LEANDRO JOSE GALDINO
: CLAUDIA FORTES CARRINHO GALDINO

ADVOGADO : WILSON JOSE DA SILVA FILHO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TAUBATE SP
No. ORIG. : 00052463020104036103 2 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Wilson José da Silva Filho em favor de LEANDRO JOSE GALDINO e CLAUDIA FORTES CARRINHO GALDINO objetivando o trancamento do inquérito policial nº 19-424/2009, instaurado "(...)" pela Digna Autoridade Policial Federal da Comarca de São José dos Campos/SP, fundado em requerimento formulado pelo Dr. WILSON CANDIDO DA SILVA, MM. Juiz Federal da Primeira Vara do Trabalho da Comarca de Taubaté", para apuração dos delitos tipificados nos artigos 297, §4º e 337-A do Código Penal. Consta da inicial que a empresa "Leandro e Claudia Atividade Física e Comércio de Produtos Esportivos e Lanchonete Ltda. Me", da qual são os pacientes representantes legais, foi condenada judicialmente perante a 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP (processo 01.171-2008-009-15-00), a pagar verbas trabalhistas a Luiz Flavio do Espirito Santo Salinas Figueira (reclamante), diante do reconhecimento de vínculo empregatício entre eles.

Consoante a impetração, a sentença trabalhista vem sendo cumprida, sustentando os impetrantes não estar configurados os crimes sob investigação, de fraude à lei federal, bem assim, que a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido da imprescindibilidade de decisão definitiva do processo administrativo-fiscal, considerada condição objetiva de punibilidade do crime tributário.

Requerem os impetrantes, liminarmente, a suspensão do inquérito policial. Ao final o trancamento do apuratório. O *writ* foi ajuizado perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos. Em apreciação da exordial, o Juízo declinou da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP (fls. 54).

Redistribuídos os autos ao Juízo de Taubaté/SP, sobreveio decisão de fls. 95/96 determinando a retificação do pólo passivo para constar como autoridade coatora o Procurador da República em Taubaté/SP João Gilberto Gonçalves Filho, que requisitou a instauração do inquérito e declinando da competência para esta Corte Federal.

Requisitadas informações à autoridade impetrada (fls. 108), foram prestadas às fls. 110/116, com os documentos de fls. 122/191.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme se entrevê da Portaria de fls. 123, os crimes sob investigação são o do artigo 297, §4º e 337-A do Código Penal.

Vislumbro constrangimento ilegal aos pacientes decorrente do início da investigação administrativa.

Depreende-se dos documentos anexados, especialmente a sentença trabalhista proferida nos autos nº 1171/2008-7, perante a 1ª Vara Federal do Trabalho de Taubaté-SP, que os pacientes deixaram de anotar vínculo laboral existente entre a pessoa jurídica "Leandro e Claudia Atividade Física e Comércio de Produtos Esportivos e Lanchonete Ltda. Me" e o empregado Luiz Flavio do Espirito Santo Salinas Figueira.

A ausência de anotação de vínculo laboral ensejou a sonegação fiscal relativa às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre o montante das verbas salariais.

Destarte, a suposta fraude na anotação da Carteira de Trabalho do empregado foi o meio utilizado pelos pacientes para perpetrar a evasão fiscal, a evidenciar que o crime do artigo 297, §4º, do Código Penal estaria absorvido pelo tipificado no artigo 337-A do Código Penal.

As condutas descritas no artigo 337-A do Código Penal (cujo tipo ostenta o nome *iuris* Sonegação de Contribuição Previdenciária) foram acrescentadas ao Código Penal pela Lei 9983/2000 e eram antes abrangidas pela Lei 8137/90, que cuida da sonegação de tributos.

Inferre-se da alteração legislativa a especialização quanto à sonegação de contribuições previdenciárias, que mereceu tipificação em apartado da Lei 8137/90. Porém, em essência, os comportamentos tidos como delituosos guardam inegável semelhança entre si, tendo-se em vista também que contribuição previdenciária constitui espécie do gênero tributo.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, em 10.12.2003, entendeu que o delito descrito no artigo 1º, da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo:

I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o

processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.

E, na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e explicitando-o, esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem se posicionado no sentido de que o recurso administrativo que impede a instauração da ação penal por crime de sonegação fiscal é aquele que ataca a própria existência do crédito tributário:

... 3. O recurso administrativo interposto contra o lançamento de ofício ou o auto de infração, o qual dispõe de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, e que evitaria o pronto reconhecimento da materialidade, consumação ou tentativa, do ilícito penal decorrente do ilícito tributário, é somente aquele recurso que, fundamentadamente, se volta contra qualquer dos elementos constitutivos do fato gerador da obrigação principal (art. 114, do Código Tributário Nacional) ou acessória (art. 115, do Código Tributário Nacional), revelando-se aparentemente útil para descaracterizar a obrigação principal ou acessória que, descumprida, deu ensejo à consideração da ocorrência também do ilícito penal; a impugnação administrativa fundada em qualquer outra razão - de modo a deixar intocado o entendimento fazendário sobre o fato gerador da obrigação principal ou acessória - não pode ter eficácia para evitar a pronta caracterização da tipicidade penal, e nesse caso a suspensividade própria do recurso administrativo não pode alcançar a esfera penal...

HC 2004.61.06.007731-7 - Relator Des.Fed. Johansom di Salvo - DJ 22/03/2005 pg.278

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O prévio exaurimento da via administrativa para a instauração da ação penal somente se justifica nos casos em que as razões de impugnação referem-se aos elementos constitutivos do próprio fato gerador da obrigação principal ou acessória, em termos capazes de invalidar o auto de infração, retirando-lhe a efetividade. Hipótese não concretizada no presente caso. Precedentes dessa Turma...

HC 2005.03.00.094687-0 - Relator Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 16/05/2006 pg.193

Por identidade de razões, o delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal merece o mesmo tratamento dispensado ao delito tipificado no artigo 1º da Lei nº 8137/90. Nesse sentido, decisão da lavra do E. Desembargador Federal Johansom di Salvo no HC 2010.03.00.031109-4, proferida em 22.11.2010:

"A autoridade dita coatora no presente caso não é a autoridade de Polícia Federal, e sim a drª Procuradora da República que requisitou inquérito policial para serem investigadas supostas práticas objeto de delação anônima.

As peças de origem anônima contém elementos em tese indicativos de delitos contra a ordem tributária e contra a organização do trabalho (excepcionalmente o artigo 203 do Código penal), mas ao que tudo indica a autoridade policial optou por instaurar o inquérito para apurar apenas a "possível prática de sonegação de contribuições previdenciárias" (fls. 17/18).

Noutro dizer: ao que se vê das peças que instruem o presente Habeas Corpus e mesmo conforme o parecer ministerial de 2ª instância, a investigação em curso cinge-se aos arts. 168/A, § 1º e 337/A, do Código penal (embora pudesse ter maior dimensão), de modo que as declarações exigidas do paciente pela Polícia Federal haveriam de se cingir a esses dois hipotéticos delitos.

A propósito dessas infrações o STJ firmou posição no sentido de que "segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes)" (5ª Turma, HC 92.307/MS, j. 16/9/2010 - destaqui).

Ainda:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito.

2. Hipótese em que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito foram objeto de recursos administrativos e os referidos processos aguardam julgamento.

3. Observado que não foram esgotadas as vias administrativas e com base no recente entendimento sobre a matéria, não há como permitir o prosseguimento da ação penal.

4. Ordem concedida.

(HC 100.656/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL . HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL . NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE.

I - Esta Corte, em outras oportunidades, destacando a mudança de entendimento do Pretório Excelso em relação a existência de justa causa para a apuração do delito de apropriação indébita previdenciária, que só se verificaria após o esgotamento da via administrativa com a constituição definitiva do crédito tributário, passou a adotar o mesmo raciocínio em relação ao delito de sonegação de contribuição previdenciária previsto no art. 337-A do Código penal .

II - Desta forma, no caso, é de se determinar o trancamento da ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito de sonegação de contribuição previdenciária, quando além de certidão expedida pelo Ministério da Fazenda, também o e. Tribunal a quo reconhece expressamente que a persecutio criminis in iudicio se deu quando ainda pendente processo administrativo instaurado em face da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito mencionada na exordial acusatória.

Habeas corpus concedido para determinar o trancamento da ação penal 2007.51.01.8066341-3 em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

(HC 132.803/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 31/08/2009)

Não se tem notícia nos autos de qualquer atividade da Administração Tributária - hoje, Secretaria da Receita Federal do Brasil - no sentido de fiscalização das atividades das firmas mencionadas na delação anônima para o fim de efetuar o lançamento de ofício de tributos (impostos, contribuições e FGTS) porventura devidos.

Conclui-se, por isso, que existe inquérito policial aberto para investigar somente crimes contra a administração tributária (arts. 168/A, § 1º e 337/A, do Código penal), sem que haja qualquer atitude da Receita Federal em detrimento do investigado.

Essa situação colide com a jurisprudência que acabou se cristalizando no STJ (em relação a qual tenho minhas reservas) de modo que não parece muito legítimo exigir do paciente a prestação de declarações se a suposta infração penal não estaria configurada.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 54/56 para suspender o prosseguimento do inquérito policial até o julgamento deste Habeas Corpus.

Com cópia deste comunique-se à autoridade impetrada e à autoridade policial presidente do inquérito.

Ciência a Procuradoria Regional da República e cls.

Publique-se."

Destarte, sequer iniciado o procedimento administrativo, consoante informações da autoridade coatora, não há justa causa para a investigação penal.

Por estas razões, **defiro a liminar** para determinar o sobrestamento do inquérito policial.

Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 HABEAS CORPUS Nº 0003741-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003741-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES reu preso
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : CARLOS RODRIGUES GALHA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO

: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ORLANDO MARTINS MEDEIRO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: RICARDO PAGIATTO
: CLEBER SIMOES DUARTE
: LUIZ CARLOS GALHA
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: DEJANIRA SANTANA GALHA
: MARTA RODRIGUES GALHA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: MARCELO DUCLOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: FABIANA APARECIDA GIMENEZ
: PRISCILA PEREIRA FERRARI
: JOSE CARLOS ROMERO
: NELSON LIMA DOS SANTOS
: FABRICIO FERNANDO FERREIRA
: CLEOMAR OLCOSKI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA

No. ORIG. : 00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0006084-66.2007.4.03.6106.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para readequar e reduzir a pena imposta na sentença condenatória consoante as seguintes razões:

- a) ausência de fundamentação quanto à fixação da pena-base e da pena de multa acima do mínimo legal;
- b) ausência de fundamentação para a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal;
- c) impossibilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 incidir sobre cada delito de forma independente;

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de *habeas corpus* que tem por objetivo redimensionar a pena imposta a paciente, em autêntica pretendida substituição do juízo que caberia ser feito pelo Tribunal em sede de apelação.

No caso dos autos, foi a paciente **Andréia Ferreira Guimarães** condenada pela prática dos crimes tipificados artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 a pena de reclusão de 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa fixado em um décimo do salário mínimo nacional.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da pena imposta em sentença condenatória é excepcionalmente admitida em sede de *habeas corpus* quando constatado **evidente** abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I -.... II -.... III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada. (STF - HC n° 100.902/MS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/03/2010) - grifei - CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.

II....

III....

IV....

V....

VI....

VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

(HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, examinei os termos da sentença condenatória e, no que diz respeito à dosimetria da pena, constatei que a reprimenda foi fixada de acordo com o sistema trifásico, com fundamentação concreta e vinculada em todas as etapas, tal como exige o artigo 157, 381 e 387 do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal

No tocante à pena-base, entendo que o Juiz sentenciante fundamentou suficientemente sua exasperação, apontando de forma objetiva os elementos que caracterizam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, atendendo ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal.

Com efeito, tal como assinalou o Juiz *a quo*, a natureza e quantidade da droga são circunstâncias que justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal nos termos do artigo 42 da lei nº 11.343/2006.

Também é circunstância judicial desfavorável a "dimensão e larga atuação da organização criminosa" da qual a paciente, em tese, fazia parte. Não há como, em sede de *habeas corpus*, examinar a ilegalidade deste aspecto sem revolver a matéria fático-probatória.

A pena de multa, de igual sorte, foi fixada com observância ao sistema bifásico, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a condição econômica da paciente (artigo 43 da Lei 11.343/2006).

Não verifico, outrossim, hipótese de ilegalidade na incidência, de forma independente, sobre cada um dos crimes, da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Trata-se de crimes diversos e autônomos e a Lei de Drogas prevê expressamente - quando presente a transnacionalidade - o aumento da pena dos artigos 33 a 37.

Ainda no que diz respeito ao artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, verifico que a causa de aumento foi aplicada dentro dos limites legais (1/6 a 2/3) e em observância ao artigo 59 do Código Penal, não configurando ilegalidade o percentual fixado fundamentadamente na sentença.

Como se depreende, a sentença foi adequadamente fundamentada, observando os critérios da lei e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Não resta evidenciada, portanto, hipótese de ilegalidade flagrante passível de revisão pelo presente *writ*.

A análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta assim como a verificação de sua justiça exigem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo o *habeas corpus* a via processual adequada para tanto.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

I. Sentença condenatória: a existência de fundamentação é essencial à validade da sentença, mas a correção do exame nela contido do conjunto probatório é questão de fato, a ser decidida nas instâncias de mérito e não no processo de habeas corpus impetrado a pretexto de falta de motivação. II. Sentença condenatória: critérios da individualização da pena: cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade do tipo nem a nocividade, em tese, de suas conseqüências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base, que, no entanto, pode ser justificada pela quantidade de droga posta à venda, não se prestando o habeas corpus à revisão do aumento conseqüente, salvo em casos de extrema e manifesta desproporcionalidade. (RHC 82369, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00044 EMENT VOL-02090-03 PP-00547)

Pelo exposto, conclui-se que a redução da pena pretendida pelo impetrante somente seria possível com a realização de novo juízo de reprovabilidade do fato, ao que não se presta o procedimento sumário do *habeas corpus*.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0003742-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACIENTE : MARTA RODRIGUES GALHA reu preso
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: LUIZ CARLOS GALHA
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIRO
: REGINA NEVES DIAS
: RICARDO PAGIATTO
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
No. ORIG. : 00056267820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MARTA RODRIGUES GALHA**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0006084-66.2007.4.03.6106.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para readequar e reduzir a pena imposta na sentença condenatória consoante as seguintes razões:

- a) ausência de fundamentação quanto à fixação da pena-base e da pena de multa acima do mínimo legal;
- b) ausência de fundamentação para a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal;
- c) impossibilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 incidir sobre cada delito de forma independente;

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de *habeas corpus* que tem por objetivo redimensionar a pena imposta aos pacientes.

No caso dos autos, foi a paciente **Marta Rodrigues Galha** condenada pela prática dos crimes tipificados artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 a pena de reclusão de 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.463 (dois mil quatrocentos e sessenta e três) dias-multa fixado em um décimo do salário mínimo nacional.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da pena imposta em sentença condenatória é excepcionalmente admitida em sede de *habeas corpus* quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I -.... II -.... III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada. (STF - HC nº 100.902/MS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/03/2010) - grifei - CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes.

II....

III....

IV....

V....

VI....

VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator.

(HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, examinei os termos da sentença condenatória e, no que diz respeito à dosimetria da pena, constatei que a reprimenda foi fixada de acordo com o sistema trifásico, com fundamentação concreta e vinculada em todas as etapas, tal como exige o artigo 157, 381 e 387 do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal

No tocante à pena-base, entendo que o Juiz sentenciante fundamentou suficientemente sua exasperação, apontando de forma objetiva os elementos que caracterizam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, atendendo ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal.

Com efeito, tal como assinalou o Juiz *a quo*, a natureza e quantidade da droga são circunstâncias que justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal nos termos do artigo 42 da lei nº 11.343/2006.

Também é circunstância judicial desfavorável a "dimensão e larga atuação da organização criminosa" da qual a paciente, em tese, fazia parte. Não há como, em sede de *habeas corpus*, examinar a ilegalidade deste aspecto sem revolver a matéria fático-probatória.

A pena de multa, de igual sorte, foi fixada com observância ao sistema bifásico, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a condição econômica da paciente (artigo 43 da Lei 11.343/2006).

Não verifico, outrossim, hipótese de ilegalidade na incidência, de forma independente, sobre cada um dos crimes, da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Trata-se de crimes diversos e autônomos e a Lei de Drogas prevê expressamente - quando presente a transnacionalidade - o aumento da pena dos artigos 33 a 37.

Ainda no que diz respeito ao artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, verifico que a causa de aumento foi aplicada dentro dos limites legais (1/6 a 2/3) e em observância ao artigo 59 do Código Penal, não configurando ilegalidade o percentual fixado fundamentadamente na sentença.

Como se depreende, a sentença foi adequadamente fundamentada, observando os critérios da lei e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Não resta evidenciada, portanto, hipótese de ilegalidade flagrante passível de revisão pelo presente *writ*.

A análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta assim como a verificação de sua justiça exigem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo o *habeas corpus* a via processual adequada para tanto.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

I. Sentença condenatória: a existência de fundamentação é essencial à validade da sentença, mas a correção do exame nela contido do conjunto probatório é questão de fato, a ser decidida nas instâncias de mérito e não no processo de habeas corpus impetrado a pretexto de falta de motivação. II. Sentença condenatória: critérios da individualização da pena: cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade do tipo nem a nocividade, em tese, de suas conseqüências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base, que, no entanto, pode ser justificada pela quantidade de droga posta à venda, não se prestando o habeas corpus à revisão do aumento conseqüente, salvo em casos de extrema e manifesta desproporcionalidade. (RHC 82369, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00044 EMENT VOL-02090-03 PP-00547)

Pelo exposto, conclui-se que a redução da pena pretendida pelo impetrante somente seria possível com a realização de novo juízo de reprovabilidade do fato, ao que não se presta o procedimento sumário do *habeas corpus*.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0037818-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037818-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
PACIENTE : ANDRE GUARNIERI

ADVOGADO : ERIVALDO CARVALHO LUCENA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
CO-REU : ROGERIO DE OLIVEIRA
: JOAO APARECIDO BIET
No. ORIG. : 00013746020084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ANDRÉ GUARNIERI**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente de ato praticado pelo Juiz da 1ª Vara Federal de Bauru/SP que decretou a quebra de fiança e revogou a liberdade provisória do paciente, determinando sua prisão preventiva nos termos do artigo 312, 341 e 343 do Código de Processo Penal.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento da medida liminar e posterior concessão da ordem para viabilizar a liberdade provisória do paciente por considerar suficientemente demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, reputando ausentes os elementos de cautelaridade para a manutenção da prisão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A impetração foi inicialmente impetrada por fax-símile, vindo a ser juntado aos autos a versão original e respectivos documentos às fls. 34/59.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão da Juíza Federal Dra. Raquel Perrini, em substituição regimental (fl. 62).

O Ministério Público Federal opinou pela perda superveniente do interesse de agir por força da prolação de sentença condenatória em cujo bojo foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito com a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente (fls . 65/69).

É o relatório.

Decido.

Conforme o assinalado pelo Ministério Público Federal, verifico que foi prolatada sentença condenando o paciente como incurso na pena do artigo 180, *caput*, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a expedição de alvará de soltura clausulado.

Assim, não mais subsistindo a medida constritiva decretada contra a paciente, tem-se a perda do objeto do pedido formulado na presente impetração.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, e artigo 33, inciso XII, e artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 0003743-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACIENTE : RUBIA FERRETTI VALENTE reu preso
: WANDERLEY JOSE VALENTE reu preso
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE

: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: MAXWEL MARTINS VALADAO
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR DE MILANDA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: ANDREIA BALBINO BALBUENA
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: WENDER NAPOLITANA
: ELSON DE PAULA ALVES
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: RENAN DA COSTA
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: ROBERTO ORLANDI CHRISPIM
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES
: VALTER PIANTA

No. ORIG. : 00060846620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RÚBIA FERRETTI VALENTE** e **WANDERLEY JOSE VALENTE**, destinado a fazer cessar o suposto constrangimento ilegal decorrente da sentença condenatória proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP nos autos da ação penal autuada sob o nº 0006084-66.2007.4.03.6106.

Em síntese, o impetrante requer o deferimento de medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para readequar e reduzir a pena imposta na sentença condenatória consoante as seguintes razões:

- a) ausência de fundamentação quanto à fixação da pena-base e da pena de multa acima do mínimo legal;
- b) ausência de fundamentação para a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 em patamar superior ao mínimo legal;
- c) impossibilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 incidir sobre cada delito de forma independente;
- d) a fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, sendo inaplicável a sistemática da Lei 8.072/90 ao crime previsto no artigo 36 da Lei 11.343/2006.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de *habeas corpus* que tem por objetivo redimensionar a pena imposta aos pacientes, buscando alojar discussão sobre a dosimetria da pena e aspectos do reconhecimento da imputação antecipadamente em sede de *mandamus*, ao invés da sede adequada para isso que é a apelação.

No caso dos autos, foi a paciente **Rúbia Ferretti Valente** condenada pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* e 36, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 a pena de reclusão de 29 (vinte

e nove) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 5.129 (cinco mil cento e vinte e nove) dias-multa fixado em um quarto do salário mínimo nacional. O paciente **Wanderley José Valente** foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, 35, *caput*, combinados com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 a pena de reclusão de 19 (dezenove) anos e 07 (sete) meses, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 3.068 dias-multa (três mil e sessenta e oito) dias multa fixado em um quarto do salário mínimo nacional.

Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a revisão da pena imposta em sentença condenatória é excepcionalmente admitida em sede de *habeas corpus* quando constatado evidente abuso ou ilegalidade, passível de conhecimento sem maiores digressões sobre aspectos fáticos ou subjetivos.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ADMITIR-SE O WRIT CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. I -.... II -.... III - Inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser sanada, não se pode admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, ante a verificação do trânsito em julgado do acórdão que tornou definitiva a condenação. IV - Ordem denegada. (STF - HC nº 100.902/MS, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 09/03/2010) - grifei - CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA PRÓPRIA. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARBITRARIEDADE E DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8.072/90. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM. PLENÁRIO DO STF. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. SÚMULA VINCULANTE 26/STF. HC PARCIALMENTE CONCEDIDO DE OFÍCIO. I. A discussão da pena fixada na sentença, e mantida pelo Tribunal a quo, demanda uma análise aprofundada do conjunto probatório, impossível em sede de habeas corpus, a não ser que se demonstre de forma inequívoca ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da pena, ou ausência de fundamentação ou flagrante injustiça, o que não é o caso dos autos, sendo, ainda, providência própria de revisão criminal. Precedentes. II.... III.... IV.... V.... VI.... VII. Ordem denegada. Habeas Corpus parcialmente concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 154464/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

No âmbito de cognição restrita do *mandamus*, examinei os termos da sentença condenatória e, no que diz respeito à dosimetria da pena, constatei que a reprimenda foi fixada de acordo com o sistema trifásico, com fundamentação concreta e vinculada em todas as etapas, tal como exige o artigo 157, 381 e 387 do Código de Processo Penal e artigo 93, inciso IX, segunda parte, da Constituição Federal

No tocante à pena-base, entendo que o Juiz sentenciante fundamentou suficientemente sua exasperação, apontando de forma objetiva os elementos que caracterizam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, atendendo ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal.

Com efeito, tal como assinalou o Juiz *a quo*, a natureza e quantidade da droga são circunstâncias que justificam o aumento da pena-base acima do mínimo legal nos termos do artigo 42 da lei nº 11.343/2006.

Também é circunstância judicial desfavorável a "dimensão e larga atuação da organização criminosa" da qual os pacientes, em tese, faziam parte. Não há como, em sede de *habeas corpus*, examinar a ilegalidade deste aspecto sem revolver a matéria fático-probatória.

A pena de multa, de igual sorte, foi fixada com observância ao sistema bifásico, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e a condição econômica dos pacientes (artigo 43 da Lei 11.343/2006).

Não verifico, outrossim, hipótese de ilegalidade na incidência, de forma independente, sobre cada um dos crimes, da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Trata-se de crimes diversos e autônomos e a Lei de Drogas prevê expressamente - quando presente a transnacionalidade - o aumento da pena dos artigos 33 a 37.

Ainda no que diz respeito ao artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, verifico que a causa de aumento foi aplicada dentro dos limites legais (1/6 a 2/3) e em observância ao artigo 59 do Código Penal, não configurando ilegalidade o percentual fixado fundamentadamente na sentença.

De outro lado, é evidente que em sede de Habeas Corpus não se pode incursionar em profundidade no tocante ao regime de cumprimento da pena (pretendida fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena, sendo inaplicável a sistemática da Lei 8.072/90 ao crime previsto no artigo 36 da Lei 11.343/2006 - crime autônomo não contemplado no conceito de tráfico - já que o exame da questão há de merecer o exame acurado que é impossível diante da estreita via de cognição do mandamus.

Enfim, ao que se pode ver neste âmbito de cognição restrita a sentença foi adequadamente fundamentada, observando os critérios da lei e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. Não resta evidenciada, portanto, hipótese de ilegalidade flagrante passível de revisão pelo *writ*.

Como já dito, a análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta, assim como a verificação de sua justiça exigem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, não sendo o *habeas corpus* a via processual adequada para tanto.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

I. Sentença condenatória: a existência de fundamentação é essencial à validade da sentença, mas a correção do exame nela contido do conjunto probatório é questão de fato, a ser decidida nas instâncias de mérito e não no processo de habeas corpus impetrado a pretexto de falta de motivação. II. Sentença condenatória: critérios da individualização da pena: cuidando-se de crime de tráfico de entorpecentes, nem a gravidade do tipo nem a nocividade, em tese, de suas conseqüências constitui motivação idônea para a exacerbação da pena-base, que, no entanto, pode ser justificada pela quantidade de droga posta à venda, não se prestando o habeas corpus à revisão do aumento conseqüente, salvo em casos de extrema e manifesta desproporcionalidade. (RHC 82369, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 08-11-2002 PP-00044 EMENT VOL-02090-03 PP-00547)

Pelo exposto, conclui-se que a redução da pena pretendida pelo impetrante somente seria possível com a realização de novo juízo de reprovabilidade do fato, ao que não se presta o procedimento sumário do *habeas corpus*.

Por estes fundamentos, **indefiro o pedido liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 HABEAS CORPUS Nº 0003997-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003997-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: REGIS GALINO
PACIENTE : PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
ADVOGADO : REGIS GALINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : JOSEPH HANNA DOUMITH
: ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA
: WILSON ROBERTO ORDONES
: FABIO BASTOS
: JOSE CARLOS MARINHO
: HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES
: ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
: PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS
: EBERT DE SANTI

: MARIA ELISABETE ANTONIETA FERRO ALVES
: RONALDO LOMONACO JUNIOR
: SERGIO LUCIO ANDRADE COUTO
: CAIO MURILO CRUZ
: MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO
: ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA
: MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO
: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
: ARLINDO FERREIRA DE MATOS

No. ORIG. : 00053071620094036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Claudia de Seixas e Regis Galino em favor de PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, contra ato da Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP, que mantém o processamento da ação penal 0005307-16.2009.403.6105 (num. antiga 2009.61.81.008815-4).

Segundo a impetração, o paciente, funcionário público federal, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 348, "caput", e 318, §2º, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido rejeitada em relação a ele. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi julgado procedente por este Tribunal para receber a denúncia (autos n. 2006.61.05.013847-1).

Relatam ainda os impetrantes que foram opostos embargos de declaração, interpostos recursos especial e extraordinário e agravo de instrumento, todos desprovidos.

Narram que, com o retorno dos autos à primeira instância, o paciente foi citado para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, mas deixou de apresentá-la tendo em vista a possibilidade de aplicação das benesses da Lei 9.099/95. Assim, requereram por manifestação simples a nulidade da decisão que recebeu a denúncia por não ter sido proposta a transação penal antes do seu recebimento e por não ter sido atendido o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do crime do artigo 348 do Código Penal e a aplicação da suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.099/95).

Relatam que a magistrada *a quo* decretou a extinção da punibilidade em relação ao crime de favorecimento pessoal e designou a audiência de transação penal. Os impetrantes apontam referida decisão como ato coator por subverter o devido processo legal ao permitir a transação penal após o recebimento da denúncia.

Em consequência, requerem os impetrantes, liminarmente, a suspensão do processo e, conseqüentemente, da audiência de transação designada para 26.04.2011, até o julgamento do final *writ*. Ao final, pretendem seja declarada a nulidade do recebimento da denúncia a fim de que seja proposta a transação penal antes do referido ato, bem como pedem seja determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

Decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrantes bacharéis em direito.

A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica, em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, os impetrantes, advogados, indicaram como autoridade coatora a Juíza Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual.

Com efeito, os impetrantes pretendem a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Portanto, é de se reconhecer este Tribunal como autoridade coatora e, em consequência, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do habeas corpus. - Inviável é a impetração de habeas corpus a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância

do princípio da hierarquia, devendo o habeas corpus ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

STJ - 3ª Turma - AgRg no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002330-52.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.002330-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : FABIO FONTANETTI

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL interposta por FÁBIO FONTANETTI contra a sentença, publicada em 4/6/2007, onde foi condenado pelo crime do artigo 334 do Código Penal a 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto (fls. 217/222).

Narra a denúncia, recebida em 4/8/2004, que Pirassununga/SP, no dia 30/1/2003, foram apreendidas mercadorias estrangeiras em poder do apelante, adquiridas no Paraguai, avaliadas em **R\$ 5.869,50** e desacompanhadas da devida documentação fiscal (fls. 2/3 e 59).

Nas razões de fls. 239/244, afirma que o princípio da insignificância é aplicável à hipótese dos autos. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime prisional aberto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas contrarrazões (fls. 277/280), pugnou pela manutenção da sentença.

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 286/297), opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Embora seja difícil cogitar-se de uma teoria geral do processo que abarque a jurisdição cível e a jurisdição criminal - sem embargo dos esforços de notáveis doutrinadores, que no fundo nada mais fizeram do que tratar de institutos que são "comuns" ao processo civil e ao processo penal - é realidade jurídica que por terem pontos de contato, o artigo 3º do Código de Processo Penal autoriza a aplicação analógica de institutos e providências não cogitadas no âmbito do Processo Penal.

Penso que as benfezejas reformas pontuais do Código de Processo Civil estabeleceram providências destinadas a imprimir celeridade processual - ao encontro do preceituado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição - que podem ser utilizadas no âmbito do Processo Penal analogicamente, desde que usadas *cum granum salis*.

Entendo que o artigo 557 do Código de Processo Civil é uma delas, especialmente quando a singularidade do caso revela que o tema de fundo merece apreciação sobretudo sob o prisma do direito material, restando *em segundo plano* as questões de fato que mereceriam inflexão mais demorada.

Ou, muito excepcionalmente, quando a matéria de fato seria indiscutível à luz do conjunto probatório.

No caso dos autos, penso ser possível a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o caderno probatório não comporta dúvida a respeito do tema tratado no recurso interposto, recordando-se que *tantum devolutum quantum appellatum*.

Com efeito, a reintrodução do princípio da insignificância no Direito Penal, especialmente a partir de 1960, deve-se a Claus Roxin. Atualmente, a insignificância ou bagatela, como dizem os italianos e também Tiedemann, na qualidade de princípio informador, refere-se a não incidência do Direito Penal sobre pequenas ofensas, em razão da desproporcionalidade do castigo se comparado com a pouca importância do fato - *de minimis non curat praetor*.

Afirma-se, ainda, nos dias de hoje, que a insignificância da lesão ao bem jurídico exclui a tipicidade, mais precisamente a tipicidade material. Neste sentido é a jurisprudência do E. STF (*RE 536486/RS, 2ª Turma, 19/09/2008, Relatora Min. Ellen Gracie; HC 844120/SP, 2ª Turma, 19/8/2004, Relator Min. Celso de Mello*).

Dessa forma, praticamente ninguém mais nega a relevância da insignificância ou da bagatela no Direito Penal, não havendo dúvida que se trata de princípio de política criminal, adotado e aplicado diariamente pelos Juízes e Tribunais.

Dificuldade ainda existe no que concerne a sua exata configuração, se basta a insignificância da conduta ou do resultado ou se também é preciso considerar outras circunstâncias (modo de execução, intensidade do elemento subjetivo, grau da incúria do autor) e as características pessoais do agente. Ou seja, o que é necessário para avaliar se um fato penalmente típico - tipicidade formal - é insignificante a ponto de possibilitar o afastamento da tipicidade material.

A jurisprudência brasileira não é uniforme e vem se posicionando basicamente à luz de dois critérios - que se deve levar em conta somente a densidade da lesão ao bem jurídico ou que se deve adicionar outros elementos, até mesmo a valoração do juízo de culpabilidade.

No sentido do primeiro entendimento, e para nós com integral acerto, entende a Suprema Corte que, para que um fato seja reconhecido como insignificante, o único fator relevante deve ser a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal (*AIQO 559904/RS, 1ª Turma, 26/08/2005, Relator Min. Sepúlveda Pertence*).

Feito este esclarecimento, impõe-se verificar que a insignificância pode sim ser observada no caso dos autos.

A União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Diante deste fato, subsume-se ao âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinja a alçada de interesse da RECEITA FEDERAL para fins de cobrança. Nesse sentido - que há muito tempo esse Relator já vinha defendendo - é a recente jurisprudência do E. STF (*RHC 96545, 1ª Turma, 16/06/2009; HC 96374, 2ª Turma, 31/03/2009*), e, também, do C. STJ (*HC 119234, 6ª Turma, 31/8/2009, Relator Des. Conv. do TJ/SP Celso Limongi; AGRESP 1111779, 6ª Turma, 03/08/2009, Relator Min. Og Fernandes*).

Assim, mesmo na hipótese da carga tributária ser igual a 100% do valor da mercadoria apreendida, calculado em **R\$ 5.869,50**, seria inferior à expressão monetária que as autoridades tributárias entendem como passível de exigência pela via judicial, R\$ 10.000,00, não restando outro caminho senão considerar a conduta materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado.

Por todo o exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para absolver FÁBIO FONTANETTI, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0017420-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : KARINA DA GUIA LEITE

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.19.006703-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Arquivem-se os autos, com baixa.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 HABEAS CORPUS Nº 0004354-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004354-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI

: DOUGLAS SANCHES CEOLA

PACIENTE : EDWARD EJIOFOR CHUKWUMA reu preso

ADVOGADO : CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 00051491620094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio José Sanches de Godoi e Douglas Sanches Ceola em favor de **Edward Ejiiofor Chukwuma**, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.005149-1 que tramita perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

O pedido não merece ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que a presente ação não está devidamente instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações formuladas na inicial.

Com efeito, embora o impetrante tenha sustentado que o paciente é primário, tem família constituída, endereço certo e, ainda, a ausência de materialidade do delito, dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva e, por fim, o excesso de prazo para o término da instrução criminal, não acostou aos autos nenhuma cópia da ação principal, o que impossibilita a análise do suposto constrangimento ilegal.

Assim, não obstante se tratar de ação onde eventual ausência de formalismo pode ser superada, a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado, sob pena de inépcia, vez que é ônus do impetrante instruir o *writ* com prova pré-constituída do direito alegado, em razão de não caber dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

A jurisprudência é nesse sentido:

STJ - HABEAS CORPUS - 133573 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 03/08/2009 - Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de decreto prisional impede este Tribunal de analisar a legalidade da prisão cautelar, pois o habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas, já que não se admite dilação probatória.

(...) 6. Ordem denegada.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HABEAS CORPUS - UF: SP - Sexta Turma - DATA: 09/06/2003 - Fonte: DJ - Pág. 307 - Relator(a): PAULO MEDINA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

O habeas corpus, instrumento processual de rito especial e célere, deve fundar-se em prova pré-constituída, posto que não comporta qualquer dilação probatória.

(...)

Writ não conhecido.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005595-32.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005595-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : DAMIAO JUSTINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARJORIE ANDRESSA YAMASAKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pedido de autuação da representação criminal como procedimento criminal diverso, com a suspensão da pretensão punitiva e o prazo prescricional, bem como a expedição semestral de ofícios à Receita Federal para que informasse sobre a regularidade do pagamento do parcelamento, determinando-se o arquivamento do feito.

Consta dos autos que DAMIÃO JUSTINO DO NASCIMENTO teria prestado declarações falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de IRPF, nos anos-calendário 2002 a 2004, mediante a declaração de valores

inexistentes e/ou superiores aos efetivamente pagos com dependentes, despesas médicas, despesas em educação e despesas em previdência privada, visando aumentar as deduções. Dessa forma, teria praticado o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Consoante documentos anexados à representação para fins penais, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito, sem contudo, tê-lo quitado ainda.

O Ministério Público Federal requereu a autuação da representação criminal como procedimento criminal diverso, suspendendo-se a pretensão punitiva e o prazo prescricional, bem como a expedição semestral de ofícios à Receita Federal para que informasse sobre a regularidade do pagamento do parcelamento ou, ainda, para que a autoridade fiscal proceda a imediata comunicação ao Juízo em caso de inadimplência do parcelamento.

O MM. Juiz Federal Jorge Alexandre de Souza indeferiu os pedidos ao argumento de que tais providências podem ser obtidas pelo *parquet* federal, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 45, de 29.05.1993, determinando-se o arquivamento do feito.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, ao argumento de que o artigo 15 da Lei 9.964/2000 e o artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevêem a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional para as empresas que aderem aos programas de parcelamento de débito fiscal. Contudo, não existe previsão expressa em relação aos efeitos penais do parcelamento normal para pessoa física.

Dessa forma, por não decorrer a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição penal de expressa disposição legal, mas de aplicação analógica dos dispositivos legais, é necessário o pronunciamento judicial acerca da sua incidência no caso em tela.

Assim, requer a reforma da decisão atacada e a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prescricional, bem como que a regularidade do pagamento do parcelamento seja acompanhada pelo Juízo *a quo*, ao menos mediante a expedição de ofício à autoridade fazendária determinando a imediata comunicação em caso de inadimplemento do contribuinte, fundamentando seu recurso na consulta realizada junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 122/129). Vieram contra-razões do acusado pugnando pelo desprovisionamento do recurso (fls. 150/164).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra do Dr. Marcio Domene Cabrini, opinou pelo não conhecimento do recurso ante a falta de interesse recursal, sob os seguintes argumentos (fls. 166/169):

- a) a suspensão do prazo prescricional prescinde de declaração judicial e o acompanhamento dos pagamentos das parcelas referentes ao acordo firmado com o fisco pode ser feita pelo MPF;
- b) o MPF, como detentor da ação penal, não necessita seja declarada judicialmente a suspensão da pretensão punitiva, bastando o acompanhamento do procedimento administrativo em que foi formulado o parcelamento para que, em caso de descumprimento, ofereça denúncia.
- c) os artigos 7º inciso III, 8º, inciso II, 38, inciso III da Lei Complementar 75/1993, conferem ao MPF o poder de instaurar procedimento administrativo, bem como requisitar diretamente, sem necessidade de intervenção judicial, à autoridade competente as informações acerca de procedimentos administrativos, tal como o acompanhamento do pagamento do parcelamento.

É o relatório.

Decido.

1. Da preliminar de falta de interesse recursal. A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal.

A preliminar é de ser afastada.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional e determinou o arquivamento do feito, de modo a por fim ao processo, tem força definitiva, sendo cabível a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Da aplicação analógica do artigo 9º da Lei 10.684/03 às pessoas físicas. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

E, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no *caput* do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. INEFICIÊNCIA DE DEFESA. ADVOGADO QUE JUNTOU APENAS O REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PAES. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA (...). Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a "pessoa jurídica", o art. 1º, § 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas. Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal. (...).

STJ - 5ª Turma - HC 63965-SP - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 04.06.2007 p. 387

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 10.684/2003. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA REFERIDA LEI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS À PESSOAS FÍSICAS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUISITOS COMPROVADOS. (...). II - Embora o art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003 ao tratar da suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do crédito tributário faça referência apenas a pessoa jurídica, é fato que já no art. 1º, § 3º, inciso III do mesmo diploma legal há clara menção ao tratamento a ser dispensado em se tratando de pessoa física, razão pela qual é de se reconhecer, inclusive em relação à esta, os efeitos penais do parcelamento do débito (Precedentes). III - Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento (ainda que se trate de débito atribuído à pessoa física), torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal nos exatos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003. Habeas corpus parcialmente concedido.).

STJ - 5ª Turma - HC 68407-SP - Rel. Min. Felix Fisher - DJ 26.03.2007 p. 269

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 - INSERÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL ENQUANTO INSERIDA A PACIENTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar liminarmente a suspensão do trâmite da ação penal e, ao final, o trancamento da ação penal diante da ausência de justa causa para a persecução penal eis que se acha extinta a punibilidade pelo parcelamento do tributo. 2. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 estabelece que nos casos de crime de natureza tributária é suspensa a pretensão punitiva estatal - e a correspondente prescrição - se ocorre o parcelamento da dívida e a mesma vem sendo paga. O texto legal referia-se a parcelamento obtido pela "pessoa jurídica relacionada com o agente", mas é óbvio que se a acusação de delito fiscal pesa contra a pessoa física, por fato atribuído à responsabilidade dela mesma na condição de contribuinte, a norma benéfica deve ser analogicamente aplicada. Deveras, tudo indica que a omissão deve-se à normal incompetência do Legislador que se tem observado nos tempos atuais, mesmo porque no artigo 1º o texto refere-se à pessoa física também (...).

TRF-3a. Região - 1a Turma - HC 2007.03.00.018688-4 - Relatora Des.Fed. Johansom di Salvo - DJU 25.09.2007 p. 523

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.684/03 (PAES) e comprovada a regularidade dos pagamentos das parcelas. 2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, § 3º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, e no artigo 9º e § 1º, que trata da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, menciona somente as pessoas jurídicas. Aplicação do Princípio da Isonomia. Benefício estendido à pessoa física. 3. Falta de justa causa para oferecimento de denúncia enquanto a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional estiverem suspensos. 4. Recurso não provido.

TRF-3a. Região - 1a Turma - RCCR 2002.61.06.010885-8 - Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/06/2005 pg.219

Dessa forma, o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03 aplica-se também às pessoas físicas.

Acrescente-se que atualmente vigora a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que, além de prever em seu artigo 68 a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto o contribuinte estiver honrando o parcelamento, estabeleceu em seu artigo 1º, §2º, a possibilidade de parcelamento de dívida de pessoa física.

3. Das atribuições do Ministério Público Federal. O artigo 129 da Constituição Federal dispõe acerca das funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União vieram regulamentados pela Lei Complementar n. 75, de 20.03.1993, o qual dispõe em seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Como se vê, independentemente do pronunciamento judicial, o Ministério Público Federal pode requisitar informações diretamente à autoridade fazendária, para acompanhamento do pagamento do parcelamento do crédito tributário. Nesse sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O "PARQUET" REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo "Parquet", só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de "prerrogativa" do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.

TRF da 3ª Região - 1ª Seção - MS 2002.03.00.030327-1 - Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo- DJU 23.06.2004 p. 188
HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL - BUSCA E APREENSÃO - VALIDADE - NULIDADE AFASTADA - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - ATUAÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE (...). 1. Em crimes contra a Ordem Tributária, como o do presente caso, sua constatação e seu desvendar dependem de diligências como as que foram realizadas no caso em testilha. 2. Tratando-se de medida judicial cautelar, que busca a apuração de eventuais irregularidades, fica esta adstrita aos requisitos legais, presentes em face da apuração do inquérito policial, não havendo como se exigir de plano, saber-se quais os documentos e arquivos, conteriam as informações necessárias à investigação e a justiça. 3. O direito ao sigilo não é absoluto e sua quebra não viola o artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, quando houver interesse jurídico maior do Estado, não podendo servir, portanto, tal direito, a encobrir possível prática de ilícito penal, cuja averiguação é do interesse de toda a sociedade. 4. O Ministério Público tem o poder-dever de colher provas que melhor forneçam embasamento à pretensão acusatória, competindo-lhe, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/90, realizar inspeções e diligências investigatórias, notificar testemunhas, requisitar informações, exames perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta e requisitar informações e documentos a entidades privadas. A atividade ministerial compreende também o exercício da função de "custus legis" na ação penal (...).

TRF da 3ª Região - 1ª Turma - HC 2003.03.00.031711-0 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 09.03.2004 - RTRF3 68/279

"HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS ILÍCITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A representação fiscal a que se refere o art. 83 da Lei 9430/96 não é causa de procedibilidade da ação penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Se é verdade que o momento oportuno da representação fiscal para fins penais, no tocante aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, é após a conclusão do processo administrativo fiscal, conforme o art. 83 da Lei n.º 9.430/96, não fica o Ministério Público restringido em sua atuação, podendo, em consonância com o disposto no art. 129, incisos I e VIII, requisitar diligências investigatórias e promover a ação penal independentemente do término do aludido processo administrativo fiscal, valendo-se, para tanto, dos meios de prova a que tiver acesso. (...).

TRF da 4ª Região - 7ª Turma - HC 2001.04.01.036315-8 - Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa- DJU 16.01.2002 p. 1.365

Assim, com base no precedente do STJ é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

4. Conclusão: Por estas razões, **rejeito a preliminar** de falta de interesse recursal e **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STJ.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005602-24.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005602-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANDRE EVANDRO MAZETTO

ADVOGADO : EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra a decisão que indeferiu o pedido de autuação da representação criminal como procedimento criminal diverso, com a suspensão da pretensão punitiva e o prazo prescricional, bem como a expedição semestral de ofícios à Receita Federal para que informasse sobre a regularidade do pagamento do parcelamento, determinando-se o arquivamento do feito.

Consta dos autos que ANDRÉ EVANDRO MAZETTO teria prestado declarações falsas à Receita Federal, reduzindo os valores devidos a título de IRPF, nos anos-calendário 2003 e 2004, mediante a declaração de valores inexistentes e/ou superiores aos efetivamente pagos com dependentes, despesas médicas, despesas em educação e despesas em previdência social, visando aumentar as deduções. Dessa forma, teria praticado o crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Consoante documentos anexados à representação para fins penais, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito, sem contudo, tê-lo quitado ainda.

O Ministério Público Federal requereu a autuação da representação criminal como procedimento criminal diverso, suspendendo-se a pretensão punitiva e o prazo prescricional, bem como a expedição semestral de ofícios à Receita Federal para que informasse sobre a regularidade do pagamento do parcelamento ou, ainda, para que a autoridade fiscal proceda a imediata comunicação ao Juízo em caso de inadimplência do parcelamento.

O MM. Juiz Federal Jorge Alexandre de Souza indeferiu os pedidos ao argumento de que tais providências podem ser obtidas pelo *parquet* federal, independentemente de autorização judicial, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar 45, de 29.05.1993, determinando-se o arquivamento do feito.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o presente recurso, ao argumento de que o artigo 15 da Lei 9.964/2000 e o artigo 9º da Lei 10.684/2003 prevêm a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional para as empresas que aderem aos programas de parcelamento de débito fiscal. Contudo, não existe previsão expressa em relação aos efeitos penais do parcelamento normal para pessoa física.

Dessa forma, por não decorrer a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição penal de expressa disposição legal, mas de aplicação analógica dos dispositivos legais, é necessário o pronunciamento judicial acerca da sua incidência no caso em tela.

Assim, requer a reforma da decisão atacada e a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prescricional, bem como que a regularidade do pagamento do parcelamento seja acompanhada pelo Juízo *a quo*, ao menos mediante a expedição de ofício à autoridade fazendária determinando a imediata comunicação em caso de inadimplemento do contribuinte, fundamentando seu recurso na consulta realizada junto à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fls. 121/128). Vieram contra-razões do acusado pugnano pelo desprovimento do recurso (fls. 141/144).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo não conhecimento do recurso ante a falta de interesse recursal, sob os seguintes argumentos (fls. 165/170):

- a) conforme Portaria 002/2009, datada de 11.03.2009, da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo, o acompanhamento da regularidade do pagamento dos parcelamentos de créditos tributários será efetuado pela Subcoordenadoria Processual, independente de pronunciamento judicial;
- b) a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF reformulou seu entendimento, o qual havia sido invocado como fundamento do recurso, afirmando a desnecessidade da declaração judicial para suspender a pretensão punitiva estatal e o curso do prazo prescricional, haja vista decorrerem *ex vi legis*;
- c) o MPF, como detentor da ação penal, não necessita seja declarada judicialmente a suspensão da pretensão punitiva, bastando o acompanhamento do procedimento administrativo em que foi formulado o parcelamento para que, em caso de descumprimento, ofereça denúncia.

É o relatório.

Decido.

1. Da preliminar de falta de interesse recursal. A Procuradoria Regional da República manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal.

A preliminar é de ser afastada.

Com efeito, a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional e determinou o arquivamento do feito, de modo a por fim ao processo, tem força definitiva, sendo cabível a interposição do recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Da aplicação analógica do artigo 9º da Lei 10.684/03 às pessoas físicas. A Lei nº 10.684, de 30/05/2003 (DOU de 31/05/2003) dispôs em seu artigo 9º que o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, ao passo que o parcelamento do débito enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição criminal:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

O referido dispositivo legal aplica-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

E, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, o disposto no *caput* do referido artigo 9º da Lei nº 10.684/03 alcança também os débitos existentes em nome de pessoas físicas, e não apenas de pessoas jurídicas. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO NO REGIME DE PARCELAMENTO ANTERIOR À SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEI N.º 10.684/03. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. REQUISITOS COMPROVADOS. INEFICIÊNCIA DE DEFESA. ADOGADO QUE JUNTOU APENAS O REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO PAES. PREJUÍZO AO RÉU. CERCEAMENTO DE DEFESA DEMONSTRADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA (...). Embora o mencionado artigo 9º da Lei 10.684/2003 faça alusão apenas a "pessoa jurídica", o art. 1º, § 3º, inciso III traz menção expressa à aplicação das regras do parcelamento às pessoas físicas. Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento, torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal. (...).

STJ - 5ª Turma - HC 63965-SP - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 04.06.2007 p. 387

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI Nº 10.684/2003. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA REFERIDA LEI. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS RELACIONADOS À PESSOAS FÍSICAS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUISITOS COMPROVADOS. (...). II - Embora o art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003 ao tratar da suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do crédito tributário faça referência apenas a pessoa jurídica, é fato que já no art. 1º, § 3º, inciso III do mesmo diploma legal há clara menção ao tratamento a ser dispensado em se tratando de pessoa física, razão pela qual é de se reconhecer, inclusive em relação à esta, os efeitos penais do parcelamento do débito (Precedentes). III - Comprovado, a partir de prova inequívoca, a inserção do débito tributário no programa de parcelamento (ainda que se trate de débito atribuído à pessoa física), torna-se possível a suspensão da pretensão punitiva estatal nos exatos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 10.684/2003. Habeas corpus parcialmente concedido.).

STJ - 5ª Turma - HC 68407-SP - Rel. Min. Felix Fisher - DJ 26.03.2007 p. 269

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90 - INSERÇÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL ENQUANTO INSERIDA A PACIENTE NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar liminarmente a suspensão do trâmite da ação penal e, ao final, o trancamento da ação penal diante da ausência de justa causa para a persecução penal eis que se acha extinta a punibilidade pelo parcelamento do tributo. 2. O artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 estabelece que nos casos de crime de natureza tributária é suspensa a pretensão punitiva estatal - e a correspondente prescrição - se ocorre o parcelamento da dívida e a mesma vem sendo paga. O texto legal referia-se a parcelamento obtido pela "pessoa jurídica relacionada com o agente", mas é óbvio que se a acusação de delito fiscal pesa contra a pessoa física, por fato atribuído à responsabilidade dela mesma na condição de contribuinte, a norma benéfica deve ser analogicamente aplicada. Deveras, tudo indica que a omissão deve-se à normal incompetência do Legislador que se tem observado nos tempos atuais, mesmo porque no artigo 1º o texto refere-se à pessoa física também (...).

TRF-3a. Região - 1a Turma - HC 2007.03.00.018688-4- Relatora Des.Fed. Johansom di Salvo - DJU 25.09.2007 p. 523

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI N.º 8.137/90. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PESSOA FÍSICA. DÉBITO INCLUÍDO NO PAES. REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BENEFÍCIO ESTENDIDO À PESSOA FÍSICA. PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Débito de pessoa física incluído no parcelamento previsto pela Lei n.º 10.684/03 (PAES) e comprovada a regularidade dos pagamentos das parcelas. 2. Interpretação sistemática da Lei nº 10.684/03, cujo artigo 1º, § 3º, inciso III, admite a adesão de pessoas físicas ao parcelamento, e no artigo 9º e § 1º, que trata da suspensão da pretensão punitiva do Estado e do curso do prazo prescricional, menciona somente as pessoas jurídicas. Aplicação do Princípio da Isonomia. Benefício estendido à pessoa física. 3. Falta de justa causa para oferecimento de denúncia enquanto a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional estiverem suspensos. 4. Recurso não provido.

TRF-3a. Região - 1a Turma - RCCR 2002.61.06.010885-8 - Relatora Des.Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/06/2005 pg.219

Dessa forma, o disposto no artigo 9º da Lei 10.684/03 aplica-se também às pessoas físicas.

Acrescente-se que atualmente vigora a Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009), que, além de prever em seu artigo 68 a suspensão da pretensão punitiva estatal enquanto o contribuinte estiver honrando o parcelamento, estabeleceu em seu artigo 1º, §2º, a possibilidade de parcelamento de dívida de pessoa física.

3. Das atribuições do Ministério Público Federal. O artigo 129 da Constituição Federal dispõe acerca das funções institucionais do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

(...)

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União vieram regulamentados pela Lei Complementar n. 75, de 20.03.1993, o qual dispõe em seus artigos 7º e 8º:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

(...)

III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Como se vê, independentemente do pronunciamento judicial, o Ministério Público Federal pode requisitar informações diretamente à autoridade fazendária, para acompanhamento do pagamento do parcelamento do crédito tributário. Nesse sentido situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O "PARQUET" REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo "Parquet", só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de "prerrogativa" do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.

TRF da 3ª Região - 1ª Seção - MS 2002.03.00.030327-1 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - DJU 23.06.2004 p. 188
HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MEDIDA CAUTELAR CRIMINAL - BUSCA E APREENSÃO - VALIDADE - NULIDADE AFASTADA - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO ABSOLUTO - ATUAÇÃO INVESTIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - POSSIBILIDADE (...). 1. Em crimes contra a Ordem Tributária, como o do presente caso, sua constatação e seu desvendar dependem de diligências como as que foram realizadas no caso em testilha. 2. Tratando-se de medida judicial cautelar, que busca a apuração de eventuais irregularidades, fica esta adstrita aos requisitos legais, presentes em face da apuração do inquérito policial, não havendo como se exigir de plano, saber-se quais os documentos e arquivos, conteriam as informações necessárias à investigação e a justiça. 3. O direito ao sigilo não é absoluto e sua quebra não viola o artigo 5º, inciso X e XII da Constituição Federal, quando houver interesse jurídico maior do Estado, não podendo servir, portanto, tal direito, a encobrir possível prática de ilícito penal, cuja averiguação é do interesse de toda a sociedade. 4. O Ministério Público tem o poder-dever de colher provas que melhor forneçam embasamento à pretensão acusatória, competindo-lhe, conforme dispõe a Lei Complementar nº 75/90, realizar inspeções e diligências investigatórias, notificar testemunhas, requisitar informações, exames periciais e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta e requisitar informações e documentos a entidades privadas. A atividade ministerial compreende também o exercício da função de "custus legis" na ação penal (...).

TRF da 3ª Região - 1ª Turma - HC 2003.03.00.031711-0 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - DJU 09.03.2004 - RTRF3 68/279

"HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS ILÍCITAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A representação fiscal a que se refere o art. 83 da Lei 9430/96 não é causa de procedibilidade da ação penal. Precedentes do STF e do STJ. 2. Se é verdade que o momento oportuno da representação fiscal para fins penais, no tocante aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, é após a conclusão do processo administrativo fiscal, conforme o art. 83 da Lei n.º 9.430/96, não fica o Ministério Público restringido em sua atuação, podendo, em consonância com o disposto no art. 129, incisos I e VIII, requisitar diligências investigatórias e promover a ação penal independentemente do término do aludido processo administrativo fiscal, valendo-se, para tanto, dos meios de prova a que tiver acesso. (...).

TRF da 4ª Região - 7ª Turma - HC 2001.04.01.036315-8 - Rel. Des. Fed. Fábio Bittencourt da Rosa - DJU 16.01.2002 p. 1.365

Assim, com base no precedente do STJ é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

4. Conclusão: Por estas razões, **rejeito a preliminar** de falta de interesse recursal e **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STJ.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00021 HABEAS CORPUS Nº 0038782-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038782-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JULIO ZANARDI NETO
: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE
PACIENTE : CIRO MARCONDES LOURENCO PLAZA reu preso
ADVOGADO : JÚLIO ZANARDI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00116721820104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **CIRO MARCONDES LOURENÇO PLAZA**, por meio do qual objetiva a revogação a prisão temporária nos autos nº 0011672-18.2010.403.6181, que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

O pedido de medida liminar foi indeferido pela Desembargadora Federal Dra. Vesna Kolmar em regime de plantão judiciário (fls. 127/128).

A Procuradoria Regional da República, na pessoa do Dr. Sergei Medeiros Araujo, opinou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 156/159).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, oportunidade em que foi noticiada a decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 163/167).

É o relatório.

Decido.

Conforme o informado pela autoridade impetrada às fls. 163/167, verifico que foi decretada a prisão preventiva do paciente com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal.

O advento da prisão preventiva faz novo título legitimador da custódia cautelar, sanando eventual ilegalidade da prisão temporária. Assim, não mais subsistindo o constrangimento ilegal combatido no presente *writ*, forçoso reconhecer a perda do objeto do pedido.

Dessa forma, **julgo prejudicada a presente impetração**, fazendo-o com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012172-89.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.012172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : JOSE SEVERINO DE FREITAS
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : WALDELICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
DENÚNCIA

: RENATA GABAS

No. ORIG. : 00121728920074036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 231

Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso interposto nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal (fls. 229).

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0026981-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026981-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

PACIENTE : GESNER PASCHOALATO reu preso

ADVOGADO : ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00005519720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 da decisão de fls. 51/53.

2. Intime-se a Defesa quanto ao teor da decisão de fls. 51/53 bem como da manifestação do paciente acostada às fls. 56/58.

3. Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000319-58.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000319-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

RECORRENTE : Justiça Publica

RECORRIDO : WALTHER DUTRA CARDOSO

ADVOGADO : RONALDO JOSE PIRES

DECISÃO

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a rejeição da denúncia oferecida em face de WALTHER DUTRA CARDOSO, pela prática, em tese, do crime do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 43, III, do Código de Processo Penal, publicada em 3/11/2005 (fls. 152/153).

Nas razões de fls. 163/177, requer o prosseguimento do feito, ao argumento de que o parcelamento administrativo do débito fiscal, nos termos da Lei nº 10.684/2003, não suspende a pretensão punitiva estatal.

O recorrido, nas contrarrazões (fls. 182/183), pugnou pelo desprovimento do recurso.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 185).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA, no parecer (fls. 189/191), opinou pelo provimento do recurso. Informações da RECEITA FEDERAL, em 15/10/2007, de que o parcelamento administrativo encontrava-se em situação regular, restando 14 prestações vincendas (fls. 193 e 197) e, em 17/10/2010, de que fora totalmente quitado (fls. 203 e 208).

A PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL da 3ª Região, em 23/12/2010, informou que não foram localizadas inscrições na dívida ativa de débitos relativos ao processo administrativo do recorrente (fls. 206 e 210/211).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fls. 213/214).

Decido.

Tendo em vista as informações dos órgãos oficiais de que os créditos tributários constituídos em nome de WALTHER DUTRA CARDOSO foram integralmente quitados e os processos administrativos nº 13857.000.757/2003-25 e nº 13857.000689/2003-2 encontram-se encerrados e arquivados, declaro extinta sua punibilidade, de ofício, com fulcro nos artigos 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003 e 61 do Código de Processo Penal, julgando prejudicado o recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 8564/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015732-50.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.015732-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ODIMILSON FRANCISCO SIMOES
ADVOGADO : DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 07.00.01975-1 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ODIMILSON FRANCISCO SIMÕES contra a r. decisão proferida a fls. 29/33 (fls. 236/240 autos originais) que, em sede de execução fiscal ajuizada de dívida ativa previdenciária, **rejeitou exceção de pré-executividade** na qual se pretendia o reconhecimento de **prescrição e ilegitimidade passiva**.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 12), reiterando as alegações aduzidas na exceção de pré-executividade no tocante a **ilegitimidade passiva** com fundamento na ausência de comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, e também porque a responsabilidade pessoal objetiva dos sócios prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 restou expressamente revogada pela Lei nº 11.941/2009.

Pleiteia também o reconhecimento da **prescrição e decadência** do crédito tributário.

Decido.

Em sede de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cobrança de contribuição previdenciária patronal voltada contra a empresa e seus sócios cotistas foi rejeitada exceção de pré-executividade onde o excipiente FRANCISCO SIMÕES DE MELO aduzia, dentre outras matérias, ilegitimidade passiva "ad causam".

Vinha aplicando retroativamente a MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em favor dos sócios chamados à responsabilidade presumida pela Lei nº 8.620/93, art. 13, diante da revogação expressa desse dispositivo.

Buscava assegurar a isonomia.

Contudo, tratava-se de entendimento minoritário na 1ª Seção e na 1ª Turma, especialmente após a Sessão de julgamento de 25 de agosto de 2009. Assim, em atenção ao princípio da colegialidade, aderi a posição que sustentava, mesmo após a edição daquelas normas já apontadas, que desde que a pessoa fosse sócia ou exercesse poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incidiria a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na CDA como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

No entanto, sobreveio nova razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.
(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

Portanto, não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

Por fim, não configurada a responsabilidade da excipiente ora agravante pelos débitos da empresa, tema de maior abrangência pois se refere a *legitimatío ad causam* passiva, resta prejudicada a discussão acerca de matéria que teria interesse somente se a executada fosse mantida no pólo passivo (ocorrência de prescrição/decadência).

Pelo exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Comunique-se à origem.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 8406/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304561-46.1993.4.03.6102/SP

1999.03.99.029850-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO e outros

: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI

APELADO : ANESIO RUNHO

ADVOGADO : ANESIO RUNHO

No. ORIG. : 93.03.04561-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Verifico que a apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos.

Sendo assim, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-72.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.090526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HAROLDO KENJI TAKIGAMI
: GYULA VIRAG (= ou > de 65 anos)
: HERMES PAIATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
PARTE AUTORA : GIUSEPPE MAURO e outros
: GILBERTO CARON
: GIUSEPPE DI COSTANZO e outros
: GUARACI RODRIGUES MARQUES
: GIUSEPPE COZZA
: GLENEI PEREZ
: GISELE RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 95.00.11447-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Giuseppe Mauro e Outros, nos próprios autos (fl. 289), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls.160/167 e 202/210.

A CEF juntou os Termos de Adesão dos autores Giuseppe Cozza e Giselle Rodrigues da Silva às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 290/291 e 299/300), pleiteando a homologação dos acordos e a extinção do processo em relação aos mesmos.

A decisão de fl. 328 homologou por sentença as transações efetuadas entre a CEF e os autores Giuseppe Cozza e Gisele Rodrigues da Silva.

A Caixa juntou planilhas de cálculos e dos comprovantes dos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores Gilberto Caron, Giuseppe di Costanzo, Giuseppe Mauro, Glenei Perez, Guaraci Rodrigues Marques, Gyula Virag, Haroldo Kenji Takigami e Hermes Paiato. Informaram que os autores Gisele Rodrigues e Silva e Giuseppe Cozza manifestaram suas adesões ao acordo proposto pela LC 110/2001, sendo os valores creditados administrativamente. Na manifestação de fls. 450/452, os autores manifestaram concordância com a adesão dos autores Giuseppe Cozza e Gisele Rodrigues e Silva., bem como satisfeita a execução com relação aos autores Gilberto Caron, Giuseppe di Costanzo, Giuseppe Mauro, Glenei Perez, Guaraci Rodrigues Marques, Gyula Virag e Hermes Paiato em razão dos depósitos efetuados em suas contas vinculadas. Informou, ainda, que a Caixa deixou de efetuar o depósito relativo a empregadora Petroquímica União S/A (fls. 450/452).

A Caixa apresentou extratos da conta vinculada desbloqueada do autor Haroldo Kenji Takigami (fls. 474/476). Intimada a se manifestar, a parte autora impugnou todos os cálculos no tocante aos juros de mora, bem como o critério de atualização no tocante aos depósitos efetuados em relação ao autor Haroldo Kenji Takigami (fls. 482/486).

A sentença julgou extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformados os autores apelam sob os seguintes argumentos:

- a) a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até 10.01.2003 e após esta data , no percentual de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento;
- b) falta de aplicação dos juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação com relação ao recorrente Haroldo Kenji Takigami.

Contrarrazões às fls. 528/529.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 533/535.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

Com efeito, na manifestação de fls. 450/451, os exequentes Gilberto Caron, Giuseppe di Costanzo, Giuseppe Mauro, Glenei Perez, Guaraci Rodrigues Marques, Gyula Virag e Hermes Paiato declararam satisfeita a execução, tendo em vista o depósito efetuado em suas contas vinculadas. Aduziu, ainda, a concordância da adesão aos termos da LC 110/2001 no que respeita a Giuseppe Cozza e Gisele Rodrigues.

Assim sendo, com relação a estes autores nenhuma reforma merece a sentença.

Em relação ao exequente Haroldo Kenji Takigami, como bem salientou o douto representante do Ministério Público Federal:

"Ultrapassada essa primeira questão, impende assinalar que o apelo merece acolhimento no que tange ao apelante Haroldo Kenji Takigami.

Com efeito, observa-se que, segundo o extrato de uma das suas contas vinculadas (Petroquímica União S/A - fl. 475), os valores (principal e juros de mora) foram creditados em 24 de julho de 2006. Entretanto, consoante se deprende da memória de cálculo de fls. 466/467, os referidos montantes apenas foram atualizados até o dia 10 de abril de 2005. Dessa maneira, necessário se faz promover a atualização dos valores devidos a título de juros de mora até a data do efetivo crédito na conta fundiária.

De se salientar que, com relação a esse exequente, deverá se fazer presente o cômputo dos juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês desde a citação até 10 de janeiro de 2003, assim como de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003 até a data do efetivo pagamento, nos moldes do quanto vem afirmando a jurisprudência."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para determinar o prosseguimento da execução em relação ao exequente Haroldo Kenji Takigami para que os juros de mora sejam aplicados nos termos acima expendidos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302939-87.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.098738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BERNARDA BENTES DE OLIVEIRA e outros

: JUSSARA ESTER DE ANDRADE GARCEZ

: ROSA HELENA GELLI FERES RUFATO

: ROZALIA ITUCA MIYAHARA

: WATSON AYRTON MONTEIRO

ADVOGADO : ELIANA MUALLA ALDUINO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 97.03.02939-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para reconhecer que houve **sucumbência recíproca**, uma vez que foi mantida a cobrança da contribuição, sendo determinada a restituição apenas do percentual que excedeu aos 6% e em determinado período.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006502-12.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.006502-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTIPO e outro

: ENIO MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
APELADO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : VALDIR FLORES ACOSTA e outro
No. ORIG. : 00065021219994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por KATIA REGINA QUINTANA MENDES MONTEIRO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão das cláusulas contratuais do financiamento imobiliário realizado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

Em petição, a parte autora, ora apelante noticia que formalizou acordo com a CEF (fls. 690/692).

Assim, considerando o pleiteado e ainda a concordância da CEF, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, razão pela qual julgo extinto o feito com apreciação do mérito, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que produzam seus regulares efeitos de direito, restando prejudicado o agravo legal de fls. 202/205.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordado entre as partes (fls. 690/692).

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-85.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.007764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros
: REGINA MEIRELLES FONSECA (= ou > de 60 anos)
: DORIS LEVY BICUDO
: FATIMA APARECIDA CALEGARI
: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA
: APARECIDA MARIA ABI JAUDI
: JOANA PERRI MANOEL
: NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO (= ou > de 60 anos)
: MATHILDE HEIDEN CHESKYS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELANTE : OLGA GORES
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
: PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos, etc.

Descrição fática: MARIA LUIZA MACHADO TALARICO, REGINA MEIRELES FONSECA, OLGA GORES, DORIS LEVY BICUDO, FÁTIMA APARECIDA CALEGARI, MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA, APARECIDA MARIA ABI JAUDI, JOANA PERRI MANOEL, NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO e MATHILDE HEIDEN CHESKYS ajuizaram ação ordinária de indenização com o fim de obter justa indenização por danos materiais em decorrência do roubo de jóias dadas em penhor à ré como garantia para a realização de contratos de mútuo por eles firmados com a referida instituição financeira.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou a ação procedente, condenando a CEF ao pagamento de indenização na quantia equivalente a 3 (três) vezes o valor da avaliação administrativa constante da(s) respectiva(s) cautela(s), com o desconto de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa, tudo com atualização monetária, nos termos dos Provimentos 24 e 26 da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até janeiro de 2003 e, após, na forma do artigo 406 do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a referida instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 402/409).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença, sob os seguintes argumentos: **a)** que a pretensão dos autores em obter indenização por danos materiais, aferida pelo valor real de mercado das jóias empenhadas, fere o princípio *pacta sunt servanda*, ao passo que os mesmos possuíam perfeita compreensão das cláusulas sobre as quais anuíram na ocasião da sua assinatura; **b)** que o valor das jóias a ser utilizado para efeito de garantia de empréstimo no penhor é o valor intrínseco das jóias, ou seja, o valor de mercado dos metais e das pedras preciosas utilizados, sem considerar os valores extrínsecos, tais como: grife, forma de confecção, custo de produção, lucros, etc; **c)** que não há como se atribuir dolo ou culpa à instituição financeira sobre o roubo das jóias realizado por se tratar de caso de força maior; **d)** que o valor de avaliação atribuído aos bens pela CEF seguiram um critério técnico, justo e de mercado.

Apelante (Maria Luiza Machado Talarico e outros): autores pretendem a reforma da r. sentença aduzindo, em síntese: **a)** que houve desobediência ao disposto nos artigos 330 e 332 do Código de Processo Civil vez que o julgamento antecipado da lide se deu sem a realização de prova pericial - não obstante a mesma ter sido requerida no momento oportuno; **b)** que a perícia é fundamental para demonstrar a disparidade entre o valor atribuído às jóias pela CEF e o valor de mercado das mesmas; **c)** que a fixação da indenização em três vezes o valor da avaliação caracterizou falta de motivação do ato decisório, o que desobedece ao disposto nos artigos 131 e 458, inciso II do Código de Processo Civil.

Com contra-razões apenas dos autores (fls. 436/453).

Às fls. 526/528, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, a CEF interpôs **embargos de declaração** (fls. 530/532), o qual foi apreciado às fls. 536. Os autores, igualmente, interpuseram embargos de declaração (fls. 551/556), os quais ainda pendem de apreciação, juntamente com o recurso de agravo legal interposto pela CEF (fls. 539/544).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito as decisões de fls. 526/528 e fls. 536, restando, assim, prejudicados os embargos de declaração interpostos pelos autores (fls. 551/556) e o recurso de agravo legal interposto pela CEF (fls. 539/544). A seguir, passo a proferir novo julgamento:

Considerando que a matéria *sub judice* já foi examinada por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o Juízo "*a quo*" proferiu decisão condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores na quantia de 03 (três vezes) o valor da avaliação administrativa realizada pela mesma, descontados os eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Contudo, constato que a fixação de tal quantia se deu sem que o Juízo de primeiro grau fundamentasse ou motivasse a contento sua decisão, o qual afirmou, apenas, ter se utilizado do "(...) Juízo da discricionariedade (...)" para atribuir à indenização o referido valor.

Com base em tais constatações entendo que a r. sentença, da forma como proferida em primeiro grau, desobedece o quanto previsto nos artigos 131, 165 e 458, todos do Código de Processo Civil, os quais passo a transcrever a seguir:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância no disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais

ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o Juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem." (grifos nossos)

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, ressalta a importância dos requisitos da motivação e da fundamentação do provimento jurisdicional, conforme se verifica:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;" (grifos nossos)

Diante de tais dispositivos, conclui-se que a fundamentação é elemento essencial da sentença e que a sua ausência acarreta nulidade do provimento jurisdicional. O magistrado não pode se valer de afirmações genéricas, sem qualquer conexão com o objeto da ação ou pedido formulado, ou mesmo fixar valores sem, ao menos, justificar e discriminar os elementos utilizados para a formação da sua convicção. Nesse sentido e no intuito de corroborar ainda mais tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO.

1 - A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos.

2 - Desta feita, se a sentença não expôs, de forma clara, as razões do não acolhimento da pretensão da autora, havendo flagrante falta de fundamentação, forçoso reconhecer, assim, a sua nulidade.

3 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 517.871/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 28.06.2005, DJ 15.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SORTEIO DO RELATOR. ART. 533, CPC. EXEGESE. PRECEDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - Omissis

II - O Tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, incorre em violação do art. 535, II, CPC. A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no due process of law, representando uma 'garantia inerente ao estado de direito'."

(REsp 310.803/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 03.05.2001, DJ 13.08.2001) (grifos nossos)

Razão assiste aos autores, portanto, quando invocam, em suas razões de apelação, os dispositivos acima mencionados (artigos 131 e 458, inciso II do CPC), ensejando, assim, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, o provimento ao referido recurso dos autores, para declarar a nulidade da r. sentença monocrática, devendo outra ser prolatada pelo Juízo de origem, e prejudicada a apelação da CEF.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao recurso de apelação dos autores, declarando nula a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, **restando prejudicados: a)** o recurso de apelação

da ré (fls. 416/425); **b**) os embargos de declaração interpostos pelos autores (fls. 551/556); e **c**) o agravo legal interposto pela CEF (fls. . 539/544).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007764-85.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.007764-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA LUIZA MACHADO TALARICO e outros
: REGINA MEIRELLES FONSECA (= ou > de 60 anos)
: DORIS LEVY BICUDO
: FATIMA APARECIDA CALEGARI
: MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA
: APARECIDA MARIA ABI JAUDI
: JOANA PERRI MANOEL
: NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO (= ou > de 60 anos)
: MATHILDE HEIDEN CHESKYS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER
: SERGIO TABAJARA SILVEIRA
APELANTE : OLGA GORES
ADVOGADO : MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI
: PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a decisão de fls. 569/574, julgo prejudicados os embargos de declaração, opostos pelos autores às fls. 551/556.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028069-90.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.028069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVAN NAGADO
: ILZA MARIA BATISTA NAGADO
: NAGADO YOSHIO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00280699019994036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, se houve registro da carta de adjudicação/arrematação do imóvel objeto da avença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033317-37.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.033317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPOS IMBE LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO BURTI JARDIM e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO
F. 461-463 - Reconsidero, em parte, a decisão de f. 458, com relação à fixação dos honorários advocatícios.

De início, diga-se que, para as demandas da espécie dos autos, devem ser observados os parâmetros definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ que o valor fixado a título de honorários advocatícios com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não pode ser irrisório ou exagerado. Veja-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 2. A fixação de honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que corresponde a aproximadamente 0,12% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para 1% (um por cento) do valor da causa. 3. Agravo regimentais a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgREsp n.º 1088042, rel. Des. Fed. Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, j. 15/6/2010, DJE 29/6/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, indica sua inviabilidade em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária está, na maioria das vezes, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. 2. Deveras esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal. 3. "Em que pese a vedação inscrita na Súmula 07/STJ, o atual entendimento da Corte é no sentido da possibilidade de revisão de honorários advocatícios fixados com amparo no art. 20, § 4º do CPC em sede de recurso especial, desde que os valores indicados sejam exagerados ou irrisórios." (Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 432.201/AL, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado,

DJ de 28.03.2005). Precedentes: Ag Rg no AG 487111/PR, Rel. DJ de 28.06.2004; Ag Rg no Resp 551.429/CE, DJ de 27.09.2004; Edcl no Resp 388.900/RS, DJ de 28.10.2002). 4. In casu, considerando que o valor da execução alcança a importância de R\$ 1.592.095,94 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil reais, noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), resta claro que a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais) é ínfima e incompatível com o desempenho do Procurador do exequente no tramitar da demanda. 5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 6. As razões que conduziram o Tribunal a quo a afastar os fundamentos de litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória. 7. **Recurso Especial parcialmente conhecido e na parte conhecida provido, para fixar os honorários em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa."**

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 845467, rel. Min. Luiz Fux, j. 16/8/2007, DJ 4/10/2007, pág. 184).

In casu, tendo a autora renunciado ao direito sobre que se funda a ação, deve a mesma responder pelos honorários advocatícios em favor do patrono da União.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, determino que a renunciante responda pelo valor dos honorários de sucumbência, os quais estipulo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037405-21.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037405-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : MARIO PHILEMON JOHN MARIE

ADVOGADO : CRISTINA CANDIDA DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra r. Sentença de fls. 127/145, que nos autos da ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários, em síntese, determinando o recálculo das prestações e do saldo devedor desde o início do financiamento, obedecendo unicamente o aumento da categoria profissional do mutuário, afastando qualquer reajuste que não corresponda à equivalência salarial, como os reajustes do Plano Real não aplicados à categoria, excluindo a TR como fator de correção do saldo devedor, aplicando neste caso o IPC até fevereiro de 1991 e o INPC a partir de março de 1991, e excluindo da forma de reajuste da taxa de seguro qualquer forma de correção monetária diversa dos valores aplicados à categoria profissional do mutuário titular, condenando a apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a distribuição.

Em suas razões de apelação (fls.151/172), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

- 1) carência da ação ou nulidade do processo e da sentença, por ausência de prova pericial das alegações;
- 2) que as prestações foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário, ou seja, pelo PES/CP, não tendo nenhuma relação com o reajuste do saldo devedor, reajustado este com base no percentual de reajuste utilizado nas contas de poupança;
- 3) que a decisão recorrida invalidou cláusula contratual de atualização monetária que não padece de ilegalidade ou vício, mas determinada pelo BACEN;
- 4) que a cobrança dos prêmios de seguro segue rigorosamente Lei Federal e Circulares do BACEN;
- 5) que as prestações no período de abril, maio, julho ou agosto/94 foram reajustadas mensalmente segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV, e após a conversão em Real, aplicada a variação da correção salarial, respeitada a carência do contrato, não impingindo injustificados aumentos em reais ou descumprido o PES/CP;
- 6) que converteu o saldo devedor, a partir de 01/07/94, por força do disposto na MP Nº542/94, para o Real, não ocorrendo nenhuma irregularidade;

Pugna pela total improcedência da ação e respectiva inversão da sucumbência (custas e honorários).

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

CARÊNCIA DA AÇÃO E NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Rejeito a preliminar de carência de ação ante o princípio constitucional do livre acesso à justiça (ar. 5º, XXXV, CF/88) que autoriza o lesado, ou ameaçado de lesão, a ingressar diretamente nas vias judiciais sem esgotar as vias administrativas e o equívoco entre falta de causa de pedir com interesse de agir.

Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, conforme abaixo:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (grifo meu).

Nesses termos, confira-se o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

Desta forma, a r. decisão monocrática se encontra devidamente fundamentada, não havendo qualquer razão à sua reforma.

APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que **a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 9ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 38), verbis:**

CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

[...]

VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%-MARÇO DE 1990 IPC

O mutuário apelado questiona a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF do referido mês.

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que **o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.**

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida. (grifos meus). (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL -CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

4 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.

[...]

8 - Recursos especiais não conhecidos. (grifos meus)

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRA_TUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

[...]

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do §1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

[...]

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido. (grifos meus)

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, mas a atualização do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial- PES/CP.

Consoante o disposto na cláusula nona do contrato (fl. 38) "*O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.*".

De se ver, portanto, que **não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de atualização do saldo devedor diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.**

A questão colocada em debate, que envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, financiado pelo sistema PES/CP -Plano de Equivalência Salarial --da categoria do mutuário, que não envolve apenas questões de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, é aconselhável a produção da prova pericial a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confiram-se, nesse sentido, a título de exemplo, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume

relevante importância para o convencimento do julgador.

....."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

SEGURO CORREÇÃO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. - [...]

12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

13. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(TRF - 3ª Região - Relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE. APELAÇÃO CÍVEL - 2003.61.08.003101-0 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/05/2008. Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008)

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para considerar legítima a aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento das parcelas do mútuo no período de implantação do Plano Real, desde que recalculadas as prestações e os acessórios sob o critério de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP ante sua conversão em URV, bem como legítima a Taxa Referencial - TR para a atualização do saldo devedor do financiamento e do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990.

Tendo em vista a reforma da r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, devem ser suportados pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059646-86.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.059646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVIO LUIZ DE SOUZA FEITOSA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (fls. 172/174), em relação aos autos nº 1999.61.00.023384-2, foi homologado por sentença na audiência de conciliação, realizada em 28/09/2007, na qual a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda àquela e outras ações que versem a relação jurídica em exame, no caso o presente processo, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordado entre as partes.

Por fim, resta prejudicada a análise do recurso de apelação interposto às fls. 163/166.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004529-04.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.004529-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA e outro
: ANITA AZAMBUJA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

Renúncia

A parte autora requer a extinção do feito, desistindo expressamente do direito sobre o qual se funda ação (fl. 490/491), com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fls.493).

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Ficam mantidas as verbas sucumbenciais fixadas na sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000030-28.1999.4.03.6183/SP
1999.61.83.000030-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 180 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL GOMES NETO e outro
: JACQUELINE MASSINI SILVERIO GOMES
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.15.02647-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Descrição fática: MIGUEL GOMES NETO e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelos autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo apenas o pleito de recálculo da primeira prestação sem a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e seu reflexo nas prestações posteriores e no abatimento do saldo devedor. Intimou a ré para que refaça o cálculo das prestações devidas, a partir daquela data, com a exclusão do CES informando nos autos referido valor, o qual deverá ser depositado judicialmente pelos autores até o trânsito em julgado desta decisão. No mais, deverão ser observados os estritos termos do contrato. Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), ficaram reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, cada qual respondendo pela verba honorária de seus causídicos.

Apelantes:

CEF suscita, alternativamente, nulidade da r. sentença, por falta de interesse de agir e argúi sua ilegitimidade passiva, requerendo o chamamento da União Federal. No mérito, alega, em síntese, que a primeira prestação foi calculada corretamente com a aplicação do CES, conforme o contrato e a legislação pertinente e que as prestações do financiamento foram reajustadas pelos índices previstos nas leis que informaram a Política Salarial referente à data-base do mutuário.

Mutuários, por sua vez, sustentam que o Plano de Equivalência Salarial não vem sendo cumprido; que a execução extrajudicial é ilegítima; que os valores pagos a maior sejam repetidos em dobro, como requerido na inicial, a teor do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido."

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 24 de maio de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser reformada a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64.

REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. *Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.*

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Os autores, ora apelantes, alegam que a CEF não obedeceu ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o *expert* concluiu que a CEF vem reajustando as prestações de acordo com os critérios pactuados, sendo que, inclusive, os valores cobrados pela CEF eram menores que os valores evoluídos com os índices salariais declarados pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, portanto, não há que se falar em onerosidade excessiva pela inobservância do PES, devendo ser mantida a r. sentença.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VIII - Quanto à alegação da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP para o reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do laudo pericial. O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

IX - Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

X - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº 2000.61.00.048234-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/07/2007, DJU 03/08/2007, p. 672)

DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA

Por derradeiro, cumpre consignar que, em razão da garantia da inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear revisão contratual não pode ser obstado somente porque os mutuários não buscaram *a priori* tal revisão junto à CEF, ainda que não tenham levado ao conhecimento da mutuante a variação salarial da categoria profissional a que pertencem.

Dessa forma, o pedido de revisão administrativa não é condição para ajuizamento da ação, conforme entendimento desta C. Federal:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES /CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES /CP.

5. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021918-45.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.023761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO CARLOS CALIXTO e outro

: VERA LUCIA DE SOUZA CALIXTO

ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA
: RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA

No. ORIG. : 98.00.21918-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Antonio Carlos Calixto e outro contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 253/257, que nos autos da ação pelos mutuários em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da Nossa Caixa Nosso Banco S/A e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP, acolheu a preliminar suscitada pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 261/271), os autores alegam que (1) as prestações do contrato de mútuo habitacional foram reajustadas por índices diversos dos realmente auferidos pela categoria profissional dos mutuários; (2) os juros foram cobrados excessivamente; (3) a Taxa Referencial - TR deve ser substituída pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; (4) o Decreto-lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Pugnam pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 284/315), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEESP (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria (fls. 13/20). Diante do inadimplemento dos mutuários, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel (Decreto-lei nº 70/66) objeto do contrato de mútuo, cuja constitucionalidade foi reafirmada recentemente pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (AI 663578 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 04/08/2009, v.u., DJe 28/08/2009; AI 600257 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 27/11/2007, v.u., DJe 19/12/2007), o que culminou com a arrematação do bem pela credora no dia 18/02/1997 (carta de arrematação - fls. 132/135), colocando termo à relação contratual entre as partes.

Da análise dos autos, verifica-se que os apelantes propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 28/05/1998 (fl. 02), ou seja, posteriormente à data de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos autores.

Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a conseqüente inversão dos ônus sucumbenciais."

(STJ - REsp 1068078 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 10/11/09 - v.u. - DJe 26/11/09)

Assim também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. (grifo meu).

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. (...)

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 98.03.037474-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 28/06/06 - v.u. - DJU 14/07/06, pág. 390).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº

1999.61.05.008244-6 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 23/08/05 - v.u. - DJU 09/09/05, pág. 523).

Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Precedentes desta Egrégia Corte: Apelação Cível nº 1999.61.00.043943-2, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma; Apelação Cível nº 2002.61.04.007818-6, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 1ª Turma; Apelação Cível nº 2007.03.99.039264-1, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, 2ª Turma.

Os mutuários não apontaram de forma conclusiva nenhum vício no procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que o torna legítimo. Aliás, a Nossa Caixa Nosso Banco S/A apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, no qual fica claro que todas as formalidades nele previstas foram devidamente respeitadas.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais.

Intime-se pessoalmente a Nossa Caixa Nosso Banco S/A desta decisão, já que os advogados anteriormente constituídos tiveram seus poderes revogados.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048145-44.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.048145-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CIA INDL/ E AGRICOLA OMETTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRUGNARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO GULLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00205-8 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 298, do seguinte teor:

**"Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (fl. 294) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Ficam dispensados honorários advocatícios, conforme artigo 6º, § 1º da lei 11.941/2009.**

***Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.
P.I."***

Em suas razões, a embargante alega que a decisão padece de omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 26 do CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

Com razão a embargante.

A desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas diversas, que, por consequência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será, em princípio, somente do recurso, remanescendo o *status* da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, a referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, é de ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, *"à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."* (AgRg nos EDcl os EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.559, 08/03/2010 - Min. ARI PARGENDLER - Corte Especial)

Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.

26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).2. ***A juntada de procuração com poderes especiais para renunciar convalida a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo nos autos manifestação da Fazenda Nacional, posterior à interposição de seu agravo regimental, no sentido de que seja mantida a decisão homologatória.***

3. Agravo regimental da autora não provido e agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado." (AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, no *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-46.2000.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : HELIO ARIAS
ADVOGADO : IVAN BERNARDO DE SOUZA e outro
DECISÃO

Descrição fática: HELIO ARIAS ajuizou ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determinou à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.

Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a primeira prestação foi calculada corretamente com a aplicação do CES, conforme o contrato e a legislação pertinente; que a inscrição dos nomes dos devedores nos Cadastros de Proteção ao Crédito decorre do exercício regular de um direito, a teor do artigo 160, inciso I, do CC e art. 43, § 4º, da L. 8.078/90. Por fim, pede a condenação do mutuário nos ônus da sucumbência, por entender que o mesmo decaiu de maior parte dos pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 04 de setembro de 1989 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.

(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Por certo, é cabível a inclusão do nome de inadimplentes nos cadastro de inadimplentes, o que não se verifica no presente caso, porquanto comprovada a inobservância da equivalência salarial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TR. CONTRATOS POSTERIORES À LEI N.º 8.177/91. LEGALIDADE. PES/CP. DESCUMPRIMENTO PROVADO. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CADIN E SERASA. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO HABITACIONAL. SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO. REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CEF. CARACTERIZAÇÃO. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ISENÇÃO.

(...)

8. Comprovada a existência de irregularidades cometidas pela instituição financeira na evolução do financiamento habitacional, não se mostra adequada a inclusão do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

(...)

11. Apelação da parte Autora provida, em parte, para: determinar que as prestações do financiamento sejam recalculadas em estrita observância ao PES/CP; para afastar o anatocismo (capitalização de juros) decorrente da amortização negativa, não se incorporando ao saldo devedor a parcela de juros não paga, a qual deverá ser colocada em conta apartada, sobre a qual não incidirão juros, mas apenas correção monetária e para deferir a concessão de liminar para determinar a exclusão da inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito (CADIN e SERASA).

12. Apelação da CEF não provida."

(TRF5, AC 200381000161200, Relator(a): Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, 2ª Turma, Fonte: DJ - Data::27/08/2008 - Página::170 - Nº::165, Data da Decisão: 05/08/2008, Data da Publicação: 27/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREVENTIVA. PODER GERAL DE CAUTELA. CPC, ART. 798. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ABSTENÇÃO POR ORDEM JUDICIAL.

1. Correta a medida cautelar preparatória. Presentes o fumus boni iuris fundado no descumprimento das normas que regem o SFH e o periculum in mora, em razão de que a ocorrência de leilão extrajudicial acarretará prejuízo irreparável ao mutuário que discute a revisão de cláusulas contratuais e da possibilidade de inclusão do nome da agravante nos cadastros de restrição de crédito (CADIN, SERASA, SPC).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF1, AG 200001001198337, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: DJ DATA:16/09/2005 PAGINA:203, AG 200001001198337, Relator(a): JUIZ FEDERAL CONV.AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, Data da decisão: 18/08/2005, Data da Publicação: 16/09/2005)

DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005409-68.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.005409-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON ROBERTO VIEIRA e outro
: JUMARA SILVIA DE VELDE VIEIRA
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA e outro
REPRESENTANTE : FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS MUTUARIOS E ASSOCIACOES DE
: MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO FAMMESP
ADVOGADO : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: WILSON ROBERTO VIEIRA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e cassou a antecipação de tutela concedida anteriormente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei (fls. 182/186).

Apelantes: autores pretendem a reforma da sentença sob os seguintes argumentos: que o pleito de rescisão do contrato de financiamento em razão da onerosidade excessiva tem vasto acolhimento em nosso ordenamento jurídico; que se aplica, ao presente caso, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a aplicação da TR no reajuste das prestações e do saldo devedor; que há capitalização de juros contida na fórmula do sistema SACRE (fls. 189/201).

Com contrarrazões (fls. 203/205).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Ademais, nem as normas do Sistema Financeiro de Habitação nem as cláusulas do contrato de mútuo em questão prevêm a hipótese de rescisão do pacto em virtude de reajustes excessivos das prestações, cabendo aos mutuários, caso

venha a ser descumprida, pela instituição financeira, cláusula contratual atinente à correção dos encargos mensais, valer-se das medidas judiciais adequadas.

DA APLICAÇÃO DA TR NA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR

O Sistema SACRE tem amparo na Lei nº 8.692/93 que autoriza a aplicação dos mesmos índices tanto para a atualização do saldo devedor quanto das prestações, não sendo, portanto, ilegal tal critério de cálculo.

Compulsando o contrato em comento, verifica-se da cláusula primeira previsão no sentido de que a atualização do saldo devedor deve se dar pelos mesmos índices de correção dos reajustes da poupança (fls. 13), portanto, daí decorre a utilização da TR.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

(...)

3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. No contrato avençado, não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

(...)

6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

(...)

9. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2005.61.00.018010-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 28/07/2009, DJF3 CJI DATA: 20/08/2009, PÁGINA: 228)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

(...)

10. No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

(...)

17. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.00.032771-8, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09/03/2010, DJF3 CJI DATA: 18/03/2010, PÁGINA: 357)

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

DO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

Outrossim, não prospera a pretensão dos apelantes em anular, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, os contratantes não podem se valer do Judiciário para anular, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinham conhecimento e anuíram, apenas, por entenderem que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico aos mutuários, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, PÁGINA: 378)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-76.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003791-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JAIR DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JAIR DE OLIVEIRA FILHO contra a r. sentença que, nos autos de execução de título judicial atinente aos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 que ajuizou em face da CEF, **julgou extinta** a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a executada já cumprira espontaneamente a obrigação consolidada no título, em 12 de junho de 2002, conforme demonstrado às fls 168 dos autos.

Apela a parte exeqüente, pretendendo a reforma da r. sentença, ao argumento de que a apelada não satisfaz integralmente a obrigação, vez que elaborou incorretamente os cálculos ao utilizar a Taxa Referencial como critério de correção monetária, quando na verdade deveria ter aplicado o Índice de Preço ao Consumidor.

Alega que os percentuais dos meses de maio e julho de 1990 e março/91 foram aplicados a menor e que os juros mora foram computados somente a partir do trânsito em julgado. Por fim, requer a incidência dos juros mora à base de 1% ao mês, a partir da vigência da Lei 10.406/2002.

Às fls 301/308 dos autos, a apelante interpôs agravo retido, em que os objetos de impugnação são os mesmos da apelação.

Com contra razões ..

É o relatório.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Primeiramente o apelante não demonstrou, claramente, que a CEF aplicou a Taxa Referencial em seus cálculos nem que os juros de mora foram computados somente a partir do trânsito julgado. Assim, não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso I, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito."

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PROCURAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO-CABIMENTO. ART. 333, I, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Nos expressos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

2. A decisão pela necessidade, ou não, da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. É inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e inversão do ônus da prova quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em elementos constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de verificação de vício de vontade de uma das partes, vez que o cancelamento do registro imobiliário nesta hipótese não se traduz no pedido principal, mas em consequência eventualmente decorrente da pretendida anulação (Precedentes: REsp n.º 598.576/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, DJU de 25/02/2004; REsp n.º 12.661/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4.ª Turma, DJU de 04/08/1997; e REsp n.º 12.736/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, 4.ª Turma, DJU de 17/12/1992)

5. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp. n.º 242021, 4ª Turma, rel. Carlos Fernando Mathias, DJE 02-03-2009)

Sequer o apelante juntou os cálculos do montante que entende devido, não tendo base, portanto, para alegar que os percentuais dos meses de maio/90, julho/90 e março/91 foram aplicados a menor.

Além disso, o título judicial de fls 133/138 reconheceu como devidos apenas os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90, não havendo motivo para alegar, nesta fase processual, que os índices dos meses de maio/90, julho/90 e março/91 forma aplicados a menor.

Cumprе esclarecer que nem a lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º.

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.

Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Não há falar em aplicação de juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Lei 10.406/2002, pois, como bem mencionado pela decisão apelada, a obrigação foi cumprida, espontaneamente, em 12 de junho de 2002, antes da vigência do atual Código Civil que ocorreu em 1º de janeiro de 2003.

Isto posto, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, com base no art. 557, *caput*, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se os autos à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001039-16.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001039-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO DE GOES e outro

: TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
PARTE RE' : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Industrial e Comercial Ltda (agente fiduciário) contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de ação cautelar ajuizada por Roberto de Góes e outros em face da CEF, objetivando a suspensão de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, V do CPC, tendo em vista a presente cautelar ter sido julgada prejudicada anteriormente, bem como em razão da homologação da desistência da formulada pelos requerentes.

A parte embargante alega que a decisão embargada padece de omissão, uma vez que não se pronunciou sobre os honorários advocatícios devidos ao seu patrono, já que figura no pólo passivo da ação e não renunciou tácita ou expressamente ao direito de receber tais verbas.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A petição de fls 287/288 foi equivocadamente apreciada, tendo em vista que a presente cautelar já havia sido julgada prejudica, em decorrência da perda de seu objeto, por ter sido julgada a ação principal. Diante disso, a decisão de fls 289 que julgou extinto o feito, nos termos do art 269, V do Código de Processo Civil, deve ser tornada sem efeito, com o conseqüente prejuízo aos embargos declaratórios juntados às 292/293 dos autos.

Quanto aos pedidos de desistência de eventuais direitos e recursos, bem como de homologação, desistência e renúncia formuladas às 287 dos autos, ambos formulados pela requerente, devem ser julgados prejudicados, tendo em vista a perda de objeto da presente ação.

Quanto aos honorários advocatícios, deveriam ter sido impugnados quando da decisão de fls 282/283.

Pelo exposto, de ofício, torno sem efeito a decisão que julgou extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC, e julgo prejudicados os embargos declaratórios opostos por Banco Industrial e Comercial Ltda, bem como o pedido de desistência, renúncia e homologação formulado Roberto Góes.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-67.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.005730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARLINDO PRACHEDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros
: ZELIA DE MELLO SANTOS

: HELDER FURLANI DE MENDONCA CAMARGO
: ANGELA LEONOR FERNANDES DA SILVA CAMARGO
: MARILUCIA RAMOS PINHEIRO
: ANTONIO CARLOS DA SILVA
: NEIDE MARIA RIBAS DA SILVA
: SILAS CORREIA
: MARCIA REGINA DINALO CORREIA
: GENI CARDOSO RAMOS
: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA
: LAZARA FRANCISCA DE ALMEIDA
: REGINALDO ANDRADE
: LUZIA DE SEIXAS DA SILVA
: DORIVAL BURANI
: ROSILDA APARECIDA DOMINGUES BURANI
: REINALDO GARCIA NUNES
: ELENI DA SILVA NUNES
: SEBASTIAO BRESSAN
: CELINA APARECIDA RIBEIRO BRESSAN
: ANTONIO YOLANDA HONORIO
: FLORENTINA ARENALES YOLANDA
: CLAUDENOR PEREIRA DO AMARAL
: SHIRLEI DIANA RAFAEL DO AMARAL
: ELIANE CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO NOCKO
: BENEDITO RIBEIRO NOCKO
: ZILMA DEFENSOR DO AMARAL
: ROSA DONATO
: IVANI APARECIDA EVANGELISTA
: MARINA STEVES LATANZI
: ANTONIO GERALDO LATANZI
: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MOURA
: JOSE FERREIRA DE MOURA
: ROSANA ELISABETH SANCHES VIANNA
: CRISTINA SANCHES BIUDES
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : FERNANDA ONGARATTO e outro

Renúncia
Renúncia

HOMOLOGO A RENÚNCIA do direito sobre o qual se funda a ação, exclusivamente em relação aos autores Antônio Geraldo Latanzi e Marina Esteves Latanzi, subscritores do pedido de fl. 1377, extinguindo, em relação a eles, o processo, com resolução de mérito, ex vi do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, mantidas as verbas sucumbenciais fixadas na sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, retornem os autos para prosseguimento do recurso em relação aos demais apelantes.
I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-46.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.002091-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALYSSON FERREIRA BEKER firma individual e outro
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL e outro
APELANTE : ALYSSON FERREIRA BEKER
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: ALYSSON FERREIRA BEKER (firma individual) e ALYSSON FERREIRA BEKER (pessoa física) opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição de título executivo objeto da ação de execução, argumentando cerceamento de defesa por não poder impugnar os valores constantes da escritura pública em que confessou o débito, inexistindo prova de lançamento e disponibilidade dos créditos. Aduz, ainda, que não houve novação, mas ainda se tivesse havido, seria possível a discussão acerca de encargos abusivos, pelo que seria a embargada carecedora da ação de execução, não se constatando liquidez e certeza no título. No tocante ao mérito, aduz nulidade do contrato, da abertura da empresa, da fiança e da hipoteca, bem como da confissão de todos os atos realizados pelo mandatário do embargante. Se insurge, também, quanto aos encargos cobrados alegando prática de usura, resistindo, ainda, à cobrança de comissão de permanência e da taxa de rentabilidade, à cumulação de comissão de permanência e correção monetária, à capitalização de juros e a sua exigência em patamar acima de 12% ao ano.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido sob os seguintes fundamentos: **a)** que o título que instrui a execução detém a qualidade de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II do CPC; **b)** que não há que se falar em cerceamento de defesa sob a escusa de que não teria como impugnar a consolidação, confissão e renegociação da dívida, já que esse ônus é atribuição do executado, considerando a presunção de liquidez do título executivo, o qual basta para aparelhar a execução; **c)** que a certeza, liquidez e exigibilidade são atributos que esvaziam a alegação de carência de ação; **d)** que a amplitude com que foram conferidos poderes ao mandatário permitem a conclusão de que poderia prestar fiança, bem como constituir hipoteca, o que afasta a alegação de que o seu mandatário não teria poderes para tanto; **e)** que a hipoteca foi prestada por aquele que figurava como proprietário do imóvel; **f)** que há excesso de execução na exigência cumulada entre a taxa de rentabilidade e atualização monetária, o que configura capitalização de juros; **g)** que a TR, se pactuada livremente, não é índice vedado de ser utilizado como fator de correção monetária; **h)** que não há que se falar na aplicação do Decreto n.º 22.626/33 aos contratos de abertura de crédito bancário, de acordo com a remansosa jurisprudência pátria; **i)** que os juros de mora incidiram em 1% ao mês, encontrando previsão contratual, assim como a multa por descumprimento do contrato; e **j)** que não foram somados honorários advocatícios ou outras taxas pela cobrança do débito na via judicial. Assim, determinou a exclusão do valor correspondente à taxa de rentabilidade, no montante de R\$ 3.797,33, a qual integrou os acréscimos ao débito exigido em execução. Aplicou, por fim, a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono (fls. 89/95).

Os embargantes opuseram Embargos de Declaração alegando não ter havido apreciação quanto ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como acerca do pedido de exclusão da comissão de permanência e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor (fls. 101/107). Os mesmos foram acolhidos parcialmente somente para deferir o pedido de Justiça Gratuita (fls. 122/124).

Apelante: CEF requer a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese, que o negócio contratado obedeceu aos princípios da liberdade contratual e da autonomia de vontade, tendo o instrumento contratual se revestido das formalidades descritas pela lei, quais sejam: agentes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei. Alega, ainda, que a exclusão da taxa de rentabilidade não permite o retorno do capital mutuado, além de estar previsto na cláusula terceira do contrato, não podendo, portanto, ser afastada (fls. 111/114).

Os embargantes interpuseram recurso de apelação às fls. 129/165, o qual não foi recebido em decorrência de sua intempestividade (fls. 175). A co-embargante Alysson Ferreira Beker - Empresa Individual interpôs novo recurso de apelação às fls. 178/228 aduzindo que até então não estava devidamente representada nos autos, ocasião na qual juntou procuração. O Juízo de primeiro grau deixou de receber também esse recurso, conforme se verifica através da decisão de fls. 243, a qual foi objeto de agravo de instrumento. Ao referido agravo foi dado provimento para o fim de ser reconhecida a tempestividade da apelação interposta pela referida empresa, na qualidade de terceira interessada, deixando ao Juízo de origem a análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso (fls. 260/261).

Apelante (terceira interessada): Alysson Ferreira Beker - Empresa Individual pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese: **a)** que seria a embargada carecedora da ação de execução, não se constatando liquidez e certeza no título; **b)** que a juntada dos contratos anteriores e das planilhas de débito deveria ter sido determinada no intuito de se averiguar a abusividade de suas cláusulas e dos encargos cobrados, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa; **c)** que não se pode alienar, confessar, hipotecar, afiançar sem poderes especiais, não havendo nos autos procurações que contenham expressamente tais poderes; **d)** que a fiança e a hipoteca são nulas ao passo que o procurador não tinha poderes expressos para prestar fiança e que o imóvel dado em hipoteca não é de propriedade da empresa, mas sim do co-embargante (pessoa física); **e)** que os juros aplicados ao contrato devem ser limitados em 12% ao ano, bem como que a capitalização de juros é vedada nos moldes do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121 do STF; **f)** que a Taxa Referencial não serve como índice de atualização monetária uma vez que não mede a real desvalorização da moeda, mas apenas o custo de sua captação no mercado financeiro; **g)** que não pode haver cumulação de comissão de permanência com correção monetária e com a taxa de rentabilidade (fls. 178/221).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A princípio, passo a analisar as alegações contidas nas razões de apelação de Alysson Ferreira Beker - Empresa Individual (terceira interessada), afastando, desde logo, a alegação de iliquidez e incerteza do título que embasou a execução, qual seja: a escritura pública de renegociação e confissão de dívida. Ao contrário do quanto alegado pela mesma, o referido contrato goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, conforme entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula nº 300, *in verbis*:

"Súmula 300. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Assim, não há que se falar em carência de ação, considerando, inclusive, que o documento de fls.30/34 discrimina expressamente o valor de R\$ 28.673,83 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a título de débito, o qual foi aceito pelo embargante quando confessou ser devedor de tal quantia.

Afasto, também, a alegação acerca da falta de apresentação dos contratos anteriores e das planilhas de evolução de débito, o que, de acordo com a apelante, impossibilitaria a verificação quanto à forma de constituição do débito exequendo.

Conforme se verifica, na oportunidade em que firmou o referido pacto com a credora, a parte devedora assentiu com o valor apresentado a título do débito então reconhecido. Assim, apenas o fato de ter reconhecido a dívida em questão, já pressupõe o conhecimento dos valores então apresentados, o que se ratifica ainda mais com a anuência do embargante acerca da quantia proposta.

Diante disso, entendo desprovidos a apresentação de tais cálculos, até pelo fato de que restaram incontroversos uma vez que o embargante não trouxe ou apontou nos autos qualquer valor que entendia devido. Limitou-se a sustentar haver cobrança abusiva sem, contudo, demonstrar o quanto entende devido.

A respeito do assunto, e em igual sentido ao nosso entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - EXECUÇÃO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - SÚMULAS 5 E 7/STJ - INAPLICABILIDADE - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

1 - Cuida-se de Termo de Renegociação de Operações de Crédito, seguida de instrumento particular de aditamento (fls. 05/07 do Processo de Execução em apenso), resultante de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados. 2 - Não se trata de reexame fático-probatório, mas de qualificação jurídica do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, como título executivo extrajudicial, porquanto possui valor certo e não foi elaborado exclusivamente pelo credor, mas reconhecido pelos próprios devedores, possuindo, desta forma, liquidez e certeza. 3 - Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 761.412/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, julg. 18.05.2006, DJU 29.05.2006, pág. 262).

No que tange às alegações de nulidade da fiança, da hipoteca e da confissão da dívida, passo a analisar pormenorizadamente cada uma das mesmas.

Compulsando os autos e analisando o teor da escritura pública firmada, observo que a empresa individual foi representada pelo procurador Joel Ferreira Beker, através da procuração juntada às fls. 43, enquanto que a pessoa física Alysson foi representada pelo mesmo procurador, porém, através de outra procuração (fls. 45). Em ambos os instrumentos de mandato, porém, verifico, de fato, não haver poderes específicos para prestar fiança, o que, de fato, desobedece ao disposto no §1º do artigo 661 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar quaisquer outros atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos."

Ainda, o artigo 662 do mesmo diploma legal dispõe que *"Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este o ratificar."*, podendo a ratificação ser expressa ou resultar de ato inequívoco, o que retroagirá à data do ato (§ único).

No caso dos autos, observo que, apesar das procurações não conterem os poderes específicos para prestar fiança, o embargante ratificou a mesma não só quando aceitou renegociar a dívida, mas principalmente quando usufruiu do dinheiro a ele creditado, o que, em momento algum, foi objeto de recusa ou impugnação por parte do mesmo. Assim, considerando que não há prova nos autos de que o crédito não tenha revertido em proveito dos devedores, entendo que a sua ratificação se deu tacitamente (por ato inequívoco), o que está em conformidade com o entendimento jurisprudencial ora descrito:

"Ratificação tácita. Admissibilidade. Pode ser tácita, pelo mandante, a ratificação de excesso de mandato praticada pelo mandatário (RT 515/84)"

No tocante à hipoteca prestada, verifico que a procuração de fls. 45 outorga expressamente tal poder ao mandatário - *"(...) dar bens móveis e imóveis em garantia hipotecária (...)"* - o que, por si só, a torna legal. Ademais, o bem dado em hipoteca pertence ao mandante e o mandatário, repita-se, tinha poderes expressos para tanto, o que afasta a alegação de nulidade da mesma.

O mesmo se diz quanto aos poderes para assinar confissão de dívida. A procuração de fls. 43 prevê expressamente poderes para *"(...) assinar contratos de qualquer espécie, combinando cláusulas e condições; (...)"* e o mandato de fls. 45 assim dispõe: *"(...) confere os mais amplos e gerais e ilimitados poderes para junto de qualquer banco ou entidade financeira abrir e movimentar conta corrente em nome do outorgante, realizar qualquer espécie de financiamento, (...)"* (grifos nossos), o que, por si só, já ratifica a legalidade em firmar contrato de confissão e renegociação de dívida.

Quanto à pretensão da apelante quanto à limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, entendo que a mesma não merece prosperar. Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistе qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo

necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17. Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Assim, com base no quanto acima abordado, afasto a limitação de juros pretendida.

No tocante à capitalização de juros em período inferior a um ano, a mesma passou a ser admitida somente após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000 - reeditada sob nº 2.170-36 - desde que devidamente pactuada. No caso em tela, não obstante observar que há pactuação expressa nesse sentido, verifico que o contrato/escritura pública foi celebrado anteriormente ao advento da referida medida provisória - mais precisamente em **27/07/1995** - o que denota a ilegalidade na capitalização de juros, ensejando o seu afastamento.

No que se refere à aplicação da Taxa Referencial, entendo admissível a sua aplicação uma vez que não há impedimento à sua utilização para os contratos firmados em data posterior a Lei nº 8.177/91, até porque o STF no julgamento das ADINs nº 493, 768 e 959-DF somente impediu a sua utilização nos contratos firmados anteriormente a sua instituição. Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto:

"ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA REFERENCIAL. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANENCIA. A escritura pública de confissão e renegociação de dívida é dotada de certeza e liquidez, a teor do art. 585, II, do CPC, desde que o demonstrativo de cálculo permita ao devedor saber exatamente o que lhe está sendo cobrado. Não há impedimento à utilização da TR para os contratos firmados em data posterior a Lei nº 8.177/91, porque o STF no julgamento das ADINs nº 493, 768 e 959-DF somente impediu a sua utilização nos contratos firmados anteriormente a sua instituição. É possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios, uma vez que possuem naturezas e objetos completamente distintos, de tal forma que os juros remuneratórios visam a retribuição (remuneração: pelo capital emprestado, ao passo que os juros moratórios almejam indenizar o retardamento no cumprimento da obrigação. Apelação improvida."

(TRF 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 4ª Turma, Processo nº 199904011235957 - Rel. Hermes Siedler da Conceição Junior, Data da decisão: 14/11/2000 - DJ DATA: 07/02/2001 - p. 179)

Por fim, no tocante à comissão de permanência, verifico que tal encargo está previsto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da comissão de permanência encontra-se disposta no item 11 da escritura pública juntada às fls. 30/34.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato ."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Para corroborar tal entendimento, trago à baila posicionamento jurisprudencial proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE

E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. **Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência.** 9. **Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo.** 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1371834, Processo nº 200861000056145, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, j. 06/07/2009, DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 557) (grifos nossos)

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista no item 11 da escritura pública, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que, como visto, está englobada na Comissão de Permanência. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido por este E. Tribunal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Não merece acolhida alegação da CEF de ausência de requisito de clareza do recurso, visto que nele estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 514 do Código de Processo Civil. 2. A aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários resulta do disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que inclui expressamente no conceito de "serviço" as atividades "de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária", e da Súmula n. 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. No tocante à aplicabilidade da Taxa Referencial - TR, cabe lembrar que a matéria já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que referida taxa, instituída pela Lei n. 8.177, de 1.º de março de 1991, não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação, e sim fator representativo de remuneração do dinheiro, e que, como juros de mora, não é inconstitucional ou ilegal. No entanto, existe impedimento para sua utilização como fator de correção monetária. 4. **A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.** 5. Contudo, da análise do item 11 das condições gerais da Escritura Pública de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas com Obrigações e Garantias Fidejussórias e Hipoteca (autos em apenso), verificou-se que a Caixa Econômica Federal fez inserir no cômputo da aludida comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade". 6. O mero excesso de execução à vista de pagamento parcial ou de parcela que se reconhece indevida, quando for possível a sua exclusão ou destaque do título por simples cálculo aritmético, não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo efetivamente devido, conforme já pacificado na jurisprudência (TRF 3.ª Região, AG n. 186971, Desembargador Federal Relator JOHNSOM DI SALVO, DJU 28.4.2005, p. 355; AC n. 546727-SP, Juiz Relator SOUZA RIBEIRO, DJU 20.1.2006, p. 276; AC n. 532583-SP, Juiz Relator SILVA NETO, DJU 22.3.2007, p. 479). 7. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 394097, Processo nº 97030704255, Órgão Julgador: Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Convocado João Consolim, j. 02/12/2009, DJF3 CJI DATA: 22/12/2009 PÁGINA: 114) (grifos nossos)

Assim sendo, com base na fundamentação acima descrita, afasto a pretensão da CEF em suas razões de apelação.

Desta forma, entendendo deva a r. sentença ser parcialmente reformada apenas para o fim de se admitir, a partir do inadimplemento, a cobrança exclusiva da comissão de permanência de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, excluindo, contudo, a incidência da Taxa de Rentabilidade e demais encargos cumulados (juros, multa, taxa referencial), por serem manifestamente ilegais, além da exclusão, ainda, a capitalização dos juros em decorrência da escritura pública ter sido lavrada antes do advento da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31/03/2000 - reeditada sob nº 2.170-36, conforme acima abordado e fundamentado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da parte interessada (Alysson Ferreira Beker - firma individual), nos moldes o artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019272-57.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019272-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : SASSE CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
No. ORIG. : 00192725720014036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por MARCOS OLIVEIRA COSTA, juntado às fls. 584/594, em face da decisão de fls. 577/581 v.

À vista do contido na certidão de fls. 582, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 10 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 14 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 577/581 v. baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029898-38.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029898-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE GERALDO COUTINHO e outros
: MARIA DE FATIMA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER

PARTE RE' : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
: HASPA HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00298983820014036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

A parte autora requer a extinção do feito, desistindo expressamente do direito sobre o qual se funda ação (fl. 555), com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF.

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031439-09.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.031439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PEDRO LUIZ SILVA SANTOS e outro
: OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por PEDRO LUIZ SILVA SANTOS e OUTRO, juntado às fls. 449/454, em face da decisão de fls. 441/446 v.

À vista do contido na certidão de fls. 447, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 10 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 14 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 441/446 v. baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025804-53.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.025804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00008-6 A Vr ATIBAIA/SP

Decisão

Tendo em vista o noticiado pela embargante às fls. 374/377, e ainda a manifestação da União Federal às fls. 386/388, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito, restando prejudicado o agravo de fls. 345/354.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003068-10.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.003068-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA e outro

No. ORIG. : 00030681020024036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra TAYS MARIA RODRIGUES PEREIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.260.844,51 (um milhão, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado entre as partes em 22/10/1991, o qual não foi quitado pela ré.

Sentença: o MM. Juízo julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios interpostos pela ré, rejeitando, a princípio, a preliminar de carência de ação uma vez que os documentos juntados aos autos (demonstrativo de débito, extratos bancários e contrato de crédito rotativo) são hábeis para a propositura da presente ação monitória. No tocante ao **mérito**, sustentou: **a)** que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários, entendimento este já cristalizado na Súmula 297 do STJ; **b)** que a previsão de incidência diária de juros é vedada expressamente pelo ordenamento jurídico, em decorrência do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 - o qual não foi revogado pela Lei n.º 4.595/64 - e da Súmula 121 do STF, além do fato da Medida Provisória n.º 1963-17/2000 não poder ser aplicada aos autos, uma vez que o contrato em questão foi firmado anteriormente a essa inovação legislativa; **c)** que, em decorrência disso, as cláusulas que prevêm a capitalização mensal ou diária dos juros revelam-se ilegais; **d)** que não há abusividade na taxa contratada prevista na cláusula quarta do contrato; **e)** que não há que se falar em limitação dos juros em 12% ao ano, uma vez que o artigo 192 da CF encontra-se revogado e, mesmo durante o período de sua vigência, o referido dispositivo dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena; **f)** que há entendimento pacificado na jurisprudência a respeito da não aplicação da limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura; **g)** que se mostram ilegais as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios de crédito, não podendo a mesma, no período de inadimplência, ser cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios; **h)** que o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ; **i)** que a pena convencional de 10% do valor do débito não é cabível, uma vez que guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. No tocante à **reconvenção**, afastou, a princípio, a preliminar de inadequação da via eleita argüida pela CEF e, quanto ao mérito, afastou a alegação da reconvincente no sentido de que a CEF estaria demandando por dívida já paga. Alegou, ainda, que os cálculos apresentados pela reconvincente estão em desacordo com o contrato e com a sentença, especificamente com o que foi decidido nos embargos, bem como que a redução da dívida, com a exclusão da taxa de rentabilidade e correção pelo CDI não significa dizer que a CEF estaria cobrando valor indevido, por se tratar de uma mera liberalidade, visando eventual acordo. Afastou, por fim, a pretensão atinente à indenização por danos morais, em decorrência de não ter a autora comprovado eventual dano que teria sofrido, bem como a alegação da CEF no sentido de que a parte contrária estaria litigando de má-fé. Assim sendo, declarou, no período contratual, a nulidade da cláusula que prevê capitalização diária de juros e, no período de

inadimplência, a nulidade das cláusulas que prevêm a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 10% sobre o total devido e com os juros moratórios, bem como a referente à capitalização mensal de juros, ressalvando que, no caso da cobrança de comissão de permanência na forma contratada, a mesma deverá ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil limitada à taxa do contrato, capitalizada anualmente. Determinou, ainda, que a CEF apresente novo cálculo apenas com a exclusão da capitalização diário ou mensal de juros, no período do contrato e após a inadimplência. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, condenou a embargada ao pagamento dos mesmos correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o total inicialmente cobrado e o montante da nova conta a ser apresentada, caso esta seja maior, além das custas. Já no que se refere à reconvenção, deferiu os benefícios da justiça gratuita à reconvincente, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando a sua execução suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50 (fls. 280/289).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença se insurgindo, especificamente, contra a condenação atinente aos honorários advocatícios fixada na sentença de primeiro grau. Alega, em apertada síntese, que decaiu de parte mínima do pedido, devendo a embargante responder, por inteiro, pelas despesas e honorários advocatícios, nos termos do § único do artigo 21 do CPC, ou, alternativamente, que seja aplicada a sucumbência recíproca ao caso dos autos, nos moldes do artigo 21, caput, do CPC, em conformidade com a jurisprudência majoritária a esse respeito (fls. 294/300).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

As alegações contidas nas razões recursais da apelante merecem acolhida.

Conforme se verifica, no caso dos autos, cada litigante figurou, simultaneamente, como vencedor e vencido, o que enseja a distribuição e a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Assim, a sucumbência é recíproca, uma vez que os litigantes, em ambos os pólos da demanda, decaíram de porções expressivas de suas postulações, impondo-se a compensação das custas e honorários advocatícios. Para corroborar ainda mais tal posicionamento, trago à colação os seguintes arestos:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDB. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Somente "nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 2. Havendo previsão contratual, os acréscimos estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 3. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, multa, juros moratórios e juros remuneratórios. 4. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência, visto que tem, entre outras funções, a de atualizar monetariamente o débito. Precedente. 5. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas" (art. 21, CPC). 6. Apelação parcialmente provida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200041000050518, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Marcelo Albernaz - conv., Data da decisão: 21/05/2008, e-DJF1 DATA: 20/06/2008, PÁG. 61) (grifos nossos)
"EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO - CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO ENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Possível é a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos. No caso, o contrato não prevê a cumulação a partir da inadimplência, limitando-se à incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa contratual. Vedação da Súmula n.º 296 do STJ. - Ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. -

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF - 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 2000470000121881, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, Data da decisão: 26/09/2006, DJ DATA: 18/10/2006, PÁG. 419) (grifos nossos)

Desta forma, entendo que a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* deve ser parcialmente reformada apenas para afastar a condenação da embargada - ora apelante - ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à ação monitória (parte final do item 1 do dispositivo da sentença de fls. 280/289), aplicando, em seu lugar, a sucumbência recíproca ao caso em questão, o que enseja a distribuição e a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre os litigantes, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003254-33.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.003254-9/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VALDIR VICENTIN
ADVOGADO : GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES e outro
CODINOME : VALDIR VISENTIM
INTERESSADO : CENTRAL DOS COLCHOES SORRISO DO LAR LTDA e outro
: VALDECIR VALENTIN VISINTIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do apelado (fls. 127/128) e dos documentos juntados aos autos, verifico que o objeto do presente recurso restou prejudicado em razão do cumprimento da obrigação. Dessa forma, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho os honorários fixados na sentença de 1º grau.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-06.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MASAYUKI NOJIRI e outro
: SUMAKO ISHII NOJIRI

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00121210620024036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 540 em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a ocorrência de sinistro com a cobertura securitária das prestações vincendas, bem como do saldo devedor remanescente no presente contrato, intimem-se os apelantes MASAYUKI NOJIRI e OUTRO para que se manifestem nos autos acerca da referida petição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003970-45.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.003970-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência do pedido de sustação de protesto de nota promissória vinculada a contrato rotativo de crédito.

Considerando que o apelante não recolheu o valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, determinei a sua intimação para que realizasse o recolhimento, no prazo de cinco dias. No entanto, o prazo escoou *in albis*.

Considerando que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço da apelação, dada a deserção, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004717-92.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.004717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GALVAO FALEIROS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA em face da CEF em virtude de protesto de nota promissória que servia de lastro a contrato rotativo de crédito.

Considerando que o apelante não recolheu o valor referente ao porte de remessa e de retorno dos autos, determinei a sua intimação para que realizasse o recolhimento, no prazo de cinco dias. No entanto, o prazo escoou *in albis*.

Considerando que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, a apelação não pode ser conhecida.

Ante o exposto, não conheço da apelação, dada a deserção, nos termos dos arts. 511 e 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012177-24.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.012177-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : M R ROSSILHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição de f. 209, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF da decisão de f. 203/206v.

Após, decorridos os prazos recursais, certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000237-29.2002.4.03.6116/SP
2002.61.16.000237-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO e outro

APELANTE : DELTA CONTABIL S/C LTDA e outros

: EMIR CASTILHO

: NOBERTO CASTILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS

: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO

APELADO : OS MESMOS

Renúncia

A parte autora requer a extinção do feito, desistindo expressamente do direito sobre o qual se funda ação (fl. 588).

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003027-74.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.003027-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SIDINEI DIAS CALVENTE e outro
: MARCIA APARECIDA MORAES DIAS CAVENTE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PARTE RE' : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00030277420024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 759/760. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão monocrática proferida por este Relator que, não conheceu do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para reformar a r. sentença e condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, bem como, para autorizar a livre contratação no mercado do seguro habitacional tão somente quanto às prestações vincendas, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantida no mais a sentença apelada.

A embargante sustenta, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, pois alega que não ocorreu a denominada amortização negativa, pois os valores das prestações em atraso foram incorporadas ao saldo devedor a pedido dos mutuários, bem como, a decisão não se manifestou a respeito da atribuição da responsabilidade pela quitação dos juros não pagos ao final do contrato, sob o argumento de tais créditos não serem incorporados ao saldo devedor.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Compulsando os autos, verifico que não ocorreu a alegada renegociação do contrato de financiamento com a incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor. Na verdade, conforme consta de cópias de escritura, juntadas às fls. 58/60, houve a cessão e transferência de créditos do contrato firmado entre os mutuários e a HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A à LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A em 18/02/1991 e, após, em 01/11/1995, esta última cedeu seus direitos creditórios à Caixa Econômica Federal.

De outra parte, merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar a respeito da quitação dos juros não pagos ao final do contrato.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Desta forma, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explícita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1069407, Rel. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2008, DJE 11/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 933928, Rel. Herman Benjamin, j. 23/02/2010, DJE 04/03/2010)

Dessa forma, sano a omissão apontada, em relação ao afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, para que da decisão conste a seguinte redação: *"Determino que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos mutuários"*.

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037780-62.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.037780-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO CIRELO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA RENATA LOTUFO: Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento com Tutela Antecipada do Depósito de Depósito Judicial.

A parte autora requereu a extinção da ação, tendo em vista o **pagamento total do débito**, conforme documentos e petição de fls. 335/346, nos termos da Lei 11.941/09.

A parte autora requer, ainda, a isenção de ônus sucumbenciais para nenhuma das partes, com base legal no inciso I, § 1º do artigo 6º da Lei 11.941/09.

Todavia, a isenção prevista no 6º da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que **possuir ação judicial cujo pedido inicial visa o restabelecimento de opção ou a reinclusão** em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sendo assim, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no ARDRESP nº 2009.0050330-4 de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 20/04/2010 e publicado em 07/05/2010, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

*1-"O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que **requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos'**. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRgEDclEDclREEDclAgRgREsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, in DJe 8/3/2010).*

2- Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009. 3. Agravo regimental improvido.(grifei)."

Trago à colação o seguinte nota dos comentários do Art. 26:2b do Código de Processo Civil e legislação processual/Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 41ª edição/2009 - São Paulo - Saraiva- fls. 168, *in verbis*:

"Art.26:2b. No caso de renúncia ao direito sobre que se funda a ação(art. 269-V), o autor deve pagar honorários (RJTAMAG 58/113). "A renúncia a que alude o art. 269,V, CPC, mesmo que levada a efeito quando pendente de julgamento apelação interposta pelo réu em ataque à procedência do pedido reconhecida em primeiro grau, conduz uma vez ainda não constituída coisa julgada, a julgamento de mérito favorável ao réu apelante, cumprindo ao colegiado 'ad quem', ao extinguir o processo, carrear a responsabilidade pelo pagamento dos ônus da sucumbência à autora renunciante"(STJ- 4ª T., REsp 19.758-0RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 3.5.94, deram provimento, v.u.. DJU30.5.94,p.12.485)."

Sendo assim, fixo a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC e conforme entendimento jurisprudencial da C. Turma.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte extinguindo a presente ação de consignação em pagamento, nos termos do artigo 794, I e II do CPC, condenando a parte autora no pagamento em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito exequendo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00035 MEDIDA CAUTELAR Nº 0024676-85.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.024676-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
REQUERENTE : DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO SANCHES BIGELLI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00026-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta da sentença que rejeitou os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil.

Às fl. 46, o pedido de liminar foi indeferido, por ausência do *fumus boni iuris*. Esta decisão foi objeto de interposição da agravo regimental agravo regimental (fl. 59/63).

Contestação da autarquia apresentada nas fls. 77/81.

Mediante v. decisão de fl. 136, manteve-se a decisão agravada pelos próprios fundamentos, de modo a submeter-se o feito em mesa oportunamente.

É o relatório.

DECIDO.

A presente medida cautelar foi ajuizada em face da decisão interlocutória que recebeu o recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, dando prosseguimento regular à execução fiscal.

Com efeito, os Embargos à Execução Fiscal deve ser recebido apenas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, dando prosseguimento à execução, tendo em vista que o requerente não comprovou a eminência de dano irreparável ou lesão grave, conforme o disposto do artigo 558, do CPC. Neste sentido o seguinte julgamento:

AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. ARTS. 475, II E 520, V, AMBOS DO COPC. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DAS TURMAS INTEGRANTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1- Conforme uníssona jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção: "É de rigor o recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução apenas em seu efeito devolutivo, "ex vi" do art. 520, V, do CPC, prosseguindo-se a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do art. 730.". Precedentes: REsp 226.228/RS, DJ 28.02.2000, REsp 233.695/SC, DJ 21.02.2000.

2- Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgA 234124/SP - Relator Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - j. 22/08/2000 - v.u. - DJ 18/09/2000, pág. 149)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte também entende que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à execução fiscal deve ser recebida somente no efeito devolutivo .

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. EFEITO DA APELAÇÃO.

1. Julgados improcedentes embargos à execução fiscal, o recurso de apelação do embargante deve ser recebido somente no efeito devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, V).

2. Mesmo nas situações previstas nos incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, é possível o recebimento da apelação no duplo efeito, desde que se mostrem presentes a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 558).

3. Não restando demonstrado que concorrem os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à arrematação deve ser recebida e processada apenas no efeito devolutivo .

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.003343-4 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - 2ª Turma - j. 20/04/2004 - v.u. - DJU 28/05/2004, pág. 409)

Pelo exposto, nego seguimento a este presente feito, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, arquivou-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028730-94.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.028730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRB BRASIL REESEGUROS S/A
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA
AGRAVADO : ARIVALDO EVANGELISTA DE LIMA e outro
: RITA DE CASSIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
PARTE RE' : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.04.008922-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do e. Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que com a prolação de sentença o recurso restou prejudicado.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que admitiu o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, no feito, na qualidade de assistente do réu, ora agravante, mantendo, porém, o IRB Brasil Resseguros S/A no polo passivo da demanda.

Aduz o agravante que a questão não restou prejudicada com a prolação da sentença, visto que a matéria versa sobre competência absoluta do Juízo, bem assim que a r. sentença não apreciou a sucessão do IRB Brasil Resseguros S/A pela Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda indenizatória.

Pretende o recorrente a reforma da decisão objurgada, para que o agravo de instrumento seja conhecido e, ao final provido, determinando-se sua exclusão da lide, com a consequente admissão da Caixa Econômica Federal como substituta processual.

É o sucinto relatório.

Decido.

Assiste razão em parte ao agravante.

Com efeito, não ocorreu, *data venia*, com a prolação de sentença, a perda de objeto do agravo de instrumento, visto que a questão suscitada no recurso versa sobre legitimidade de parte.

Entretanto, em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, constata-se que em decisão publicada em 1º de julho de 2007, o Juízo *a quo* indeferiu a intervenção da Caixa Econômica Federal na demanda, determinando sua exclusão, bem assim declinando da competência para a Justiça Estadual.

Diante desse quadro, o Juízo competente para o processamento e julgamento do agravo de instrumento não é o Federal, mas o Estadual.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para, reformado a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, determinar seu regular processamento; declinar da competência em favor da Justiça Estadual; bem assim determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057805-81.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.057805-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.00002-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELECTROCAST Indústria e Comércio Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP, reproduzida à fl. 36, que nos autos da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou a expedição de mandado de penhora de numerário existente em conta corrente da empresa executada.

Alega a agravante que o bloqueio de numerário presente em conta corrente ocasionará diversas dificuldades para sobrevida da empresa, já que depende do valor para honrar com o pagamento de trabalhadores.

Aduz que dispõe de bens aptos a garantir a dívida, o que torna absolutamente desnecessária a penhora de dinheiro. Sustenta que a penhora sobre faturamento deve ser medida excepcional, já que todas as transações comerciais são realizadas mediante a rede bancária.

Salienta que a penhora de numerário se confronta com o princípio da menor onerosidade que deve prevalecer no processo de execução (artigo 620, do Código de Processo Civil).

Pugna pelo provimento do agravo, a fim de que seja determinado o cancelamento da ordem de penhora de numerário em conta da empresa executada.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra (fl. 44). Diante dessa decisão, a empresa executada interpôs agravo regimental (fls. 48/55).

Resposta (fl. 61).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não há de se confundir penhora de numerário em conta corrente e penhora de faturamento de empresa. Na penhora de dinheiro, não necessariamente a conta deve ser a de movimentação da empresa, enquanto que a penhora do faturamento incide diretamente nas contas utilizadas pela empresa para movimentações financeiras e a sua aplicabilidade exige, dentre outras coisas, a nomeação de um administrador.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que após a entrada em vigência da Lei nº 11.382/06, a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira se transformou em opção preferencial (artigo 655, I, do Código de Processo Civil) - procedimento disciplinado pelo artigo 655-A, do Código de Processo Civil).

Confira-se, a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o dinheiro da empresa, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor, previsto no art. 620 do CPC. (Súmula 83/STJ) 2. Averiguar se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no Ag 1092437 - Relator Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Amapá Honildo Amaral de Mello Castro - 4ª Turma - j. 10/11/09 - v.u. - DJe 23/11/09)

Deste modo, o bloqueio e posterior penhora de numerário em conta da empresa executada para garantia da dívida encontra guarida na legislação aplicável à matéria e à jurisprudência acerca do assunto, restando à executada comprovar que as quantias depositadas se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil), ou, pleitear a substituição das quantias por outros bens também capazes de garantir a execução (artigos 620 e 668, ambos do Código de Processo Civil).

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDO NO ARTIGO 655 DO CPC E ARTIGO 11 DA LEF. LEI 11.382/2006. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADO. I - O entendimento no sentido da excepcionalidade da penhora de dinheiro em instituição financeira resta superado, tendo sido, inclusive, estabelecido regramento acerca da penhora por meio eletrônico (artigo 655-A do CPC), o que contribui para a efetividade do processo, além de evitar gastos desnecessários com avaliação e possível alienação dos bens. II - Também não é obstáculo à penhora on line o anterior oferecimento de bem imóvel à penhora, mesmo com aceitação da Fazenda Pública, primeiro porque tal constrição não se ultimou, por problemas relacionados ao registro da penhora, e segundo porque, se o devedor tem disponibilidade em dinheiro, a ordem de preferência estabelecida na lei deve ser seguida, ainda mais em se considerando tratar de execução de crédito tributário, que cumpre pagar em pecúnia. III - Igualmente, não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade, estabelecido no artigo 620 do CPC, o simples fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em conta bancária da empresa, cumprindo-se demonstrar a efetiva existência de prejuízo, a fim de obter a flexibilização da ordem de constrição legalmente estabelecida, pois não cabe aludir ao princípio da menor onerosidade de forma abstrata e meramente hipotética, transformando-o num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional. A matéria debatida já é questão pacífica no âmbito dos Tribunais. IV - Agravo legal desprovido. Decisão monocrática mantida." (TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.044677-5 - Relator Juiz Federal convocado Alexandre Sormani - 2ª Turma - j. 22/06/10 - v.u. - DJF3 CJ1 01/07/10, pág. 285)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Prejudicado o agravo regimental. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011324-05.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.011324-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : RICARDO JUM UEMURA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00113240520034036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o réu Ricardo Jum Uemura para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-93.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.000014-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE SILVA DE MELO
APELADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Antonio Carlos da Silva, visando o recebimento de R\$ 2.605,57 (dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao saldo devedor em contrato de crédito rotativo, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 15/23.

O requerido firmou em 03.09.2001 contrato de abertura de crédito rotativo nº 2054.001.2327-0 no limite inicial de R\$ 1.200,00.

Devidamente citado (fl. 32), o réu opôs embargos às fls. 39/46.

A sentença de fls. 67/75 julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela CEF para reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial do contrato de abertura de crédito rotativo firmado em 03.09.2001 pelas partes; excluir a capitalização de juros; excluir a comissão de permanência, autorizando, contudo, a incidência de correção monetária; limitar a taxa de rentabilidade a 12% ao ano; limitar os juros remuneratórios e moratórios a 12% ao ano; os juros compensatórios e moratórios devem incidir sobre o saldo devedor atualizado com correção e juros; a taxa de rentabilidade incide sobre o saldo devedor também atualizado; a amortização deve ocorrer após a atualização do saldo devedor; a CEF deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor cobrado na inicial e o valor obtido no novo cálculo.

Em suas razões de recurso (fls. 80/86), a CEF pleiteia pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

- a) a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios;
- b) com a edição da MP 1963-17 de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, tornou-se possível a aplicação da capitalização de juros pelas intuições financeiras, desde que estabelecida entre as partes;
- c) manutenção da taxa de juros, bem como a capitalização de juros
- d) aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente reformada a r. sentença recorrida quanto aos critérios de atualização do débito.

Dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003:

"Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

No entanto, a lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil.

Nesse mesmo sentido, as Súmulas 294 e 296 nos seguintes termos:

"Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro **bis in idem**.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no Resp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo Regimental improvido, com imposição de multa."

(AgRg no Resp 491437/PR, relator Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ 13.06.2005, p. 310)

Em resumo, a monitória há de ser convertida em execução por título judicial, prosseguindo para cobrança do valor principal, acrescido da comissão de permanência (calculada pela taxa CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade) e capitalizados mensalmente de acordo com a MP 1963/17, hoje sob o nº 2170-36, desde o vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.006188-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : ANTONIO BOCCIA e outro
: ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
APELADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
: ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA e outro
: ALINE RIBEIRO VALENTE
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fl. 541. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017479-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.017479-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E
: ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
APELADO : OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR e outro
: VERA MARIA MARINHO ANDERSON
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO

DECISÃO

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 283/308, que julgou procedente a ação declaratória de direito à quitação de financiamento habitacional pela Lei 10.150/00 c/c ação ordinária de repetição de indébito, nos seguintes moldes:

"Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51); b) declarar o direito

da autora em ver reajustado o valor das prestações, do saldo devedor, da taxa de seguro e do FCVS segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, e a partir da transferência do contrato, pela categoria profissional do novo adquirente ("gaveteiro"), e, em estando filiado à categoria de autônomos, consoante os seguintes critérios: da data da assinatura do contrato até outubro de 1989 pela variação integral do IPC; de 1989 até fevereiro de 1991 pela variação do BTN e, a partir de então, pela variação do INPC; c) declarar indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES (Circular/BACEN 1,2789, de 5 de janeiro de 1988, letra "i" e art. 16, da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, BACEN), por vício de legalidade; e) determinar à requerida o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, observando-se, ainda, os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato, e a partir de então os percentuais aplicados para a categoria profissional do novo adquirente, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora.

Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. Obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.

CONDENO a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento.

Outrossim, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, tal como dispões o art. 20, do Código de Processo Civil. (...)"

Em suma, a Caixa Econômica Federal - CEF ora apelante sustenta:

- 1) preliminarmente, ilegitimidade passiva;
- 2) a integração da União Federal no pólo passivo da ação;

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por outro lado, a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA, também em grau de apelação (fls. 337/354), argüi:

- 1) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor;
- 2) decisão *ultra petita* ao determinar a aplicação de índices que supostamente sucederam o reajuste pela variação do salário mínimo;
- 3) a aplicabilidade da TR para atualização do saldo devedor;
- 4) a incidência do CES;
- 5) a conversão e reajuste das prestações com base na URV com a implementação do Plano Real;
- 6) que não há que se falar em cobertura pelo FCVS uma vez que o contrato não foi quitado, não o pedido de direito de cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura o apelado como titular, assinados antes de 05/12/90;
- 7) a limitação do valor da multa diária ao valor do contrato em discussão, uma vez que a multa ilimitada fere o Princípio da Razoabilidade;

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a sentença recorrida e invertido o ônus da sucumbência;

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos mutuários apelados (fls. 369/373), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Contrato por Instrumento Particular de Compra de Imóvel e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca celebrado entre Fator Empreendimentos Imobiliários S/A, José Enrique Carjaval Michelassi e sua cónyuge Lucy Lorena Frisch Lynch, e o agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, denominação social atual Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA, ora apelante, em **12/02/79** (fls. 397/407); com prazo para amortizado da dívida de 240 (duzentos e quarenta) meses, Sistema de Amortização Francês, reajuste das

prestações e dos acessórios (prêmios de seguros, taxa de administração e cobrança) pelo Plano de Correção Monetária (PCM - Cláusula Sétima) na proporção da variação da UPC, no primeiro dia de cada trimestre, ou pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (Cláusula Oitava), reajustados na mesma proporção da UPC, 60 (sessenta) dias após o aumento do valor do salário mínimo vigente no País, e correção do saldo devedor na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no primeiro dia de cada trimestre civil, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Posteriormente, em **12/09/1980**, foi assinado um Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel e Substituição de Devedor(es) Hipotecário(s) entre o agente financeiro Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, José Enrique Carjaval Michelassi e sua cónyuge Lucy Lorena Frisch Lynch, e Oswaldo Galvão Anderson Junior e sua cónyuge Vera Maria Marinho Anderson, ora apelados, conforme às fls. 408/415, com cessão de direitos e obrigações relativos ao contrato originário firmado em **12/02/1979**.

LEGITIMIDADE DA UNIÃO

Com relação à preliminar, argüida pela CEF, de que a União Federal deve integrar o pólo passivo da ação, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e a Caixa Econômica Federal - CEF legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

LEGITIMIDADE DA CEF

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, entendo deve ser rejeitada.

A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifica-se que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 14 da CLÁUSULA TRIGÉSIMA do quadro resumo à fl. 404.

Destarte, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda proposta, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido:

(STJ - CC 34614/SP; Conflito de Competência 2002/0023365-3 - v.u. - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 26/06/2002 - DJ em 02.09.2002 - pág. 142).

(STJ - REsp. 163249/SP; Recurso Especial 1998/0007533-0 - v.u. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - j. 16/08/2001 - DJ em 08/10/2001 - pág. 191).

(STJ - REsp 149742/RS; Recurso Especial 1997/0067863-6 - v.u. - Rel. Min. José Delgado - j. 26/05/1998 - DJ em 17/08/1998 - pág. 28).

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Com efeito, o artigo 20, da Lei nº 10.250/2000, considerou possível o reconhecimento das transferências de contratos de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH realizadas até **25/10/1996**, o que ocorreu nos presentes autos.

A conclusão lógica é no sentido da legitimidade do adquirente cessionário para discutir em juízo questões relativas às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos, se a transferência, em contratos com cobertura do FCVS, se opera com a simples substituição do devedor, sub-rogando-se a adquirente nos direitos e deveres.

No mesmo sentido são as conclusões do E. Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO

REVISIONAL. I - "O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005). II - Recurso especial provido." (grifos meus)
(STJ RESP 200602091855 - 888572, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ:26/02/2007 PG:00566).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro. 2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC. 7. Recursos especiais não providos." (grifos meus)
(STJ RESP 200600447006 - 824919, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ:23/09/2008).

Observo que a restrição de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 8100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo.

Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990, conforme abaixo:

"Art. 4º Ficam alterados o caput e o § 3º do art. 3º da Lei no 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o § 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(RESP 1044500/BA, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/08/2008).

(RESP 986873/RS, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007).

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF - 3ª Região - AC 200161000246869 - v.u. - Rel. Juiz Johansom Di Salvo - j. 11/12/2007- DJU em 26/02/2008 - pág. 1045)

As diferentes medidas provisórias, convertidas na Lei 10.150/2000, incentivam os mutuários anteciparem a liquidação das dívidas do financiamento, que passavam a fazer parte do montante passível de novação entre os agentes financiadores e a União.

No que concerne ao § 3º do artigo 2º da Lei 10.150/00, é expresso que os contratos assinados até 31 de dezembro de 1987 podem ser novados entre a União e o agente financeiro (credor), por montante correspondente a 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, decorrente de anterior liquidação antecipada entre o agente financiador e o mutuário, isentando este de qualquer dívida através da cobertura pelo FCVS.

Cabe salientar que a validade do afastamento do FCVS, em sendo matéria de ordem pública, não está na livre disposição das partes, mas se opera com amparo na Lei, estando fora da esfera de arbítrio dos agentes financeiros disporem ou imporem sobre um encargo que não é seu mas da União.

De outra parte, o § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, que determinava a não possibilidade de aquisição de imóvel por financiamento, pelo SFH, no caso da existência de dois imóveis na mesma localidade, foi revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, além de a respectiva lei nada dispor sobre restrições à cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, de modo que não cabe impor aos mutuários a perda do direito de quitação da dívida pelo fundo. A partir da leitura do contrato firmado entre as partes, verifico que nele se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, mais precisamente no item 14, da CLÁUSULA TRIGÉSIMA, do quadro resumo à fl. 404, dando conta do enquadramento regular do contrato originariamente contratado ao desconto de 100% para quitação, concedido aos contratos assinados até **31/12/1987 (art. 2º, §3º, da Lei 10.150/2000)**.

Destaque-se que os apelados requerem:

"seja declarado o direito do mutuário ter a cobertura do FCVS para todos os contratos em que figura como titular, assinados antes de 05 de dezembro de 1990 e condene o agente financeiro a dar cumprimento à cláusula parágrafo terceiro e à legislação vigente, quitando o saldo devedor ao final do prazo contratual, sem exigir qualquer contraprestação adicional do mutuário, além do pagamento do FCVS e das prestações em dia." (grifos meus, que ressaltam os requisitos necessários para tal cobertura, ou seja, o pagamento das prestações no prazo previsto para quitação da dívida, a contribuição ao fundo, e estarem em dia)." (fl. 24, grifos meus)

Não há, portanto, que se falar em cobertura pelo FCVS se as prestações do contrato não foram quitadas, cabendo apenas reconhecer o direito de cobertura do FCVS para todos os contratos, em que figurarem os apelados como titular, desde que assinados antes de 05/12/90 e enquadrados nos requisitos para tanto, conforme entendeu o magistrado singular quando reconheceu o direito de cobertura e quitação do saldo devedor conforme abaixo:

"mediante contribuição e havendo ainda a parte autora pago todos os encargos daí decorrentes e a parte ré os recebido ...".

Diante de tal quadro, revela-se perfeitamente aplicável ao caso concreto o reconhecimento do direito dos mutuários à quitação do financiamento contratado, **após todas as prestações avençadas e as contribuições ao fundo pagas**, não tendo sido apresentada qualquer argumentação que modifique tal entendimento, pelo contrário, a própria instituição apelante afirma à fl. 330 no recurso interposto:

"Ou seja, ao término do contrato, após os recorridos honrarem todas as parcelas assumidas perante a petionária, caso verificado saldo devedor remanescente este será liquidado pelo FCVS. Mas o contrato, Exas. não foi quitado, razão pela qual não há que se falar em cobertura pelo FCVS."

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Conforme julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86.

1 - A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário.

2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ.

4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão.

5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF.

6 - Agravo legal improvido."

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES)

De acordo com o contrato originário firmado, o reajuste das prestações e dos acessórios (prêmios de seguros, taxa de administração e cobrança) é pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (Cláusula Oitava à fl. 398), na mesma proporção da UPC, 60 (sessenta) dias após o aumento do valor do salário mínimo vigente no País, e a correção do saldo devedor na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC no primeiro dia de cada trimestre civil.

O Plano de Equivalência Salarial - PES é criado com a Resolução 36, de 11/11/1969, do Conselho Administrativo do BNH, para a correção das prestações a partir de 01/01/70 a 04/77.

O reajuste das prestações fixas, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida, é realizado 60 dias após aumento do salário mínimo, na razão entre o maior salário mínimo vigente no país e o anterior, sendo facultado ao mutuário pactuar o mês de atualização de forma predeterminada, já o saldo devedor é reajustado trimestralmente pela Unidade Padrão de Capital (UPC).

É instituído o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, segundo índice aplicado sobre a prestação inicial, fixado periodicamente pelo BNH, destinado a manter uma relação constante entre o salário mínimo e a Unidade Padrão de Capital (UPC), pois esta reajustava o saldo devedor trimestralmente, e aquele reajustava as prestações anualmente. Com a Resolução 1, de 24/04/77, do Conselho Administrativo do BNH, a UPC passou a ser aplicada como fator de atualização não só, trimestralmente, do saldo devedor, como também de reajuste, anualmente, das prestações, que eram reajustadas pelo salário mínimo.

O fato das prestações serem reajustadas pela UPC não descaracterizaram o sentido da equivalência salarial, pois tal reajuste não poderia ultrapassar os percentuais de aumento do salário mínimo, sem contar o fato de que os índices de correção eram inferiores aos aumentos do salário mínimo.

Com a Lei 6.423, de 17/06/77, a correção monetária de qualquer forma de obrigação pecuniária, por força de disposição legal ou determinação de negócio jurídico, somente poderia ter por base a variação nominal da ORTN, não sendo adotado, nas transações imobiliárias no âmbito do SFH, qualquer outro índice para o reajustamento das prestações que não a ORTN, que equivalia, à cada trimestre, à variação nominal da UPC, matéria esta de ordem pública, que se opera com amparo na Lei, a encargo da União.

Diferentemente do reajuste, que consiste no acréscimo parcial (para mais ou para menos) da inflação ou deflação de um período, a correção monetária obrigatoriamente acrescenta a exata inflação ou deflação de um período ao valor, por isso falarmos em correção do saldo devedor e reajuste da prestação.

A correção monetária se dá pela aplicação de índices oficiais de atualização da moeda, entre eles o IGP, ORTN, UPC, OTN, BTN, TR, IPC e UPC, não havendo que se falar em decisão *ultra petita* ao determinar a aplicação de tais índices oficiais.

Sobre o reajustamento das prestações e a correção monetária do saldo devedor, consigno que a forma de reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da UPC como índice.

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da UPC para reajustamento da prestação e atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado.

Desta feita, correta a decisão do Juízo *a quo* quanto ao recálculo do saldo devedor, por parte do agente financeiro, pela variação de índices oficiais de atualização da moeda.

NÃO APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, não assiste razão à Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado, verifico que não há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

(RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)

(AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)

Assim já decidiu esta Egrégia Corte:

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Desta feita, não há que se reconhecer a aplicação do CES nos cálculos das prestações do financiamento, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

APLICAÇÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV

No que se refere à aplicação da **Unidade Real de Valor - URV** para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Nesse sentido:

(STJ - REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292).

(STJ - REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela Unidade Real de Valor - URV na época em que vigente.

MULTA DIÁRIA

Considerando que a decisão impõe uma obrigação de fazer, concedendo a tutela específica, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, para que o agente financeiro apelante "*proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a partir do não cumprimento*", devendo comunicar aos autores apelados o valor apurado após a revisão para pronto recolhimento.

Entendo que a decisão recorrida é benéfica a ambas as partes, eis que, realizada a revisão ordenada em sede de tutela específica, caberá aos mutuários efetuarem de imediato o pagamento mensal do valor apurado, sob pena de arcarem com as conseqüências previstas no contrato.

Entretanto, considerando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, limito o valor da multa ao valor do contrato em discussão.

Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA com relação à conversão e reajuste das prestações com base na Unidade Real de Valor - URV, na época em que vigente e ao limite da multa ao valor do contrato em discussão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020298-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020298-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MAURICIO GONCALVES DA SILVA e outro
: IVANEIDE LAGES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REPRESENTANTE : JOSE NARCISO FILHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

Renúncia

A parte autora requer a extinção do feito, desistindo expressamente do direito sobre o qual se funda ação (fl. 506), com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF.

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028351-89.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028351-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : MARCO ANTONIO SALLES
ADVOGADO : MOACYR SALLES AVILA FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TABIR DAL POGGETTO OLIVEIRA SUEYOSHI e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 79/92, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente em parte a presente monitória, onde a autora busca o recebimento da importância de R\$ 4.414,83, relativa ao contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

Às razões acostadas às fls. 95/100 e 105/114, respectivamente, réu e autora pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que a sentença está bem fundamentada e se ateve ao entendimento dominante quanto à matéria em apreciação. Entendo que a interpretação das cláusulas contratuais para verificação de sua abusividade (artigo 47 do CPC) se dará frente à comprovação do prejuízo experimentado pelo contratante tomador do crédito bancário, diante da aplicação das cláusulas referidas. Do contrato juntado, vê-se que as cláusulas são claras e estão conforme a legislação civil e consumerista.

No cálculo dos encargos devidos pela inadimplência contratual, no entanto, há de ser observado se de fato houve a correta aplicação dos valores e percentuais previamente estabelecidos.

A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Desta feita, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada.

2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à impenhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão.

3. *Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual.*

4. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)

"CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.

Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora.

Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1.A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência.

2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ).

3. No caso os autos, a CEF pretende a incidência da 'taxa de rentabilidade' (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência.

4. *Agravo legal a que se nega provimento."*

(TRF/3 - AC 2008.61.17.000150-7 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - 2ª TURMA)

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente.

Confira-se:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE "PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(STJ, REsp 1.112.880/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

"CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.963/00. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, é ilegal nos contratos firmados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/00.

2. *Agravo a que se nega seguimento."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016517-1, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 23/02/2010, DFF3 04/03/2010)

Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, § 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente

de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7, *in verbis*:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Acerca do tema, trago à colação ementa de julgado desta Corte Regional:

"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À 12% E ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

6. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7. Os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional.

8. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: 'A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.'

9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

(...)

15. Recurso de apelação dos Embargantes improvido. Sentença mantida."

(TRF/3 - AC 200761040129684 - DJF3 21/07/2009 - REL. DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE - 5ª TURMA)

Resta assente na jurisprudência o entendimento de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade em sua fixação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO VINCULADA À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA ABUSIVIDADE NA SUA FIXAÇÃO. SÚMULA 382 DO STJ.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - RESP 795.722 - DJ 07/05/2010 - REL. DES. FED. CONV. VASCO DELLA GIUSTINA - 3ª TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a r. sentença nos exatos termos em que dispostos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento a ambos os recursos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029142-58.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029142-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDILSON FONTES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00291425820034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar ajuizada por EDILSON FONTES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei 70/66 e de seus efeitos.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente."

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032787-91.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EDILSON FONTES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

No. ORIG. : 00327879120034036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: EDILSON FONTES DA SILVA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais *ex lege*, devidas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos (fls. 579/585).

Apelante: autor sustenta que a sentença deve ser reformada trazendo os seguintes argumentos: **a)** o afastamento do princípio ortodoxo do *pacta sunt servanda* no caso em tela; **b)** a necessidade do reajustamento das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial; **c)** a aplicabilidade da teoria da imprevisão; **d)** a limitação dos juros em 6% ao ano; **e)** a cobrança de juros compostos no contrato *sub judice*; **f)** a ordem de amortização do saldo devedor, obedecendo ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; **g)** a abusividade da cláusula que prevê a possibilidade da ocorrência de saldo residual no final do prazo de financiamento; **h)** a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **i)** a ocorrência de amortização negativa no uso da Tabela Price; **j)** a previsão legal da repetição do indébito; **k)** a possibilidade de contratação do seguro em outra seguradora; **l)** a observância ao princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos; **m)** a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; **n)** a nulidade da cláusula mandato; **o)** a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC; **p)** a ausência de escolha do agente fiduciário pelo mutuário; **q)** a abusividade da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito durante o litígio (fls. 598/627).

Com contra-razões (fls. 630/631).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumprido consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

LEGALIDADE DA TABELA PRICE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, não implica em capitalização de juros, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.

A corroborar tal entendimento colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TABELA PRICE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do sistema de amortização da Tabela Price, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297685, Processo: 200703000348665 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 05/05/2008, DJF3 DATA:08/07/2008, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PROVA PERICIAL. DISCERNIMENTO DO MAGISTRADO. ART. 130, DO CPC.

- O discernimento acerca da oportunidade da produção probatória constitui, na forma do art. 130 do CPC e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, prerrogativa concedida pelo legislador ao Magistrado, responsável que é pela condução da instrução do processo.

- Na qualidade de único destinatário das provas, cabe ao Julgador decidir acerca da utilidade dos meios de instrução, o que fará mediante a análise do conjunto probatório posto a sua disposição.

- Irretocável a decisão de indeferir a produção de perícia se o e. Julgador de Primeiro Grau a entendeu desnecessária, até porque exarada em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

- Agravo de instrumento desprovido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, AG - Agravo de Instrumento - 59197, Processo: 200405000375477 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 09/06/2005, DJ - Data:15/07/2005, Página: 697, Relator Des. Fed. Jose Maria Lucena, Decisão UNÂNIME)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andriahi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 6,00% e efetiva de 6,1677%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

EVENTUAL SALDO RESIDUAL

Não há que se falar em nulidade da cláusula décima terceira que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao final do prazo de financiamento, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

A propósito:

"SFH. SACRE. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. CDC. SALDO RESIDUAL. AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito.

2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, § 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial." (grifo nosso) (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 2005.51.01.006574-6, UF: RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho Data da decisão: 08/10/2008, DJU 16/10/2008, p. 219)

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Constata-se, às fls. 504/548, que o autor foi notificado a purgar o débito, bem como de eventual leilão, caso a dívida não fosse quitada. Muito embora não tenha sido encontrado para notificação do leilão, no endereço de imóvel, em três diligências, motivo pelo qual foi intimado por edital.

Ainda, no que se diz respeito a ter sido ou não notificado, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 1º do Decreto-Lei 70/66, a notificação do mutuário foi feita através de publicação em edital, sendo esta uma forma residual de se cumprir o dispositivo.

Por fim, cabe salientar que o imóvel, objeto da lide, foi arrematado em 31 de outubro de 2003 (fls. 545/548) e, compulsando os autos, verifico que o processo de execução extrajudicial desenvolveu-se de maneira regular, não havendo evidências das nulidades apontadas pelo autor.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização

negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.
1. Contrato firmado em maio/1992 e renegociado em maio/1998, sem cobertura do FCVS. A Jurisprudência do STJ admite a incidência das regras do CDC aos contratos regidos pelo SFH, desde que não cobertos pelo FCVS e assinados após sua vigência.

2. A par disso, é de ser declarada a validade da cláusula mandato, por tratar de questões meramente administrativas, que em nada prejudicam o mutuário. "Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não há se falar em nulidade" (AC 1997.33.00.011011-1/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p.88).

3. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como medida impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Por outro lado, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC).

4. Apelação da CEF acolhida. 5. Sucumbência, despesas processuais e custas da sentença mantidas.

(TRF - 1ª Região, 5ª Turma, AC 200333000218086, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, j. 20/04/2009, e-DJF1 22/05/2009, p. 146)

DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula vigésima nona, parágrafo único, alínea "a", do contrato firmado entre as partes (fls. 56), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036234-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.036234-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DILCE URSINI GASPAR e outro
: NIVALDO RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00362348720034036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por DILCE URSINI GASPAR e OUTRO, juntado às fls. 541/550, em face da decisão de fls. 531/538 v.

À vista do contido na certidão de fls. 539, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 10 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 14 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 531/538 v. baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-68.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.005420-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADILSON DE OLIVEIRA e outro
: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIRGILIO FELIPE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

Desistência

A parte autora requer a extinção do feito, desistindo expressamente do direito sobre o qual se funda ação (fl. 407), com a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 416).

Diante disso, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Mantidas as verbas sucumbenciais, conforme sentença, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-87.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.000186-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : ALICE BIANCHI BAYLO

ADVOGADO : MARTA H MACHADO SAMPAIO e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALICE BIANCHI BAYLO contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 390/393 que, em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deu provimento ao recurso de apelação da ré.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no tópico final da decisão monocrática, vez que nela constou "(...) *Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, (...)*", quando, na verdade, o recurso de apelação foi interposto pela ré.

Diante disso, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de que seja sanado o referido erro material (fls. 395/396).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO

De fato, no dispositivo da decisão monocrática proferida às fls. 390/393 consta, por equívoco, a expressão "(...) *dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, (...)*". Contudo, o referido recurso foi interposto pela ré/embargante, o que, efetivamente, deve ser retificado.

Assim sendo, corrijo, nesta oportunidade, o erro material apontado na parte dispositiva da decisão, o qual passa a ter a seguinte redação:

"(...) Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, nos moldes do art. 557, caput e §1º-A do Código de Processo Civil nos termos da fundamentação supra."

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-60.2003.4.03.6116/SP
2003.61.16.002108-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO FREDERICO

APELADO : BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO

No. ORIG. : 00021086020034036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2.610,27 (dois mil, seiscentos e dez reais e vinte e sete centavos) - valor este posicionado para 09/12/2003 - proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado entre as partes em 14/07/1999, o qual não foi quitado pelo réu.

Sentença: o MM. Juízo julgou procedentes os embargos monitórios sob os seguintes fundamentos: **a)** que a ação monitória é o procedimento adequado à cobrança de crédito da autora, nos moldes da Súmula 247 do STJ, tendo a autora trazido aos autos os documentos necessários para amparar a sua pretensão (contrato de abertura de crédito e extratos de conta corrente), os quais trazem indícios suficientes de crédito em seu favor; **b)** que conforme se verifica dos boletins de ocorrência de fls. 34/35 e dos documentos de fls. 138/176 e 184/221, o embargante foi vítima de furto de diversas folhas de cheques da conta bancária que mantinha, os quais, posteriormente, foram apresentados à compensação bancária mediante falsificação de assinatura, o que ensejou a impugnação do mesmo quanto a compensação e o pagamento das cártulas, com a solicitação administrativa de devolução dos numerários retirados de sua conta bancária; **c)** que a perícia para a verificação da falsidade das assinaturas dos cheques pagos pela CEF é dispensável uma vez que a própria CEF, ao confrontar as assinaturas confirmou a falsificação (fls. 190/222); **d)** que a análise documental procedida pela área administrativa da instituição financeira concluiu que as assinaturas apostas nos cheques n.ºs 900052, 900082, 900024 e 900033 não conferem com o padrão original, e, contraditoriamente, que tais adulterações não impedem o pagamento dos títulos; **e)** que tal contradição não foi esclarecida pela CEF, a qual não juntou aos autos cópia das decisões administrativas e nem esclareceu o motivo do indeferimento dos pedidos, limitando-se a peticionar para informar que as contestações dos cheques pleiteadas pelo embargante não foram aceitas; **f)** que a decisão da CEF fere a regra expressa contida no § único do artigo 39 da Lei n.º 7.357/85, a qual impõe ao banco sacado a responsabilidade pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado e o disposto na Súmula 28 do STF - ambos editados antes do CDC; **g)** que a partir do CDC, a relação jurídica firmada entre correntista e instituição bancária passou a ser protegida pelo direito consumerista, o qual traz a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelas falhas do serviço bancário, dispensando a exigência do elemento subjetivo culpa *lato sensu* para a configuração da responsabilidade (artigo 14 do CDC); **h)** que a ação monitória é improcedente face à inexistência do saldo devedor imputável ao embargante; **i)** que não restou demonstrada eventual culpa do embargante na falha de serviço prestado pela CEF, sendo inconcebível que o correntista sofra as conseqüências diretas de eventuais falhas do sistema bancário, cabendo à instituição financeira responder pelas mesmas, em decorrência da responsabilidade pelos riscos e ônus inerentes à sua atividade empresarial; e **j)** que não há como cobrar a dívida apontada na inicial, no valor original, em decorrência dos cheques com assinatura falsa. Assim, afastou a cobrança do valor lançado na inicial e condenou a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado á causa, devidamente corrigido (fls. 262/267).

Apelante (CEF): autora pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** que o correntista é responsável pela guarda dos cheques, onde na hipótese de eventual perda, furto ou extravio do talonário, a responsabilidade recai sobre o mesmo; **b)** que a previsão de guarda está expressa tanto na lei do cheque como na Súmula 29 do STF, a qual possuem a expressão "*salvo dolo ou culpa do correntista*"; e **c)** que a culpa do correntista em não exercer a guarda do talonário afasta a responsabilidade do banco (fls. 271/275).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

As razões recursais apresentadas pelos apelantes não merecem provimento, senão vejamos:

Compulsando os autos, verifico que a dívida cobrada é decorrente da compensação de cheques de conta corrente mantida com a apelante, os quais foram objeto de furto e assinatura falsa.

Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, o embargante foi, de fato, vítima de furto de algumas folhas de cheque, o que ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência de fls. 34/35, bem como o requerimento para abertura de procedimento administrativo junto à CEF no intuito de contestar a compensação dos cheques, com a apuração da veracidade das assinaturas apostadas nas respectivas cártyulas.

Tal procedimento administrativo não só analisou as assinaturas mencionadas, como certificou internamente que aquelas firmas constantes nos cheques n.ºs 900024 (R\$ 850,00), 900033 (R\$ 450,00), 900082 (R\$ 620,00), 900052 (R\$ 372,00) não conferiam com as do embargante (fls. 138/176), o que deveria, de plano, afastar o pagamento dos mesmos pela instituição financeira. Isso, contudo, não ocorreu.

Não obstante o reconhecimento da falsidade das assinaturas, o banco deixou de estornar os valores por ele pagos indevidamente e, o que é pior, passou a cobrar tais valores do embargante, dando ensejo à presente ação monitória.

Nesta situação, portanto, encontra-se presente a responsabilidade objetiva da CEF pela falha do seu serviço, conforme dispõem os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor e 39, § único da Lei n.º 7.357/85, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º - O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

- Lei 7357/85 :

"Art. 39. (...)

*Parágrafo único - Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, **o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado**, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver a que pagou. (grifos nossos).*

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 28, editada pelo Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Súmula 28 - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. (D. Civ.; D. Com.)"

In casu, forçoso é presumir que os empregados da apelante são treinados e capacitados para reconhecer a falsidade de uma assinatura. Se seus prepostos não se desincumbiram de verificar a convergência das assinaturas, não pode a instituição financeira pretender receber os valores pagos, relativamente aos cheques com assinaturas falsas. Nesse sentido, trago à colação entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual vem reconhecendo a obrigação da instituição bancária de verificar a convergência das assinaturas apostas em cheques, mesmo quando a conta corrente já esteja encerrada, observe:

"BANCO. CHEQUE FALSO. FALTA DE CONFERÊNCIA. CONTA ENCERRADA. O fato de estar encerrada a conta não exonera o banco de verificar a convergência das assinaturas, uma vez que a devolução por conta encerrada pressupõe a legitimidade do documento e leva à inscrição do nome do devedor no banco de inadimplentes. Essa obrigação existe, ainda que o Banco não tenha recebido aviso de furto do cheque. Recurso conhecido e provido." (ST J - 43 Turma, REsp n. 494370/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 01/09/2003, p. 00299)

Ao deixar de conferir a assinatura, portanto, a apelante assumiu o risco e o ônus deste proceder.

Não há que se falar, ainda, em culpa concorrente ou negligência por parte do embargante, afinal, o mesmo agiu com a cautela devida ao lavrar Boletim de Ocorrência logo após ter dado falta das folhas dos cheques em questão. Além disso,

contestou formalmente a compensação e o pagamento dos cheques junto à CEF, requerendo o confronto das assinaturas apostas nas cártyulas mencionadas com a constante no seu cartão de assinaturas.

Além disso, verifico que a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar a culpa exclusiva ou concorrente do cliente no episódio, limitando-se, apenas, a alegar, de maneira genérica, que o embargante negligenciou na guarda dos talonários de cheque que se encontravam em seu poder. Tal alegação, contudo, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUES COM ASSINATURAS FALSAS. COMPROVAÇÃO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. OBRIGAÇÃO DO BANCO DE CONFERIR ASSINATURAS APOSTAS NOS CHEQUES. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo sido comprovada, por perícia grafotécnica, que parte da dívida cobrada foi decorrente da emissão de cheques furtados, nos quais foram apostas assinaturas falsas do apelado, mostrando-se incontroverso tal fato, encontra-se presente a responsabilidade objetiva da CEF pela falha em seu serviço, nos termos do art.14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 39, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85. 2. **Somente na hipótese de restar demonstrada a culpa exclusiva do apelado é que se poderia eximir a instituição bancária da sua responsabilidade de arcar com o pagamento dos cheques falsos.** 3. O valor da condenação em honorários advocatícios, no caso, mostra-se até ínfimo, tendo em vista o trabalho despendido pelo patrono do apelado. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 199838030024750, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Data da decisão: 29/10/2007, DJ DATA: 14/01/2008, pág. 980) (grifos nossos)*

Ressalto, por fim, que a falsidade das assinaturas nos cheques acima discriminados é fato incontroverso, ao passo que, repita-se, a própria CEF certificou nos documentos por ela emitidos que as firmas não conferiam com as do embargante, o que dispensa a necessidade de perícia grafotécnica para a apuração dos fatos.

Diante disso, considerando que a CEF pagou indevidamente os cheques com assinaturas falsas, o que deu ensejo a saldo negativo na conta corrente do embargante e cobrança dos demais encargos provenientes da utilização do limite de crédito, entendo correto o entendimento do Juízo de primeiro grau ao julgar improcedente a ação monitória, afastando a cobrança da dívida apontada na inicial.

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos, os quais estão em conformidade com o quanto supra abordado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-50.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.001229-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO : CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN -ME e outros
: CONCEICAO APARECIDA MELADO FORCIN

: RAUL CLAUDIO FORCIN
ADVOGADO : ALCIDES FURCIN e outro

Decisão

Trata-se de embargos à execução oposta por Conceição aparecida Melado Forcin -ME e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o afastamento da cobrança de algumas verbas previstas no Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica.

Em petição, a parte embargante, ora apelada noticia que formalizou acordo com a CEF (fls. 161/162).

Assim, considerando o pleiteado e ainda a concordância da CEF (fl. 163), julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC, para que produza os regulares efeitos de direito, restando prejudicado o agravo legal de fls. 151/159.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0205674-79.1997.4.03.6104/SP
2004.03.99.018488-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : RETIFICA MOTOBRAS LTDA
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.05674-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo visando a nulidade parcial da Confissão de Dívida Fiscal nº CDF 124 e conseqüente parcelamento Fiscal nº 1.528.830-7 (fls. 49/52), por não terem expressado o correto valor do débito fiscal. A MM. Juíza de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários processuais fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa e das custas processuais.

Alega o contribuinte em suas razões recursais que a r. sentença deve ser reformada, vez que:

- foram juntados aos autos declaração lavrada pelo próprio fiscal que entre os débitos, objeto da autuação, está contido a contribuição previdenciária referente à Lei 7.787/89 (*Pro Labore*);
- a aplicação da TR como índice de correção monetária é ilegal, bem como a inaplicabilidade da referida Taxa para cálculo de juros de mora;
- a taxa de juros deve ser calculada de forma simples e não capitalizados.

Por último, pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

CONTRIBUIÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES- PRO LABORE - LEI 7.787/89

Com efeito, assiste razão à apelante com relação à contribuição de remuneração de administradores e autônomos.

Dos autos consta a declaração do fiscal que lavrou a NFLD (fls. 46/47), que entre os débitos, objeto da autuação, está contido a contribuição previdenciária referente à Lei 7.787/89, qual seja a contribuição previdenciária recolhida sobre o rendimento de autônomos e administradores.

A questão da constitucionalidade da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos encontra-se sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores, não demandando grandes discussões.

O artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, que trazia inicialmente a contribuição ora impugnada, assim como o artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, que o sucedeu, incorreram em inconstitucionalidade ao estipular uma contribuição não prevista no texto constitucional através de lei ordinária.

Com efeito, a Constituição, em seu artigo 195, inciso I, somente estabeleceu a contribuição social sobre a folha de salários, não sobre as remunerações pagas aos empresários, avulsos e autônomos. Para a criação de tal exação, era necessário o procedimento preceituado no artigo 195, §4º, da CF, já que por ser fonte de custeio não prevista diretamente no texto constitucional, portanto, necessitava de lei complementar, entre outros requisitos.

A respeito, o E. STF deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 166.772-9, rel Min. Marco Aurélio, DJ 16/12/1994, p. 34896, e 177.286-4, rel Min. Moreira Alves, DJ 09/12/1994, p. 34109, julgando inconstitucional a contribuição, em sede de controle difuso, sendo que posteriormente, foi editada pelo Senado Federal a Resolução nº 14/95, suspendendo a eficácia do dispositivo legal em comento.

Por outro lado, as expressões "empresários" e "autônomos", contidas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, foram corretamente julgadas inconstitucionais pelo E. STF nos autos da ADIN nº 1.102, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205, com efeitos "*ex-tunc*" e o peculiar caráter vinculante, pelo que impossível decisão em sentido diverso.

Vale, ainda, ressaltar que a Lei Complementar nº 84, de 18/01/1996, atendendo à forma estipulada constitucionalmente, criou novamente a contribuição em questão, sendo que posteriormente, foi introduzida tal contribuição diretamente no texto constitucional, através da Lei Complementar nº 84/96 foi revogada pela Lei 9.876/99, que alterou o inciso I e incluiu o inciso III no artigo 22 da Lei 8.212/91, que voltou a regular a matéria.

Ainda importa esclarecer que, diante da anterioridade nonagesimal, a contribuição somente **passou a ser exigida a partir do exercício de maio de 1996.**

Aliás, não se pode alegar que a parte autora não comprovou os valores dos recolhimentos a título da contribuição do *Pro Labore* e que por esta razão não poderiam ser retirados do Parcelamento de Débito, haja vista que a exação é **inconstitucional.**

Estando demonstrada a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária no caso em tela, **a CDA deverá ser corrigida para retirar as cobranças do período anterior àquela data.**

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Não assiste razão à apelante, no que tange à contribuição do Salário- educação

A contribuição ao salário - educação foi declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 03, Plenário, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 09/05/2003, p. 43), cuja decisão ficou assim ementada:

Aliás, a questão é inclusive objeto da Súmula nº 732 pelo C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO - EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

No mesmo sentido são os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO - SALÁRIO- EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário- educação, até o advento da CF/88, era classificado como 'contribuição especial' ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.

2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.

3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 596.050/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, julgado em 12/04/2005, DJ 23/05/2005)

Sendo a decisão do E. Supremo Tribunal Federal em ADC de caráter vinculante, não é possível que se decida de forma diversa.

Assim, seja na forma adotada anteriormente à Constituição Federal de 1988, seja sob seus preceitos, a contribuição ao salário - educação é considerada constitucional.

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL

No tocante a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do débito fiscal é possível a sua aplicação. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

Verifica-se pela análise do laudo pericial de fls. 120/134 que houve a aplicação da TR até 1991, nos termos das normas legais.

Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

Verifica-se pela análise do laudo pericial de fls. 120/134 que houve a aplicação da TR até 1991, nos termos das normas legais.

Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

Verifica-se pela análise do laudo pericial de fls. 120/134 que houve a aplicação da TR até 1991, nos termos das normas legais.

LIMITE DOS JUROS -CAPITALIZAÇÃO

A nova redação do artigo 192 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 40 assim dispõe:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação da EC 40/03)"

Sendo assim, o § 3º da CF foi revogado pela referida Emenda Constitucional não mais existe como norma constitucional, dirimindo por completo as dúvidas a respeito deste tema.

Ademais, o laudo pericial esclareceu que os juros foram computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte à adesão do contribuinte ao parcelamento do débito fiscal, conforme o disposto no artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Da mesma maneira, não se deve acolher a alegação de que houve capitalização dos juros, vê que o laudo pericial ressalta que os juros não se mostram capitalizados (fls.131).

MULTA

A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

O percentual da multa cobrada no caso concreto, apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Confira-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

2. Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.^a Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156)"

Contudo, a despeito de não merecer ser acolhida a pretensão de exclusão da multa moratória aplicada, deve ser deferido o pedido implícito de redução do percentual da multa que incide sobre o débito, fundamentada no artigo 35 da Lei nº 8.212/91.

Com efeito, a Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8.212/91:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996."

O artigo 61, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 9.430/96 assim dispõe:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1.º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2.º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Impõe-se, portanto, a manutenção da fixação da multa moratória no mesmo percentual de 20% (vinte por cento) aplicado administrativamente, na forma do § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, supracitado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para retirar dos cálculos do Parcelamento de Débito a contribuição previdenciária exigida a título de Pro Labore, nos termos da Lei 7.789/89 por ser inconstitucional. Mantida a verba honorária em razão da sucumbência mínima.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0023462-98.2004.4.03.9999/MS

2004.03.99.023462-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REINALDA DOLORES COIMAN IBANHES reu preso
ADVOGADO : IVAN AFONSO DA COSTA MARQUES
APELADO : Justica Publica
CO-REU : FEDERICO VALENZUELA
CODINOME : FEDERICO VALENZUELA
No. ORIG. : 03.00.00006-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Diante da falta de interesse no julgamento da presente apelação (fls. 389/391), tendo havido desistência, **julgo prejudicado o recurso.**

Encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037184-72.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.024804-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : T DE ANDRADE SERVICOS S/C LTDA e outro
: PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.37184-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de anulatória de Título Cambial visando a nulidade das Notas Promissórias vinculadas a contrato. Os autores requerem, ainda, em sua petição inicial a exclusão da incidência de juros acima do limite de 12% (doze por cento) ao ano, da Taxa Referencial - TR e da capitalização de juros.

A MM. Juíza de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à Caixa Econômica Federal o recálculo do débito decorrente dos contratos firmados, objetos desta ação, excluindo do cálculo a capitalização dos juros, conforme a cláusula 3ª do contrato. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% (quinze por cento) e a CEF no valor de 10% (dez por cento) compensados reciprocamente, conforme artigo 21 do CPC.

Alega o contribuinte em suas razões recursais que a r. sentença deve ser reformada, vez que:

- a) - as Notas Promissórias são nulas, pois em se tratando de títulos de crédito deviam ter circulado no mercado;
- b) - o limite dos juros deve ser o correspondente a 12% (doze por cento), nos termos do Decreto 22.626/33;
- c) - a aplicação da TR como índice de correção monetária do débito é ilegal;

Por último, pugnam pelo provimento do recurso.

A Caixa Econômica Federal - CEF, em seu recurso de apelação assevera que a taxa de juros deve ser calculada, nos termos dos contratos firmados, vez que não caracterizada o anatocismo. Requer a inversão do ônus sucumbencial.

Com contrarrazões da parte autora (fls. 187/192), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada por esta C. Segunda Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL - NÃO OCORRÊNCIA

Trata-se de ação de anulatória de Título Cambial dado em garantia aos contratos de nºs 21.0263.690.0000017/00 e 21.0263.190.0000087/46, firmados entre a parte autora e a CEF, decorrentes de financiamento de débito da empresa T. de Andrade Serviços S/C LTDA.

Os contratos encontram-se vencidos, haja vista a inadimplência dos autores que não saldaram a obrigação de fazer o pagamento das prestações.

As Notas Promissórias vinculadas aos contratos não lhes tira a liquidez e certeza e a CEF sendo sua possuidora pode negociá-los livremente ou não, restando claro que perderam sua natureza cambial, não podendo se falar em nulidade.

O MM. Juiz de Origem julgou com acerto ao consignar na r. sentença (fl. 144) que : *"O que torna, portanto, o título de crédito autônomo é a possibilidade de circulação não sua efetiva circulação.*

Assim, o fato de as notas promissória protestadas pela Caixa Econômica Federal não terem sido por ela negociadas e transferidas para terceiros, não retira do títulos de créditos sua necessária autonomia, razão por que afastado tal alegação."

Conforme se depreende da análise as Notas Promissórias foram vinculadas aos contratos como garantia subsidiária e sendo passível de protesto quando descumprido o acordo pactuado.

Desta maneira, **não há como reconhecer sua nulidade**, vez que os contratos foram firmados por livre vontade e boa-fé

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL

No tocante a aplicação da Taxa Referencial - TR para atualização do débito fiscal é possível a sua aplicação. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em

substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

Verifica-se pela análise do laudo pericial de fls. 120/134 que houve a aplicação da TR até 1991, nos termos das normas legais.

Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)."

LIMITE DOS JUROS

A nova redação do artigo 192 da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional nº 40 assim dispõe:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação da EC 40/03)"

Sendo assim, o § 3º da CF foi revogado pela referida Emenda Constitucional não mais existe como norma constitucional, dirimindo por completo as dúvidas a respeito deste tema.

O MM. Juiz de Primeiro Grau assim consignou na r. sentença proferida (fl.148), *in verbis*:

"Recentemente, no entanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, hoje alçado como última instância para dirimir interpretação da Lei federal, pela vontade constitucional, acomodou as interpretações sumuladas pelo Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a capitalização de juros é vedada mesmo em favor das instituições financeiras."

CAPITALIZAÇÃO

Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente, **não se aplicando, porém, no caso do contrato firmado nestes autos.**

Neste sentido o seguinte julgado:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE" "PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I-JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(STJ, REsp 1.112.880/PR, Rel. MiN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)."

"CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 1.963/00. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros em período inferior a um ano, mesmo havendo cláusula expressa nesse sentido, é ilegal nos contratos firmados até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/00.

2. Agravo a que se nega seguimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.016517-1, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, j. 23/02/2010, DFF3 04/03/201)."

Pelo exposto, **nego seguimento** aos recursos da Caixa Econômica Federal- CEF e da parte autora, mantendo na íntegra a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025682-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.025682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA e outro
: RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

F. 146 - defiro pelo prazo de 5 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004191-54.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.004191-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : POUSADA DO SANTO S/C LTDA -ME e outros
: SAUL VIEIRA NETO
: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO : LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro
No. ORIG. : 00041915420044036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra POUSADA DO SANTO S/C, SAUL VEIRA NETO e PATRÍCIA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO VIEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.450,68 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos) proveniente de Contrato

de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 10/09/2002, o qual não foi quitado pelos réus.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios para o fim de condenar a CEF a excluir, dos valores do débito, os juros de mora cobrados de forma concomitante com a comissão de permanência. Para tanto, utilizou-se dos seguintes argumentos: **a)** que, no caso dos autos, o item 11.1 do contrato se limita a fixar a comissão de permanência em 4% ao mês, sem quaisquer outros acréscimos, não tendo havido a repactuação prevista no item 11.1.2 do instrumento contratual, não havendo, portanto, qualquer utilidade prática na declaração de nulidade da cláusula em questão; **b)** que o perito observou a existência de cobrança concomitante da taxa de comissão de permanência e dos juros de mora, o que deve ser retificado; **c)** que a Emenda Constitucional n.º 40/2003 revogou o artigo 192, §3º da Constituição Federal, sendo que a partir da referida emenda a alegação de limitação de juros em 12% ao ano ficou prejudicada; **d)** que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula n.º 596, encarregou-se de mitigar a proibição quanto a capitalização de juros, ao estabelecer que não se aplicam as disposições do Decreto n.º 22.626/33 às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional; **e)** que a cobrança de juros sobre juros ou juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico, conforme se verifica através dos exemplos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS e às cadernetas de poupança; **f)** que o artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regra esta válida para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma; e **g)** que, no caso dos autos, o contrato foi firmado em 10.09.2002 quando já havia, portanto, a autorização legal para incidência de juros capitalizados (fls. 272/274).

Apelante (Pousada do Santo Ltda e outros): os embargantes pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, em apertada síntese, que o contrato celebrado entre as partes não prevê expressamente a cobrança capitalizada dos encargos de comissão de permanência de 4% ao mês, não havendo que se falar, portanto, na incidência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000. Ainda, requerem, na hipótese de se admitir a distinção entre juros remuneratórios e comissão de permanência, seja a questão analisada nos termos do artigo 4º da LICC para que, da mesma forma, se impeça a cobrança capitalizada da comissão de permanência se o contrato não a prevê (fls. 277/282).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos: **a)** que o instrumento contratual não padece de qualquer vício, uma vez que celebrado em conformidade com que preceitua a legislação, o que deve ensejar a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*; **b)** que a aplicação do CDC deve ser afastada uma vez que as disposições contidas naquele diploma não abrangem as operações de crédito e, obviamente, os contratos firmados para a sua concessão; **c)** que os embargantes são devedores inadimplentes, tendo firmado contrato com pleno conhecimento de todos os seus termos e condições, usufruindo plenamente do crédito colocado à sua disposição, não havendo, portanto, que se desconstituir tal contrato; **d)** que não há que se falar em limitação da taxa de juros, vez que o artigo 192, §3º da CF é norma que não tem eficácia plena e imediata, estando contida e dependente de legislação complementar, a qual não foi editada até o presente momento; **e)** que no tocante à ocorrência de usura, inaplicável no caso em questão a Lei n.º 1.521/51, considerando, inclusive, que a partir da edição da Lei n.º 8.177/91, os contratos celebrados no mercado financeiro, com a utilização da TR, têm validade inatacável, assim como as estipulações pertinentes a juros adicionais, o que afasta, inclusive, a aplicação do artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33; **f)** que para a apuração do *quantum debeatur* aplicam-se as disposições contratuais, não havendo que se falar em cumulação de correção monetária e comissão de permanência, ao passo que inexistente previsão contratual a respeito; **g)** que a comissão de permanência deve ser calculada com base nos custos financeiros da captação da fonte originária dos recursos emprestados; e **h)** que não há abusividade nas cláusulas contratuais, não havendo vedação legal para a cobrança de juros da forma como estipulado no contrato (Súmula 596 do STF) (fls. 290/304).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

No tocante, especificamente, à limitação de juros, ressalto que, com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

8. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17. Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

No tocante à cobrança de Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, conforme se verifica a seguir:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência' que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Tal encargo traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta no item 11.1 do contrato juntado às fls. 11/15.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Logo, inobstante a cobrança dos juros remuneratórios estar prevista no item 4 e subitens do contrato firmado entre as partes, os mesmos, repita-se, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. A cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data do empréstimo, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual passa a incidir a comissão de permanência, sem qualquer cumulação.

Assim sendo, entendo correto o posicionamento adotado pelo Juízo de primeiro grau ao excluir, do referido débito, os juros de mora cobrados de forma concomitante com a comissão de permanência, uma vez que se trata de cobrança ilegal.

Ainda, no que se refere à capitalização de juros, compartilho do entendimento de que a sua aplicação é possível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob nº 2.170-36, desde que devidamente pactuada. Verifico que, na hipótese dos autos, a celebração do instrumento contratual se deu em data **posterior** à edição da referida Medida Provisória - mais precisamente em **10/09/2002** - porém, não houve pactuação expressa no instrumento contratual quanto à capitalização mensal de juros, o que impossibilita, portanto, a sua aplicação.

Afasto, ainda, qualquer argumento atinente à cláusula 4.1 do contrato em questão a título de capitalização de juros por entender que referido dispositivo faz apenas menção sobre a apuração mensal dos encargos, não significando dizer que eles, a partir desse momento, seriam imputados no principal e sobre eles passariam a incidir encargos supervenientes, isto é, que seriam capitalizados mensalmente. Ademais, em se tratando de contrato de adesão, qualquer interpretação deve ser feita de maneira razoável, em favor do aderente.

Por fim, verifico que muitos dos argumentos lançados pela CEF em suas razões de apelação (limitação de juros com base no artigo 192, §3º da CF, não aplicação do art. 4º do Decreto n.º 22.626/33, aplicação da Súmula 596 do STF, etc.) foram questões analisadas na decisão de primeiro grau, cujos termos se deram de maneira benéfica à instituição financeira, o que afasta o seu interesse recursal quanto a tais questões.

Desta forma e com base em todos os fundamentos ora lançados, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença apenas para excluir a aplicação da capitalização mensal de juros no caso dos autos, em decorrência da ausência de pactuação expressa nesse sentido, mantendo-se todos os demais fundamentos ali presentes.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação dos embargantes e **nego seguimento** ao recurso interposto pela CEF, nos termos do 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011148-68.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VLAMIR REZENDE DE SANTANA e outros
: JOAO PAULO HARDING MIRANDA
: CLAUDIO GARCIA

: ROBERTO RUAS FERNANDES
: CARLOS ROCHA E SILVA
: MOISES DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL e outro
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS espolio
CODINOME : LUIS FERNANDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE : WALDEMIRA BEZERRA DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ARIIVALDO GONCALVES espolio
REPRESENTANTE : ROSA MARIA DO ROSARIO GANCALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00111486820044036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: VLAMIR REZENDE DE SANTANA e outros ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a aplicação em suas contas vinculadas ao FGTS da progressividade dos juros.

Decisão de fls. 141/142 indeferiu a petição inicial em relação aos Espólios de Ariovaldo Gonçalves e de Luiz Fernando dos Santos, extinguindo o processo, se julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 267, I e IV, do CPC.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*: 1) em relação aos autores Roberto Ruas Fernandes e Carlos Rocha e Silva, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C.; 2) julgou improcedente o pedido em relação aos demais autores, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condenou os demandantes ao pagamento de custas, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 (fls. 194/197).

Apelantes: VLAMIR REZENDE DE SANTANA e outros pretendem a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que fazem jus à progressividade dos juros reclamada na inicial, não havendo que se falar na falta de interesse de agir dos autores que optaram pelo FGTS antes de 22 de setembro de 1971, nem tampouco quanto aos demais autores, que fizeram a opção retroativa pelo FGTS até o ano de 1973. Aduzem, ainda, que incumbe a CEF apresentar os extratos das respectivas contas fundiárias (fls. 208/217).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls. 220.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado por alguns autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados**, que tenham feito a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e que **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essa opção** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que diz respeito aos autores abaixo indicados, verifico que houve opção originária:

Roberto Ruas Fernandes: 03/01/1970 (fls. 71);

Carlos Rocha e Silva: 20/04/1971 (fls. 78);

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que: "*opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada*".

Assim, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a carência de ação em relação aos autores supramencionados, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais fundistas, a seguir relacionados: Vlamir Rezende de Santana: opção em 13/08/1976 (fls. 17); João Paulo Harding Miranda: opção em 02/09/1972 (fls. 24); Claudio Garcia: opção em 02/10/1971; Moisés da Silva: opção em 02/12/1971; comprovaram a sua opção pelo FGTS em início *posterior a 22.09.71*, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Por outro lado, não há que se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que os extratos não são necessários neste momento processual.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados. "

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 828260, Processo: 2002.03.99.036462-3/SP, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 13/10/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:22/10/2009, PÁGINA: 178, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004062-34.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.004062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JF CAFE LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Considerando que o ato de desistência e/ou renúncia de direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral e incondicional, manifeste-se o embargante acerca do requerido às fls. 235/237, tendo em vista que o certame licitatório já se realizou.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004276-83.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.004276-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA e outro
: NARA MARIA DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro

DECISÃO

Foram juntadas petições às fls.226 pela Caixa Econômica Federal e pelos mutuários às fls. 231, pedidos para que seja declarado extinto o presente feito, por perda de objeto.

Sendo assim, julgo prejudicado o processo de nº 204.61.21.004276-5, por falta de interesse recursal, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-93.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.000517-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO JOSE MONTAGNANI

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Carolina de Oliveira Silva, visando o recebimento de R\$ 1.815,09 (um mil, oitocentos e quinze reais e nove centavos) acrescida dos encargos previstos contratualmente (comissão de permanência e despesas de cobrança) até 26 de fevereiro de 2004, totalizando R\$ 5.403,75 (cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) referente ao saldo devedor em contrato de crédito rotativo, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 15/26.

O requerido firmou contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 02.02.2002.

Devidamente citada (fl. 46), a ré opôs embargos às fls. 48/53.

A sentença de fls. 76/88 julgou extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgou improcedentes os embargos monitórios, para afirmar a obrigação da parte embargante consistente em pagar o débito cobrado na ação monitória, reajustado com base na comissão de permanência pactuada (taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgado pelo BACEN + 10% ao mês) até o ajuizamento da ação monitória, após o que deverá ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001); a embargante deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor cobrado na ação monitória, sobrestando, contudo, a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita; sem custas.

Em suas razões de recurso (fls. 92/97), a embargante pleiteia pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

- o contrato de crédito rotativo deve ser anulado, tendo em vista que por ocasião da assinatura do contrato era menor de idade e não foi assistida por seu pai;
- os documentos apresentados às fls. 71/72 foram oferecidos de forma extemporânea e são imprestáveis como prova;
- os documentos não possuem data e não foram assinados pela recorrente;
- ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o artigo 171, inciso I do Código Civil:

"Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

I - por incapacidade relativa do agente;"

São considerados incapazes relativamente, os maiores de dezesseis anos e menores de 18 anos, nos termos do artigo 4º, inciso I do mesmo diploma legal.

Por ocasião da celebração do contrato de crédito rotativo, a embargante era considerada relativamente incapaz e por este motivo, para a validade plena do contrato celebrado, imprescindível a assistência de um responsável legal.

Com efeito, o contrato de crédito rotativo foi celebrado regularmente, tendo em vista que a contrante foi devidamente representada pelo seu pai (fl. 14).

No Termo de Responsabilidade Civil constava expressamente que o pai da menor autorizava a contratação da operação de crédito rotativo, referente a conta nº 001.4429-4, de titularidade de sua filha menor.

Ademais, como bem salientou o MM. Juízo :

"Primeiramente, não assiste razão à embargante acerca da alegação de que o contrato deve ser anulado por ser ela menor de idade à época da celebração do mesmo e por não ter sido assistida no ato da assinatura do guereado contrato.

Deveras, a embargante quando da assinatura do Contrato de Crédito Rotativo nº 0905.195.4429-4, em qual se funda a ação monitória (02/02/2002 - fls. 08/13), não possuía 18 (dezoito) anos completos, sendo, portanto, considerada, tanto a teor do artigo 6º, I do Código Civil (vigente à época do fato) quanto a teor do artigo 4º, I, do novel Código Civil, relativamente incapaz. Entretanto, é expresso e cristalino às fls. 14 o "Termo de Responsabilidade Civil - Crédito Rotativo" assinado por Rubens Silva, pai da embargante, o qual assumiu inteira responsabilidade pelos débitos que ocorressem em virtude do contrato em discussão. Consta, ainda que "...Este documento é parte integrante e complementar do Contrato de Crédito Rotativo da conta nº 001.4429-4, Agência 0905..."

Ademais, tem-se que nos documentos de fls. 71/72 (Ficha de Abertura e Autorização para movimentação da conta 0905.001.0004429-4), trazidos aos autos pela embargada, o pai da embargante também atuou como representante legal da mesma.

Desta forma, não há como se falar em ausência de representação no ato da assinatura do contrato em apreço e nem anulação do mesmo, dada a ausência de vício, uma vez que a embargante foi devidamente assistida por seu representante legal, Rubens Silva."

Assim sendo, indubitosa a legitimidade da contratante, tendo em vista a ausência de vício no contrato celebrado.

Anote-se, ainda, que os contratos foram devidamente assinados pela apelante (fl. 09 e 71/72).

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002024-89.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.002024-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES LIMA e outro

: MARIA ALICE GRULLI LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA PIRES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
DESPACHO
Fls. 324/325. Intime-se a CEF.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040043-81.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.040043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DALPICOLO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SIDAL SISTEMAS ELETRONICOS E MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.11004-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Luiz Roberto Dalpicolo**, inconformado com a decisão preferida à fl. 291 dos autos da execução fiscal n.º 97.1511004-5, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A MM. Juíza de primeiro grau deferiu o pedido de inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e determinou sua citação.

O agravante invoca o disposto nos arts. 20 do Código Civil; 2º do Decreto n.º 3.708/19; 110, 134 e 135 do Código Tributário Nacional; e 596 do Código de Processo Civil e sustenta que: a) a responsabilidade tributária do sócio é subjetiva e subsidiária; b) não praticou ato de gerência que implicasse prejuízo ao erário; c) cabe ao Fisco a demonstração da prática de ato com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos; d) a excussão de seu patrimônio comporta benefício de ordem.

É o sucinto relatório.

Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a incorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

- 1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.*
- 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
- 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.*
- 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.*

5. Embargos de divergência providos

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedentes no mesmo sentido, podendo citar apenas a título de exemplo, o AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), julgado em 30 de outubro de 2007.

In casu, o agravante consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (fls. 26-28 deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária do agravado - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva *ad causam* - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, ao agravante o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

No entanto, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade do co-executado podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Anote-se que, a alegação de que o agravante não praticou infração à lei ou ao contrato carece de prova, não produzida nos autos.

Por fim, ressalte-se, que não há obrigatoriedade de ser executado primeiramente o patrimônio da pessoa jurídica, dado que o art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional afasta o benefício de ordem.

Ademais, extrai-se das certidões acostadas às fls. 140-229 que o exequente diligenciou a busca de bens tanto da pessoa jurídica como dos co-executados, nos registros de imóveis das comarcas de São Bernardo do Campo e de São Paulo, sem, contudo, lograr bom êxito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069682-47.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : EIRICH INDL/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.85780-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Eirich Industrial Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 249 da demanda n.º 91.0085780-7, promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O MM. Juiz de primeiro grau determinou que a autora, ora agravante, apresentasse certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a dívida ativa da União como dispõe o art. 19 da Lei 11.033/2004.

A agravante insurge-se contra tal decisão, aduzindo a desnecessidade de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/2004, por confrontar com o disposto nos arts. 100 da Constituição Federal e 165 a 170-A do Código Tributário Nacional.

Aduz, por fim, a pendência de julgamento da ADI n.º 3.453 e que sua alegação encontra amparo nas Súmulas 70, 323 e 547 do Superior Tribunal Federal.

Conquanto intimada a União não apresentou contraminuta.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão pertinente à exigência de apresentação dos documentos exigidos pelo art. 19 da Lei n.º 11.033/2004 para levantamento ou autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório devido pela Fazenda Pública, teve sua discussão encerrada em 30 de novembro de 2006, quando, no julgamento da ADI n.º 3.453-7, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu por sua inconstitucionalidade.

Nesse sentido, reproduzo os termos do voto proferido pela e. Ministra Cármen Lúcia:

"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuíza a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que estabelece:

'Art. 19 - O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo:

I - aos créditos de natureza alimentar, inclusive honorários advocatícios;

II - aos créditos de valor igual ou inferior ao disposto no art. 3o da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.'

A arguição põe-se ao argumento de que confrontaria a norma ali estatuída com o quanto preceituado nos arts. 100 e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Reza o art. 100:

'Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)'

O que se contém no art. 19 da Lei n. 11.033/04 é que ali se impõem condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública como decorre de sua letra expressa. É o que se depreende da expressão contida na norma questionada: "O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública."

Verifica-se que a norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

Tal como exposto pelo Autor, o levantamento ou o depósito de valores decorrentes de precatório judicial constitui:

a) direito do jurisdicionado não sujeito a condições que pudessem vir a ser estabelecidos por norma infraconstitucional;

b) dever da Fazenda Pública, que não pode fixar, por normas infraconstitucionais, formas inclusive de burlar aquele direito e deixar de atender o quanto estabelecido pela Constituição, basicamente em seu art. 100.

As formas de obter a Fazenda Pública o que lhe é devido e a constrição da contribuição para o pagamento de eventual débito havido com a Fazenda Pública estão estabelecidas no ordenamento jurídico e não podem ser obtidas por meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos.

Ademais, tal como tratada na Constituição, a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. E a jurisdição é respeitada em sua condição efetiva, às vezes, pelo pagamento de valor definido judicialmente.

O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou da autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

De resto, também a Fazenda Pública, quando considerada, judicialmente, credora do cidadão não tem de apresentar qualquer documento a garantir que nada deve a ele em termos de restituição de indébitos ou pagamento de débitos. Por que, então, teria de fazê-lo o jurisdicionado, de forma diferenciada e gravosa a seu direito decorrente de decisão judicial?

Ademais, a decisão judicial não pode ter a sua efetividade e o seu respeito condicionados a exigência que venha a ser imposta pelo legislador infraconstitucional, em detrimento do julgado e da satisfatividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido, o princípio da separação de poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida na formulação constitucional prevalente no ordenamento jurídico.

Note-se que a norma legal questionada em sua validade constitucional é tanto mais gravosa quando se constata que não apenas o levantamento, mas o próprio depósito dos valores determinados como próprios judicialmente dependeria de prévia apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS. E é o que se tem na norma do art. 19 da Lei n. 11.033/04.

A frustração dos precatórios pelos entes do Poder Público tem merecido atenção, cuidados e insatisfação tanto do Poder Judiciário quanto dos cidadãos em geral, que se vêm às voltas com débitos judiciais pendentes, não poucas vezes, há mais de uma década. E a norma questionada, ao contrário de todas as tentativas de resolver e diminuir os prazos, as condições e todas as formas de se desburocratizar e facilitar o pagamento dos precatórios, estabelece mais dificuldades e, o que é mais e grave, em perfeita contradição com as normas constitucionais relativas à matéria.

Requisitos que podem ser definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição. Tal como se estatui na norma fundamental, são eles, no sistema vigente, a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão no orçamento das entidades políticas das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

A assertiva feita nas informações pelo Congresso Nacional de que a norma legal sob análise teria 'espírito moralizador' demonstra-se, bem ao contrário, desmoralizadora das decisões judiciais e frustradora de direitos dos jurisdicionados.

As formas de assegurar a Fazenda Pública o atendimento de seus débitos e, mais ainda, de manterem-se os cidadãos-contribuintes em dia com os seus deveres tributários devem ser sintonizados com o respeito aos direitos que se conquistam ou se vêm afirmados pelo Poder Judiciário. Esse não pode ter as suas decisões transformadas em formas de 'moeda de troca' segundo moldes definidos pela legislação infraconstitucional quanto ao pagamento de precatórios. Nem o cidadão teria de, para receber o que lhe é devido, segundo decisão judicial, comprovar outras condições que não as que se referem ao processo de que decorre o seu crédito ou que sejam firmadas como típicas e próprias em norma constitucional.

Assim, a estatuição de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofendem os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI), o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida. A norma que, ao fixar novos requisitos embarça o levantamento dos precatórios contraria a Constituição. E foi, exatamente, o que se deu na regra do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, assim, não se compatibiliza com o ordenamento constitucional, não podendo ser tida como válida.

Pelo exposto,

Voto no sentido de julgar procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se contrário aos arts. 5º, inc. XXXVI e 100 da Constituição da República o art. 19 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004."

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Assim, resta superada qualquer discussão acerca da legitimidade da exigência de apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial. Incumbem ao Poder Judiciário e à Administração Pública Federal zelar pela observância de referido entendimento, abstendo-se de atos que o contrariem.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071746-30.2005.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GALMENDIO CARRARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA e outro
: GILBERTO HUBER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.16170-6 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Galmêndio Carraro**, inconformado com a decisão proferida às fls. 3.352-3.361 dos autos da execução fiscal n.º 98.05.16170-6, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** e que tramita perante o Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, mantendo-o no polo passivo da relação processual sob os seguintes fundamentos:

a) exceção de pré-executividade não é a via adequada para a discussão das questões alegadas, visto que demandam dilação probatória;

b) os documentos acostados aos autos revelam e, o próprio excipiente admite, que exercia a função de gerente-administrador, fato esse que enseja sua responsabilização;

c) a responsabilidade do sócio é subjetiva e solidária, nos termos dos arts. 124 e 135, inciso II do Código Tributário Nacional; 10 e 16 do Decreto n.º 3.708/19 e 13 da Lei n.º 8.620/93;

d) o inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei;

e) *"a tese do excipiente, de que na Justiça Trabalhista restou decidido que sua condição era de simples empregado não pode ser aceita de plano porque, primeiro, a jurisdição da Justiça Comum Federal é independente da Trabalhista, e, segundo, porque a Reclamatória a que alude o excipiente foi encerrada por acordo das partes (fls. 3184/3188), não se descartando, por conseguinte, a hipótese de conluio; mera encenação para fraudar interesses de terceiros. Ademais, como o exequente não foi parte na Reclamatória, não se submete, evidentemente, à força obrigatória da coisa julgada trabalhista"* (fl. 33 deste instrumento).

O agravante insurge-se contra tal decisão, sustentando:

a) o cabimento da via eleita, haja vista que as matérias de fato foram cabalmente provadas;

b) os efeitos jurídicos da decisão proferida na esfera trabalhista aplicam-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque proferida em 1996, antes, portanto, do advento da Lei n.º 10.035/2000;

c) tal decisão reconhece sua condição de empregado;

d) a alegação de suposta fraude ou conluio não pode ser presumida, sob pena de afronta ao devido processo legal e à ampla defesa;

e) o art. 124 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com do art. 135, do mesmo diploma legal, que disciplina a responsabilidade subjetiva do sócio com poderes de gestão;

f) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;

g) não infringiu a lei ou o contrato, não podendo ser responsabilizado pelo débito;

h) o art. 134 do Código Tributário Nacional limita a responsabilidade do sócio aos casos de liquidação da pessoa jurídica ou omissão ou intervenção em atos;

i) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 exige a prova de que o administrador tenha agido com dolo ou culpa, o que compete ao Fisco;

j) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional.

É o sucinto relatório.

Decido.

1. Desmembramento da execução fiscal

A execução foi proposta em face da empresa EBID Editora Páginas Amarelas Ltda. e, também, de Gilberto Huber e Galmêndio Carraro, este último o ora agravante.

Na petição inicial da execução fiscal foi atribuído à causa o valor de R\$14.825.320,34 e não se fez qualquer distinção entre os co-executados, subentendendo-se que o exequente reputou todos eles como devedores solidários.

Sete são as certidões de dívida ativa juntadas aos autos: 1) as de n.º 31.912.838-5, 31.912.842-3, 31.912.947-0 e 31.913.071-1, em que constam como devedores a empresa e, como co-responsáveis, Gilberto Huber e Galmêndio Carraro (f. 110-112; 116-118; 121-123; e 126-127); e 2) as de n.º 31.913.263-3, 31.913.266-8, 31.913.271-4, em que figuram como devedores a mesma empresa e, como co-responsáveis, Itapicuru S/A Empreendimentos Comerciais e Industriais e Itacor Corretora de Seguros Ltda. (f. 131-133; 136-138; e 141-143).

Nessas condições, as certidões não poderiam ser reunidas em um único processo, haja vista o disposto no art. 573 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei n.º 6.830/80, *verbis*:

Código de Processo Civil

Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

Lei n.º 6.830/80

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nem se diga que os valores podem ser separados conforme as certidões e respectivos devedores. O próprio exequente não observou isso ao elaborar a petição inicial.

Certo é que não se trata de caso de extinção do processo, até porque desnecessária. A extinção anômala do processo deve ser resumida aos casos em que for impossível outra solução que o preserve. No caso presente, é perfeitamente possível o desmembramento das execuções, sem prejuízo dos atos já praticados.

Assim, determino, *de ofício*, o desmembramento das execuções na forma delineada acima.

2. Cabimento parcial da exceção.

Dentre os temas agitados pelo agravante, alguns prescindem de dilação probatória e, portanto, cabem no âmbito da exceção de pré-executividade.

Assim, nesses pontos, é caso de aplicar, por analogia, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e, estando a matéria madura para julgamento, proferir decisão a respeito. É o que se fará na sequência desta decisão.

3. A legitimidade passiva *ad causam*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169)
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269)
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.
- I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.
- II - Agravo regimental improvido.
(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394)

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedentes no mesmo sentido, podendo citar apenas a título de exemplo, o AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), julgado em 30 de outubro de 2007.

In casu, o agravante consta como co-responsável nas certidões de dívida ativa (fls. 110-143 deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária do agravado - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva *ad causam* - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, ao agravante o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

4. Responsabilidade tributária

A responsabilidade tributária do sócio encontra-se atualmente regulada pelo disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, diante da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo; de que cabe ao executado o ônus de abalar dita presunção; bem como de que a responsabilidade do sócio exsurge das hipóteses trazidas pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, insta presumir que o Fisco tenha apurado administrativamente tais hipóteses, devendo-se reconhecer a legitimidade dos sócios, bem assim sua responsabilidade tributária.

Ressalte-se que tal presunção, ou ainda, a responsabilidade do co-executado podem ser rediscutidas, devendo o co-executado para tanto, produzir prova suficiente para abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ou provar a inocorrência das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.

5. Inconstitucionalidade da Lei n.º 8.620/93

Cumpra salientar que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, por ocasião do julgamento do RE n.º 562276, com abrangência de repercussão geral, não altera a situação dos presentes autos, uma vez que o co-executado foi mantido no polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que seu nome consta do título executivo, bem assim porque dito documento goza de presunção de certeza e liquidez, não abalada pelo excipiente, ora agravante.

6. Inadimplemento da obrigação

Cabe esclarecer, todavia, que diversamente do que entendeu o MM. Juiz de primeiro grau, o mero inadimplemento da obrigação não configura infração à lei ou ao contrato para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE, POR SEREM AS DÍVIDAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Há que distinguir, para efeito de determinação da responsabilidade do sócio por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, os débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do descumprimento de obrigações previdenciárias.

3. Por esses débitos, dispõe o art. 13 da Lei 8.620/93 que "os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais". Trata-se de responsabilidade fundada no art. 124, II, do CTN, não havendo cogitar, por essa razão, da necessidade de comprovação, pelo credor exequente, de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora.

4. Todavia, cumpre salientar que o prosseguimento da execução contra o sócio-cotista, incluído no rol dos responsáveis tributários, fica limitado aos débitos da sociedade no período posterior à Lei 8.620/93. Quanto aos débitos anteriores, aplica-se a sistemática geral de responsabilização subsidiária prevista no art. 135 do CTN.

5. No caso dos autos, os débitos objeto da execução referem-se às contribuições previdenciárias do período de julho a dezembro de 1990, razão pela qual é inviável a responsabilização dos sócios de acordo com a disciplina introduzida pela Lei 8.620/93, incidindo a regra do art. 135 do CTN.

6. À luz dessa norma, para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.

7. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 656476/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. em 3.3.2005, DJU de 21.3.2005, p. 271)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O PEDIDO FUNDA-SE EM CAUSA QUE, NEM EM TESE, ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TERCEIRO REQUERIDO.

1. O art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios pela dívidas previdenciárias, não pode ser aplicado aos créditos constituídos antes da sua vigência.

2. Para viabilizar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da pessoa jurídica, basta que a Fazenda Pública, ao requerer tal redirecionamento, indique como causa do pedido alguma das hipóteses previstas em lei, pelas quais se admite esse procedimento.

3. A jurisprudência desta Corte, entretanto, não admite o redirecionamento da execução fiscal pelo simples inadimplemento de obrigação tributária, bem como nos casos em que não são encontrados bens suficientes em nome da empresa executada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESP AGRESP 445366/RS, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 18.11.2004, DJU de 17.12.2004, p. 418)

7. Reconhecimento da condição de empregado por acordo homologado na Justiça Trabalhista

A alegação de que restou reconhecida a condição de empregado - do excipiente, ora agravante - na reclamação trabalhista n.º 1.126/96 -, não exclui sua responsabilidade.

Ora, o acordo de fls. 86-90 reconheceu a continuidade do vínculo empregatício após a formação do grupo econômico, bem assim reconheceu serem devidas as verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho em 12 de abril de 1996, não se podendo afirmar, contudo, que o agravante não exercia poderes de gestão na sociedade.

Com efeito, o próprio agravante admite que ocupava o cargo de diretor empregado na sociedade (fl. 64).

Ademais, anote-se que o recorrente sequer acostou aos autos cópia do contrato social da empresa executada, documento hábil a comprovar sua participação na sociedade, bem assim o exercício ou não de poderes de gestão na empresa.

Dessa forma, a mera alegação de que ocupava o cargo de diretor empregado não é suficiente para afastar sua responsabilidade tributária.

O que se poderia cogitar é acerca da exclusão da responsabilidade do agravante pelos débitos tributários, visto que o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, nomeia como responsáveis "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Entretanto, não restou infirmada a alegação de que o excipiente não exercera cargo com poderes de gerência; ao contrário, resta patente esta condição quando analisados os documentos acostados aos autos (fls. 44-58, 61, 63-85, 95-102, 110-145 e 148).

8. Infração à lei ou contrato social

A alegação de que o agravante não praticou infração à lei ou ao contrato carece de prova, não produzida nos autos. Nesse particular, portanto, a exceção de pré-executividade não merece acolhida, ficando ressalvada a possibilidade de oposição de embargos.

9. Conclusão.

Para que se exclua a responsabilidade pessoal do sócio, pelos débitos tributários da empresa, é preciso que ele elida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Se o sócio puder fazê-lo por meio de prova pré-constituída, poderá valer-se da exceção de pré-executividade; se, todavia, a questão demandar dilação probatória, a estreita via processual não terá cabimento.

Ante o exposto, **DETERMINO**, de ofício, o desmembramento da execução, de sorte que, nos autos já formados, tramite a cobrança do crédito estampado nas certidões de dívida ativa n.º 31.912.838-5, 31.912.842-3, 31.912.947-0 e 31.913.071-1; em face da empresa EBID Editora Páginas Amarelas Ltda., de Gilberto Huber e Galmêndio Carraro; e em outros autos, a serem formados mediante extração e traslado de peças e a tramitarem perante o mesmo juízo, a cobrança do crédito constante das certidões de dívida ativa n.º 31.913.263-3, 31.913.266-8, 31.913.271-4; em face de EBID Editora Páginas Amarelas Ltda., de Itapicuru S/A Empreendimentos Comerciais e Industriais e de Itacor Corretora de Seguros Ltda.; no tocante ao mérito, e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **ADMITO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para reconhecer a adequação da via processual eleita ao exame das alegações de ilegitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade tributária mas, adentrando no exame de tal matéria, rejeito a exceção de pré-executividade; considerando que efetivamente as demais alegações do agravante demandam dilação probatória, e daí **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, ressalvando o manejo das vias processuais adequadas para a respectiva discussão.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016244-42.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016244-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOVARTIS BIOCIECIAS S/A
ADVOGADO : DAVI LAGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Novartis Biociências S.A.**, em face da decisão monocrática de fls. 494-495, proferida pelo e. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão proferida é omissa, pois não se pronunciou sobre os benefícios concedidos pelo art. 1º da Lei n.º 11.941/09, especificamente com relação à redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal previsto no inciso I do parágrafo 3º do referido dispositivo legal.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, não houve a omissão apontada pela embargante, pois que a decisão proferida, tão-somente, homologou a renúncia formulada pela embargante à fl. 492. Ademais, a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09, não tem o condão de afastar os honorários da sucumbência já arbitrados.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029662-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.029662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS e outro

: MARLENE MARIA DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00296624720054036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MILTON LUIZ GARCIA CAMPOS e outro ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas *ex lege* (fls. 281/292).

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da sentença, pelos seguintes motivos: a) que é indevida a aplicação da TR na correção do saldo devedor, ademais, o contrato é anterior à criação do referido índice; b) que se deve reajustar o saldo devedor após a amortização do financiamento, de acordo com o preconizado no art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64; c) que a execução extrajudicial fere a princípios constitucionais; d) que a Lei 8.078/90 é totalmente aplicável ao caso concreto, mormente por ser o contrato tipicamente de adesão e por ser de ordem e de interesse social (fls. 319/331).

Com contrarrazões (fls. 333/335).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, ainda que tenham sido assinados antes da vigência da Lei 8.177/91.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

E não é outro o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte. A propósito:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

(...)

II - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

III - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em fevereiro/1991, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador.

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

(...)

VI - Apelação dos autores improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, 2001.03.99.009995-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelos mutuários.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-47.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.000542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA
APELADO : MARILZA MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO
No. ORIG. : 00005424720054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILZA MARQUES PINHEIRO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 36.586,30 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), posicionada até 19 de janeiro de 2005, referente ao saldo devedor em contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física, sob o nº 00000056318, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 14/16.

Citada regularmente a ré ofertou embargos monitórios (fls. 28/30), os quais foram recebidos, às fls. 61.

Sentença: o MM. Juiz *a quo* com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 26/04/2004 (fl. 14), no importe de R\$ 21.014,24 (vinte um mil quatorze reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono (fls. 78/82).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença sob os seguintes argumentos: **a)** a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **b)** a legalidade da incidência da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI e taxa de rentabilidade verificados no período de

inadimplemento; **c)** a cobrança dos juros em limite superior a 12% ao ano e a capitalização são admitidos na jurisprudência pátria (fls. 96/108).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 130.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, objetivando o recebimento de R\$ 36.586,30 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), decorrente de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física.

Anoto, de início, que deixarei de apreciar a questão relativa à limitação dos juros em 12% ao ano, por falta de interesse recursal, haja vista que a r. sentença nada dispôs a esse respeito.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1. juros que remuneram o capital emprestado;*
- 2. juros que compensam a demora do pagamento;*
- 3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.*

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta no item 23 do contrato em questão, juntado às fls. 07/13, não sendo, admissível, todavia, a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, também prevista no item 23 contrato de empréstimo/financiamento de pessoa física, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto já está englobada na Comissão de Permanência, razão pela qual há que ser mantida a r. sentença quanto à este tópico.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação aresto proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS DE MORA IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF E DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás é o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 5. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 6. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 7. **É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.** 8. Do mesmo modo, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. 9. Após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. 10. Persistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença no tocante à isenção das partes ao ônus da sucumbência (custas e honorários advocatícios). 11. Recurso de apelação dos embargantes e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1371834, Processo: 200861000056145, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, Data da decisão: 06/07/2009, DJF3 CJ2 DATA: 18/08/2009, PÁG. 577) (grifos nossos)

No tocante à capitalização mensal de juros, a mesma somente é admissível após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada entre as partes. No caso em tela, observo que, não só o contrato foi firmado em posteriormente a tal data, como também há pactuação expressa nesse sentido, conforme se verifica através dos termos contidos no item 23.1 do contrato (fls. 12), sendo possível sua aplicação, portanto.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros .

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592) (grifos nossos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental (STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 998782 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200702496919 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Data do julgamento: 18/08/2009 - DJE 31/08/2009) (grifos nossos)

Dessa forma, a r. sentença deve ser parcialmente reformada para o fim de permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos da Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, uma vez que o contrato foi firmado em data posterior ao advento da mencionada MP, além de prever expressamente tal capitalização.

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença, aplico a sucumbência recíproca ao caso em tela, considerando que cada litigante passou a figurar, simultaneamente, como vencedor e vencido, o que enseja a distribuição e a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes o artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-65.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.001006-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : GUSTAVO QUINTINO e outros
: ELZA PEREIRA QUINTINO
: JOAO QUINTINO
ADVOGADO : THIAGO QUINTINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR e outro
DECISÃO

Homologo o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 254), com fundamento no art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios foram acordados pelas partes.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos, **com urgência**, ao Juízo Federal de Campinas, para as providências requeridas pelo advogado da Caixa Econômica Federal - CEF.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-51.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.003360-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS e outro

: ELISA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

No. ORIG. : 00033605120054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato de financiamento habitacional(SFH), cumulada com pedido anulação do leilão extrajudicial, ajuizada por FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedentes os pedidos** formulados pela parte autora, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deferiu os benefícios da justiça gratuita. Condenou o pólo ativo ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da ré, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiários da justiça gratuita.

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, e pedem a sua anulação para que seja sanado o erro material. No mais, reiteram os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª e parágrafo único do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos (fls. 143/162), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

2. *Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde fevereiro de 2000, sendo que o contrato foi celebrado em 29 de dezembro de 1997 e a ação ajuizada somente em 05 de maio de 2005, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado, restando portanto prejudicado a apreciação do pedido de anulação da sentença, no que diz respeito ao alegado erro material.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de alteração contratual para o Sistema SACRE, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 05/05/2005, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 12/04/2005, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, descabe a apreciação do pedido inoportuno de alteração contratual para o Sistema SACRE.

Diante do exposto, **de ofício**, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, no que se refere à revisão das cláusulas do contrato, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **nego seguimento** ao recurso de apelação, no que se refere à anulação do leilão extrajudicial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007338-33.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.007338-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ

APELANTE : ROSA MARIA SILVA JARDINI

ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em ação monitória.

Em 31/01/2011 foi juntada petição da CEF requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Todavia, a desistência da ação é instituto meramente processual que possibilita a extinção da ação, sem anuência da parte. Após a citação a desistência só ocorrerá com a concordância do réu.

Todavia, prolatada a sentença não há possibilidade de **homologar a desistência**.

Neste sentido o julgamento do REsp 200300992593 de relatoria da Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça:

"... 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação".

A parte autora fl. 94 noticia que o débito foi quitado, juntando, ainda, a declaração da CEF confirmando o alegado.

Às fl.96 a CEF requer a desistência do presente recurso.

Sendo assim, o débito estando quitado a presente ação perdeu o objeto.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso por perda de objeto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC e artigo 33 do RITRF-3ª Região.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-86.2005.4.03.6118/SP
2005.61.18.000517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GUILHERME MARTINS FILHO e outro
: MARIA BEATRIZ SOUZA JUNQUEIRA MARTINS
ADVOGADO : JOSE ALVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ e outro
APELADO : OS MESMOS
: 2 M VEICULOS LTDA

Decisão

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME MARTINS FILHO e outro, visando o recebimento de R\$ 630.499,47, proveniente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica.

Em petição, a embargante noticia que formalizou acordo com a parte autora realizando o pagamento relativo ao débito objeto da presente demanda (fls. 209/212).

Assim, considerando o pleiteado e ainda a concordância da CEF (fl. 220), homologo o acordo havido entre as partes, razão pela qual julgo extinto o feito com apreciação do mérito, o que faço nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, para que produzam seus regulares efeitos de direito, restando prejudicado o agravo legal de fls. 202/205.

Custas processuais e honorários advocatícios, conforme o acordado entre as partes (fl. 212).

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002662-15.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.002662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GIL CASTRO MARQUES PERDIGAO reu preso
ADVOGADO : NARCISO FUSER e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00026621520054036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO
Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007069-64.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MEIBE MOURA MARTINELLI e outros
: DEMETRIUS TADEU MOURA MARTINELLI
: MARIA ALICE MARQUES PIMENTEL MARTINELLI
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI e outro

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

O subscritor da renúncia de f. 382/384 não pode, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido.

Assim, acolho a renúncia da advogada Anne Cristina Robles Brandini, permanecendo os demais na representação da apelante. Anote-se.

Intime-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001262-71.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.001262-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VANDER ALOISIO GIORDANO
ADVOGADO : JOYCE ROYSEN e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00012627120054036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029957-17.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.029957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VERA CRISTINA NONATO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.012003-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Maria da Conceição Catarino de Oliveira**, inconformada com a decisão de fl. 103 proferida nos autos de execução de sentença, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau afastou a multa a ser aplicada à agravada, com o que não se conforma a agravante.

Segundo a recorrente, em 22 de junho de 2005 a agravada foi intimada para cumprir a obrigação de fazer e somente o fez, integralmente, em 10 de novembro de 2005, devendo suportar a multa diária arbitrada em R\$ 500,00.

Sustenta, ainda, a agravante que não poderia a e. magistrada, a pretexto de reputar elevado o número de ações idênticas, bem como considerar o instituto do enriquecimento ilícito, entender justificada a demora e suprimir a multa.

Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contraminuta pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

O agravo deve ser provido.

Com efeito, dúvida não há de que a Caixa Econômica Federal - CEF demorou para cumprir a obrigação imposta pela sentença. Foram vários meses além do prazo estabelecido pela MM. Juíza.

A multa é devida em razão do atraso e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. Não importa se houve má-fé, até porque a natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir a executada ao adimplemento da obrigação.

Destinada a esse fim, a multa é devida inclusive pelo poder público, nada obstante a indisponibilidade dos seus bens. Não há privilégio em favor do poder público, que também está sujeito a cumprir suas obrigações e as decisões judiciais. Do contrário, poderia a ré cumprir a obrigação quando bem lhe aprouvesse, sem qualquer consequência, o que, *data venia*, seria um verdadeiro disparate.

Acrescente-se, ainda, que a multa é aplicada à Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Não é o patrimônio do trabalhador que arcará com tal pagamento, mas o da instituição financeira encarregada da gestão, até porque foi ela que, por ato próprio, deu causa à incidência da multa.

Quanto ao valor, a MM. Juíza de primeiro grau arbitrou multa-diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser computada a partir da juntada do mandado cumprido aos autos e desde que não efetivada a obrigação no prazo de sessenta dias (fl. 67 daqueles autos, fl. 22 deste instrumento).

Insta salientar que da combinação entre os arts. 644 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil, resulta a possibilidade de o juiz, em qualquer grau de jurisdição, reduzir a multa, mesmo de ofício, quando a considerar excessiva.

No caso, o valor da condenação alcança R\$ 11.540,23 (fl. 27), assim, R\$ 500,00 diários resultariam em R\$ 40.000,00, valor este obtido em razão dos dias de atraso no cumprimento da obrigação (80 dias e não 83 como afirma a agravante).

Com efeito, tendo iniciado o prazo para cumprimento do julgado em 22 de junho de 2005, a Caixa Econômica Federal - CEF dispunha de 60 dias para seu cumprimento, prazo este que se findaria em 22 de agosto de 2005. A partir de 23 de agosto de 2005 é que se inicia o atraso.

Assim, cumprida a obrigação integralmente em 10 de novembro de 2005 - data do recolhimento da verba honorária (fl. 31) - encerra-se o prazo de incidência da multa, quando decorridos exatos 80 dias.

Ora, a simples multiplicação do valor da multa diária pelo número de dias do atraso resultaria na elevada soma de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), muitas vezes superior até mesmo ao valor total da obrigação.

Destarte, **de ofício**, determino a aplicação da multa, reduzida, entretanto, para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a cerca de 10% (dez por cento) do *quantum* devido, valor este que está na perfeita consonância com o princípio segundo o qual a multa não deve proporcionar ao credor enriquecimento sem causa justa.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO (APRESENTADOS PELA CEF). REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. 1. Depreende-se dos autos que a multa diária foi imposta para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse os respectivos extratos da conta vinculada do FGTS, nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, para fins de liquidação de sentença que determinou a correção dos valores depositados. A CEF foi condenada ao pagamento dos seguintes valores: (a) R\$

20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa cominatória; (b) R\$ 1.430,70 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) a título de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas. Cumpre esclarecer que o valor da condenação principal - não contestado pela CEF - foi apurado pela Contadoria do Juízo, com base na decisão que arbitrou o valor da condenação, porquanto não apresentados os respectivos extratos. Após o fundista ter requerido o pagamento dos valores acima mencionados, a CEF apresentou embargos à execução, contestando o montante referente à multa cominatória. O juízo singular julgou improcedentes tais embargos e o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão. 2. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. 3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do "valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante". Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006. 4. Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. 5. Na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o montante da multa diária cominatória, fixando-o no mesmo valor da obrigação principal. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP n.º 998481, rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. em 3.12.2009, DJE 11.12.2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1096184, rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. em 10.20.2009, DJE 11.03.2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para aplicar a multa, reduzida, porém, à importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Comunique-se

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049207-36.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JOAO CAPETERUCHI
ADVOGADO : MAURÍCIO TAMURA ARANHA
PARTE RE' : J B L PRE-FREZADOS LTDA ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.17.001981-6 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida às fls. 53-55 dos autos da execução fiscal n.º 2004.6117.001981-6, proposta em face de **JBL Pré-Frezados Ltda. - ME e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado João Capeteruchi e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal ao fundamento de que os fatos gerados referem-se a períodos em que o excipiente não mais pertencia ao quadro social da empresa executada.

O agravante sustenta que:

- a) o auto de infração e os demais documentos do procedimento administrativo dão conta de que o período correspondente à conduta praticada, que deu ensejo à aplicação da penalidade, é o estampado no relatório fiscal de fl. 53, qual seja 01/1997 a 12/2001, enquanto que o período da dívida estampado na Certidão da Dívida Ativa - CDA (05/2002 a 05/2002) refere-se, tão-somente, à data da aplicação da penalidade, devendo o co-executado permanecer no polo passivo da execução fiscal para responder por parte da dívida;
- b) a alegação de ilegitimidade passiva não cabe em exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução;
- c) o crédito fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado e não ao Fisco o ônus de abalar dita presunção;
- d) o mero inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade do sócio, nos moldes do art. 135 do Código Tributário Nacional;
- e) a responsabilidade tributária dos sócios é solidária, a teor do contido no art. 13 da Lei n.º 8.620/93.

É o sucinto relatório.

Decido.

De início cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade, visto que as questões suscitadas pelo excipiente não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito, à exceção da alegação, de que, ao tempo dos fatos geradores, o agravado não pertencia aos quadros sociais da executada. Mesmo essa alegação de fato é passível de pronto exame, uma vez que há prova documental do alegado.

No tocante ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova

compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos".

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedentes no mesmo sentido, podendo citar, apenas a título de exemplo, o AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), julgado em 30 de outubro de 2007.

In casu, o excipiente, ora agravado, consta como co-responsável na certidão de dívida ativa (fls. 38-40, deste instrumento). Assim, não há como excluí-lo da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

No entanto, é fato incontroverso e admitido pela próprio agravante, a retirada do excipiente dos quadros da sociedade em 21 de julho de 1998 (fl. 7 deste instrumento).

Cumprido salientar, outrossim, que em se tratando de multa apurada em período no qual o sócio participou da sociedade 01/1997 a 12/2001, ainda que em parte do tempo, como revela o relatório fiscal da infração de fl. 53, sua responsabilidade deve limitar-se ao tempo em que permaneceu na sociedade, não podendo, destarte, ser responsabilizado por dívidas ou obrigações ocorridas antes de sua posse, tampouco, depois de sua retirada.

Nesse sentido colho os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social e, inexistindo comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na empresa. (Precedentes do STJ). Deve também ser excluído o agravado que nunca integrou o quadro societário da empresa.

III - A fixação dos honorários deve levar em conta a complexidade do trabalho desenvolvido pelo causídico, o grau de zelo do profissional, bem como o tempo despendido. Assim, deve-se manter o valor fixado na decisão recorrida para os honorários advocatícios, porquanto razoável.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF/3ª, 4ª Turma, AI n.º 271218, rel. Des. Fed. Alda Bastos, unânime, j. em 25.11.2010, DJF3 CJI 20.12.2010, p. 501).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DESCUMPRIDO EX-SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE PESSOAL. HIPÓTESES DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I- Sendo a dívida exequenda relativa a época em que os ex-sócios administraram a sociedade executada, cujo acordo de parcelamento foi descumprido, exsurge a responsabilidade dos mesmos pelo débito previdenciário em execução (art. 135, III do Código Tributário Nacional).

II -No caso sub examen, os sócios embargantes retiraram-se da sociedade em 16/07/84 e o período da dívida é de 7/80 a 9/85; portanto estão legitimados a responder pelo débito previdenciário objeto do executivo fiscal. Precedentes do STJ.

III - Honorários advocatícios fixados moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado, devidamente corrigido.

IV - Apelação provida.

(TRF/3ª, Judiciário em Dia Turma B, AC n.º 244602, rel. Juiz Fed. Conv. Nelson Porfírio, unânime, j. em 25.10.2010, DJF3 CJI 17.11.2010, p. 348).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

4. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 08/06/2001 a 29/10/2004. O integrante do quadro societário da empresa executada na condição "sócio gerente delegado", responde pelos débitos contemporâneos a sua gestão.

(TRF/3ª, 6ª Turma, AI n.º 357030, rel. Des. Fed. Mairan Maia, unânime, j. em 11.3.2010, DJF3 CJI 27.4.2010, p. 280).

Destaque-se que o período da dívida indicado na Certidão da Dívida Ativa - CDA (fl. 38 deste instrumento) refere-se à data de lavratura do auto de infração (fl. 52) e não ao período de fiscalização que apresentara as irregularidades apuradas, devendo para efeito de responsabilização do co-executado, considerar-se o período fiscalizado.

Diga-se, ainda, que, goza de presunção de certeza e liquidez não somente a Certidão da Dívida Ativa - CDA, mas todo o procedimento administrativo, devendo-se, desse modo, determinar a reinclusão do agravado no polo passivo da demanda, uma vez que o Relatório Fiscal da Infração denota que o período de apuração da irregularidade data de 01/1997 a 12/2001, enquanto que o sócio retirou-se da sociedade em 07/1998.

Assim, conquanto o sócio tenha se retirado da sociedade, ao tempo em que nela permaneceu, foram encontradas as irregularidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 cumulado com o art. 233, § único, do Decreto n.º 3.48/99.

Determino, por conseguinte, ao agravante a substituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA para retificação do período indicado à fl. 6 daqueles autos, fl. 39 deste instrumento, adequando-o ao Relatório Fiscal da Infração DEBCAD n.º 35.137.417-5.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** para suspender os efeitos da decisão guerreada.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se o agravante.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080857-04.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.080857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIA INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA
ADVOGADO : BRUNO SALES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MIGUEL HADDAD NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2002.61.82.005907-7 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Companhia Industrial Nossa Senhora da Conceição Ltda.**, inconformada com as decisões proferidas às fls. 89, 149 e 154 dos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.005907-7, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente, ora agravante, aos fundamentos de que:

- a) a alegação de depósito integral e consequente suspensão da execução demanda dilação probatória, devendo ser suscitada em sede de embargos à execução;
- b) o feito ordinário, onde fora realizado o suposto depósito integral do débito, foi julgado improcedente; e
- c) os documentos acostados aos autos não comprovaram o depósito.

Alega a agravante que:

- a) os depósitos foram autorizados nos autos da demanda ordinária n.º 2001.61.00.018191-7, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl. 45) e que, conquanto o feito tenha sido julgado improcedente, pende de julgamento a apelação;
- b) comprovou que o depósito refere-se aos débitos cobrados, por meio da certidão de objeto e pé extraída da demanda ordinária (fls. 137-138), onde se certificou que o feito refere-se a débitos constantes das CDAs 313884307 e 556093135, sendo que a última ampara a presente execução;
- c) acostou aos autos cópias das guias de depósito judicial referentes à Certidão da Dívida Ativa - CDA n.º 556093135 (fls. 139-157);
- d) o documento de fl. 148 revela o depósito antecipado de todas as parcelas vincendas;
- e) sua pretensão encontra amparo no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional;
- f) acaso não obtenha êxito no feito originário, sobrevirá a conversão em renda do depósito efetuado e consequente extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional);
- g) o deferimento do efeito suspensivo é medida necessária dada a iminência de constrição de seu patrimônio e a patente configuração de fundado receio de dano irreparável.

É o sucinto relatório.

Decido.

Pretende-se, por meio deste recurso, impedir a realização de penhora determinada pelo Juízo de primeiro grau.

Não é caso de deferir-se o pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, a simples realização de penhora não constitui dano grave e de difícil reparação. A uma, porque, realizada a constrição, cabem embargos dotados de efeito suspensivo. A duas, porque o provimento do agravo a final, pela Turma, terá o condão de restabelecer o *status quo ante*.

Convém destacar que a não-realização da penhora é que pode produzir, em prejuízo do exequente, dano de difícil ou impossível reparação.

Ademais, diante da notícia, extraída em consulta realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos, de que os depósitos foram convertidos em renda, necessária a prévia manifestação do exequente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à agravante.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120255-55.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120255-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO DE CASTRO ALYNTHO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.023392-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos da demanda ordinária n.º 2002.61.00.023392-2, em fase de execução de sentença, promovida por **Luiz Antonio de Castro Alyntho**, referente a diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF sob alegação de que a decisão de fls. 206 é omissa e contraditória tendo em vista que declarou aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 187/192, posto que não foram corrigidos pelos critérios do Provimento nº 26 da Corregedoria do TRF da 3ª Região. Entende a ré que o v. acórdão de fls. 73/80 haveria alterado a r. sentença de fls. 39/49 neste sentido. Observo que o referido acórdão deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação em honorários, rejeitando no tocante ao demais. Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Cumpra a CEF a determinação de fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (fl. 59 deste instrumento).

A decisão objeto dos citados embargos de declaração fora assim lançada:

A recomposição das contas do FGTS segue critérios de correção próprios, ou seja, a recomposição deverá ocorrer a partir da data em que cada um dos expurgos que fora deferido, deveria ter sido aplicado, e a partir daí, a cada período legal de crédito (mensal ou trimestral), as diferenças apuradas serão automaticamente corrigidas com juros remuneratórios e correção monetária nos termos do disposto na Lei nº 8.036/90. Descabe, portanto, a aplicação da correção monetária prevista no Prov.26/2001-COGE que trata dos procedimentos para cálculos nas ações condenatórias oriundas de decisão judicial, sob pena de dupla incidência de correção, haja vista a recomposição da conta com a aplicação dos índices expurgados, ora deferidos, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela CEF às fls.204/205. Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls.187/192, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado. Intime-se a CEF para complementação dos créditos nos termos dos cálculos de fls.187/192, no prazo de 10(dez) dias, pena de incidência da multa diária de R\$500,00(quinzentos reais). Int." (extraída em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª instância).

Alega a agravante que:

a) a decisão agravada ofende a coisa julgada. visto que alterou o critério fixado pelo E. Tribunal, quando do julgamento da apelação (fls. 32-39 deste instrumento);

b) o r. *decisum* proferido pelo E. Tribunal complementou a r. sentença que foi omissa quanto à forma de incidência da correção monetária e que, conquanto, tenha sido objeto de recurso especial, a questão relativa à correção monetária na forma delineada pelo Provimento n.º 26/2001, não fora objeto do recurso, motivo pelo qual tal questão transitou em julgado, bem assim houve preclusão da matéria;

c) os juros de mora foram igualmente modificados pelo e. relator, quando do julgamento da apelação, critério este que fora rigorosamente observado pela Caixa Econômica Federal - CEF, como feito com a correção monetária; não podendo o autor pretender aplicação tão somente da parte que lhe beneficia;

d) a elaboração do cálculo apresentado obedeceu aos estritos termos da decisão transitada em julgado, não cabendo, por outro lado, ao contador judicial decidir pela não aplicação do Provimento n.º 26/2001, visto que tal decisão compete ao Juiz da causa.

É o sucinto relatório.

Decido.

Cumprе consignar que as questões relativas à incidência da correção monetária e dos juros de mora são bastante conhecidas, tendo se pacificado o seguinte:

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária deve ser calculada consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No caso dos presentes autos, assiste razão em parte à agravante, já que a decisão objurgada não se amolda perfeitamente aos critérios acima expendidos.

No que tange aos juros de mora, estes são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Veja-se, também, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano

até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Acrescente-se, outrossim, que com relação aos juros de mora, conquanto a sentença tenha determinado outro critério, há possibilidade de incluir-se tal consectário por ocasião da liquidação ou da execução.

Em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado n.º 254 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254 do STF. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, a incidência dos juros de mora e da correção monetária se dará da seguinte forma: os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão da decisão agravada.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003728-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003728-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CERAMICA IRAPUA LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00050-9 1 Vr TATUI/SP

Desistência

Trata-se de pedido de desistência formulado pela apelante/embarcante, em razão de sua adesão a regime de parcelamento, previsto na Lei 11.941/2009, pleiteando a dispensa do pagamento da verba honorária.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas diversas, que, por consequência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será, em princípio, somente do recurso, remanescendo o *status* da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, a referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, é de ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, *"à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."* (AgRg nos EDcl os EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.559, 08/03/2010 - Min. ARI PARGENDLER - Corte Especial)

Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.

26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

2. A juntada de procuração com poderes especiais para renunciar convalida a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo nos autos manifestação da Fazenda Nacional, posterior à interposição de seu agravo regimental, no sentido de que seja mantida a decisão homologatória.

3. Agravo regimental da autora não provido e agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado."

(AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Assim, atento à orientação do E. STJ, e com base no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, homologo o pedido de desistência, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, mantendo-se o **quantum** fixado pelo Juízo **a quo** a título de honorários advocatícios.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027508-71.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.008614-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : FRANCISCO MAZZA NETO e outro

: VANIA SALETE CHIAVENATO MAZZA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 96.00.27508-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra r. Sentença de fls. 122/128, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestação e saldo devedor, cumulada com repetição do indébito, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos mutuários, condenando a instituição financeira á revisão do valor do saldo devedor, no mês de março de 1990, afastando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e utilizando o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90, deixando de condenar em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com as custas e demais despesas.

Em suas razões de apelação (fls.137/145), sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF apelante:

1 - que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;

2 - que as Cadernetas de Poupança aniversariantes no primeiro dia do mês de abril de 1990 foram corrigidas pelo índice dado pelo IPC/IBGE de março/90 (84,31%), sendo remuneradas apenas as que aniversariaram após 13/04/90 pelo BTNF.

Pugna pela total improcedência, e conseqüente imposição do ônus da sucumbência (custas e honorários).

DECIDO

Todas as questões aventadas nestes autos já foram objeto de apreciação por este E. Tribunal, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões, frise-se, pacíficas e vigentes, são as seguintes:

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confirmam-se:

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Contrato celebrado em 06/01/1989 com prazo para amortizado da dívida de 180 (cento e oitenta) meses, Sistema Francês de Amortização, reajuste das prestações e dos acessórios e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização monetária aplicado aos depósitos de poupança, e sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

Os apelantes questionam a aplicação por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do índice de 84,32% para atualização do saldo devedor referente ao mês de março de 1990, entendendo que o correto seria a correção pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF do referido mês.

Entretanto, tal entendimento não deve ser admitido, vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

Nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%, vez que este índice serviu de correção para todos os valores da poupança e é consagrado por este E. Tribunal como fator de correção do FGTS.

Cabe, por oportuno, transcrever a posição desta E. Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º). 2. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade

nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 3. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário. 6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 7. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. 9. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 10. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 11. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo. 13. Apelação desprovida. (grifos meus). (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2002.61.00.005776-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - DJU 05/05/2009 - pág. 483).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PROVIDO.

I - É legal o critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;

II - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32;

III - Recurso provido.

(STJ - Superior Tribunal De Justiça . RESP -- 1062228 - Terceira Turma - Relator(a) MASSAMI UYEDA - Data da decisão: 07/08/2008 - Fonte DJE DATA:28/08/2008)

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando a sentença recorrida no que tange à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32%, critério este legal e de acordo com o contrato em debate, no mais, mantenho na íntegra a decisão recorrida. Tendo em vista a reforma da r. sentença, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003822-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : WALDINEI MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO

Renúncia

Homologo a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pela parte autora (fl. 105) e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC.

O autor deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009534-69.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.009534-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : DIMAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
: MARIA DA GLORIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
CODINOME : MARIA DA GLORIA DA SILVA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00095346920064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 460/462) em concordância com a parte autora, homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais diretamente nos autos e se houver execução extrajudicial pagará as despesas diretamente a CEF.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem onde devem ser efetuados os demais pedidos..

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010538-44.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010538-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ELSA MARTINS FERNANDES e outro
: HELIO ANTONIO ASSALIN
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 600/602. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELSA MARTINS FERNANDES e outro contra decisão monocrática proferida por este Relator que, acolheu a preliminar para incluir a CEF no pólo passivo e dou parcial provimento ao seu recurso de apelação, para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. Determinou que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos

mutuários. Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e considerando que o autor decaiu da menor parte do pedido, a CEF deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que foram fixados, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Os embargantes sustentam, em síntese, que a r. decisão incorreu em omissão, por não ter fixado o valor dos honorários do assistente do perito dos embargantes (art. 20, § 2º, do CPC), bem como, alega que a decisão embargada está em contradição com o artigo 20, §3º do CPC - Código de Processo Civil, por não ter fixado os honorários advocatícios entre 10% a 20% do valor da condenação.

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Afora tais hipóteses, tem sido pela jurisprudência admitida a modificação substancial do julgamento em situações de erro material, ou ainda, de erro de fato, como por exemplo quando a matéria julgada não tem pertinência com o objeto em lide.

Com efeito, os embargos declaratórios são adequados para sanar contradição interna das decisões judiciais, ou seja, contradições entre assertivas residentes na própria decisão (no seu relatório, na fundamentação ou no dispositivo). Não servem, contudo, para sanar suposta contradição externa, entendida essa como a contradição entre a decisão e um dispositivo legal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - SFH - FCVS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DA DECISÃO - DISCREPÂNCIA COM OUTRO ACÓRDÃO E COM JURISPRUDÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa, observada entre o julgado e dispositivo de lei ou entre o acórdão e outra decisão, ainda que proferida no mesmo processo, não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios." (EDcl no Resp 819.169/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.11.2006). (...) (EDcl no REsp 1018615 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0307551-2 Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA 04/09/2008)

No caso em tela, o Embargante sustenta, exatamente, a existência de uma suposta contradição externa (entre a decisão embargada e o artigo 20, §3º do CPC), o que, entretanto, sequer autoriza o cabimento dos embargos declaratórios.

Se isso já não fosse o bastante, é de se observar que a fixação dos honorários advocatícios na forma havida na decisão embargada encontra suporte no artigo 20, §4º do CPC, o qual estabelece que *"nas causas (...) em que (...), os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*. É essa a hipótese dos autos, o que afasta a aplicação do artigo 20, §3º do CPC.

De outra parte, merece acolhida a alegação de que a r. decisão é omissa por não mencionar a respeito dos honorários do assistente técnico da embargante.

Com efeito, as modificações ocorridas na sentença em razão do julgamento dos recursos apresentados pelas partes alteraram a sua conclusão no sentido de que a CEF decaiu em maior parte dos pedidos, devendo a mesma suportar por inteiro com as despesas processuais.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA TÉCNICA REQUERIDA PELO AUTOR. HONORÁRIOS DO PERITO. Inexiste óbice jurídico, quanto à apresentação do laudo pericial junto com o pedido de remuneração do perito. A falta de depósito dos honorários do perito não inviabiliza a prolação da sentença de mérito. O juiz pode condenar a parte sucumbente no pagamento das despesas judiciais, dos honorários do advogado e do perito. O ônus do pagamento dos honorários do perito decorre da fixação da sucumbência, que abrange custas e despesas processuais." (grifo nosso)

Dessa forma, sano a omissão apontada, em relação ao pagamento das despesas processuais pela parte vencida, para que o dispositivo da decisão de fls. 564/567v, conste a seguinte redação:

"Diante do exposto, acolho a preliminar para incluir a CEF no pólo passivo e dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantida no mais a sentença apelada.

Determino que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, para pagamento ao final do contrato pelos mutuários.

Tendo em vista a reforma parcial da r. sentença e considerando que o autor decaiu da menor parte do pedido, a CEF deverá arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

Pelo exposto, **acolho parcialmente** os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material e a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006167-31.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.006167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro

AGRAVADO : ANA LUCIA SARTORI

ADVOGADO : REINALDO LUÍS TROVO e outro

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, para o fim de determinar a aplicação da cláusula nona nos moldes propostos no contrato em decorrência de inexistir qualquer abusividade ou ilegalidade em seu conteúdo.

Em suas razões, o agravante pretende seja permitida a cobrança cumulada e capitalizada dos juros mensais e da TR, nos moldes do quanto proposto na cláusula nona do contrato firmado entre as partes (fls. 137/142).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, observo que a CEF não possui interesse recursal ao interpor o presente agravo legal uma vez que a decisão prolatada por este E. Tribunal, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, não afastou, em momento algum, a aplicação da cláusula nona. Pelo contrário: a decisão ora atacada não só reconhece expressamente a legalidade da mesma, como também determina a sua aplicação exatamente nos moldes estipulados no contrato. Para corroborar o quanto sustentado, transcrevo, a seguir, trechos da referida decisão:

"(...) Assim, entendo correto o entendimento do Juízo a quo ao sustentar a ausência de previsão contratual a respeito da capitalização de juros especificamente no que se refere àquela cláusula contratual, uma vez que a mesma, efetivamente, não existe. Tal dispositivo, contudo, deve ser aplicado exatamente nos moldes do quanto elaborado tendo em vista não conter qualquer ilegalidade ou abusividade em seu conteúdo. (...)" (grifos nossos)

"(...) Desta forma, entendo que não houve, de fato, previsão de capitalização mensal na cláusula nona da referida escritura, devendo tal dispositivo contratual, contudo, ser aplicado nos moldes ali propostos em decorrência de inexistir qualquer abusividade e ilegalidade em seu conteúdo. (...)" (grifos nossos)

A simples análise quanto à ausência de previsão de capitalização mensal de juros, não afastou a aplicabilidade da referida cláusula, não havendo motivo, portanto, para a agravante se insurgir contra a decisão prolatada.

Verifica-se, neste caso, portanto, a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida deferiu exatamente o que está sendo postulado no presente recurso - a aplicação da cláusula nona, nos moldes ali estipulados, o que enseja o não conhecimento do presente agravo legal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE, EM FAVOR DA QUAL FOI PROFERIDA A DECISÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. Não há interesse recursal, quando a decisão agravada é favorável àqueles que interpõem o agravo regimental. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF - RE-AgR - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390915, Rel. Eros Grau, Data da decisão: 09/10/2007)

Ante o exposto, voto por **não conhecer** do agravo legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006519-83.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.006519-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALVARO PEREIRA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065198320064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ALVARO PEREIRA em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e deixou de fixar a verba honorária em face da gratuidade de justiça.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o Relatório. DECIDO.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de **contribuição** social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente

que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo **contribuição** sobre **aposentadoria** e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à " **aposentadoria** e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja **contribuição** dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde,

educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a **contribuição** em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de **contribuição** social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para **aposentadoria**.

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE. **CONTRIBUIÇÃO** AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.

2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.

(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. **CONTRIBUIÇÃO**.

1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva **contribuição**.

3- Precedentes jurisprudenciais.

4- Apelação improvida.

(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. **APOSENTADORIA**. QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a **contribuição** previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à **restituição** das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva **contribuição**, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008728-22.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.008728-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARTENISIO ALVES BARBOZA

ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ARTENISIO ALVES BARBOZA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Às fls. 71/103, foram trazidos aos autos, pelo próprio autor, cópias da petição inicial, sentença e acórdão, já transitado em julgado, relativamente ao processo nº 2000.61.04.004751-0, no qual o mesmo pleiteou os índices de janeiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90, janeiro e fevereiro/91.

Instado a se manifestar, o demandante pediu a desistência dos índices de janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, além do prosseguimento quanto aos demais índices (fls. 111/112).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a existência de coisa julgada da ação nº 2000.61.04.004751-0, na qual o autor pleiteou os índices de janeiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90, janeiro e fevereiro/91, julgou, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante àqueles índices, e improcedentes os demais índices não abrangidos acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 115/116).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, pugnando pela aplicação dos índices expurgados pelo Governo à razão de 26,06% do mês de junho de 1987; 42,72% do mês de janeiro de 1989; 10,14% do mês de fevereiro de 1989; 84,32% do mês de março de 1990; 44,80% do mês de abril de 1990; 7,87% no mês de maio de 1990; 9,55% do mês de junho de 1990; 12,92% do mês de julho de 1990 e 21,87% no mês de fevereiro de 1991, bem como a progressividade dos juros (fls. 119/130).

Com contra-razões (fls. 136/142).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA

Com efeito, no caso dos autos, conclui-se pela ocorrência de coisa julgada, *ex vi* do § 1º, do artigo 301 do Código de Processo Civil. Ora, consoante se verifica às fls. 71/103, que a ação nº 2000.61.04.004751-0, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02 de abril de 2003, tendo como parte ARTENISIO ALVES BARBOSA, em cotejo com a exordial e

documentos deste feito, tem coincidência do pedido em relação à aplicação dos índices de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991, pois naquela ação se objetivava a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Dessa forma, deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação a tais índices.

DA ATUALIZAÇÃO DA CONTA VINCULADA DO FGTS

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada utilizando-se os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, tendo sido reconhecidos como devidos pelo STF e o STJ somente os índices referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, não merece reparos a r. sentença de primeiro grau que, quanto aos índices remanescentes, julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INOVAÇÃO DO PEDIDO

O recurso de apelação não pode ser conhecido neste tópico, por não ter sido levado ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o apelante está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.00.013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

"PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CÁLCULO EM SEPARADO - REPETIÇÃO - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. Configura evidente inovação em sede recursal o pedido de repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária acima do teto máximo de 10 salários de contribuição, estabelecido no § 5º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a tutela jurisdicional pleiteada na inicial cinge-se à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o 13º salário na forma estipulada pelo Decreto nº 612/92, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.173/97.

2. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, a teor do que dispõe o art. 264 do Código de Processo Civil.

3. Apelação não conhecida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.12.007634-8, Rel. Juíza Vesna Kolmar, j. 03/07/2007, DJU 09/08/2007, p. 457)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009813-43.2006.4.03.6104/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIO ANTONIO GARRIDO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO ANTÔNIO GARRIDO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação integral dos índices dos meses de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90 e março/91, julgou improcedente o pedido, extinguiu o feito nos termos do artigo 269, I c/c artigo 285-A ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que é devido apenas o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por fim, condenou o autor no pagamento de das custas processuais, suspendendo a cobrança, em razão de ser beneficiário da assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: o apelante requer a reforma da sentença, para que sejam aplicados, em sua conta vinculada, os mesmos índices acima pleiteados.

Contra-razões.
É o relatório. Passo a decidir.

Decido, monocraticamente, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."
(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010488-03.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010488-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : VELUMA COML/ LTDA e outros
: MARIO ANTONIO DA SILVA
: VERA LUCIA CERRI
ADVOGADO : ADRIANA GONCALVES SERRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE

DESPACHO

À fl. 136, a apelante requer a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, do Código de Processo Civil.

Todavia, após prolação de sentença de mérito torna-se incabível a desistência da ação.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu. 2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios. 3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação"). 4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. 5. Recurso especial provido." (STJ - 2ª Turma - RESP 555139 - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 12/05/2005 - DJ 13/06/2005 - Pág. 00240)

Possível, no entanto, a desistência do recurso ou a renúncia ao direito em que se funda a ação.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de fl. 136.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000556-85.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.000556-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : FABRICIO CASTELLAN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo interposto pela União Federal inconformada com a decisão de fls. 387/388 que rejeitou os embargos opostos buscando a incidência de condenação em honorários advocatícios.

A apelante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão a regime de parcelamento, previsto na Lei 11.941/2009, pleiteando a dispensa do pagamento da verba honorária.

O pedido foi homologado, ficando a autora dispensada do pagamento dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

A desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas diversas, que, por consequência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será, em princípio, somente do recurso, remanescendo o *status* da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, a referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, é de ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, *"à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."* (**AgRg nos EDcl os EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.559, 08/03/2010 - Min. ARI PARGENDLER - Corte Especial**)

Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.

26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

2. A juntada de procuração com poderes especiais para renunciar convalida a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo nos autos manifestação da Fazenda Nacional, posterior à interposição de seu agravo regimental, no sentido de que seja mantida a decisão homologatória.

3. Agravo regimental da autora não provido e agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado."

(AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Assim, atento à orientação do E. STJ, dou provimento ao agravo regimental para determinar **o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, no quantum** fixado pelo Juízo *a quo*.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006812-44.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.006812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GILDA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro
No. ORIG. : 00068124420064036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Renúncia

Fls. 187/188. Diante da renuncia anunciada, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela apelante diretamente à apelada na via administrativa, **julgo extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008633-83.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.008633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANTONIO AMADIU -ME
ADVOGADO : MARCELO DE LUCCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
No. ORIG. : 00086338320064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: ANTONIO AMADIU ME ajuizou ação declaratória com pedido de Tutela Antecipada em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas que entende abusivas no Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes, requerendo, em suma: **a)** a declaração da inversão do ônus da prova em seu favor; **b)** a repetição de indébito, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC; **c)** a suspensão da incidência de juros acima de 12% ao ano ou, a título de pedido sucessivo, CDB acrescida de lucro de 20%, ou taxa SELIC; **d)** a suspensão da incidência dos juros capitalizados - anatocismo - com a compensação no débito dos valores injustamente pagos por ele; **e)** a declaração como legal do spread de 20%, com a devolução do lucro auferido em percentual maior ou pela razão dos juros cobrados de forma excessiva; **f)** a declaração de ilegalidade da multa, mesmo que de 2%, posto que a mora decorreu da culpa da ré, na cobrança de valores indevidos; e **g)** a declaração de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência e taxas não autorizadas. Requereu, ainda, a título de tutela antecipada, fosse a CEF proibida de lançar o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito e Banco Central, uma vez que a suposta dívida é objeto de discussão judicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau, conforme se verifica através da decisão de fls. 132/133, sob a alegação de que, até que se prove em contrário, o contrato firmado entre as partes não está acometido de vício capaz de torná-lo inexistente, de plano. Ainda, considerando o inadimplemento de uma das partes e a ausência de qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque os meios necessários para reaver aquilo que foi acordado. Por fim, sustentou que o fato do débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade, bem como que não observou, no caso em tela, dísticos suficientes para a antecipação de tutela.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, afastando, desde logo, a arguição de decadência e prescrição formulada pela ré, sob os argumentos de que a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente e de fácil constatação do serviço, bem como que o prazo aplicável a título de prescrição, no caso dos autos, é de cinco anos, nos moldes do artigo 27 do CDC. No tocante ao mérito, sustenta: **a)** que o contrato está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor, pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, e o devedor está identificado como consumidor, uma vez que utiliza serviço como destinatário final; **b)** que, mesmo quando aplicáveis as normas do CDC, é necessária a comprovação da abusividade para justificar tal aplicação ao respectivo contrato; **c)** que o artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17 de 30.03.2000, reeditada sob n.º 2.170-36 de 23.08.2001, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que enseja a permissão da capitalização aos contratos celebrados posteriormente à data de edição da referida Medida Provisória; **d)** que o contrato objeto dos autos foi celebrado em 05.06.2003, sendo permitida, portanto, a capitalização mensal de juros no caso em tela; **e)** que o STF já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme enunciado na Súmula 596 do mesmo tribunal, uma vez que estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil; **f)** que as taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação; **g)** que não há como invocar o artigo 192, §3º da CF uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003; **h)** que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrado entre as partes uma vez que não há qualquer norma legal que determine a limitação da taxa de juros aplicável, ficando prejudicado, portanto, a análise dos pedidos de aplicação da taxa de CDB mais 20% ou Selic; **i)** a autora não demonstrou que as taxas de juros contratadas tenham sido superiores às taxas cobradas pelas instituições financeiras congêneres, não havendo, portanto, que ser reconhecida a onerosidade excessiva do contrato, nos moldes da Súmula 382 do STJ; **j)** que as tarifas cobradas possuem previsão contratual (cláusula oitava); **k)** que a cobrança de comissão de permanência em si é legítima, porém, ela não pode ser cumulada com outros encargos, todos diretamente ligados ao inadimplemento, o que significaria múltiplo apenamento do devedor pelo mesmo fato; **l)** que a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade para a composição da comissão de permanência constitui abuso; e **m)** que a penalização do inadimplente já é exercida pela comissão de permanência, pelo que deve se excluir a aplicação concomitante da multa contratual, sob pena de configurar *bis in idem*. Assim, condenou a ré a excluir do cálculo do seu crédito a taxa de rentabilidade (cláusula 25ª) e a multa penal (cláusula 28ª), mantidas as demais estipulações contratuais e aplicou, por fim, a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com a metade das custas processuais, restando os honorários advocatícios compensados, nos termos do artigo 21 do CPC (fls. 172/175).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em síntese: **a)** que não se pode admitir cobrança de taxas de juros sem que haja expressa pactuação, cabendo ao banco-réu a prova de tal pacto; **b)** que as taxas pactuadas devem incidir somente durante o período escrito no contrato, sendo que, em caso de inexistência, a taxa aplicada deve ser de 1% ao mês; **c)** que os juros pós fixados não estão contratados, o que enseja a nulidade da cláusula mencionada; **d)** que a cláusula que estabelece o poder unilateral do apelado, dentro do seu exclusivo critério ou de instituições ligadas às instituições financeiras, de alterar as condições de remuneração então vigentes, com direito a aumentar ou diminuir o seu percentual de incidência, é potestativa, abusiva e nula; **e)** que a comissão de permanência mostra-se ilegal e abusiva, trazendo ao consumidor ônus desproporcional em detrimento da instituição financeira; **f)** que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é somente admitida nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, por possuírem legislação própria a regular a sua incidência; **g)** que a Súmula 121 do STF veda a capitalização mensal de juros, sendo nula, portanto, a cláusula que a estipula; **h)** que não há que se falar na aplicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, uma vez que o STF já se pronunciou em julgamento de liminar, ainda não encerrado, sendo favorável à suspensão de sua vigência; **i)** que deve ser declarada a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória e a sua consequente inaplicabilidade; e **j)** que não há pactuação expressa a respeito da capitalização mensal de juros, o que não permite, portanto, a sua aplicação (fls. 177/193).

Com contrarrazões (fls. 197/198).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

A princípio, analiso a questão referente à taxa de juros abordada nas razões recursais da apelante. Conforme se verifica, a cláusula nona do contrato e seus parágrafos (fls. 95) prevêm a cobrança dos juros, com o detalhamento necessário a respeito da composição dos mesmos, o que, por si só, já afasta a alegação de falta de pactuação expressa nesse sentido.

Ademais, verifico que os juros não são compostos por índices fixados unilateralmente pela instituição financeira, mas sim pelos índices de mercado, divulgados pelo Banco Central do Brasil, o que ratifica a sua regularidade. Além disso, referida taxa, da maneira como pactuada no contrato, encontra-se em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais já pacificados pelos nossos tribunais pátrios, bem como com as Súmulas proferidas a respeito do assunto.

É permitida a cobrança dos juros remuneratórios em percentual superior a 12% (doze por cento) ao ano, por se tratar de operação realizada por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incidindo sobre elas a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), senão vejamos:

O artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprе ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.0000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistе qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das

taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17. Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569) (grifos nossos)

Para corroborar ainda mais tal entendimento, menciono a recente Súmula nº 382 proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o assunto, *in verbis*:

"Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Quanto à comissão de permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula vigésima quinta do contrato juntado às fls. 92/100.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Logo, inobstante a cobrança dos juros remuneratórios estar prevista na cláusula nona do contrato firmado entre as partes, os mesmos, repita-se, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. A cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual passa a incidir, apenas, a comissão de permanência.

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula vigésima quinta do contrato, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 5.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 7.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

(TRF - 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1406891, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200661000134974 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 - Pág. 380) (grifos nossos)

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, multa e/ou correção monetária. 2. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 4. Apelação provida." (TRF - 1ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200535000143493 - Rel. Marcelo Albernaz, Data da decisão: 21/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 - Pág. 105) (grifos nossos)

No que se refere às alegações de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, entendo que a mesma é admissível após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, **desde que devidamente pactuada**. No caso em questão, observa-se que tanto o contrato de fls. 92/100 como os aditamentos firmados às fls. 101/114 foram firmados posteriormente à sua vigência, porém, sem pactuação expressa a respeito, o que impossibilita a sua aplicação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA INSTANTÂNEO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, a qual não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, multa e/ou correção monetária. 2. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 3. "Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ). 4. Apelação provida." (TRF - 1ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200535000143493 - Rel. Marcelo Albernaz, Data da decisão: 21/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 - Pág. 105) (grifos nossos)

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. 1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n.º 2170-36/2001 (MP n.º 1963-17/2000). 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 899490 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200602425738 - Rel. Carlos Fernando Mathias (convocado) - Data do julgamento: 02/10/2008 - DJE 13/10/2008) (grifos nossos)

Por fim, analiso a questão atinente à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observando que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida Medida Provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) (grifos nossos)

Desta forma, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença, apenas para excluir a capitalização mensal de juros em decorrência da ausência de pactuação expressa a respeito no instrumento contratual.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, com esteio nas jurisprudências ora transcritas e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012642-76.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.012642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE AROLDO GATTERA e outro

: IDA MARIA NEGRETI GATTERA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial cumulada com revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOSÉ AROLDO GATTERA e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a recalcular os valores do contrato de mútuo habitacional objeto desta lide, nos seguintes termos: a) os valores das prestações, no período de 26 de julho de 1994 até 23 de dezembro de 1999, deverão ser reajustados considerando os índices da categoria profissional a que pertence a autora Ida Maria Negreti Gattera, ou seja, de acordo com os aumentos descritos no declaração de fl. 165 destes autos; b) deverá ser procedida a uma revisão na forma de aplicação da Tabela Price, de forma a garantir aos mutuários os percentuais de amortização do saldo devedor de cada prestação, conforme apontado pela fórmula adotada contratualmente, de modo que o pagamento da prestação deve ser imputado, após a correção do saldo devedor, primeiramente sobre a parcela de amortização e após deve ser imputado para a liquidação dos juros; caso a prestação não baste para liquidar os juros, seu montante mensal deverá ser acumulado em conta separada, sendo pago ao final do contrato pelo mutuário devidamente corrigido pelos índices

contratuais e sem a incidência de novos juros sobre as parcelas constantes na conta em separado; e c) os juros a serem aplicados no período de 26 de fevereiro de 1992 até 29 de julho de 1999 deverão ser de 9,7 % (nove inteiros e sete décimos percentuais) ao ano com capitalização nominal.

Dispensou os autores do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Por fim, tendo em vista a inadimplência, cassou expressamente a antecipação da tutela anteriormente deferida, reconhecendo o direito da ré de utilizar-se do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de registrar imediatamente a carta de arrematação, bem como de inscrever o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito (fls. 621/655).

Apelantes:

CEF pretende a reforma parcial da r. sentença, alegando, em síntese, que não se há falar em desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial e de prática do anatocismo, tampouco existe qualquer ilegalidade na forma de amortização da dívida e na taxa de juros por ela praticada (fls. 675/682).

Autores sustentam que a sentença deve ser reformada sob os seguintes argumentos: **a)** o afastamento do princípio ortodoxo do *pacta sunt servanda* no caso em tela; **b)** a necessidade do reajustamento das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial; **c)** a aplicabilidade da teoria da imprevisão; **d)** a limitação dos juros em 10% ao ano; **e)** a cobrança de juros compostos no contrato *sub judice*; **f)** a ordem de amortização do saldo devedor, obedecendo ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; **g)** a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **e)** a ocorrência de amortização negativa no uso da Tabela Price; **i)** a previsão legal da repetição do indébito; **j)** a observância ao princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos; **k)** a possibilidade de contratação do seguro em outra seguradora; **l)** a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial; **m)** a nulidade da cláusula mandato; **n)** a derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC; **o)** a ausência de escolha do agente fiduciário pelos mutuários; **p)** a abusividade da inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito durante o litígio (fls. 689/719).

Com contra-razões (fls. 721/731 e 733/740).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
 3. Recurso especial parcialmente provido."
- (REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula trigésima, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes (fls. 47), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

De outro pólo, por não ter sido verificada a existência de vícios no procedimento levado a efeito, deve se considerar válida a execução extrajudicial, descabendo a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, bem como de eventual repetição do indébito, por estar encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos autores quanto ao reajuste das prestações e do saldo devedor, deve ser parcialmente reformada a r. sentença, razão pela qual fica prejudicado o recurso da instituição financeira.

Diante do exposto, de ofício, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual e **nego seguimento** à apelação dos autores, nos moldes do artigo 557, *caput*, do referido diploma legal e nos termos da fundamentação supra, restando **prejudicado** o recurso da CEF.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006663-24.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.006663-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Ministerio Publico Federal
APELANTE : DAVID FERREIRA BARROS
ADVOGADO : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ANISIO PEREIRA
: RONALDO SATHLER ROSA
: JACOB DAGHLIAN
: EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

DESPACHO

Fls. 1169/ 1185. Intime-se o defensor do réu David Ferreira Barros acerca dos documentos anexos ao parecer ministerial.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-30.2006.4.03.6121/SP
2006.61.21.002141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVO XAVIER
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00021413020064036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por IVO XAVIER em face da União Federal, objetivando a restituição dos valores descontados da sua remuneração a título de contribuição previdenciária, em decorrência de estabelecimento do vínculo empregatício após a concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e deixou de fixar a verba honorária em face da gratuidade de justiça.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o Relatório. DECIDO.

Antes de expender os fundamentos de direito que compõem a solução jurídica do caso, cumpre que se faça uma distinção necessária. É que a hipótese em consideração não diz respeito à incidência de **contribuição** social sobre valores recebidos por inativos, a título de pensão ou benefício. O contexto dos autos, em verdade, refere-se a reingresso do trabalhador aposentado ao mercado de trabalho, constituindo novo vínculo jurídico-laborativo, que, em virtude de suas características e natureza, submete-se às regras obrigatórias do Regime Geral de Previdência Social.

Assim fixada a situação fática e ausente qualquer suscitação de ordem preliminar, cumpre examinar o mérito da pretensão do recurso e da remessa oficial.

O pedido formulado na inicial pelo autor, ora apelante, funda-se na premissa segundo a qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício. Sustenta o requerente que dessa premissa decorre logicamente a impossibilidade de se cobrar tributo incidente na nova relação jurídica de trabalho formalizada por aquele que já se aposentou.

É o seguinte o teor da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 :

" O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime, é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito á contribuições de que trata essa lei, para fins de custeio da seguridade Social."

Princípio por citar o dispositivo constitucional de regência da matéria :

Art. 195 A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo **contribuição** sobre **aposentadoria** e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

A imunidade prevista no citado inciso II, do artigo 195, da Constituição Federal evidentemente não abrange a trabalhador que, demonstrando capacidade laborativa, reingressa no mercado de trabalho, sob as regras do Regime Geral da Previdência Social.

Da norma citada depreende-se textualmente que o objeto da imunidade apontada limita-se à "**aposentadoria** e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, recai tão somente sobre aqueles valores percebidos a título de pensão ou benefício concedidos ao filiado ao regime obrigatório que, cumprindo o tempo legal e pagando o prêmio, preencheu os requisitos para a aposentação.

Esse entendimento não decorre apenas da compreensão acerca do enunciado literal do dispositivo citado, mas também da interpretação que a matéria comporta dentro da sistemática de incidência das contribuições para a seguridade social no direito brasileiro.

Por força do princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194. III, CF), não há como acolher o argumento segundo o qual não pode existir, no Direito Previdenciário, benefício sem custeio e, também, não pode existir custeio sem benefício.

Ao lecionar sobre referidos princípios, o professor Sérgio Pinto Martins assevera que "a seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema de seguridade social. Nem todas as pessoas terão benefícios :algumas o terão, outras não, gerando o conceito de distributividade".

Combinando-se tais princípios com o postulado da solidariedade, identificável no artigo 3º, inciso I da Lei Maior, que também informa o Sistema de Seguridade Social Brasileiro, conclui-se que o recebimento de benefícios específicos e individuais não é uma consequência inexorável do fato de se ter contribuído mediante o pagamento de tributos. É perfeitamente possível, pelo nosso sistema, à guisa dos princípios já indicados, radicados no postulado nuclear da Solidariedade, que haja **contribuição** dentro de certo período de tempo, sem que o contribuinte perceba qualquer prestação específica dela decorrente.

Ao versar sobre o princípio do solidarismo (ou da solidariedade), o professor e magistrado do trabalho já citado ensina que "a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição." E, mais adiante, pontifica : " Ocorre a solidariedade na Seguridade Social

quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem. As contingências são distribuídas igualmente a todas as pessoas do grupo. Quando uma pessoa é atingida pela contingência, todas as outras continuam contribuindo para a cobertura do benefício do necessitado. Pode a solidariedade ser : direta, quando há determinação direta e concreta das partes envolvidas; indireta, quando há desconhecimento mútuo e indeterminação das partes."

A exação em tela também não tem natureza confiscatória.

Observe-se o que nos apresenta sobre o tema o **Professor Roque Antônio Carraza** :

"Por outro lado, os recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas (mínimo vital), garantidas pela Constituição, especialmente em seus artigos 6º e 7º (alimentação, vestuário, lazer, cultura, saúde, educação, transporte, etc) não podem ser alcançados pelos impostos. Tais recursos devem ser salvaguardados pela cuidadosa criação de situações de não-incidência ou mediante oportunas deduções, legislativamente autorizadas."

Não estão, no quadro delineado nos autos, reunidos os elementos necessários à caracterização de confisco, porquanto não há vulneração aos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas do trabalhador, garantidas constitucionalmente, uma vez que o valor do desconto instituído pela lei atacada é fixado no mesmo percentual cobrado de todos aqueles que compõem o universo dos segurados obrigatórios.

É dizer que a atividade tributária encontra limitações que se identificam na impossibilidade de que a exação atinja o mínimo vital para a sobrevivência e na obrigatoriedade de que seja "legislativamente autorizada". Não havendo ofensa a essas exigências, não há falar em confisco.

Igualmente, a **contribuição** em análise não contém qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

É imperioso reconhecer-se que a Seguridade Social, tal como arquitetada no texto constitucional, não tem seu suporte na regra da comutatividade, vigente nas relações de troca e prevalente nos domínios do direito privado. Funda-se, sim, na concepção de solidariedade social e de distributividade, ambos critérios de índole constitucional, que não estabelecem nenhuma regra de que os recursos ingressos nos cofres públicos, com destinação à Seguridade Social, tenham necessariamente que ser revertidos, como retribuição proporcional, à sua fonte pagadora.

Nessa perspectiva, não há falar em desrespeito ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o trabalhador, já aposentado, que retorna ao mercado formal de trabalho não pode sofrer desconto em seu salário, a título de **contribuição** social, tendo em vista que jamais completará novo tempo para **aposentadoria** .

Cumprir trazer à tona, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais :

"TRIBUTÁRIO. APOSENTADO QUE VOLTA À ATIVIDADE . **CONTRIBUIÇÃO** AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. A lei 9.032/95 determinou ao aposentado, que retorne à atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, a sujeição às mesmas contribuições que os demais segurados.
2. Tal determinação está fundada nos princípios constitucionais atinentes à seguridade Social.
(TRF 4 - APELAÇÃO CÍVEL 568178. PROC. 200271050040250.UF:RS. ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA. RELATOR: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. DJU:25.06/2003. PÁGINA : 586).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA Á ATIVIDADE. **CONTRIBUIÇÃO** .

- 1 - Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.
- 2- Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social , como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva **contribuição** .
- 3- Precedentes jurisprudenciais.
- 4- Apelação improvida.
(TRF 1 - APELAÇÃO EM MS. PROCESSO 199701000015739. UF: MG. SEGUNDA TURMA. RELATOR : JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO. DJ: 24.09.2001. PÁG. 261).

E não é outro o entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES QUANDO DA RECUSA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. **APOSENTADORIA** . QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É devida a **contribuição** previdenciária dos trabalhadores aposentados que continuam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Tendo o autor encerrado suas atividades tão-somente em setembro de 2000, não faz jus à **restituição** das contribuições recolhidas no período de fevereiro a agosto daquele ano.

2. O aposentado que retorna à atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva **contribuição**, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes.

3. Mesmo deixando de contribuir, o trabalhador mantém sua qualidade de segurado e conserva direitos em relação à Previdência Social, até doze meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais. Inteligência do art. 15, II, e § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(TRF3, AC nº 1071183, 2º Turma rel. Juiz Néilton dos Santos, DJU 31-01-2008, pág 506)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002683-44.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002683-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros
: CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA
: CELSO CIGLIO
: VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO
ADVOGADO : JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.018880-6 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Disconal Corretora de Seguros Ltda e outros contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em sede de agravo de instrumento que interpôs em face da CEF, objetivando a sustação de protesto das notas promissórias emitidas em garantia contratual, manteve totalmente a decisão que indeferiu anteriormente a liminar e deixou de conhecer o pedido de reconsideração, tendo como fundamento o teor do artigo 527, parágrafo único do Código de processo Civil.

A parte embargante alega que a decisão padece de omissão, pois não está fundamentada, sem portanto nula.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não prospera a alegação da embargante de que a decisão embargada não está fundamentada, tendo em vista que o fundamento da decisão consiste na impossibilidade de alterar a decisão que indeferiu a liminar antes da apreciação do mérito do agravo de instrumento. Eis o motivo pelo qual o pedido de reconsideração não foi apreciado.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, em razão da não ocorrência da omissão apontada pelo embargante, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2 - Embargos de declaração rejeitados."

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Portanto, a parte embargante pretende, com estes declaratórios, rediscutir a matéria que foi exaustivamente tratada na decisão embargada.

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos de declaração.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007579-33.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.007579-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : FLAVIO JOSE POMPEO -ME
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.06.010586-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a juntada neste agravo de instrumento da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos da ação revisional de contrato nº 2006.61.06.010586-3, encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, haja vista que a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061072-22.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061072-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.010541-3 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a juntada neste agravo de instrumento da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos de mandado de segurança, encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, haja vista que a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ

SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102756-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : SONIA MARIA COELHO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS e outro

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro

PARTE RE' : WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA e outros

: CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA

: CARLOS ALBERTO COELHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.019687-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, em face da decisão monocrática de fls. 191-192, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

O embargante sustenta, em síntese, que a decisão foi omissa, *diante da inexistência de qualquer registro ou averbação junto às matrículas dos bens sub judice que pudesse demonstrar de forma clara e inequívoca aos credores a existência de restrição pendente sobre tais imóveis* (fl. 197).

Aduz, ainda, que houve negativa de vigência aos seguintes dispositivos: arts. 3º, IV, da Lei n.º 8.009/90; arts. 167, 260 e 265, da Lei n.º 6.015/73; art. 1.714 do Código Civil.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício.

Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, com relação à alegação de que inexistente qualquer registro ou averbação junto às matrículas dos bens *sub iudice* para demonstrar a existência de restrição pendente sobre tais imóveis, realmente, **não** houve manifestação da decisão embargada neste sentido.

Passo, então, a analisar a questão.

A prova produzida nos autos às fls. 101-114 demonstra, claramente, ser o imóvel residencial de uso da entidade familiar, o que garante a proteção da impenhorabilidade conferida pela Lei n.º 8.009/90 independente de registro no cartório imobiliário.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 10, DA LEI N. 9.469/97. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. EXECUTADO PROPRIETÁRIO DE MAIS DE UM IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 9.469/97.

II - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

III - Comprovação da existência de bem de família por documentos de propriedade e mandado de constatação efetuado por oficial de justiça.

IV - Conquanto o débito seja anterior à edição da Lei n. 8.009/90, a penhora foi efetivada quando a referida lei já estava em vigência, devendo, assim, aplicar-se-lhe suas disposições. Precedentes desta Sexta Turma.

V - A interpretação conjugada dos arts. 1º e 5º, da Lei n. 8.009/90 demonstra que, tendo o executado mais de um bem imóvel, somente um é que deve ser considerado impenhorável, o que se constata no caso concreto. Precedentes do STJ.

VI - A Lei n. 8.009/90 não exige do proprietário do imóvel seja gravada cláusula de impenhorabilidade na matrícula junto ao Cartório de Registro competente para que faça jus a tal benefício.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª, 6ª Turma, AC nº 640299, rel. Des. Fed. Regina Costa, por unanimidade, j. 18.11.2010, DJF3 de 25.11.2010, p. 1123).

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE . BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO DA IMPENHORABILIDADE . DESNECESSIDADE. NORMA COGENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - Trata-se de r. sentença que não acolheu os argumentos de invalidade da certidão de dívida inscrita, mas acolheu o assertiva de impenhorabilidade do bem imóvel. Não havendo recurso voluntário e não existindo agravo contra a r. decisão que não conheceu da apelação da autarquia, a matéria foi devolvida a esta E. Corte exclusivamente em razão da remessa oficial.

II - O Imóvel pertence ao sócio da empresa ADJALMA BARBOSA ISEL, incluído na petição de fls. 25 a 28 dos autos em apenso, cuja inclusão foi deferida pelo douto juízo a quo à fl. 41 do apenso. O referido sócio foi citado à fl. 44 verso do apenso e o bem penhorado à fl. 49 do apenso. Muito embora os presente embargos foram promovidos pela empresa e não pelo sócio referido, sendo a penhora garantia para o conhecimento da ação de embargos, a questão da impenhorabilidade do bem de família pode ser apreciada nos autos dos embargos à execução.

III - Não se discute aqui acerca da possibilidade da constrição recair sobre bens particulares dos sócios e a sua responsabilidade pessoal pela dívida, mas tão-somente acerca da viabilidade da penhora, em face da vedação contida na Lei nº 8.009/90.

IV - Comprovado nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família .

V - Não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, norma de ordem pública que impõe observar, independente de registro no cartório imobiliário da existência de impenhorabilidade .

VI - Remessa oficial não provida. Sentença mantida.

(TRF/3ª, 2ª Turma, APELREE nº 689175, rel. Des. Fed. Alexandre Sormani, por unanimidade, j. 9.2.2010, DJF3 de 25.02.2010, p. 187).

Desse modo, é improcedente a irresignação do embargante, também neste ponto.

Por outro lado, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE** os embargos para integrar a decisão embargada em relação à falta de qualquer registro ou averbação junto às matrículas dos bens *sub judice* para demonstrar a existência de restrição pendente sobre tais imóveis, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0505061-82.1993.4.03.6182/SP
2007.03.99.031505-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO SANTOS CAIO JR E CLORYS NAUMANN SILVEIRA LABORATORIO
: COLLINS e outros
: JOAO SANTOS CAIO JR
: CLORYS NAUMANN SILVEIRA
ADVOGADO : DENNIS MARTINS BARROSO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.05.05061-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando, em síntese, ponto omissivo no acórdão relacionado à juntada aos autos do voto vencido.

Tendo em vista que o voto vencido já se encontra encartado nos presentes autos (fls. 192/194), julgo prejudicado o recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Quanto à petição de fls. 200/203, intime-se pessoalmente a parte apelada a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404539-17.1998.4.03.6103/SP
2007.03.99.036483-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR e outro
: MARCIA CRISTINA DE MORAES PALMA
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
No. ORIG. : 98.04.04539-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de homologação de renúncia requerido através da petição de fls. 326/328.

Todavia, estes autos referem-se a uma ação cautelar. A guisa de elucidação, encontra-se apensada a este feito a ação ordinária nº 2007.03.99.036484-0.

Assim sendo, por conter a petição de fls. 326/328 uma contradição, manifestem-se as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00100 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000677-88.2007.4.03.6006/MS
2007.60.06.000677-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IRES CARLOS GREJIANIM
ADVOGADO : SANDRO SERGIO PIMENTEL e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006778820074036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO

O apelante IRES CARLOS GREJIANIM está sendo patrocinado por advogado constituído, Dr. **Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543** (fl. 87).

Em que pese ter sido **regularmente intimado para apresentação das razões do recurso de apelação** (fls. 173/174), referido causídico não se manifestou, deixando de praticar ato processual de defesa que lhe incumbe, fato que, em tese, pode configurar abandono de causa, com a conseqüente aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação à OAB.

Sendo assim, determino seja o advogado do apelante, **Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10.543, intimado ainda mais uma vez** para praticar o ato de defesa que lhe compete, no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 265 do CPP e conseqüente comunicação à OAB para as providências disciplinares cabíveis.

Após o prazo legal, tornem os autos conclusos com ou sem a apresentação das razões de apelação do réu Ires Carlos Grejjanim.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-07.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000974-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DIMAZILDA NOVAIS LUZ
ADVOGADO : MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

Desistência

Tendo em vista o pedido de fl. 91 homologo a **desistência** do recurso, nos termos do artigo 501 e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005713-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.005713-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO LUIS LOPES DOS SANTOS e outro
: VANIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BERTOLINO

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

O subscritor da renúncia de f. 423/424 não pode, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido.

Assim, acolho a renúncia da advogada Anne Cristina Robles Brandini, permanecendo os demais na representação do apelante. Anote-se.

Intime-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022065-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022065-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE EDUARDO COSTA e outro
: JACQUELINE ROCHA DA COSTA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Intime-se a caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 180, trazida aos autos pelos autores.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023402-80.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.023402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS E LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro

Desistência

Homologo o pedido de **extinção** do feito formulado pelo autor DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA. (fl. 94), com fundamento no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O autor deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Após as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Origem.

P. I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026224-42.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.026224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IVANI DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

O subscritor da renúncia de f. 104/105 não pode, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido.

Assim, acolho a renúncia da advogada Anne Cristina Robles Brandini, permanecendo os demais na representação da apelante. Anote-se.

Intime-se, por meio da imprensa oficial.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029032-20.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CAETANO MIRANDA e outro
: MARTHA HELENA JARRE LAGO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MARTA HELENA JARRO LAGO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00290322020074036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as apeladas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS para que se manifestem acerca do requerido pelo apelante CAETANO MIRANDA às fls. 374 dos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029050-41.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.029050-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FABIO MANCHINI QUARESMA e outros
: DENIZE MANCHINI QUARESMA
: MIGUEL DA SILVA QUARESMA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Em face do pedido formulado às fls. 227, pela Caixa Econômica Federal e diante da juntada do termo aditivo de renegociação do contrato (fls. 236/241), objeto da presente lide, julgo extinta a ação monitória, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente a parte ré, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista o comprovante de fls. 242.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030943-67.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030943-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MANUEL MARTINS
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS e outro
DESPACHO
F. 498 - defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-48.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.005853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

Desistência

Tendo em vista o pedido de fl. 322 homologo a **desistência** do recurso, nos termos do artigo 501 e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010556-10.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.010556-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS RAHAL RODAS e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00105561020074036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDO LOPES DE SOUZA, juntado às fls. 403/427, em face da decisão de fls. 401/401 v.

À vista do contido na certidão de fls. 402, verifico que o prazo para interposição do agravo expirou em 24 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 25 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal. A decisão foi disponibilizada no DOE no dia 18/01/2011, sendo portanto considerada publicada em 19/01/2011.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 401/401 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005716-51.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.005716-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL JOSE ALVARES

ADVOGADO : JULIANA ALVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00057165120074036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por MANOEL JOSÉ ALVARES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, revogando a liminar deferida anteriormente.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferida ao autor (fls. 103/105).

Apelante: autor aduz que a r. sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** a limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano, bem como a necessidade de autorização do CMN para que a ré possa praticar juros superiores àquele percentual; **b)** a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam a capitalização mensal dos juros; **c)** a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; **d)** a possibilidade de redução da multa moratória para 2% (fls. 109/124).

Com contra-razões (fls. 126/129).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, tendo em vista que a execução extrajudicial realizada pela requerida seguiu todas as formalidades legais, além disso, em razão da inadimplência do autor, operou-se o vencimento antecipado da dívida, previsto contratualmente, o que autoriza a CEF a iniciar o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66.

O apelante, em suas razões de recurso, insurge-se contra a taxa de juros praticada pela ré, a previsão contratual da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, pleiteando, ainda, a redução da multa moratória para 2%.

Sendo assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I. (...)

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-68.2007.4.03.6113/SP

2007.61.13.002681-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MUNICIPIO DE IGARAPAVA SP

ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de mandado de segurança, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei nº 1.533/51, por considerar que o mandado de segurança não é ação adequada para a declaração do direito à compensação de créditos anteriores à impetração.

Apelante: o autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, a qual teve execução suspensa pela Resolução nº 26 de 21.06.2005, do Senado Federal, que produz efeito *ex tunc*. Desta forma, indevidas as contribuições sociais sobre os valores pagos a título de subsídio aos agentes políticos do Município no período referente a outubro/97 a setembro/94.

Contra-razões às fls. 175/182.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo parcial provimento da apelação.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso afigura-se manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a peça exordial, ao fundamento de que o mandado de segurança não se presta à declaração do direito de compensação de créditos anteriores à impetração. Ou seja, a via adotada pela apelante seria inadequada.

Nesse passo, cabia à Apelante, em suas razões recursais, impugnar especificamente tais fundamentos, trazendo argumentos capazes de revelar que a via eleita era adequada à satisfação do interesse perseguido.

No entanto, a Apelante não se desvencilhou de tal ônus, tendo abordado questões outras e não as constantes na decisão recorrida, especialmente no que diz respeito à adequação da via por ela eleita.

Nesse contexto, constata-se, de logo, que o recurso não merece sequer ser conhecido, uma vez que não observado o requisito da impugnação específica da decisão atacada.

É entendimento pacífico nos tribunais pátrios que o recurso deve impugnar de maneira específica os fundamentos que embasaram a decisão objurgada. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - NÃO CONHECIMENTO.

I - CONSTITUI PRESSUPOSTO RECURSAL INAFASTAVEL O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

II - IMPUGNAÇÃO RECURSAL QUE SE VOLTA CONTRA ASPECTOS MERITORIOS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - 357, PI, CORTE ESPECIAL 31/08/1995 BUENO DE SOUZA)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso .

2. Precedentes do STJ.

3. recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp. n. 620558-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 24.05.05, DJ 20.06.05)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE APELAÇÃO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL AO SEU CONHECIMENTO. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...)

1. Não conhecimento do recurso de apelação, naquilo em que a apelante se limitou a reiterar as alegações constantes de sua inicial, não atendendo, dessa forma, o requisito de admissibilidade da regularidade formal. O inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, impugnando de forma clara e específica os pontos com os quais não concorda no julgado recorrido, não bastando ao apelante, portanto, fazer simples menção às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais neste sentido. (...)"

(TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC n. 92.03.046306-2, Rel. Juiz Carlos Delgado, unânime, j. 23.04.08, DJF3 12.06.08)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00113 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0014571-91.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.014571-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : LUIZ GONZAGA INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO DE JESUS CUNHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF contra a decisão que relaxou a prisão em flagrante e indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva do recorrido.

Diante da superveniência de sentença penal condenatória que fixou o regime inicial aberto para cumprimento da pena e assegurou ao réu o direito de apelar em liberdade, acolho a manifestação ministerial de fls. 262/263 para reconhecer que não subsistem mais os motivos ensejadores do presente recurso, que perdeu objeto.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 33, XII, do RI desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003744-18.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.003744-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00037441820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 329 que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dispensando, contudo, o pagamento de honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

Os presentes embargos devem ser acolhidos.

A embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão de sua adesão a regime de parcelamento, previsto na Lei 11.941/2009, pleiteando a dispensa do pagamento da verba honorária.

A desistência da ação (artigo 267 do CPC), a desistência do recurso (artigo 501 Do CPC) e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC) são figuras jurídicas diversas, que, por consequência, geram situações jurídicas distintas, como a proibição de se propor nova demanda sobre o mesmo objeto e o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Estando em grau de recurso a ação, a execução ou os embargos à execução, a desistência será, em princípio, somente do recurso, remanescendo o *status* da sentença.

Nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/09, no entanto, a opção pelo programa de parcelamento de débitos tributários implica na confissão irrevogável e irretroatável da dívida, configurando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse caso, o pedido de desistência da ação e a renúncia resultam na extinção do processo com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC) e na obrigatoriedade do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (artigo 26 do CPC).

Com relação aos honorários advocatícios, em específico, a referida lei dispensou do seu pagamento tão-somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso **na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos** (artigo 6º, § 1º).

Sobre essa questão, é de ser observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, no sentido de que, nas demais hipóteses, *"à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito."*

(AgRg nos EDcl os EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.559, 08/03/2010 - Min. ARI PARGENDLER - Corte Especial)

Confira-se:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NA DESISTÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA RENUNCIANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.

26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).

2. A juntada de procuração com poderes especiais para renunciar convalida a decisão homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, havendo nos autos manifestação da Fazenda Nacional, posterior à interposição de seu agravo regimental, no sentido de que seja mantida a decisão homologatória.

3. Agravo regimental da autora não provido e agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado."

(AgRg na DESIS no REsp 1.121.379/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)

Assim, atento à orientação do E. STJ, acolho os embargos de declaração para determinar o **pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, no quantum** fixado pelo Juízo *a quo*.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010629-33.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

AGRAVADO : FABIO SGANZELLA e outro

: GRACE KELI FERREIRA TAVARES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.015264-2 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a superveniência de sentença, **julgo prejudicado** o agravo legal.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019542-04.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LOJAS PERI LTDA massa falida
ADVOGADO : DANI RICARDO BATISTA MATEUS e outro
SINDICO : CLAUDINEI ANTONIO TASSINALI
ADVOGADO : DANI RICARDO BATISTA MATEUS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRANCISCO LUIZ GIGLIOTTI e outro
: OSWALDO GIGLIOTTI
No. ORIG. : 1999.61.06.002089-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lojas Peri LTDA. massa falida**, contra decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.06.002089-9.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, não valendo a simples alegação de que não realizou tal recolhimento, em razão da insuficiência de recursos.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033505-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033505-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA BENZATTI GONCALVES
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.005348-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036796-87.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036796-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : POLOQUIMICA COML/ LTDA
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021419-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045944-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
AGRAVADO : CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.025030-5 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 41 - Anote-se, tão-somente, o pedido de renúncia.

O patrono Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro não possui procuração nos autos, indefiro o pedido de futuras intimações em seu nome.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007936-21.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.007936-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : NADIELLE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00079362120084036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 457/ 460. Defiro para atendimento segundo as possibilidades do Gabinete e observadas as prioridades legais.
Intime-se

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006286-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006286-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LETICIA MARIA CORREA e outro
: ODILIA AUGUSTA
ADVOGADO : FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI e outro
No. ORIG. : 00062862720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls.133 é representante legal da apelada, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que supra a deficiência apontada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006998-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
DESPACHO

Tendo em vista a renúncia noticiada às fls.127/128, providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que regularize sua representação processual, vez que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO.

Após, proceda a publicação da decisão de fls. 125/126 v., certificando-a nos autos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014274-02.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS
AGRAVADO : LAURA TONET TAMBOSI -ME e outro
: LAURA TONET TAMBOSI

Decisão
Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de agravo legal interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da decisão que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada em face de Laura Tonet Tambosi ME e Laura Tonet Tambosi, negou seguimento ao recurso de apelação da CEF, mantendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC em razão da inadequação da via eleita para a solução do litígio noticiado pela parte exequente.

Em suas razões, a agravante aduz que a ação de execução se fundamentou em "Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo", a qual é considerada título de crédito, nos moldes do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. Alega, ainda, que os requisitos previstos no artigo 29 da mencionada lei estão presentes no título mencionado, bem como que a inicial veio acompanhada de extratos e demonstrativo de débito. Invoca, por fim, o artigo 585, inciso VIII do CPC, sustentando que os documentos que instruíram a petição inicial ostentam o rótulo de título executivo extrajudicial, os quais são elementos capazes de aparelhar o feito executivo.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à agravante.

O contrato objeto da presente execução consiste em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, o qual, em sua cláusula primeira, prevê e relaciona as seguintes modalidades:

*" **CLÁUSULA PRIMEIRA** - A CAIXA concede à creditada o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 00000790-1, mantida pela CREDITADA na Agência AG. PARI/SP do Escritório de Negócios SE, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):
X na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS);
X na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). (...)"*

No tocante a tal instrumento, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e §2º reconhece, de maneira expressa, ter o mesmo natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever o mencionado dispositivo legal, *in verbis*:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

(...)

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)

Corroborando, ainda, a executividade de tais cédulas de crédito bancário provenientes desse tipo de contrato, trago à baila os seguintes arestos:

"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas de crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória." (TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200670000204473 UF: PR Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ. O contrato de abertura de crédito fixo (Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183) constitui título executivo extrajudicial.

(TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200772110007520, Órgão Julgador: 3ª Turma, relator Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 06/11/2007, D.E. DATA: 21/11/2007)

Ainda, compulsando os autos, verifico que apelante instruiu a petição inicial não só com o contrato firmado entre as partes (fls. 11/15), mas também com os extratos da conta corrente da executada (fls. 20/100) - os quais demonstram os valores colocados à disposição do emitente - e com planilha de cálculos (fls. 111/114), atendendo, assim, a todos os requisitos exigidos pelo referido diploma legal para o reconhecimento da existência de título líquido, certo e exigível.

Desta forma, em virtude do quanto prescrito na Lei nº 10.931/04 - a qual dispõe, dentre outras coisas, sobre as cédulas de crédito bancário - entendo inaplicáveis as Súmulas 233 e 258 do STJ ao caso em questão e declaro adequada a via executiva utilizada pela apelante para aparelhar a sua pretensão.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo legal, no intuito de reconsiderar a decisão de fls. 146/147, para o fim de reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, devendo o feito prosseguir nos moldes propostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025616-10.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.025616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBSON FERREIRA ALVES e outro

: GLECIANE REGINA DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00256161020084036100 6 Vr GUARULHOS/SP

Renúncia

Em face do pedido formulado por ROBSON FERREIRA ALVES e outro, e ainda a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 250/251), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito

sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo legal de fls. 247/249.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, os quais serão pagos na via administrativa, conforme o acordado entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027323-13.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027323-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00273231320084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o requerido às fls. 184/187 pela apelada EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, intime-se a referida autora para que se manifeste acerca do seu pedido de desistência, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, em razão da inclusão do débito, objeto da ação de execução, no Programa de Parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029502-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro
APELADO : RUBENS CUNHA
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA e outro
No. ORIG. : 00295021720084036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a falta de documentos nos autos que comprovem que o outorgante do substabelecimento de fls. 56 é representante legal da apelante, intime-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que supra a deficiência apontada.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029529-97.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.029529-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALCIDES BATISTA GONCALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00295299720084036100 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ALCIDES BATISTA GONÇALVES, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e os índices expurgados, **julgou improcedente** o pedido, ao fundamento de que o autor optou pelo regime fundiário em 01 de janeiro de 1967, sendo certo que a Caixa Econômica Federal creditou corretamente os juros progressivos, não havendo nos autos nada que comprove o contrário.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva dos juros e dos índices dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

A matéria posta na inicial atinente aos expurgos inflacionários não foi apreciada pela sentença. Portanto, em respeito ao princípio da celeridade processual e por analogia ao disposto no artigo 515, § 3º do Código de Processo Civil, passo a apreciá-la.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido." (TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em **relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada aos autos pela CEF às fls 27/34 e 272/307, está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 01-01-1967, bem como que foi aplicada a alíquota máxima de 6% ao ano sobre o saldo fundiário, de descabendo requerimento a respeito, nesta parte, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "**contas vinculadas existentes**" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação**, em razão de a CEF ter aplicado ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação dos autores atinentes aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para condenar a CEF a aplicar na conta vinculado em questão os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90, corrigidos monetariamente e acrescidos da taxa Selic a partir da vigência da Lei 10.406/2002, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031676-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031676-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE FRANCISCO PRATES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Regularize o subscritor, a petição com embargos de declaração, interpostos às fls. 135/149, tendo em vista que a mesma se encontra apócrifa.

2 - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-77.2008.4.03.6102/SP
2008.61.02.010699-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : JOAO ALFREDO DE PAIVA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00106997720084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por João Alfredo de Paiva Neto, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 430/437, que nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo mutuário apelante, assim dispondo a sentença:

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para determinar a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor mediante:

a limitação da taxa efetiva de juros em 10,0% ao ano;

a exclusão do valor cobrado a título de CES sobre os valores pagos a título de prêmios de seguros, durante todo o contrato, com a atualização dos valores pagos indevidamente pelos mesmos critérios de atualização do saldo devedor e posterior amortização do saldo devedor;

o afastamento das práticas de capitalização de juros e amortização negativa nos termos do item "II. 2.2", supra, ou seja, quando os encargos mensais pagos não forem suficientes para pagar os juros, o remanescente dos juros não deverá ser incorporado ao saldo devedor e, sim, ser apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual, somando-se, ao final, ao saldo devedor.

Os valores decorrentes da revisão deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor e, caso sejam superiores, serão devolvidos pelas rés, devidamente atualizados, segundo os índices do manual de cálculos da justiça Federal a partir de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, condeno as rés a pagar as custas, despesas com o preito e os honorários aos advogados dos autores, que fixo em 15% da diferença entre o valor cobrado pelas rés e o valor revisto por esta decisão, atualizado segundo os índices do manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal, desde a data do ajuizamento da ação, dado que a sucumbência recíproca não pode anular os honorários dos patronos, pois constituem verba própria do advogado. Os honorários do perito deverão ser ressarcidos ao erário, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no §1º do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A decisão de fls. 332/338 se aplicará até o trânsito em julgado, cabendo às partes cumprir o determinado no item "II.2.11", supra, ou seja, caberá às rés o encaminhamento mensal dos boletos, segundo os valores definidos na decisão, e aos autores competirá o pagamento mensal.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados em favor das rés. Extingo o processo com resolução de mérito)art. 269, I, do CPC).

*Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e inclusão da EMGEA no pólo passivo.
(...)."*

Em suma, o mutuário apelante sustenta em suas razões de apelação às fls. 519/557:

o recálculo das prestações e do saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP ou a substituição do índice da TR para o INPC para reajuste do saldo devedor;
a exclusão do percentual de 15% cobrado na primeira prestação - CES;

- 1) a exclusão do Sistema de Amortização Tabela PRICE;
- 2) a capitalização de juros;
- 3) a inversão da forma de amortização;
- 4) a configuração da relação de consumo, a aplicação do CDC; lesão contratual;
- 5) inversão do ônus da prova;
- 6) a repetição de indébito e compensação do débito;
- 7) que os valores dos seguros sejam reajustados pelos mesmos índices e na mesma periodicidade do encargo mensal;
- 8) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66;

Pugna pela reforma da sentença recorrida, para que seja a ação considerada totalmente procedente.

Por outro lado, às fls. 445/468, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1) que, se na captação do dinheiro admite-se a capitalização de juros, por lógica, no empréstimo desse dinheiro também deve ser admitido, pois o contrário implica em descasamento entre ativos e passivos;
- 2) a não irregularidade quanto ao limite na cobrança da taxa de juros,
- 3) que sempre incidiu o CES sobre os acessórios da prestação de amortização e juros, conforme estabelecido na Circular BACEN 1.278/88;
- 4) que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e não o réu, devendo cada parte pagar as despesas das provas que requerer;
- 5) a legalidade do Decreto-Lei nº 70/66;
- 6) a legalidade da inclusão do nome da parte apelada nos cadastros restritivos de créditos;
- 7) a justa recusa da CEF em receber os valores que o apelado pretender depositar;

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões (fls. 558/584 e 591/601), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL

No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes.

O mutuário apelante firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das

prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Plano de Equivalência Salarial- PES.

Ademais, consoante o disposto na cláusula oitava do contrato (fl. 58) "*o saldo devedor do financiamento, em fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento par construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento do depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE.*"

De se ver, portanto, que **não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de atualização do saldo devedor diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.**

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

[...] Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. [...] (grifo meu).

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

(STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17.05.2005, v.u., DJ 30.05.2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 10,2523% e a nominal de 9,80%. Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, **a priori**, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 9,80%, conforme quadro resumo (fl. 55) cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 10,2523% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nilton dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

OCORRÊNCIA DO ANATOCISMO/TABELA PRICE

O contrato avençado entre as partes estabelece como sistema de amortização, o método conhecido como Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização instituído no SFH pela Resolução 36, de 18/11/69 pelo Conselho do BNH. A aplicação da Tabela Price consiste em um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros, decrescente ao longo do período, e outra de amortização, crescente, do capital, ou seja, não deixaria resíduo no final se os reajustes das prestações ocorressem na mesma periodicidade e índices que atualizam o saldo devedor, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, uma vez que as prestações são constantes até a liquidação, que dar-se-á na última prestação avençada.

No entanto, como são aplicados índices distintos para a atualização do saldo devedor (correção monetária pelos índices de depósitos de poupança) e o reajuste das prestações (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP), em alguns casos pode restar, ao final, resíduos dessa diferença, ocorrendo uma amortização negativa quando o valor da prestação é menor que o valor dos juros, caracterizando o anatocismo.

Da análise da cópia da planilha demonstrativa de evolução do financiamento, de fls. 206/221, **verifica-se que há ocorrência de amortização negativa na evolução do saldo devedor.**

Diante de tal quadro, há que ser realizado o cálculo da parcela de juros não-pagos, em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, não havendo que ser incorporada ao saldo devedor, a fim de evitar a incidência novamente da taxa de juros, com vistas a afastar a capitalização.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir:

(RESP 200802040592 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090398, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE DATA:11/02/2009).

(RESP 200801403598 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069774, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE DATA:13/05/2009).

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES

No tocante à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver **disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação**, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da **RC nº 36/69** do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, **verbis**:

*"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.
3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."*

Posteriormente, o Banco Central do Brasil por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Da análise da cópia do contrato firmado (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, PARÁGRAFO SEGUNDO, fl. 61), verifico que há disposição expressa dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento com não cobertura pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS, em que não há contribuição ao fundo, exatamente o contrato em questão.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido." (grifos meus) (RESP 200702997641 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1018094, 1ª Turma, UM., Rel. Min. Luiz Fux, DJ:01/10/2008, DP: 01/10/2008)

"SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. CDC. APLICAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7 DO STJ. TABELA PRICE. APLICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ANATOCISMO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CES. INCIDÊNCIA AO CASO EM TELA OBSTADA PELAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR, EM CONTRATOS COM CLÁUSULA PES. POSSIBILIDADE SOMENTE AO REAJUSTE DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Aplicáveis os verbetes sumulares nºs 283 e 284 do STF, eis que não rebatida especificamente a tese de que aos contratos com cobertura pelo FCVS o CDC não seria aplicável nem a de que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro; e o verbete sumular nº 07 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que não comprovada a má-fé do agente. II - A Resolução nº 1.446/88 do BACEN, mais tarde modificada pela Resolução nº 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH permanece em vigor. Precedentes: REsp nº 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005 e REsp nº 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005. III - A verificação de anatocismo ou não, pelo emprego da Tabela Price, esbarra nos óbices sumulares nºs 5 e 7 desta Corte. Precedentes: AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004 e AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005. IV - Possível a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, nos contratos anteriores à Lei nº 8.692/93 desde que neles houvesse tal previsão; mas no caso em tela, tal exame encontra óbice nos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste Tribunal Superior, tendo em vista que o acórdão recorrido não sinalizou acerca da existência ou não dessa estipulação no contrato. Precedentes: REsp 974830/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 07.05.2008 e REsp 703907/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.11.2006. V - No que se refere à aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor, em contratos com cláusula PES, esta Corte Superior já sufragou o entendimento de que o referido Plano é aplicável somente ao reajuste das parcelas, devendo, para com o saldo devedor, ser aplicado o índice pactuado no contrato. No caso, o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, razão pela qual inexistente óbice à incidência da TR.

Precedentes: AgRg nos EREsp nº 772.260/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007; AgRg no REsp nº 820.397/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 08.05.2006 e REsp nº 710.183/PR, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2006. VI - No tocante à fixação de honorários, quando a Corte ordinária assevera que houve sucumbência mínima, e não recíproca, a modificação de tal entendimento não é cognoscível no recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ. Com efeito, para aquilatar a medida da sucumbência cabível à ora recorrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta sede especial. Precedentes: AGREsp nº 488.149/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16/06/2003, p. 351; AGA nº 234.940/GO, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05/06/2000, p. 171; AG nº 314.433/MG, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 13/09/2000; AgRg no REsp nº 770.766/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005; REsp nº 719.740/PR, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/10/2005 e AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/09/2005. VII - Agravo regimental improvido." (AGRESP - 1018053, 1ª Turma, UN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE: 27/08/2008, Data DECISÃO: 12/08/2008, DP: 27/08/2008)

Nesse sentido, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. TEORIA DA IMPREVISÃO E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Comprovada, por perícia contábil, a observância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado no descumprimento contratual pela instituição financeira. 2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial. 8. Apelação conhecida em parte e desprovida." (grifos meus) (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do CES no cálculo das prestações do financiamento, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

CORREÇÃO DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do devedor, conforme disposto na cláusula décima do contrato firmado (fl. 58), não se justificando adicionar ao prêmio de seguro, sem fundamento legal, o CES, cujo objetivo é única e exclusivamente compensar a defasagem dos reajustes das prestações em relação à correção do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Nesse sentido os seguintes julgados:

(TRF4, AC nº 2002.71.07.001786-5, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 26/06/2008) (TRF4, AC 00355386020054047100, 4ª Turma, Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, D.E. 07/06/2010)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

APLICAÇÃO DO CDC, LESÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades abusivas e má fé tenham sido praticadas e amparadas por provas inequívocas, sendo insuficientes alegações genéricas.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual de má-fé e de forma abusiva, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

*"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido." **(grifos meus)***

(STJ RESP 200400376702- QUARTA TURMA, Ministro ReLator Aldir Passarinho Junior - DJE DATA:16/11/2009)

Conforme julgado abaixo:

(TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, ReLator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

(TRF - 4ª Região - AC 200171000299531, 1ª Turma - Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - j. 16/05/2006 - DJU em 02/08/2006 - pág. 515)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

De início, cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo.

Em que pese o artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelecer a possibilidade de sua aplicação aos serviços de natureza bancária, tal subsunção não tem caráter absoluto.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.

O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. No caso dos autos, o autor da ação requer a realização da prova pericial, fato este que o credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.

Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Turma, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

(TRF 3ª Região - AG nº 2004.03.00.006128-4 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello - j. 31/08/2004 - v.u. - DJU 17/09/2004, pág. 570).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.057048-4 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - j. 27/04/2004 - v.u. - DJU 21/05/2004, pág. 230).

(TRF 3ª Região - AG nº 2003.03.00.017720-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 23/09/2003 - v.u. - DJU 24/10/2003, pág. 304).

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 63).

Confiram-se:

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Em que pese esta Desembargadora Federal entender que a adoção do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 é legítima por parte do credor nos casos de inadimplemento, neste caso específico, outras circunstâncias relevantes sugerem que a execução da dívida não seja possível até o trânsito em julgado da ação principal.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

(STJ - RESP 200601735739 RESP - 874988 PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 18/03/2008 - DJE DATA:10/04/2008)

(RESP 200601511258 RESP - 866628 - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJ DATA:26/10/2006 PG:00295)

(RESP 200500940194 RESP- 757110 - 1ª Turma - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 23/08/2005 DJ DATA:19/09/2005 PG:00227)

Por conseguinte, há que se considerar inadequada a inscrição do nome do mutuário apelante nos órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato firmado, desde que sejam efetuados regularmente os pagamentos deferidos.

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*, cabendo, por oportuno, transcrever parte da declaração deste:

"(...)

Na evolução do financiamento, os juros são resultado da aplicação da taxa nominal mensal sobre o saldo devedor atualizado na forma deste contrato.

(...)

A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF indica que os reajustes aplicados seguiram conforme contratado.

(...)

h) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo o valor decorrente adicionado ao saldo devedor;

A Planilha de Evolução de Financiamento da CEF indica a ocorrência de sucessivas amortizações da prestação nº 10 até 216 (final do prazo contratual).

(...)

i) Acessórios - no presente contrato estão previstos os seguintes:

- Seguros: no referido contrato é previsto o pagamento mensal dos prêmios de seguro estipulado para o SFH.

(...)

Conclui-se dessa forma que o valor contratado como prêmio de seguro obedece aos parâmetros definidos pela SUSEP, tendo em vista o valor do CES.

(...)

Considerando que a variação do INPC foi superior a variação do índice básico de atualização dos depósitos de poupança (TR) no período, o saldo devedor seria maior ao final do prazo normal de prorrogação.

(...)

3) O procedimento utilizado pelo Banco, primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores os pagos, está tecnicamente correto.

A inversão desta seqüência provocará em termos reais, a restituição de valor inferior ao emprestado.

(fls. 346/378)."

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do mutuário e dou parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, no que tange aos juros anuais e efetivos contratados e a não inversão do ônus da prova, no mais mantenho a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006215-16.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.006215-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLA SOUZA BARBOSA e outro
ADVOGADO : BENEDITO SIMAO e outro
APELANTE : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : BENEDITO SIMAO
REPRESENTANTE : VALDIRENE CLARA DE SOUZA RAPHAEL
ADVOGADO : BENEDITO SIMAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00062151620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado por Carla de Souza Barbosa e outro contra sentença que, nos autos de expedição de alvará judicial no sentido de autorizar os apelantes a levantar os valores bloqueados da conta vinculada ao FGTS em nome do Antônio Carlos Barbosa, em razão de a cifra retida ter natureza de pensão alimentícia devida pelo fundista, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, falta de condições da ação, em razão de os autores não demonstrarem condição de pensionistas de Antônio Carlos Barbosa, bem como pelo fato de os valores retidos poderem ser liberados administrativamente.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, por ser os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: os autores requerem a reforma da sentença, sob os mesmos argumentos ora transcritos.

Com contra-razões.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

O artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve o seguinte:

"Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

No caso a parte autora deixou de juntar aos autos documento probatório de que é realmente pensionista de Antônio Carlos Barbosa. Dado documento é essencial para a apreciação do mérito da causa. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A INICIAL COM TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. ART. 396 DO CPC. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. O agravo inominado do art. 557, § 2º, do CPC, além de ser o recurso legal adequado ao ataque da decisão fundada no art. 557 do CPC, é necessário ao recorrente para que viabilize a abertura da instância especial, uma vez que o exaurimento da instância ordinária é uma das condições para admissibilidade do recurso especial. Aplicação analógica das Súmulas 281 do STF e 207 do STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte Uniformizadora sedimentou o entendimento de que a Fazenda Pública, seja no âmbito federal, seja no estadual, não necessita recolher previamente a multa do art. 557, § 2º, do CPC para interpor recurso, ex vi do art. 1º da Lei n. 9.494/1997. 3. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles aptos a demonstrar o cumprimento das condições da ação e sem os quais o mérito não pode ser analisado, porque não aferíveis os pressupostos processuais, e não aqueles cuja ausência implica no indeferimento da pretensão. 4. "Os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial" (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009). 5. No caso, o recorrente aponta equivocadamente como indispensáveis documentos que determinam o montante do indébito, porquanto a demonstração de que o autor é atendido pela Companhia de Distribuição, com a apresentação, por exemplo, de uma única conta onde conste a presença de débito relativo à Taxa de Iluminação Pública, faz presumir que ele pagou a referida taxa, atendendo-se ao disposto no art. 386 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, Resp. nº 1102277, 1ª Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJE 31/08/2009)

Além disso, não há prova nos autos de que a Caixa Econômica Federal resistiu à pretensão dos autores, a justificar o acionamento da jurisdição.

Assim, a pretensão dos requerentes pode ser satisfeita administrativamente, bastando para tal a apresentação dos documentos necessários.

Honorários mantidos como fixados pela sentença.

Posto isto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003537-16.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.003537-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ARLINDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : RUBENS RAHAL RODAS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
No. ORIG. : 00035371620084036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLINDO LOPES DE SOUZA, juntado às fls. 585/643, em face da decisão de fls. 581/583 v.

À vista do contido na certidão de fls. 584, verifico que o prazo para interposição do agravo expirou em 24 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 25 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal. A decisão foi disponibilizada no DOE no dia 18/01/2011, sendo portanto considerada publicada em 19/01/2011.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presente agravo, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 581/583 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015335-62.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.015335-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : RODRIGO CAMARGO CAMPANA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO DE SOUZA
No. ORIG. : 00153356220084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Em razão da fase em que se encontra esta ação, recebo o pedido de fl. 136 como desistência do recurso, que homologo nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001431-66.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.001431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
APELADO : JORGE UEHARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00014316620084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 70/74 julgou procedente condenando a CEF a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos estatuídos pelas Leis 5107/66 e 5958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando-se a prescrição trintenária, até o seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora de 12% ao ano, incidindo desde a citação; os valores pagos administrativamente devem ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação; sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.07.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) ausência de interesse de agir do autor, tendo em vista que o mesmo já recebeu a progressividade da taxa de juros nas épocas próprias, uma vez que a opção foi feita no período de vigência do artigo 4º da Lei 5107/66;
- b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Razão assiste à apelante.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Esta lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66, e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973 que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito de capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)." (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457).

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66, ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Jorge Uehara optou pelo regime do FGTS em 02.01.69 (fl. 15).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o Autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei nº 5.107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, §3º, da Lei nº 8.036/90, nada cabendo reclamar a respeito.

Posto isto, dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora. No caso do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, aplicam-se os artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

É o voto.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002330-49.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.002330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAFFA E TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : JOAO CEZAR RAFFA TEIXEIRA e outro
: MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA

No. ORIG. : 00023304920084036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: RAFFA & TEIXEIRA LTDA e MARIA FRANCISCA RAFFA TEIXEIRA ajuizaram embargos à execução em face de Caixa Econômica Federal, aduzindo, a princípio: **a)** a ausência de pactuação de juros remuneratórios capitalizados; **b)** a substituição da Tabela Price por um método linear ponderado (juros lineares); **c)** a vedação da capitalização mensal de juros; **d)** a ilegalidade na cobrança capitalizada de comissão de permanência e dos juros moratórios; e **e)** a contratação do seguro de crédito deveria ter sido utilizada para liquidar a dívida, com a apuração do saldo remanescente e, por fim, que o valor do débito revisado é de R\$ 30.613,21.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, afastando, de início, não só a alegação de inépcia da petição de embargos, uma vez que as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas, como também a revelia dos avalistas, sob a alegação de que, os embargos à execução, não podem ser definidos como contestação, o que impossibilita a aplicação do artigo 319 do CPC. Sustenta, ainda, que mesmo na hipótese de se admitir a natureza de defesa dos mesmos, a regra do artigo 320, inciso I do CPC deveria ser aplicada, ressaltando também, a aplicabilidade do artigo 281 do Código Civil. No tocante ao **mérito**, aduz: **a)** que para que o CDC pudesse ser aplicado ao caso em questão, os embargantes deveriam ter feito prova de que a pessoa jurídica empresária havia utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada, afastando, assim, a presunção de que fora usado no processo produtivo dos bens que comercializa; **b)** que, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar as cláusulas do contrato, se o caso, tendo como base os dispositivos do Código Civil ou da legislação extravagante, inclusive resoluções do Banco Central, a fim de analisar se o débito demonstrado apresenta ilegalidades nos seus cálculos; **c)** que é descabida a limitação de taxas de juros a 12% (doze por cento) por determinação constitucional, em decorrência da revogação do artigo 192, §3º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40, além do disposto na Súmula 382 do STJ; **d)** que é consagrado o entendimento de que não se aplica a limitação constante na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), porque há legislação específica quanto às instituições financeiras; **e)** não há que se falar em ilegalidade quanto à taxa de juros exigida pela instituição financeira uma vez que, de acordo com o próprio laudo pericial, a mesma foi efetivamente contratada, acrescida de correção monetária de acordo com a TR; **f)** que a taxa de juros remuneratórios aplicada pela CEF não está além das taxas médias praticadas usualmente pelo mercado, além do que não há nos autos prova suficiente de que a embargante tenha pactuado o contrato em estado de perigo, sob necessidade premente ou sem discernimento e capacidade intelectual para celebração do contrato nos termos normais das condições mercadológicas; **g)** que não há indicativo de fato superveniente que

justifique a incidência da cláusula *rebus sic stantibus*; **h**) que no período de normalidade só devem incidir os juros remuneratórios, com a exclusão de quaisquer outros encargos, devendo ser expurgada a cobrança concomitante de comissão de permanência e juros de mora advinda do pagamento de prestações em atraso, durante o período de normalidade contratual; **i**) que a sistemática da Tabela Price não evidencia a ilegalidade referida no artigo 4º de Decreto n.º 22.626/33, não devendo a sua utilização ser afastada; **j**) que a inclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência deve ser afastada, por figurar *bis in idem*, devendo ser mantida a incidência da comissão de permanência limitada tão-somente à taxa de CDI, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora de 1% ao mês, por representarem cumulação indevida e determinação puramente potestativa; cobrança de juros sobre juros; **k**) que a capitalização de juros é permitida nas cobranças de encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, em decorrência do disposto no artigo 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36, porém, no caso dos autos a mesma não pode ser aplicada por não se vislumbrar qualquer cláusula contratual que permita expressamente a capitalização de juros em período inferior a um ano; e **l**) não há comprovação de celebração do contrato de seguro de crédito, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão atinente à sua utilização para liquidar a dívida (fls. 174/179).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença sob as seguintes alegações: **a**) que a sentença contraia o disposto nas Súmulas 596 do STF e 294 do STJ, sendo latente a sua nulidade; **b**) que o Decreto n.º 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras, em conformidade com o disposto na Súmula 596 do STF. Ainda, referido decreto, nesse particular, foi revogado pela Lei n.º 4.595/64, a qual, por sua vez, não foi revogada por nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, sendo inteiramente recepcionada pela Constituição Federal, sendo, portanto, legal, a cobrança de juros capitalizada mensalmente e a aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ano; **c**) que não há que se falar na aplicação do artigo 406 do Código Civil, ao passo que os mesmos foram objeto de pactuação no contrato firmado entre as partes; **d**) que é legal a cobrança de comissão de permanência, dos juros de mora, da multa contratual, os quais estão regulamentados pela Resolução n.º 1.129 de 15.05.86 proferida pelo Banco Central, **e**) que a comissão de permanência pode ser cobrada, nos moldes do disposto na Súmula 294 do STJ, não podendo ser a sua composição alterada; **f**) que a capitalização mensal de juros é permitida pelo artigo 5º da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, em contratos posteriores ao seu advento, havendo previsão contratual no sentido de que a sua incidência seria mensal sobre o saldo devedor; **g**) que o contrato firmado entre as partes é ato jurídico perfeito, vez que obedeceu a todos os preceitos legais atinentes à matéria, devendo ser respeitado o princípio do "*pacta sunt servanda*", não podendo as suas cláusulas serem alteradas judicialmente; e **h**) que a sucumbência predominante nos autos é dos embargantes, devendo lhes ser carreados todos os ônus, revertendo-se a condenação em honorários advocatícios (fls. 182/196).

Recurso adesivo (Embargantes): os embargantes pretendem a reforma da r. sentença sob os argumentos de que o contrato firmado entre as partes não é considerado título executivo extrajudicial, conforme disposto na Súmula 233 e 258 do STJ, não gozando a execução, portanto, de presunção de liquidez e certeza. Alegam, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao caso em tela, nos moldes do quanto disposto na Súmula 297 do STJ.

Com contrarrazões, respectivamente, dos embargantes (fls. 200/205) e da CEF (fls. 213/218).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

De início, passo a analisar as alegações constantes no recurso adesivo dos embargantes, as quais se limitam à eventual iliquidez do contrato para aparelhar ação executiva e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Ao contrário do quanto aplicado nos contratos de abertura de crédito, os contratos de mútuo/empréstimo em dinheiro são considerados título executivos extrajudiciais, sendo aptos a aparelhar a ação de execução. Tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a transcrever a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido."

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL - 253638, Processo: 20000307742 Órgão Julgador: 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 04/04/2002, DJ DATA: 10/06/2002 PÁGINA 213)

Adequada, portanto, a via processual utilizada pela apelante para a cobrança específica do referido contrato de empréstimo bancário (fls. 32/38), considerando inclusive, que o mesmo contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Assim sendo, afastado, desde logo, a alegação quanto à iliquidez do referido contrato.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

De se observar, contudo, que a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários não acarreta, por si só, o reconhecimento de eventual abusividade existente no mesmo, cabendo uma análise detalhada a respeito das cláusulas contratuais que o integram para a averiguação nesse sentido.

No tocante, especificamente, ao teor das cláusulas do contrato firmado entre as partes, passo a analisá-las, de maneira pormenorizada. Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12%

AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4. Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5. Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6. É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuada, hipótese não comprovada nos autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls. 112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16. O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17. Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19. Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Diante disso, não há que se falar em limitação da taxa contratual em 12% ao ano, devendo ser reconhecida a legalidade da referida taxa da forma como pactuada entre as partes.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;

3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula décima terceira do contrato juntado às fls. 32/38 dos autos.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Logo, inobstante a cobrança dos juros remuneratórios estar prevista na cláusula quarta e seus parágrafos ("**DOS ENCARGOS**") do contrato firmado entre as partes, os mesmos, repita-se, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. A cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data do empréstimo, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual passa a incidir apenas a comissão de permanência, conforme acertadamente apontado da r. decisão de primeiro grau.

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula décima terceira do contrato de empréstimo/financiamento, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que, como visto, está englobada na Comissão de Permanência. Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 5.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 7.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."

(TRF - 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1406891, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200661000134974 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 - Pág. 380) (grifos nossos)

Assim, correto o posicionamento do Juízo de primeiro grau ao determinar a incidência apenas da comissão de permanência, a qual deverá ser calculada exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão do seu cálculo da taxa de rentabilidade, bem como da pena convencional de 2% ao mês.

No que tange à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. No caso em tela, observo que há pactuação expressa nesse sentido (cláusula quarta, parágrafo primeiro - fls. 33 e cláusula décima terceira, parágrafo primeiro do instrumento contratual - fls. 36), bem como que o contrato foi celebrado posteriormente ao advento da referida medida provisória - mais precisamente em **15/03/2006** - o que enseja, portanto, a sua incidência.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA,

ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), "a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora". II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o "período de normalidade" do contrato. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 872301, Órgão Julgador: 3ª Turma, Processo nº 2005601684818 - Rel. Des. Conv. Paulo Furtado, Data da decisão: 19/05/2009 - DJE DATA: 03/06/2009 - p. 569) (grifos nossos)

Assim sendo, entendo deva ser aplicada a capitalização mensal de juros, uma vez que devidamente pactuada no contrato, o qual foi celebrado posteriormente ao advento da Medida Provisória mencionada.

Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, entendo que razão não assiste à CEF ao pretender sejam os embargantes condenados ao pagamento integral de tal encargo. Conforme acertadamente apontado pelo Juízo *a quo*, o caso dos autos se enquadra na hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ao passo que os litigantes foram em parte vencedor e vencido, o que justifica a distribuição e compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes.

Desta forma, entendo deva ser parcialmente reformada a r. sentença apenas para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários como o dos autos, e permitir a capitalização mensal de juros, nos moldes do quanto pactuado no referido instrumento contratual, considerando que o mesmo foi celebrado posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 1963-17/2000, reeditada sob n.º 2.170-36/2001. No mais, mantenho todos os demais fundamentos constantes na r. sentença de primeiro grau por estarem em conformidade com o quanto ora abordado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo interposto pelos embargantes, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-85.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.002190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro

DESPACHO

Prejudicado os embargos de declaração interpostos às fls. 198-200, tendo em vista a expedição do ofício 571945, em 15 de março de 2010, fl. 197, em nome do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André-SP.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 191-193, caso ocorrido, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000377-49.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.000377-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : ALMAK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO KIMURA e outro
: RAFAEL LUZ SALMERON
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interpostos em ação de embargos à execução, visando a nulidade do título executivo em razão da inclusão de verbas indevidas.

Todavia, às fls. 146/150 a parte autora requer a extinção dos presentes embargos à execução, tendo em vista a decretação da decadência e condenação da União Federal (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, e julgo extintos os presentes embargos em razão da decadência do título fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% do valor dado à causa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009270-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.009270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
AGRAVADO : GILCLEVIO ROCHA HOLANDA
ADVOGADO : JURANDIR LOPES DE BARROS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005273-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, inconformada com decisão de fl. 131 proferida nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.005273-4, que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

A agravante alega que o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, face à impossibilidade de cumprir o comando sentencial que determinou: a) o fornecimento de documentos necessários ao agravado para que cancele protestos e a negativação do seu nome em órgãos de proteção ao crédito; e b) a reparação de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É o sucinto relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, não merece seguimento.

Com efeito, o inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que *confirmar* a tutela antecipada.

Comentando essa inovação, o e. Prof. José Rogério Cruz e Tucci (*Lineamentos da nova reforma do CPC*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 107) observa:

(...) a despeito da redação acanhada desse inciso VII, continuamos entendendo que o juiz está autorizado a conceder, na própria sentença, a antecipação da tutela pretendida, para o fim precípuo de liberar a respectiva eficácia, porque também nessa situação o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

(....)

Conseqüência prática dessa antecipação eficaz é o recurso de apelação ser recebido apenas no efeito devolutivo, como inclusive já havia sustentado Teresa Arruda Alvim Wambier.

José Roberto Bedaque, a seu turno, destacando a incongruência lógica do sistema, aduz que, "embora a situação não esteja prevista no art. 520 do CPC, evidentemente deve ser incluída entre aquelas em que inexistente esse efeito. Se assim não se entender, restariam completamente frustrados os objetivos do novo instituto. Aliás, a antecipação concedida na própria sentença tem como conseqüência exatamente retirar o efeito suspensivo da apelação. (...)".

Deveras, não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo.

Aliás, a antecipação dos efeitos da tutela configura instituto concebido para produzir efeitos imediatamente, de modo a neutralizar ou minorar os efeitos nefastos da demora na prestação jurisdicional.

Por outro lado, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a consequente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, a agravante não demonstra essa forte probabilidade, ademais, até o momento processual afigura-se evidente a responsabilidade da agravante, na medida em que tinha condições de impedir o dano causado ao agravado que culminou na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o agravo interposto, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018984-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANDRA CALEIRAS SOLEDADE
ADVOGADO : SILVIA CALEIRAS SOLEDADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010156-8 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste acerca dos documentos de **f. 83-87**.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022783-49.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.022783-4/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : RAHE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : JORGE BENJAMIN CURY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ABRAO JULIO RAHE NETO e outro
: ADRIANA DA ROCHA CIAMBRA RAHE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.009658-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 230) e extingo o feito com fundamento no artigo 501 do CPC e 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal para que surtam seus regulares efeitos.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023785-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADO : JULIO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.006581-6 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da sentença prolatada, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024808-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024808-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZARAPLAST S/A

ADVOGADO : FERNANDA GUIMARAES H. G. DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : JAYME HILARIO MAYER
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e outro
AGRAVADO : ZAKI CASOLA KATTAN e outros
: RAYMOND DAYAN
: LINDA DAYAN KATTAN
: JOSE NIGRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.063918-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fl. 540.

Extinta a execução em razão do pagamento do débito (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), a discussão acerca da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal para responsabilização perde o sentido.

Por conta disso, julgo prejudicado o presente recurso, com base no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00142 HABEAS CORPUS Nº 0028596-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : LEONARDO GOMES LOPES
PACIENTE : LETICIA PESSOA DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : LEONARDO GOMES LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : RESTOM SIMON
: MEKONEN GEBREMEDHIN YIHDEGO
: ASMERON GOITOM TEWELDE
: AMANUEL GEBRETN SAE KUSMU
: EDSON MONTEIRO DE SOUZA
: ANDRE FEITOSA

No. ORIG. : 2009.61.19.006151-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Leonardo Gomes Lopes, em favor de **Leticia Pessoa de Almeida**, contra ato da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Guarulhos, SP.

Narra a impetração que a paciente foi presa no último dia 15 de julho, como incurso nas disposições dos art. 288 e 304, ambos do Código Penal, acusada de integrar organização criminosa "*que se dedica ao envio de imigrantes ilegais da África aos Estados Unidos, com passagem pelo território brasileiro, com a utilização de passaporte falso*" (f. 10).

Sustenta o impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que: a) é primária, possui bons antecedentes, endereço fixo e atividade lícita, de modo que sua soltura não colocará em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal; b) os crimes de cuja prática é acusada são consumados sem emprego de violência ou grave ameaça; c) não estão presentes, *in casu*, os pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva; d) a decisão de primeiro grau não está fundamentada, de sorte que a prisão é ilegal.

É o relatório. Decido.

Ao julgar o *habeas corpus* n.º 0031995-94.2009.4.03.0000, impetrado pelo advogado Rodrigo Roca, em favor de Edilson Monteiro de Souza e da ora paciente, a E. Segunda Turma desta Corte Regional concedeu a ordem, nos termos do voto do e. Desembargador Federal Nelton dos Santos, abaixo transcrito:

*"Trata-se de habeas corpus impetrado pelo d. advogado **Rodrigo Roca**, em favor de **Edilson Monteiro de Souza** e de **Letícia Pessoa de Almeida**, contra ato da MM. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara de Guarulhos, SP.*

Em impetração anterior, reconheci a deficiência da fundamentação do decreto de prisão preventiva e determinei a emissão de outro, em termos.

Nos presentes autos, o impetrante afirma que também a decisão proferida em cumprimento à ordem exarada naquele outro habeas corpus restou descumprida pela impetrada, na medida em que não fundamentou, concretamente, a necessidade da prisão cautelar dos pacientes.

Requisei à impetrada o envio de cópia da segunda decisão, a qual veio a ser juntada às f. 113-115 destes autos. O pedido de liminar foi, então, deferido, ao fim de determinar ao juízo impetrado que adotasse, incontinenti, as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do pacientes.

Na sequência, estendi os efeitos da decisão supra ao corrêu André Luiz dos Santos Feitosa.

Com vista dos autos, a e. Procuradora Regional da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Consta da decisão impugnada o seguinte trecho:

*"A necessidade da custódia cautelar me parece imprescindível para principalmente assegurar a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, **na medida que soltos podem distorcer ou macular a prova que será prestada quando do interrogatório**. Os diálogos capturados pela escuta telefônica de certo estão registrados, mas, ainda sim, vislumbro eventual possibilidade de que, soltos, os ora réus possam, com unidade de desígnios, apresentar versões distorcidas dos fatos. **No ponto, vislumbro na segregação um instrumento de proteção e preservação da verdade real dos fatos, de forma que, pelo menos até a instrução, entendo-a como necessária.**"*

Penso, com a devida vênia, que a ordem deve ser concedida.

Com efeito, as razões expendidas pela MM. Juíza não autorizam a prisão preventiva.

Em primeiro lugar, diga-se que, a prevalecer tal entendimento, a custódia cautelar haveria de ser decretada sempre que houvesse mais de um réu no processo.

Em segundo lugar, anote-se que o interrogatório é, mais do que um ato de instrução probatória, um ato e uma oportunidade de defesa, não sendo dado ao juiz decretar ou manter a prisão preventiva dos corrêus com o objetivo de impedir que estes mantenham contato pessoal e "distorçam ou maculem" "a prova que será prestada quando do interrogatório".

Em terceiro lugar, ainda que se admitisse essa possibilidade, a prisão dos corrêus não impediria a comunicação, ainda que indireta, entre eles, inclusive por meio do defensor comum, com quem poderão entrevistar-se previamente.

Em quarto lugar, lembre-se de que, para amparar a prisão processual, não basta a possibilidade de ofensa a algum dos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal), sendo necessária a existência de elementos indicadores de razoável probabilidade de violação.

*Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem e torno definitiva a medida liminar, bem assim a extensão dos respectivos efeitos ao corrêu André Luiz dos Santos Feitosa."*

Desse modo, não mais remanesce ato coator, sanável por meio da presente impetração.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030067-11.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA CARDOZO e outro
: ALESSANDRA APARECIDA FRANCO BELIZARIO
ADVOGADO : MARTA DELFINO LUIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010133-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra decisão monocrática, proferida por este relator em sede de agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso.

A firma a parte embargante que a decisão embargada padece de contradição, uma vez que reconheceu seu pedido que a suspensão do processo não pode superar um (01) ano, no entanto negou seguimento ao recurso, a invés de dar provimento.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Assiste razão à embargante, pois a fundamentação do *decisum* foi totalmente ao encontro à tese da embargante.

Pelo exposto, **acolho** os embargos declaratórios, para onde constar *nego seguimento*, passe a constar **dou provimento** . .

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002994-40.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002994-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO
: MARIANA VALENTE CARDOSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NASSER FARES e outros
: JAMEL FARES
: ADIEL FARES
No. ORIG. : 02.00.02670-4 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nova Primitiva Comercial Ltda**, em face da decisão monocrática de fl. 190, proferida pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão proferida é contraditória, pois não é cabível a fixação de honorários advocatícios quando da desistência do direito o qual se funda a ação em virtude da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a

contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

In casu, não houve a contradição apontada pelo embargante, a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei n.º 11.941/2009, só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS** .

Intimem-se.

Decorrido os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026901-44.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026901-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
No. ORIG. : 00.00.00508-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Fl. 295. Defiro. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de fls. 290/291.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003014-88.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003014-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JOSE LAZARO MARTIRE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro
No. ORIG. : 00030148820094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por José Lázaro Martire, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, bem como, aos expurgos dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/91, homologou termo de adesão firmando entre o autor e a CEF e **julgou improcedente** o pedido de aplicação dos juros progressivos, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o fundista se filiou ao regime fundiário na vigência da Lei 5.107/66, motivo pelo qual a parte autora já foi beneficiada com os juros progressivos ao tempo devido. Afirmando que mesmo que a taxa progressiva não tivesse sido paga, o direito de exigi-la judicialmente está trintenariamente prescrito.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a parte autora requer a reforma da sentença para que seja aplicada em sua conta vinculada o IPC dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, requerendo a aplicação dos juros progressivos, a inversão do ônus da prova e observância da prescrição trintenária.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto **prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, também o é para pleitear o pagamento das diferenças referentes aos juros progressivos dos valores depositados na conta vinculada.

Neste sentido é o seguinte julgado:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, § 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.

3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.

4. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66". (Súmula 194/STJ).

5. Tratando-se de feito ajuizado após a edição do Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, a qual não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido."

Processo: REsp 984121/PE, RECURSO ESPECIAL 2007/0219203-2; Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 29.05.2008

A documentação de fls 28/37 dos autos demonstra que o vínculo empregatício relacionado com as opções fundiárias realizadas sob a égide da Lei 5.107/66 iniciou-se em março de 1970 perdurou apenas até fevereiro de 1974.

Conforme jurisprudência supra, os juros progressivos têm natureza das obrigações de trato sucessivo. Assim, o autor deveria ter ingressado em juízo para cobrar a progressividade dos juros até fevereiro 2004. A ação foi ajuizada em 30 de janeiro de 2009, quando já estava prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação.

Quanto às opções originárias realizadas após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71, não há falar em progressividade de juros, pois são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação da parte autora para pleitear juros progressivos em relação às opções fundiárias realizadas a partir de 07 de março de 1974.

Quanto aos expurgos inflacionários, o pedido diz respeito aos índices dos meses de junho/87, janeiro/89 e abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

Às fls. 56/59, a CEF juntou o termo de adesão firmado pelo autor, com base na Lei Complementar 110/01, antes mesmo do ajuizamento da ação, com o devido pagamento o respectivo saque.

O MM. Juízo "a quo" acertadamente, homologou o termo de transação apresentado pela CEF e julgou improcedente o pedido.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01 e as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos autores, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Além disso, não foi apontado nenhum dos vícios previstos no artigo 104 do Código Civil, a ensejar a invalidação do negócio jurídico.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008082-19.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : GERALDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
: GERALDINO XAVIER LIMA
: FRANCISCO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ELZA VARGAS DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
: ELIZABET BATISTA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: GERALDO RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 65 anos)
: EDISON PINHEIRO DO PRADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00080821920094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 130/133 julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a março de 1979, em razão da prescrição; no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando a CEF a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro/89 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observando-se a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, aos autores, dos juros progressivos, sobre os quais deverão incidir os expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no STJ (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06.11.2007; em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com seus honorários advocatícios; custas na forma da lei.

Inconformada, a CEF aduz preliminarmente (fls. 137/144):

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/157.

Contrarrrazões às fls. 160/172.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, há que se analisar se a sentença apelada está contida nos precisos limites do disposto no art. 460 do CPC.

Os autores ajuizaram a ação, pleiteando a aplicação da tabela progressiva de juros e a atualização dos saldos das contas do FGTS com a adoção do índice do IPC referente ao mês de abril/90 no percentual de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado.

Entretanto, o MM. Juiz **a quo** condenou a CEF a mais do que foi pedido, como se vê da parte dispositiva da r. sentença (fl. 133).

O artigo 460 do CPC reza: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

No caso vertente, como a sentença condenou a mais do que foi pedido (pagamento do IPC no mês de janeiro/89) é de se reconhecer que se trata de decisão **ultra petita**.

A jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a condenação aos limites do pedido.

É o que mostra Theotônio Negrão, lastreado em entendimento da jurisprudência ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 23ª Edição, p. 292 - nota 460-3):

"...Não ocorre o mesmo com a sentença ultra petita, i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido" (STJ - RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193)."

Dessa forma, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido na exordial.

Cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

Anote-se que, no presente caso, a condenação deve estar restrita ao IPC de abril/90, nos termos pleiteados na inicial. No tocante aos juros progressivos, com razão a CEF.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que os autores optaram pelo regime do FGTS em 01.04.71, 24.02.69, 14.08.67, 23.10.69, 01.04.69, 24.12.70 e 09.01.67 (fls. 17, 24, 31, 40, 49, 57 e 64).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo os autores de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a estes foi corretamente mantida em toda legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser aplicados a partir da citação.

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação o IPC de janeiro/89 e a aplicação da tabela progressiva de juros. Juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009642-93.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009642-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : LAERTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00096429320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: LAERTE ALVES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a progressividade dos juros e as correções do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da carência de ação da parte autora, em relação ao pedido de aplicação dos

índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS do autor, eis que assinou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Outrossim, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a Ré ao pagamento da diferença relativa aos juros progressivos (Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73).

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071, de 1º/01/1916), a contar do ato citatório da ré (21/05/2009) até 10/01/2003, e 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento.

Por fim, deixou de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei Federal nº 8.036, de 11/05/1990. Custas na forma da lei (fls. 161/165).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir nos casos de manifestação do autor sobre o acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 ou pagamento administrativo já realizado; ausência de causa de pedir e interesse de agir quanto ao pedido de incidência de juros progressivos; prescrição do direito relativo aos juros progressivos caso a opção pelo FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71; incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir sobre a multa de 40% incidente nos depósitos; e afastamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, em primeiro plano, invoca a Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça alegando que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 e que, ainda assim, em caso de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/201 não restam valores a serem executados. Alega também que houve remuneração das contas do FGTS segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos e inexistência de direito à aplicação de juros progressivos. Peticiona, ainda, o afastamento da tutela antecipada concedida sem amparo legal e da multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença e requer, seqüencialmente, que os juros moratórios incidam a partir da citação e apenas nos casos em que tenha ocorrido levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com a alteração de 24 de agosto de 2001, inserida pala MP 2164-41 (fls. 167/174).

Com contrarrazões (fls. 177/215).

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

Anoto, de início, que deixarei de analisar as questões trazidas pela CEF em relação à correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor, por falta de interesse recursal, vez que a r. sentença recorrida não acolheu o pedido lançado na exordial, não tendo o mesmo recorrido desta decisão.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

Não verifico presente o interesse de agir para o pedido formulado pelo autor desta demanda, em relação à progressividade dos juros, merecendo acolhida a preliminar suscitada pela CEF.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 1º de agosto de 1967 a 26 de fevereiro de 1972, 18 de abril de 1972 a 27 de julho de 1973, 23 de agosto de 1973 a 31 de julho de 1981, 1º de agosto de 1981 07 de dezembro de 1985, sendo que pela documentação acostada (fls. 28/49), está provado que houve opção originária pelo FGTS feita dentro desse período, ou seja, em 02/08/67.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se *carência de ação* em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de *demandas de caráter nitidamente especulativo*, eis que o autor não demonstrou quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que: "*opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada*".

Assim, reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DA VERBA HONORÁRIA

Por fim, tendo em vista a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo.

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)

Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2

No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*"), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004).

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)".

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir do autor quanto aos juros progressivos, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais questões trazidas no presente recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013785-28.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013785-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : MESSIAS BARBARA DE SOUZA (= ou > de 65 anos) e outros
: MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO (= ou > de 65 anos)
: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS
: NELSON MOTA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: NICANOR PINTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
: NORMA BRIGATI FRANCISCO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro
No. ORIG. : 00137852820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 184/186 homologou o pedido de desistência formulado pelos autores e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a Messias Barbara de Souza, Messias Diaz Ferraz Filho, Miguel Avelino dos Santos, Nelson Mota da Silve e Norma Brigati Francisco nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil; julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos autores Nelcy de Oliveira Campos e Nicanor Pinto de Souza para condenar a CEF a pagar o valor correspondente à aplicação dos juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei 5107/66, até a edição da Lei 8036/90, respeitando-se o prazo prescricional das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, descontando-se os valores creditados espontaneamente; como os fundistas efetuaram o levantamento do saldo, devem receber correção monetária pelo sistema JAM, com a inclusão do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, até a data do saque ou da citação, o que ocorrer por último, a partir de quando devem receber os juros de mora e correção monetária da taxa SELIC; sem condenação em honorários em razão em razão da MP 2164-41/01.

Inconformada, a CEF aduz preliminarmente (fls. 190/197):

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, sem razão a CEF.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que os autores Nelcy de Oliveira Campos e Nicanor Pinto de Souza optaram pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com as cópias dos documentos juntados às fls. 47 e 83.

Dessa forma, tenho que os referidos autores fazem jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos da conta vinculada.

Anote-se que a sentença é clara ao estabelecer que a taxa SELIC compreende juros moratórios e correção monetária.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014580-34.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDMAR PEREIRA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro
DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por EDMAR PEREIRA COSTA, juntado às fls. 224/239, em face da decisão de fls. 216/221 v.

À vista do contido na certidão de fls. 222, verifico que o prazo para interposição dos Embargos de Declaração expirou em 10 de janeiro de 2011, tendo sido interposto em 11 de janeiro de 2011, portanto, fora do prazo legal.

Assim sendo, face à sua intempestividade, nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 216/221 v., baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016452-84.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016452-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FRANCESCO NICOLA ANTONIO BUCCI espólio
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro
CODINOME : FRANCISCO NICOLA ANTONIO BUCCI
REPRESENTANTE : MONICA ANA APARECIDA BUCCI
: IRMA CATARINA TATA BUCCI
: MARIO DOMENICANTONIO BUCCI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00164528420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo espólio de Francesco Nicola Antônio Bucci, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros, **julgou improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o primeiro vínculo empregatício do fundista se deu na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, em 10/08/1970 e perdurou até 31/03/1982, motivo pelo qual a parte autora já foi beneficiada com os juros progressivos ao tempo devido.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: apela a parte autora, requerendo, primeiramente, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, cujo pedido não foi apreciado pela sentença. Afirma que não pode ser considerada carecedora de ação, pois durante o período de 10/08/1970 a 31/03/1982, em que o *de cujus* se manteve no mesmo emprego, compete a Caixa Econômica Federal provar que efetuou os pagamentos dos juros progressivos.

Por fim, sustenta que a Lei 5.107/66 previa que as opções fundiárias ocorridas sob sua égide tinham direito aos juros progressivos, mesmo em caso de mudança de emprego, já que nessas condições as alíquotas progressivas se incorporam ao patrimônio do trabalhador. Portanto, faz jus à progressividade dos juros também em relação aos novos vínculos fundiários estabelecidos após 31 de março de 1982.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71* e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 14/16, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 10-08-1970, bem como sob a égide da Lei 5.705/71 em 01/04/82.

Entendia que em se tratando de opção originária efetivada até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos estava plenamente reconhecida na Lei 5.107/66 e que, portanto, eram aplicados, ordinariamente, pelas instituições financeiras depositárias, em respeito ao princípio da legalidade. Entretanto, curvo-me ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que sendo a CEF centralizadora e controladora das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cabe a ela apresentar os extratos fundiários, demonstrando se aplicou ou não os juros progressivos. A propósito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.

1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.

2. Recurso especial provido."

(STJ, Resp. nº 989825, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon , DJE 14-03-2008)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. JUROS DE MORA. 1. A partir da edição da Lei nº 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal, passou a centralizar os recursos, manter e controlar as contas vinculadas do FGTS, tendo, ainda, a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais e a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários, inclusive dos períodos anteriores à migração das contas vinculadas. 2. Se a CEF é o agente operador do FGTS, não se pode imputar ao autor o ônus de juntar aos autos documentos que se encontram em poder da CEF, e que visam comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros. 3. Os optantes pelo FGTS, na vigência da legislação que previa o pagamento de juros progressivos - Lei 5.107/1966, em princípio, não restaram lesados, pois as contas com opção anterior à Lei 5.705/1971 foram, em regra, remuneradas de forma progressiva. 4. Mantida a condenação da ré em proceder a correção da conta vinculada do FGTS pela taxa progressiva, nos termos previstos na Lei nº 5.107/1966, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. As diferenças devem ser apuradas em execução de sentença, abatendo-se do cálculo de liquidação eventuais créditos recebidos a tal título. 5. Os juros moratórios têm o objetivo de ressarcir pela mora no cumprimento da obrigação. Incidirão independentemente de ter havido ou não a movimentação na conta vinculada, nos termos da Súmula nº 71 desta Corte. 6. Apelo improvido."

(TRF4, AC nº 00091477220084047000, 3ª Turma, rel. Fernando Quadros da Silva, D.E 26/05/2010)

Desse modo, antes que a CEF demonstre que aplicado normalmente a progressividade de juros na conta vinculada da parte autora, não pode ser julgada carecedora de ação.

Por outro lado, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71, não há falar em progressividade de juros, pois são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer a carência de ação da parte autora para pleitear juros progressivos em relação à opção fundiária realizada em 1º de abril de 1982.

Quanto aos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, já foram concedidos às fls 97 dos autos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo, para reconhecer o direito da parte apelante aos juros progressivos, em relação ao período de 10 de agosto de 1970 a 31 de março de 1982, salvo se a gestora do FGTS provar que já foram pagos administrativamente, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu respectivo patrono, em razão da sucumbência recíproca, nos termo e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019705-80.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019705-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA e outro
: ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA
ADVOGADO : MAURICIO GOMES PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00197058020094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 246/248: Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA e outro, contra decisão monocrática que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PES/CP, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA e outro sustentam, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que a citação da CEF aconteceu antes da arrematação do imóvel, após a coisa ter se tornado litigiosa, negando a vigência da primeira parte do artigo 219, do CPC.

É o Relatório.

DE C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada, que não ocorreram no caso em testilha.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios enumerados pelo dispositivo legal.

Não merece acolhida a alegação do embargante de que na r. decisão contém vícios, uma vez que julgado conforme entendimento dominante nesta E. Turma, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados no art. 535, do CPC, uma vez que não há omissão, obscuridade e nem contradição.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.

2. Agravo regimental improvido."

Sendo assim, deverão as partes se valer dos meios processuais adequados à veiculação de sua irresignação (recursos especial e/ou extraordinário), posto que os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, vez que desprovidos de eficácia infringente. Nesse sentido, a jurisprudência:

"É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que fuge a disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido." (RSTJ 30/412).

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001372-65.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS ANTONIO DO PRADO e outro
: ANGELITA GONZAGA DO PRADO
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
No. ORIG. : 00013726520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de ação revisional de contrato de financiamento habitacional(SFH), cumulada com pedido anulação do leilão extrajudicial, ajuizada por CARLOS ANTONIO DO PRADO e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** a pretensão autoral, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, restou suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 102), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Apelantes: mutuários pretendem a reforma da r. sentença, reiterado os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª e parágrafo único do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos (fls. 196/218), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ressalte-se, ainda, que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n.º 70/66 pela CEF, também se verifica que os apelantes encontram-se inadimplentes desde maio de 2006, sendo que o contrato foi celebrado em 03 de dezembro de 1999 e a ação ajuizada somente em 04 de fevereiro de 2009, portanto, não há que se falar em inexistência de débito.

Acerca do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão contratual, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 04/02/2009, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 13/03/2007, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, descabe a apreciação do pedido inoportuno de revisão contratual.

Diante do exposto, **de ofício**, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, no que se refere à revisão das cláusulas do contrato, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **nego seguimento** ao recurso de apelação, no que se refere à anulação do leilão extrajudicial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008886-66.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.008886-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RODRIGO BRUNO SIMOES

: THIAGO ALVES DIAS GARZESI

ADVOGADO : CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00088866620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 334/336 - Anote-se, retificando-se a autuação.

Fl. 336 - Defiro.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003491-90.2009.4.03.6107/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro
APELADO : SILVANA BELANCIERI VASQUES -EPP e outro
: SILVANA BELANCIERI VASQUES
No. ORIG. : 00034919020094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silvana Belancieri Vasques -EPP e outro, objetivando a satisfação de crédito relativo a contrato de crédito rotativo/Cheque Empresa.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, V, c.c. artigo 267, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 32/33, v.).

Apelante: Irresignada, a CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabeleceu no seu *caput* que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível (fls. 37/42).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 10.931/04, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial para a cédula de crédito bancário em questão, a despeito de tratar-se de crédito rotativo.

Art. 28: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o

(...)

§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Assim, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28).

Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a

promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processo: 200670000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/01/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/11/2010

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006850-48.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.006850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : LIONEL TERCI -ME e outro

: LIONEL TERCI

No. ORIG. : 00068504820094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lionel Terceiro -ME e outro, objetivando a satisfação de crédito relativo a contrato de crédito rotativo/Cheque Empresa.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou indeferiu a petição inicial, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, V, c.c. artigo 267, inciso IV, § 3º do Código de Processo Civil (fls. 24/25, v.).

Apelante: Irresignada, a CEF requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o artigo 28, da Lei 10.931/2004, estabeleceu no seu *caput* que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível (fls. 31/34).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, a Lei 10.931/04, em seu artigo 28, §2º, II, reconhece expressamente a natureza de título executivo extrajudicial para a cédula de crédito bancário em questão, a despeito de tratar-se de crédito rotativo.

Art. 28: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º

(...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a cédula, observado que:

(...)

II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto".

Assim, diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28).

Tal entendimento encontra amparo jurisprudencial:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL . EXECUÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA DESNECESSÁRIA SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

A Lei 10.931/04, disciplinando o uso da cédula de crédito bancário, atribuiu-lhe a natureza de título de crédito (art. 26) e título executivo extrajudicial e, quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, determinou seja emitida pelo valor posto à disposição do emitente, discriminados nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo as parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, além de eventuais aumentos do limite concedido e amortizações da dívida, bem como a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28 e §2º, I). O art. 29, II ainda especifica como requisito específico da cédula em comento, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, restar especificada a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. A cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, sendo dispensável a ação monitória. (TRF 4ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível, Processo: 200670000204473/PR, julg. 18/12/2007, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 16/01/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200800520401 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1038215 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/11/2010

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006137-52.2009.4.03.6114/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CICERO APPARECIDO COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00061375220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por CÍCERO APPARECIDO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários na conta vinculada do FGTS do autor, referentes aos Planos Verão (jan/89) e Collor I (abril/90), ou seja, 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente, devidamente corrigidas em conformidade com o item 8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Sem honorários em face art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas *ex lege* (fls. 99/106).

Apelantes:

CEF alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre a CEF e o autor, via termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos nas opções feitas após 21/09/1971, eis que já pagos administrativamente. Sustenta, ainda, prescrição do direito em relação à opção anterior a 21/09/71; incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF frente à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, sustenta que os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 conforme sumula 252 STJ.

Aduz que, na eventualidade de ter ocorrido o pedido de desistência em relação ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, este não pode ser acolhido em vista da não ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa e por sua característica de ato jurídico perfeito.

Sobre o pedido dos juros progressivos, alega que não foram trazidos aos autos os documentos essenciais previstos nas leis 5.107/66 e 5.750/71, para que se verifique se a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros.

Caso tenha sido concedida e mantida, não é cabível a medida de antecipação de tutela, visto a redação do artigo 29-B da lei 8.036/90. Quanto à multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na r.sentença esta só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado conforme o entendimento deste Egrégio Tribunal.

Os juros de mora são incabíveis pelo caráter de função social dos depósitos existentes nas contas do FGTS, se diverso o entendimento, os juros deveram ser aplicados a partir da citação e exclusivamente nos casos em que tenha ocorrido o levantamento, sendo vedada a cumulação com outro índice de correção monetária se fixados os juros pela taxa SELIC. Honorários advocatícios incabíveis frente o comando do artigo 29-c da lei 8036/90. Requer ainda a reforma da r.sentença para extinção sem julgamento do mérito ou sua reforma pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 109/116).

Autor, por sua vez, pretende a reforma parcial da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a aplicação dos índices de 18,02% (junho/1987 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR), a teor da Súmula 252 do STJ, bem como a incidência de juros moratórios nos termos do artigo 406 do Novo CC. Alegou, ainda, que como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por fim, requer a inversão do ônus da prova quanto ao fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, por ser a CEF detentora exclusiva dessa documentação (fls. 118/134).

Com contra-razões (fls. 140/156 e 158/164).

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA CEF

Afasto, de início, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo *a quo*.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, deixo de apreciá-la, haja vista que a r. sentença nada dispôs a esse respeito.

Não conheço do pedido em relação à antecipação de tutela, eis que não concedida nestes autos.

No tocante à preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, merece acolhida, por haver prova de adesão nos autos.

Verifico que a CEF informou a existência do referido acordo, juntando apenas extratos da conta vinculada do FGTS.

Entretanto, revendo meu posicionamento, entendo que a juntada de extratos da conta vinculada do FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, provando assim, a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC.

Aliás, conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 162/164), a CEF já havia efetuado depósitos das parcelas referentes à LC 110/01 na conta vinculada do autor, sendo que o mesmo já efetuou o saque de tais valores.

Assim tem entendido a 2ª Turma desta E. Corte, que os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.

I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".

(...)

VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal.

VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.

X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.

XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

XII - Apelo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109 Processo: 200361040117330 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF300141415 Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)."

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.

4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

(...)

7. A transação é irretratável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.

8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).

9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.

10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.

11. Apelação improvida."

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Acresça-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos firmados nos termos da LC 110/01 via internet. A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

(...)

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

(...)

IV - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 928508/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 224)

Dessa forma, a r. sentença merece ser reformada, para reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

DA VERBA HONORÁRIA

Por fim, tendo em vista a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), ficando suas exigibilidades suspensas, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo.

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)

Medida Provisória: Pressupostos Constitucionais e Matéria Processual - 2

No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004).

ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI - 2736)".

Diante do exposto, acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal de falta de interesse de agir do demandante em relação à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do autor, bem como a análise das demais questões trazidas, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-78.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001024-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ARCANJO MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro
No. ORIG. : 00010247820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fls. 103/106, alegando, em síntese, pontos omissos quanto a suposta carência de ação por opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, bem como no tocante à violação ao artigo 97 da CF e Súmula Vinculante 10 do STF em razão da condenação em verba honorária.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justificassem a declaração do julgado.

O recurso foi julgado na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão, a pretensão foi motivadamente examinada e não há base jurídica para a declaração pretendida.

Verifica-se que a Decisão abordou a causa sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos diz respeito à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

O entendimento quanto ao direito do autor à incidência dos juros progressivos está devidamente motivado na legislação aplicável em cotejo com os documentos pertinentes constantes dos autos, não havendo que se falar em omissão no tratamento dispensado à matéria.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 97 da CF, visto que não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal, mas condenação a despeito do previsto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, no mais anotando-se que, independentemente do trânsito em julgado, é plenamente aplicável recente pronunciamento do C. STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, em 08.09.2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2164-41 que, introduzindo o artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

A decisão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem a declaração do julgado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017348-75.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.017348-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JILMAR AUGUSTINHO TATTO
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00173487520094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JILMAR AUGUSTINHO TATTO contra a r. sentença que, nos autos da execução fiscal promovida pela União Federal, extinguiu o feito, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80. Em face da anistia, concedida nos termos do art. 12.024/2009, deixou de condenar em honorários advocatícios.

O executado requer a reforma parcial da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que: a) a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais é determinada pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à movimentação indevida da outra parte será obrigada ao pagamento dessas verbas; b) a apresentação de exceção de pré-executividade pressupõe o mesmo trabalho que a oposição de embargos do devedor, inserindo-se nos ditames da Súmula 153 do E.. STJ.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Trata-se de extinção do crédito tributário, CDA nº 37.062.561-7, ajuizada em 14/05/2009, através do instituto da anistia, autorizada pelo art. 12 da Lei 12.024 de 27 de agosto de 2009.

No caso vertente, entendo que não são devidos os honorários advocatícios.

Com efeito, nos casos de remissão e anistia de debito, mesmo se houvesse o contribuinte, via de exceção de pré-executividade ou até de embargos à execução fiscal logrado êxito, não são devidos os honorários de advogado, por parte da Fazenda, pois o desaparecimento do principal, que é o crédito, implica na insubsistência do acessório, ou seja, a verba de patrocínio.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado.

2. Recurso especial provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Processo: 200300541479 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/10/2006 - Fonte DJ DATA:07/12/2006 PÁGINA:286 - Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não houve a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC. É que,

muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar o ingresso na instância extraordinária. 2. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções fiscais cujo débito foi cancelado por norma superveniente que concedeu anistia fiscal ao executado. (grifei) 3. Na época do ajuizamento da execução fiscal, a mesma era legitimada pela legislação vigente. Porém, com a extinção da execução fiscal, decorrente da remissão do débito por lei estadual editada posteriormente ao ajuizamento da ação, os honorários advocatícios tornaram-se indevidos, seja pelo Estado, porque na data da propositura da execução, a mesma tinha causa justificada, seja pelo devedor, uma vez que o processo foi extinto sem a ocorrência da sucumbência. (grifei) 4. Agravo regimental não provido."

AGRESP nº 856.530, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 30/03/2010.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005752-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005752-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : HP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028230920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista, a juntada neste agravo de instrumento da sentença proferida pelo Juiz de Primeiro Grau nos autos de ação declaratória encontra-se prejudicado o presente agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, haja vista que a sentença substitui decisão interlocutória dada anteriormente. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)."

Sendo assim, nego seguimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012399-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012399-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00036857720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 206/208, que indeferiu tutela antecipada postulada com vistas a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa à aplicação da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, para fins de multiplicação da contribuição ao SAT, bem como para sobrestar a exigibilidade da aludida exação, nos autos da ação declaratória de invalidade de atos administrativos.

Alega a recorrente, em suas razões, que a ação declaratória foi proposta com vistas à declaração de invalidade de atos administrativos relacionados ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído na forma do art. 10 da Lei 10666/03, a partir da competência de janeiro de 2010, observando-se o contido nos Decretos 6957/09 e 6024/07.

Destaca que está em dissonância com a Lei Maior a delegação legal constante no mencionado artigo 10 para que a regra administrativa defina os parâmetros legais, bem como a falta de pleno conhecimento dos componentes intrínsecos ao cálculo da contribuição ao SAT, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Salienta a ilegitimidade decorrente de determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia do FAP que extrapolam os limites previstos no citado artigo 10.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 222).

Embargos de declaração opostos pela recorrente (fls. 224/226).

Contraminuta (fls. 228/257).

DECIDO.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo às impugnações administrativas, cumpre ressaltar que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, § 3º e art. 3º não há se questionar o efeito suspensivo decorrente do recurso administrativo posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos já em curso.

O julgado a seguir guarda similitude com a matéria:

"MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.046 - DF (2010/0027255-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

IMPETRANTE : ACEF S/A

ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ADMINISTRATIVO . MANDADO DE SEGURANÇA. GARANTIA DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA CONTRA O ÍNDICE FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. EDIÇÃO DO DECRETO N. 7.126/2010. PERDA DO OBJETO. DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACEF S/A contra ato praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, consistente na edição da Portaria Interministerial n. 329/2009, que alterou a sistemática de apuração do sat - Seguro de Acidente do Trabalho, instituindo a utilização do índice denominado FAP - Fator Acidentário Previdenciário como alíquota do tributo.

Sustenta a impetrante que apresentou defesa administrativa no prazo legal em face da majoração da alíquota da contribuição social de 1% para 1,5%, mas que tal impugnação não foi recebida em seu efeito suspensivo, o que afronta o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e o Decreto n. 70.235/72, que garantem ao contribuinte defesa com a suspensão da exigibilidade do tributo.

Ressalta que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) dispõe, em seu art. 304, sobre a competência do Ministro da Previdência e Assistência Social estabelecer normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no referido Decreto.

Defende a presença dos requisitos autorizadores da liminar postulada, aduzindo que o periculum in mora reside na proximidade do prazo para início do pagamento do tributo com as regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social.

Requer seja deferida a liminar, a fim de garantir o recebimento da defesa administrativa no efeito suspensivo, assim como de eventual recurso administrativo contra decisão da primeira instância que lhe seja desfavorável.

Por petição de fl. 49, a União postula o seu ingresso na presente ação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Nas informações de fls. 53/109, a autoridade impetrada sustenta, em preliminar, a perda do objeto do presente mandamus em decorrência da edição do Decreto n. 7.126/2010, de 4/3/2010, que garantiu o efeito suspensivo às impugnações administrativas, além do direito de recurso para a segunda instância administrativa. Alega, ainda, que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da (a) a Portaria Interministerial MPS/MF n. 329/2009 é um ato normativo de efeitos genéricos, dela não emanando nenhum efeito concreto apto a atingir a esfera de interesses da impetrante, o que faz incidir, na hipótese, o veto da Súmula 266/STF, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese; (b) inépcia da inicial face à ausência de indicação do Ministro da Fazenda para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário; (c) ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Previdência Social, considerando que não será da competência da autoridade impetrada o cumprimento de eventual decisão de procedência dos pedidos formulados pela impetrante, qual sejam, concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa e garantia do direito à dupla instância administrativa não são da competência.

No mérito, aduz que "o fato da lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'graus de risco leve, médio e grave' não ofende a Constituição, porquanto a aplicação da lei no caso do sat (RAT) exige a aferição de dados e elementos inatingíveis pelo legislador, fator que justifica a necessidade da delegação ao Poder Executivo. Assim é que o art. 22 da Lei n. 8.212/91 fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma" (fl. 72).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, defiro o pleito de ingresso da União no polo passivo da presente demanda.

Assiste razão à autoridade impetrada quanto à preliminar de perda do objeto do presente mandamus.

Com efeito, em março de 2010, foi editado o Decreto n. 7.126, que alterou substancialmente o Regulamento da Previdência Social no que se refere ao procedimento de contestação do Fator Acidentário de Prevenção, passando a prever que a contestação apresentada em face do FAP atribuído às empresas será apreciada pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cuja decisão poderá ser impugnada por meio de recurso administrativo. Previu-se, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao processo administrativo em referência. É o que dispõe os seguintes dispositivos da novel legislação:

Art. 2o O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B:

"Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo." (NR)

Ao que se observa, ao dar nova regulamentação ao FAP, o Decreto n. 7.126/2010 atribuiu efeito suspensivo às impugnações administrativas apresentadas, além de garantir o direito de recurso para uma segunda instância administrativa. Ademais, o art. 3º do citado Decreto estipulou a aplicação dessa nova regulamentação a todos os processos administrativos em curso.

Sendo assim, considerando que os pedidos formulados na presente ação cingem-se à garantia de feito suspensivo à impugnação administrativa, além de garantir o cabimento de recurso administrativo, o que, repita-se, já foi estabelecido pela novel regulamentação do FAP, verifica-se que não há mais interesse processual no prosseguimento do presente feito, razão pela qual fica caracterizada a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir.

Pelas considerações expostas, extingo a presente ação mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Assim, conforme aliás salientado pelo juízo **a quo**, resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, visto que com o advento do Decreto 7126/10, art. 2º, § 3º e art. 3º não há se pleitear tal efeito decorrente da interposição do aludido recurso, posto que expressamente previsto, inclusive quanto aos processos administrativos em tramitação.

Quanto a exação questionada, cabe destacar que o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada.

Confiram-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.
2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do *sat*, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).
3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).
4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).
5. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO *sat* - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.
2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao *sat*, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.
3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".
4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação

de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).

11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010."

12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."

(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO *sat*. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Por conseguinte, quanto a exigibilidade da contribuição, tenho que a decisão prolatada pelo juízo a quo, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC e julgo prejudicado os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019325-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019325-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CABLE LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA
ADVOGADO : WAGNER SILVA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124755020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, às fls. 147/157, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 001247550.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 123/131, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019574-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019574-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123456020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019858-46.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.019858-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ZEFERINO BIGOLIN
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057626820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o agravo legal interposto.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020800-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020800-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS EDGARD BRANQUINHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023369720104036113 3 Vr FRANCA/SP

Decisão

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o agravo legal interposto.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020943-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020943-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00035407620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021128-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOMINGOS FURLAN E CIA LTDA e outro
: DOMINGOS FURLAN
ADVOGADO : MARCOS ROGERIO BARION e outro
AGRAVADO : IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016960220074036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão Agravada: proferida em sede de execução fiscal reconhecendo a prescrição em favor dos sócios IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA e DOMINGOS FURLAN, com relação aos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nº 30.857.073-1, extinguindo a execução fiscal com relação a eles.

Agravante: a UNIÃO pleiteia a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que: (a) os nomes dos agravados constam da petição inicial e da CDA; (b) embora tenham se manifestado nos autos após a citação, sequer se insurgiram em face de sua responsabilização pelo adimplemento do crédito tributário ora cobrado, tendo inclusive oferecido bem à penhora; (c) por equívoco da serventia não se expediu o mandado de citação dos demais coobrigados por ocasião da citação da empresa; (d) com a efetivação da citação da empresa executada ocorreu a interrupção da prescrição para os demais coobrigados, nos termos do art. 125, III, do CTN.

Intimados, os agravados deixaram escoar *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Da análise dos documentos que compõem o instrumento verifico que o nome dos agravados consta da Certidão de Dívida Ativa, bem como foram eles incluídos no pólo passivo da execução fiscal desde o princípio, de forma que não se trata o caso em tela de redirecionamento da execução, bem como não há que se falar em prescrição por ter havido a citação dos co-executados mais de cinco anos após a citação da empresa.

Considerando que a ação já foi proposta em face dos agravados, o pedido de citação dos mesmos deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente, não se podendo imputar a ela a inércia na realização da citação.

Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA . REDIRECIONAMENTO DESCARACTERIZADO.

1. O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo para o ajuizamento da ação de execução fiscal. Pela inércia do exequente do crédito em dar andamento ao processo é que se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente, a fim de se extinguir a ação de execução fiscal em trâmite.

2. A falta de iniciativa do exequente até 1999 deveu-se à ausência de intimação da certidão de fl. 23/verso. A ausência de intimação pessoal do teor da certidão que deu conta de que não havia bens a penhorar prejudicou a exequente, considerando que apenas por meio dela poderia a autarquia tomar outras medidas para receber seu crédito. Ademais, a citação da dos executados pode se dar por edital somente em 20/09/2005 (fl. 139). Assim, não se pode falar em prescrição intercorrente.

3. De toda sorte, o caso concreto não é de redirecionamento da execução para o representante da executada, uma vez que o nome do sócio consta na petição inicial da execução fiscal, bem como também na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação do exequente.

4. Descabe aqui apreciar a alegação de que o sócio seria parte ilegítima em virtude da suposta ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação nem na decisão proferida pelo juízo a quo nem na decisão monocrática proferida por este Relator.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 269166, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 10.12.2009, p. 43)

Portanto, inocorrente no caso em tela a prescrição.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, c/c art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga em face dos agravados.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022329-35.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022329-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA e outro
: FLAVIA OLIVITO LANCHALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO JOSE OLIVITO LANCHALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023776420104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Franca/SP pela qual, em autos de ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido

de repetição de indébito ou compensação de contribuição social destinada ao FUNRURAL, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" através do Ofício nº 09/2011 (fls.196/204), a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022500-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022500-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : JUAN JOSE CAMPOS ALONSO reu preso
: GONZALO GALLARDO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00008118220034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 502/503, que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fls. 496, que indeferiu pleito visando à redução das multas constantes das Certidões de Dívida Ativa executadas na origem de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) por conta da Lei 11941/09.

Alega a embargante, em suas razões, a existência de contradição, na medida em que o *decisum* dispôs que a decisão proferida pelo juízo *a quo*, a qual motivou a interposição do agravo de instrumento, não merecia reparos, mas, contraditoriamente, foram colacionadas ementas que se alinham perfeitamente à sua pretensão.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada, de modo que o dispositivo da decisão ora embargada acompanhe a fundamentação, favorável à tese ora defendida.

Passo a transcrever a decisão de fls. 502/503, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ora embargada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 496, que indeferiu pedido formulado com vistas à redução das multas das Certidões de Dívida Ativa executadas na origem de 40% para 20% por conta da Lei 11941/09.

Alega a recorrente, em suas razões, que sua pretensão encontra fundamento no disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida tenho que esta não merece reparo, posto que fundamentada nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal.

Confirmam-se os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MULTA MORATÓRIA. LEI 11.941/2009. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável

retroativamente a referida medida provisória . 2. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência. 3. A dívida em questão refere-se ao período de 1994 a 1997 (época em que vigia o art. 13 da Lei 8.620/93). Figurando a parte como sócia na época a que se refere a dívida, nada impede que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica. 4. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento, a fim de determinar a reinclusão da sócia no pólo passivo da execução, mantendo a limitação da multa ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96. Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, devendo a parte embargante suportar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)."

(TRF 3ª Região - AC 1303512 - 2ª Turma - Rel. Souza Ribeiro - m.v. - DJF3 CJI 18/03/10, pg. 347)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. 1. Na execução fiscal o valor da causa pode estar expresso na CDA, nos termos do art. 6º, §§1º e 4º da lei 6.830/80. 2. A Certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser ilidida com a mera afirmação de ausência deve o embargante demonstrar cabalmente a incorreção dos cálculos, afastando a certeza e liquidez do crédito. Na CDA que embasa a execução fiscal, ora embargada, consta expressamente o valor originário da dívida bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário. 3. A embargante não demonstrou a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos. O que impossibilita afastar a certeza e liquidez do crédito. 4. A Taxa Selic, como índices de correção monetária e juros moratórios, encontra respaldo legal (art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. art. 84, I, Lei 8.981/95 ou art. 34 da Lei 8.212/91). 5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único)."

(TRF 3ª Região - AC 1072425 - 2ª Turma - Rel Ana Alencar - v.u. - DJF3 CJ2 08/07/09, pg. 166)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I."

DECIDO.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Com efeito, ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas, pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente, (art. 131 do CPC), lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Cabe salientar que a decisão que motivou a interposição ao agravo de instrumento (fls. 496) claramente dispôs sobre a impossibilidade de redução da multa, posto que o ato administrativo foi definitivamente julgado, em acolhimento à manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 492/494.

Cumpre, ainda, mencionar que a recorrente não comprovou a inexistência de preclusão da questão pertinente à multa. O primeiro acórdão colacionado na decisão embargada dispõe sobre esta contingência ao versar expressamente sobre os limites para a redução da multa: a ocorrência do trânsito em julgado. A redução retroativa da multa, portanto, não pode ocorrer quando há trânsito em julgado.

Do exame da segunda ementa colacionada se depreende a existência de contradição, na medida em que o julgado acolheu a tese da redução da multa, sem ressalva quanto ao trânsito em julgado. Entendimento este diverso do constante da decisão embargada.

Assim, suprimindo a contradição apontada, o comando embargado passa a ter a seguinte leitura:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 496, que indeferiu pedido formulado com vistas à redução das multas das Certidões de Dívida Ativa executadas na origem de 40% para 20% por conta da Lei 11941/09.

Alega a recorrente, em suas razões, que sua pretensão encontra fundamento no disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A pretensão com vistas à redução das multas das Certidões de Dívida Ativa executadas na origem de 40% para 20% por conta da Lei 11941/09, com fundamento na retroatividade tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, não merece acolhida.

Da análise da decisão recorrida, tenho que esta não merece reparo, posto que devidamente fundamentada ao acolher a tese da impossibilidade de redução da multa sob comentário, com fundamento na retroatividade acima prevista, ante a ausência do trânsito em julgado do ato.

Confira-se o julgado a seguir, que guarda similitude com a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MULTA MORATÓRIA. LEI 11.941/2009. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. RETROATIVIDADE. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória. 2. Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93, que atribui aos sócios da empresa a responsabilidade solidária pelo débito, sem sequer exigir, para tanto, que estes tenham exercido poderes de gerência. 3. A dívida em questão refere-se ao período de 1994 a 1997 (época em que vigia o art. 13 da Lei 8.620/93). Figurando a parte como sócia na época a que se refere a dívida, nada impede que seus bens sejam executados para satisfação da dívida fiscal da pessoa jurídica. 4. A Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008 deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91, impondo a limitação da multa moratória ao percentual de 20% (vinte por cento). Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade dos efeitos da lei mais benéfica, nos termos do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se dá parcial provimento, a fim de determinar a reinclusão da sócia no pólo passivo da execução, mantendo a limitação da multa ao percentual de 20% (vinte por cento), nos moldes do previsto no art. 35 da Lei 8.212/91 (redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008) e art. 61 e §§ da Lei 9.430/96. Sucumbência mínima do INSS, ademais decorrente de alteração legislativa recente, devendo a parte embargante suportar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento)."
(TRF 3ª Região - AC 1303512 - 2ª Turma - Rel. Souza Ribeiro - m.v. - DJF3 CJI 18/03/10, pg. 347) (grifo meu)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I."

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios nos termos acima descritos, mas sem alteração do dispositivo constante do *decisum* embargado.

P.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022621-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022621-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERMA ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS
ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00128331520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o agravo legal interposto.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022841-18.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022841-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VALMOR MIOTTO
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057834420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de Campo Grande/MS às fls. 66/72, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0005783-44.2010.403.6000, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 53/64, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023053-39.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023053-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DELMIRO HIGA
ADVOGADO : NILZA LEMES DO PRADO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00019813820104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da decisão prolatada (f. 158-159 dos autos principais), ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertido de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00173 HABEAS CORPUS Nº 0023837-16.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023837-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
PACIENTE : FERNANDO CHIAVENATO reu preso
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : ELISEU AUGUSTO SICOLI
: MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO
: ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS
: MARCELO GABRIEL HURTADO
: ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
: HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
: MARCUS JOSE GALLI
: CELIO NERI PREDIGER
: GONZALO MARTINS DIAZ BERUTI
: JORGE ALBERTO FERREIRO
: RAUL CARLOS BREA

No. ORIG. : 00006812920104036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Roberto Brzezinski Neto**, em favor de **Fernando Chiavenato**, contra ato do MM. Juiz Federal da Vara de Corumbá, MS.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente no último dia 26 de julho, por ordem da d. autoridade impetrada, porquanto estaria sendo investigado na denominada *Operação Jaguar*, pela suposta prática dos crimes dispostos nos art. 29, *caput*, e § 4º, inciso I e § 5º; e art. 32, todos da Lei n.º 9.605/1998; art. 14, 15 e 18, da Lei n.º 10.826/2003; e art. 288, do Código Penal, tudo na forma do art. 69, também do Estatuto Repressivo.

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Desembargador Federal Nelton dos Santos (f. 451-453).

Em petição de f. 670, o impetrante pleiteia que seja homologada a desistência da presente impetração, porquanto revogada a prisão preventiva do paciente pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024083-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : VICTOR JOSE SILVA MARANGONI e outros
: MARCOS VINICIUS SILVA MARANGONI
: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI
: REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
CODINOME : REGINA HELENA SILVA MARANGONI
AGRAVADO : JOSE LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
CODINOME : JOSE LUIS MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024356720104036113 2 Vr FRANCA/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 2ª Vara de Franca/São Paulo às fls. 116/143, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0002435-67.2010.403.6113, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 86/114, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024235-60.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024235-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GILMAR FERRAZ MACEDO
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00008380520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas/MS pela qual, em autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c pedido de repetição de indébito de contribuição social destinada ao FUNRURAL, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2011.012638 aos 07.02.2011 (fls. 74/84), a prolação de sentença de procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC , julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024286-71.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024286-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LEANDRO BASSO
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057895120104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Acolho os embargos de declaração de fls. 121/125, para reconsiderar a decisão de fls. 119, vez que realmente foi feriado, no dia 11 de outubro, na Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim sendo, recebo o pedido de fls. 93/117 como agravo legal, nos termos do parágrafo 1º, art. 557 do CPC.

Intimem-se as partes desta decisão e após tornem os autos conclusos para análise do agravo legal interposto.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027512-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027512-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA e filia(l)(is)
: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
AGRAVANTE : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA filial
ADVOGADO : BRUNA BARBOSA LUPPI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122806520104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029202-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NILZA APARECIDA MAGALHAES CASSIS e outros
: FULVIO MARCELO CASSIS
: FATIMA MARIA CASSIS RIBEIRO SANTOS
: ROSA MARIA CASSIS
: SILVIA MARIA CASSIS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
SUCEDIDO : JOAO CASSIS NETO falecido
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024737920104036113 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029887-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : VOTORANTIM INDL/ S/A e outro
: VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125127720104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal em agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, a qual concedeu em parte a segurança pleiteada, deixando de suspender a exigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) adicional de horas extras, insalubridade e periculosidade e (iv) sobre o salário maternidade.

Conforme se infere da documentação de fls. 301/314, foi proferida sentença extinguindo o processo originário com resolução do mérito, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030024-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030024-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS MARCHETTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00052689120104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP, às fls. 94/105, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo a quo, no processo nº 0005268-91.2010.403.6102, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração interpostos às fls. 31/37, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00181 HABEAS CORPUS Nº 0030197-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030197-0/SP

IMPETRANTE : CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
PACIENTE : ALINE APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM CONSTANCIO reu preso
: ADELINA APARECIDA ROMAO REIMBERG HEIM reu preso
: CLEITON ROBERTO CONSTANCIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2010.61.81.001066-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* interposto em favor de ALINE APARECIDA ROMÃO REIMBERG HEIM CONSTÂNCIO **ré presa** como incurso em tese no artigo 288, parágrafo único, em concurso material (6 vezes) com o artigo 171, *caput*, § 3º e artigo 297, *caput*, todos do Código Penal.

Alega a paciente que o processo criminal nº 2010.810002499-1 foi proposto originalmente perante a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Capital. Porém, a autoridade impetrada haveria deixado de apreciar o pedido de liberdade provisória pelo fato de ter declinado a competência para a 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá/MT, por conexão ao processo nº 2007.36.00.011166-4 daquela Subseção Judiciária.

Em sua peça inicial, a paciente alega que todos os atos praticados pela autoridade impetrada (8ª Vara Federal Criminal de SP/SP) seriam nulos.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170/171 noticiando que declinou a competência em agosto de 2010 (fl. 173).

A liminar foi indeferida à fl. 190 pelo fato da declinação de competência não gerar automática nulidade dos atos anteriormente praticados, que dependeria da análise do novo juízo competente.

DECIDO.

Conforme se afere do movimento processual do processo 2010.61.81.001066-0, em 28 de setembro de 2010 foi dada a baixa definitiva, sem qualquer outra movimentação até a presente data.

Isso significa que o juiz da 5ª Vara Federal Criminal de Cuiabá aceitou o processo e não suscitou conflito de competência.

Desta forma, decorridos aproximadamente três meses da remessa dos autos para aquela Subseção, o juiz competente já ratificou ou anulou os atos praticados pela juíza da 8ª Vara Federal Criminal de SP/SP.

A competência do juiz de Cuiabá tornou-se definitiva, e, então, desta forma, falece a este tribunal competência para rever ou analisar seus atos.

Declino então da competência do julgamento do presente *habeas corpus* e determino sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

São Paulo, 13 de janeiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030214-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030214-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186185520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 25/27), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00183 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031121-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : MARIA APARECIDA ANDRE
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00049168120064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta por Maria Aparecida André em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua petição inicial, a requerente postula o deferimento de medida liminar para que seja determinada a suspensão da concorrência pública do imóvel até o julgamento do recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro a presença do *fumus boni juris*.

Com efeito, conforme muito bem observado na sentença de fls. 103/112, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, não vislumbro ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Por outro lado, as aduzidas irregularidades contratuais sequer podem ser apreciadas, uma vez que o imóvel já foi arrematado e por não terem sido objeto da ação proposta.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se a requerida para que ofereça resposta, nos termos do disposto no artigo 802 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031491-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro
: CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO
ADVOGADO : HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00161727920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista que já foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 180/186), julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos pelos agravantes às fls. 168/177, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031771-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072288820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Centro Transmontano de São Paulo**, inconformado com decisão exarada à fl. 125 dos autos da ação mandamental n.º 0007228-88.2010.403.6100, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a segurança.

O MM. Juiz *a quo* reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária do agravante, tão-somente, quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de terço constitucional de férias e auxílio-creche, deixando de fazê-lo quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado.

Sustenta o agravante, a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito em face do risco de lesão grave, dada a possibilidade de vir a ser constrangido ao recolhimento de tributos indevidos, ou mesmo de permanecer inadimplente por todo o trâmite processual.

É sucinto o relatório.

Decido.

Com efeito, a sentença concessiva proferida em mandado de segurança, ainda que parcial, é dotada de imediata executividade para inibir a produção de efeitos do ato tido por ilegal ou abusivo; assim, a apelação interposta contra ela, em regra, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Essa regra, contudo, sofre exceção quando houver forte probabilidade de provimento da apelação e risco de dano irreparável ou de difícil ou impossível reparação. Neste caso, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, tais requisitos se fazem presentes.

Há forte probabilidade de provimento da apelação, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que sobre o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, verbas que detém natureza indenizatória.

Vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO

CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. *O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.*

2. *O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

3. *"O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).*

4. *Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.*

5. *Decisão que se mantém na íntegra.*

6. *Agravos regimentais não providos.*

(AGRESP 200802667074, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

3. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. *Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.*

2. *"A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

Em casos assim, de fortíssima probabilidade de vir a ser provida a apelação, deve ser mitigado o requisito da urgência, bastando invocar a difícil e morosa reparabilidade do prejuízo pela via da repetição judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da apelação.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031849-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031849-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA e outros. e filia(l)(is)
ADVOGADO : MARIO MASSAO KUSSANO e outro
No. ORIG. : 00122538220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu em parte, a liminar requerida, determinando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) adicional de horas extras, insalubridade e periculosidade e (iv) sobre o salário maternidade.

Conforme se infere da documentação de fls. 93/121, foi proferida sentença extinguindo o processo originário com resolução do mérito, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031926-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031926-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : UNIBANCO CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062008520104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 250/251.

A decisão de fls. 247/248 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de risco de lesão grave ou de dano irreparável se convertido o presente recurso em retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032546-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032546-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00195799320104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.91/94, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição ao SAT, sem a aplicação do FAP.

Alega a recorrente, em síntese, a exigibilidade da contribuição sob comentário.

O agravo de instrumento foi recebido, também, com efeito suspensivo (fls. 109/112).

Contramina às fls. 114/123.

DECIDO.

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho.

O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

"A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. Confirmam-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJI 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidental recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidental.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010."
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido." (TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJI 26/07/10, pg. 488)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidental de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e

1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento." (TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJI 15/07/10)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00189 HABEAS CORPUS Nº 0033906-10.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033906-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : ELSON LEMOS DE SOUZA

: QUEFRON PAULO DE SANTANA

PACIENTE : ELSON LEMOS DE SOUZA reu preso

: QUEFRON PAULO DE SANTANA reu preso

ADVOGADO : ARUNAN PINHEIRO LIMA

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 10.00.02091-1 2 Vr MIRANDA/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" objetivando a concessão de liberdade provisória, indeferida pelo Juízo em razão da ausência de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Juiz Convocado Carlos Francisco, em plantão judicial, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o pedido de liberdade provisória aguardava a regularização da documentação pelos requerentes, seguindo-se parecer ministerial pela denegação da ordem.

Conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, houve a concessão do benefício de liberdade provisória em favor dos pacientes, destarte não subsistindo a hipotética ilegalidade e perdendo seu objeto a impetração.

Por esta razão, reconheço a perda de objeto da presente impetração e, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o "habeas corpus".

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00190 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0034511-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00211223420104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00191 HABEAS CORPUS Nº 0035150-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
PACIENTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso
ADVOGADO : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2002.03.99.007836-5 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo advogado **Marcos Daniel Amaro Vieira** em seu próprio favor, constando da presente impetração que foi processado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 304 c.c. 298, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto.

Alega o paciente que sofre constrangimento ilegal diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em virtude do decurso temporal superior a 04 (quatro) anos, a contar da última causa interruptiva.

Nesta E. Corte, o ilustre representante da Procuradoria Regional da República, Dr. Carlos Fernando dos Santos Lima, manifestou-se pela denegação da ordem (fl. 38).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico não estar configurada a prescrição retroativa no presente caso.

Compulsando os autos, verifico que, após oferecida a denúncia (04.03.1999), esta foi recebida em 04 de maio de 1999.

Em 13 de dezembro de 2001, o paciente foi condenado em primeira instância, à pena de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Após, este E. Tribunal, em decisão proferida na data de 26 de fevereiro de 2008, publicada em 07 de março de 2008 negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo paciente, mantendo a pena-base fixada na r. sentença, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, em regime semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa, cada qual ao valor de 1/10

do salário mínimo. O referido acórdão, cuja cópia segue, transitou em julgado para o Ministério Público Federal e para defesa em 09 de maio de 2008.

Considerando que fora aplicada pena de prisão de 2 (dois) anos e 4 (meses) de reclusão, a prescrição, *in casu*, consuma-se em 8 (quatro) anos, conforme artigos 109, IV e 110, do Código Penal.

Destarte, da análise dos autos, considerando-se os marcos interruptivos de contagem prescricional, quais sejam, data dos fatos (01.10.1992), recebimento da denúncia (04.05.1999), publicação da sentença penal condenatória (13.12.2001) e data do trânsito em julgado do acórdão condenatório (09.05.2008), constato não haver lapso temporal que supere o prazo prescricional de 8 (oito) anos dentre as datas dos marcos interruptivos supramencionados. Portanto, não ocorreu a prescrição retroativa.

Ademais, não vislumbro consumada a prescrição intercorrente, também calculada com base na pena *in concreto*, e com previsão legal no artigo 110, § 1º, do Código Penal, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória (13.12.2001) e o trânsito em julgado para a defesa (09.05.2008) também não transcorreu lapso superior a 08 (oito) anos.

Diante do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035166-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035166-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SAO PAULO GRAFICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO COUTINHO DA SILVA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05024421419954036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerido às fls. 165, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a alteração da autuação do presente feito, com a inclusão da advogada MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO, que consta do substabelecimento de fls.169.

Considerando que não há nos autos procuração outorgando poderes ao advogado JOSÉ ROBERTO MAZETTO, intime-se a agravada SÃO PAULO GRÁFICA LTDA para que supra a deficiência apontada, a fim de seja realizada a inclusão do nome do referido patrono na contracapa dos autos.

Após, retorne os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto às fls. 165/168

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035460-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035460-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE DE ALENCAR COELHO e outros
: JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR
: JOSE EUGENIO DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024841120104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Comunica o juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035833-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035833-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RITA SIMAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELAINE LUZ SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00085379220074036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Petição de fls. 127/128. Reconsidero a decisão de fl. 120/120verso, uma vez que, diante da ausência de manifestação da agravada, inviável se faz o imediato provimento do agravo de instrumento.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido formulado pela agravante, a fim de que a agravada fosse instada a dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, uma vez que, apesar da agravada ter juntado aos autos documento que supostamente comprovaria o cumprimento da sentença proferida em primeira instância, a análise de tal documentação revelaria o contrário.

O efeito suspensivo ativo pleiteado merece deferimento, posto que a decisão agravada incorreu em erro de fato.

Com efeito, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição determinou que a agravada informasse à Previdência Social que os recolhimentos por ela realizados em relação à agravante foram informados de forma incorreta, por ter sido utilizado um número de PIS diverso do atribuído à agravante.

Na petição de fl. 101/103, a agravada colacionou a documentação de fl. 102/103, com o intuito de demonstrar que dera cumprimento à sentença de primeiro grau.

Diante de tal documentação, a decisão agravada indeferiu o pedido formulado pela agravante para que fosse determinada à agravada o cumprimento da sentença, ao fundamento de qual tal cumprimento já havia sido realizado.

A análise da documentação de fl. 102/103 revela que, apesar da agravada ter elaborado a correspondência para informar à Previdência Social o equívoco ocorrido, referida missiva não foi entregue à Previdência, posto que não foi lançada qualquer assinatura ou carimbo da Previdência Social no aviso de recebimento de fl. 103.

Daí se conclui que a sentença, na verdade, não fora, até então, cumprida, tendo o MM Juízo de primeiro grau reputado como existente um fato que, na verdade, não existiu; é dizer, incorreu num erro de fato.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. APLICABILIDADE. 1. O erro de fato sanável pela via da ação rescisória, segundo orientação do STJ, é aquele que consiste na admissão de fato inexistente como existente, ou vice-versa, na decisão rescindenda, o que não se configura na hipótese em tela. 2. A Corte de origem expressamente reconheceu que a questão relativa à aplicação da Lei de Improbidade aos agentes políticos estava controvertida à época do acórdão rescindendo. Aplicação da Súmula 343/STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ SEGUNDA TURMA HERMAN BENJAMIN AGA 200901423725 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1174156)

Uma vez demonstrado que a decisão de primeiro grau incorreu em erro de fato, resta evidente a razoabilidade das razões recursais.

Demais disso, a urgência é inerente à pretensão deduzida, já que esta busca a efetivação da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença.

Diante do exposto, presentes os requisitos do artigo 558 do CPC, com amparo no art. 527, III, do mesmo diploma, defiro o efeito suspensivo ativo pleiteado, a fim de sanar tal erro de fato, para, reconhecendo-se que a agravada não demonstrou ter cumprido o comando judicial constante na sentença proferida nos autos originários, determinar que ela cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a antecipação da tutela concedida na sentença, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035996-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS e outro
ADVOGADO : DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI e outro
PARTE RE' : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05153342319934036182 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS e outro, que indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, em face da prescrição da pretensão executiva em face dos sócios.

Agravante: A União Federal sustenta, em síntese: a) os co-responsáveis que ora se pretende citar em verdade, já constam como devedores no título executivo; b) o efeito interruptivo da prescrição é estendido aos demais devedores solidários, nos termos do art. 125, parágrafo único, inciso III, CTN.

Com contraminuta.

É o relatório. Decido.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

No caso em exame, a decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável no pólo passivo, por entender o douto Magistrado que ocorreu a prescrição em relação a ele.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de 5 anos a contar da citação da empresa executada; entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, não se trata propriamente de um pedido de redirecionamento da execução fiscal originária aos sócios, e sim de um mero pedido de citação dos co-responsáveis pelo débito tributário, cujos nomes constam das próprias CDA's que aparelham a referida execução (fls. 12/17).

Com efeito, os sócios da pessoa jurídica executada são apontados, na Certidão de Dívida Ativa, como co-responsáveis pelo crédito tributário. Não obstante isso, o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido para que fossem incluídos no pólo passivo da demanda.

Quanto ao tema, tenho me alinhado com a mais recente posição do Superior Tribunal de Justiça e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, segundo o qual a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza e, uma vez que dela conste o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A impugnação às informações constantes do título executivo extrajudicial, notadamente no que toca ao apontamento dos responsáveis pelo tributo, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal, após devidamente garantido o crédito exequendo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido."
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRf 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202994/SP, Processo nº 200703990249315, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 16/09/2008, DJF3 DATA:03/10/2008)

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, constituído pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, não pode ser desconsiderada até que seja elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida pelos interessados no momento oportuno. Até que isto ocorra, não há como isentá-los de tal responsabilidade, razão pela qual a decisão agravada merece ser reformada.

Assim, o requerimento de citação dos co-executados já constavam da petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data

da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. 3. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.16/24), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação da co-executada FERNANDA já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente. 5. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 07/10/2003 (fl.26) e a citação da co-executada em 11/05/2009 (fl.182) não se deu por inércia da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.

AI 200903000403521 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391095Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 311

Outrossim, verifico que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível, uma vez que a citação da pessoa jurídica executada se deu de maneira regular.

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta contra a empresa executada e seu co-responsável para a cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal ao seu sócio, co-responsável tributário.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, § 1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036065-23.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036065-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSE BARBOSA LOPES
ADVOGADO : CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00030240420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por José Barbosa Lopes à decisão de fls. 46/48, que indeferiu pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, pontos omissos referentes à matéria de mérito, com questionamentos à luz de dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais que indica.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada não contém quaisquer irregularidades que justifiquem a sua declaração.

O indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo, de acordo com a redação do parágrafo único do art. 527 do CPC, determinada pela Lei nº 11.187/2005, constitui decisão que somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Em face dessa irrecurribilidade por disposição expressa de lei, o que se percebe é o intuito da parte de reformar a decisão liminar que lhe foi desfavorável utilizando-se dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para veicular seu inconformismo, o que configura flagrante burla aos propósitos do legislador, orientado pelo objetivo de implementar e dar efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo, inscrito no novel inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC, que têm o objetivo de aperfeiçoar o ato judicial, por vezes evitado de defeitos que

podem comprometer sua utilidade, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

Verifica-se que a Decisão abordou o pleito sob seus fundamentos jurídicos, não havendo que se falar em omissão do julgado porquanto a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais, mas à não-apreciação das questões jurídicas pertinentes.

A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

A propósito, já decidiu o C. STJ:

"Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão". (STJ, EDRESP nº 92.0027261, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 22.03.93, p. 4515)

A declaração pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre a Decisão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

Os embargos opostos revestem-se de caráter infringente, pretendendo a embargante interdita reapreciação da espécie, mostrando-se inidôneo o meio utilizado para o alcance do objetivo colimado. Nesse sentido, precedentes a seguir transcritos, extraídos da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Theotonio Negrão, 30.ª edição, art. 535, nota 3b:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. (RTJ 158/264, 158/993). No mesmo sentido: RTJ 159/638".

A decisão expõe clara e inteligível exegese das questões aduzidas e não padece de quaisquer irregularidades que ensejassem sua declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036461-97.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.036461-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SEBASTIAO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO GRILO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00055487720104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, produtor rural pessoa física, no sentido de eximi-lo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, nas comercializações futuras, e dos adquirentes de seus produtos (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo.

Agravante: pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que ausentes os requisitos necessários à manutenção da antecipação de tutela em favor dos autores, ora agravados, que a contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II da Lei 8.212/91 é constitucional, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852/MG no presente caso.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante o depósito judicial.

A decisão agravada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, atualizadas pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Para tanto, buscou espeque no julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG.

A r. decisão deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao **FUNRURAL** sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao **FUNRURAL**, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o **FUNRURAL** até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **FUNRURAL**. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso

especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do **funrural** incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada **NOVO FUNRURAL** foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº

8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

No caso dos autos, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao **FUNRURAL** incidente sobre as vendas realizadas, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de **FUNRURAL**, nos últimos 10 anos. A r. decisão agravada concedeu a tutela antecipada para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras. Ou seja, em sede de tutela antecipada, trata-se de exação a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intímese, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036482-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(l)(is)
: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro

AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
AGRAVADO : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00214116420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão em que o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o vale transporte pago em dinheiro (fls. 22/25).

Irresignada, a agravante sustenta a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte.

Com contraminuta (fls. 245/266).

É o Relatório. Decido.

Com efeito, o art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu §9º, alínea "f" estatui que as parcelas pagas a título de vale transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Contudo, o Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 (relativa ao vale transporte) determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos e que, segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales transportes, repassando-os aos empregados, com o que é vedado o pagamento em dinheiro.

Portanto, sendo o pagamento em dinheiro do vale-transporte incompatível com a legislação pertinente, conclui-se que tal pagamento caracteriza a condição de salário e têm natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA DE PARTE DO DÉBITO - PAGAMENTO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALUGUÉIS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, AO SEBRAE E AO INCRA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

(...)

4. Nos termos do § 9º do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, não se incluem no salário-de-contribuição a participação nos resultados e os valores relativos a vale-transporte, vale-refeição, assistência médica e locação de imóvel, desde que o pagamento tenha sido efetuado na forma estabelecida pela lei, o que não ocorreu no caso, conforme se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 122/129.

5. O art. 5º do Dec. 95247/87 veda ao empregador a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, a não ser no caso de ausência ou insuficiência de estoque de vale-transporte, previsto em seu parágrafo único, hipótese em que o beneficiário deverá ser ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata da parcela correspondente, se tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

6. A embargante não demonstrou que o valor referente a vale-transporte, ao contrário do verificado pela fiscalização do INSS (vide relatório fiscal, item 3.1.3.2.3, fls. 123/125), não corresponde a pagamento efetuado em dinheiro.

7. "O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado 'in natura', ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229).

8. A própria embargante, ao declarar, na inicial, que os pagamentos pagos na rubrica "ajuda de custo" refere-se, entre outras coisas, a adiantamento de vale-alimentação, não deixa dúvida de que o pagamento não era efetuado "in natura" (vide itens "47" a "51" da petição inicial, fl. 20).

(...)

24. Recurso da embargante parcialmente provido. Recurso do INSS e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1135192, julg. 10/09/2007, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1898)

TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT E VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

I - O pagamento em dinheiro da parcela relativa à alimentação e ao transporte do trabalhador, sem obediência às disposições legais, possui natureza de salário indireto, compondo a remuneração dos empregados para fins de incidência da contribuição previdenciária. (Leis 8.212/91, 6.321/76, 7.418/85 e Decreto 9.5247/87).

II - O caráter social da ajuda alimentação e transporte do trabalhador não isenta a empresa de cumprimento das normas legais.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289897, julg. 11/09/2007, Rel. PAULO SARNO, DJU DATA:28/09/2007 PÁGINA: 439)

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE S. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003)

2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento."

3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n.º 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005).

4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n.º 816.829/RJ; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19.11.2007, p. 191 - grifei).

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados em pecúnia a título de benefício do vale-transporte.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036640-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GLAUCIA LOUREIRO REDONDO
ADVOGADO : ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CIAC FREIOS E EMBREAGENS LTDA e outro
 : HERES DE CAMPOS
ADVOGADO : ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00004730419994036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que a agravante não recolheu as custas referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010.

Devidamente intimada, a agravante deixou transcorrer *in albis*, o prazo para a devida regularização, conforme se extrai da certidão de fls. 401.

Pelo exposto, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511 do CPC.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036665-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036665-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERSON WAITMANN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00570500420044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Digimec Automação Indl/Ltda.**, inconformada com a decisão proferida nos autos dos embargos à arrematação n.º 2004.61.82.057050-9, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Concedida oportunidade à agravante para regularizar o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, a mesma efetuou o recolhimento em instituição diversa da determinada pela Resolução n.º 411/2010.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036739-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : STEEL FORM IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO COLESSI e outro
: AMERICO FERRETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05014964219954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de JOÃO PANSICA e outro, que indeferiu o requerimento da exequente, excluindo os co-executados do pólo passivo da execução (fl. 129).

Agravante: a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) os nomes dos responsáveis tributários encontram-se na Certidão de Dívida Ativa, que tem eficácia de prova pré-constituída; b) o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que os sócios da empresa somente seriam responsáveis pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 135, do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome dos sócios na certidão de dívida ativa, como co-responsáveis pelo crédito exequendo, cabe a eles o ônus de demonstrar que não agiram com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta os nomes dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL." (STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Assim, para que os sócios, cujos nomes constam das CDAs, sejam excluídos da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

"Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

No presente caso, os nomes dos sócios co-responsáveis, constam das CDAs, sendo que não restou demonstrado que não eram sócios da empresa e que nem exerciam cargo de direção da sociedade executada, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter os co-responsáveis no pólo passivo da execução.

É oportuno consignar que a responsabilidade dos sócios não decorreu, no presente caso, única e exclusivamente das disposições do artigo 13 da Lei 8.620/93. A execução foi proposta contra a pessoa jurídica e a pessoa física, constando na CDA os nomes de todos os co-responsáveis, sendo que antes de tudo incumbe a eles o ônus da prova de que não restou caracterizada as hipóteses legais nas disposições do art. 135, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o advento da Lei nº 11.941/09, que revogou o sobredito art. 13 da Lei nº 8.620/93, em nada afeta a presente hipótese.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FÍSICA NO PÓLO PASSIVO. CDA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO CO-EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO REJEITADO. I - Em primeiro lugar, em nenhum momento restou afirmado que

a inclusão do nome da pessoa física co-executada foi incluído na Certidão de Dívida Ativa - CDA por conta do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.620/93. II - Por outro lado, a execução fiscal foi proposta em face da empresa e da pessoa física - ambos qualificados como devedores -, sendo certo que o nome da pessoa física consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA na qualidade de co-responsável, o que induz a ela (pessoa física) apresentar prova inequívoca para ser excluída do pólo passivo, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Para que não parem dúvidas, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". " (STJ - REsp 1104900/ES - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Seção - j. 25/03/09 - v.u. - DJe 01/04/09). III - Embargos de declaração rejeitados" (TRF3, AI 2007.03.00.020800-4/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJ 01/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 96)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para manter todos os co-responsáveis, indicados nas CDA's, no pólo passivo da presente execução, possibilitando, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fatos que afastem suas responsabilidades, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00202 HABEAS CORPUS Nº 0036864-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA
PACIENTE : G B D O reu preso
ADVOGADO : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
CO-REU : FLAVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA
No. ORIG. : 00012947720104036124 1 Vr JALES/SP
DESPACHO

Intime-se a impetrante para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, haver formulado, perante o MM. Juiz de primeira instância, pedido de liberdade provisória em favor do paciente, alegando ausência dos requisitos para a prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, bem como que o e. magistrado tenha indeferido tal pleito, medida cuja falta somente na presente oportunidade foi constatada.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00203 HABEAS CORPUS Nº 0037128-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : EDINILSON MIZUTA reu preso

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JACQUELINE DA SILVA SATO
CODINOME : EDNILSON MIZUTA
CO-REU : ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA
No. ORIG. : 00027208120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de abril de 2010 e, posteriormente, denunciado, em conjunto com outros corréus, por suposta infração aos artigos 273, § 1º e § 1º-B, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 e artigo 20 do Código Penal, uma vez que importaram medicamentos falsificados e não registrados na ANVISA, bem como se associaram com o fim de praticar o delito de tráfico de drogas.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra preso há 242 (duzentos e quarenta e dois) dias, sem que tenha sido proferida sentença e sem que a demora possa ser atribuída ao paciente.

Pede a concessão liminar da ordem para que possa aguardar o julgamento em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se o excesso de prazo.

Liminar: Indeferida (fls. 31/32).

Informações da Autoridade Impetrada: Prestadas (fls. 24/29).

Parecer do MPF (Dra. Rosane Cima Campiotto): Pelo não conhecimento do presente *habeas corpus* em face da perda de objeto (fls. 35/37).

É o breve relatório. Decido.

Conforme noticia a representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 35/37) já foi proferida sentença condenatória na ação penal que deu origem a este *mandamus* (fls. 38/45), tendo sido o paciente condenado nas penas do artigo 273, § 1º e 334, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

Sendo assim, resta superada a alegação do impetrante, uma vez que o paciente agora se encontra preso em razão de sentença condenatória recorrível, portanto, a natureza de sua prisão é diversa daquela que deu ensejo ao presente *writ*, qual seja, a prisão em flagrante.

Ademais, encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente com sentença condenatória proferida, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da **Súmula nº 52**, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Turma:

PROCESSUAL PENAL: RÉU PRESO. EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO SUPERADA. SENTENÇA PROFERIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 52 DO STJ.

I - Superada a discussão acerca do excesso de prazo tendo em vista a prolação da sentença. Enunciado 52 da Súmula do Eg. STJ.

II - Ordem denegada.

(HC 201003000016473, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJF:15/04/2010, p. 157 - grifo nosso)

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus*.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037148-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037148-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO e outro
AGRAVADO : MAURO PIMENTA
ADVOGADO : LAURENTINO LUCIO FILHO e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA espolio
ADVOGADO : LAURENTINO LUCIO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00005994020074036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Diante da informação de fls. 589/590 que, nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo, reconsiderou a decisão agravada, disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.Intime a agravante.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037349-66.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.037349-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSÉ CLÓVIS OVÍDIO
ADVOGADO : THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00012287220104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, indeferindo o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, produtor rural pessoa física, no sentido de eximi-lo do recolhimento da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, e dos adquirentes de seus produtos (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), suspendendo a exigibilidade do aludido tributo.

Agravante: pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, menciona a inconstitucionalidade da exação, por afrontar os princípios constitucionais.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria já foi discutida no âmbito desta C. Turma.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtor rural pessoa física com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante o depósito judicial.

A decisão agravada indeferiu a liminar pleiteada sob o fundamento de que os vícios de inconstitucionalidade declarados pelo STF no julgamento do RE 363.852 foram sanados pela edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, caput, da Lei nº 8.212/91.

O indeferimento deve ser mantido.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto

proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao **FUNRURAL** sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao **FUNRURAL**, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o **FUNRURAL** até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **FUNRURAL**. LEI N. 7.787/89.

EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do **funrural** incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada **NOVO FUNRURAL** foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de

cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado."

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

No caso dos autos, verifico que se trata de ação declaratória proposta por produtor rural pessoa física (empregador rural), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao **FUNRURAL** incidente sobre as vendas realizadas, e provimento jurisdicional final no sentido de reconhecer a inexistência de relação jurídica que os obrigue a recolher a contribuição, bem como condene a União a restituir os valores indevidamente pagos a título de **FUNRURAL**. Ou seja, em sede de tutela antecipada, trata-se de exação a ser exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, previsão esta que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional.

Cumprido anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos dos arts. 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037709-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037709-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
ADVOGADO : PRISCILA TRUGILLO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215051220104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Associação Santa Marcelina**, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação ordinária n.º 0021505-12.2010.403.6100, e em trâmite no Juízo Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038315-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO
ADVOGADO : WILLERSON GOIS WEY e outro
AGRAVADO : MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO
ADVOGADO : MATHEUS SILVEIRA PUPO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210727620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Como bem observou a agravada, o presente instrumento não pode ser conhecido, dada a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, documento este obrigatório na formação do recurso, nos termos do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão não pode ser suprida mediante recorte da AASP (fl. 268).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038368-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADO : FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00252001820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de execução fiscal, indeferindo o pedido da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no sentido da realização de penhora *on line*, pelo sistema Bacenjud.

Agravante: Irresignada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que a decisão contraria o art. 655-A, o inciso I do art. 655, ambos do CPC, e o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, bem como a jurisprudência do STJ.

É o breve relatório. DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução.

Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa.

O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.

2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 200801111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.

1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora , equiparando-os a dinheiro em espécie.

2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.

3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.

4. Recurso especial provido.

(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.

III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

Ademais, o argumento utilizado pelo MM. Magistrado *a quo* para fundamentar o indeferimento da penhora *on line* não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um *iter* próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Da leitura do *caput* do referido dispositivo legal, depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.

2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.

3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)

Em que pese o entendimento que vinha adotando no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ e cotejando os dispositivos supramencionados, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela.

Neste passo, constata-se que a decisão agravada, não pode subsistir, até porque em desarmonia com a jurisprudência do C. STJ, principalmente por se tratar de decisão posterior à Lei 11.382/06.

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso, a fim de, reformando a decisão agravada, deferir a realização da penhora *on line* pleiteada.

Intime-se a parte agravante.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, tendo em vista a certidão de fls.46.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00209 HABEAS CORPUS Nº 0038410-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038410-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
PACIENTE : GELSO SCARPINI reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00060335020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo e. advogado **José Roberto Curtolo Barbeiro**, em favor de **Gelso Scarpini**, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Consta da impetração que o paciente foi condenado, como incurso nas disposições do art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código Penal, a pena de dois anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto faz jus ao direito de recorrer em liberdade.

Assim, pleiteou-se, em liminar, o direito de apelar em liberdade.

É o relatório. Decido.

Tramita, perante esta Corte, o *habeas corpus* n.º 2010.03.00.025979-5, impetrado pelos advogados Gésus Grecco e Douglas Teodoro Fontes, em favor do ora paciente.

Naqueles autos, pleitearam os impetrantes a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, sob a alegação de que não estariam presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Em sessão realizada no último dia 8 de fevereiro, no julgamento do *habeas corpus* n.º 2010.03.00.025979-5, a Segunda Turma deste Tribunal, à unanimidade, denegou a ordem.

Naquele julgamento, assentou o acórdão que a ação penal originária da presente impetração fora sentenciada, sendo vedado ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Veja-se:

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos e. advogados Gésus Grecco e Douglas Teodoro Fontes, em favor de Gelso Scarpini, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

O paciente foi preso em flagrante em 8 de agosto de 2010, como incurso nas disposições do art. 334 do Código Penal. Os impetrantes pleiteiam a concessão de liberdade provisória ao paciente, argumentando, para tanto, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, na medida em que sua liberdade não coloca em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Ainda segundo os impetrantes, o paciente é "tecnicamente primário" (f. 5), "pessoa honesta e de família" (f. 4), além de exercer atividade lícita de comerciante.

Aduzem, outrossim, os impetrantes que o paciente não estava no veículo que transportava as mercadorias e ressaltam que o crime não foi cometido mediante violência, o que acarretará, se condenado, a fixação do regime aberto ou semiaberto para o eventual cumprimento da pena.

Finalmente, os impetrantes alegam que o crime de descaminho "só se configura quando o agente atua com propositada ilusão do pagamento do tributo devido (...) e não na hipótese em que deixa de procurar a repartição competente para efetuar referido pagamento, ou seja, sem que tenha usado de algum artifício próprio visando ludibriar o fisco, caso em que cometerá tão-somente infração fiscal" (f. 7), e que o paciente não cometeu o delito a ele imputado, não sendo permitida sua punição "pelo simples fato de [ele possuir] antecedentes e de ser amigo de pessoas que foram presas na posse de produtos irregulares, vindos de nação estrangeira" (f. 8).

Com base em tais alegações, pleiteiam os impetrantes a revogação da prisão cautelar do paciente.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, em consulta realizada ao sistema informatizado de controle de feitos, verifiquei que o MM. Juiz de primeira instância prolatou sentença condenatória, oportunidade na qual vedou ao réu a possibilidade de apelar em liberdade, invocando, para tanto, a permanência dos fundamentos ensejadores de sua segregação cautelar. Desta forma, ante a utilização pelo e. magistrado das mesmas razões para a manutenção da prisão preventiva, resta incólume o objeto da presente impetração, conforme entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA NESTA PARTE. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. A superveniência de sentença condenatória torna superada a questão relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa. Prejuízo da presente impetração nesta parte.

2. **Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus fica prejudicado apenas quando a sentença condenatória que mantém o réu preso utiliza fundamentos diversos do decreto de prisão preventiva, o que não ocorreu na espécie vertente.**

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

4. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada.

(STF, HC 104699, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. em 26.10.2010, DJe 24.11.2010, sem grifos no original)

O e. magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, consignou que:

"Os documentos trazidos pelo requerente com a inicial são suficientes para comprovação de residência fixa.

As certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos deste feito e da comunicação de prisão em flagrante, no entanto, demonstram maus antecedentes criminais (fls. 146 dos autos de comunicação de prisão em flagrante) e reincidência específica (fls. 154 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), além de constarem inúmeros outros registros de antecedentes criminais ainda para apuração.

As duas condenações anteriores do Requerente, com trânsito em julgado, pelo mesmo delito pelo qual fora flagrado no dia 08/08/2010, revelam reiteração da mesma conduta criminosa, não obstante já tenha cumprido pena pelo mesmo delito e novamente apenado recentemente. Isso, a um só tempo, aponta para a possível profissionalidade da prática do delito de contrabando ou descaminho e, por conseguinte, conduz à conclusão de haver necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública.

Há, por outro lado, prova da materialidade do delito, consistente no auto de apreensão de 1610 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, embora o Requerente não estivesse no veículo transportador da mercadoria descaminhada ou contrabandeada, o auto de prisão em flagrante traz indícios de que estava em veículo 'batedor', que seguiria à frente do veículo transportador para verificar eventual autuação policial na estrada. Ora, no veículo dirigido pelo Requerente estava a mala com pertences pessoais de Alisson Cleyton de Almeida Medeiros, motorista do veículo transportador também preso, bem como o pneu reserva do veículo carregado com as mercadorias apreendidas (veículo Fiat Stilo).

Presentes, pois, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, imperioso é o indeferimento da liberdade provisória para manutenção da prisão em flagrante.

Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória de GELSO SCARPINI." (f. 83 e 83-verso da impetração).

No mesmo sentido, ao prolatar a r. sentença condenatória, o MM. Juiz de primeira instância entendeu que:

"O réu Gelso Scarpini não tem direito a apelar em liberdade, visto que remanescem os motivos que ensejaram a manutenção de sua prisão em flagrante, visto que ostenta várias condenações anteriores transitadas em julgado pelo mesmo delito de contrabando ou descaminho".

Verifica-se que a decisão de indeferimento da liberdade provisória funda-se, principalmente, no fato de que o paciente já se envolveu anteriormente na prática do delito previsto no art. 334 do Código Penal. Aliás, o próprio paciente, em seu interrogatório no auto de prisão em flagrante, declara que "já foi preso e processado pelo crime de contrabando" (f. 23).

Realmente, a reiteração na conduta delituosa denota uma certa propensão do paciente para a prática do crime. Diante disso, a manutenção da prisão cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, porquanto é lícito presumir que, em liberdade, o paciente voltará a encontrar estímulos para o envolvimento com novos delitos, uma vez que, aparentemente, faz da atividade criminosa seu meio de vida.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em caso de reiteração criminosa, a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Paciente que, agindo em concurso com terceira pessoa, tentou subtrair, mediante fraude, dinheiro de clientes da Caixa Econômica Federal, violando a integridade de caixa eletrônico, com intuito de capturar dados dos cartões eletrônicos dos correntistas da citada instituição bancária, ocasião em que foram apreendidos diversos apetrechos utilizados em práticas criminosas que tais.

II - Presentes sólidos indícios de autoria e materialidade delitivas. Tanto o decreto preventivo quanto a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente estão bem justificados e se amparam na garantia da ordem pública, fundamento autorizador da segregação cautelar constante do artigo 312, do CPP.

III - A revogação da liberdade provisória concedida ao paciente teve como fundamento a notícia de que havia sido novamente preso em São Paulo e que respondia a 03 outros processos criminais, por crimes análogos, todos referentes a fatos posteriores à sua soltura.

IV - In casu, mesmo após ter sido preso em flagrante e beneficiado com o instituto da liberdade provisória, há veementes indícios de que o paciente voltou a delinquir, pois não há uma, mas três ações penais posteriores em trâmite contra ele, o que evidencia a possibilidade de que, diante da liberdade, ele voltará a se dedicar a atividades criminosas. Deste modo, vê-se coerência em sua segregação para acautelar a ordem pública, retirando do convívio social aquele que demonstra ser afeto à práticas delituosas, fazendo do crime seu meio de vida.

V - A motivação da autoridade judiciária se mostra idônea, apta a justificar a manutenção da constrição cautelar, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública e prevenir a reprodução de fatos criminosos. (Precedentes).

VI - Condições pessoais favoráveis não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, eis que presentes seus fundamentos.

VII - Ordem denegada."

(TRF/3, HC 36085, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. em 05.05.2009, DJ 14/05/2009, p. 365, votação unânime - sem grifos no original).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROCESSOS EM ANDAMENTO DESCONSIDERADOS PARA EFEITO DE MAUS ANTECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Estão adequadamente fundamentadas a peça acusatória, o seu aditamento e a decisão que determinou a manutenção da custódia cautelar do paciente, fazendo expressa menção à situação concreta que exigia a segregação como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Nada obsta a conversão da prisão em flagrante do padecente em preventiva, conforme a orientação da Colenda Corte de Justiça.

3. Há nos autos fortes elementos de convicção dando conta de que o acusado exerce o ofício de chaveiro e que presta assistência técnica na manutenção de cofres fortes, utilizando-se das facilidades decorrentes da profissão para a prática do delito contra o patrimônio, fato que, por si só, denota mais intensa a censurabilidade da conduta e evidente ameaça a ordem pública, justificando a manutenção do cárcere cautelar.

4. A reiteração da conduta, ainda que não se possa considerar como maus antecedentes antes do trânsito em julgado das sentenças condenatórias, segundo respeitável corrente jurisprudencial, serve para reforçar os demais elementos de indicam elevada probabilidade de que novos crimes sejam cometidos se não se mantiver a custódia acautelatória.

5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

6. Descabidas maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

7. Ordem denegada."

(TRF/3, HC 34238, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, j. em 2.12.2008, DJ 11.12.2008, p. 292, votação unânime - sem grifos no original).

"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTES PRESOS EM FLAGRANTE DELITO. COMETIMENTO EM TESE DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, § 1º alíneas "c" e "d" DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. LESÃO EXPRESSIVA. GRANDE QUANTIDADE DE PACOTES DE CIGARRO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA DE FORMA IDÔNEA.

I - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP, está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do mesmo codex.

II - A materialidade delitiva está sobejamente demonstrada, conforme Auto de Apreensão juntado aos autos.

III - Os pacientes foram presos em flagrante delito, havendo indícios suficientes de autoria.

IV - Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, pois há nos autos prova da materialidade e fortes indícios de autoria, bem como comprovada a necessidade da medida como garantia da ordem pública, não cabendo a liberdade provisória.

V - A reiteração das condutas criminosas denota personalidade voltada para a prática delitiva, o que justifica a medida construtiva para garantia da ordem pública.

VI - A prisão cautelar para manutenção da ordem pública tem por fim acautelar o meio social e a credibilidade na Justiça, não sendo apenas necessária quando o agente é perigoso, quando o crime causou clamor público ou foi praticado mediante violência ou grave ameaça.

VII - Havendo indícios de periculosidade e habitualidade delitivas, o fato dos pacientes possuírem residência fixa, não é suficiente para a concessão da liberdade provisória.

IX - Ordem denegada."

(TRF/3, HC 32233, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 7.10.2008, DJ 23.10.2008, votação unânime - sem grifos no original).

De outra parte, o crime de descaminho priva o Estado dos recursos indispensáveis à implementação de políticas públicas, bem assim da realização de investimentos, indispensáveis ao desenvolvimento do país, de modo que as consequências advindas do delito cometido ultrapassam, em muito, os limites do erário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte Regional:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA. DOENÇA E NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA.

1. A ré confessou ter sido contratada por terceiro para realizar o transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$ 200,00. Também admitiu ter realizado, em outras oportunidades, a mesma conduta, recebendo para tanto entre R\$ 70,00 e R\$ 80,00.

2. No que diz respeito ao requisito objetivo do quantum da pena mínima cominada aos tipos penais em questão (receptação e descaminho), a liberdade provisória com fiança não encontraria obstáculo. Entretanto, ao analisar o Art. 324, IV, do CPP, que prescreve não ser possível a concessão da fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conclui-se em sentido contrário. Igualmente, para a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP, a análise não escapa dos requisitos da preventiva. 3. Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante é suficiente para demonstrá-los.

4. A paciente tentou comprovar ocupação lícita, sem lograr êxito. Em consulta ao sistema informatizado processual desta Corte, verificou-se que a signatária da declaração, na qual se afirma que a paciente trabalha de diarista em sua residência, por três vezes na semana, responde a 5 representações criminais pela prática de crime de descaminho. A segunda declaração firmada por terceiro, embora devesse ser admitida com cautela, ainda que a consideremos suficiente a demonstrar o vínculo laboral, apenas afirma que a paciente trabalha durante três dias da semana. Nos demais dias, resta a dúvida quanto à sua alegada dedicação a atividades lícitas.

5. À paciente é inaplicável o princípio da insignificância, visto que os diversos registros na Receita Federal apontam que ela faz do crime meio de vida. A função do postulado - o qual é de extrema importância para a aferição da extensão da lesão, permitindo ao julgador excluir da tipificação condutas para as quais o bem protegido pela norma sequer é ameaçado de afetação - imbrica-se com a ratio essendi do direito penal: atuar na proteção de bens jurídicos fundamentais à sociedade.

6. No descaminho, a par da Administração Pública, tutela-se, ainda, o erário, a indústria nacional, e, em última instância, o próprio desenvolvimento do país, um dos objetivos fundamentais da República, e ordem econômica, um dos meios para assegurar-se a existência digna de todos.

7. O valor do tributo não recolhido não é o único parâmetro à aplicação do princípio da insignificância, sob pena de se permitir a prática delitiva por etapas, ou seja, a importação amíuade de mercadorias no valor máximo admitido à atipicidade, com a conseqüente impunidade dos agentes.

8. No sistema informatizado processual desta Corte, também se verifica a existência de 5 representações criminais em nome da paciente, pelo mesmo crime em tese, a indicar a habitualidade da conduta e personalidade desabonadora. Assim, sua custódia é imprescindível para que não continue a praticar a mesma conduta e, por conseguinte, evitar riscos à ordem pública.

9. Por fim, a impetração não trouxe aos autos um único documento que comprovasse a alegada doença e necessidade de cuidados especiais à paciente.

10. Ordem denegada."

(TRF/3, 5ª Turma, HC n.º 36640, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.6.2009, DJF3 CJI de 21.7.2009, p. 180 - sem grifos no original)

Por fim, anoto a inexistência nos autos de documentos comprovando que o paciente possui residência fixa e exerce atividade lícita, a tanto não equivalendo a declaração de f. 109. De qualquer maneira, eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a decretação de prisão preventiva, porquanto presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC n.º 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC n.º 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem.

Tem-se, pois, que o julgamento pelo Colegiado da impetração supramencionada afigura-se mais abrangente e abarca as alegações deduzidas no presente *habeas corpus*, tornando-o prejudicado.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038430-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038430-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : CARLOS JOSE GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS JOSE GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00003995820054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado contra decisão de fls. 404/405, que converteu em retido o agravo de instrumento interposto para impugnar ato judicial que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio em relação à entidade sindical ao fundamento da ilegitimidade de parte, bem como indeferiu pedido de exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN ao argumento da ausência da garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal.

O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido, com esteio no art. 527, inciso II, do CPC, ao fundamento de que não atende às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo na forma de instrumento.

Passo a transcrever a decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido:

"Diante da afirmação constante da minuta, bem como dos embargos à execução quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, recebo o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 399, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio em relação à entidade sindical ao fundamento da ilegitimidade de parte, bem como indeferiu pedido de exclusão de seu nome dos cadastros do CADIN ao argumento da ausência de garantia integral do débito.

Sustenta o agravante, em suas razões, a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do STF.

Alega que faz jus a imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF, dada a condição de entidade sindical.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar a execução.

DECIDO.

Com efeito, conforme já consignado no ato judicial combatido, o recorrente, enquanto pessoa física, não se encontra legitimado a postular em nome do sindicato, também considerando a matéria pertinente à imunidade tributária desta entidade.

Quanto a responsabilidade do agravante quanto aos débitos em execução, há que se considerar que da Certidão da Dívida Ativa se depreende que o recorrente figura como co-responsável (fls. 46).

A execução fiscal foi proposta em 2005 (fls. 41) para a cobrança de débitos aferidos entre 1988 a 1999. O lançamento se deu em 26/09/03.

Logo, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido. A um porque o recorrente não tem legitimidade para postular sobre interesse que concerne à entidade sindical; a dois tendo em vista que eventual ocorrência de prescrição só ocorreu sobre parte dos débitos.

No caso dos autos, tenho que a matéria demanda dilação probatória, podendo ser apreciada, portanto, como eventual preliminar de apelação.

Por tais razões, com base no artigo 527, inciso II, do CPC, converto o agravo de instrumento em retido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente."

Tenho que a decisão exarada nas fls. 404/405, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 404/405.

Remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038537-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU CCBO
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00016407020104036110 3 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Consórcio Construtor Botucatu - CCBO**, inconformado com a decisão que, nos autos da ação declaratória n.º 2007.61.27.002797-6, indeferiu a realização das provas pericial, testemunhal e documental.

A decisão recorrida não possui a aptidão de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a tanto não equivalendo a alegação de cerceamento de defesa.

A reforma promovida pela Lei n.º 11.187/2005 teve o escopo de alcançar, dentre outras matérias, também aquelas que digam respeito a provas cuja produção não reste prejudicada pelo decurso do tempo.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Intimem-se.

Proceda-se à baixa na Distribuição e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00212 HABEAS CORPUS Nº 0038726-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
PACIENTE : RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA reu preso
: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO reu preso
ADVOGADO : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 296 e determino o desentranhamento dos documentos de fls.198/204 e 210/229, intimando-se o seu subscritor para retirá-los junto a Subsecretaria da 2ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00213 HABEAS CORPUS Nº 0038806-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038806-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : ALLAN DA SILVA RODRIGUES
PACIENTE : THIAGO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : ALLAN DA SILVA RODRIGUES
: ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO
: RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA
: ADAGILTON ROCHA DA SILVA
: BRUNO MENDES BATISTA
: JEFFERSON ALVES FERREIRA
: DENIS LUIS MARTINONI
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO
: DIOGO LUZZI
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA
: STENIO SILVA VIANA
: WESLEY ALLAN SPINELLI
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS
: ANDERSON SILVA DE SOUZA
: AGNALDO GALACINI NOVO
: DOUGLAS NOVAIS
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR
: DANIEL JACOMELI

: BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO
: ADAILSON JOSE DA SILVA
: PETERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 201 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 47/54 e 127/144, intimando-se o seu subscritor para retirá-los junto a Subsecretaria da 2ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00214 HABEAS CORPUS Nº 0038849-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038849-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
PACIENTE : MARCELO EVARISTO GOMES reu preso
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
: ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ADAGILTON ROCHA DA SILVA
: ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO
: RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA
: BRUNO MENDES BATISTA
: JEFFERSON ALVES FERREIRA
: DENIS LUIS MARTINONI
: ALEX DOS SANTOS RIBEIRO
: DIOGO LUZZI
: CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA
: STENIO SILVA VIANA
: WESLEY ALLAN SPINELLI
: DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS
: ANDERSON SILVA DE SOUZA
: AGNALDO GALACINI NOVO
: DOUGLAS NOVAIS
: ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR
: DANIEL JACOMELI
: BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO
: ADAILSON JOSE DA SILVA
: PETERSON PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 00120429420104036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 202 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 113/138, intimando-se o seu subscritor para retirá-los junto a Subsecretaria da 2ª Turma.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00215 HABEAS CORPUS Nº 0038937-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : ELIEZER PEREIRA MARTINS
: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR
PACIENTE : CLAYTON MARIANO reu preso
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00019531620104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.

O cerceamento de defesa só ocorre quando a parte é impedida de produzir a prova. Daí resulta que não há ilegalidade no indeferimento, pelo juiz, de provas que possam ser produzidas pela defesa sem o concurso da estrutura judiciária.

Assim, o deferimento do pedido de expedição de ofícios requisitórios pressupõe prova de que a defesa não conseguiu, por seus próprios meios, obter a informação desejada.

Indefiro, destarte, o pedido de liminar.

Comunique-se.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes.

São desnecessárias outras informações.

Abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 06 de janeiro de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005147-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005147-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : JANETE YUKI TANIGUCHI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00051476920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária, bem como aplicação de juros progressivos às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: resolveu o mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a renúncia da autora ao direito de pedir outras diferenças que não as decorrentes de sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001. Deixou de condenar em custas processuais, porque a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária, formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do fgts, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

No entanto, às fls. 91, a CEF noticiou a ocorrência de adesão do autor antes mesmo do ajuizamento da presente ação e juntou o referido termo, firmado com base na Lei Complementar 110/01.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, verifico que o autor abriu mão de pleitear judicialmente a aplicação dos índices de reajuste em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando aderiu ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01.

Entendo aplicável, ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que deixar de contemplar o acordo previsto na LC nº 110/01, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Assim, a r. sentença merece ser mantida.

Outrossim, cabe consignar que a Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprе ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Ad argumentandum tantum, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, in verbis:

"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)

A propósito, assim já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte julgado:

"FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Vício de consentimento a ensejar a anulação do acordo não caracterizado. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.
 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.
 3. É válida a transação extrajudicial realizada sem assistência do advogado, ainda que tenha por objeto direito litigioso.
3. Apelação não provida.
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 200461040010801, Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13/05/2008, DJF3 DATA:21/07/2008)"

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006363-65.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.006363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROSANA DE CARVALHO MILESSI

ADVOGADO : ADEMIR SERGIO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

No. ORIG. : 00063636520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação cautelar, ajuizada por ROSANA DE CARVALHO MILESSI em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando a sustação do leilão eletrônico no "site" da CEF, designado para o dia 17/03/2010 e, no mérito, a anulação ou suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel do 1º Serviço de Registro de Imóveis da comarca de Santo André/SP.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deferindo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, portanto, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecerá suspenso enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 81/88).

Apelante: autora aduz que a r. sentença deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** a possibilidade de ser decidido acerca da taxa de juros aplicada no contrato, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor; **b)** a falta de intimação pessoal das datas de realizações dos leilões, pois tomou conhecimento apenas que seu imóvel estaria sendo alienado pela "internet"; **c)** que da aplicação do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 ao negócio da alienação fiduciária, nos termos do comando do inciso II, art. 39, da Lei nº 9.514/97, conclui-se que ainda remanesce o direito de reaver o imóvel, resolvendo a propriedade do fiduciário, caso consiga pagar o débito antes da assinatura do auto de arrematação; **d)** a ilegalidade e a inconstitucionalidade do procedimento regulado pelo Decreto-lei nº 70/66; **e)** a abusividade nos valores exigidos no contrato (fls. 81/88).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 129.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à anulação da consolidação da propriedade do imóvel ou a suspensão de seus efeitos.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cabe anotar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

No presente caso, a própria autora apresentou cópia da notificação, expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André (fls. 46/50), portanto, apesar de ter sido devidamente intimada para purgação da mora, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Dessa forma, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

No tocante à alegada onerosidade excessiva do financiamento, entendo que, tendo sido ajuizada a medida cautelar posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, descabe, nesta ação, a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se

para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.
(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007285-09.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.007285-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RAUL JARON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00072850920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por RAUL JARON em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **homologou** transação realizada entre as partes, com base na LC 110/2001, extinguindo o feito nos termos do art. 269, III do CPC, e **julgou improcedente** o pedido concernente aos juros progressivos, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o autor optou pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5.705/71 que previa juros capitalizatórios no percentual de 3% ao ano.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da 8.036/90..

Apelante: apela o autor, requerendo a aplicação da taxa progressiva dos juros e dos expurgos inflacionários sobre os depósitos existentes em sua conta vinculada.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O pedido inicial diz respeito a expurgos inflacionários e a juros progressivos. .

Às fls. 47/48 a ré requereu a juntada os Termos de Adesão firmados entre as partes, com base na Lei Complementar 110/2001, em 12/11/2001 e 27/11/2003.

A autor, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, anteriormente à propositura da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os

trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor posteriormente a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 28/29, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, ou seja, em 09-04-73 e 01-01-93, respectivamente, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária posterior a 22.09.71 não há falar em juros progressivos.

Desse modo, havendo opção originária na vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, configura-se *carência de ação*, já que a partir de então a capitalização dos juros fundiários passou a ser de 3% ao ano. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-81.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.001828-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GERALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA SALGADO LEME e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

No. ORIG. : 00018288120104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Sentença: Proferida em sede de ação ordinária ajuizada por GERALDO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação da taxa progressiva dos juros nos depósitos na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O MM. Juízo *a quo*, julgou o autor carecedor da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, em relação ao vínculo empregatício compreendido no período de 02/02/70 a 01/12/72 e, a teor do art. 269, I do CPC, julgou improcedente o pedido, referente aos vínculos empregatícios mantidos com a Sertep Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S.A, Supergasbrás Dist. De Gás Ind. E Com. S/A e Companhia Docas de Santos.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C da mP nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001.

Apelante: GERALDO ALVES DE SOUZA apela reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Verifico presente o **interesse de agir** para o pedido formulado pelos autores desta demanda.

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 01.01.67 e 22.09.71, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que diz respeito ao vínculo empregatício mantido com DARDO TRANSPORTADORA S/A, no período de 02/02/70 e 01/12/72, cuja opção ao FGTS se deu em 02/02/1970, verifico que houve opção originária.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.05.67 e 01.06.67, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demandas de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não demonstrou qualquer motivo concreto e plausível para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

No que diz respeito aos vínculos empregatícios mantidos com a SERTEP Serviços Técnicos de Engenharia e Petróleo S.A, SUPERGASBRÁS Dist. De Gás Ind. E Com. S/A e COMPANHIA DOCAS DE SANTOS, nos períodos de 11/06/73 a 10/08/73 - opção em 11/06/73, 13/11/73 a 23/05/74 - opção em 13/11/73 e 30/05/74 - opção em 30/05/74, respectivamente, os documentos trabalhistas juntados demonstram que a relação laborativa teve início em **período posterior a 22.09.71**, motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00220 HABEAS CORPUS Nº 0010319-62.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.010319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : AILTON SABINO
PACIENTE : MOYSES BENEDICTO FAVORETTO JUNIOR
ADVOGADO : AILTON SABINO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM PIRACICABA SP
EXCLUIDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00103196220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da presente impetração que o paciente, na qualidade de administrador da empresa PINTANDO O 7 COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, está sendo investigado pela suposta prática de crime previsto na Lei nº 8.137/90, bem como os crimes de contrabando, quadrilha na forma de organização criminosa (artigo 288 do CP c.c. Lei nº 9.034/95) e falsidade ideológica.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) já houve a instauração de anterior inquérito policial (IP nº 2003.61.09.000014-8), no qual se apurava crime de sonegação fiscal, sendo que após fiscalização da Secretaria da Receita Federal de Limeira, nenhuma irregularidade foi constatada quanto à pessoa física do paciente e a pessoa jurídica apontada no processo fiscal reconheceu o débito tributário e aderiu ao programa de parcelamento (Lei nº 11.941/09), o qual vem pagando regularmente até a presente data;
- b) os fatos criminosos investigados (formação de quadrilha/falsidade ideológica) teriam ocorrido em 1998 e, portanto, caso haja denúncia e condenação, já terá ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e executória estatal, não tendo havido, no período, nenhuma causa interruptiva desta;
- c) ausência de justa causa para persecução penal, uma vez que restou comprovado nos autos que o paciente não cometera nenhuma ilicitude penal que justifique a continuidade do inquérito policial;
- d) a competência deste tribunal para tramitação do presente *writ*, pois o juízo federal é o competente para a futura ação penal, tendo em vista já ter havido trâmite do inquérito policial neste juízo;

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 51/2010, até o julgamento do presente *writ* e; no mérito, pugna-se pelo trancamento e arquivamento do referido inquérito policial.

É o breve relatório. Decido.

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 389/401), os fatos ocorreram da seguinte forma:

O Inquérito Policial nº 2003.61.09.000014-0 (IPL nº 25-0051/2010) foi instaurado, inicialmente, para a apuração da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, supostamente cometido pelos responsáveis legais da empresa BINGO BOLA 7 CENTRO, localizado em Americana/SP e, após fora estendida a investigação para apurar-se a prática também dos crimes de contrabando, quadrilha na forma de organização criminosa e falsidade ideológica.

Pela Delegacia da Receita Federal de Limeira, fora instaurada ação fiscal em face do paciente Moyses Benedicto Favoretto Junior e da pessoa jurídica PINTANDO O 7 COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, da qual resultou a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.001896/2003-89, que, encaminhada ao Ministério Público Federal, deu azo à instauração das Peças Informativas nº 1.34.008.000305/2010-98, na Procuradoria da República no Município de Piracicaba/SP.

Ao término da fiscalização, restou apurado que a pessoa jurídica PINTANDO O 7 suprimiu e reduziu tributos federais devidos, mediante fraude consistente na omissão de receita à tributação, no valor de R\$ 1.096.521,33 (um milhão, noventa e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), atualizado até 31.10.2003.

Apurou-se, ainda, estreita relação entre o paciente e a empresa PRACAMP - ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE DIVERSÕES LTDA, empresa que administrava vários bingos, pois o paciente dizia trabalhar nessa empresa no período narrado nos autos.

O Ministério Público Federal encaminhou as Peças Informativas supracitadas à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba/SP, solicitando o apensamento destas ao Inquérito Policial nº 2003.61.09.000014-8, que versa sobre a suposta prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, em razão da apreensão de máquinas caça-níqueis encontradas no BINGO BOLA 7.

O requerimento ministerial pelo apensamento se deveu ao fato de que ambos (Peças Informativas e Inquérito Policial) se referem, na verdade, a crimes supostamente cometidos pelo BINGO BOLA 7, que manteria negócios com a pessoa jurídica PINTANDO O 7, e por entendê-las relevantes ao esclarecimento da autoria dos fatos, bem como ampliando o objeto de investigação deste para também apurar, em tese, os crimes de quadrilha na forma de organização criminosa (artigo 288 do CP c.c. Lei nº 9.034/95) e falsidade ideológica, sem prejuízo de outras infrações penais que porventura viessem a ser constatadas.

Assim, as Peças Informativas mencionadas foram apensadas aos autos do Inquérito Policial nº 2003.61.09.000014-8.

Informa a autoridade coatora, ainda, a existência de indícios de que o paciente possa ser sócio oculto das pessoas jurídicas BINGO BOLA 7 e PINTANDO O 7.

Passo à análise das alegações do impetrante:

Como é sabido, o inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo, visto que o seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

Destaco que o pretendido trancamento do inquérito policial por falta de justa causa para a instauração do procedimento investigatório, como anseia a defesa, requer aprofundado exame probatório, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Este remédio processual, de índole constitucional, tem como escopo sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja ou possa atingir a liberdade de locomoção do indivíduo.

Embora o presente *mandamus* tenha sido devidamente instruído, através da juntada de diversos documentos a fim de se comprovar a atipicidade da conduta, e, conseqüentemente, a inculpabilidade do paciente, tais subsídios não restaram demonstrados.

Observo que não há prova cabal quanto à autoria do delito em tese perpetrado, porém, há elementos indicativos da eventual prática de ilícito penal, de modo que não há subsídios seguros e concretos aptos a autorizar o trancamento do inquérito policial, fazendo-se necessária a continuidade das investigações policiais.

No sentido do expendido, trago os seguintes julgados do c. STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º. I E IV DO CPB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. INQUÉRITO POLICIAL ENCERRADO. NÃO CONFIGURA CONSTRANGIMENTO O PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MP, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À AUTORIDADE POLICIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade, circunstâncias inexistentes no caso concreto.

(...)

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(STJ, HC 134630 / SP, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 01/02/2010- grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA QUE EM TESE CONFIGURA ILÍCITO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus representa excepcional medida, admissível tão-somente quando de pronto evidenciada a atipicidade dos fatos investigados ou a impossibilidade de a autoria ser imputada ao indiciado.

2. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial por autoridade competente para apurar suposta prática de crime de ação penal pública. Precedentes do STJ e do STF.

3. (...)

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(STJ, HC 75982/MS, Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 25/05/2009- grifo nosso)

Portanto, qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade da conduta, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via singela do *habeas corpus*.

Aduzo, ainda, que a estreita e célere via do *habeas corpus* não é a adequada para se perquirir acerca das verdadeiras intenções dos pacientes, tampouco para se promover a comprovação dos fatos alegados pela defesa.

Outrossim, embora a pessoa jurídica PINTANDO O 7 COMÉRCIO DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA tenha aderido ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, o que pode ensejar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional em relação ao crime tributário, nos termos do artigo 68 da Lei citada, ressalto que nas peças informativas encaminhadas pelo Ministério Público Federal há indícios do cometimento de outros crimes não alcançados pela suspensão referida, como a formação de quadrilha na forma de organização criminosa (artigo 288 do Código Penal c.c. Lei nº 9.034/95) e falsidade ideológica.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE DO DELITO APARENTEMENTE COMPROVADA. DELITO ELENCADO NO ART. 1º DA LEI 8.137/90. PUNÍVEL NA FORMA TENTADA. PACIENTES DENUNCIADOS, TAMBÉM, POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO POR MEIO DO WRIT. DENÚNCIA GENÉRICA. CRIME SOCIETÁRIO. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS AGENTES. DESNECESSIDADE.

(...)

II - O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável desde que se comprove, inequivocamente, hipóteses, v.g., como a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

(...)

IV - Impraticável, ainda, o trancamento da ação penal, haja vista que os pacientes, bem como os outros seis acusados, estão denunciados, também, por formação de quadrilha, delito tipificado no art. 288 do Código Penal, infração permanente, que se consuma no momento da associação, independentemente da prática de qualquer outro crime.

V - Também escapa aos estreitos limites da via eleita, que não admite dilação probatória nem o aprofundado exame de questões fáticas, o exame acerca da ilicitude das provas que basearam o oferecimento da inicial acusatória.

(...) Writ denegado.

(STJ, HC 18952/PE, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ.:10/03/2003, p. 25 - grifo nosso)

Portanto, há justa causa para a instauração de inquérito policial, pois presentes indícios concretos da prática de conduta delitiva.

No tocante à prescrição, observo que seria demasiado antecipado um juízo acerca da prescrição dos delitos supostamente praticados, uma vez que ainda em fase de investigação, não se tendo precisado ao certo quais delitos serão imputados ao paciente, caso o sejam.

Ademais, a eventual prática do crime de formação de quadrilha na forma de organização criminosa ((artigo 288 do CP c.c. Lei nº 9.034/95) é crime permanente e, considerando-se que as apreensões em casas de bingo ocorreram até o ano de 2004 não há que se falar em prescrição.

Assim sendo, não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-92.2010.4.03.6127/SP
2010.61.27.003213-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO : J S COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA -ME e outros
: JORGE ALBERTO NASCIMENTO
: IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE
No. ORIG. : 00032139220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de execução de título extrajudicial, cobrando valores relativos a contrato de abertura de crédito rotativo de reforço de conta corrente ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de J.S. Comércio e Reparação de Peças Ltda-ME e outros, **julgou extinto** o feito, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por inadequação de via eleita, ao fundamento de que o documento que embasa a execução não se enquadra no disposto nos artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, em razão da ausência de liquidez.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a Cédula de Crédito Bancário-Cheque Empresa é título executivo, exigível por execução forçada, mesmo que a memória de cálculo seja elaborada unilateralmente pelo credor, já que os fatores de apuração da dívida foram fixados consensualmente pelas partes contratantes.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse quadro, sigo a orientação jurisprudencial supra e tenho como via adequada para o recebimento dos valores em questão a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil.

Sobre isso, também resta sumulada a matéria pelo C. STJ:

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Veja-se o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a Súmula 233. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - Os títulos executivos estão elencados na lei, sendo, por isso, incabível o exequente se valer de outra fonte de direito, que não a lei, para instruir sua causa de pedir.

II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 979166, 3ª Turma, rel. Sidnei Beneti, DJE 16-06-2008)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, § do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00222 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000110-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000110-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR e outro
AGRAVADO : POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00162931020104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 628, a recorrente não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução nº 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, regularize a agravante o recolhimento devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00223 HABEAS CORPUS Nº 0000211-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000211-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO
PACIENTE : OCTABIO OTSUBO HURTADO reu preso
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00083776220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada aos autos de cópia da denúncia.

São Paulo, 12 de janeiro de 2011.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000303-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000303-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA e filia(l)(is)
: MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVANTE : MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA filial
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00228086120104036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000404-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000404-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
AGRAVANTE : UNIGEL S/A
ADVOGADO : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102912420104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Intimada a regularizar o preparo nos termos do art. 3º, da Resolução 411, do Conselho de Administração deste Tribunal (fls. 976), a recorrente procedeu ao recolhimento no Banco do Brasil, instituição financeira não autorizada para tanto. Com efeito, o preparo deve ser necessariamente recolhido na Caixa Econômica Federal. Confirmam-se as decisões a seguir:

"Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de substituição de penhora.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas e do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, a agravante apresentou a petição de fls. 348/351.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei n. 9.139/95:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Analisando os autos, verifico que houve intimação à agravante para que essa regularizasse o recolhimento das custas e do porte de retorno, sendo que restou apresentada a petição de fls. 348/351.

Todavia, constato que referida petição foi instruída com comprovantes de recolhimento em desacordo com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Egrégio Tribunal, uma vez que o pagamento restou efetuado no Banco do Brasil.

Desse modo, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

D.J. -:- 4/2/2011"(grifo meu)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miroal Indústria e Comércio Ltda. contra a decisão de fl. 206, que determinou o prosseguimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0004892-55.1999.403.6114, com a expedição de mandado de penhora para satisfação do crédito de R\$ 170.932,61 (cento e setenta mil novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Alega a agravante, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão pela qual o crédito, que se refere a honorários advocatícios, não seria exigível (fls. 2/18).

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Embora entenda que a circunstância de o expediente bancário encerrar-se anteriormente ao término do prazo recursal não autorize a parte a juntar guia de preparo após o término deste, o Superior Tribunal de Justiça, em

recurso submetido ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu constituir justo impedimento o encerramento do expediente bancário antes do encerramento forense, a afastar a deserção, desde que se comprove o protocolo do recurso durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e o preparo no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. CABIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

1. O encerramento do expediente bancário antes do encerramento do expediente forense constitui causa de justo impedimento, a afastar a deserção, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, desde que, comprovadamente, o recurso seja protocolizado durante o expediente forense, mas após cessado o expediente bancário, e que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente de atividade bancária.

2. Recurso provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

(STJ, REsp n. 1.122.064, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 01.09.10, submetido ao regime do art. 543-C do CPC) Hipótese diversa é a do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias.

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal) e art. 3º, caput, da Resolução n. 411, de 21.12.10, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.092237-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º da Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.074772-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. A agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A (fls. 20/21), em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal. Tendo em vista a preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização do recolhimento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

D.J. -:- 3/2/2011''(grifo meu)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo por se tratar de recurso deserto.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000450-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000450-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ITAMAR JOSE GONCALVES

ADVOGADO : BRUNO ARANTES DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA SP

No. ORIG. : 10.00.02493-0 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação anulatória de débito fiscal, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência absoluta da 1ª Vara da comarca de Aparecida para processar e julgar a presente ação, bem como seja reconhecida a nulidade da decisão ora atacada, ante a ausência de fundamentação jurídica da mesma, o que deverá ensejar a sustação da decisão que concedeu a tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decisão agravada: Deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão do feito.

Agravante: pede a reforma da decisão interlocutória que entendeu que os documentos que instruem a petição inicial preenchem os requisitos de credibilidade e verossimilhança para a antecipação de tutela.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, analiso a questão atinente à competência da 1ª Vara da comarca de Aparecida para julgar a presente ação anulatória de débito fiscal.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, através do conflito de competência n.º 2008/0106080-8, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.

No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/66, *in verbis*:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;"

Assim, considerando que a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Para corroborar o alegado, passo a transcrever o aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA CÔMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66.

1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal.

2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 95840, Processo: 2008/0106080-8, Órgão Julgador: Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data da decisão: 24/09/2008, DJe 06/10/2008)

Diante disso, afastado a alegação de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara da comarca de Aparecida.

No que tange, contudo, à alegação de falta de fundamentação da decisão que concedeu a tutela antecipada, entendo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, que razão assiste à agravante.

Compulsando os autos, verifico que a decisão recorrida apenas repetiu os termos da lei, de forma genérica e abstrata, sem, contudo, respeitar o quanto disposto no artigo 273, §1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"§1º - Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento".

Ao contrário do quanto previsto legalmente, o Juízo de primeiro grau limitou-se a fundamentar a sua decisão afirmando que "(...) No caso dos autos, os documentos que instruem a petição inicial, em sede de cognição sumária, preenchem os

requisitos de credibilidade e verossimilhança para a antecipação de tutela, sendo que corroboram as alegações da autora.", sem, contudo, mencionar quais seriam tais documentos e, muito menos, quais os fundamentos que o levaram a concluir pela presença dos requisitos necessários à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Desta forma, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo ao presente agravo para o fim de suspender a decisão que concedeu a tutela antecipada nos autos da ação anulatória de crédito fiscal.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000494-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000494-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TORNO MECANICA DELEVEDOVE LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 09.00.00008-1 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Conforme certidão de fl. 323, a recorrente não providenciou o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno nos termos do estabelecido na Resolução nº 411, de 21.12.2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Destarte, regularize a agravante o recolhimento devido, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00228 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000504-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE : ANTONIO DONIZETI VICENTE
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 00015412720104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de liminar, contudo, não vislumbro a presença do *fumus boni juris*.

Com efeito, as alegações do requerente são genéricas e envolvem questões de direito que estão pacificadas em sentido contrário ao do mencionado na inicial.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Cite-se a requerida para ofereça contestação, nos termos do disposto no artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00229 CAUTELAR INOMINADA Nº 0000586-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000586-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : JULIO CESAR DILENARDO e outro

: MARIETE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2006.61.00.014039-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Anoto, de início, que devem ser **desentranhadas** as petições de fls. 20/21, uma vez que tratam de outro processo.

O pedido formulado na presente ação não se reveste de natureza cautelar e, ainda que se tratasse de pedido desta natureza, a medida deveria ser postulada perante o Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o recurso de apelação já foi julgado.

Diante do exposto, indefiro e petição inicial e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000693-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.000693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : I E C E L INSTITUTO EDUCACIONAL E CULTURAL EQUIPE LTDA EPP -EPP

ADVOGADO : MARCELO ALVARES VICENTE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 00162600520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que não providenciou a recorrente a juntada da cópia integral da decisão impugnada, convindo registrar que a cópia da publicação não substitui a cópia da decisão agravada exigida no excogitado dispositivo legal, que se refere àquela extraída dos autos subjacentes.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000759-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000759-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDS
ADVOGADO : LEONARDO FORSTER e outro
AGRAVADO : AFG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013937120104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00232 HABEAS CORPUS Nº 0000871-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
PACIENTE : DENILSON ALEXANDRINO SANTOS
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00075356120084036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da presente impetração que o paciente, Cabo do Exército Brasileiro, foi preso em flagrante delito, em 19.03.08, por ter sido surpreendido ao portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido, bem como pelo uso de documento falso, tratando-se do certificado de registro da arma de fogo (fl. 17 e ss.).

Após ser regularmente processado, o mesmo fora condenado como incurso nas sanções dos artigos 14 da Lei nº 10.826/2003 e 304 c.c. 69, ambos do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos. Concedido o direito de apelar em liberdade (fls. 105/106º).

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito;
- b) a violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, pois a autoridade coatora promoveu a reinstauração da ação penal para reapreciar os mesmos fatos que já possuíam decisão transitada em julgado perante a Justiça Militar. Aduz que houve, assim, afronta ao princípio do *ne bis in idem*, visto que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento da ação penal nº 2008.61.81.007535-0. No mérito, pugna pela concessão da ordem, para trancar a ação penal, reconhecendo-se a atipicidade das condutas descritas na denúncia, como o respectivo arquivamento dos autos ou, alternativamente, pela anulação de todos os atos processuais praticados a partir da denúncia.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito da presente impetração, motivo pelo qual a análise da tese sustentada deve ser realizada pelo órgão Colegiado.

Ademais, não verifico a urgência necessária para o acolhimento da medida, uma vez que não há risco à liberdade de locomoção do paciente, visto que a pena a ele atribuída foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, sendo-lhe assegurado o direito de apelar em liberdade.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001267-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GERALDO GALLI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG. : 06.00.00036-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BLEND BRAZIL CAFÉS FINOS LTDA em face da decisão, em sede de exceção de pré-executividade, intentada em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) que rejeitou a referida exceção.

Agravante: Pugna pela reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese, que; a) a competência delegada para versar sobre matéria federal não alcança os litígios relativos às verbas e tributos relativos à relação de trabalho, em razão destes serem processados e julgados exclusivamente em Foro Especial; b) não há como identificar a origem da multa aplicada, tendo em vista que não foi apresentada qualquer informação acerca da relação de trabalho que ensejou a cobrança da dívida; c) em razão dos créditos relativos ao FGTS já estarem sendo cobrados litigiosamente na Justiça do Trabalho, é inadmissível a agravada cobrar dívida relativa ao mesmo objeto perante outro Juízo; d) não se encontra, na CDA, de forma clara e inequívoca a fundamentação legal para a cobrança dos títulos executivos, como também não consta a demonstração detalhada dos acréscimos, a evolução dos valores, tão pouco a descrição da correção monetária, juros demora e multa; e) o ajuizamento desta demanda judicial desrespeita flagrantemente os incisos I e II do artigo 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 49/2004, por promover a cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

A exceção de pré-executividade decorre de construção doutrinário-jurisprudencial e tem sido admitida nos casos em que o Juízo pode conhecer a matéria, de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE . NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré- executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção .

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a cda presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

Não há que se falar em incompetência desse Juízo, senão vejamos.

Mesmo após a edição da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.

Isto porque a execução fiscal de dívidas do FGTS não se confunde com a relação de trabalho que deu origem ao crédito e não se subsume a nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 114 da Constituição Federal. Pelas mesmas razões, não há que se falar em bis in idem.

Não existindo no domicílio do devedor sede de Vara Federal, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . FGTS . EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à justiça do trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco se pode afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confirma-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.
4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul. (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: CC - Conflito de competência - 59249 Processo: 200600436465 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/10/2006 - Rel. Min. José Delgado - DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:291).

Também não há que se falar em nulidade do título executivo, eis que o título em apreço, que deu ensejo ao executivo fiscal, apresenta formalmente aparência de liquidez, certeza e exigibilidade.

Da mesma sorte, não vislumbro a aplicação do princípio da insignificância, no presente caso, por se tratar de débitos de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme vejamos.

A portaria MF nº 49, de 2004, do ministério da fazenda, estabelece um limite de valor para a inscrição de débitos fiscais. Em seu artigo 1º, inciso II, a referida portaria autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

...

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)."

Verifica-se, portanto, de plano, que o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal de débitos inscritos como dívida ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser determinado após requerimento do Procurador da fazenda Nacional.

Contudo, há vedação expressa quando se tratar de débitos de contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do § 3.º do referido artigo.

Portanto, na espécie, embora o valor seja irrisório, conforme no caso, descabe ao Judiciário determinar o arquivamento provisório dos autos, cabendo exclusivamente ao exequente verificar a conveniência da cobrança.

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da fazenda Pública, termo que também abrange as autarquias federais e fundações públicas.

2. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004 os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

3. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1208991/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecília Marcondes, julg. 24/10/2007, pub. DJU 28/11/2007, pág. 260)

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal.

2. Apelação provida."

(TRF 3.ª Reg, AC 1273552/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Nery Júnior, julg. 24/04/2008, pub. DJU 13/05/2008)

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. VALOR INFERIOR A R\$2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO § 3º DO ART. 20 DA MP Nº 1.542/97.

I - Considerando que havia vedação expressa no § 3º do art. 20 da MP nº 1.542/97 ao arquivamento sem baixa na distribuição das execuções em matéria de FGTS, vislumbra-se a afronta à norma infraconstitucional apontada quando o Tribunal de origem determinou que se arquivasse o presente feito.

II - Recurso especial provido."

(STJ, REsp 499490/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 21.06.2005, pub. DJ 03.10.2005, pág. 121)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - VALOR ÍNFIMO - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - ARQUIVAMENTO - DESCABIMENTO - § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 - AGRAVO PROVIDO.

1. A norma contida no artigo 40 da Lei 6.830/80, permite a suspensão do processo em duas circunstâncias, quais sejam, quando não localizado o devedor, ou quando não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. No caso, o devedor dos R\$17,92 foi localizado e não há notícia da inexistência de bens que possam garantir o juízo.

3. Não obstante o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, autorizar o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o § 3º do referido dispositivo diz que é inaplicável a regra para execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. Agravo provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 232224/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 05.09.2005, pub. DJU 22.11.2005, pág. 639)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

Tratando-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o pequeno valor da dívida não autoriza a extinção do processo e tampouco o arquivamento provisório dos autos.

Expressa dicção do art. 20, § 3º, da Lei n.º 10.522/02. Apelação provida. Precedentes do Tribunal."

(TRF 3.ª Reg, AC 712784/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 18.11.2003, pub. DJU 16.01.2004, pág. 75)

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. EXTINÇÃO EM RAZÃO DO VALOR . SENTENÇA ANULADA.

1. Não cabe ao juiz extinguir de ofício o processo de execução fiscal.
 2. Compete ao credor verificar o interesse jurídico na satisfação do crédito, considerando a relação custo e benefício, não sendo permitido ao magistrado analisar a conveniência da cobrança, ainda que "antieconômica" (Princípio da Indisponibilidade do interesse Público).
 3. A norma prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 10.522/02 expressamente proíbe a extinção das execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o que, por si só, impede a extinção da execução fiscal, ainda que haja pedido do procurador.
 4. Apelação provida."
- (TRF 3.ª Reg, AC 963098/SP, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1.ª Turma, julg. 08.05.2007, pub. DJU 05.06.2007, pág. 280).

Por fim, quanto a questão relativa à identificação dos empregados beneficiários dos créditos executados, entendo que exige cognição plena, porquanto não é possível aferir, em sede de exceção de pré-executividade.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001573-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001573-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SERCOM INSTALADORA IND/ E ASSISTENCIA TECNICA DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060449820094036111 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sercom Instaladora Ind/ e Assistência Técnica de Válvulas Ltda.**, inconformada com a decisão de f. 453 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º0006044-98.2009.403.6111, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Os embargos foram julgados improcedentes e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnano pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprido salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuta em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a

improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, a agravante não demonstra essa forte probabilidade, afirmando apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação, sem qualquer comprovação de tal alegação.

Assim, tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo prolator da decisão recorrida.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à primeira instância

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00235 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001691-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SELMEC INDL/ LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00606-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Selmec Indl/ LTDA.**, inconformada com a decisão proferida à fl. 91 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 6062/08, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em trâmite no Juízo de Direito do SAF de Diadema, SP.

A MM. Juíza *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária e julgou deserto o recurso de apelação interposto ao fundamento de que: a) o deferimento de tal benefício é incompatível com a pessoa jurídica; e b) não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, ora agravante, que a impeça de suportar as custas e despesas processuais.

Sustenta a agravante que: a) a lei estadual n.º 11.608/2003 prevê expressamente a possibilidade de que o recolhimento da taxa judiciária seja postergada para o final da execução; b) não tem condições financeiras de recolher as custas do preparo devido ao seu alto valor; e c) seja afastada a deserção a fim de poder exercer o seu direito de defesa.

É o sucinto relatório.

A Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária não se harmoniza, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte precedente da Turma:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROVADORES DA SITUAÇÃO DE PRECARIIDADE FINANCEIRA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- O entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que os benefícios da assistência judiciária gratuita, assegurados a todos aqueles que não têm condições de suportar os custos da ação judicial, podem ser concedidos às pessoas físicas e às pessoas jurídicas (Nesse sentido: STJ: AGRESP 594316/SP, Rel. Min. José delgado, j. 16/03/2004, v.u., DJ 10/05/2004, pág. 197; AGRMC 4817/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 20/08/2002, v.u., DJ 31/03/2003, pág. 181; AGRESP/RS 392373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/11/2002, v.u., DJ 03/02/2003, pág. 270).

II- No que tange às pessoas jurídicas, o tratamento dispensado é especial. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais inferiores têm se posicionado no sentido da possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita àquelas que não exercem atividades com fins lucrativos, por exemplo, entidades tipicamente filantrópicas ou de caráter beneficente e, ainda, desde que comprovada a precariedade da sua condição econômica.

III- Ainda, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas.

IV- Com efeito, para que se possa conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a uma empresa comercial, com fins lucrativos, caso específico da agravante, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - suficientemente reveladores da atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que o Magistrado constate a hipossuficiência necessária para o deferimento da referida isenção legal.

V- No caso dos autos, a agravante limitou-se a argumentar a possibilidade de concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos e a fazer meras ilações acerca da sua situação financeira atual, que diz ser precária.

Ademais, a agravante trouxe aos autos certidões de cartórios de protestos que atestam a sua inadimplência com relação a alguns títulos, certidão da Justiça do Trabalho que aponta a existência de reclamações e uma certidão da Justiça Federal que atesta estar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, desde o ano de 2.002, documentos estes que não são hábeis para comprovar a impossibilidade absoluta de arcar com os custos do processo.

VI- Destarte, não há que se falar em justa causa para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois ausente prova cabal que demonstre a impossibilidade da agravante de arcar com os encargos decorrentes da demanda.

VII- Agravo improvido.

(TRF/ 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 173194, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 26.11.2004 p. 297).

Por outro lado, a Lei nº 11.068/2003 prevê, no caso dos embargos à execução, que o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução desde que comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento.

In casu, não há demonstração nos autos de prova da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o recolhimento das custas do preparo ao final do processo.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001705-28.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001705-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL E COML/ INDY LTDA
ADVOGADO : CINTHYA MACEDO PIMENTEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00049164520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROINDUSTRIAL E COML/ INDY LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Dourados/MS que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face da União Federal, indeferiu o pedido de liminar para desobrigar a impetrante de efetuar a retenção da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização entabulada com produtor rural.

Agravante: Irresignada, AGROINDUSTRIAL E COML/ INDY LTDA pleiteia a reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que a contribuição ao **funrural** é inconstitucional.

É o breve relatório. Decido.

Observo, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou o seu entendimento nos seguintes termos:

*"A contribuição devida ao **FUNRURAL** sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.*

*O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao **FUNRURAL**, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.*

*Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o **FUNRURAL** até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. **FUNRURAL**. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. **FUNRURAL**. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do **funrural** incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)*

*A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO **FUNRURAL** foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.*

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da **união**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de

cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado". Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da **união** (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

Do caso dos autos: a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que se dedica à industrialização e adquire produtos agropecuários, dos produtores rurais (pessoas físicas), devendo recolher, por sub-rogação, a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01, cobrança esta que, conforme entendimento anteriormente exposto, não me afigura inconstitucional.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00237 HABEAS CORPUS Nº 0001738-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
PACIENTE : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA QUEIROZ
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SOROCABA SP
INVESTIGADO : VANESSA BALEJO PUPO
DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, advogado, constando da presente impetração que, por requisição do Ministério Público Federal, fora instaurado o Inquérito Policial nº 422/2010, na Delegacia da Polícia Federal de Sorocaba, para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, uma vez que, na qualidade de advogado, teria falsificado procuração *ad judicium* de outorgante já falecido.

Verificada a possível existência de crime de ação pública, nos termos do artigo 40 do CPP, o magistrado federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, na qual fora ajuizada ação cível, determinou a remessa ao Ministério Público de cópia da procuração, bem como dos demais documentos reputados necessários. O *parquet* federal, por sua vez, requisitou a instauração do Inquérito Policial citado.

Alega o impetrante, em suma, que sofre constrangimento ilegal devido à ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pois o paciente não cometeu o crime a ele imputado. Aduz que a acusação é fundada em mero equívoco, pois o indivíduo falecido, cujo nome também é **João Soriano**, não é a mesma pessoa que assinou a procuração judicial que lhe outorgara poderes, mas apenas um homônimo deste.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja determinado o sobrestamento do Inquérito Policial nº 422/2010, até o julgamento do presente writ e; no mérito, pugna-se pelo trancamento do referido inquérito policial.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Como é sabido, o inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo, visto que o seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

Destaco que o pretendido trancamento do inquérito policial por falta de justa causa para a instauração do procedimento investigatório, como anseia a defesa, requer aprofundado exame probatório, o que, na via especialíssima e célere do *habeas corpus*, não é permitido. Este remédio processual, de índole constitucional, tem como escopo sanar flagrante ilegalidade ou abuso de poder que atinja ou possa atingir a liberdade de locomoção do indivíduo.

Embora o presente *mandamus* tenha sido devidamente instruído, através da juntada de diversos documentos a fim de se comprovar a atipicidade da conduta, e, conseqüentemente, a inculpabilidade do paciente, tais subsídios não restaram demonstrados.

No caso em análise, em exame comparativo ao documento de identidade à fl. 97 e a certidão de óbito à fl. 115, constato, a princípio, que se trata de caso de homonímia, ou seja, há dois indivíduos com o mesmo nome civil, qual seja, João Soriano, sendo que um deles já é falecido.

Assim, a princípio, não haveria qualquer irregularidade na propositura de duas ações de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, pois a primeira tem em seu pólo ativo o espólio de João Soriano (nº 9524-88.2008.4.03.6315) e foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível, enquanto a segunda tem como parte autora o próprio João Soriano, homônimo do primeiro, esta de nº 16480-56.2008.403.6110, ajuizada na Justiça Federal Cível, ambas em Sorocaba/SP (fls. 09/13 e 27/35).

É fato ainda que, uma vez solicitado seu comparecimento, João Soriano, autor da segunda ação cível mencionada, esteve na Previdência Social, o que comprovou a inocorrência de seu óbito, bem como afirmou que realmente dirigiu-se ao endereço no qual se localiza o escritório do advogado, ora paciente, Alexandre (Rua Humaitá, 137) e, nesta ocasião, assinou procuração com escopo de ajuizar ação de cobrança contra a Caixa Econômica Federal (fls. 08 e 95/96). Contudo, a meu ver, não restou comprovada, de plano, a atipicidade do fato, pois, verifico da documentação juntada aos autos que, em ambas as ações condenatórias intentadas perante o juízo cível, é coincidente o número da conta poupança a eles atribuída: 00107432-4 (fls. 10 e 28).

Além disso, considero que deve ocorrer o prosseguimento das investigações haja vista a evidente contradição entre o depoimento prestado por João Soriano na Previdência Social e a petição elaborada pela advogada supostamente por ele constituída, Dra. Vanessa Balejo Pupo, que consta ao lado de Alexandre, ora paciente, na procuração ora investigada (fl. 08). Vejamos:

Nos autos da ação cível nº 16480-56.2008.403.6110, intimada judicialmente a se manifestar e a juntar cópia da certidão de óbito de João Soriano (fls. 129/130), a patrona Vanessa Balejo Pupo relatou o que segue (fls. 53/56 - grifo nosso):

"Em outubro de 2008, o Sr. ANTÔNIO SORIANO ORTEGA dirigiu-se a empresa CENTRAL DE REVISÕES (escritório de Sorocaba) localizado na Rua Humaitá, nº 137, Centro, para buscar informações referentes a diferenças de créditos bancários mantidos em caderneta de poupança. Lá, foi devidamente recebido e atendido pela funcionária REGIANE CRISTINA SECONELLI, que lhe esclareceu os requisitos necessários para eventual propositura de Ação Judicial. Reiterado o interesse processual, o Sr. Antônio solicitou a atendente os modelos de documentos (procuração e contrato de honorários) para que pudesse levar ao seu pai, o Sr. JOÃO SORIANO, para assiná-los,

pedido prontamente atendido e, após alguns dias retornou com toda a documentação regularizada, entregando inclusive cópia dos documentos pessoais de seu pai (o RG, o CPF e o comprovante de residência).

(...) Pois, analisando os documentos que foram carreados aos autos à fls. 87/113, é possível chegar a conclusão de que o Autor João Soriano realmente faleceu muito antes da propositura dessa lide, uma vez que foi requerido o Inventário em 2007.

(...)

Diante tais acontecimentos Nobre Julgador, informo ainda a IMPOSSIBILIDADE de juntar aos autos A CERTIDÃO DE ÓBITO DE JOÃO SORIANO, pois DESCONHECIA SEU FALECIMENTO.

Haja em vista enfim a boa-fé desta patrona INFORMA QUE SOMENTE O SR. ANTÔNIO SORIANO ORTEGA, (...) POSSA ESCLARECER da melhor forma, o por quê da ocultação do falecimento de seu pai, bem como, informar quem é o responsável pelo preenchimento e assinatura da Procuração Ad Judicia a mim outorgada.
(...)"

João Soriano, autor da ação cível citada, por sua vez, esclareceu que (fls. 95/96):

"(...) há cerca de 02 (dois) anos passou a receber correspondências contendo informes publicitários dando conta que o declarante teria direito a receber diferenças referentes a poupanças antigas; **QUE, procurou os emitentes das correspondências, estabelecidos na Rua Humaitá, 137, Centro, nesta cidade, ocasião em que, atendido por uma recepcionista, assinou procuração com o objetivo de ver ajuizada ação para recebimento de tais verbas; QUE, não tratou com nenhum advogado; QUE, nessa ocasião foi-lhe cobrada a importância de R\$ 400,00, além de 30% sobre eventual êxito na lide; QUE, passado algum tempo, recebeu nova correspondência, informando que aquele escritório voltaria a funcionar em breve, supondo-se que haviam 'ido embora' (sic); QUE, desconhece que qualquer ação tenha sido ajuizada em seu nome; QUE, desconhece a pessoa de ANTONIO SORIANO ORTEGA, não sendo o nome de qualquer de seus filhos; (...)"**

Observo que não há prova cabal quanto à autoria do delito em tese perpetrado, porém, há elementos indicativos da eventual prática de ilícito penal, de modo que não há subsídios seguros e concretos aptos a autorizar o trancamento do inquérito policial, fazendo-se necessária a continuidade das investigações policiais.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Retifique-se a autuação a fim de que passe a constar como autoridade coatora apenas o Procurador da República em Sorocaba/SP.

A seguir, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito, enviando cópia dos documentos que considerar necessários.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00238 HABEAS CORPUS Nº 0002041-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002041-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : MARLON RICARDO LIMA CHAVES
PACIENTE : ANDERSON CATARINO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MARLON RICARDO LIMA CHAVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.009091-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Anderson Catarino de Oliveira contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP, nos autos em que está sendo processado pela prática dos delitos inscritos nos arts. 288, art. 180, art. 171, § 3º, incisos II e IV e na forma do art. 69 e ainda, 171, § 3º, incisos II e IV, c. c. art.14, inciso II, todos do CP.

Colho dos autos que o paciente e outros indivíduos foram denunciados como incurso nos arts. 280, 180, 171, § 3º, incisos I e IV, na forma do art. 69, e, ainda, no art. 171, § 3º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal, por integrarem uma organização criminosa interestadual especializada na prática criminosa de fraudes bancárias mediante a utilização de cheques clonados, que foi desbaratada no bojo da denominada "Operação Trilha", deflagrada pela Polícia Federal em 2007, com a utilização de interceptações telefônicas judicialmente autorizadas. Segundo consta, os criminosos utilizavam cheques clonados para resgatar dinheiro em espécie encontrado nas contas correntes das vítimas, sendo certo que os depósitos e saques eram realizados, via de regra, nas cidades da praça da agência onde a conta bancária alvo estava hospedada, para que as compensações se dessem em até 24 (vinte e quatro) horas. Consta, ainda, que o paciente era considerado um dos principais integrantes da organização criminosa, atuando como arregimentador de contas bancárias que receberiam as cédulas, além de estabelecer contatos com vários fornecedores de folhas de cheques e informações (cópias de cheques originais ou dados cadastrais de clientes bancários) para a confecção dos cheques clonados.

Sustenta a impetração a nulidade do processo, pelas razões a seguir expostas:

- a) o paciente nunca teve ciência da ação contra ele instaurada;
- b) a procuração constante dos autos é fraudulenta pois não foi outorgada pelo paciente;
- c) o processo deveria ter sido suspenso, assim como o curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do CPP, o que se deu em relação aos corréus Eraldo Balbino Silva e Márcio Angelo Saldanha Ribeiro;
- d) a condenação do paciente está lastreada apenas em interceptações telefônicas;
- e) a autoria delitiva em relação ao paciente não está comprovada;
- f) ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP;
- g) desnecessidade da sua segregação cautelar;
- h) tem bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa; e
- i) desconhecendo a ação penal contra ele instaurada, o paciente não pode exercer o seu direito de defesa.

Por fim, ao argumento de que foram violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, requer, liminarmente, a revogação da prisão decretada na sentença, bem como, da prisão preventiva decretada na fase instrutória.

A apreciação da liminar pleiteada foi diferida para após a vinda das informações (fl. 35).

As informações foram prestadas às fls.38/41 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 42/298.

É o sucinto relatório. Decido.

Das informações prestadas pela autoridade impetrada colho que o paciente não está preso, mas sim, foragido até o presente momento.

Consta, ainda, que o paciente, embora citado por edital, por estar foragido, constituiu advogado nos autos, o que, a princípio, demonstra que tinha conhecimento da ação penal e afasta a incidência do artigo 366 do CPP.

O argumento de que a procuração outorgada é fraudulenta por não ter sido outorgada pelo paciente, bem como as questões acerca da prova e autoria, demandam dilação probatória, não sendo o **habeas corpus** a via adequada para dirimir as matérias ora postas em desate, que carecem ser apreciadas no recurso de apelação já interposto.

Por fim, não consta da impetração o decreto de prisão do paciente, não sendo possível aferir eventual ilegalidade, como pretendido.

Pelas razões expostas, ausentes os pressupostos necessários, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002088-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002088-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VICTOR HUGO TOSATO CHINELLI
ADVOGADO : LUÍS CARLOS NOMURA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA e outros
: MARCIO CHINELLI
: REGINALDO CHINELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00034911220084036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002106-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215432420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002880-57.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.002880-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NATANAEL FREITAS RESENDE
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00025884520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00242 HABEAS CORPUS Nº 0002908-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ZACARIAS
PACIENTE : ANTONIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZACARIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.007596-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marco Antônio Zacarias, em favor de Antônio Maximiano de Oliveira, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Narra a impetração que o paciente foi condenado, como incurso nas disposições do art. 289, § 1º, do Código Penal, a 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de (30) trinta dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na doação de um total de 48 cestas básicas, sendo posteriormente substituída a reprimenda por prestação de serviços, consistente em uma hora de tarefa por dia de condenação, junto à Entidade Evangélica de Assistência Social Igreja Videira de Ribeirão Preto, SP.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, porquanto *"sua pena foi substituída por prestação de serviços, sendo que em caso de descumprimento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade seria o aberto"*, de modo que *"não poderia o MM. Juiz, ora autoridade coatora, converter a pena em privativa de liberdade, num primeiro momento, e logo em seguida, pelo mesmo motivo (não ter sido o sentenciado localizado para ser orientado sobre a novel instituição onde deveria prestar serviços), regredir o regime para o intermediário."*

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório.

Decido.

Condenado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de trinta dias-multa, o paciente teve, de início, a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a qual consistia na doação de 1 (uma) cesta básica por mês, pelo período da condenação, 48 (quarenta e oito) meses.

Diante da alegada dificuldade financeira para arcar com a prestação, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu pedido do paciente para permitir-lhe o pagamento da pena de prestação pecuniária em 48 parcelas, assim como para substituir a de doação de cestas básicas pela de prestação de serviços à comunidade, consistente em 1 (uma) hora de tarefa para cada dia de condenação.

Ocorre que, após ter cumprido 12 (doze) meses da pena de prestação de serviços, o paciente abandonou tal obrigação, conforme se verifica da decisão de fls. 113-114, oportunidade em que Sua Excelência prorrogou o período de cumprimento, determinando, ainda, a substituição da instituição na qual prestaria o serviço, conforme pleiteara o paciente:

"Para a prestação de serviços foi nomeada a Instituição Videira de Ribeirão Preto/SP, a qual informou que o réu não vem prestando os serviços, e que apenas nos meses de fevereiro a dezembro de 2006 e janeiro de 2007 ele teria prestado os serviços.

[...]

O réu requereu fosse designada nova instituição.

Pois bem, prorrogo o período do cumprimento das penas aplicadas a Antônio Maximiano de Oliveira por mais 32 (trinta e dois) meses, a partir da data da publicação desta decisão. Substituo a instituição anteriormente nomeada, por outra a ser indicada pela CEPEMA - Central de Penas Alternativas de Ribeirão Preto/SP, mantendo-se a mesma jornada das tarefas, ou seja, 01 (uma) hora de tarefas por cada dia de condenação."

Posteriormente, diante de novo descumprimento por parte do paciente, a autoridade impetrada, por decisão de fls. 119-120, converteu a pena restritiva de direitos por privativa de liberdade pelo prazo de 3 (três) anos e 9 (nove) meses, da qual colho o seguinte excerto:

"Pois bem, no tocante às penas restritivas de direitos, verifica-se em todo o decorrer da execução que o réu vem fazendo vistas grossas às orientações do judiciário.

A execução iniciou-se no ano de 2005 (dois mil e cinco) e hoje, passados quase 06 (seis) anos, as penas não foram ainda cumpridas. Restando para o exaurimento 45 (quarenta e cinco) meses de pena a ser cumprida.

O Ministério Público Federal requer sejam as penas restritivas de direitos convertidas em privativa de liberdade. Pois bem, na decisão proferida às 255/256, o réu não foi ainda intimado, conforme se depreende da certidão lavrada às fls. 262, na qual constato que a senhora oficiala executante do mandado fez diversos telefonemas ao réu e ele, por sua vez, atendia, mas dificultava a conversa até cair a ligação. Ora, se a ligação estava ruim, deveria o réu, no mínimo, procurar a Justiça onde sabia da existência de uma execução pendente de cumprimento das penas, inclusive com pedido de substituição da entidade. Mas, ao contrário, evadiu-se do distrito da culpa, mudando o endereço residencial sem informar ao Juízo, esquivando-se para não cumprir a pena, embora ciente da obrigação, inclusive da proibição de mudar de endereço residencial sem prévia autorização do Juízo.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, defiro o pedido do Ministério Público Federal para aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 44, § 4º do Código Penal, convertendo as penas restritivas de direitos impostas a Antônio Maximiano de Oliveira em pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, mantendo-se o regime aberto para o cumprimento da pena."

Da decisão supramencionada, conquanto intimado, o paciente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante disso, o MM. Juiz de primeiro grau, com base no disposto no art. 118 da Lei das Execuções Penais, aplicando a regressão ao regime de cumprimento da pena, passando-a para o semi-aberto, determinou a expedição de mandado de prisão do paciente, nesses termos:

"Antônio Maximiano de Oliveira foi regularmente intimado do teor da referida decisão, bem como a comparecer em juízo para realizar audiência admonitória e receber instruções sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade, todavia, como de costume, fez vistas grossas ao chamamento judicial deixando decorrer o prazo assinado sem qualquer manifestação.

[...]

Assim, não vislumbrando outra forma de fazer o réu cumprir a pena no regime aberto, embora diante de tantas tentativas, não há outra alternativa à justiça senão de promover o recolhimento do mesmo ao estabelecimento carcerário para que assim a cumpra.

Com efeito, face ao que dispõe o artigo 118 da Lei das Execuções Penais e por não encontrar outra forma de executar a pena privativa de liberdade, aplico ao caso concreto o instituto da regressão do regime de cumprimento da pena, passando-o de aberto para o semi-aberto.

Promova a serventia a expedição do competente mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade em desfavor de Antônio Maximiano de Oliveira [...]" (f. 122-123)

Depreende-se dos excertos das decisões proferidas pelo MM. Juiz de primeiro grau, que a aplicação da regressão de regime decorre da recalcitrância do paciente em cumprir a reprimenda nos moldes que lhe fora imposta.

Com efeito, por diversas vezes o paciente esquivou-se das obrigações concernentes à execução da pena, configurando, assim, hipótese de aplicação de regressão de regime, não havendo nisso qualquer constrangimento ilegal sanável pela via do *habeas corpus*. Neste sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. PENA SUBSTITUTIVA DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. REGRESSÃO DE REGIME. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118, §1º, DA LEI 7.210/84.

(Omissis)

(TRF3, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha, j. em 18.01.2011, DJF3 CJI 28.01.2011, página 76, votação unânime)

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 (dez) dias para a prestação, instruindo-as com cópias das fls. 276-290 do feito originário.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002964-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBSON SOARES e outro

AGRAVADO : JOSE SABINO NETO e outro

: SILVANA FILISMINO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 00061381820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Economica Federal - CEF**, contra decisão exarada nos autos da demanda n.º 2007.61.00.018218-3, que indeferiu a liminar que visava a reintegração de posse.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, *caput*).

In casu, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado às custas, como exige a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região.

Ademais, verifica-se ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a tanto não equivalendo a cópia de f. 21 deste instrumento retirada da internet sem a devida certificação, consoante pacífica jurisprudência do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. ORIGEM NÃO-COMPROVADA.

I - A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a informação proveniente da rede mundial de computadores não é o mesmo que cópia de peça processual.

II - Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem, o que não ocorre na hipótese dos autos.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1102604/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009"

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00244 CAUTELAR INOMINADA Nº 0003190-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES (= ou > de 60 anos) e outro
: VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANIZIO FIDELIS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 09020103020054036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por José Edgard Lopes Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de impedir a alienação do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional. Alega o requerente, em síntese, que os autos da apelação nº 0902010-30.2005.4.03.6100 se encontram nesta Egrégia Corte aguardando julgamento do recurso interposto por ele (devedor) contra a sentença que julgou improcedente o pedido do registro na matrícula do imóvel que consolidou a propriedade do bem em favor da empresa pública federal, além de que o risco de perda do imóvel é iminente, por conta da publicação do edital de concorrência pública.

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O inadimplemento do requerente (devedor) no que tange ao contrato de venda e compra e mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia oportunizou à Caixa Econômica Federal - CEF exercer o seu direito de executar a dívida vencida pelo procedimento estatuído pela Lei nº 9.514/97, fato este que gerou a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária.

Ora, consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nada impede que ela (proprietária) proceda à alienação do imóvel em favor de terceiros, até porque, acrescente-se, não há nenhuma medida obtida pelo requerente no sentido de impedir que a empresa pública federal paralise o natural trâmite do procedimento de expropriação.

Ausentes, portanto, a fumaça do bom direito e do perigo da demora aptos a garantirem a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Intime-se a parte contrária para resposta.

P.I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00245 HABEAS CORPUS Nº 0003394-10.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.003394-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JULIO ZANARDI NETO
: RAPHAEL ZOLLA DE REZENDE
PACIENTE : CIRO MARCONDES LOURENCO PLAZA reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS FERREIRA NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00006707520114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Júlio Zanardi Neto e Raphael Zolla de Rezende, em favor de **Ciro Marcondes Lourenço Plaza**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Narra a impetração que o paciente encontra-se preso desde o dia 17 de novembro de 2010, em razão do cumprimento do mandado de prisão temporária n.º 160/2010, posteriormente convertida em prisão preventiva.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

a) está preso há mais de 80 (oitenta) dias, sem que tenha sido oferecida denúncia, configurando excesso de prazo;

b) não estão presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, o relaxamento da prisão e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Ocorre que, por meio do Ofício n.º 595/2011-SCO05.A, de f. 90, O MM. Juiz de primeiro grau comunica que proferira decisão (f. 90-91), por meio da qual revogou o decreto de prisão preventiva do paciente, determinando, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Dê-se ciência a qualquer dos impetrantes e ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003396-77.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003396-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : JONILSON BATISTA SAMPAIO

ADVOGADO : RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro

PARTE AUTORA : ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA e outro

: RITA KAWAGUTI KOCHI

ADVOGADO : JORGE WILLIAM NASTRI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00444435020004036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o pagamento imediato de quantia apurada nos cálculos elaborados na primeira instância.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão atacada há que ser reformada, uma vez que não observada a determinação imposta em sede de agravo de instrumento anteriormente interposto, para que fosse realizada perícia para apuração do valor devido.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E PORTE DE REMEESA E RETORNO - RECURSO DESERTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Da análise dos autos, constata-se que a agravante não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, de modo que o agravo afigura-se deserto.

Neste passo, mister se faz negar conhecimento ao recurso, conforme se infere da jurisprudência desta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO . INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. Na Justiça Federal, o agravo de instrumento está sujeito a preparo, não se aplicando lei estadual que, no âmbito da respectiva Justiça, estabeleça isenção. (TRF3AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 140278 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Demais disso, constata-se que o agravante trouxe aos autos apenas cópia do substabelecimento outorgado ao patrono da agravante, não colacionando ao instrumento a procuração em que fora atribuído ao advogado substabelecendo poderes de representação. Não foi observada, portando, a necessidade de demonstração da cadeia de representação, o que significa violação ao artigo 544, §1º do CPC. Por isso, não pode o recurso ser conhecido, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA POR OCASIÃO DE ADITAMENTO AO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Evidenciado o manifesto caráter infringente, devem os embargos de declaração serem recebidos como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, na medida em que o resultado pretendido não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, por ventura, existam na decisão recorrida. Precedentes. 2. O agravo deverá ser instruído com a procuração outorgada ao advogado da parte agravante, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, sendo necessário, também, a juntada da cópia da cadeia completa dos substabelecimentos e de todas as procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas. Precedentes. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ QUINTA TURMA LAURITA VAZ AGA 200601061405 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 769531)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CADEIA DE REPRESENTAÇÃO. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das peças imprescindíveis. II - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a juntada da procuração conferida ao advogado substabelecendo. Pior, ainda, é quando, como no caso, se transferem poderes, em substabelecimento, não recebidos de quem de direito. Agravo a que se nega provimento. (STJ TERCEIRA TURMA CASTRO FILHO AGA 200501520544 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 717900)

Posto isso e considerando ainda os termos da jurisprudência desta Corte, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00247 CAUTELAR INOMINADA Nº 0004100-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004100-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA e outros
ADVOGADO : LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA e outro
REQUERENTE : ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA
: ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00032497920064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Leandro Sandoval de Souza e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obter a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os requerentes que propuseram ação de revisão de contrato de financiamento estudantil e o Juízo da 1ª Vara de Santo André/SP julgou parcialmente procedente o feito, para determinar a revisão de uma das cláusulas contratuais, o que motivou a interposição de recurso de apelação a esta Egrégia Corte, o qual se encontra pendente de apreciação, situação que demonstra a existência da fumaça do bom direito.

Sustentam que o perigo da demora fica evidente na medida em que os nomes se encontram nos órgãos de proteção ao crédito, fato este que dificulta a vida dos requerentes.

Requerem a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 771248/RN - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 04/03/08 - v.u. - DJe 17/03/08)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM REGISTRO DE INADIMPLENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATOS DANOSO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 6 - Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 814831 - Relator Ministro Jorge Scartezini - 4ª Turma - j. 09/05/06 - v.u. - DJ 01/08/06, pág. 453)

Da análise dos autos, verifica-se que os requerentes não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com a ação revisional de contrato de financiamento estudantil, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada.

Contrariando entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça não resta outra alternativa a não ser o indeferimento liminar da presente cautelar.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a presente cautelar, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00248 HABEAS CORPUS Nº 0004185-76.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004185-0/SP

IMPETRANTE : ANDERSON MENDES SERENO
PACIENTE : CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA reu preso
: JEFERSON ALVES FERREIRA reu preso
: JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : ANDERSON MENDES SERENO
No. ORIG. : 00388790820104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus, com pedido de liminar**, impetrado pelo advogado Anderson Mendes Sereno, em favor de Cristiano Bonifácio da Silva, Jeferson Alves Ferreira e José Milton Borges de Almeida, contra ato praticado por esta Relatora, nos autos dos Habeas Corpus nºs 0038879-08.2010.4.03.0000, 0038877-38.2010.4.03.0000 e 0038878-23.2010.4.03.0000, consistente no indeferimento da extensão dos efeitos da liminar concedida a Wesley Allan Spinelli, nos autos do HC em que figura como paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese o impetrante ter indicado que o ato impugnado foi praticado por esta Relatora, na verdade a aduzida ilegalidade promana da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal que, em sessão realizada no dia 08/02/2011, por unanimidade, denegou referidas ordens.

Portanto, o ato acoimado de ilegalidade promana da Segunda Turma desta Corte Regional, sendo o Egrégio STJ competente para conhecer o **writ**.

Por conseguinte, reconheço que este Tribunal não é competente para conhecer do presente **habeas corpus** e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio STJ.

Observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00249 HABEAS CORPUS Nº 0004264-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004264-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : NEUSILENE MUBIA FEITOSA DUTRA
: DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
: FREDERICH MARX SOARES
PACIENTE : MARIA BERNADETE MENDES ROSA reu preso
ADVOGADO : NUBIA FEITOSA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085989420004036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, constando da impetração que a paciente foi denunciada e, posteriormente, condenada pela prática do delito previsto nos artigos 12, *caput*, c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão em face da mesma.

Os fatos processados foram os seguintes: no dia 20 de janeiro de 2000, a paciente e outro acusado foram surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentavam embarcar em voo internacional, com destino à África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 5.873 g (cinco mil, oitocentos e setenta e três gramas) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar. (fls. 24/55).

Impetrante: Alega, em suma, que sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) a paciente respondeu ao processo em liberdade, não causando qualquer embaraço ao trâmite processual e tendo permanecido no mesmo endereço à disposição da justiça. Portanto, a paciente preenche todos os requisitos para aguardar em liberdade o julgamento dos recursos;

b) é primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

c) o direito de recorrer em liberdade deve ser garantido à acusada pelo fato de a mesma ser primária e de bons antecedentes, conforme precedentes jurisprudenciais e artigo 594 do Código de Processo Penal;

d) estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto em favor da paciente, garantindo-lhe o direito de recorrer em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Com a revogação do artigo 594 do CPP pela Lei nº 11.719/08, restou assentado que o magistrado, ao prolatar sentença condenatória, deve verificar a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar e, caso estejam presentes, deverá manter ou decretar a prisão preventiva. Ao contrário, não se afigurando estes presentes, deverá conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

Verifico, no caso concreto, que a decisão do juiz de Primeiro Grau determinou, de fato, a expedição de mandado de prisão, contudo a mesma não foi suficientemente fundamentada, pois não apontou a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. Nos chamados crimes hediondos, tanto a decisão que concede como a que nega o benefício de apelar em liberdade deve ser concretamente fundamentada, mormente tratando-se de réus primários e com bons antecedentes. Precedentes. Ordem concedida. (STJ, HC 18717, Relator Min. Felix Fischer, DJ: 18.02.2002, p. 477)

CRIMINAL. RHC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO NOS MAUS ANTECEDENTES. ALUSÃO GENÉRICA À EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA A TESTEMUNHAS. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA DETERMINADA. RECURSO PROVIDO. Exige-se concreta e adequada motivação para a negativa ao apelo em liberdade, ainda que se tratando de réu com maus antecedentes, tendo em vista a excepcionalidade da custódia cautelar e diante das próprias peculiaridades da hipótese - réu que permaneceu solto durante toda a instrução do feito. O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta para que seja determinada a segregação do paciente para aguardar o julgamento do recurso de apelação. Não tendo sido apontados fatos concretos, passíveis de serem caracterizados como "fortes indícios de estar ameaçando testemunhas", a mera alusão genérica à presença de tais indícios não é suficiente para embasar a prisão processual. Se o paciente permaneceu solto durante a instrução do processo, sem criar qualquer obstáculo ao seu regular andamento, e diante da inexistência de suficiente fundamentação quanto à necessidade da custódia, tem-se como descabida a segregação provisória determinada. Recurso provido a fim de reconhecer o direito do paciente ao apelo em liberdade. (STJ, RHC 12070/MG, Relator Min. Gilson Dipp, DJ:04/02/2002, p. 424)

Assim sendo, verifico o aduzido constrangimento ilegal, haja vista a ausência de fundamentação para a decretação da prisão cautelar em face da paciente.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, assegurando à paciente **Maria Bernadete Mendes Rosa** o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Expediente Nro 8525/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002280-40.1995.4.03.6000/MS
1999.03.99.006239-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : LUIZ ANTONIO BATISTA
ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES
APELADO : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA e outros
: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA
PARTE RE' : ROSANGELA GUEDES BAPTISTA
No. ORIG. : 95.00.02280-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ ANTONIO BATISTA em face da sentença de primeiro grau que rejeitou liminarmente os embargos à execução ajuizado contra a COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - COBAL. visando o recebimento a nulidade da execução fiscal, haja vista a contradição apontada nos cálculos acarretando a falta de liquidez do crédito exequendo.

Em contrarrazões a CONAB aqui representada pelo Banco do Brasil alega que recurso é intempestivo, vez que protocolado em 30/05/1998, fora do prazo de 30(trinta) dias, haja vista a certidão de publicação dos embargos de declaração em 13/03/1998.

É o breve relatório.

Trata-se de embargos à execução fiscal visando a nulidade do débito fiscal, vez que os cálculos estão incorretos. Com efeito, a sentença de primeiro grau foi proferida em 06/02/1998. Desta decisão foram interpostos embargos de declaração que foram julgados e publicados em 13/03/1998 no Diário de Justiça.

O próprio embargante confirma a publicação em 13/03/1998 dos embargos de Declaração, no primeiro parágrafo das suas razões de apelação às fls. 67, *in verbis*:

"Preambularmente, dizer que o Recurso de Apelação é tempestivo, porquanto a r. sentença de fls. 40, fora publicado no Diário de Justiça em 11/02/98 e, os Embargados(sic) de Declaração interpostos no dia 14/02/98, sendo que a intimação relativamente a estes Embargos, deu-se através da publicação no Diário da Justiça de 13 de março de 1998, ocasião que as partes foram provocadas para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 54/58"(grifei)

O artigo 538 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Sendo assim, o prazo final para interposição do recurso de apelação da parte autora seria 14 de abril de 1998. Todavia constata-se pelo protocolo da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul que o recurso foi interposto **em 30 de maio de 1998**, portanto, fora do prazo legal de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, por manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

É como voto.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003406-61.1998.4.03.6111/SP
1999.03.99.090677-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : AUTO POSTO SACOMAN E MOREIRA LTDA e outros

: FLAVIO LEONE MOREIRA
: SILVIA HELENA TARAIA BERGAMASCHI MOREIRA
: ELIELSON SACCOMAN
: SIMONE TARAIA BERGAMACHI SACCOMAN
: JOSE SACCOMAN
: THEREZA GONCALVES SACCOMAN
ADVOGADO : MARIO TAKATSUKA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DARIO DE MARCHES MALHEIROS
No. ORIG. : 98.10.03406-7 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos dos embargos opostos por Auto Posto Sacoman e Moreira Ltda e outros em face da execução extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal, exigindo valores atinentes a contrato de confissão e renegociação de dívida, **julgou-os improcedentes**, mantendo a subsistência da penhora, afirmando que a preliminar argüida já foi enfrentada em decisão saneadora interlocutória e que, em razão da falta de requerimento expresso, houve desistência da produção das provas demonstrativas de ocorrência de anatocismo. Consigna, ainda, que a regra constitucional que limitava os juros reais a 12% não é auto-aplicável e que é lícita a cobrança da comissão de permanência sem cumulação com juros correção monetária.

Por fim, menciona que a multa de 10% é lícita, já que ao tempo de sua fixação tinha previsão legal, e condenou os embargantes no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito.

Apelante: o embargante alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não ter sido realizada a prova pericial. Requer a limitação dos juros reais nos termos do art. 192, § 3º da CF/88 e a redução da multa de 10% para 2%, nos termos do art. 52, § 1º da Lei 8.078/90

Por fim, impugna, genericamente, a comissão de permanência e requer sua exclusão, ao argumento de que sua fórmula de cálculo é vaga e imprecisa, já que deixa a apuração do valor da dívida ao arbítrio da instituição financeira contratante.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente não há falar em cerceamento de defesa, pois a parte embargante foi intimada para especificar, justificadamente, as provas que pretendia produzir, fls 70/72, quedou-se inerte.

Ademais, cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC); de modo que, se entendeu que as provas existentes nos autos já seriam bastante para solucionar a lide e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia, não há que se falar em cerceamento de defesa da embargante, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, não há falar em *pacta sunt servanda*, pois se aplica a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumpram ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, existe a possibilidade de aplicação da Comissão de Permanência, caso haja inadimplência do contratante, conforme disposto na cláusula sétima do contrato, juntado às 57/59 dos autos.

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, conforme previsão da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

Quanto à redução da multa à 2% nos termos da Lei 8.078/90, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não se aplica aos contratos firmados antes da edição da Lei 9.298/96, que instituiu o parágrafo primeiro ao artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor. A propósito:

"Execução. Cédula de crédito industrial. Multa. Decreto-lei nº 413/69. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes da Corte. 1. A Lei nº 9.298/96 não se aplica aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, prevalecendo, assim, no caso, a regra do art. 58 do Decreto-lei nº 413/69. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Resp nº 208849, 3ª Turma, rel. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07/02/2000, pág. 159)

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA CONTRATUAL FIXADA EM 10% - REDUÇÃO PARA 2% - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.298/96. 1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, estabelecendo que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". In casu, , prevalece a multa pactuada de 10%, porquanto o contrato realizou-se no ano de 1994. 2 - Precedentes (REsp nºs 271.214/RS, 436.813/SP, 504.907/RS). 3 - Recurso conhecido e provido para majorar a multa contratual a 10% (dez por cento). Ônus sucumbenciais reciprocamente suportados pelas partes, na proporção de 90% pelos recorridos e de 10% pela recorrente, mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelos recorridos, conforme o percentual fixado na r. sentença." (STJ, Resp nº 703714, 4ª Turma, rel. Jorge Scartezzini, DJ 05/09/2005, pág. 430)

Observo que o contrato de confissão e renegociação da dívida foi firmado em 14 de setembro de 1995, antes da edição da Lei 9.298/96 que reduziu a multa por inadimplemento da obrigação a 2% sobre o valor da parcela.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da CEF, a teor do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044998-04.1999.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DERCINO DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : DERCINO DE SOUZA PEREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
PARTE AUTORA : DIVA MARIA SILVA e outros
: EDIVALDO PIRES TEIXEIRA
: FLORIANO PINTO DA SILVA
: JOSE GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : JOSE GUILHERMINO SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de execução de título judicial, tendo sido a ação ajuizada por DERCINO DE SOUSA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* homologou, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e o autor, julgando extinta a execução, a teor do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 286/287).

Apelante: DERCINO DE SOUSA PEREIRA requer a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que o formulário branco deve ser utilizado pelas pessoas que não possuíam ação judicial; que o preenchimento do formulário se deu para atualização de endereço; que não optou pelo termo de adesão "azul", pois apenas teve o intuito de conhecer o valor oferecido pelo plano de adesão; que a CEF sequer deixou a disposição os valores liberados pela LC 110/01; que a obrigação de fazer não foi cumprida e o apelante ainda não teve sua pretensão satisfeita, embora reconhecida pela sentença exequiênda (fls. 290/296).

Com contrarrazões (fls. 305/308).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Inicialmente, verifica-se a juntada pela CEF do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, firmado pelo autor DERCINO DE SOUSA PEREIRA, no ano de 2003 (fls. 245), bem como dos extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando que já houve saque dos valores depositados (fls. 193).

Cumprido ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, extinguindo a execução, diante da quitação da obrigação, uma vez que a transação é uma das formas da extinção da execução, como preceitua o art. 794, II, do CPC.

Ademais, entendendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelo ora apelante, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.

(...)

3. *As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.*

4. *O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.*

(...)

7. *A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.*

8. *A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).*

9. *O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.*

10. *A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.*

11. *Apelação improvida."*

(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Dessa forma, reconhecida a quitação do débito devido ao autor, cumpre extinguir a execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011737-87.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.011737-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

: FABIO JOSE DE SOUZA

APELADO : CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR e outro

: LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO

ADVOGADO : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro

No. ORIG. : 00117378720004036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 240 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001990-92.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.001990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MATHIAS PEREIRA e outros
: SEBASTIAO BRITO MEIRA
: VANDERLEI APARECIDO SEISDEDOS
: JOSE CARLOS MARCHETTI
: LUIZ CARLOS PEPPINO
: JOSE DONIZETTI CYPRIANO
: MARTA MARIA YUK
: MARIA LUCIA AQUARELI
: AUGUSTINHA JACINTA DE CARVALHO
: NILCELENA CABONI MARCHETTI
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Mathias Pereira e Outros ajuizaram a ação objetivando o pagamento das diferenças existentes entre as inflações de junho/87, janeiro/89, janeiro/90, fevereiro/90, março/90, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, nos percentuais de 26,06%, 70,28%, 42,72%, 21,87%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 21,87% e 20,21%.

Na decisão de fl. 16, o MM. Juízo concedeu o prazo de 10 (dez dias) para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando ainda a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Na petição de fls. 18/105, os autores Mathias Pereira, Sebastião Brito Meira, José Carlos Marchetti, Luiz Carlos Peppino, José Donizetti Cypriano, Maria Lucia Aquareli Silva, Augustinha Jacinta de Carvalho e Nilcelena Carboni Marchetti regularizaram a representação processual. Pleitearam, ainda, pela exclusão dos autores Vanderlei Aparecido Seisdedos e Marta Maria Yuk.

A sentença de fls. 114/116 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 37, parágrafo único, 267, inciso I, 284, § único e 295, inciso VI, todos do CPC; custas na forma da lei.

Em seu recurso de fls. 120/130, os autores pleiteiam pela reforma da sentença sob os seguintes argumentos:

a) o processo deveria ser extinto somente em relação aos autores Vanderlei Aparecido Seisdedos, Marta Maria Yuk e Sebastião Brito Meira;

b) a ação deve prosseguir em relação aos autores Mathias Pereira, José Carlos Marchetti, Luiz Carlos Peppino, José Donizetti Cypriano, Maria Lucia Aquareli Silva, Augustinha Jacinta de Carvalho e Nilcelena Carboni Marchetti.

Sem contrarrazões, em vista da ausência de citação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, a extinção do feito teve como causa o não cumprimento do despacho proferido à fl. 16, que determinou a regularização da petição inicial.

Da análise dos autos verifico que os autores Mathias Pereira, José Carlos Marchetti, Luiz Carlos Peppino, José Donizetti Cypriano, Maria Lucia Aquareli Silva, Augustinha Jacinta de Carvalho e Nilcelena Carboni Marchetti, cumprindo a determinação do magistrado singular, acostaram aos autos: instrumentos de mandato (fls. 21, 50, 58, 66, 83, 89 e 99), cópias dos documentos de identidade RG e CPF (fls. 22/23, 51, 59, 67, 84, 90 e 106), e cópias das carteiras de trabalho, onde constam as opções pelo FGTS (fls. 28, 52/57, 60/63, 68/82, 85/88, 91/98 e 100/104).

Ressalte-se que na mesma petição em que foi requerida a juntada dos documentos acima referidos, foi pedida a exclusão dos autores que não tinham interesse em prosseguir com a ação.

Daí conclui-se que a ação deveria ser extinta tão-somente em relação àqueles autores que não regularizaram a petição inicial, eis que os demais cumpriram o determinado pelo juízo, acostando aos autos os documentos indispensáveis ao deslinde do feito.

Nesse passo, não há que se falar que a petição inicial deve ser considerada inexistente eis que, em relação a alguns demandantes, a peça vestibular encontra-se em ordem.

Cumpra salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação da ré - Caixa Econômica Federal - razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo dos autores para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da ação em relação a Mathias Pereira, José Carlos Marchetti, Luiz Carlos Peppino, José Donizetti Cypriano, Maria Lucia Aquareli Silva, Augustinha Jacinta de Carvalho e Nilcelena Carboni Marchetti, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de origem para que prossiga no processamento do feito. Mantenho o **decisum a quo** em relação aos demais autores. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040796-53.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.040796-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROMA JENSEN COM/ E IND/ LTDA e outros
: GLAUBER JENSEN
: GLAUBER JENSEN FILHO
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00015-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

Renúncia

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 179/193 e 214/229 e ainda a manifestação da União Federal (fls. 197), e considerando que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica, de forma irrefutável, na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, porquanto confessada voluntariamente, ainda que em nível administrativo, a real e incontestável existência do crédito tributário excutido, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Por fim, tendo em vista a inaplicabilidade, ao caso vertente, do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, uma vez que só prevê a dispensa de honorários advocatícios para o caso de a respectiva ação judicial discutir restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, restando prejudicado o agravo de fls. 165/177.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA DO FEITO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO A SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1- A adesão ao parcelamento do REFIS está condicionada à desistência expressa e irrevogável da impugnação, renunciando a parte aos direitos sobre os débitos discutidos.

2- Extinção do feito com julgamento do mérito, com fulcro na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

3- Devida verba de sucumbência quando da extinção do processo em razão da inclusão no parcelamento, segundo disposição do artigo 5º, §3º, da Lei 10.189/01. Precedentes Jurisprudenciais.

4- Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC 388141, Processo: 97030591167 UF: SP. J. 27/01/2009, DJF3 05/02/2009, p. 368. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS COM JULGAMENTO DE MÉRITO. LEI N.º 9.964/2000.

1. A opção pelo REFIS, com a conseqüente confissão do débito, implica renúncia ao direito em que se funda a ação, devendo o processo ser extinto com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Apelação provida.

(TRF-3ª Reg., 2ª T., vu. AC 840686, Processo: 199961820125360 UF: SP. J. 09/01/2007, DJU 11/04/2008, p. 916. Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

2. Recurso especial provido.

(STJ - 2ª T. vu. RESP 718712, Proc. 200500100501/RS. J. 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 252. Rel. Min. ELIANA CALMON).

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

AEEREARSP 200702656127 AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559 Relator(a) ARI PARGENDLER Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:08/03/2010."

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010519-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.010519-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELANTE : ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR e outro

: ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Descrição fática: ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo*, em relação aos pedidos de declaração de quitação do imóvel pelo FCVS, outorga de escritura definitiva pelo Cartório de Registro de Imóveis competente e baixa na hipoteca, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos **julgou parcialmente procedente** a ação para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes" (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determinou à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção.

Apelantes:

Apelante: a CEF pretende a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que a primeira prestação foi calculada corretamente com a aplicação do CES, conforme o contrato e a legislação pertinente; que é devida a aplicação do índice de 84,32% referente à variação do IPC de março de 1990.

Mutuários, por sua vez, sustentam que a variação da URV não poderia ter sido aplicada ao contrato; que o presente contrato trata-se de relação de consumo, portanto é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que o saldo devedor deve ser corrigido pelo INPC e não pela TR; que é ilegal a utilização da tabela price, pois viola as regras da L. 8.078/90; que seja afastada a capitalização de juros; que a amortização deve preceder a correção do saldo devedor; que os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; que tem direito à repetição do indébito; que têm direito a escolha do seguro no mercado; que o Decreto nº 70/66 é inconstitucional.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*"

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. *A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

2. *Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Com efeito, o CES tem a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Cumprе ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato foi firmado em 30 de março de 1988 e, considerando que não existe previsão expressa no contrato, portanto, devida a exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, devendo ser mantida a r. sentença neste tópico.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 4.380/64. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO AUTOR ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA VARIAÇÃO TRIMESTRAL DAS UPCs. CLÁUSULA 19ª DO CONTRATO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DO CES. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

(...)

4. *O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - instituído por força da Lei nº 8.692, de 28/7/1993 tem, como finalidade, aumentar a amortização mensal do valor financiado. Por incidir sobre o encargo mensal, o CES abrange prestações e acessórios, refletindo, inclusive, sobre prêmios de seguro. Legítima a incidência no cálculo do encargo*

mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, se estiver previsto no contrato. No caso, não há previsão contratual para a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial na atualização das prestações.
(...)

6. Apelações da Caixa Econômica Federal e Bradesco improvidas.

(TRF - 3ª Região, 1ª TURMA, AC 2007.03.99.019019-9, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04/03/2008, DE 05/05/2008)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 9,70% e efetiva de 10,1430%, que foi devidamente aplicada pela CEF, conforme apurado no laudo pericial.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.
(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

URV

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV (Unidade Real de Valor).

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)

(...)

VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.

(...)

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)

(...)

8 - Recursos especiais não conhecidos.

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito de escolher qual índice será utilizado para o reajuste do saldo devedor, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

TABELA PRICE - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois em diversos meses o valor da prestação se apresentou insuficiente para quitar a parcela dos juros, que foram somados ao saldo devedor, incorrendo juros novamente, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada neste tópico.

DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA

O expert concluiu que houve anatocismo em alguns períodos, com a incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor cobrando juros novamente, conforme pode-se observar na planilha de fls. 552/557 dos autos.

Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. TR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Quanto ao PCR, o direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90) o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, não houve comprovação de que a prestação extrapolou os 30% da renda do mutuário. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos restou comprovada a sua ocorrência. 3. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 4. Não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66.

(TRF4, AC 200771100021024, Relator(a): Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)

"Portanto, como se vê, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se poderá concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei, aspecto, aliás, decidido por esta Corte em mais de uma oportunidade (AGResp 920817/SP e AGResp 807299/RS)." (REsp 838372/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 188)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - 'TABELA PRICE' - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 490.898/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005)

DA CONTA EM APARTADO

A jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*, pois a providência que ora estabeleço que seja adotada, simplesmente explicita a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o

acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP 1069407, Rel. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2008, DJE 11/02/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP 933928, Rel. Herman Benjamin, j. 23/02/2010, DJE 04/03/2010)

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE A MARÇO DE 1990

A r. sentença merece ser reformada, por estar escorada no entendimento jurisprudencial pacífico, no sentido de que, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel, firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o índice aplicável ao saldo devedor, com a criação do Plano Collor, no mês de março de 1990, é o IPC no percentual de 84,32%.

A corroborar tal afirmação, trago à colação o seguinte julgado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. IPC DE MARÇO/90 984,32%). APLICAÇÃO.

Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU de 19/04/2004).

Agravo desprovido."

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 575.521/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 08/11/2004).

O entendimento dessa E. 2ª Turma faz coro ao precedente acima, conforme se lê do seguinte julgado:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar rejeitada.

II - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão do URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV - Aplicação do IPC correspondente a 84,32%, para correção do saldo devedor no mês de março de 1990.

Precedentes.

V - Reajustes dos encargos mensais que observem o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VI - Recurso da CEF provido.

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.037512-0, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 31/10/2006)

DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, *in verbis*:

"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes."

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

DA LIVRE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL

Anoto, por oportuno, que a finalidade do contrato de seguro firmado no âmbito do SFH não é garantir o cumprimento do contrato de mútuo, mas sim resguardar os mutuários em caso de sinistros ocorridos no imóvel, morte ou invalidez permanente.

Muito embora entendesse que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não era possível a livre contratação do seguro obrigatório, curvo-me a mais recente posição do E. STJ exarado no REsp n. 969.129/MG, cuja tese pacificada é de que o mutuário não é obrigado a contratar a apólice junto ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada, sob pena de se caracterizar "venda casada", prática proibida em nosso ordenamento jurídico:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR).

LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido."

(STJ - 2ª Seção, REsp 969129/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09/12/2009, Dje 15/12/2009)

Consigno, por fim, que esta C. 2ª Turma firmou entendimento no sentido de que o mutuário tem o direito de escolher a seguradora que melhor lhe aprouver, contudo, tão-somente quanto às prestações vincendas, já que ao tempo das parcelas vencidas o mesmo tinha a garantia do seguro anteriormente contratado.

DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos mutuários, para reformar parcialmente a r. sentença, para condenar a CEF a expurgar a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores, bem como, para autorizar a livre contratação no mercado do seguro habitacional tão somente quanto às prestações vincendas, e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da CEF, para manter o índice de correção de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, como índice de correção do saldo devedor, nos moldes do 557, *caput e § 1º-A*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002059-29.2001.4.03.6103/SP

2001.61.03.002059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
: RICARDO PALOSCHI CABELLO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Homologo a renúncia ao direito a que funda a ação, manifestada às f. 184-185 e reiterada à f. 251.

Assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-31.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.002983-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : ROZELI APARECIDA DA SILVA LEITE DE MORAES
ADVOGADO : VALTER PAULON JUNIOR e outro
CODINOME : ROZELI APARECIDA DA SILVA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS

Renúncia

Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (fls. 315/316) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pela autora e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035237-81.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.035237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADVOGADO : GERSON MOLINA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.00.00164-9 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de embargos à execução fiscal opostos por Galvanoplastia Mauá Ltda. contra a União. Sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

Apela a embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, suscitando: a) a exclusão dos sócios; b) nulidade da CDA; c) descabimento da cumulação de juros e multa moratória; d) falta de demonstração da correção monetária e, e) pagamento de parte da dívida do FGTS por acordo trabalhistas.

Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Bem analisado o processado, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80. Além disso, contém todos os elementos propostos pela referida norma, como, por exemplo, o nome do devedor, valor originário da dívida, origem, atualização monetária e número da inscrição (fls. 183/186).

Outrossim, a embargante não apresentou documentação hábil a deferir a exclusão dos sócios, já que pelo documento de fls. 09/19 datado de abril de 1997, infere-se que Osmar Antonio de Meira e José Carlos Pinto eram sócios da empresa quando dos fatos geradores da CDA, a saber, fevereiro, março e abril de 1999 (fls. 183/186).

Com relação à alegação de pagamento de parte do FGTS, a embargante trouxe ao processo a prova de alguns acordos em sede trabalhista, mas não trouxe a prova de seus pagamentos. Com a prova de pagamento pretérito ou futuro, poderá haver a redução do valor executado nos próprios autos da execução fiscal, por se tratar de mero cálculo aritmético.

Nestes embargos, os acordos vieram desacompanhados da prova inequívoca da quitação do FGTS.

Por fim, são cabíveis os juros, multa moratória e correção monetária. § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Isso porque, são institutos de naturezas diversas. A correção monetária atualiza o valor monetário da moeda, os juros de mora são

devidos pelo atraso no adimplemento, e a multa é pena administrativa (STF, súmula 565). Possível ainda sua cumulação nos termos da Súmula 209 do extinto TFR.

Todo o explicitado está em consonância com a jurisprudência pátria, a saber do E. STJ. Vejamos.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido. (...)

11. Recurso especial desprovido".

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN.

1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva.

2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN".

3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa.

4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular).

5. Agravo regimental desprovido".

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1034238, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 04/05/2009).

Trago, ainda, os recentes precedentes desta E. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. INCLUSÃO NA CERTIDÃO. PAGAMENTO DIRETO AO FUNCIONÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. CONECTÁRIOS. APELO DESPROVIDO. I - Figurando o sócio na Certidão de Dívida

Inscrita como devedor, é dele, e não do fisco, o ônus da prova, porquanto se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito. II - Cumpria ao sócio demonstrar que não era responsável tributário pelo débito. A toda evidência, não se lhe pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhe afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (juris tantum e jure et de jure) ou por experiência cotidiana (presunção hominis) de responsabilidade tributária. III - No caso presente, o sócio sequer embargou a execução e, a pessoa jurídica - única embargante - não se desincumbiu de demonstrar que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", devendo, pois, responder o sócio pela dívida fiscal. É de se ver, que quando instada a especificar provas (fl. 156), propugnou pela juntada de planilha discriminada dos nomes de funcionários, período e valores a que se refere a certidão, sem, contudo, tratar da questão relativa à responsabilidade dos sócios na especificação de provas (fls. 157 e 158). IV - Conquanto se reconheça que não se pode cobrar mais do que o devido - e menos ainda em duplicidade -, o que impõe o reconhecimento da validade do pagamento de contribuições ao FGTS diretamente ao empregado no ato de rescisão do contrato laboral ou em reclamatória trabalhista, o fato é que não há nos autos elementos a demonstrar ter a embargante efetuado o pagamento dos valores que lhe estão sendo exigidos nos autos principais. V - De outro giro, cabe esclarecer que não há qualquer impedimento na cobrança cumulativa da multa moratória com correção monetária e juros de mora, pois, além de expressamente disciplinada no § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, trata-se de institutos de naturezas e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Ainda, sendo mera atualização do valor da moeda, a correção monetária incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios. VI - Quanto à multa fiscal, seu percentual é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Também não se verifica qualquer irregularidade na certidão de dívida ativa, a ensejar a sua nulidade como alegado. Ao que se vê de fls. 02/08 do apenso, a referida Certidão de Dívida Inscrita não apresenta qualquer vício, ao contrário, traz todos os requisitos previstos em lei, cumprindo registrar que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, na forma do artigo 3º da LEF, que, para ser desfeita, exige prova inequívoca a cargo da parte executada, não bastando meras conjecturas. VII - Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida ou de inverter o ônus da prova. No caso em tela, a embargante não traz aos autos nenhum elemento capaz de comprometer a substância do título ou eivá-lo de nulidade. VIII - Recurso de apelação desprovido" (AC nº 853821, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJ1 de 25/02/2010, p. 210).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA LEGÍTIMA - AVENTADOS PAGAMENTOS REALIZADOS PERANTE ACORDOS CELEBRADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA - AUSENTE PROVA ROBUSTA DOS AVENTADOS ADIMPLENTOS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - JUROS E MULTA : LEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 2. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. 3. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito. 4. É nesta seara que se adentra ao outro ponto processual, o da necessidade de acesso ao procedimento administrativo, vez que também a não se sustentar tal ponto, pois a desfrutar o Advogado da parte apelante de tal prerrogativa, por si e diretamente, consoante o E OAB, no inciso XIII de seu art. 7º, Lei 8.806/94. 5. Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal. 6. Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar, no mérito, a quitação dos valores executados ou o desacerto da atividade fazendária, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos. 7. Consoante a documentação coligida ao feito, necessária se faz a elucidação do cenário embasador da controvérsia : se houve ou não pagamento diretamente aos empregados da empresa embargante. 8. Em relação ao empregado Cidio Américo Oliveira da Silva, foram trazidos : notificação da Justiça do Trabalho (tão-somente comunicação de despacho proferido), TRCT e um recibo particular, este sem qualquer publicidade, por evidente que assim a em nada se extrair se houve pagamento atinente ao FGTS, vez que não há os termos da conciliação, para se atestar a veracidade do solteiro recibo. 9. No tocante a Edney Moraes Sarmento, existe apenas o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, portanto objetivamente insuficiente a título probatório. 10. Na mesma situação do empregado Cidio, encontra-se a obreira Helena de Queiroz Vieira, apenas divergindo os casos no fato de que, em relação a esta, foi trazido Termo de Audiência, todavia pecou ao não carrear o teor do acordo firmado, bem como referido documento não possui assinatura dos envolvidos (Juiz, empregadores, empregados), assim sem força probante o recibo - igualmente sem publicidade alguma. 11. Quanto ao empregado Hodimar Pereira da Silva, nada esclarece a citação da Justiça Obreira, bem como o TRCT, muito menos o comprovante

de depósito/transferência bancária, deste último não se sabendo a que título foi depositado o valor, se é relativo à reclamação trabalhista ou a verba outra qualquer, data venia. 12. Caso idêntico ao de Hodimar ocorre com os trabalhadores Jorge Miyasaki e Joaquim Rodrigues da Silva, tão-somente foram trazidas a citação da Justiça Obreira, o TRCT, e aleatório depósito bancário (mais demonstrativo denominado "cópia de cheque"), incorrendo mínima elucidação de relação com a verba aqui executada, FGTS. 13. Situação peculiar se dá nos documentos relacionados aos empregados Manoel Trindade da Silva e Wellington Alves Pereira, vez que consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, como causa de afastamento, dispensa por justa causa, e demissionário, respectivamente, assim evidentemente a se afastar qualquer argumento de que as verbas tenham sido pagas na Justiça do Trabalho ou diretamente aos empregados, pois a não prever a legislação o saque do FGTS nestas hipóteses, artigo 20, Lei 8.036/90. 14. Asseverou a CEF já ter considerado os depósitos, nos termos de sua impugnação. 15. No que concerne a Paulo de Freitas, límpido que, como já asseverado, não desfrutam de lastro probatório a simples citação da Justiça Laboral, previsão de verbas a serem pagas, e comunicado interno/ofício noticiando "remessa de numerário - 10ª parcela". 16. Sem nexa, a título quitatório, as planilhas trazidas ao feito. 17. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante, este o cerne da controvérsia. 18. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 19. Afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 20. Coerente a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 21. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Neste sentido, o teor da Súmula 209, TFR. 22. Não logrando cumprir o pólo embargante/apelante com seu elementar ônus, ante a insuficiência e impossibilidade de estabelecimento de relação quitatória entre os documentos carreados e o pleiteado gesto adimplidor a título de FGTS, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN. 23. Parcial provimento à apelação, tão-somente reformada a r. sentença para reduzir os honorários sucumbenciais fixados, de 20% para 10%, artigo 20, CPC, redução esta concernente aos contornos do caso vertente." (AC nº 843247, 2ª Turma, Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 CJ2 de 25/06/2009, p. 444).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557 do CPC.

P. e Intime-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024594-24.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.024594-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS e outro

: ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA e outro

DECISÃO

Descrição fática: ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS e outro ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato mútuo para aquisição de imóvel, com reajuste de prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em relação à co-ré CEF, **julgou improcedente** o pedido e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de responsabilidade contratual, nem de possibilidade de utilização dos recursos do FCVS. **Julgou parcialmente procedente** o pedido em face do BANCO NOSSA CAIXA S/A e decretou a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. **Condenou** o BANCO NOSSA CAIXA S/A à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes ao saldo devedor, observada a determinação supra, pertinente à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca entre os autores e o BANCO NOSSA CAIXA S/A, as partes arcarão com as custas processuais *pro rata* e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no § 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Apelantes: mutuários pretendem a anulação da sentença, ao argumento, em síntese, da ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o MM. Juízo *a quo* desconsiderou o requerimento formulado pelos autores de perícia contábil, que se apresenta como prova imprescindível para apurar os valores devidos atinentes ao presente contrato. No mérito, reitera todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DA PRODUÇÃO DAS PROVAS

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, bem como no que diz respeito à ocorrência de anatocismo diante da utilização da Tabela Price.

Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante a parte autora ter formulado pedido de produção de prova pericial, o Ilustre Magistrado *a quo* entendeu pelo julgamento da lide antecipadamente, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, bem como no que se refere a ocorrência da capitalização de juros, o que só pode ser verificada através de perícia.

Com efeito, a análise da questão meramente em relação ao direito é insuficiente para a aferição de sua ocorrência.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. (...)

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, PROCESSO: 200600748569 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES DATA DA DECISÃO: 06/12/2007 DOCUMENTO: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CLASSE: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, PROCESSO: 200702219985 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA, RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA DATA DA DECISÃO: 13/11/2007 DOCUMENTO: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216)

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INTEGRALIDADE DO DEPÓSITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Cumpra ao juiz, como destinatário da prova, determinar a efetivação da perícia técnica para a comprovação da integralidade da oferta, não podendo julgar extinta a obrigação de pagar, sem verificação exata do montante da dívida.

II - Sentença procedente que se anula para determinação do retorno dos autos ao juízo "a quo", para que outra seja proferida após a realização de prova pericial.

III - Recurso provido para anular a sentença de mérito.

(TRF - 2ª REGIÃO, AC: 9702273099, 1ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, DATA DA DECISÃO: 01/09/1998 DOCUMENTO: TRF200057521, DJ DATA:15/10/1998 PÁGINA: 251)

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **acolho a preliminar suscitada para anular a r. sentença**, remetendo-se o feito ao Juízo de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-80.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.008927-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COML/ DE PETROLEO PARQUE DAS NACOES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

DECISÃO

Comercial de Petróleo Parque das Nações Ltda ajuizou a ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de cheque especial firmado entre as partes.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a CEF se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, especialmente, SERASA, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO. Determinou, ainda, que a autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo recolher a diferença das custas processuais.

Devidamente intimada, a autora alegou a impossibilidade de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Pleiteou pela aplicação do artigo 130 do CPC e a inversão do ônus da prova.

Contestação da Caixa às fls. 105/114.

Na decisão de fl. 120, o MM. Juízo determinou que a autor demonstrasse de forma cabal e documental a recusa da ré em fornecer-lhe o contrato ou, ainda, sua retenção indevida. Prescreveu, ainda, que a mesma emendasse a inicial para que fosse atribuído valor correto à causa.

Devidamente intimado, a autora deixou transcorrer **in albis** o prazo para o cumprimento do que foi determinado.

A sentença de fls. 127/129 e 141/142 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, revogando a tutela deferida, nos termos dos artigos 267, incisos I, III e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do CPC; custas na forma da lei; condenou a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa.

Inconformada a autora apela às fls. 147/157.

Recebido e processado o processo, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Em seu recurso, a autora alega que não há razão para a extinção do processo sem o julgamento do mérito por não ter trazido o contrato celebrado entre as partes, visto que a apelada, a teor do artigo 333, parágrafo único, II do CPC, poderia ter efetivado tal providência, além do que não poderia indeferir a inicial nessa fase processual, sendo certo que teria que decidir pelo indeferimento *initio litis*.

Aduz, ainda, a possibilidade do pedido genérico quando não for possível determinar a extensão dos atos abusivos praticados pela CEF.

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Com efeito, a apelante não comprovou a recusa da CEF em fornecer o contrato celebrado entre as partes.

Demais disso, não foi atendida a determinação de emenda da inicial para a retificação do valor da causa.

Assim sendo, correta a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO.

O presente feito foi extinto por ter sido desatendida determinação de emenda da inicial para a retificação do valor da causa, de modo que se aproximasse o máximo possível do benefício econômico pretendido na demanda. Mantida a sentença de extinção sem julgamento de mérito."

(Apelação Cível nº 2009.70.13.000444-8, relator Desembargador Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior), TRF4, publicado no D.E. 22.02.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

. Ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, descumprida a ordem de emenda à inicial, deixando o autor de impugnar a decisão, cabível a extinção sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pela razões de decidir.

. Apelação improvida."

(Apelação Cível nº 2007.70.10.000991-5, relatora Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16.12.2009)

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007768-92.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.007768-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE
: GLAUCIA SILVA LEITE
APELADO : DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MENDONCA MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

Decisão
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DONIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 25.857,19 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), posicionada até 04 de junho de 2003, referente ao saldo devedor em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Azul, decorrente do contrato nº 01000020744, firmado na data de 11/03/1998, no valor de R\$ 500,00, conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 08/13.

Citada regularmente o réu ofertou embargos monitórios (fls. 39/43).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido e os embargos monitórios, para a) reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial no contrato de abertura de crédito acostado aos autos; b) limitar a taxa de rentabilidade conjuntamente com os juros remuneratórios na cláusula quinta, parágrafo segundo e com a comissão de permanência na cláusula décima terceira do contrato, a 12% ao ano; c) excluir a capitalização mensal de juros, tornando-a anual. Os demais pedidos são improcedentes.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 57/72).

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, pugnano pela aplicação da capitalização de juros mensal e pela manutenção da cobrança da comissão de permanência, dos juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por fim, pleiteia a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios (fls. 77/86).

Com contra-razões (fls. 106/111).

Às fls. 126/129, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, a autora interpôs agravo legal (fls. 134/141).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 126/129, restando, assim, prejudicado o agravo legal (fls. 134/141), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, visando o recebimento do saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - Cheque Azul.

No que se refere à limitação dos juros, tenho que, com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de nº 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988(CR/88) - dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano - teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse

praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Não há que se falar, portanto, em limitação de juros em 12% (doze por cento) ao ano nos contratos como o ora analisado.

Quanto à Comissão de Permanência, além de estar prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1. juros que remuneram o capital emprestado;*
- 2. juros que compensam a demora do pagamento;*
- 3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.*

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta na cláusula décima terceira do contrato juntado às fls. 14.

Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, especificamente no que se refere ao caso concreto, não obstante a cobrança dos juros remuneratórios estar prevista na cláusula quinta do contrato firmado entre as partes, os mesmos não podem ser cumulados com a comissão de permanência. A cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual passa a incidir, apenas, a comissão de permanência.

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista na cláusula décima terceira do contrato de abertura de crédito, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi

celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte." (grifos nossos)

(TRF - 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1406891, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200661000134974 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 - Pág. 380)

Assim, entendo que não deve haver limitação do percentual de juros, sendo legítima a cobrança da comissão de permanência composta pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, a partir do inadimplemento contratual, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e moratórios), na hipótese dessa ocorrência, deverá ser procedida a exclusão daqueles, quando da correção e apuração do *quantum* devido pela ré.

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é admissível após a MP nº 1.963-17, de 31/03/2000. No caso em tela, observa-se que, muito embora haja pactuação expressa nesse sentido, o contrato foi firmado em período anterior à vigência da referida Medida Provisória, o que impossibilita a sua aplicação.

Em casos análogos, assim tem se decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ). V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VI - **Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.**

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592) (grifos nossos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE.

1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 998782 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200702496919 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Data do julgamento: 18/08/2009 - DJE 31/08/2009) (grifos nossos)

Em decorrência da reforma parcial da r. sentença, aplico a sucumbência recíproca ao caso em tela, uma vez que cada litigante figurou, simultaneamente, como vencedor e vencido, o que enseja a distribuição e a compensação recíproca e proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes, no moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicado** o agravo legal de fls. 134/141.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-95.2003.4.03.6115/SP
2003.61.15.001789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDIMIR CARLOS BOTTA

ADVOGADO : LENIRO DA FONSECA e outro

APELADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM

DESPACHO

Verifico que a apelação não foi instruída com o comprovante do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Sendo assim, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à comprovação do recolhimento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000001-13.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.000001-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA

ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

: RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI

APELANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa necessária em mandado de segurança interposto para o fim de cancelar arrolamento de bens da impetrante, realizado pelo INSS, com base no artigo 64 da lei nº. 9.532/97.

A sentença de primeiro grau concedeu o *writ*, tendo em vista que o INSS não trouxe aos autos qualquer elemento probatório que infirmasse os trazidos pela apelada, os quais dão conta que um dos requisitos para a realização do arrolamento - que o crédito tributário cobrado seja superior a 30% do patrimônio do contribuinte - não foi atendido.

O INSS/União interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a impetrante não possui interesse processual; (ii) ela não comprovou o alegado direito líquido e certo; (iii) a decisão não observou as regras acerca do ônus probatório, tampouco a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Recebido o recurso, foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, ao argumento, em síntese, que de a documentação juntada aos autos não seria apta a provar a suficiência patrimonial da apelada.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse.

O fato da impetrante não ter apresentado a documentação exigida pela fiscalização não lhe retira o interesse processual. Tal conduta, é certo, produz efeitos - inclusive viabilizando a autuação da impetrante -, mas não é suficiente para afastar o interesse dela questionar judicialmente o arrolamento perpetrado, até porque a documentação citada pela apelante não é a única capaz de evidenciar a situação patrimonial da apelada, o ponto nevrálgico no *mandamus*.

A rejeição da preliminar é, portanto, medida imperativa.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

A inteligência do artigo 64 da lei nº. 9.532/97 revela que o arrolamento é devido quando (i) o débito fiscal do contribuinte seja superior a 30% do seu patrimônio e (ii) quando o débito seja superior a R\$500.000,00.

No caso dos autos, muito embora os débitos que foram apresentados como justificativa para o arrolamento somassem aproximadamente R\$24mi (vinte e quatro milhões de reais) (fl. 21), ficou demonstrado que referido débito é inferior a 30% do patrimônio da apelada.

Com efeito, o balancete de fl. 25/34 revela que, em 30.11.02, o patrimônio da impetrante era de aproximadamente R\$115mi (cento e quinze milhões de reais), o que é reforçado pelo balanço do exercício de 2001 (fl. 37), publicado na forma legal em 11.06.02.

Neste cenário, constata-se que a impetrante provou que os débitos que ensejaram o arrolamento que se pretende cancelar não são superiores a 30% do seu patrimônio, logo que a Administração não poderia ter realizado referido arrolamento, já que não preenchidos os requisitos para tanto.

É dizer, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, ela não pode impor ao contribuinte uma restrição que não esteja prevista em lei.

Violado o princípio da legalidade, exsurge o direito líquido e certo da impetrante a ter cancelado o arrolamento ilegalmente perpetrado, o que é plenamente amparável pela via do *mandamus*.

A sentença apelada está, portanto, em sintonia com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA COLETA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - "O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal". (REsp n. 689472/SE, Primeira Turma, DJ de 13.11.2006). II - Agravo regimental improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA FRANCISCO FALCÃO AGRESP 200801702690 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1079619)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITO. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I. A espécie de arrolamento em discussão, inserida na Lei 9.532/97, art. 64, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto nº 70.235/72; vez que este trata de forma alternativa de garantia de instância; enquanto aquele constitui medida acautelatória para conferir

maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 2. Segundo essa linha de raciocínio, o STF afirmou que: "voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer" (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 3. O arrolamento previsto no art. 64, da Lei nº 9.532/97, não traduz qualquer ilegalidade, desde que o auto de infração exceda a 30% do patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária e seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que se verifica na espécie. 4. "Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e § 7º, da Lei 9.532/97"(STJ: REsp n. 1.073.790/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, T2, DJe de 27/04/2009). 5. Apelação não provida. (TRF1 SÉTIMA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA AC 200733000044088 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000044088)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº. 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DE VALOR INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DE BENS. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O arrolamento de bens e direitos, na forma da regra contida no artigo 64, da Lei nº. 9.532/97, é instituto de aplicação exclusiva aos contribuintes que, cumulativamente, tenham débitos de sua responsabilidade cujo montante seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e desde que o valor da dívida tributária seja superior a R\$ 500.000,00, acarretando, em face disso, ao sujeito passivo da obrigação tributária, o ônus de suportar o gravame, devendo informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade, por meio de medida cautelar fiscal. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na verdade, o arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso, pois, não implica violação ao direito de propriedade, conforme alegado. 4. No caso dos autos, considerando como patrimônio conhecido os bens relacionados no arrolamento, no total de R\$ 5.937.105,09, o percentual de 30% corresponde a R\$ 1.781.131,52, de modo que sendo o crédito tributário remanescente de valor inferior (R\$ 1.046.000,00), de fato, não mais subsiste os requisitos do artigo 64 da Lei nº 9.432/97, que, frise-se, exige, simultaneamente, que o valor do crédito tributário seja superior a 30% do patrimônio conhecido do contribuinte e que o débito fiscal seja de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Na ausência de um desses requisitos, o arrolamento não mais se sustenta, e, independe do trânsito em julgado na esfera administrativa quanto à decisão que cancelou o crédito tributário outrora constituído em razão da decadência parcial, impondo-se, pois, a confirmação da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS AMS 200861100106201 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316438)

Por fim, vale observar que, diante das provas produzidas nos autos, não prosperam as alegações da apelante em relação às regras acerca do ônus probatório - pois estas foram observadas -, tampouco em relação à presunção de legitimidade dos atos administrativos, pois esta presunção é relativa e foi infirmada pelos elementos residentes nos autos.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa necessária.

P. I. Após cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se ao MM Juízo de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-11.1998.4.03.6000/MS
2004.03.99.024875-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DELKAR AUTOMOVEIS LTDA e outros
: CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI
: JULIO HARUO ARAKAKI
: NEUSA KIOKO ARAKAKI
ADVOGADO : JOAO ATILIO MARIANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
No. ORIG. : 98.00.00555-2 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 137, noticiando acordo entre as partes, primeiramente, intimem-se os apelantes para que digam se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V do CPC ou nos termos do art. 269, inciso III, por transigirem as partes.

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste acerca do acordo informado e sobre a extinção do presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-03.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro

APELADO : ROBERTO GALLINARO

ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação e adesivo contra sentença que, em sede de execução de título judicial ajuizada por ROBERTO GALLINARO em face da **Caixa Econômica Federal**, cobrando valores atinentes a expurgos inflacionários, **julgou extinta** a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, indeferindo a repetição do nestes autos, ressalvando que os valores pagos a maior pela CEF por força da coisa julgada, apurados pela contadoria judicial, devem ser devolvidos por meio de ação própria.

A parte apelante sustenta em suas razões de recurso que diante da sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005 no Código de Processo Civil, há possibilidade de executar, nos mesmos autos em que se deu a condenação, os valores pagos a maior ao exequente.

Em recurso adesivo, sustenta Roberto Gallinaro que a decisão proferida nos embargos declaratórios é nula, tendo em vista que não observou ao princípio do contraditório.

Alega no mérito que os valores complementares apurados pela contadoria às fls 221/226 não foram depositados e que o depósito de R\$ 21.506,17 mencionado às fls 196/200 diz respeito ao processo de nº 95000097222, requerendo que a CEF deposite a diferença de R\$ 6.422,06 (seis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Primeiramente não há falar em ofensa ao princípio do contraditório, pois os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O contraditório da questão posta nos embargos de declaração foi exercido pelo apelado à fls 276 dos autos, antes da decisão embargada.

Quanto à diferença apurada pela contadoria às fls 221/226, a decisão de fls 281/282 que determinou seu depósito foi reconsiderada pela decisão que apreciou os embargos declaratórios de fls 288/292.

O objeto da presente ação diz respeito ao expurgo do mês de abril de 1990; portanto não há confundir com o processo de nº 95000097222 que se refere ao expurgo do mês de janeiro/89.

O montante de R\$ 21.506,17 depositado em nome do fundista não se refere ao processo nº 95000097222, mas sim ao processo 2004.61.00.002643-3, já que diz respeito ao Plano Collor I. Diz respeito ao processo nº 95000097222 o depósito de R\$ 9.790,21, relativo ao Plano Verão, conforme demonstra os extratos fundiários juntados às fls 197/200 dos autos.

Os valores recolhidos indevidamente pela CEF e sacados pelo fundista deve ser devolvidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. A propósito:

"CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. FINANCIAMENTO RURAL. ERRO NO PAGAMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO. ART. 965 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. - Nos termos de precedente da Turma, "aquele que indevidamente recebe um pagamento, sem justa causa, tem o dever de restituir, não tolerando o ordenamento positivo o locupletamento indevido de alguém em detrimento de outrem"

(STJ, AGA nº 199800084118, 4ª Turma, rel Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ. 05/02/2000, pág. 145)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE INDEVIDO DE DEPÓSITO DE FGTS. AUSÊNCIA DE CONTROVERSIA A RESPEITO DO SAQUE INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imperioso que ocorra a devolução dos valores que a Apelante recebeu a maior indevidamente, sob pena de configurar verdadeiro enriquecimento sem causa. 2. Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento (Carlos Roberto Gonçalves. Direito civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, VIII, p.580). 3. Apelo improvido." (TRF4, AC nº 200304010113679, 4ª Turma, rel Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007)

Já o entendimento desta Segunda Turma é no sentido de que os valores pagos a maior em execução de valores fundiários podem ser repetidos nos próprios autos em que se deu a execução do título judicial. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. ADESÃO ELETRÔNICA AO ACORDO.M SÚMULA VINCULANTE 01 DO STF. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. - São válidos os atos jurídicos manifestados pela rede mundial de computadores - INTERNET, já que configura realidade indissociável da vida moderna. - Não procede a alegação de que teria sido extemporânea a arguição de adesão ao acordo. Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. - Até a data do saque da conta vinculada ao FGTS, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional. - Os juros de mora são devidos apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução, em tal caso devendo ser contados a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. - **Tratando-se de ação de cobrança de valores do FGTS, cuja sentença é executada nos próprios autos, sendo certo que a nova sistemática da execução do julgado, instituída pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, não há óbice à restituição de valores recebidos a maior nos próprios autos, desde que haja demonstração cabal de que os valores, cuja devolução se pretende, foram, de fato, equivocada e indevidamente pagos em juízo. - Agravo interno a que se nega provimento.**"

(TRF3, AC nº 557643, 2ª Turma, rel Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 281)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso adesivo, e **dou provimento** ao recurso da CEF, para garantir-lhe o direito de reaver os valores pagos indevidamente nos próprios autos em que se deu o pagamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-70.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000263-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERLINDA RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Tendo em vista a petição da CEF à fl. 357 e do Banco ABN Real S/A, à fl. 359, em que declaram concordar com o pedido da ora apelante de desistência da ação, e com o intuito de por fim a lide, esclareça a parte autora se desiste do recurso de apelação de fls. 262/298.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010458-17.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010458-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA e outro
: FABIANA BRANCO GRIGAO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00104581720054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios diretamente junto a parte Ré e as despesas com as custas processuais .

O pedido de levantamento dos depósitos deverá ser apreciado pelo Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020405-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020405-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 326, trazida aos autos pelo autor.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALMIR REBOUCAS e outro

: REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

APELADO : OS MESMOS

Decisão

Vistos, etc.

Descrição fática: ALMIR REBOUCAS e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a alteração da cláusula de reajuste das prestações de SACRE para PES/Price e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66; b) declarar indevida a taxa de risco de crédito, por vício de legalidade e c) reconhecer como indevida a inserção do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discute as cláusulas do contrato de financiamento.

Concedeu, ainda, a tutela específica para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão do contrato, excluindo a taxa de risco de crédito, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique aos autores o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento.

Julgou improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.

Por fim, condenou os sucumbentes - autores e a CEF - ao pagamento de verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, *caput*, do CPC, bem como ao pagamento das custas processuais "pro rata", observados os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 449/464).

Apelantes:

CEF aduz a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional; a validade da cláusula que contratual que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial; a legalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito; a devida inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes (fls. 474/489).

Autores sustentam que a sentença deve ser reformada trazendo os seguintes argumentos: **a)** o afastamento do princípio ortodoxo do *pacta sunt servanda* no caso em tela; **b)** a necessidade do reajustamento das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial; **c)** a aplicabilidade da teoria da imprevisão; **e)** a cobrança de juros compostos no contrato *sub judice*; **d)** a limitação dos juros em 6% ao ano; **e)** ordem de amortização do saldo devedor, obedecendo ao disposto no art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; **f)** a incidência do Código de Defesa do Consumidor no contrato em comento; **g)** a repetição do indébito está legalmente prevista; **h)** a possibilidade de contratação do seguro em outra seguradora; **i)** a

substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; **j**) a abusividade da cobrança da taxa de administração e de risco de crédito; **k**) a observância ao princípio da função social e da boa-fé objetiva dos contratos (fls. 519/537).

Com contra-razões (fls. 538/561 e 564/566).

Às fls. 592/601, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, o autor interpôs agravo legal (fls. 603/616).

É o relatório.

DECIDO.

Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a decisão de fls. 592/601, restando, assim, prejudicado o agravo legal (fls. 603/616), passando, a seguir, a proferir novo julgamento.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. **MOREIRA ALVES**, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE

COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.
 2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.
 4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.
 4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.
 5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.
 6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.
 7. Remessa oficial prejudicada."
- (TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida. (TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

DA ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista na cláusula vigésima oitava do contrato firmado entre as partes (fls. 58), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL

Diante da inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução extrajudicial do contrato, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, há que ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão do contrato de financiamento, vez que encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à mantença da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão contratual e **dou parcial provimento** ao recurso da CEF, quanto à validade da cláusula do contrato que autoriza a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66 e a possibilidade de inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do referido diploma legal, **restando prejudicada a apelação** dos autores, bem como o **agravo legal** de fls. 603/616.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028459-50.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028459-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALMIR REBOUCAS e outro

: REGINA APARECIDA FIGUEIRA REBOUCAS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a decisão de fls. 639/649 que tornou sem efeitos a decisão de fls. 592/601, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 617/620.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008803-89.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.008803-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLAUDINA BRAIDO DE MARCO
ADVOGADO : WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra CLAUDINA BRAIDO DE MARCO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.469,39 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), proveniente de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo - Cheque Azul, firmado entre as partes em 17/08/2000, o qual não foi quitado pela ré.

Sentença: o MM. Juízo rejeitou os embargos monitórios interpostos pela ré, sob os seguintes argumentos: **a)** que o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários, conforme Súmula n.º 297 do STJ; **b)** que a autora apresentou contrato de abertura de crédito rotativo e demonstrativo atualizado de débito, os quais são suficientes para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ; **c)** que não restou evidenciada a cobrança quanto ao principal, bem como que as "despesas de cobrança" previstas na cláusula 17ª foram corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal; **d)** que quanto à forma de atualização citada pela embargante, não houve especificação a respeito de que verba se trata e nem os critérios ou índices que pretendeu impugnar, o que não merece reparo. Assim sendo, condenou a embargante ao pagamento da quantia de R\$ 14.469,39 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), oriunda do contrato de crédito rotativo objeto da presente ação, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se os juros de mora a partir da citação à base de 1% ao mês. Condenou, por fim, a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 77/78).

Apelante (embargante): embargante pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese, que a movimentação bancária consubstanciada através de extratos juntados trata-se de documento unilateral expedido aleatoriamente pela CEF, bem como que os lançamentos ali lavrados, via de regra, não encontram suporte autorizativo no contrato bancário firmado pelas partes. Alega, ainda, que a Súmula n.º 11 do 1º TAC especifica que a apresentação dos extratos deve retroagir ao início da abertura da conta corrente, bem como a explicitação de todos os lançamentos feitos em tais extratos, o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, afirma que a impugnação do valor apresentada pela embargante não foi apreciada pelo Juiz, o que deve ser feito para considerar como valor do débito o apresentado às fls. 33 (fls. 82/84).

Com contrarrazões (fls. 88/92).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

O contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul é instrumento adequado para instruir a presente ação monitória, procedimento este adotado pela CEF uma vez que dispõe de prova escrita que, contudo, não tem eficácia de título executivo.

É sabido que os contratos de crédito rotativo não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ, assim vazadas:

"233. *O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.*".
"258. *A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.*"

Compulsando os autos, constato que a parte autora instruiu a petição inicial com o contrato firmado entre as partes (fls. 10/14) e o demonstrativo do débito em questão (fls. 16/19), preenchendo, assim, os requisitos necessários para a propositura da presente ação, nos moldes do quanto disposto na Súmula 247 do STJ, ora transcrita:

"*Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.*"

Diante disso, não há que se falar em irregularidade na apresentação dos documentos que instruíram a inicial, motivo pelo qual afasto a alegação da apelante no que se refere à unilateralidade dos documentos e à incidência da Súmula 11 do 1º TAC no caso dos autos.

No tocante à impugnação do valor cobrado, verifico que, ao contrário do quanto alegado pela apelante, o Juízo de primeiro grau apreciou tal questão afirmando que "(...) *Quanto à 'forma de atualização' citada às fls. 33, a embargante não especificou de que verba se trata nem os critérios ou índices que pretendeu impugnar, pelo que, também, não há reparo. (...)*".

Verifico, ainda, que a apelante não se insurgiu de maneira específica sobre qualquer encargo contratual cobrado pela CEF, pretendendo simplesmente que a dívida originária seja atualizada por "*tabela de atualização de débitos*". Não discriminou, contudo, qual seria tal tabela, o que deu ensejo à condenação da apelante no valor apontado pela CEF em sua exordial, o que foi obtido através da aplicação dos encargos contratuais ali previstos.

Por fim, ressalto que o Juízo *a quo* determinou que a atualização do valor fixado a título de condenação obedecerá ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, afastando, a partir de então, *ex officio* as regras contratuais estipuladas pelas partes, a respeito das quais não houve impugnação pela ré, no momento oportuno. É dizer, neste ponto, a r. decisão agravada é *extra petita*.

Com efeito, diante da ausência de impugnação específica a respeito dos encargos contratuais, devem prevalecer as cláusulas pactuadas pelas partes, em prestígio ao princípio da autonomia da vontade, desde que a liberdade de contratar não viole a ordem pública, pois o juiz não pode derrogar as cláusulas contratuais *ex officio*.

Nesse sentido, colaciono precedente proferido em caso análogo:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO AUTOMÁTICO - CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALECE INTERESSE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA "EXTRA PETITA".

1. *No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da comissão de permanência calculada pela variação mensal da CDI, verifico que falece a ela legítimo interesse para recorrer, uma vez que o MM. Juiz da causa enfrentou essa questão nos termos do seu inconformismo.*
2. *A propósito da não incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias essa idéia já foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula n. 297 (o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras) publicada em 9/9/2004.*
3. *A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar*

o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

4. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 24 de agosto de 2001 (fl. 08); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.

5. No mais, é certo que a r. sentença extrapolou os limites dos embargos ao determinar que a partir do ajuizamento da ação deverá incidir correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c.c e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional) a partir da citação, verifico que tal pleito não foi ventilado nos embargos, de modo que não poderia o Juízo derogar as cláusulas contratuais ex officio. Trata-se de sentença "extra petita". Nesse aspecto, merece anulação, para cujo fim é acolhido o recurso da embargada. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1275719, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 11.07.2008) (grifos nossos)

Não obstante tal constatação, observo que a CEF não se insurgiu quanto a tal posicionamento - aliás, sequer apresentou recurso de apelação sobre a r. sentença - motivo pelo qual mantenho a r. decisão nos moldes proferidos, para não incorrer em "reformatio in pejus".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da embargante, nos moldes do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049166-69.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COML/ DOMINGOS CALHEIROS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ROBERTO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : WALDIR DORVANI
PARTE RE' : ADIEL FARES e outros
: NASSER FARES
: HASNA MOHAMED FARES
: MARABRAZ COML/ LTDA
: S V C JARAGUA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.064647-9 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 103/104, que reconheceu a existência de grupo econômico de fato entre as empresas Coml. Domingos Calheiros Ltda. (Sucessora Jana Ltda.), S.V.C.Jaraguá e

Marabraz Comercial Ltda. e, em consequência aplicar o art. 30, inciso IX, da Lei 8212/91, solidariedade nas dívidas dos grupos econômicos, nos autos da execução fiscal.

Aduz a recorrente, em sua minuta, que a execução fiscal remonta o importe de R\$ 58.484,71 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Alega que após sua citação ofereceu bens de seu estoque rotativo à penhora, suficientes para garantia da totalidade do débito exigido (fls. 38/41).

Sustenta que antes da realização de atos constritivos, diante da informação de sua adesão ao PAES, a execução foi suspensa (fls. 67).

Diz que diante do inadimplemento do parcelamento a execução retomou seu curso (fls. 72/73, 78).

Em decisão liminar o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

DECIDO

A decisão recorrida foi exarada sob o fundamento da existência de grupo econômico, vez que o Oficial de Justiça após diligência informou que os bens penhorados estavam localizados na Rua Friedrich Von Voith nº 111 (ou Rua Savério Valente nº 111-B, portaria do mesmo imóvel), local este em que funciona outra empresa de outro CNPJ, a S.V.C.

Jaraguá Comercial Ltda., que tem como nome fantasia "Loja Marabraz".

Em que pese a alegação de que a decisão recorrida foi prolatada sem manifestação do exequente, ora agravado, observo que o ato judicial combatido foi fundamentado determinando a inserção no pólo passivo das empresas acima mencionadas ante a existência de indícios da existência de grupo econômico. A decisão que versa sobre legitimidade de parte pode ser proferida de ofício.

Ademais, cumpre salientar que o artigo 124, inciso II do CTN e o artigo 30, IX da Lei 8212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

Anote-se que, para configuração do grupo econômico, não há necessidade de que as empresas dediquem a um mesmo ramo de atividade, sendo suficiente como prova no sentido de que as empresas estão sob o controle de um mesmo grupo e a existência de confusão patrimonial.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do artigo 50, do Código Civil.

.....
IV - Agravo parcialmente provido.

(Agravo de instrumento nº 2008.03.00.046206-5, relatora Desembargadora Federal Regina Costa, publicado no DJF3 CJ1 de 31.05.2010, página 367)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087511-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CYCIAN S/A e outros
: PIER ALBERTO SORDI
: EDUARDO RIVAROLI
: ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO
: FELICIANO GERALDO

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.062681-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 16 dos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.062681-3, promovida em face de **Cycian S/A e outros** e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis, pessoas físicas, no pólo passivo da execução fiscal e arbitrou, para a hipótese de pronto pagamento, honorários advocatícios em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito.

A autarquia previdenciária invoca o disposto nos arts. 3º, 4º e 16 da Lei n.º 6.830/80, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 568 do Código de Processo Civil, 904 do Código Civil, 32 da Lei n.º 8.212/91 e 13 da Lei n.º 8.620/93, alegando que a responsabilidade tributária dos sócios é solidária; a Certidão da Dívida Ativa - CDA goza de presunção de certeza e liquidez; o inadimplemento da obrigação tributária configura infração legal.

Ao final, sustenta o Instituto, que a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento), viola o piso estabelecido no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para incluir os sócios da empresa como co-executados no feito em referência.

Intimada, a agravada ofereceu contraminuta pugnando pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), são legitimados passivos para a execução fiscal todos aqueles que figurarem como co-devedores no título, cabendo a estes - e não ao Fisco - o ônus de provar a inoccorrência de qualquer das situações previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. Vejam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC,

art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra eles, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, 1ª Turma, AgRg n.º 778634/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007, DJU 15/3/2007, p. 269).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO, CUJO NOME CONSTA NA CDA. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos EREsp n.º 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte examinou três situações relativas ao redirecionamento da execução, concluindo, no que interessa, que se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, sendo este o caso em análise.

II - Agravo regimental improvido"

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 892862/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 15/5/2007, DJU 31/5/2007 p. 394).

A E. 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal já tem precedente no mesmo sentido, como, por exemplo, o AG n.º 199642/SP (autos n.º 2004.03.00.007898-3), j. em 30/10/2007.

In casu, os agravados constam como co-responsáveis na certidão de dívida ativa (fls. 17-24 deste instrumento). Assim, não há como excluí-los da relação processual sem afrontar o disposto no art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

Note-se que não se está afirmando a responsabilidade tributária dos agravados - matéria de direito material que ainda poderá ser discutida -, mas apenas sua legitimidade passiva *ad causam* - tema pertinente ao direito processual. Cumpre, porém, aos agravados o ônus de abalar, pelas vias processuais adequadas, a presunção de liquidez e certeza do título.

Quanto à majoração do valor dos honorários advocatícios pretendida pelo agravante, anote-se em primeiro lugar, que o valor do débito ultrapassa a casa dos R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais). É certo que, em casos como o dos autos, os honorários advocatícios não são fixados mediante a aplicação de percentual sobre o valor da dívida; mas também não se pode deixar de levar em conta que, quanto maior o valor do bem jurídico em discussão, maior é a responsabilidade do advogado que atua no processo.

O valor arbitrado supera a cifra de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), que o Instituto Nacional do Seguro Social pretende sua majoração para mais de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Ora, para a atuação em uma demanda executiva, de matéria pacífica, não se exigiria do procurador tamanho trabalho ou tempo despendidos. Assim, o caso seria de redução e não de majoração, obedecendo, porém, ao princípio da *ne reformatio in pejus* mantenho a verba arbitrada.

Em segundo lugar, cumpre observar que, ao contrário do que sustenta a autarquia, a MM. Juíza de primeiro grau não violou o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, mas deu aplicação à regra contida no § 4º do dispositivo supra mencionado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para reformando a decisão de primeiro grau, incluir os sócios da empresa como co-executados no feito em referência.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120250-33.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.120250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ILKA NOGUEIRA SAAD e outros
: ALDO VIEIRA
: EDYRIA LIMA
: RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03004-4 4 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Abra-se vista à agravada para o oferecimento da contraminuta.
Após, a conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024603-84.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024603-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : WALTIER GALASSI e outros
: ELIEZER STEINBRUCH
: ROBERTO JOSE FAE
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
INTERESSADO : INDUSTRIA NARDINI S/A
No. ORIG. : 04.00.00442-5 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Waltier Galassi, Roberto José Fae e Eliezer Steinbruch opuseram embargos de terceiros contra a Fazenda Nacional, alegando que em ação proposta pela embargada foi constrito imóvel seu adquirido por usucapião (processo nº 2718/01). Pleiteiam pela desconstituição e nulidade da penhora verificada no imóvel.

A embargada concordou com a pretensão inicial. Sustentou somente a inadmissibilidade da sua condenação na sucumbência.

A sentença de fls. 93/94 julgou procedente o pedido inicial, determinando a cessação da penhora que, nos processos sob os autos nº 4214/2001 e 4215/2001, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Americana/SP, recaiu sobre o imóvel de propriedade dos embargantes; custas, despesas processuais e verba honorária, em quinhentos reais, pela embargada.

Inconformada, a Fazenda Nacional apela sob os seguintes argumentos:

- a) a despeito da sentença de usucapião ter sido proferida em 28.07.2003, somente em 13.05.2004 foi procedido o devido registro na matrícula nº 74804, dando conhecimento a terceiros, a partir de então, de que o imóvel não pertencia mais à executada;
- b) a CEF, à vista do registro de Usucapião, concordou, imediatamente, com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade dos apelados;
- c) não constando à época da matrícula do imóvel qualquer restrição, não deve ser condenada em custas, despesas e honorários advocatícios.

Em seu recurso adesivo de fls. 108/115, o advogado dos embargantes pleiteia pela majoração dos honorários advocatícios.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O recurso da Fazenda Nacional merece ser acolhido.

Com efeito, os embargos de terceiro podem ser opostos por quem, não sendo parte do processo, seja senhor e possuidor, ou apenas possuidor de bem objeto de turbação ou esbulho, decorrente de ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 1046, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil.

O imóvel foi adquirido pelos embargantes por usucapião, de acordo com a sentença prolatada no processo nº 2718/01. Além de terem adquirido o domínio pela sentença proferida nos autos da ação de usucapião, detém a posse do imóvel desde a escritura definitiva do imóvel.

O usucapião é modalidade de aquisição originária da propriedade, a qual passa a ser considerada primitiva do então possuidor, tal como se o bem jamais tivesse pertencido a outrem.

Nestes termos, verifica-se a insubsistência da penhora, fato este reconhecido pela própria embargada.

Anote-se que no momento da efetivação da penhora, a Fazenda Nacional não tinha conhecimento acerca da aquisição do imóvel por meio da ação de usucapião em razão da ausência de registro da transferência da propriedade do imóvel.

Nestes termos, é indevida a condenação da Fazenda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Nestes termos, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida."

(AC nº 2009.03.99.002220-2, relator Desembargador Federal Fábio Pietro, julgada em 19 de março de 2009)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - FATO INCONTROVERSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE.

1. As sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município anteriormente à vigência da Lei 10352/2001 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa. Precedentes do C. STJ.

2. Por ser fato incontroverso a indevida constrição do imóvel, reconhece-se o direito do embargante a manter o bem protegido da penhora.

3. Diante da ausência de registro da transferência da propriedade do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Por outro lado, o embargante também não foi responsável pela penhora incorreta porquanto não é ele o devedor do crédito que ensejou a constrição de seu bem. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

(Apelação/Reexame necessário nº 2002.03.99.021278-1, relator Juiz Convocado Mairan Maia, publicado no DJF3 CJ1 de 08.10.2010, página 1120)

Prejudicado o recurso dos embargantes em razão da reforma da sentença em relação aos honorários advocatícios.

Isto posto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para excluir da condenação o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Prejudicado o recurso dos embargantes.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037732-59.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.037732-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : WALTIER GALASSI e outros

: ROBERTO JOSE FAE
: ELIEZER STEINBRUCH
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI
INTERESSADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
No. ORIG. : 04.00.00442-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Waltier Galassi, Roberto José Fae e Eliezer Steinbruch opuseram embargos de terceiros contra a Fazenda Nacional, alegando que em ação proposta pela embargada foi constrito imóvel seu adquirido por usucapião (processo nº 2718/01). Pleiteiam pela desconstituição e nulidade da penhora verificada no imóvel.

A embargada concordou com a pretensão inicial. Sustentou somente a inadmissibilidade da sua condenação na sucumbência.

A sentença de fls. 99/100 julgou procedentes os embargos de terceiro em que são partes Waltier Galassi e Outros e a Caixa Econômica Federal (Fazenda Nacional) para determinar o levantamento da penhora efetuada no imóvel matriculado sob o nº 74804 do C.R.I. da Comarca de Americana.

Em seu recurso de fls. 106/114, o advogado dos embargantes pleiteia pela condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente cumpre salientar que o recurso foi recebido como apelação (fl. 128) e foi interposto tempestivamente.

No tocante à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, sem razão o apelante.

Com efeito, muito embora tenha sido comprovada a insubsistência da penhora, verifica-se que no momento da efetivação da constrição, a Fazenda Nacional não tinha conhecimento acerca da aquisição do imóvel por meio da ação de usucapião em razão da ausência de registro da transferência da propriedade do imóvel.

Assim sendo, indevida a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios.

Nestes termos, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).
2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente provida."

(AC nº 2009.03.99.002220-2, relator Desembargador Federal Fábio Pietro, julgada em 19 de março de 2009)

"EMBARGOS DE TERCEIRO - CONSTRIÇÃO INDEVIDA - FATO INCONTROVERSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE.

1. As sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município anteriormente à vigência da Lei 10352/2001 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa. Precedentes do C. STJ.
2. Por ser fato incontroverso a indevida constrição do imóvel, reconhece-se o direito do embargante a manter o bem protegido da penhora.
3. Diante da ausência de registro da transferência da propriedade do imóvel, a União não pode ser responsabilizada pela constrição incorreta do bem do embargante. Por outro lado, o embargante também não foi responsável pela penhora incorreta porquanto não é ele o devedor do crédito que ensejou a constrição de seu bem. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o princípio da causalidade.

(Apelação/Reexame necessário nº 2002.03.99.021278-1, relator Juiz Convocado Mairan Maia, publicado no DJF3 CJ1 de 08.10.2010, página 1120)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005966-36.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.005966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEANDRO BIONDI e outro
APELADO : SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA -EPP
ADVOGADO : SHYUNJI GOTO e outro
No. ORIG. : 00059663620064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: SIMI MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA ajuizou medida cautelar em face da CEF objetivando a sustação do protesto levado a cabo pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, da nota promissória n.º 1E, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), a qual foi assinada quando da ocasião da celebração do "Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto" firmado em 10/02/2005 pelas partes.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, sob o argumento de que a ação cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, nos moldes do artigo 796 do CPC. Sustentou, ainda, que os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* estão mais do que presentes após a prolação da sentença, isso porque os efeitos deletérios do protesto permanecerão até que julgado eventual recurso na ação principal, implicando em forma de coerção para o pagamento de um título que, num primeiro momento, não é exigível. Assim, considerando que a ação cautelar visa, precipuamente, a obtenção de um provimento que garanta o resultado útil da demanda principal, mister a concessão da medida cautelar pleiteada. Deixou, porém, de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que os mesmos já foram arbitrados na ação principal (fls. 119/120).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença argüindo, em apertada síntese, que agiu de maneira correta, cumprindo escorreitamente com a sua obrigação uma vez que a autora é inadimplente. Alega, ainda, que não há que se acoimar a iliquidez alegada como suporte para a inexigibilidade da nota promissória, bem como que esta é a garantia de um contrato de crédito rotativo inadimplido pelo correntista. Sustenta, por fim, que o contrato de crédito rotativo e a existência da dívida são fatos incontrovertidos, o que autoriza a sua cobrança nos moldes realizados (fls. 65/68).

Com contrarrazões (fls. 73/77).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A apelação interposta pela CEF não merece prosperar, uma vez que se encontram presentes, no caso em tela, os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

A princípio, observo que o *fumus boni iuris* está presente uma vez que a nota promissória, vinculada a contrato de crédito rotativo, foi levada a protesto sem os demonstrativos contábeis do saldo devedor da apelada. Ademais, a r. sentença prolatada na ação principal já declarou inexigível a nota promissória objeto da presente cautelar, o que contribui para a configuração de tal requisito.

No que se refere ao *periculum in mora*, entendo que o mesmo se encontra presente na ameaça da restrição ao crédito da ora apelada por força do protesto do título, o que certamente acarretaria graves prejuízos à sua atividade comercial.

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito, como é o caso em exame, não possui liquidez e autonomia a amparar o protesto realizado, nos termos da súmula 258, *in verbis*:

"Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação aresto proferido por esta E. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LIMINAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO E EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DÉBITO SUB JUDICE. 1. No caso dos autos, a dívida, objeto da ação monitória, teve origem em contrato de cheque especial, que funciona como crédito rotativo, com prorrogação automática, sendo certo que não há falar em título líquido, certo e exigível, pois, torna-se inexecutível o título quando não traz na cártula o valor certo da dívida, necessitando de dilação probatória para a verificação dos juros e encargos contratuais, não permitindo, inclusive, a cobrança pelo credor nas vias da execução, mormente como no caso em tela, onde o agravante afirma, sem objeção da agravada, que, inclusive, apresentou laudo técnico, nos autos da ação monitória, para a apuração do valor efetivamente devido. 2. Trata-se, pois, de lide versa sobre crédito rotativo, sendo o meio de cobrança utilizado pela agravada o da ação monitória, certo que a sua executoriedade não se perfaz nem mesmo com a respectiva nota promissória garantidora do contrato ou com a apresentação dos extratos da conta do devedor (Súmula 233, STJ). 3. Em relação à sustação do protesto, a nota promissória advinda da celebração de contrato de abertura de crédito é revestida, apenas, como uma garantia vinculada a esse contrato e, portanto, tem a sua natureza cambial descaracterizada, perdendo, pois, a autonomia (Súmula 258, STJ). 4. Encontrando-se o débito encontra-se sub judice, sendo discutido o seu valor e, por importar ônus demasiadamente pesado o depósito judicial da quantia como imposição de garantia, a jurisprudência vem se firmando no sentido da impossibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, tomando-se a cautela de analisar caso a caso a fim de se evitar a inadimplência sob qualquer pretexto de descabimento da dívida, o que não é o caso dos autos, onde, repita-se, consta, inclusive, que laudo técnico foi apresentado pelo agravante para a indicação do montante devido, o que denota a sua intenção sincera de discutir a dívida exigida. 5. Ademais, a inscrição do nome do agravante na lista dos órgãos de proteção ao crédito constitui-se em óbice ao livre acesso à justiça, pois implica sujeição aos efeitos da chamada negativação, isso, enquanto defende os seus interesses em juízo, acarretando desequilíbrio entre as partes, uma vez que o agravante deverá suportar tais restrições quando sequer se sabe, ao certo, o valor da dívida. 6. Agravo a que se dá provimento.

(TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 179742, Processo: 200303000286010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Juiz conv. Valdeci dos Santos, Data da decisão: 03/03/2009, DJF3 CJ2 DATA: 12/03/2009, pág. 189)

Ainda, quanto à iliquidez do contrato de abertura de crédito em conta corrente, aquele Sodalício assentou posicionamento, consubstanciado na súmula 233, *in verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Desta forma, entendo deva ser mantida a r. sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, ao passo que em conformidade com os fundamentos ora adotados.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF nos moldes do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006705-09.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.006705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA e outro
APELADO : SIMI MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA -EPP
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA e outro
No. ORIG. : 00067050920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: SIMI MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA ajuizou ação declaratória de nulidade de título contra Caixa Econômica Federal objetivando a nulidade da nota promissória n.º 1E, emitida em 10/02/2005, no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais), a qual foi assinada quando da ocasião da celebração do "Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto" firmado em 10/02/2005 pelas partes.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado, declarando inexigível a nota promissória n.º 1E, no valor de R\$ 42.800,00 levada a protesto no Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São José dos Campos, sob os seguintes argumentos: **a)** que o valor devido foi obtido através de cálculos unilaterais da ré, conforme previsto no contrato, sendo emitida nota promissória no valor do crédito concedido, a qual se encontra executada por outro valor, alcançado posteriormente em virtude de lançamentos calculados posteriormente e unilateralmente pela ré; **b)** que o contrato de abertura de crédito, em sua essência, não é líquido, uma vez que, em momento algum, a dívida que o contrato representa apresenta liquidez ao passo que o devedor não se obriga por todo o limite de crédito que lhe é posto à disposição, mas apenas pelo crédito que devidamente utiliza; **c)** que a ré não pode avoriar-se da condição que é deferida apenas à Fazenda Pública e, unilateralmente, pretender liquidar a obrigação, criando com isso título executivo - procedimento este que ofende ao ordenamento jurídico como um todo; **d)** que a nota promissória cobrada com base no seu valor de face, acrescido de uma série de encargos apurados unilateralmente perde a característica de autonomia que lhe é intrínseca; **e)** que a nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito é contaminada pela iliquidez do próprio contrato, entendimento este sufragado pela Súmula 258 do STJ; e **f)** que a inexigibilidade da nota promissória, contudo, não tem o condão de extinguir a própria dívida advindo do contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 57/61).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença arguindo, em apertada síntese, que agiu de maneira correta, cumprindo escorreitamente com a sua obrigação uma vez que a autora é inadimplente. Alega, ainda, que não há que se acoimar a iliquidez alegada como suporte para a inexigibilidade da nota promissória, bem como que esta é a garantia de um contrato de crédito rotativo inadimplido pelo correntista. Sustenta, por fim, que o contrato de crédito rotativo e a existência da dívida são fatos incontroversos, o que autoriza a sua cobrança nos moldes realizados (fls. 65/68).

Com contrarrazões (fls.73/77).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Compulsando os autos verifico que a nota promissória protestada está vinculada ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (fls. 61/66 dos autos da medida cautelar em apenso) - ou seja, a um contrato de crédito rotativo - no qual houve a disponibilização de um limite de crédito no valor de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais) em favor da autora, "(...) destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de DESCONTO de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas."

Tal contrato, contudo, não traz em seu bojo a característica de liquidez, o que se verifica pela própria natureza do mesmo. Conforme definição de Amaldo Rizzardo:

"A abertura de crédito é um dos contratos mais generalizados na atividade bancária. (...) Conceitua-se este tipo como o contrato pelo qual o banco ou credente se obriga a colocar uma importância em dinheiro à disposição do creditado, ou a contrair por conta deste uma obrigação, para que ele mesmo faça uso do crédito concedido na forma, nos termos e condições em que foi convencionado, ficando obrigado o creditado a restituir ao credente as somas que dispôs, ou a cobri-las oportunamente, de acordo com o montante das obrigações contraídas, incluindo os rendimentos e outras decorrências. (...)

(. . .)

O cliente tem à sua disposição o crédito até o montante acordado e o termo previsto. Faculta-se-lhe efetuar as retiradas que necessita em uma só vez, ou de maneira parcelada, segundo o plano e as condições próprias. Mas, convém ressaltar, a disponibilidade não decorre da entrega prévia do dinheiro. Não significa que o valor fica depositado em sua conta. Há o crédito, e o custo do empréstimo incide apenas a partir das épocas das retiradas. Ter a disponibilidade não importa em ser já titular do valor. A transferência, com as conseqüências que advierem, se dá no momento das retiradas.

A contar do instante da concessão do crédito, surge a possibilidade jurídica de o creditado converter-se em proprietário da importância de dinheiro creditada. Somente então ao banco é lícito cobrar juros sobre as importâncias utilizadas, e mais outros encargos. Na data em que são disponíveis as quantias e em que se dá a utilização tomam-se exigíveis tais ônus.

Através dos atos em que o cliente exerce a disposição do dinheiro ele se converte em devedor. Abrir crédito não corresponde a concedê-lo, mas supõe a possibilidade de que em uma etapa posterior o banco, atendendo a obrigação assumida, deva dá-lo." (. . .) (in Contratos de Crédito Bancário, 6a Ed., Edt. Revista dos Tribunais, págs. 48 e 49).

Assim, é de se observar que tal contrato não se reveste dos requisitos exigidos no artigo 586 do Código de Processo Civil, quais sejam: certeza e liquidez, ao passo que não empresta um valor fixo, certo e líquido ao contratante. Logo, não se constitui título executivo extrajudicial, entendimento este que já foi cristalizado na Súmula 233 proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Ainda, o referido Sodalício também consolidou o entendimento de que a nota promissória derivada de contrato de crédito rotativo, em razão da iliquidez do contrato originário, não teria a natureza autônoma das notas promissórias em geral, editando a Súmula nº 258, nos seguintes termos:

"Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. "

Esta ausência de autonomia, por sua vez, impede a utilização, em relação às notas promissórias vinculadas a contratos de crédito rotativo, dos instrumentos de cobrança dos títulos de crédito em geral, inclusive o protesto. Neste sentido, trago à colação os precedentes a seguir transcritos:

"Cautelar de sustação de protesto. Súmulas nºs 233 e 258 da Corte.

J. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade. Procedente a cautelar de sustação de protesto.

2. Recurso especial conhecido e provido. "

(STJ, REsp. 500.433/PR, 3º Turma, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 08.09.2003)

"PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO. ILIQUIDEZ. SÚMULA 258 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não tem autonomia a nota promissória vinculada a contrato de crédito rotativo, com o que, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 do STJ, não se reveste das formalidades necessárias para a sua validade."

(TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200272000051965, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 05/05/2009, D.E. DATA: 27/05/2009)

Diante disso, entendo correto o posicionamento do Juízo de primeiro grau ao declarar inexigível a nota promissória vinculada ao contrato de crédito rotativo em questão, ressalvando, contudo, que a inexigibilidade do referido título não tem o condão de extinguir a própria dívida existente.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da CEF nos moldes do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009812-58.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009812-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : LUIZ MOREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 60/65 julgou o autor carecedor da ação e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil; beneficiário da justiça gratuita, isentou o autor do pagamento de custas; sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 29-C da MP 2164-41 de 24.08.2001.

Inconformado, o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) o autor, como trabalhador avulso, possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros;
 - b) a declaração do Sindicato da classe é suficiente para comprovar que o auto é optante do regime do FGTS.
- Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa.

Admita-se que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa.

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, restaria examinar a prova, se existente nos autos, para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Verifico que o autor acostou cópia de documento emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fl. 14) para comprovar que trabalhou como estivador sindicalizado desde 11.05.1964 até a data de 25.02.2003 e que está afastado do trabalho desde o período de 01.11.2002. Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, a declaração do Sindicato da categoria é documento hábil a comprovar a condição de trabalhador avulso.

Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento) - fls. 41/47.

Ressalto que nos termos da Lei nº 5480, de 10 de agosto de 1968, revogada pela Lei nº 8630 de 1993, aos trabalhadores avulsos aplicam-se as mesmas disposições da Lei nº 5107/66 e posteriores alterações.

Nesse passo, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos.

A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

A correção monetária deve incidir desde o momento em que se torna exigível a dívida.

No tocante aos juros moratórios, entendo que eles são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução.

Quanto à taxa de juros a ser aplicada, tendo em vista a citação posterior ao advento da Lei nº 10406 (novo Código Civil), entendo que os moratórios devem seguir o disposto no art. 406 da aludida legislação.

Trago à colação, por oportuno, citação feita por Theotônio Negrão(*) ao comentar o art. 406 do novo Código Civil:

Art. 406: 4. Enunciado 20 do CEJ: "A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a aplicar sobre o saldo da conta vinculada do autor a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003297-04.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003297-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CERALIT S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, cujo pedido, se acolhido, ocasionará efeito modificativo ao julgado.

Nesse caso, impõe-se a instalação de prévio contraditório, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

EEEDRE n.º 172082/DF, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 28.5.2003, DJU de 4.8.2003, p. 220; EARESP n.º 87823/SP, 2ª Turma, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 17.8.2000, DJU de 18.9.2000, p. 116, RSTJ 139/136.

Assim, abra-se vista à impetrante por dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-78.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.004313-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCOS CARDOSO DE FREITAS e outro

: FABIANA CRISTINA BATISTA DE FREITAS

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
CODINOME : FABIANA CRISTINA BATISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

Renúncia

Tendo em vista o pedido efetuado pela parte autora (fl.197), homologo a renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, por ser um ato exclusivo da apelante.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios e as custas processuais que serão pagos diretamente à apelada. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem, onde a parte autora deverá fazer os demais pedidos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001702-40.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.001702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, tendo em vista a existência de débito não inscrito em dívida ativa. Conforme se infere das manifestações de fls. 410/424, fls. 445/446 e fls. 471/472, houve a propositura de execução fiscal para cobrança do débito em comento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Desentranhe-se a carta de fiança apresentada pela impetrante às fls. 311/312.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005605-47.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005605-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JORGE FRANCISCO BORGES e outro
: ANA MARIA PICCELLI BORGES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro
No. ORIG. : 00056054720064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ FRANCISCO BORGES e outro, em face de sentença que julgou improcedente os pedidos de repetição de indébito e anulação de adjudicação extrajudicial do imóvel em contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação. No curso do procedimento recursal, a parte apelante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação, com o que concordou expressamente a parte apelada (f. 311). Assim, HOMOLOGO a renúncia aos direitos sobre os quais se funda

a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, fixando-se honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. Custas pela parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098113-23.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.098113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.82.031568-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 317-322- Prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pela agravante, visto que o acórdão de fls. 310-314, tratou, exclusivamente, do agravo interno interposto pela União às f. 302-307.

A embargante não se atentou ao fato de que negado provimento ao agravo interposto pela União, restou mantida integralmente a decisão proferida às f. 294-297.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021650-73.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021650-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS espolio
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro
REPRESENTANTE : ROSALIA MANO RAMOS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

DECISÃO

A sentença de fls. 77/94 julgou procedente a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro/89 e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01.12.88, o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril/90, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero) bem como a taxa progressiva de juros nos termos da Lei nº 5107/66; sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo cumulativo de juros de mora de 1% ao mês, desde a data em que deveriam ter sido creditadas; a CEF deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a CEF aduz preliminarmente (97/103):

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;

d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;

e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;

b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;

c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o falecido fundista aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO

ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, sem razão a CEF.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração frequente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o falecido Luiz Clodoaldo Galdeano Ramos optou pelo regime do FGTS de forma retroativa, de acordo com o documento juntado à fl. 27.

Dessa forma, tenho que o autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos de sua conta vinculada.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados corretamente.

Anote-se que, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (pendente de Acórdão), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, os honorários advocatícios nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas podem ser cobrados.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064484-53.1991.4.03.6100/SP

2008.03.99.017447-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE CARLOS MARQUES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

APELADO : UNIBANCO S/A

ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.00.64484-6 22 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 494/496. Defiro. Homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-32.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003505-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

Renúncia

Homologo o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação (fls. 138/139) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pela autora e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008797-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO CELESTINO REIS e outro
: LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

Renúncia

Em face do pedido formulado por SERGIO CELESTINO REIS e outro, e ainda a concordância expressa da Caixa Econômica Federal (fls. 545/546), julgo extinto o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios serão suportados pela parte autora, os quais serão pagos na via administrativa, conforme o acordado entre as partes.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015502-12.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : GRANDE ALCANCE IND/ COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA -ME e outro
: DINARTE BENZATTO DO CARMO
ADVOGADO : MARIANA DE OLIVEIRA MOURA e outro
No. ORIG. : 00155021220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME ajuizou embargos à execução em face de Caixa Econômica Federal, aduzindo que os documentos embaixadores da ação de execução não se coadunam com o consignado na peça inicial, uma vez que nela há a evocação de um contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica firmado originalmente no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto que o contrato que a instrui aponta como valor principal a quantia de R\$ 89.761,00 (oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais), com o demonstrativo de crédito no importe de R\$ 92.603,17 (noventa e dois mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos). Assim, requereu, desde logo, a decretação da inépcia da inicial, nos moldes do art. 291 c.c. § único, inciso I e II do CPC, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do mesmo diploma legal. Alegou, ainda, que o contrato carreado aos autos não pode ser considerado um título executivo em decorrência da ausência de certeza e liquidez, uma vez que não se vislumbra como a embargada teria chegado ao valor do saldo devedor inserto no demonstrativo de débito, não se consubstanciando com clareza a evolução do débito.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a carência da ação executiva, ante a ausência do cumprimento do disposto no artigo 614 do Código de Processo Civil. Para tanto, utilizou-se dos seguintes argumentos: **a)** que a inicial da execução faz referência a contrato de empréstimo firmado em 01/06/2006, no valor de R\$ 100.000,00, relatando que o valor do débito seria de R\$ 86.656,47, posicionado para 31/03/2008; **b)** que, não obstante tais apontamentos, os documentos que acompanharam a execução referem-se a título absolutamente diverso, cujo contrato foi firmado em 06/03/2007, no valor de R\$ 89.761,00, cuja nota de débito atualiza o saldo devedor para R\$ 92.603,17 em 29/08/2008; **c)** que, diante disso, verifica-se a completa dissociação entre o pleiteado na inicial de execução e os documentos que a instruem, concluindo-se, portanto, que a exequente deixou de cumprir a disposição contida no artigo 614 do CPC; e **d)** que a ausência dos documentos imprescindíveis para o processamento da execução implica no reconhecimento da carência de ação executiva. Por fim, condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do artigo 20, §4º do CPC, além das diretrizes insertas no §3º do mesmo dispositivo legal (fls. 49/50).

A CEF peticionou às fls. 57/58 aduzindo ter cometido erro material nesses autos, ao passo que, por engano, foi juntada cópia de inicial pertencente a outro processo de execução movido contra a mesma empresa (em trâmite perante a 6ª Vara Federal/São Paulo). Requereu, ainda, que fosse determinada a revogação da decisão de fls. 49/50, com a determinação da substituição do teor da inicial ou, alternativamente, fosse a petição recebida como embargos de declaração, o que, de fato ocorreu, os quais, contudo, foram rejeitados (fls. 63/63vº).

A CEF interpôs novos Embargos de Declaração (fls. 67/69) alegando, dentre outras coisas, que o erro contido na prefacial da execução não impede o prosseguimento da execução uma vez que embasada em título revestido de todos os requisitos legais. Os mesmos foram novamente rejeitados, sob a alegação de que a decisão de fls. 63 foi absolutamente clara ao rejeitar o pedido formulado pela CEF quanto à correção da petição inicial da execução, bem como que o efeito infringente aos embargos de declaração só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso dos autos (fls. 70/70vº).

Apelante (CEF): CEF pretende a reforma da r. sentença sob as seguintes alegações: **a)** que não obstante o equívoco da inicial, foi plenamente possível a precisa identificação e correta designação das pessoas e objeto demandados, atingindo-se o fim colimado pela autora, que promoveu a regular citação dos requeridos, sendo de rigor, dada a ausência de qualquer prejuízo, permitir seja sanado o equívoco; **b)** que a lei adjetiva prestigia o sistema que orienta no sentido de se aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível os vícios perfeitamente sanáveis; **c)** que o contrato juntado aos autos é perfeito e faz lei entre as partes, ostentando o rótulo de título executivo; **d)** que demonstrado o erro material na juntada da inicial, no ato da distribuição, é de se determinar a regularização do feito mediante a revogação da decisão de fls. 49/50, com o posterior prosseguimento da execução; e **e)** que o erro no protocolo não tem influência no direito material pleiteado e não interfere na decisão da causa (fls. 76/81).

Com contrarrazões (fls. 87/90).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, verifico que razão não assiste à apelante.

De fato, a inicial da ação de execução apontou como título executivo o instrumento contratual de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes em 01/06/2006, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Não obstante, o contrato que a instruiu foi celebrado em data diversa (06/03/2007), cujo valor também difere do mencionado (R\$ 89.761,00), o que torna clara a dissociação entre o pleiteado na inicial da execução e os documentos que a acostaram.

Tal situação desrespeita o quanto disposto no artigo 614, incisos I e II do Código de Processo Civil, dispositivo este que determina que a petição inicial da ação executiva seja instruída com o título executivo extrajudicial e com o demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. No caso dos autos, verifico não só que o título que embasou a execução não é aquele sobre o qual o pleito se baseou, mas também que o demonstrativo de débito não se refere ao contrato mencionado na exordial, o que, por si só, já demonstra a falta de documentos necessários e imprescindíveis para a sua propositura e processamento da execução. Tal situação ainda se confirma pela própria confissão da apelante, a qual admitiu ter cometido erro material ao juntar a inicial de uma ação com os documentos de outra relação jurídica.

Diante disso, entendo correto o posicionamento do Juízo *a quo* ao reconhecer a carência de ação executiva em decorrência da dissociação entre o pleito pretendido e os documentos que instruíram a inicial do feito executivo. Pode-se dizer, ainda, que o feito executivo deixou de ser instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que ratifica ainda mais a impossibilidade de se permitir o processamento da referida ação. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AUTÔNOMA. ÔNUS DA PROVA INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. O art. 333, I, do Código de Processo Civil estabelece, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. 2. "Os embargos à execução têm por finalidade desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência. Constituem-se em ação autônoma, a qual deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283, do CPC". (TRF - 1ª Região, AC 1999.33.01.000846-3/BA) 3. Não tendo a Caixa Econômica Federal provado suficientemente sua alegação, recebimento dos mesmos valores (honorários) em outra ação, prevalece a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 4. Apelação da embargante a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 20063800019790, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, Data da decisão: 13/05/2009, e-DJF1 DATA: 05/06/2009, pág. 230) (grifos nossos)

Afasto, por fim, a pretensão da apelante no sentido de ensejar oportunidade à CEF para sanar tal irregularidade, uma vez que tal providência, se deferida, deveria ser tomada no âmbito da ação executiva - a qual deu origem aos presentes embargos - e não neste feito, afinal, o erro, de fato, ocorreu naquela ação. Assim, não pode o Juízo, no âmbito dos embargos à execução, determinar qualquer retificação a ser realizada em outro processo.

Desta forma, entendo devam ser mantidos os termos constantes na r. sentença de primeiro grau, uma vez que encontram-se em consonância com a fundamentação ora abordada.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015722-10.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : EDMAR TORRES ALVES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00157221020084036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por EDEMAR TORRES ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando a aplicação dos **juros progressivos e dos expurgos inflacionários**, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.958/73, **julgou procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66, tendo como base a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, em razão de opção retroativa e de vínculo empregatício estabelecido antes da Lei 5.705/71 e mantido por mais de dois anos, bem como, os expurgos dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Determinou, ainda, que no mês do cálculo deve incidir juros de mora de 1% sobre o montante apurado, com incidência da taxa Selic no período antecedente à elaboração do cálculo.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: a CEF pretende a reforma da sentença, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, bem como, ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando, no mérito, a prescrição ao direito aos juros progressivos; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos às opções efetuadas posteriormente a 21 de setembro de 1971 e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, afirmando que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, consignando, por fim, que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 16).

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois a matéria posta em debate não diz respeito a expurgos inflacionários.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

Afasto, por último, a alegação relativa à concessão da tutela antecipada e multa por descumprimento de obrigação de fazer, uma vez que não há nos autos nenhum provimento do juiz de 1ª instância a respeito.

Quanto à eventual **prescrição**, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. **STJ** editou a **Súmula 210** (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Esse prazo prescricional tem termo inicial com a negativa da CEF proceder ao cômputo dos juros progressivos decorrentes da opção retroativa realizada na forma da lei.

Tem direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que houve a efetiva **opção** pelo FGTS em 03/04/75, com **efeitos retroativos** a 05/01/1967, sob o amparo da legislação em tela (fls. 126/127). Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência, até porque os extratos bancários juntados aos autos demonstram que foi aplicado o percentual mínimo de 3% ao ano.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas com efeitos retroativos a 01.01.67, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS **devidamente comprovada** (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), *observando-se a documentação dos autos*.

Quanto aos expurgos inflacionários, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855,

por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Mantenho os juros de mora e a correção monetária como fixados pela sentença, uma vez que a taxa Selic foi aplicada isoladamente sem cumular com quaisquer outros índices de correção e juros de mora.

As disposições do art. 29-C da Lei 8.036/90 já foram aplicadas pela sentença.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal e **nego seguimento** ao seu recurso de apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020472-55.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.020472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ADRIANO BATISTA e outro

: REGIANE ANTUNES BATISTA

ADVOGADO : VIVIANE MANAS DICHETTI DOS REIS LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

No. ORIG. : 00204725520084036100 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Descrição fática: Adriano Batista e Regiane Antunes Batista ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato de mútuo, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial e inovando em alguns pedidos.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Inicialmente, a petição de fls. 440/443 deve ser indeferida, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 463 pela impossibilidade de acordo.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

SISTEMA SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - **SAC** .

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (**SAC RE**), o Sistema de Amortização Constante (**SAC**) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantêm no mesmo patamar inicial.*

(...)

5. *Agravo improvido.*

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. *Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.* 3. *Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH , a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.*

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. *O Sistema SAC RE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SAC RE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente.*

(...)

8. *Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.*

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO

DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SAC RE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizados, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379)

Ademais, é legítima tal forma de amortização da dívida, porquanto, não implica em capitalização de juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrichi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

DA INEXISTÊNCIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Não há que se falar em repetição do indébito, tendo em vista que o autor não logrou comprovar a alegada onerosidade excessiva do contrato.

DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA.

O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não

mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.
2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.
4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.
5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Acresço, ainda, que o leilão extrajudicial do imóvel está expressamente previsto no contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a execução extrajudicial fulcrada no diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

No que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Por derradeiro, não há que se falar na iliquidez da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, uma vez que consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, caput, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031711-56.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031711-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : ARNO ZEIZER
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

DECISÃO

A sentença de fls. 124/128 reconheceu a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil; julgou procedente o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CEF a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 510766, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos os depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data de opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%), nos termos da decisão do STF - Recurso Extraordinário nº 226855-RS; os juros remuneratórios devem ser computados proporcionalmente; juros de mora incidem a partir da citação em 1% ao mês (artigo 406, da Lei 10406 cumulado com o artigo 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219 do Código de Processo Civil e Súmula 163 do Egrégio STF, por se tratar de obrigação ilíquida; cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus patronos; custas na forma da lei.

Em suas razões de recurso (fls. 131/138) a CEF aduz preliminarmente:

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;

c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II".

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, com razão a CEF.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

O autor foi admitido na empresa YAKULT S/A Indústria e Comércio em 15 de dezembro de 1969 e permaneceu até 18 de dezembro de 1969.

No Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A foi admitido em 30.01.70 e permaneceu na empresa até 28 de junho de 1971.

No tocante ao contrato com o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado foi admitido em 22 de junho de 1971 e permaneceu até 21 de março de 1972.

Assim sendo, o fundista não permaneceu nas empresas por período suficiente para fazer jus à progressividade prevista a Lei 5107/66.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Os honorários advocatícios foram fixados corretamente em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação a aplicação dos juros progressivos. Juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006072-15.2008.4.03.6107/SP

2008.61.07.006072-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

APELADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros

: CLOVIS BOLSANELLI

: JOAO FRANCISCO DA SILVA

: ADAIR GARCIA

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA e outro

No. ORIG. : 00060721520084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito, em relação a Carlos Roberto de Oliveira e Adair Garcia, por falta de interesse de agir, na forma do art. 267, VI, CPC e julgou parcialmente procedente o pedido dos autores Clovis Bolsanelli e João Francisco da Silva, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, corrigidos monetariamente, através do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, observando que a aplicação da referida taxa exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição (fls. 99/103, vº).

Apelante: A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento da inaplicabilidade da taxa SELIC na composição de juros de mora (fls. 105/112).

É o Relatório. DECIDO.

DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC .

Com efeito, os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, sendo que após a vigência do novo código civil, são devidos nos termos do seu art. 406 do ncc, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa SELIC , a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic .

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009).

Assim a r. sentença deve ser mantida em seus exatos termos.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-58.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDRE TALLALA GEGUNES e outro
No. ORIG. : 00024345820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por LAZARO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando as correções do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação dos índices de junho/87: 18,02% (LBC); janeiro/89: 42,72% (IPC/IBGE); abril/90: 44,80% (IPC/IBGE); maio/90: 5,38 (BTN) e fevereiro/91: 7,00% (TR), descontando-se os valores pagos administrativamente.

Consignou, em relação aos juros moratórios, que mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalecem, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Custas *ex lege*. (fls. 137/139).

Apelante: CEF alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo administrativo firmado entre a CEF e o autor, via termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/02, ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos nas opções feitas após 21/09/1971, eis que já pagos administrativamente. Sustenta, ainda, prescrição do direito em relação à opção anterior a 21/09/71; incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF frente à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, sustenta que os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 conforme súmula 252 STJ.

Aduz que, na eventualidade de ter ocorrido o pedido de desistência em relação ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, este não pode ser acolhido em vista da não ocorrência de dolo, violência ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa e por sua característica de ato jurídico perfeito.

Sobre o pedido dos juros progressivos, alega que não foram trazidos aos autos os documentos essenciais previstos nas leis 5.107/66 e 5.750/71, para que se verifique se a parte autora tem direito à taxa progressiva de juros.

Caso tenha sido concedida e mantida, não é cabível a medida de antecipação de tutela, visto a redação do artigo 29-B da lei 8.036/90. Quanto à multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na r.sentença esta só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado conforme o entendimento deste Egrégio Tribunal.

Os juros de mora são incabíveis pelo caráter de função social dos depósitos existentes nas contas do FGTS, se diverso o entendimento, os juros deveram ser aplicados a partir da citação e exclusivamente nos casos em que tenha ocorrido o levantamento.

Honorários advocatícios indevidos frente o comando do artigo 29-c da Lei 8.036/90. Requer ainda a reforma da r.sentença para extinção sem julgamento do mérito ou sua reforma pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 141/148).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contrarrazões.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:
"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DAS PRELIMINARES

Primeiramente, deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida a mera alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo *a quo*.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, vez que não houve pedido neste sentido.

Não conheço do pedido em relação à antecipação de tutela, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a este respeito.

DOS ÍNDICES EXPURGADOS

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ. JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)"

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Dessa forma, entendo que a parte autora tem direito à correção dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Portanto, deve ser mantida a r. sentença na parte em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos referidos índices.

Cumprе ressaltar que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

Os juros de mora são devidos, conforme fixados pelo Magistrado de Primeiro Grau, contados a partir da citação, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

DA VERBA HONORÁRIA

Diante da reforma parcial da r. sentença e, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, observando-se, ainda, a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, razão pela qual ora fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da CEF, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares aduzidas e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar a incidência de juros de mora, contados a partir da citação, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do referido diploma legal e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024786-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : JOAO JOSE CHAVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO e outro
No. ORIG. : 00247861020094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 62/70 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a proceder o pagamento das diferenças de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, nos índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% referente a abril/90, descontando-se o índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, bem como aplicar a tabela progressiva de juros na forma estabelecida na Lei 5958/73 e da Súmula 154 do STJ, observando-se a prescrição trintenária; as diferenças devidas devem ser atualizadas monetariamente, de acordo com os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, até o momento da realização do crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo, na forma da lei; juros de mora no percentual de 1% ao mês ou 12% ao ano, devidos a partir da citação; sem condenação em honorários em razão do artigo 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela MP 2164-40/2001; custas na forma da lei.

Em suas razões de recurso (fls. 72/79) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90;

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

De início, cabe afastar as preliminares levantadas.

Não há que se falar na falta de interesse de agir, tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.

De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

No tocante aos juros progressivos, com razão a CEF.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração frequente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor João José Chaves optou pelo regime do FGTS em 14.01.1971 (fl. 25).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são devidos apenas em caso de levantamento de cotas, situação a ser apurada em execução.

É nesse sentido, o Julgado que transcrevo a seguir:

"Os juros moratórios somente são cabíveis se a parte comprovar o levantamento do depósito em prejuízo, isto porque, não sendo de livre disposição, não haverá mora indenizável se o cálculo de remuneração não se fez de acordo com a lei. Não constando tal prova, não os entendo devidos."

(REsp nº 176.480-SC, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99)

Anote-se que, se devidos, devem ser fixados a partir da citação.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da CEF para excluir da condenação a aplicação dos juros progressivos. Juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026140-70.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : ARLETE ZAMPIERI BRIONES
ADVOGADO : ELIANE MARTINS PASALO e outro
No. ORIG. : 00261407020094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por ARLETE ZAMPIERE BRIONES em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **julgou procedente** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada da autora a progressividade dos juros e os expurgos dos meses de janeiro /89 e abril/90, descontando os valores creditados administrativamente, ao fundamento de que a fundista faz jus à aplicação dos juros progressivos, pois se filiou ao regime fundiário em 10 de janeiro de 1967 e manteve vínculo empregatício com a empresa PAN - Produtos Alimentícios Nacionais de 24 e fevereiro de 1969 a 29 de fevereiro de 1972.

Determinou que o montante apurado dever ser atualizado monetariamente com os mesmos critérios aplicados aos depósitos fundiários, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, da citação, até a vigência da Lei 10.406/2002, e 1% ao mês após esta data.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da 8.036/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos para opções anteriores a 21 de setembro de 1971; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentado que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque, não podendo a taxa Selic ser acumulada com quaisquer outros índices de correção nem com os juros remuneratórios.

Por fim, consignou que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01, requerendo a exclusão da multa por descumprimento da obrigação de fazer.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decerto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "a quo".

Afasto, por último, a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que não foi concedida nem requerida .

Quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 não foi concedido pela sentença.

Não há falar em multa, tendo em vista que não houve condenação em tais verbas.

O pedido inicial diz respeito a expurgos inflacionários e a juros progressivos.

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

No caso, o vínculo empregatício relacionado com a opção fundiária efetivada sob a égide da Lei 5.107/66 teve início em 24 de fevereiro de 1969 e perdurou até 29 de fevereiro de 1972. A presente ação foi ajuizada em 09 de dezembro de 2009, quando a pretensão da autora em cobrar as parcelas progressivas dos juros já estava trintenariamente prescrita. Assim, a ação deveria ter sido ajuizada até fevereiro de 2002.

Quanto aos expurgos inflacionários, a sentença concedeu apenas o IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, o que vai ao encontro da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos termos da impugnação da apelante.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com a verba honorária de seu respectivo patrono.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para declarar a prescrição da pretensão aos juros progressivos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006801-16.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.006801-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo
APELANTE : LEILA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
CODINOME : LEILA SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
No. ORIG. : 00068011620094036104 4 Vr SANTOS/SP
Desistência

Tendo em vista a petição da parte autora e apelante LEILA DE SOUZA (fl.209) homologo a **desistência do recurso de apelação**, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências que forem necessárias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006900-35.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.006900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES
APELANTE : LUIS CARLOS MARQUES e outros
: LUIZ AUGUSTO CHRISTOVAO
: LUIZ CARLOS PIENEGONDA
: LUIZ SILVA DOS SANTOS
: NELSON BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO : DENISE ELENA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
No. ORIG. : 00069003520094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Luiz Carlos Marques e outros em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **reconheceu** a carência de ações dos autores no que toca aos expurgos inflacionários, tendo em vista o Termo de Adesão firmado entre as partes com base na LC 110/2001, extinguindo o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, e **julgou improcedente** o pedido concernente aos juros progressivos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os autores optaram pelo regime fundiário sob a égide das Leis 5.705/71 e 8.036/90, que prevêem juros capitalizatórios no percentual de 3% ao ano.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da 8.036/90 e por ser os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: apelam os autores, alegando que para comprovação da transação realizada entre as partes é necessária a juntada dos originais dos Termos de Adesão assinados pelos autores. Sustenta que a CEF não juntou nenhum documento quanto a Luiz Augusto Christóvão.

Por fim, requer seja os Termos de adesão desconsiderados, por conter omissão de cláusulas essenciais, bem como, a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A ação versa sobre juros progressivos e expurgos inflacionários; o apelo impugna apenas os Termos de adesão.

Às fls. 97/101 a ré requereu a juntada dos Termos de Adesão firmados entre as partes, com base na Lei Complementar 110/2001, em 26/12/2001, 13/03/2002, 08/07/2002 e 07/10/2002.

Os documentos e microfilmagens juntados às fls 97/101 têm o mesmo valor e efeitos legais dos originais, já que foram extraídos em conformidade com o art. 1º, § 1º c/c art. 4º da Lei 5.433/66.

Além disso, os documentos juntados aos autos às fls 79/87 dos autos demonstram claramente que, em decorrência do acordo entabulado entre as partes, a Caixa Econômica Federal depositou a relativas parcelas e os fundistas realizaram os respectivos saques.

Assim, o autor, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, anteriormente à propositura da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêm condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto ao fundista/autor Luiz Augusto Christóvão, não é verdade que a Caixa Econômica Federal não juntou nenhum documento em relação a ele, uma vez que sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 foi feita via *internet*, conforme documento de fls 98 juntados aos autos. É oportuno relatar que referido acordo pode ser firmado por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento, o que prescinde de apresentação de prova escrita. A propósito:

"GTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. OSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC.

I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC.

II - A teor do § 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo.

III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao cordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta.

IV - Recurso especial improvido."

(STJ, Resp. nº 928508, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 17-09-2007, pág. 224)

O Termo de Adesão prevista pela LC 110/2001 é padronizado, cuja validade foi reconhecida pela Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar que contém omissão de cláusulas essenciais.

Apesar da parte apelante ter articulado vários argumentos na defesa de seu pretense direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005675-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005675-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS VIAS
URBANAS PONTES E TUNEIS SINCROD
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00031635020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação via email enviada a Subsecretaria desta 2ª Turma, desta E. Corte, às fls. 343/354, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0003163-50.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração de fls. 335/341, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008022-76.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.008022-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES e outro
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : MSU BRASIL AGROPECUARIA LTDA filial
ADVOGADO : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00019181320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de Campo Grande/MS, às fls. 188/194, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0001918-13.2010.403.6000, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 172/186, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010508-34.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.010508-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SJ BRAZIL AGROPECUARIA N 1 LTDA
ADVOGADO : PABLO DE ROMERO G DIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00030458320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de Campo Grande/MS, às fls. 114/120, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0003045-83.2010.403.6000, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 96/113, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018317-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018317-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CORPU CLINICA DE DOENCAS CARDIO PULMONARES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00114076520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias. Verifica-se, pelas informações obtidas junto ao sistema de informações processuais da Justiça Federal de Primeira Instância, a prolação de sentença de procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", do CPC. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019912-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019912-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : A C AGRO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES e outro
No. ORIG. : 00106368720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, às fls. 601/607, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0010636-87.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 586/599, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020672-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020672-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ELECIO MOSCARDINI e outros
: GIANE BISCO
: JACOMO MELANI
: CELIO DE BARROS
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024901820104036113 1 Vr FRANCA/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de Franca/SP, às fls. 80/88, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0002490-18.2010.403.6113, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 50/78, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020805-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020805-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : WALTER ANAWATE e outros
: PAULO CELIO MOSCARDINI

: DANTE PUCCI PULICANO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023940320104036113 1 Vr FRANCA/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara de Franca/SP, às fls. 77/85, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0002394-03.2010.403.6113, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 47/75, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022077-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022077-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : GRAND BRASIL LITORAL VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049362120104036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grand Brasil Litoral Veículo e Peças Ltda em face de decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferida medida liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento nos casos de auxílio-doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de férias.

Verifica-se pelas informações prestadas pela MM.^a Juíza "a quo" através do e-mail protocolizado sob o nº 2010.163491, aos 09.09.10, a prolação de sentença de parcial procedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022907-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022907-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : D AVO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00148009520104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 11ª Vara Cível de São Paulo/SP, às fls. 166/177, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0014800-95.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 153/164, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023847-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SPIRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00151732920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, às fls. 548/560, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0015173-29.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 544/546, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025439-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025439-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ALCAMP COML/ LTDA
ADVOGADO : BRENO APIO BEZERRA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00099213020104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Decisão

Tendo em vista a informação prestada pelo Gabinete da 8ª Vara de Campinas/SP, às fls. 91/95, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 000992130.2010.403.6105, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 78/89, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028721-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028721-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081422520104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou agravo legal interposto contra decisão monocrática, a qual, de seu turno, apreciara agravo de instrumento manejado contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, No *writ*, pretende-se suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado.

Conforme se infere do extrato processual anexo, foi proferida sentença no mandado de segurança em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028955-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : DANILO REBELLO COELHO e outro
: LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARCIA MARIA BOZZETTO e outro
PARTE RE' : LACIR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro
: LAERTE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00194438820004036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Decisão agravada: proferida em sede de exceção de pré-executividade proposta por DANILO REBELLO COELHO e LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em sede de execução fiscal, que indeferiu o referido incidente.

Agravante: DANILO REBELLO COELHO e LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA sustentam, em síntese: a) o redirecionamento da execução fiscal deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80; b) a agravada não trouxe aos autos nenhum indicativo que autorize o redirecionamento do feito fiscal.

Por fim, requer que seja deferido o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Com contraminuta (fls. 267/278).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da citação da empresa executada. Entretanto, verifica-se que, no caso dos autos, em relação à LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA, não se trata propriamente de um pedido de redirecionamento da execução fiscal originária à sócia, e sim de um mero pedido de citação da co-responsável pelo débito tributário, cujo nome consta da própria CDA que aparelha a referida execução (fls. 78/81).

Não se trata, no caso em apreço, de redirecionamento da execução uma vez que o nome da sócia consta da CDA (fls. 78/81), que é título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80.

Assim, o requerimento de citação da co-executada já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN. 3. Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.16/24), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação da co-executada FERNANDA já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente. 5. A exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível. O lapso entre a citação da pessoa jurídica executada em 07/10/2003 (fl.26) e a citação da co-executada em 11/05/2009 (fl.182) não se deu por inércia da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento.

AI 200903000403521 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391095Relator(a)

JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:25/03/2010 PÁGINA: 311

Outrossim, verifico que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível, uma vez que a citação da pessoa jurídica executada se deu de maneira regular.

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta contra a empresa executada e seus co-responsáveis para a cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal à sua sócia, co-responsável tributário, LEDA MARIA FONTANA DE SOUZA.

De outro pólo, no que diz respeito ao agravante DANILO REBELLO COELHO, trata-se de caso típico de redirecionamento, uma vez que seu nome não consta da CDA.

Verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa executada e os co-responsáveis Leda Maria Fontana de Souza e Laerte de Souza, para cobrança de dívida relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias.

A empresa foi citada em 12/08/1997 (fls. 87/88). Após indícios de dissolução irregular, em 17/12/2008, o MM. Juízo *a quo* requereu a citação dos sócios Leda Maria Fontana de Souza, Laerte de Souza e Danilo Rebello Coelho.

Assim, considerando que a Fazenda Nacional inequivocadamente teve notícia da dissolução irregular superveniente, em 17/12/2008, imperioso fazer valer a teoria *actio nata*, uma vez que o termo *a quo* da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da *actio nata* não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, *caput*, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. DEMISSÃO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. FALTA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO. SÚMULA 18/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. SÚMULA 07/STJ. PUBLICAÇÃO. ATO DEMISSÓRIO. 1. ...

(...)

5. O termo *a quo* da prescrição deve corresponder ao momento em que nasce a pretensão, ou seja, ao instante em que é violado o direito, segundo a Teoria da *actio nata* e o disposto no art. 189 do Código Civil. 6. Neste sentido, tendo em vista que ficou apurada falta residual desde o procedimento disciplinar em que se determinou a demissão do militar e que tal conduta remanescente não foi englobada pela ação penal superveniente, segundo registrado pelo Tribunal de origem, de maneira insindicável nesta via recursal (Súmula 07/STJ), há de se concluir que a pretensão reintegratória deveria ter sido exercida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação do ato demissório. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

RESP 201001087181 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1199083 Relator(a)

CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2010

Dessa forma, não se implementou a prescrição para o redirecionamento da execução para o sócio Danilo Rebello Coelho e nem para a sócia Leda Maria Fontana de Souza.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Muito embora partilhasse do entendimento de que os sócios da empresa somente seriam responsáveis pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições contidas no art. 135, do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome dos sócios na certidão de dívida ativa, como co-responsáveis pelo crédito exequendo, cabe a eles o ônus de demonstrar que não agiram com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta os nomes dos sócios responsáveis, estes serão executados juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

"Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA .

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios , a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA .

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios , pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Além disso, no caso *sub judice*, em que pese o nome do sócio Danilo Rebello Coelho não constar da CDA, há elementos robustos indicando que a empresa foi irregularmente encerrada, se encontrando em lugar incerto e não sabido, conforme se denota da certidão negativa assinada por oficial de justiça á fl. 200. Há, portanto, presunção relativa de dissolução irregular, cabendo aos sócios provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes.

Nessa mesma linha de raciocínio, tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.

2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.

3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento. (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 905343/RS, Processo nº 200701478560, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PG:00427).
- Assim, os sócios devem ser mantidos no pólo passivo da presente execução, sem prejuízo, pelas vias ordinárias ou dos embargos, comprovarem fatos que afastem suas responsabilidades.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § caput do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à Vara de Origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
 COTRIM GUIMARÃES
 Desembargador Federal

00064 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0030702-55.2010.4.03.0000/SP
 2010.03.00.030702-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A e filia(l)(is)
 : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVANTE : YASUDA SEGUROS S/A filial
 ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00123707320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança que indeferiu pedido liminar para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre (i) férias; (ii) adicional de férias; (iii) auxílio-doença; (iv) auxílio-creche; (v) aviso prévio indenizado; (vi) salário maternidade. Foi concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso, pela decisão de fls. 171/175, tendo a agravada apresentado resposta. Sucede que, conforme se infere das informações de fls. 188/203, foi proferida sentença no mandado de segurança em apreço, destarte carecendo de objeto o presente agravo. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037465-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037465-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 AGRAVADO : ARIIVALDO FELLET E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00095219820104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo o pedido de tutela antecipada formulada pelos autores, produtores rurais pessoas físicas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e dos adquirentes de seus produtos (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91), desobrigando-os do recolhimento do aludido tributo e afastando a correspondente retenção perante os terceiros compradores dos seus produtos (fls. 32/53).

Agravante: pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, (a) a ausência dos requisitos necessários à manutenção da antecipação de tutela em favor dos autores, ora agravados; (b) a contribuição para o

FUNRURAL é constitucional, pois instituída nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal; (c) a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG ao presente caso.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão não observou a jurisprudência das Cortes Regionais Federais.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por produtores rurais pessoas físicas, com pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição cobrada nos termos do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, mediante o depósito judicial.

A decisão agravada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sobre a receita bruta das comercializações futuras de que trata o art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, atualizadas pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, após as modificações introduzidas pela Lei nº 8.540/92. Para tanto, buscou espeque no julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG.

A r. decisão deve ser reformada.

Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:

"A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.

O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.

Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante." (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, § 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do FUNRURAL incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido." (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)

A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.

A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.

Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

Assim restou estabelecido:

Art. 12:

V-

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

§1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.

§2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.

§3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:

(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo "faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)

O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado." Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4)" (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.

Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em "bis in idem", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei."

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.

Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195.

No caso dos autos, verifico que se trata de ação ordinária proposta por produtores rurais pessoas físicas (empregadores rurais), objetivando a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de sua produção agrícola. Não há comprovante de recolhimentos pretéritos e as contribuições atualmente exigidas são feitas nos termos da Lei nº 10.256/01, cobrança esta que, conforme entendimento anteriormente exposto, não me afigura inconstitucional.

Cumpra anotar que este entendimento foi adotado pela C. Segunda Turma deste E. Tribunal, que, prosseguindo no julgamento dos agravos de instrumento nº 2010.03.00.010007-1, 2010.03.00.011875-0, 2010.03.00.004257-5 e 2010.03.00.010001-0, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto vista por mim apresentado, reconhecendo que os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso interposto pela União Federal para cassar a tutela antecipada, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038892-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215034220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP às fls. 200/213, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, no processo nº 0021503-42.2010.403.6100, do qual origina-se o presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-84.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL ROSA GOUVEIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00051468420104036100 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por MIGUEL ROSA GOVEIA em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **julgou extinto** o feito nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão de acordo firmando entre as partes como base na LC 110/2001 e **julgou improcedente** o pedido concernente aos juros progressivos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que para as opções efetuadas sob a égide da Lei 5.107/66 os juros progressivos foram aplicados normalmente, sendo que assistem às opções realizadas com base na Lei 5.705/71 apenas os juros capitalizatórios no percentual de 3% ao ano.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da 8.036/90..

Apelante: apela o autor, requerendo a aplicação da taxa progressiva dos juros e dos expurgos inflacionários sobre os depósitos existentes em sua conta vinculada.

Sem contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

O pedido inicial diz respeito a expurgos inflacionários e a juros progressivos. .

Com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

No caso, no que diz respeito à opção fundiária efetiva sob a égide da Lei 5.107/66, o vínculo empregatício teve início em 9 de junho de 1969 e perdurou até 29 de junho de 1972. A presente ação foi ajuizada em 09 de março de 2010 quando a pretensão da cobrança das parcelas progressivas dos juros já havia prescrito. Assim, a ação deveria ter sido ajuizada até junho de 2002.

Às fls. 90, a ré requereu a juntada do Termo de Adesão firmado entre as partes, com base na Lei Complementar 110/2001, em 12/11/2001 e 11/11/2001.

A autor, no caso, é carecedora de ação, em razão de ter firmado o acordo extrajudicial com a CEF, anteriormente à propositura da ação.

A Lei Complementar 110/01 e o Termo de Adesão prevêem condições ao acordo, conforme transcrevemos a seguir:

"Artigo 6º, inciso III, da LC 110/01:

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

Termo de adesão (parte final):

Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevogável, a pleitos de qualquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.

Desta forma, considerando a manifestação expressa do fundista no sentido de aderir ao acordo extrajudicial trazido pela Lei Complementar 110/01, as disposições constantes na referida lei e no termo de adesão, falta ao autor interesse de agir para pleitear judicialmente a aplicação dos índices do IPC em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Entendo aplicáveis ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em respeito ao princípio da não-prejudicialidade do ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

"Súmula Vinculante nº 1

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."

Ademais, esta E. Corte já decidiu neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação."

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AC - Processo nº 2004.61.00.017379-0 - Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar - DJU 28/11/2006)

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou *fixa* essa *taxa de juros em 3% ao ano*, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, *em caráter retroativo*, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse *direito aos juros progressivos* remanesce em relação às *contas criadas dentro do período* em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados *contratados entre 01.01.67 e 22.09.71*, desde que tenham feito a *opção original* pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a *opção retroativa* por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e *tenham permanecido na mesma empresa* pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a *isonomia* as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pelo autor posteriormente a 22.09.71*, sendo que pela documentação acostada às fls. 58, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência das Leis 5.705/71, ou seja, em 22-08-72, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária posterior a 22.09.71 não há falar em juros progressivos.

Desse modo, havendo opção originária na vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, configura-se *carência de ação*, já que a partir de então a capitalização dos juros fundiários passou a ser de 3% ao ano. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoa do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.
2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).
3. Agravo Regimental não (STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002947-77.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.002947-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IVANALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00029477720104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por IVANALDO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66, acrescidos de juros e correção monetária.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 05.04.1980 e julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Deixou de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita, além de incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 (fls. 34/37vº).

Apelante: autor requer a reforma da sentença, para que seja aplicada a progressividade dos juros, sustentando, em síntese, que comprovou o fato constitutivo de seu direito com a Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, bem como dos extratos fundiários, nos quais consta a aplicação apenas da taxa de juros de 3% (três por cento). Aduz, ainda, que houve violação aos artigos 3º da Lei 5.480/68 e 4º da Lei 5.107/66, bem como ao artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal (fls. 41/50).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 54.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (proveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 05 de abril de 2010, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a abril de 1980.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - TRABALHADOR AVULSO - ESTIVADOR

A jurisprudência tem reconhecido que a Declaração do Sindicato dos Estivadores, corroborada pelos extratos da conta do FGTS da parte autora são documentos suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

No presente caso, conforme consta da declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão acostada aos autos, às fls. 15, o autor, ora apelante, trabalhou no período de 01/01/1962 a 11/05/1964 como trabalhador avulso, quando foi admitido como estivador sindicalizado exercendo suas funções até 25/03/1993, ocasião na qual requereu sua aposentadoria.

Tendo comprovado, ainda, através dos extratos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, juntado às fls. 16/17, que recebeu juros à taxa de 3% ao ano. Dessa forma, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros na forma da lei.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - ART. 515, §3º, CPC - ANALOGIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIO DE ADVOGADO.

- 1. O direito à aplicação da sistemática dos juros progressivos incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador na data de sua vinculação ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*
- 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito.*
- 3. Além dos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito em que o Tribunal pode conhecer diretamente do pedido, também se aplica o art. 515, § 3º, do CPC, por analogia, quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, dos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.*
- 4. Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador se vinculou ao regime do FGTS na vigência da referida lei.*
- 5. É prescindível a comprovação específica da data de opção pelo regime do FGTS se o trabalhador laborou todo o período em questão na condição de avulso, uma vez que o art. 3º da Lei 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo.*
- 6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.*
- 7. Juros de mora devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação.*
- 8. Não são devidos honorários de advogado nas demandas que versam sobre FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-41, em 27.7.2001.*
- 9. Apelação provida. Pedido inicial julgado parcialmente procedente.*

(TRF da 3ª Região, AC nº: 2006.61.04.009560-8/SP, 1ª TURMA, Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3 08/09/2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRABALHADOR AVULSO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE FUNDISTA. EXISTÊNCIA DA CONTA VINCULADA DESDE 1968. NÃO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE DOS JUROS.

I - Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação". (Resp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.)

II - O autor acostou declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para comprovar que trabalhou como trabalhador avulso (estivador) desde março de 1971 até setembro de 1992 quando requereu aposentadoria.

III - Outrossim, a declaração vem corroborada por outros documentos constantes dos autos, inclusive por extratos da conta do FGTS, onde há indicação de que a taxa de juros aplicada ao saldo é de 3% (três por cento).

IV - Assim, tendo em vista a comprovação, através dos extratos da conta vinculada acostados aos autos, que a taxa de juros aplicada aos depósitos é de 3% (três por cento) é de se reconhecer o direito à percepção dos juros progressivos prevista na Lei 5107/66.

V - Os juros de mora são devidos nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação ser apurada em execução.

VI - Honorários advocatícios incabíveis, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90.

VII - Recurso do autor parcialmente provido."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.61.04.000772-4, 2ª Turma, Relatora. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 11/03/2008, DJU 04/04/2008, p. 704).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem como marco inicial a data em que deveriam ter sido creditados os índices nas contas vinculadas do fundista, ou ainda, do crédito a menor dos mesmos, pois objetiva a manutenção real da moeda, na forma prevista no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela CEF deverão ser considerados no momento da execução da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.

Diante da reforma da r. sentença e, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, observando-se, ainda, a ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, de 08/09/2010, que julgou procedente a ação direta proposta pelo Conselho da OAB, declarando, com efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, razão pela qual ora fixo os honorários advocatícios, de forma equitativa, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da CEF, em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** recurso de apelação, reconhecendo o direito do apelante à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS, nos termos do artigo 4º, da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, condenando a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001427-27.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001427-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA
AGRAVADO : BENICIO VANDERLEI e outro
: JORGINA DE OLIVEIRA VANDERLEI
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000464220104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de desapropriação indireta proposta por BENÍCIO VANDERLEI E OUTROS em face do IBAMA, objetivando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização pelo apossamento irregular dos bens arrolados em sede proemial.

A decisão agravada, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, condenou o IBAMA a arcar com os honorários periciais fixados do R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Irresignado, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, pleiteando que seja recebido no efeito suspensivo, sustentando, em apertada síntese, que: (a) o valor arbitrado é excessivo, pois na Comarca de Umuarama/PR, onde correm outras ações de indenização por desapropriação indireta semelhantes à ora discutida, o valor fixado em cada perícia é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais); (b) o autor ser beneficiário da assistência judiciária não pode determinar a inversão do ônus do adiantamento dos honorários periciais.

É o Relatório. Decido.

Vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, se não concedido o efeito suspensivo o agravante será obrigado a depositar honorários periciais por ele devidos, pelo menos nesse momento processual.

Por outro lado, o agravante apresenta fundamentação relevante no sentido de que a impossibilidade de o autor arcar com os honorários não autoriza a inversão desse ônus.

Verifica-se que o fundamento utilizado pelo MM. Magistrado *a quo* para imputar ao agravante o ônus da antecipação dos honorários do perito reside no fato de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Nessa seara, o art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 enquadra os honorários periciais dentre as despesas processuais que os beneficiários da assistência judiciária fazem *jus* à isenção:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

(...)

V - dos honorários de advogado e peritos;

Por seu turno, arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários do perito, *verbis*:

Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Portanto, a lei excepciona o beneficiário da Justiça Gratuita do dever de arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida.

Nada obstante, o fato de o beneficiário da Justiça Gratuita estar isento de arcar com o adiantamento das despesas não autoriza o juiz a inverter o ônus de seu pagamento. Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. EXPROPRIADO BENEFICIADO. INADEQUAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO ÔNUS AO EXPROPRIANTE.

1. O beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50, não está obrigado a arcar com as despesas relativas aos honorários periciais, ainda que a prova técnica tenha sido por ele requerida, consoante a

exceção à regra prevista na primeira parte do art. 19, do CPC (Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.).

2. **O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar o poder de arcar com o adiantamento das despesas, não autoriza o juízo a inverter o ônus de seu pagamento.**

3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 1116139, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 14.10.2009)
PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 25.11.2009)
Dessa forma, com razão o agravante no que tange à ausência do ônus de efetuar a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Já no que tange ao valor dos honorários periciais, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal estabelece valores mínimo e máximo para os honorários de perito, determinando, em seu art. 3º, § 1º, que o juiz poderá ultrapassar em até três vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.

A Resolução supra deve ser aplicada ao caso em tela, pois dispõe sobre o pagamento de honorários de perito e demais auxiliares da justiça em casos de assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA.

- A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º).

- O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJF) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita.

- In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer.

- Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJF (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido).

- Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJF), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 319907, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJF3 13.01.2009, p. 1722)

Tal distinção realizada pela Resolução, qual seja, a fixação de limites mínimo e máximo para os honorários de perito e demais auxiliares da justiça em casos de assistência judiciária se justifica diante da possibilidade de o Estado vir a arcar com tais valores na hipótese de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita.

O art. 3º da Resolução nº 558/2007 estabelece que na fixação dos honorários periciais serão observados a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, podendo o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo o grau de zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.

Trata-se de perícia da área de engenharia a ser realizada em ação de desapropriação indireta. Para as perícias da área de engenharia a Resolução nº 558/2007 estabelece valor mínimo de R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) e máximo de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), podendo haver a triplicação, nos termos do art. 3º, § 1º.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), a fim de permitir o regular processamento do feito em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso a fim de que o agravante não seja compelido a antecipar os honorários periciais, bem como os fixo em R\$ 1.056,60 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), até a decisão final do agravo por esta C. Turma.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002414-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002414-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

AGRAVANTE : FLEIDES TEODORO DE LIMA e outro

: MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00102725820104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fleides Teodoro de Lima e outro contra a r. decisão do MM Juiz Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida às fls. 119/121, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo de c/c repetição de indébito, compensação, cominatória e pedido de antecipação particular de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito na proporção de uma vencida e uma vincenda, nos valores que entende corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional pelos agravantes contratado, assim como a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial e inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final.

Alegam os agravantes a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, sua incompatibilidade com o CDC e a não caracterização da mora enquanto o débito estiver *sub judice*, não havendo que ser incluídos seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Pugnam pelo provimento do agravo.

DECIDO

Fleides Teodoro de Lima, Marcela Alves dos Santos Lima, hoje sua cônjuge, ora agravantes, GABER Empreendimentos e Construções LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, agravada, celebraram em 11/02/1999 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 57/76 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 77/88 dá conta de que os agravantes efetuou o pagamento de 100 (cem) parcelas do financiamento, ou seja, honraram com suas obrigações aproximadamente somente 30% (trinta por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida.

Durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Ademais, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 73).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras consequências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento; não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002793-04.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002793-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Renata Lotufo

AGRAVANTE : SIDNEI JOSE DE SOUZA e outro

: RENATA CRISTINA LAPA RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00132382120104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidnei José de Souza e outro contra decisão de fls. 92/93 que, nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado com vistas à determinar que a instituição financeira se abstenha de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei 70/66, mediante o pagamento das prestações vincendas, no valor que os agravantes entendem corretos, e a não inclusão de seus nomes nos cadastro restritivos de crédito.

Alegam os mutuários agravantes a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a previsão de dois tipos de sistema de amortização das prestações (PRICE e SAC), devendo prevalecer o sistema SAC, a não liquidez e certeza e exigibilidade da obrigação em debate, e a infringência do art. 620 do CPC.

Pugna pelo provimento do recurso.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com relação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, entendo que **o mesmo deve ser concedido neste agravo, devendo, com o retorno dos autos, ser analisado pelo juiz singular.**

Da análise dos autos, destaca-se que Sidnei José de Souza e sua cônjuge Renata Cristina Lapa Ribeiro de Carvalho, ora agravantes, Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 28/04/2000, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 59/70 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Tabela PRICE, segundo o quadro resumo à fl. 60, e ao sistema de amortização constante, segundo a cláusula décima, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 71/82 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de somente 60 (sessenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há aproximadamente 06 (seis) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida na cláusula 27ª, inciso I, (fl. 67).

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o fumus boni iuris, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
Ademais, a cláusula 28ª do contrato prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 68).
Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Mister apontar que os agravantes interpuseram a ação em 17/12/2010 (fls. 17/47), aproximadamente 06 (seis) anos após o início do inadimplemento (28/03/2005), o que afasta o perigo da demora, vez que tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a empresa pública agravada, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida a fim de evitar-se a designação da praça.

Desse modo, a simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e do sistema de amortização, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, para que o credor fique impedido de efetuar qualquer ato de execução extrajudicial há necessidade de **constatação** dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo, mantendo a decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Renata Lotufo

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003021-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003021-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : CELIA REGINA PINHEIRO PALOMINO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00008961820044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o correto traslado da certidão da decisão agravada juntando aos autos cópia legível, sob pena de não-seguimento do recurso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

ADENIR SILVA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003365-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003365-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
AGRAVADO : PRISCILA GRAZIELA FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00106443720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar postulada para o fim de determinar a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

Segundo a decisão agravada, a não concessão da reintegração liminar não enseja um risco de difícil ou impossível reparação, faltando, pois, este requisito necessário à concessão da tutela de urgência.

Alega a recorrente, em suas razões, que em caso de inadimplemento no arrendamento findo o prazo de notificação ou interpelação fica configurado esbulho possessório que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, bem assim a concessão da liminar pretendida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. DECIDO.

A decisão agravada não merece qualquer reforma, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, autorizando o julgamento monocrático do recurso.

Sucedo que, tal como consignado na decisão agravada, o requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.

O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que o Agravado purgue a mora.

Com efeito, referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que o agravado purgue a mora.

Frise-se que tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que o agravado poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige.

Demais disso, caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica ao agravado.

Não se pode olvidar, portanto, que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O programa de arrendamento residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do

artigo 6º da Carta Magna. 3. *Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.* 4. *Justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, a ele devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 43,94 metros quadrados, que é ocupado pelo agravado a título de residência.* 5. *Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato.* 6. *Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303464, QUINTA TURMA JUIZA RAMZA TARTUCE).*

A decisão recorrida não merece, portanto, ser reformada, devendo, antes, ser mantida, de modo a que seja dada oportunidade do contraditório ao Agravado e, se for o caso, prazo para purgar a mora. Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Renata Lotufo
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003381-11.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE NAZARENO SORE
ADVOGADO : ANDERSON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CERAMICA FRAGNANI LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 97.00.00039-7 A Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
ADENIR SILVA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 3285/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027036-48.1978.4.03.6182/SP
89.03.023967-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : ARTEFATOS DE MADEIRA SAO JUDAS TADEU LTDA massa falida e outros
: GIOVANNANTONIO TOTARO
: RAFAEL MORA FILHO
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO
No. ORIG. : 00.00.27036-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO PERCENTUAL REFERENTE AO FGTS (ARTS. 2º E 19 DA LEI 5.107/66). SENTENÇA PROFERIDA POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ART. 114, VII, CF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. ANULAÇÃO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 114, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, após a Emenda Constitucional n. 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

3. Sentença anulada, de ofício. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença prolatada e remeter os autos à Justiça do Trabalho, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.016533-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : LUIZ DE LIMA STEFANINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CENTRO DE ORIENTACAO EDUCACIONAL DR MARIO FAGUNDES
ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS e outro
APELADO : MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO DO SUL UNIVERSIDADE CATOLICA
ADVOGADO : HORACIO VANDERLEI PITHAN
APELADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOAO DE CAMPOS CORREA
No. ORIG. : 89.00.00042-2 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADES ESCOLARES. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE. NATUREZA JURÍDICA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. DECRETO-LEI Nº 532/69, ART. 1º. ILEGALIDADE DA PORTARIA Nº 140/89 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PARA FIXAR OS REAJUSTES DAS MENSALIDADES ESCOLARES.

Legitimação do Ministério Público para a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos (artigo 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90). Já há muito se reconhece que determinados interesses, posto que individuais, assumem, pela importância do bem jurídico tutelado ou pelas condições das pessoas envolvidas, caráter de social relevância (STJ - RDA 207/2831), a justificar a atuação institucional do Ministério Público.

O Ministério Público Federal pugna pela declaração de nulidade da Portaria 140/89, do Ministério da Fazenda para que seja declarada a competência do Conselho de Educação do Mato Grosso do Sul para a fixação dos reajustes das mensalidades escolares a teor do Decreto-Lei nº 532/69.

Reconhecimento da presença de interesse coletivo, a justificar a presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda. Precedentes do STJ. Legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública. Em se tratando de matéria eminentemente de direito, aplicável a regra do artigo 515 § 3º do CPC a autorizar o julgamento imediato da lide.

Da leitura do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 532/69, conclui-se ser da competência dos Conselhos Estaduais de Educação a fixação dos valores das mensalidades escolares até o 2º grau, sendo certo que, no que se refere ao ensino superior, a competência é do Conselho Federal de Educação.

O Ministério da Fazenda, ignorando completamente a disposição legal acima transcrita, baixou a Portaria nº 140/89 estabelecendo o mecanismo de "liberdade vigiada" e assim concedendo às instituições de ensino liberdade para fixar os preços das mensalidades escolares.

Ora, se um Decreto-Lei atribuía aos Conselhos de Educação a competência para dispor sobre a questão referente às mensalidades escolares, não poderia uma simples portaria, ainda por cima expedida por órgão de outra natureza, dispor de maneira diferente sobre o mesmo tema.

É uma simples questão de competência e de atribuições. E, no caso dos autos, uma portaria - ato de hierarquia inferior - não pode simplesmente revogar disposições constantes em Decreto-lei e muito menos ignorá-las.

O próprio Conselho Federal de Educação, em 13 de outubro de 1989, expediu a Resolução nº 03 que disciplinou a cobrança de encargos educacionais nas Instituições do Sistema Federal de Educação, colocando uma verdadeira "*pá de cal*" sobre a portaria questionada.

Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. Sentença de Primeiro Grau reformada, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente demanda e, no mérito, julgar procedente a presente ação civil pública para reconhecer a ilegalidade da Portaria nº 140/89 do Ministério da Fazenda e a competência do Conselho Estadual de Educação para fixar os reajustes das mensalidades escolares, nos termos do Decreto-Lei nº 532/69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0304555-39.1993.4.03.6102/SP

96.03.097462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A
ADVOGADO : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.03.04555-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. BENS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA IMPETRANTE. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. TERCEIRO DE BOA FÉ.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para anular termo de apreensão fiscal e tornar sem efeito a pena de perdimento de equipamentos de informática apreendidos no estabelecimento da impetrante, que os tinha adquirido de empresa situada em São Paulo.

2. Os Decretos-Leis 37/66 e 1.455/76 foram efetivamente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, posto que não se enfeixam nas hipóteses do art. 25 do ADCT.

3. Todavia, conforme observado pela douta Procuradoria Regional da República, não houve na espécie regular processo administrativo em que fosse proporcionada à impetrante a oportunidade de defesa, uma vez que o auto de infração só foi lavrado em 27 de setembro de 1993, após a impetração deste mandado de segurança.

4. Por outro lado, verifica-se que os bens apreendidos foram adquiridos regularmente pela impetrante no mercado interno, inclusive mediante emissão de nota fiscal.

5. Nesta situação, deve ser considerado terceiro de boa fé, posto que agiu como qualquer consumidor, não tendo contribuído para a prática de qualquer ato ilícito. Precedentes do STJ.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0504008-61.1996.4.03.6182/SP

1996.61.82.504008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PHOBUS EDITORA E GRAFICA LTDA massa falida e outros
: EDSON TUFFI
: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MEDEIROS TUFFI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05040086119964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO PRESCRITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (IRPJ). TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Mesmo que assim não fosse, verifica-se que o lapso prescricional também não teria transcorrido, caso considerássemos como termo final a data do despacho que ordenou a citação.

Dessa maneira, não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre as datas de vencimento e a data do ajuizamento da execução.

Inocorrência da prescrição intercorrente. Não restou caracterizada a paralisação do processo por mais de cinco anos, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução.

Remessa oficial e apelação da União, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020475-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020475-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TOWERBANK INTERNACIONAL INC
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CÂMBIO. FALÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ADIANTADOS QUE NÃO INTEGRAM A MASSA FALIDA. INVIÁVEL.

1. O contrato de câmbio futuro caracteriza verdadeira aplicação financeira, na medida em que o banco depositário assume o risco de eventuais variações positivas da moeda estrangeira, de forma a garantir ao importador a paridade monetária existente no momento da realização da operação.
2. Entrando a instituição financeira em processo de liquidação extrajudicial, resta ao contratante a habilitação do seu crédito no concurso de credores, na forma do art. 22 da Lei 6.024/74
3. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007699-78.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A e outro
: SAFE PORT AGENCIA MARITIMA E OPERADOR PORTUARIO LTDA
ADVOGADO : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MERCADORIA APREENDIDA NA ZONA ADUANEIRA DO PORTO DE SANTOS. DESEMBARQUE COMO SE O CONTAINER ESTIVESSE VAZIO. INDÍCIOS DE MERO EQUÍVOCO COMETIDO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGAS. MANIFESTO DE CARGA E FATURA COMERCIAL COM CORRETA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA E INDICAÇÃO DO PORTO DO RIO GRANDE COMO LOCAL DE DESEMBARQUE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.

1. Remessa oficial em face da r. sentença de fls. 116/119 que concedeu a segurança para o fim de decretar a nulidade do auto de infração e guarda fiscal 0011128/1694/99 lavrado contra a agente marítima da impetrante, "Safe Port Agência Marítima", que resultou na apreensão da mercadoria acondicionada no container ACLU 212.130-9 pelo fato de estar desacompanhada de documentação legal.
2. Em que pese o desembarque irregular da mercadoria no Porto de Santos, como se o container estivesse vazio, há bons indícios de que houve apenas equívoco na elaboração do Plano de Cargas para o transporte em questão, o que afasta os pressupostos exigidos para a aplicação da pena de perdimento.
3. Tanto no manifesto de carga como na fatura constava que a mercadoria deveria ser desembarcada no Porto de Rio Grande, havendo a correta descrição da carga.

4. O termo de retenção confirma que o container não pode ser rebocado porque estava cheio, o que levou a guarda portuária a acionar a fiscalização, circunstância que induz à conclusão de que realmente o container foi desembarcado por equívoco como se estivesse vazio.
5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008899-23.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008899-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ZONG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. MERCADORIA APREENDIDA. DIVERGÊNCIA DE PREÇO EM RELAÇÃO A IMPORTAÇÃO ANTERIOR. PRODUTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A APREENSÃO.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para assegurar a liberação da mercadoria importada com base na Declaração de Importação 99/0748845-3 e sustar a pena de perdimento a ela aplicada.
2. Não transparecem dos autos circunstâncias que fazem presumir a má fé da impetrante e a real divergência de preço entre as importações realizadas por ela em momentos distintos.
3. Exemplares que realmente denotam a diferença de qualidade entre os produtos importados em momentos distintos pela impetrante.
4. Estando a impetrante amparada em documentos de importação sem qualquer traço de irregularidade, não há lugar para a presunção de que houve subfaturamento dos produtos apreendidos pela autoridade impetrada e sujeitos à pena de perdimento.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-70.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.001459-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1715/98 (atual 2168-40/2001). HIGIDEZ RECONHECIDA.

1. É entendimento pacífico e tranqüilo da jurisprudência que medidas provisórias sempre foram instrumento idôneo para a instituição, majoração ou extinção de tributo, sendo o tema, atualmente, disciplinado no texto constitucional.
2. Mesmo antes da Emenda Constitucional 32/2001 - que alterou o regime das Medidas Provisórias, para incluir, no parágrafo 2º do artigo 62 a possibilidade expressa de instituição ou majoração de tributos por meio de Medidas Provisórias - o Supremo Tribunal Federal já admitia a utilização deste instrumento como meio adequado e legítimo para dispor sobre questões tributárias, ainda que para criar, majorar ou extinguir tributos, (ADIn 1.417-0), admitindo, inclusive, suas reedições (ADIn 1.617-MC ADIn 1.660-MC).
3. Ainda que assim não o fosse, no caso específico dos autos, é forçoso reconhecer que a Medida Provisória nº 1715/98 (atual 2168-40/2001), não estatuiu, não majorou e nem extinguiu tributos, tendo cuidado apenas de redirecionar o montante arrecadado pelas sociedades cooperativas às referidas entidades, repassando-o para o SESCOOP.
4. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004473-26.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.004473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outro

: CARLOS ALBERTO LONGHI

ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A AMPARAR A PRETENSÃO DA EMBARGANTE.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. A dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/80).
3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.
4. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos prova da inexistência do crédito, o que não ocorreu porquanto se limitou a apresentar petições desconexas, que nada serviram para o julgamento da lide.
5. Quanto à condenação em litigância de má-fé, deve ser excluída, tendo em vista que as condutas atribuídas à parte não extrapolaram o legítimo exercício do direito de defesa.
6. Agravo não conhecido e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021866-54.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.004043-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SALOMAO FIKS e outro
: CLAUDIA BEATRIZ FIKS
ADVOGADO : RICARDO HIROSHI AKAMINE
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.21866-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL.

1. As decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 e no Agravo de Instrumento nº 754.745, determinaram o sobrestamento de todos os recursos em que se discute a aplicação de índices expurgados advindos dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I (quanto aos valores não bloqueados) e Collor II. Contudo, na espécie, o recurso da parte autora restringe-se à discussão acerca da aplicação do IPC de março de 1990 quanto aos valores bloqueados, não estando suspenso o julgamento da presente apelação.
2. Consoante jurisprudência assente, depois da transferência dos ativos financeiros ao Banco Central do Brasil, deve ser aplicado o índice legal para a remuneração dos valores bloqueados, qual seja, inicialmente, o BTNf, nos termos do § 2º, do artigo 6º, da Lei n. 8.024/1990 (AGRESP 297693/SP, DJ DATA: 18/02/2002, p. 00335, Relator Min. Eliana Calmon) e, posteriormente, a TRD, por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991 (art. 7º).
3. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003949-55.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.003949-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CICAL AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO : RUY JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO PARA PLEITEAR CONDENÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA EM VERBAS ACESSÓRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PLEITEADAS. APREENSÃO DE VEÍCULO EM DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. DESCABIMENTO DA PENA DE PERDIMENTO. SÚMULA 138 DO EXTINTRO TFR.

1. Remessa oficial e apelação contra a r. sentença de fls. 76/80 que julgou procedente o pedido para declarar nulo o ato administrativo que deu pelo perdimento do veículo Camioneta S-10, placas KCK-0701.
2. Recurso adesivo da autora em que pleiteia indenização de viagem feita por seu patrono, nos termos do § 2º do art. 20 do CPC.

3. A remessa oficial e a apelação não comportam provimento, visto que a Súmula 138 do extinto TFR há muito consolidou o entendimento de que o a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho só tem lugar quando ficar comprovada a responsabilidade do seu proprietário pela prática do ilícito.
4. A documentação acostada aos autos demonstra que a autora locou o veículo em questão, como parte de suas atividades comerciais, não podendo ser responsabilizada pelo ilícito cometido pelo locatário ou seus prepostos.
5. Admissibilidade do recurso adesivo da autora, posto que também o torna cabível a hipótese de não acolhimento das pretensões acessórias da parte recorrente, como honorários e reembolso de despesas, verbas, inclusive, que não dependem de pedido expresso para o seu atendimento, dado o caráter imperativo do art. 20 e §§ do CPC.
6. Na espécie, a autora não comprovou nenhuma despesa de viagem, de modo que a sentença não poderia impor o seu reembolso à parte contrária.
7. Improvimento da apelação, do recurso especial e do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016421-79.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.016421-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VIACAO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA e outro
APELADO : CIA SAO GERALDO DE VIACAO
ADVOGADO : CLAUDETE MARTINS DA SILVA e outro
APELADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO

EMENTA

A Ementa é :

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS. DANO MORAL COLETIVO. DIREITO SUBJETIVO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AO PASSE LIVRE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. LEI 8.899/94. DIREITO QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A DEFINIÇÃO DO SEU CONTEÚDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PERDA PARCIAL DO OBJETO DA AÇÃO COM A SUPERVENIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PEDIDO ADMISSÍVEL EM TESE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS IMPUTÁVEIS À OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL. DEMORA EXCESSIVA EM REGULAMENTAR A LEI 8.899/94. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

1. Apelação contra sentença que *rejeitou apreciar o pedido de indenização por dano moral coletivo* e, quanto ao mais, entendendo pela ausência de interesse de agir, *extinguiu a ação civil pública* com fundamento no art. 267, VI, do CPC.
2. Âmbito da controvérsia recursal ocupado por duas ordens de impugnação: a) a persistência do interesse de agir no tocante à implementação do direito dos portadores de deficiência ao passe livre; b) a condenação das empresas réis à indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da não observância daqueles direitos.
3. Quanto ao primeiro ponto, correta a dita sentença de primeiro grau, posto que a regulamentação da Lei 8.899/94 pelo Decreto 3.691/2000 e pela Portaria 03/2001 tornou desnecessário provimento jurisdicional para o atendimento da pretensão do *Parquet*, que consistia no reconhecimento do direito subjetivo dos portadores de deficiência ao passe livre no transporte rodoviário interestadual.

4. A controvérsia girava em torno da existência ou não do *direito subjetivo* ao passe livre, ou seja, sobre a "*possibilidade de fazer valer o direito por meio da ação processual correspondente*", segundo a definição de Tércio Sampaio Ferraz Junior.
5. A lide se instalou para discussão de direito coletivo em sentido estrito, qual seja, como direito transindividual de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, II, da Lei 8.078/90).
6. A pretensão foi deduzida sob a perspectiva de direito coletivo, uma vez que não especificou ou delimitou o grupo de pessoas que seria destinatário do direito, restringindo o objeto da lide ao plano da validade e vigência das normas correlatas.
7. Não é consistente a alegação de que também se busca a *efetividade* dos direitos discutidos, porque este enfoque deslocaria a controvérsia do âmbito da *validade e vigência* das normas garantidoras do direito subjetivo para a seara da *eficácia* daquelas normas, o que daria à ação uma conotação muito diferente, pois passaria ao plano dos direitos individuais homogêneos, sem que nos autos tenha sido debatida e decidida qualquer situação concreta.
8. Correta a sentença ao extinguir o feito por carência de ação, no que diz respeito ao pedido de reconhecimento do direito subjetivo dos portadores de deficiência ao transporte rodoviário interestadual.
9. A pretensão à indenização por danos morais coletivos é hipótese que não pode ser excluída de antemão, pois a sua ocorrência é juridicamente admissível, em tese, como já reconheceu a Colenda Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de questão análoga.
10. Pertinente a anulação da sentença na parte em que entendeu incabível a apreciação do pedido de danos morais, passando-se ao julgamento do mérito, nesta parte, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, visto que relação jurídico-processual está completa e a questão não demanda dilação probatória.
11. Na ausência de regulamentação da Lei 8.899/94, não estava configurado o direito subjetivo dos portadores de deficiência ao passe livre, porque o *conteúdo* do direito ainda dependia de detalhamento e delimitações por parte do Poder Executivo, o que veio a ser corroborado pelas disposições regulamentares (Decreto 3.691/2000 e pela Portaria Interministerial n. 03/2001).
12. Sem a devida regulamentação não se pode imputar às empresas permissionárias do transporte rodoviário interestadual qualquer responsabilidade por eventuais danos morais coletivos, decorrentes de obstáculos criados para o exercício daquele direito pelos portadores de deficiência.
13. É infosismável que o Poder Executivo federal extrapolou de forma gritante o comando legislativo para regulamentar em 90 dias o direito previsto no art. 1º da Lei 8.899/94, só vindo a fazê-lo cerca de seis anos depois da entrada em vigor deste diploma normativo.
14. Inexorável, destarte, a responsabilidade da União pela reparação destes danos de natureza coletiva, com fundamento no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.
15. O arbitramento do valor deve obedecer a critérios distintos daqueles propostos na petição inicial e na apelação, para ser arbitrado em valor determinado, o que, em se tratando de processo de natureza coletiva, está compreendido nos poderes do juiz que Ada Pellegrini Grinover cita como "*defining function*".
16. Parcial provimento à apelação para anular parcialmente a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, condenar a União Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser destinada ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034016-91.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.034016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NCH BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
SUCEDIDO : MANTEK QUIMICA LTDA
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA INTEGRATIVA. ARTIGO 6º DA LC 07/70. BASE DE CÁLCULO DO PIS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS.

1. Não se vislumbra a alegada nulidade da sentença porquanto o artigo 535, II do CPC autoriza a alteração da sentença prolatada quanto houver omissão de ponto sobre o qual deveria manifestar-se o Magistrado, sendo exatamente este o caso dos autos.
2. A jurisprudência já se posicionou a respeito da semestralidade do tributo, afirmando que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70 trata da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento.
3. Esta Terceira Turma, alinhada com a jurisprudência superior, encontra-se unanimemente posicionada no sentido de serem os seguintes os critérios de correção monetária para fins de repetição de indébito: IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (AC 2001.03.99.010773-7, Rel. Carlos Muta, j. 17.12.2003, v.u.). E, no meu entendimento, esses mesmos índices valem para a compensação tributária.
4. Até dezembro de 1991, será observado o INPC; de janeiro a dezembro de 1992, será aplicada a UFIR.
5. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
6. A edição dos Provimentos 24/97, 26/01 e 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, bem como a extinção da UFIR e a instituição da SELIC, são fatos supervenientes à propositura da ação, que como tais, por força do art. 462 do Código de Processo Civil, e reconhecida a necessidade de recomposição do valor da moeda, devem ser tomados em conta pelo Juiz, ainda que de ofício, para a correção dos valores a serem repetidos, uma vez que os critérios de correção se limitam a recompor o valor da moeda e incidem até o momento da efetiva repetição da quantia devida.
7. Remessa oficial tida por ocorrida e apelação da União que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038722-20.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
APELADO : FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
: PEDRO LUCIANO HARREY JR
APELADO : FINASA SEGURADORA S/A
: UNIVERSAL CIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELADO : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outros
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIOS DA LEI 9.779/99. DESTINATÁRIOS DA MEDIDA.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se os benefícios constantes na Lei 9.779/99 com as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 1.807/99 se destinariam, também, aquelas pessoas cujas ações tenham transitado em julgado.
2. A situação das autoras é exatamente aquelas descritas no Inciso II, do parágrafo 1º e pelo Inciso III do parágrafo 2º da medida provisória 1.858-6 de 29 de junho de 1999, porquanto a ação declaratória foi proposta antes de 31.12.1998, sendo certo que restou reconhecido o direito das autoras de não procederem ao recolhimento da contribuição ao

FINSOCIAL, em virtude de sua inconstitucionalidade, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre novembro de 1991 e março de 1992, em alíquota superior a 0.5%, o que transitou em julgado em 15.09.1997.

3. As autoras comprovaram o pagamento do tributo dentro do prazo fixado na Medida Provisória nº 1.807/99, consoante demonstram as guias DARFs carreadas para os autos.

4. Apelação e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000913-75.2000.4.03.6106/SP

2000.61.06.000913-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI

ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS EM DOIS ANOS-CALENDÁRIO SUBSEQUENTES. FORMA DE INCIDÊNCIA DA CONVERSÃO EM UFIR PREVISTA NO ART. 13 DA LEI 8.383/91. CONVERSÃO SOBRE O RESULTADO DO MÊS. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO CONTRIBUINTE NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE, EM SE TRATANDO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO COM FUNDAMENTO EM OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

1. Ação declaratória de débito fiscal em relação a diferenças do Imposto de Renda Pessoa Física apuradas em face de omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos anos-calendário de 1992 e 1993.

2. O exame da causa permite saber que a fiscalização efetivamente cumpriu o disposto no art. 13 da Lei 8.383/91, que prevê conversão mensal em UFIR de rendimentos e deduções a serem considerados na base de cálculo do Imposto de Renda.

3. Uma vez constatada a omissão, a fiscalização procedeu, no mês de competência, ao confronto entre rendimentos e despesas, de forma a apontar, em moeda corrente, a diferença correspondente a tal omissão. Esta diferença foi, então, convertida em UFIR, para o fim de calcular, no ajuste anual, o Imposto de Renda correspondente.

4. Valendo-se do disposto nos art. 10 da Lei 8.134/90, que estabelece o ano-calendário como período de apuração global do Imposto de Renda, entende a União que as sobras patrimoniais em 31 de dezembro de 1992 não poderiam ser transpostas para o ano-calendário de 1993, visando a apuração do Imposto de Renda devido.

5. O raciocínio da União tem pertinência quando se calcula o imposto exclusivamente com base nos rendimentos e despesas dedutíveis do respectivo ano, mas não quando o imposto é arbitrado em face de verificação de gastos incompatíveis com o patrimônio declarado.

6. Não se pode arbitrar o Imposto de Renda, com base em gastos incompatíveis com a renda declarada, sem levar em consideração qual era a situação patrimonial do contribuinte no ano-calendário anterior, pois ele poderá muito bem estar efetuando gastos com base em rendimentos ou patrimônio adquiridos em anos-calendário anteriores.

7. Se da fiscalização resultou que no ano-calendário de 1992 o contribuinte teve rendimentos superiores aos declarados e isso implicou em elevação do seu patrimônio, esta nova realidade patrimonial deve necessariamente se refletir no ano-calendário seguinte, sob pena de haver autêntico "bis in idem", pois o contribuinte estará sendo tributado duas vezes pela mesma omissão.

8. A apelação do autor comporta parcial provimento no que diz respeito à distribuição da sucumbência, pois os dados do processo sugerem a sucumbência recíproca e em igual proporção entre as partes, o que deve refletir no arbitramento dos honorários advocatícios.

9. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários do seu patrono, em respeito ao disposto no *caput* do art. 21 do CPC.

10. Improvidas a remessa oficial, tida por ocorrida, e a apelação da União.

11. Parcialmente provido o apelo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005159-14.2000.4.03.6107/SP
2000.61.07.005159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OMAR ABUJAMRA
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES AFASTADAS. FORO INADEQUADO PARA DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DE INVESTIDURA DE AGENTE PÚBLICO. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. TEORIA DO 'FUNCIONÁRIO DE FATO'. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM DISCUTIR SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO DIREITO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO PARA A INSTÂNCIA JUDICIAL DAS DISCUSSÕES SOBRE A VALIDADE DA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. ANEXO PUBLICADO SOMENTE EM JANEIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI NO EXERCÍCIO DE 1994. VALIDADE DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. VALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA (DL 1.166/71). PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Remessa oficial e apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir parcialmente o título que dá lastro à execução fiscal e afastar a exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao exercício de 1994.
2. A ausência de investidura por concurso pode ser, em tese, causa de nulidade do ato de nomeação, mas não dos atos praticados pelo agente investido na função, mormente se confirmado que sua atuação veio a servir ao interesse público, segundo a teoria do "funcionário de fato" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo).
3. Destarte, a execução fiscal não é o lugar para discutir e decidir se a investidura do representante da Fazenda Nacional é válida ou não, presumindo-se legítimos e válidos os atos por ele praticados, enquanto não cessar a validade do ato de investidura.
4. O ajuizamento da execução fiscal torna superada qualquer alegação de cerceamento de defesa ocorrido no processo administrativo, uma vez que passa a ser atribuição judicial a decisão sobre qualquer dúvida acerca da certeza e exigibilidade do crédito tributário. *Mutatis mutandis*, aplicável na hipótese a *mens legis* do parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80.
5. Pelos mesmos fundamentos, afasta-se a alegação de nulidade do título executivo por ter sido formado unilateralmente pela Administração, sem observar o contraditório e a ampla defesa, em tese, garantidos pelo art. 148 do CTN.
6. O embargante, embora tenha oferecido impugnação no citado processo administrativo, inclusive recorrendo ao Conselho de Contribuintes, deixou de oferecer naquele procedimento laudo técnico sobre o que entendia ser o valor correto do VTN, limitando-se a contestar a constitucionalidade da Lei 8.847/94.
7. Tampouco propugnou pela realização de prova pericial que poderia dirimir o suposto exagero do VTN arbitrado pelo Fisco, o que conduz à sua admissão como correto, até porque a diferença de 29,06% para o valor proposto pelo contribuinte não se mostra acintosa.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade da Lei 8.847/94 e do arbitramento do VTN por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.
9. De qualquer modo, irretocável a dita sentença ao reconhecer que a publicação da Medida Provisória 399/93, depois convertida na Lei 8.847/94, somente se aperfeiçoou com a publicação do Anexo I em janeiro de 1994, de forma que, dado o princípio da anterioridade, seus dispositivos não podem ser aplicados no Exercício de 1994. Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
10. Sem razão, contudo, a embargante, no que toca à obrigação tributária de pagar a contribuição ao SENAR, posto que a Lei 8.315/91, ao criá-la, apenas deu cumprimento ao art. 62 do ADCT da Constituição Federal. Precedentes do STF e do STJ.

11. É também pacífica a jurisprudência superior no sentido da validade da cobrança da contribuição sindical do empregador à Confederação Nacional da Agricultura, na forma do Decreto-lei n. 1.166/71.
12. Incensurável, pois, a doutra sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, que foram arbitrados com moderação, na forma do § 4º do art. 20 do CPC.
13. Preliminares rejeitadas.
14. Negado provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024004-63.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.024004-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COM/ E REPRESENTACOES TOCANTINS LTDA
No. ORIG. : 00240046320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL PARCIALMENTE AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.
5. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valor autônomo, específico.
6. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.
7. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.
8. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
9. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
10. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.
11. Desnecessária a expressa determinação de arquivamento, tendo em vista que o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314 - STJ).

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de 1 ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033866-58.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.033866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA MADALENA TEIXEIRA BARBOSA -ME
No. ORIG. : 00338665820004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal, não está prescrito o débito em questão.
5. Possível o prosseguimento da execução fiscal. Análise da prescrição intercorrente.
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
8. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
10. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
11. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035970-23.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.035970-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MAKET IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00359702320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

2. A apelante, juntamente com suas razões recursais, anexou aos autos extrato contendo a relação de declarações apresentadas pela executada, no qual consta que a declaração correspondente ao débito exequendo foi entregue em 26/5/1997. Assim, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.

3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração pelo contribuinte e a propositura da execução fiscal, não está prescrito o débito em questão.

5. Possível o prosseguimento da execução fiscal. Análise da prescrição intercorrente.

6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

8. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.

9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de 1 ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

10. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

11. Remessa oficial e Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036626-77.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036626-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MULTIFOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA -ME
No. ORIG. : 00366267720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal, não está prescrito o débito em questão.
5. Possível o prosseguimento da execução fiscal. Análise da prescrição intercorrente.
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
8. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de 1 ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
10. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
11. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036758-37.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036758-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : X PLUS TECNOLOGIA COML/ LTDA

No. ORIG. : 00367583720004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL AFASTADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. A apelante anexou aos autos extrato contendo a relação de declarações apresentadas pela executada entre 1995 e 2004, no qual consta que a declaração correspondente ao débito exequendo foi entregue em 29/4/1997. Assim, adota-se a data da entrega da declaração pelo contribuinte como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional, conforme entendimento da Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a propositura da execução fiscal, não está prescrito o débito em questão.
5. Possível o prosseguimento da execução fiscal. Análise da prescrição intercorrente.
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
8. Não há que se falar em necessidade de intimação pessoal ou mesmo abertura de vista, com entrega dos autos, à época não exigível, posto que anterior à Lei nº 11.033/2004.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de 1 ano da decisão que determinou a suspensão do feito, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
10. Enfatize-se que, no caso em apreço, a adesão ao parcelamento não teve o condão de influir na contagem do prazo da prescrição, porquanto esta já havia se operado antes mesmo de o pedido de parcelamento do executado ter sido validado.
11. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
12. Remessa oficial e Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038393-53.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.038393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : COM/ DE AUTO PECAS BAMAFER LTDA

No. ORIG. : 00383935320004036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRESCRIÇÃO MATERIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980,

COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
2. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.
3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.
4. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento do débito e a propositura da execução fiscal, está prescrito o débito em questão.
5. Análise da prescrição intercorrente.
6. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.
7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.
8. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.
9. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.
10. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
11. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011038-53.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.011038-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JOSE LAZARO DE CAMPOS MENDES
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 24/25
No. ORIG. : 90.00.08313-3 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Além dos documentos obrigatórios do art. 525, inciso I, do CPC, é dever da recorrente instruir o recurso com todos os documentos necessários para o completo entendimento das circunstâncias do caso, competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado dos mesmos.
2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. Precedentes.

4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, vencida a Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007230-49.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.015375-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A
ADVOGADO : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.07230-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). VALIDADE COMO JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais.
2. Providas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-70.1995.4.03.6000/MS
2001.03.99.020259-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ODAIR CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO BRUN BUCKER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.02957-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DO ERRO COMETIDO (ART. 147, § 1º, DO CTN). PROVA INEXISTENTE. DESCABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ESTE FIM. VALIDADE DA SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE.

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, pois o autor deveria ter apresentado provas documentais consistentes sobre o erro supostamente cometido na declaração anterior de sua filha, beneficiária de empréstimo no ano-calendário de 1989, não sendo necessária a dilação probatória diante de alegações genéricas de erro, ainda mais porque já havia tido oportunidade para isso na fase administrativa.
2. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao § 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo.
3. Caso em que o autor não cumpriu o ônus probatório que a lei lhe impõe.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013213-53.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CPMF NÃO RECOLHIDA POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. JUROS DE MORA DEVIDOS. INCIDÊNCIA. ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000.

1. Já se encontra sedimentado no seio da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que são devidos os juros de mora no caso do contribuinte que não recolheu CPMF amparado por liminar posteriormente cassada, por expressa disposição do ART. 46, III, DA MP 2.037-22/2000.

2. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016924-66.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A
CASSI
ADVOGADO : PAULO VOSGRAU ROLIM
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXCLUIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. VENDA DE MEDICAMENTOS A SEUS ASSOCIADOS. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA DROGARIA A TEOR DA LEI 5.991/73. AUTUAÇÃO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 E ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.839/80. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Mandado de Segurança em que se postula ordem para anular multas aplicadas à impetrante em face da ausência de responsável técnico em seu estabelecimento durante todo o período de funcionamento e atuar sem registro junto ao CRF/SP.
2. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
3. Alega a impetrante que por ser uma instituição de assistência à saúde, sem fins lucrativos e de autogestão nos termos da Resolução nº 05, de 03 de novembro de 1998, do Conselho de Saúde Suplementar, presta assistência à saúde exclusivamente a seus associados, de modo que não poderia ser compelida a efetuar registro junto à requerida e muito menos ser obrigada a manter responsável técnico farmacêutico.
4. A impetrante, quando exerce a venda de medicamentos a seus associados, se enquadra no conceito de drogaria, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade na autuação levada a efeito pelo Conselho Regional de Farmácia.
5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012291-31.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.012291-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS PELA EXECUTADA. NEGADOS OS PAGAMENTOS PELA EXEQUENTE. SITUAÇÃO DE FATO QUE NÃO PODE SER DIRIMIDA "ICTUS OCULI". NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECIPITADO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICA.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal.
2. Com a devida vênia, a douta sentença deve ser anulada, uma vez que o julgamento antecipado da lide se mostrou precipitado.
3. Debate-se nestes embargos acerca da efetividade e validade dos pagamentos alegados pela embargante, tanto por meio de DARF's como através de valores recolhidos por força do Mandado de Segurança 93.26538-5.
4. A embargada diz que todos os pagamentos já foram imputados no débito.
5. Sem o concurso de perito contábil não será possível firmar razoável convicção acerca de tudo quanto alegado nos autos, visto que não é possível aclarar "ictus oculi" toda a situação de fato.
6. É certo que nenhuma das partes teve a iniciativa de requerer a perícia.
7. Em face do poder instrutório conferido ao juiz (art. 130) e do princípio da verdade real (ou processual, como preferem alguns), não está o magistrado rigorosamente adstrito à iniciativa probatória das partes, podendo determinar todas as provas que entender necessárias para a formação da sua convicção.
8. Havendo dúvidas sobre o valor jurídico dos pagamentos alegados pela embargante, cabe recorrer à prova técnica contábil, a fim de que elas sejam dirimidas, pois os embargos do devedor visam precisamente eliminar quaisquer dúvidas que possam existir sobre a certeza e liquidez da dívida.
9. Sentença anulada.
10. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 0038278-80.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.038278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : P E O NEDLLOYD B V
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO TESS FILHO e outros
REPRESENTANTE : P E O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.04.008948-5 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

A Ementa é :

AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ação cautelar que perdeu o seu objeto, uma vez que o feito principal foi julgado simultaneamente.
2. **Extinta** a ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, sem arbitramento de honorários advocatícios, visto que o feito não apresenta caráter litigioso.
3. Revogação expressa da medida liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, revogar a liminar e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038709-17.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.038709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DESTILARIA TONON LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00358-0 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PRETENSÃO DA AGRAVANTE AO LEVANTAMENTO DO VALOR EXCEDENTE DO DEPÓSITO JUDICIAL. CÁLCULOS DA CONTADORIA QUE APONTAM SEREM OS DEPÓSITOS INFERIORES AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EXCEDENTE A SER LEVANTADO.

1. Prejudicado o agravo regimental em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Destilaria Tonon Ltda contra decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru que determinou a conversão em renda da União do valor integral do depósito realizado em juízo.

3. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial informam que o valor do depósito judicial é superado pelo valor do débito tributário.
4. Verifica-se, portanto, que o valor dos depósitos judiciais é inferior ao valor do débito atualizado, o que denota a inexistência de saldo excedente a ser levantado pela agravante.
5. Improvido o agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050637-62.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.050637-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVANTE : SANTA URSULA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO APARECIDO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/46
No. ORIG. : 2000.61.82.048995-6 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER.

A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal na qual figura como devedora, por ausência de interesse em recorrer.

Trata-se de defesa pertencente apenas àquele que foi prejudicado com a decisão, pois a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC).

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035440-13.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.002110-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : Fundacao Sao Paulo FUNDASP
ADVOGADO : ANA PAULA GRAÇA MELO DE ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35440-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FINS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CREDENCIAMENTO NO CNPq. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI E AFRMM. ART. 1º, § 2º, DA LEI 8.010/90.

1. Afastada a alegação de ausência de interesse da impetrante, visto que ele fica claramente estampado na própria resistência da autoridade impetrada à sua pretensão, tornando necessário e útil o concurso do Poder Judiciário para o atendimento do seu direito.
2. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a segurança para determinar definitivamente a liberação dos equipamentos importados pela impetrante, afastando-se a exigência do IPI, Imposto de Importação e Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.
3. Irrepreensível a dita sentença, visto que a impetrante demonstrou que não tem fins lucrativos e estar credenciada junto ao CNPq, fazendo jus, assim, à isenção do Imposto de Importação, do IPI e do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), nos termos do art. 1º e seu § 2º, da Lei 8.010/90.
4. Preliminar rejeitada.
5. Improvidas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003505-42.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.003505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : LUIS ANDRE AUN LIMA
APELADO : WU TOU KWANG
ADVOGADO : SILVIO CELIO DE REZENDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLÓGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOVER LEI DISPONDO A RESPEITO.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a ineficácia da Resolução n. 1455/1995 e impedir a aplicação da penalidade contida no art. 142 do Código de Ética Médica, não impondo nenhuma restrição quanto a prosseguimento da Sindicância n. 06.146/01.
2. A profissão de médico - e, por conseqüência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria.
3. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, contra o que se insurge o impetrante, o qual também procura obstar o trâmite da Sindicância n. 06.146/01, onde é investigado por infringir, entre outros, o art. 142 do Código de Ética Médica.
4. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988).
5. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra-legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna.
6. Evidentemente que a ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos.

7. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano.

8. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012778-39.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.012778-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : RENATA CECILIA LUCCHIARI

ADVOGADO : MARIO MAGALHAES NETO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

A Ementa é :

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE QUANDO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO DEPENDE DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional de ação indenizatória contra a Fazenda Pública é aquele do Decreto 20.910/32, ou seja, de cinco anos, prevalecendo em razão do princípio *lex specialis derogat generalis*.

2. Inaplicável contra a Fazenda Pública o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916.

3. A pendência de processo administrativo fiscal não afeta o curso do prazo prescricional para ação de indenização por dano moral ou material, salvo nos casos em que o ajuizamento da ação estiver dependendo de manifestação da autoridade responsável em pleito administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32.

4. A autora não dependia de decisão administrativa para exercer o direito de ação contra a União Federal, de maneira que teve-se a *actio nata* na própria data dos acontecimentos.

5. Insofismável a ocorrência da prescrição, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/32.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005100-64.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.005100-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PEO NEDLLOYD B V e outro
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA e outro
APELADO : PEO NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ RUAS CAPELA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA ANTES DA SUA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PERANTE O CONTRATANTE E O FISCO BRASILEIRO. ART. 41 DO DECRETO-LEI 37/66. ART. 3º, 8º, 11, 12 e 13 DA LEI 9.611/98. DIREITO DO TRANSPORTADOR DE EVENTUAL AÇÃO REGRESSIVA CONTRA TERCEIROS.

Remessa oficial e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo 11128-005.150/2001-89 em face da ilegitimidade das P&O NEDLLOYD B. V. e P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO S.A. para se obrigar pelo débito fiscal nele apurado.

Agravo retido que não se conhece, tendo em vista que o recorrido, em sede de contrarrazões, manifestou desistência quanto à produção de prova oral.

A responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação sobre mercadoria extraviada ou avariada durante o transporte se resolve nos termos dos art. 1º, § 2º; 39; 41; e 60, II, do Decreto-lei 37/66.

Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação, no caso de mercadoria extraviada ou avariada, é do transportador.

O termo de vistoria apontou que no Conhecimento de Transporte Máster (Bill of Lading Máster) não constava quais as temperaturas máximas e mínimas a que o produto poderia ficar exposto.

O laudo de fls. 96/99 apontou que a mercadoria em questão (resina - "mold compound") restou totalmente avariada em razão da elevação acima das temperaturas recomendadas para o seu acondicionamento, principalmente entre os dias 18 e 21 de junho de 2001, quando o container já se encontrava no Porto de Santos.

A responsabilidade pelo fato deve ser atribuída ao transportador, uma vez que ocorreu antes da entrega da mercadoria ao destinatário.

Dispõe o art. 3º e 8º da Lei 9.611/98, que regula o transporte multimodal, que o transporte compreende os atos que vão da coleta da carga até a sua entrega ao destinatário.

Esta responsabilidade do transportador é reforçada pelos art. 11, 12 e 13 da citada lei, que não fica afastada no caso de atos praticados por empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados, cabendo-lhe apenas agir regressivamente contra eles.

Em sendo constatada a avaria do produto antes de sua entrega ao destinatário, não há dúvida da responsabilidade do transportador, perante o contratante e também perante o Fisco, no tocante aos impostos incidentes sobre a importação.

Devem ser responsabilizadas a P&O NEDLLOYD B.V. como transportadora e a P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA como sua representante no Brasil (instrumento de representação encartado nos autos), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-lei 37/66.

Eventual direito regressivo por ação ou omissão de terceiros, inclusive da depositária, deve ser resolvida em ação própria, não elidindo a responsabilidade da transportadora e sua representante perante o Fisco brasileiro.

Daí a irrelevância da prova testemunhal, requerida pelos autores, ora apelados, visto que este meio de prova em nada interfere na aferição da sua responsabilidade perante o Fisco, conforme fundamentos supra.

Remessa oficial e apelação providas para julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010604-48.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.010604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 389/392v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. Não contendo o aresto omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008101-51.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.008101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

APELANTE : Ministério Público Federal

APELADO : PAULO HENRIQUE LUCAS

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO CONCRETO A ATO NORMATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER CONTRA SENTENÇA NOS PROCESSOS EM QUE INTERVÉM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. SITUAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA JÁ RECONHECIDA COMO VÁLIDA PELO PODER JUDICIÁRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR.

1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que archive o processo ético disciplinar instaurado contra o impetrante, ficando, outrossim, obrigada a não causar-lhe embaraços no exercício em decorrência de a estar exercendo juntado ao estabelecimento citado na petição inicial.
2. A autoridade impetrada é responsável pela atribuição de efeitos concretos à Resolução 364/2001, de modo que nasce dela o ato coator, não deixando dúvida da sua legitimidade passiva no presente "mandamus".
3. O Ministério Público tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica e os interesses da sociedade, com independência funcional, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.
4. Se o *Parquet* discorda da solução jurídica adotada na sentença, quando a lei impõe sua intervenção no processo, assiste-lhe a faculdade de recorrer contra a decisão, nos expressos termos do art. 499 do CPC.
5. Evidente ausência de justa causa para a abertura de processo ético-disciplinar contra o impetrante, uma vez que é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as cooperativas médicas, não imbuídas de finalidades lucrativas, estão isentas da proibição contida na alínea "g" do art. 16 do Decreto 20.931/32.
6. A conduta antiética imputada ao impetrante encontra exposto respaldo no direito afirmado pelos tribunais, de forma que não se pode entender como violação do dever profissional a situação de caráter objetivo que o Poder Judiciário já declarou válida de forma clara e reiterada.
7. Preliminares rejeitadas.
8. Negado provimento às apelações e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002327-16.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.002327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA GODEGHESE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ISENÇÃO. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA. DL. N. 288/67. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A impetrante comprovou a realização de operações de venda na Zona Franca de Manaus de mercadorias fabricadas por ela própria, bem como o recolhimento das respectivas contribuições ao PIS e à Cofins, não havendo que se falar em carência da ação.

Presente o interesse de agir, pois a possibilidade de a compensação ser feita pelo próprio contribuinte não impede a busca da defesa do seu direito por meio da ação mandamental, tendo em vista o forte receio de indeferimento do procedimento por parte da autoridade impetrada.

A venda de mercadoria a empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos do Decreto-lei nº 288/67, razão pela qual tais operações tem direito aos mesmos benefícios fiscais.

Pelo disposto no art. 40 do ADCT, a Zona Franca de Manaus foi mantida, com suas características de área de livre comércio, pelo prazo de 25 anos e enquanto inalterado o art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.

As isenções concedidas em relação ao PIS e à COFINS nas exportações foram previstas no art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95, e no art. 7º da Lei Complementar nº 70/91.

O Supremo Tribunal Federal, no exame de liminar na ADI nº 2.348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do § 2º do art. 14 da MP nº 2.037/2000, entendendo que o referido dispositivo legal não se coaduna com a ordem constitucional.

Embora posteriormente tenha sido julgada prejudicada a ADI, as medidas provisórias que sucederam a MP 2.037/2000 mantiveram o seu artigo 14, § 2º, I, com a exclusão da expressão "Zona Franca de Manaus", acompanhando o decidido pelo STF.

Cabível a compensação dos valores pagos indevidamente, com observância ao disposto no art. 170-A do CTN, vigente à época da impetração, conforme o decidido pelo STJ no Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1167039. Esta Terceira Turma consolidou seu entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos ou compensados os valores recolhidos dentro do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Considerando o período a ser compensado, cabível sobre toda a compensação a incidência da taxa Selic, que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

Preliminares afastadas. Apelação e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001861-80.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.001861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LUIS ANTONIO LANZI
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APELADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ.

1. a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a avaliação e indenização devida ao proprietário do solo onde ocorrerá a pesquisa mineral, a competência é da Justiça Estadual porquanto diz respeito somente a interesse de particulares. Súmula 238 do STJ.
2. Incompetência da Justiça Federal reconhecida (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051034-05.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.051034-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOAO ANTONIO IVERSSON
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMERICANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ABALADA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA INDÍGENA. ITR INDEVIDO.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. A embargante afirma não ser proprietária do imóvel objeto da incidência do tributo que lhe é cobrado pelo Fisco porquanto o mesmo estaria localizado em uma área denominada "Terra Grande" a qual, desde 1968 é considerada reserva indígena.
3. o Decreto nº. 63.368/68, criou, entre outras, a reserva indígena "Nambikwàra", definindo os seus limites, sendo certo que o Decreto nº.98.814/90, homologou a demarcação de tal área indígena, localizada no município de Pontes e Lacerda/MT, passando a matrícula para o nome da União, sob o nº 1.517, livro 2-RG, fls. 01/vº, de 10.04.1987, conforme parecer fornecido pela FUNAI.
4. A Receita Federal acolheu as alegações do embargante e determinou o cancelamento do ITR referente ao período de 1990, exatamente por entender que "*como documentos comprobatórios da situação do imóvel em reserva indígena, o interessado trouxe aos autos mapas indicativos da inserção da área na reserva indígena (fls. 50/51) e atestado administrativo e croqui demonstrativo emitido pela FUNAI (fls. 59/60), o que faz com que haja transferência do crédito exigido de João Antônio Iversson para a União.*"
5. Forçoso concluir que o imóvel em questão está totalmente na linha de delimitação da reserva indígena Nambiwuara, sendo certo que a União não carrou para os autos qualquer documento que infirmasse as conclusões da sentença.

6. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005501-41.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005501-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL REQUERIDA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.
2. O agente aduaneiro entendeu que o produto importado era classificado na posição 9031.49.00 - instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo - outros, enquanto a parte autora afirma que a classificação correta da TEC é 8526.10.00 - aparelhos de radioteccção e radiosondagem (radar).
3. A questão, portanto, não é meramente de direito. Envolve questão de fato, que precisa ser dirimida pelo Judiciário, sendo necessário para tanto, a produção das provas requeridas pela autora. Ainda que seja para concluir não ter a mesma razão em sua pretensão.
4. Determinação do retorno dos autos ao juízo de origem para realização da prova pericial requerida.
5. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento á apelação para anular a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021190-28.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.021190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCEP S/A CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO
ADVOGADO : VIVIANE TUCCI LEAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA AO DIREITO DE RECORRER. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE MANTÉM. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de embargos à execução de sentença onde a parte pretende ver reconhecido o seu direito de não ser compelida ao pagamento dos honorários fixados na sentença prolatada no feito principal, ao fundamento de que desistiu

da ação com o objetivo de beneficiar-se da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, pelo que não remanesce a condenação em verba honorária.

2. no caso dos autos, restou prolatada sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, na qual a embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, sendo certo que o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora foi recebido como desistência ao direito de recorrer.

3. Forçoso reconhecer que a sentença prolatada nos autos principais transitou em julgado, donde que devida a verba honorária a que foi condenada a parte autora.

4. É de se acolher a apelação da União, uma vez que são cabíveis honorários advocatícios sempre que a parte tenha contratado os serviços advocatícios ou tenha sido exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público para elaborar sua defesa. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do "quantum" da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.

5. Apelação da embargante que se negue provimento. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021191-13.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.021191-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : MARCEP S/A CONSULTORIA ESTUDOS E PLANEJAMENTO

ADVOGADO : VIVIANE TUCCI LEAL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA AO DIREITO DE RECORRER. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE MANTÉM. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. NOVA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.

1. Cuida-se de embargos à execução de sentença onde a parte pretende ver reconhecido o seu direito de não ser compelida ao pagamento dos honorários fixados na sentença prolatada no feito principal, ao fundamento de que desistiu da ação com o objetivo de beneficiar-se da anistia concedida pela Lei nº 9.779/99, pelo que não remanesce a condenação em verba honorária.

2. no caso dos autos, restou prolatada sentença pelo Juízo de Primeiro Grau, na qual a embargante foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa, sendo certo que o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora foi recebido como desistência ao direito de recorrer.

3. Forçoso reconhecer que a sentença prolatada nos autos principais transitou em julgado, donde que devida a verba honorária a que foi condenada a parte autora.

4. É de se acolher a apelação da União, uma vez que são cabíveis honorários advocatícios sempre que a parte tenha contratado os serviços advocatícios ou tenha sido exigida a atuação do procurador da pessoa jurídica de Direito Público para elaborar sua defesa. A eventual singeleza do trabalho do advogado pode influir na fixação do "quantum" da respectiva verba a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.

5. Apelação da embargante que se negue provimento. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022390-70.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.022390-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : IVANILDO ARAUJO -ME
ADVOGADO : ALEXANDRE RICORDI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.

1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora exerce comércio de animais vivos e de artigos para animais de estimação, rações e acessórios para animais domésticos.
2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da autora ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.
3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica.
4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025471-27.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.025471-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PIETOSO S COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. DESCREDECIMENTO DE FRANQUEADA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONSERVAÇÃO DO CONTRATO. CONEXÃO COM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE FOI RECONHECIDO O DIREITO DA ECT DE DESCREDECER A IMPETRANTE.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para garantir a continuidade de contrato de franquia com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
2. Afastada a preliminar de ausência de representação judicial da autoridade impetrada, uma vez que esta deve promover as informações pessoalmente, assinando-as de próprio punho, como foi feito nestes autos, sem a necessidade de representação por advogado.
3. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem interesse no feito, uma vez que diz respeito à manutenção de contrato firmado com ela.

4. O apelo não comporta provimento, posto que inexistente o direito líquido e certo da impetrante à conservação do contrato, conforme decidido na ação ordinária 2003.61.00.025620-3, cujo julgamento se faz nesta mesma data, em razão da reunião de processos por conexão, nos termos do art. 105 do CPC.
5. As duas ações estão umbilicalmente ligadas, ficando decidido naquela outra que a ECT tem o direito de descredenciar a impetrante, uma vez que esta não conseguiu afastar as razões alegadas por aquela empresa pública para resilir o contrato de franquia, em face do descumprimento de obrigações contratuais pela franqueada.
6. Preliminar rejeitada.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025620-23.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.025620-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PIETOSO S COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO OFERECIDA FORA DO PRAZO. PRESUNÇÃO DE VERDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESSUSCITAR NA APELAÇÃO MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO OU EVENTUALIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré a encerrar suas atividades como franqueada da ECT.
2. Certamente houve equívoco do douto Juízo de primeiro grau na contagem do prazo para contestação, visto que ressalta dos autos obstáculo judicial ao patrono da ré para a retirada dos autos, como seria o seu direito, tendo em vista a fluência do prazo para contestação, nos termos do inciso III do art. 40 do CPC.
3. Nestes termos, não poderia ter fluído prazo entre 11 de novembro (segundo dia do prazo) e 17 de novembro de 2003 (quando ainda havia obstáculo à retirada dos autos).
4. Impunha-se o recomeço da contagem do prazo, naquilo que restava dele, a partir do dia 18 de novembro de 2003, conforme o art. 180 do CPC.
5. Considerando que o advogado da ré postulou a retirada dos autos, sem sucesso, no segundo dia do prazo, impunha-se o reinício da contagem dos 14 dias faltantes a partir do dia 18 de novembro, o que leva a concluir que o termo "ad quem" para o oferecimento da contestação ocorreu em 01 de dezembro de 2003 (uma segunda-feira) e não em 24 de novembro de 2003, conforme equivocadamente certificado às fls. 491.
6. De qualquer modo, é inexorável a intempestividade da resposta, visto que protocolada somente em 03 de dezembro de 2003.
7. Não bastasse isso, a ré deixou de impugnar em agravo a r. decisão de fls. 492, que deixou de receber a contestação, tornando preclusa a questão, já que não se trata de matéria cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado.
8. Em face disso, correto reconhecimento da revelia e a presunção de verdade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil.
9. Cabe tomar em desconsideração todas as alegações de fato contidas na contestação e, por consequência, na apelação, visto que toda a matéria de defesa deve ser alegada na resposta, nos expressos termos do art. 300 do CPC, regra que a doutrina convencionou chamar de *princípio da concentração ou da eventualidade*.
10. É certo que o réu pode, a qualquer tempo, ingressar nos autos, como reza o parágrafo único do art. 322 do Estatuto Processual, mas assumirá o feito no estado em que se encontra, sem a reconstituição de prazos ou atos já consumados, restando-lhe apenas alegar matéria de direito e aquelas que o juiz deve conhecer de ofício, o que não se aplica ao caso.
11. Com efeito, a controvérsia reside no descumprimento ou não das obrigações contratuais da ré, que levaram ao seu descredenciamento como franqueada da ECT, matéria de fato que não pode ser ressuscitada na apelação, em face do não atendimento do *princípio da concentração* (art. 300 do CPC).

12. Nestas circunstâncias, não funcionam em favor da apelante os princípios da igualdade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, *caput*, LIV e LV, da CF), visto que somente pode emergir no caso da parte ter cumprido as atribuições que a lei processual lhe impõe, sob pena de negação do próprio processo, que pressupõe, acima de tudo, a observância de prazos para o exercício dos direitos nele estabelecidos.

13. Preliminar rejeitada.

14. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029671-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SCHITINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. VEÍCULO IMPORTADO DE FORMA IRREGULAR. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO DE BOA FÉ. INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva, pois se a pena de perdimento, ora impugnada, foi determinada por órgão ou autoridade integrante da Administração Pública Federal, é inofismável que a União Federal detém legitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

2. O veículo em questão foi revendido ao autor por outro comprador, em nome de quem estava matriculado no ano de 1995.

3. Nos documentos do veículo não constava qualquer ônus ou embaraço à alienação, o que torna o autor terceiro de boa fé, não podendo ser prejudicado por irregularidades anteriores que a Administração não logrou inserir no cadastro e nos documentos do bem.

4. Impossibilidade da decretação da pena de perdimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032777-47.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.032777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO : KELLEN CRISTINA ZANIN e outro

APELADO : LUCIANA DE OLIVEIRA ESPERANCA
ADVOGADO : NEILSON GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.394/85 E DO PARECER CNE/CEB 16/99. DIREITO À INSCRIÇÃO.

1. Mandado de segurança em que se pede a ordem para que a autoridade impetrada inscreva e credencie o impetrante no Conselho Regional de Radiologia. Alega o impetrante que cumpriu todos os requisitos da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86.
2. De acordo com o Parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio.
3. Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado.
4. Por fim, o curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei 7.394/85.
5. Atendidos a estes requisitos, o interessado não pode ter sua inscrição negada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.
6. Verificas-se que o impetrante atendeu a todos os requisitos exigidos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que deve obter a inscrição na sua área de formação.
7. Apelação e Remessa improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-11.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.002437-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO. BACALHAU. PEIXE SUBMETIDO A SECAGEM E SALGA. APERFEIÇOAMENTO PARA O CONSUMO. INCIDÊNCIA NO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 46 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IPI.

1. Apelação contra sentença que denegou a ordem requerida para assegurar à impetrante a nacionalização de bacalhau importado através das Licenças de Importação que menciona, sem o pagamento de IPI.
2. A matriz constitucional do IPI dispõe que ele incidirá sobre a *operação de industrialização*, sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal de 1988.
3. A definição da hipótese de incidência e da base de cálculo do IPI ficou reservada, respectivamente, aos art. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).
4. Ainda que consistindo em técnica rudimentar, não há dúvida de que a secagem e a salga do peixe na salmoura constitui aperfeiçoamento do produto para o consumo, incidindo no conceito de industrialização, conforme as balizas do parágrafo único do art. 46 do CTN.
5. Salvo na presença de isenção legal, é cabível a incidência do IPI sobre a importação de bacalhau.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003020-90.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.003020-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : FRANCILENO NOGUEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO FISCAL (ART. 64 DA LEI 9.532/97). MEDIDA QUE NÃO PODE INIBIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DO IMPETRANTE DE LICENCIAR OS VEÍCULOS ARROLADOS.

1. Remessa oficial contra sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito do impetrante de licenciar seus veículos, determinando à autoridade coatora que officie ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que se proceda ao licenciamento pleiteado, sem prejuízo do arrolamento perpetrado.
2. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 não pode constituir óbice a que o impetrante proceda ao licenciamento dos veículos nele incluídos, posto que violaria o exercício do direito de propriedade constitucionalmente garantido (*caput* do art. 5º da Constituição Federal).
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de janeiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-51.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.005273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO. IOF INCIDENTE SOBRE CONTRATO DE MÚTUO. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO SOMENTE NO CASO DE RECURSO PROVENIENTES DO EXTERIOR (§ 2º DO ART. 2º DO DECRETO 4.494/2002). POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA POR INTERMÉDIO DE PORTARIA MINISTERIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança pleiteada para que cessasse a exigência de recolhimento do IOF incidente sobre contrato de mútuo firmado entre a impetrante e a sua controladora, sob alegada inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 9.779/99 e do art. 6º, parágrafo único, do Decreto 4.494/02.
2. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a incidência do IOF não se a operações financeiras, podendo incidir também sobre operações com títulos e valores mobiliários.

3. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a não-incidência do IOF em contratos de mútuo, em operações de crédito externo, na hipótese do § 2º do art. 2º do Decreto nº 4.494/2002, somente se aplica aos contratos em que o crédito provenha do exterior, não se aplicando aos casos em que os recursos sejam remetidos a outros países, como no presente caso.
4. Não há inconstitucionalidade na fixação da alíquota do IOF por intermédio de portaria, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-57.2003.4.03.6117/SP
2003.61.17.003660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA AQUAVIÁRIA. INFRAÇÕES NÃO ELIDIDAS PELA PROVA DOS AUTOS. AUTUAÇÃO MANTIDA. VALOR DAS MULTAS FIXADO DE FORMA EXACERBADA, SEM AMPARO NO RESPECTIVO REGULAMENTO (DECRETO 2.596/98). REDUÇÃO DO VALOR.

1. Apelação contra a r. sentença de fls. 89/93 que julgou improcedente o pedido para declaração da nulidade do auto de infração n. 405P2003005971 e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da causa.
2. Não procede a alegação da autora de que faltou motivação à autuação, a começar pelo fato de que a infração prevista no inciso V do art. 19 do Decreto 2.596/98 é auto-explicativa (*certificados ou documentos equivalentes com prazo vencido*).
3. Em face da impugnação administrativa apresentada pela autora, a autoridade marítima respondeu que estavam vencidas a 2ª vistoria intermediária de equipamentos e a 2ª vistoria intermediária de rádio, o que já havia constatado na notificação para comparecimento perante aquela autoridade.
4. Por outro lado, justifica-se a insurgência da autora no tocante ao valor da multa, visto que aplicado de forma exacerbada, em dissonância com o citado regulamento.
5. Não se verificou que houvesse a reincidência ou outra das agravantes do art. 30 da Lei 9.537/97, uma vez que as outras infrações apontadas pela ré aconteceram no mesmo dia e já foram aplicadas com valores multiplicados, na forma do art. 10 do Decreto 2.596/98.
6. Não há razão para que a autuação ora debatida seja fixada acima do mínimo legal, resultando no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), diante da soma das duas infrações.
7. Havendo maior sucumbência da União Federal, deve ela responder pelos honorários advocatícios, os quais, tendo em conta o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), já atualizados na data deste julgamento.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001400-83.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001400-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CASA DE PORTUGAL DE FERNANDOPOLIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BUOSI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

EMENTA
A Ementa é :

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CLUBE RECREATIVO. REALIZAÇÃO DE BAILES. NÃO SUBMISSÃO AOS DITAMES DA LEI 7.102/83. REEMBOLSO DE CUSTAS PELA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Controvérsia que reside em estar ou não o impetrante submetido, na condição de clube recreativo, ao aos ditames da Lei 7.102/83 (alterada pela Lei 9.017/95), decretos e portarias correspondentes, sob a fiscalização da Polícia Federal, por ocasião da organização de bailes.
2. A interpretação sistemática da citada lei conduzirá à conclusão de que seus dispositivos se aplicam exclusivamente a empresas que exploram serviço de vigilância e transporte de valores, não se aplicando a quem esteja na condição da impetrante, que pode cuidar da segurança de seus eventos através de pessoal contratado especificamente para este fim, sem a necessidade de autorização da Polícia Federal.
3. A Lei 9.289/96 dispensa a Fazenda Pública do pagamento de custas, mas não do reembolso das despesas efetuadas pela parte contrária, que saia vencedora da ação.
4. Provido o apelo do impetrante.
5. Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004472-83.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.004472-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : ADELINA HEMMI DA SILVA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : ALEXANDRE MORATO CRENITTE e outros
: ARI NATALINO DA SILVA
: DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
: CESAR HERMAN RODRIGUEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.035615-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INDISPONIBILIDADE DE VALORES, IMÓVEIS E VEÍCULOS. PERTINÊNCIA DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS COMBATIDAS. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento contra decisão exarada em ação civil pública por ato de improbidade administrativa a, liminarmente, determinar a quebra de sigilo bancário e indisponibilidade de bens e valores do agravante.

-O provimento atacado apresenta-se devidamente fundamentado, deixando antever o contributo do recorrente à improbidade divisada no desempenho de função policial.

-Desacolhe o argumento de ofensa ao princípio do contraditório, pois o ato judicial não tem foros de definitividade, sendo certa a factibilidade de adoção, pelo juiz, de providências cautelares, sem prévia ouvida da parte adversa. Precedentes.

-Considerando que a ação originária objetiva o ressarcimento de danos ao Erário, razão não há para limitar a indisponibilidade aos bens adquiridos posteriormente aos atos sob apuração.

-Possibilidade de empréstimo de provas hauridas na seara criminal à cível, mormente quando se trata de desdobramento das investigações desenvolvidas, sendo de exigir, apenas, que tais elementos tenham sido obtidos de maneira lícita. Paradigma do STF.

-Inviabilidade, nesta sede, do atilado exame do conjunto probatório, bastando o vislumbre de indícios amparadores do prosseguimento da ação de improbidade.

-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036514-88.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036514-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : HOTEL SOL E VIDA LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR FIGUEIREDO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00048-6 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

A solução da questão ventilada na exceção de pré-executividade, no caso, não se revela de fácil percepção, em razão da complexidade e diversidade da documentação apresentada, sendo indispensável o contraditório, o qual só pode ser exercido em sede de embargos.

Não há como verificar se o processo administrativo gerado pelo pedido de compensação trazido aos autos corresponde ao processo que originou a CDA, tendo em vista a divergência na numeração dos mesmos, bem como nas datas de vencimento e valores relativos aos respectivos tributos.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir a alegação de compensação em sede de exceção de pré-executividade.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0602537-60.1993.4.03.6105/SP

2004.03.99.025931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A
ADVOGADO : FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 494/498v.
No. ORIG. : 93.06.02537-8 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide.
3. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041131-08.1996.4.03.6100/SP

2004.03.99.030455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : DILMA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.41131-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS. RESPONSABILIDADE

CIVIL DO ESTADO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. HIPÓTESE PREVISTA NAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR EXCLUSÃO DO MERCADO DE TRABALHO. SITUAÇÃO EM QUE A AUTORA INGRESSOU VOLUNTARIAMENTE.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por cancelamento de benefício previdenciário.
2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, posto que os documentos referentes ao processo administrativo foram apresentados às fls. 83/104, afora aqueles apresentados pela própria autora às fls. 07/17.
3. Hipótese em que a autora não pretende o restabelecimento do seu benefício previdenciário, mas a reparação de danos por ter ficado fora do mercado de trabalho por vinte anos, dos 15 aos 35 anos de idade, perdendo os melhores anos de sua vida, não mais conseguindo posto de trabalho, motivo pelo qual entende que deve ser indenizada em 3.000 salários mínimos.
4. Incabível a indenização, posto que o benefício da autora foi cancelado segundo o previsto pelas normas previdenciárias (art. 42 da Lei 8.213/91), uma vez constatado que ela readquiriu condições físicas para voltar a trabalhar.
5. O laudo pericial afastou a possibilidade de existência de erro médico no cancelamento do benefício.
6. Não cabe indenização por situação em que a autora ingressou voluntariamente, ou seja, a aposentadoria por invalidez só foi concedida em razão de pedido da própria autora, sabedora - pois ninguém pode escusar o cumprimento da lei alegando que não a conhece - de que o benefício poderia ser cancelado se fosse constatada a requalificação de condições pessoais para o exercício de atividade laboral.
7. Preliminar afastada.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804793-44.1997.4.03.6107/SP
2004.03.99.039996-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCOS MARTINS VILLELA
ADVOGADO : GERALDO SONEGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 97.08.04793-7 1 Vr ARACATUBA/SP
EMENTA
A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, V, CTN). PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM NA FORMA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e estabeleceu que os honorários advocatícios corresponderão ao encargo do Decreto-lei 1.025/69.
2. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, visto que decidiu a lide nos seus estritos limites, com observância do art. 460 do Código de Processo Civil.
3. Inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa o pagamento de tributo.
4. Hipótese em que o contribuinte promoveu o ajuste do Imposto de Renda através de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no dia 15 de abril de 1987, sujeita à retificação através de lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN).
5. Logo, aplicável a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Tendo sido apresentada a declaração de ajuste do Imposto de Renda em 15 de abril de 1987, o lançamento de ofício poderia ser feito até 31 de dezembro de 1992.
7. Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em novembro de 1991, houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência.
8. De outra parte, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da interposição de recurso administrativo pelo contribuinte (art. 151, III, CTN), julgado definitivamente apenas em 07 de novembro de 1995.
9. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 1997, igualmente não se consumou a prescrição, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
10. Tampouco há lugar para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois a execução fiscal não ficou suspensa por inação da exequente, já que o longo tempo decorrido desde o seu ajuizamento foi consumido pela tramitação dos presentes embargos, devido à complexidade da prova, que demandou o concurso de perito judicial, e à demora dos mecanismos judiciais, que não podem reverter em prejuízo da exequente, ora embargada.
11. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001131-85.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.001131-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO : NEI PAULO ZORZI
No. ORIG. : 00011318520044036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Trata-se de execução fiscal relativa à cobrança de anuidades de 1999 a 2002 e multas eleitorais de 1999 e 2001, devidas ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No tocante às multas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do STJ, é de que o prazo prescricional é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, a saber, 5 anos.
4. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se a partir de 31 de março de 1999, 31 de março de 2000, 31 de março de 2001 e 31 de março de 2002, com relação às anuidades, e 31 de janeiro de 2000 e 31 de janeiro de 2002, no que tange às multas eleitorais, conforme constam da CDA como termos iniciais para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora.
5. Execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ.
6. Os valores cobrados não foram atingidos pela prescrição, considerando que as datas de suas constituições definitivas até o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o quinquênio prescricional.
7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000558-44.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.000558-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRO SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO : EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO EM DECORRENCIA DE SENTENÇA DESFAVORÁVEL NO FEITO PRINCIPAL. ANULADA A SENTENÇA DO FEITO PRINCIPAL É DE SE RECONHECER A NULIDADE DESTA.

1. A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PRESSUPÕE A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR (*FUMUS BONI IURIS*) E O RISCO DE DANO IMINENTE (*PERICULUM IN MORA*), SENDO CERTO QUE SEU OBJETIVO É RESGUARDAR UMA SITUAÇÃO DE FATO E ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE EVENTUAL DECISÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE NO PROCESSO PRINCIPAL, MANTENDO COM ESTE, RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA E INSTRUMENTALIDADE.
2. O FEITO PRINCIPAL TEVE SUA SENTENÇA ANULADA COM A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS AUTOS RETORNASSEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.
3. COMO O FUNDAMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NESTES AUTOS FOI EXATAMENTE O JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL E CONSIDERANDO QUE ESTE TEVE SUA SENTENÇA ANULADA, FORÇOSO RECONHECER A NULIDADE DA SENTENÇA AQUI PROFERIDA, JULGANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA.
4. APELAÇÃO PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença prolatada e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009113-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009113-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
APELADO : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CARÁTER TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO POR SIMPLES RESOLUÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Remessa oficial e apelação contra a r. sentença de fls. 272/275 que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos técnicos agrícolas vinculados ao sindicato-impetrante o direito de recolher a anuidade do CREA-SP e multas infracionais e proceder a inscrição no Conselho com base nos parâmetros fixados nas Leis 6.994/82 e 5.194/66, respectivamente, afastando-se a majoração veiculada nas Resoluções 481, 482 e 483 do CONFEA.

2. Rejeitada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a pretensão da impetrante não é abstratamente vedada por lei, não se confundindo com esta a hipótese a simples divergência de interpretação do direito aplicável, como é o caso.
3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os conselhos de fiscalização profissional não podem majorar o valor das anuidades mediante simples resoluções.
4. Preliminar rejeitada.
5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-72.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.002347-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAURICIO MORETTO
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. TABELA DE VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. CONVERSÃO POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. UNIDADE REAL DE VALOR (URV). FATOR 2,750. VIGÊNCIA ATÉ NOVEMBRO DE 1999.

1. É pacífico na Jurisprudência dos tribunais superiores que com a edição da Medida Provisória nº 542 de 30.06.1994, passou a existir, a partir de 1º de julho de 1994, paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real, donde que o Banco Central era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, fixando em 2.750,00, não prevalecendo qualquer outro critério para a referida conversão, a não ser este fixado pelo órgão competente..
2. Também ficou consolidado que tal fator (2.750,00) deve produzir reflexos até novembro de 1.999, quando houve reformulação da tabela de valores dos serviços prestados por entidades particulares ao Sistema Único de Saúde.
3. Cabível a pretensão da parte autora, para que a conversão dos valores pelo fator 2.750,00 produza reflexos até novembro de 1.999, quando houve reformulação da tabela de valores dos serviços prestados.
4. Respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, de forma que devem ser consideradas prescritas as diferenças sobre os pagamentos ocorridos mais de cinco anos antes da propositura da presente ação.
5. Apelação parcialmente provida para que a conversão dos valores pelo fator 2.750,00 produza reflexos até novembro de 1.999, respeitada a prescrição quinquenal, ficando a União Federal condenada também ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-68.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outros
SUCEDIDO : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 10.865/04. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

1. Existindo previsão constitucional para a criação das contribuições ao PIS e à Cofins incidentes sobre a importação de bens e serviços (artigo 195), não há necessidade de lei complementar para dispor sobre as mesmas, não havendo qualquer inconstitucionalidade no fato de terem sido disciplinadas por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n. 138.284-8/CE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 1/7/1992, DJ 28/8/1992; e RE n. 146.733-9/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, j. 29/6/1992, DJ 6/11/1992.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, conquanto a instituição das contribuições para a Cofins e para o PIS sobre as importações, pela Lei nº 10.865/2004, teve como objetivo dar justamente tratamento isonômico entre a tributação dos produtos e serviços prestados no Brasil e a tributação dos bens e serviços importados.
3. Correta a fixação, pela Lei nº 10.865/04, de alíquotas diferenciadas, pois tal diferenciação confere tratamento distinto para as empresas que se encontram em condições desiguais.
4. Em recente julgamento na Terceira Turma desta Corte (AMS n. 2004.61.04.010753-5, j. 01/10/2009, DJF3 20/10/2009, Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes) ficou pacificado o posicionamento desse órgão julgador no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/importação e da COFINS/importação, conforme previsão contida no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.
5. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-20.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.012121-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : EMPRESA BORTOLOTTI VIACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO BACCETTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO CONTEMPLA INTERAÇÃO DIALÉTICA ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O ADMINISTRADO. AFERIÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, ENTRE OUTROS. GARANTIA POR HIPOTECA. PREVISÃO DO DECRETO 3.431/2000. SIMPLES REPRODUÇÃO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA 02/2002. HIPOTECA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO COMITÊ GESTOR.

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de manutenção da autora no REFIS.
2. Não houve ilegalidade alguma na exclusão da apelante do REFIS, posto que as condições para a adesão ao programa eram previamente conhecidas dos contribuintes, bem como a possibilidade de sua exclusão em caso de descumprimento destas condições.
3. Os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da motivação são pertinentes quando envolvem hipóteses de interação dialética entre a Administração e o administrado, não se aplicando

em situações que vindicam aferição simples e objetiva dos requisitos legais para a fruição de direitos, como é o caso de adesão a parcelamento.

4. Não havia razão para formar o contraditório com a autora, pois se tratava apenas de averiguar se ela tinha cumprido os requisitos legais para a sua permanência no REFIS.

5. A exigência do oferecimento de hipoteca não foi uma inovação da IN Conjunta 02/02, pois já era prevista no inciso II do § 1º do art. 11 do Decreto 3.431/2000.

6. Cabia à autora apresentar a hipoteca como condição para a permanência no programa, até 31 de agosto de 2002, de acordo com o art. 1º do Decreto 4.271, de 19 de junho de 2002.

7. Não socorre à autora o argumento de que somente poderia apresentar a hipoteca com a expressa manifestação da anuência do credor, pois a constituição de hipoteca não é um ato essencialmente bilateral.

8. É perfeitamente possível a formalização unilateral de escritura pública de hipoteca, de forma que a autora não necessitava da prévia anuência do Comitê Gestor do REFIS para assim proceder.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002510-37.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.002510-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : RYPEL EMBALAGENS LTDA e outro

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 281/289v.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não configurada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, incabível a agilização de embargos de declaração, devendo eventual rediscussão da matéria se dar na seara recursal própria e não através da presente via, que não se presta à correção de eventual "error in iudicando".

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004910-82.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.004910-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : PEDRO ROBERTO SANCHES

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

A Ementa é :

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, V, CTN). PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM NA FORMA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN.

1. Inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa o pagamento de tributo.
2. Hipótese em que o contribuinte promoveu o ajuste do Imposto de Renda através de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal no dia 15 de abril de 1987, sujeita à retificação através de lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN).
3. Logo, aplicável a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Tendo sido apresentada a declaração de ajuste do Imposto de Renda em 30 de abril de 1999, o lançamento de ofício poderia ser feito até 31 de dezembro de 2004.
5. Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em 29 de junho de 2004, houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000891-30.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.000891-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : SONIA MARIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A questão da tributação do imposto de renda sobre a verba recebida a título de incentivo para o desligamento voluntário foi debatida no processo n. 0401666-78.1997.4.03.6103, tanto que foi apreciada na sentença daqueles autos (fls. 164/165), ocasião em que o juízo foi de improcedência do pedido.
2. A tentativa da parte de renovar a discussão nestes autos encontra obstáculo no princípio da coisa julgada, que torna definitiva a resolução da controvérsia, com força de lei entre as partes, nos limites da lide e das questões decididas.
3. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026228-17.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.026228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175
No. ORIG. : 02.00.00102-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. IMPROCEDÊNCIA. Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003716-05.1993.4.03.6000/MS

2005.03.99.002211-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA
APELADO : MUTUA DE ASSISTENCIA AOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
No. ORIG. : 93.00.03716-1 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. PETIÇÃO INICIAL HÁBIL A DEFLAGRAR A AÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA AO RÉU. EVIDENTE LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA QUE APRECIOU A LIDE NOS ESTRITOS LIMITES DO PEDIDO. RENDAS DA MÚTUA DE ASSISTÊNCIA PREVISTA NO ART. 4º DA LEI 6.496/77. FALTA DE REPASSE PELO CREA-MS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar à autora os valores não repassados de que trata o art. 11, I, da Lei 6.496/77, alusivos aos anos de 1990 a julho de 1993, corrigidos pelo INPC-IBGE.
2. A petição inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, estando apta a deflagrar a presente ação, tanto é que o réu não teve dificuldades para impugnar a pretensão do autor e discutir as questões por ele suscitadas.
3. É gritante a legitimidade passiva do réu, diante da clara obrigação que lhe é imposta pelo art. 11, incisos I e II, e 14, inciso, I, da Lei 6.496/77.

4. A sentença não contém julgamento "ultra petita", pois condenou o réu a pagar à autora os valores não repassados de que trata o art. 11, I, da Lei 6.496/77, alusivos aos anos de 1990 a julho de 1993, corrigidos pelo INPC, conforme deduzido na petição inicial.
5. Espírito emulatório e protelatório do apelante, deduzindo questões claramente em dissonância das normas aplicáveis e das circunstâncias dos autos, a ensejar as sanções previstas para litigância de má fé no art. 18 e §§ do CPC.
6. Não há dúvida alguma a respeito da existência de obrigação pecuniária do CREA-MS em relação à autora.
7. Durante todo o processo veio o réu tergiversando a respeito de sua obrigação, sem nunca apresentar qualquer elemento plausível que pudesse elidir a pretensão do autor.
8. Tratando-se de obrigação pecuniária com data certa para cumprimento, evidencia-se a necessidade de atualização monetária, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 6.899/81.
9. A atualização deve ser feita nos termos do Provimento COGE 64/2005.
10. Preliminares rejeitadas.
11. Negado provimento à apelação.
12. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para que a atualização monetária dos valores devidos à autora seja feita nos termos do Provimento COGE 64/2005.
13. Condenação do réu por litigância de má fé ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 18 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, bem como impor multa ao réu por litigância de má fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0904532-44.1998.4.03.6110/SP
2005.03.99.003374-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.09.04532-8 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA ÚNIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATOR DE CORREÇÃO CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL.

1. É pacífico na Jurisprudência dos tribunais superiores que com a edição da Medida Provisória nº 542 de 30.06.1994, passou a existir, a partir de 1º de julho de 1994, paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real, donde que o Banco central era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, fixando em 2.750,00, não prevalecendo qualquer outro critério para a referida conversão, a não ser este fixado pelo órgão competente.
2. Também ficou consolidado que tal fator (2.750,00) deve ser considerado até novembro de 1.999, quando houve reformulação da tabela de valores dos serviços prestados pelas entidades particulares ao Sistema Único de Saúde, pouco importando a data da assinatura dos contratos firmados entre as partes.
3. Em houve antecipação de pagamento é evidente a necessidade de compensação desses valores com aqueles que vierem a ser pagos aos autores, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que os recebeu.
3. Apelações e remessa oficial que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002835-84.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.002835-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CONSTRUVAP CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PISTELLI NOGUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

A Ementa é :

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL "IN RE IPSA". AGRAVAMENTO PELA INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA SABESP. FATO DE ASSUMIDA RELEVÂNCIA, EM SE CONSIDERANDO QUE A AUTORA JÁ HAVIA SIDO CONTRATADA EM ANOS ANTERIORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ÀQUELA EMPRESA ESTATAL.

1. Pretensão da autora a que a União a indenize por danos morais em face de indevida inscrição do seu nome na dívida ativa, o que teria provocado a sua inabilitação em licitação promovida pela SABESP.
2. Os documentos de fls. 31 e 32, emitidos em 25 de novembro de 2004, de fato comprovam que a autora teve seu nome inscrito sob os n. 80.2.04.049101-4 (IRPJ) e 80.6.04.066736-72 (CSLL). As inscrições ocorreram em 30 de julho de 2004 e se originaram, respectivamente, dos processos administrativos 10845.503256/2004-28 e 10845.503257/2004-72.
3. Tais débitos foram posteriormente cancelados por decisões administrativas, diante do reconhecimento de que havia pedido anterior de compensação (fls. 180 e 218).
4. É inquestionável, portanto, que a autora foi indevidamente inscrita na dívida ativa, uma vez que a compensação, segundo o § 2º do art. 74 da Lei 9.430/96, conduzia à extinção dos débitos compensados, ainda que submetidos a uma condição resolutiva, no caso, a homologação do procedimento.
5. Sem fundamento a alegação da União de que a compensação não impedia a inscrição do débito, pois tal raciocínio levaria ao entendimento de que a homologação era condição suspensiva da extinção, quando a lei, de modo expresso, afirma o contrário.
6. Quanto à existência do dano moral, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral "in re ipsa", sendo desnecessária a prova da sua ocorrência.
7. Não se pode ignorar o fato de que a inscrição na dívida ativa impediu a autora de obter a Certidão Negativa de Débito (art. 205 do CTN), o que constituiu motivo para a sua inabilitação em licitação na SABESP, conforme decisão da Comissão de Licitação lavrada em 14 de setembro de 2004.
8. Há relação direta entre a inscrição da autora na Dívida Ativa da União e a sua inabilitação na citada licitação, visto que sua última certidão havia expirado em 14 de julho de 2004. Tendo sido inscrita em 30 de julho do mesmo ano, ficou impossibilitada de apresentar nova certidão negativa para atualizar a sua CRC, até 02 de setembro de 2004, quando terminou o prazo para isso.
9. A inabilitação é fato de assumida relevância, em se considerando que a autora já havia sido contratada para prestar diversos serviços à SABESP em anos anteriores, como demonstram as Certidões de Atestados Técnicos de fls. 93/102 e o Atestado Técnico de fls. 103.
10. Arbitramento da indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em valores já atualizados até a data deste julgamento, sujeitos à posterior atualização pela Taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem a cumulação com juros moratórios, uma vez que já estão embutidos naquela taxa.
11. Caberá à União o reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.
12. Improvida a apelação da União.
13. Provido o apelo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-33.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.008250-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
APELADO : TECELAGEM JPSA LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro
No. ORIG. : 00082503320054036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE EXERCIDA NÃO SERIA POTENCIALMENTE POLUENTE. ANEXO VIII DA LEI Nº 10.165/2000. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

O prévio requerimento ou exaurimento das vias administrativas não é exigível, à vista do princípio do pleno acesso à jurisdição - artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada.

A taxa de Controle e Fiscalização ambiental - TCFA, criada pela Lei 10.165/2000, foi validamente instituída, sem ofensa aos princípios e preceitos indicados nas razões de apelação.

Os limites e princípios norteadores para a implementação da exação foram observados pelo poder tributante ao definir o fato gerador, a hipótese de incidência, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação tributária.

O art. 1º da Lei 10.165/2000, ao dar nova redação a diversos dispositivos da Lei 6.938/1981, estabeleceu nova disciplina para a TCFA, definindo os elementos dessa nova espécie tributária.

Segundo o disposto no art. 17-B, basta o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA exercer o regular poder de polícia que lhe foi conferido para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais para se configurar a ocorrência do fato oponível.

Na forma estabelecida no art. 6º, IV, da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 8.028/1990, o IBAMA é órgão federal criado com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

A política e diretrizes para o meio ambiente foi fixada no art. 9º da Lei 6.938/1981, restando claro que o IBAMA, ao praticar qualquer uma das atividades ali descritas, tais como: estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outros, estará no exercício regular do poder de polícia.

É uma prestação de serviço divisível e específica, pois cada uma das atribuições ali definidas será exercida sempre que exista determinada pessoa, física ou jurídica, que exerça ou passe a exercer atividades que envolvam o uso de recursos naturais ou sejam potencialmente lesivas ao meio ambiente, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao art. 145, II, e muito menos ao art. 154, I, ambos da Constituição Federal, por não se tratar de imposto.

A Lei 10.165/2000 diferenciou o sujeito passivo de acordo com a forma de composição da empresa - pequeno, médio e grande porte - e de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos naturais, segundo os critérios objetivos definidos no anexo VIII, graduando o valor da taxa levando em conta essas premissas. Assim, é sujeito passivo a empresa, industrial ou não industrial, que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C).

Partindo-se dessa classificação, legal e objetiva, dada aos sujeitos passivos da obrigação tributária, verifica-se ser perfeitamente legítimo definir-se o valor da taxa em conformidade com o porte e ramo de atuação da empresa, pois é evidente que, por exemplo, uma indústria que atue no ramo de extração e tratamento de minerais, com maior capacidade de produção e utilização direta dos recursos naturais e uma que atue na fabricação de máquinas, aparelhos, peças e utensílios, que utilizam indiretamente os recursos naturais e possuam menor capacidade produtiva, sejam enquadradas de forma diversa e estejam sujeitas ao recolhimento de valores distintos (itens 1 e 4, do anexo VIII), já que o impacto que suas atividades eventualmente possam ocasionar ao meio ambiente, degradando-o ou poluindo-o, provavelmente será proporcional ao implemento dessas condições.

O contrato social da empresa classifica o objeto social como "indústria e comércio de tecidos, confecção de artigos do vestuário em geral, conta própria e por terceiros, industrialização de fios têxteis por terceiros, podendo ainda praticar importação e exportação".

A empresa autora promoveu sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, em que consta do campo "código e descrição da atividade econômica principal" a *tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos*.

A própria autora declarou, perante o Instituto, que exerce atividade de "*fabricação e acabamento de fios e tecidos*", incluindo-se na categoria 11 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00 (indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecido), enquadrando-se como sujeito passivo da taxa em comento.

A prova pericial realizada no estabelecimento comercial da parte autora concluiu que a empresa não produz tecidos, mas apenas os comercializa e armazena.

Inexistência de prova, nos autos, do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, de que sua atividade estaria excluída da previsão legal para a incidência da taxa, anteriormente à elaboração da perícia técnica, realizada em setembro de 2006.

Os dados cadastrais são de responsabilidade da empresa, cabendo-lhe mantê-los atualizados, consoante disposto na Lei 10.165/2000, tratando-se de obrigação tributária acessória.

Considerando-se a ausência de prova a demonstrar que, nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005 a atividade econômica da empresa restringia-se à intermediação de venda de tecidos, impõe-se a reforma da sentença.

Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao pagamento de custas processuais e dos honorários periciais.

Preliminar rejeitada. Apelação do IBAMA a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido da autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e dar provimento ao apelo do IBAMA, para julgar improcedente o pedido da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-59.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TUPY FRANCA DISTRIBUIDORA HORTIFRUTIGRANGEIROS LTDA e outro
: PATRICIO GARCIA GARCIA
ADVOGADO : MAURICIO BARBOSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 16, III, DA LEF.

O prazo para oposição dos embargos é de 30 dias a contar da data do efetivo cumprimento do mandado de penhora, intimação e depósito e não da sua juntada aos autos.

Imprescindibilidade da intimação do cônjuge da penhora realizada, nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei nº 6.830/1980, c/c artigo 669, do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

A alegação da embargante, no sentido de que o cônjuge teria sido intimado da penhora posteriormente, não restou comprovada. Ausência de certidão de casamento ou outro documento a comprovar sua união, bem como o regime sob o qual se deu o casamento.

Embargos à execução fiscal opostos após o decurso do prazo estabelecido no art. 16, da Lei de Execuções Fiscais. Agravo retido que se conhece, negando-lhe provimento, bem como à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido e negar-lhe provimento, bem como à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000145-37.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.000145-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : TALUZZO AGENCIAMENTO DE CARGAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA
A Ementa é :

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESPACHO DE "REMESSAS EXPRESSAS". INDÍCIOS DE FINALIDADE COMERCIAL DAS ENCOMENDAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 122/2002.

1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para a liberação imediata das *remessas expressas*, retidas no Aeroporto Internacional de Guarulhos, referentes aos conhecimentos de transporte n. 042-1476.9893, 016-5680.0671, 016-3305.7673, 016-5680.0763 e 016-6967.2131, sem o cumprimento de quaisquer exigências ou sanções.
2. A não individualização das encomendas, importadas em grandes quantidades, e a existência de apenas um destinatário das citadas publicações e periódicos, descaracterizam a importação na modalidade "remessa expressa", indicando a sua finalidade comercial.
3. Ademais, tratando-se de várias importações, por intermédio de dezenas de DRE-I's, não é possível averiguar, na restrita via do mandado de segurança, a existência do direito líquido e certo da impetrante ao despacho aduaneiro das mercadorias na modalidade "remessa expressa".
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049595-36.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.049595-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE MORATO CRENITTE
ADVOGADO : PEDRO ROTTA
AGRAVADO : WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS
ADVOGADO : ADÉLIA HEMMI DA SILVA
AGRAVADO : ARI NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES
AGRAVADO : DEBORA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL BIJOS FAIDIGA
AGRAVADO : CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO : IVAN SANTOS DO CARMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.035615-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXCLUSÃO DE CO-REQUERIDO DO FEITO, COM EXTINÇÃO, NO PONTO, DO

PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NA ILICITUDE VISLUMBRADA.
RECURSO PROVIDO.

- Agravo de instrumento tirado pelo MPF de decisão que excluiu co-requerido do pólo passivo de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nesse particular.
- Elementos de convicção amealhados aos autos originários apontam o contributo do requerido à consecução de atos tais, praticados, em tese, no desempenho de função policial, inexistindo documento persuasivo o bastante a autorizar inferência diversa.
- Decisão que, sobre precoce, tem aptidão a gerar perigo na demora inverso, pois melhor consulta à economia processual e à efetividade da prestação jurisdicional a manutenção do suplicado na demanda, resguardada a possibilidade de, ulteriormente, suprimi-lo da lide, se resultar evidenciada a impertinência de sua responsabilização, após a ultimização do conjunto probatório.
- Inexistência de dano irreparável ao réu, em decorrência de sua permanência no feito, posto não implicar em juízo antecipado de culpa, vigendo entre nós o princípio da presunção de inocência.
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008213-39.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.008213-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UMBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MARCOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 02.00.00010-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO CONTADO DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA (ART. 16, III, LEI 6.830/80). INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal para reconhecer a insubsistência do auto de infração n. 30316395 e da CDA 80.5.01.009225-20, com a conseqüente extinção da execução em apenso e levantamento da penhora.
2. O prazo para o oferecimento de embargos à execução é pressuposto de constituição válida do processo nascido desta ação cognitiva incidental Assim, a tempestividade dos embargos é matéria que pode ser conhecida a qualquer tempo e de ofício (art. 267, § 3º, do CPC), não se submetendo aos efeitos da preclusão.
3. Houve uma primeira penhora sobre uma avestruz, da qual o embargante foi intimado em 16 de agosto de 2002.
4. Em momento algum esta penhora foi declarada ineficaz, visto que a r. decisão de fls. 22, dos autos da execução, apenas deferiu o pedido de substituição formulado pela União Federal às fls. 20.
5. Tendo em conta que a matéria versada nos embargos não é daquelas que se pode conhecer de ofício e a qualquer tempo, eles são claramente intempestivos, pois ajuizados somente em 10 de agosto de 2003, quando há muito superado o prazo de 30 dias do art. 16 da Lei 6.830/80.
6. Provida apelação para anular a sentença e indeferir a petição inicial dos embargos à execução fiscal (art. 739, I, CPC), de forma a prosseguirem os atos executivos, com a subsistência da segunda penhora havida naqueles autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031340-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.031340-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : A JORDANENSE IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE MALHAS LTDA
ADVOGADO : ISMAEL ANTONIO GOMES DA LUZ
No. ORIG. : 96.00.00167-2 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÕES INFRUTÍFEROS. DESINTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA NA ADJUDICAÇÃO. DESCABIMENTO DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo de execução fiscal em face do insucesso dos leilões dos bens penhorados e do desinteresse da Fazenda Nacional em adjudicar os bens submetidos à construção.
2. A adjudicação converte-se em faculdade da Fazenda Pública, não em sua obrigação, a teor do art. 24 da Lei 6.830/80, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. o desinteresse na adjudicação não autoriza que se extinga o processo executivo fiscal por ausência de interesse de agir, quando mais nos casos em que a Fazenda Pública se mostra diligente e procura levar a efeito os atos necessários à consecução da finalidade executória.
4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037624-30.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.00174-7 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 202 DO CTN E DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80. PRESENÇA DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 204 DO CTN). DESCABIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU DE PLANILHA DISCRIMINANDO O DÉBITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADO DO ENCARGO DE 20% DO ART. 1º DO DL 1.025/69.

1. Os precedentes jurisprudenciais caminham no sentido de que deve ser literal a interpretação da legislação tributária sobre a exclusão do crédito tributário, inclusive no tocante ao § 1º do art. 147, do Código Tributário Nacional, que impõe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro que motivou a retificação da sua declaração, quando implicar redução ou exclusão do tributo.

2. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, é dotada da presunção de certeza e liquidez, que somente serão afastadas por prova inequívoca do interessado, conforme reza o art. 204 do CTN.
3. Certidão que preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.
4. Incabível cogitar de apresentação de planilha com discriminação do débito, na forma das execuções comuns ou cumprimentos de sentença, visto que somente aplicáveis a exequentes que não contam com a presunção de validade do título apresentado.
5. Verifica-se que se trata de débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF), situação em que se torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência.
6. Não há que se exigir a apresentação pela Fazenda Nacional de planilha com discriminação do débito, nem de trazer aos autos cópia do processo administrativo, visto que cabe ao executado, se for do seu interesse, consultar os autos na seara administrativa e providenciar as cópias cuja apresentação entenda pertinentes.
7. Nossa jurisprudência consolidou o entendimento da validade da TRD como juros moratórios nos débitos tributários federais.
8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a TAXA SELIC constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de débitos tributários.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto à constitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69.
10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040541-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040541-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ROQUEVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00012-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

EMENTA

A Ementa é :

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. SUFICIENTE SIMPLES INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DÉBITO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Sendo substituída a CDA, desnecessária nova citação da executada, visto que o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição.
2. A executada foi intimada a se manifestar se ainda havia interesse nos embargos, tendo demonstrado o interesse no prosseguimento, sem fazer qualquer ressalva ou aditamento aos embargos, por entender que nenhum crédito caberia à exequente, com o que restou atendido o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.
3. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de nova citação.
4. Cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado e sobre remuneração por serviços prestados por pessoa jurídica ou sociedades civis, vencidos em 03.04.96, 05.06.96, 10.07.96, 24.07.96, 21.08.96, 27.08.96, 04.09.96, 09.10.96, 06.11.96 e 04.12.96.
5. O débito constituído por declaração do próprio contribuinte (DCTF) torna dispensável sua notificação para a constituição do crédito tributário, conforme remansosa jurisprudência.
6. Os débitos foram constituídos mediante apresentação de DCTF entregues em 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.09.1996, 31.10.1996, 29.11.1996 e 31.12.1996.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 24 de maio de 2001, de forma que, nos termos da jurisprudência adotada no âmbito desta Colenda Turma, prescreveram os créditos declarados em 19 de março de 1996 e 30 de abril de 1996.

8. Os erros anunciados pela embargante já foram considerados pela autoridade fiscal, após o pedido de retificação na seara administrativa, quando já tinha se iniciado a presente ação, resultando daí a substituição da CDA, para cobrança dos débitos remanescentes.

9. Parcial provimento da apelação para reconhecer a prescrição dos créditos declarados em 19 de março de 1996 e 30 de abril de 1996, prosseguindo a execução quanto aos demais, após a devida retificação da CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040914-53.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.040914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : SUPERMERCADO VILA ELIDA LTDA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 99.00.00446-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NOS AUTOS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.

2. A constituição do débito foi precedida de procedimento administrativo onde a embargante pode exercer amplamente o seu direito de defesa, tendo a autoridade administrativa concluído pela existência do crédito fiscal que cobra por meio de execução fiscal.

3. Caberia à embargante, visando elidir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa carrear para os autos novas provas da inexistência do crédito tributário, cujo ônus lhe competia, a teor do artigo 333, I, do CPC.

4. A embargante se limitou a requerer a apresentação do procedimento administrativo aos autos, que em nada acrescentou.

5. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

6. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024922-12.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.024922-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO BERNARDO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

A petição inicial, o aditamento e as razões de apelação foram redigidas de uma maneira que dificulta a apreciação dos fatos e da própria causa de pedir. No entanto, com esforço interpretativo, pode-se alcançar a conclusão de que o impetrante se insurge contra a penalidade de censura que lhe foi imposta pela OAB/SP, buscando, com a presente demanda, reverter tal condenação.

Tendo sido indeferida liminarmente a inicial, inviável se mostra a incidência do art. 515, § 3º, do CPC, na medida em que a autoridade coatora não teve a oportunidade de apresentar as informações.

Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027727-35.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027727-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

1. As receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044651-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.044651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO -ME
ADVOGADO : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 18
No. ORIG. : 2006.61.18.000446-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DECISÃO AGRAVADA E INTIMAÇÃO RESPECTIVA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 525, I, DO CPC.

1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com cópias dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento das circunstâncias do caso, competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado das mesmas.
2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023727-70.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.014255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO e outro
APELADO : ANA CAROLINA GONCALVES JORGE
ADVOGADO : FREDDY JULIO MANDELBAUM e outro
REPRESENTANTE : SILVIO GONCALVES JORGE
ADVOGADO : FREDDY JULIO MANDELBAUM
No. ORIG. : 98.00.23727-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE ATESTE A CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

1. É o caso de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, em face do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
2. Exigência para a matrícula em instituição de ensino superior de documento que comprove a conclusão do 2º grau, nos termos do art. 44 da Lei n. 9.394/96.
3. O certificado de conclusão do ensino médio apresentado pela impetrante, no ato da matrícula no curso de ensino superior, dependia de convalidação pelo Conselho Estadual de Educação, o que não veio a ocorrer, tendo o Ministério da Educação suspenso os atos praticados sem a observância das normas legais.
4. Inexistência de ilegalidade nos atos das impetradas. Segurança denegada.
5. Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.
6. Remessa oficial, tida por ocorrida, e Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007652-14.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.007652-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOSE MIGUEL PINOTTI
ADVOGADO : ADRIANO LUCIO VARAVALLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA
A Ementa é :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ART. 149, V, CTN). PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM NA FORMA DO INCISO I DO ART. 173 DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECIPITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Inaplicável no presente caso a contagem do prazo decadencial na forma do § 4º do art. 150 do CTN, que só é pertinente quando o contribuinte antecipa o pagamento de tributo.
2. Hipótese em que o contribuinte promoveu ou deveria promover o ajuste do Imposto de Renda através de declaração entregue à Secretaria da Receita Federal até o dia 30 de abril de 1999, sujeita à retificação através de lançamento de ofício (art. 149, V, do CTN).
3. Logo, aplicável a contagem do prazo decadencial na forma do inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele em que poderia ser feito o lançamento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Considerando que a notificação do auto de infração ocorreu em outubro de 2003, houve a constituição do crédito tributário antes que se consumasse a decadência, cuja data final era 31 de dezembro de 2004.
5. O autor apresentou alegações factíveis ao sustentar que o dinheiro encontrado em sua conta corrente não lhe pertenceria, pois seriam depósitos que tinham em vista o pagamento de despesas ocasionadas pelo exercício de manutenção de aeronaves.
6. As alegações vieram acompanhadas de diversos documentos aptos a embasá-las, o que exige o concurso de perito contábil para verificar se efetivamente os depósitos destinavam-se ao reembolso de despesas ou se constituíram omissão de receitas.
7. Acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide se mostrou precipitado, em face das circunstâncias dos autos.
8. Rejeitada a alegação de decadência (discutida à guisa de prescrição).
9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, por cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição e dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022644-34.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.022644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ALEXANDRE FARES DE BRITO IZZO
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : IZZO MOTORCYCLES COM/ E IND/ LTDA e outros
: PAULO IZZO NETO

ORIGEM : PAULO DE SOUZA COELHO FILHO
AGRAVADA : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS 168
No. ORIG. : 07.00.00063-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 525, I, DO CPC.

1. É ônus do recorrente instruir a petição do agravo de instrumento com cópias dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento das circunstâncias do caso, competindo-lhe, ainda, conferir o correto traslado dos mesmos.
2. A Lei n. 9.139/1995 revogou a faculdade de o tribunal converter o julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes, como anteriormente previsto no art. 557, do CPC.
3. Ocorrência de preclusão consumativa com o ato de interposição do recurso. Precedentes.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038204-16.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.10.006549-7 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO NA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO AO EXECUTADO. ADJUDICAÇÃO POR VALOR QUE NÃO SE PODE CONSIDERAR VIL. INTERESSE PÚBLICO NA ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAR AUTORES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SOBRE A ADJUDICAÇÃO. COMPOSIÇÃO ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA. INEXISTÊNCIA DE PENHORA NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA.

1. Prejudicado o agravo regimental, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Não há impedimento legal à penhora e adjudicação do imóvel em que funciona a empresa, desde que não haja outro bem idôneo a garantir a execução fiscal.
3. A invocação de execução menos onerosa (art. 620 do CPC) deve vir acompanhada da indicação de meio alternativo e eficaz de execução, sendo que a substituição do imóvel penhorado deve ocorrer preferencialmente por dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80.
4. Verifica-se que a agravante tem débitos fiscais que superam R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), o que torna ainda mais legítima a pretensão da Fazenda Nacional à adjudicação do imóvel em questão.
5. Não obsta o prosseguimento da execução a simples promessa de envidar esforços para chegar a um acordo com o Fisco.
6. O executado foi intimado para manifestar-se acerca do pedido de adjudicação e efetivamente impugnou a pretensão da exequente, bem como o valor da última avaliação.
7. A reavaliação do imóvel foi criteriosa e estimou preço que não se mostra vil, embora inferior àquele que a agravante entende correto.

8. A Fazenda Nacional, através de certidão de objeto e pé, comprovou que os autos de n. 1.262/06 correspondem a carta precatória expedida na Reclamação Trabalhista 1021/96, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, em fase de execução.
9. Comprovou, ainda, que foi entabulado acordo entre reclamante e reclamada, devidamente homologado pelo juiz da causa.
10. Não houve ordem de penhora naquela reclamação, a justificar medidas de conservação da preferência legal do crédito trabalhista.
11. Certidão atualizada do imóvel adjudicado demonstra que as penhoras existentes sobre ele foram todas ordenadas em execuções da Fazenda Pública.
12. Em face da preferência dos créditos da União sobre outros entes públicos, nada impede que seja expedida a carta de adjudicação em seu favor.
13. Negado provimento ao agravo de instrumento, com revogação expressa do efeito suspensivo anteriormente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002864-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002864-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SOBRAL INVICTA S/A
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

1. As receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer do agravo retido e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005420-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005420-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

1. As receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013512-83.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013512-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. IMÓVEL ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO AQUISITIVO NO REGISTRO COMPETENTE.

1. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários.
2. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte.
3. A certidão expedida pelo 14º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo informa que o domínio do bem mencionado é do devedor e da impetrante. O fato de o mesmo ter sido objeto de partilha nos autos de separação judicial não prejudica interesses de terceiros, valendo apenas *inter partes* enquanto não for promovida a averbação no registro competente, nos termos do artigo 1.245, § 1º, do Código Civil.
4. Nada obsta que a impetrante promova a averbação do título aquisitivo no cartório de registro de imóveis, adquirindo, assim, pleno domínio do imóvel e tornando possível a sua exclusão do arrolamento, uma vez que este não impede a transferência do bem.
5. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017246-42.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017246-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TACITO CLARET TOCCI JUNIOR
ADVOGADO : RAFAEL ALVES GOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00172464220084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. Conforme preceitua o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário que, na hipótese dos autos, deu-se com o pagamento antecipado do imposto, a teor do que reza o art. 156, inciso VII, c.c. o art. 150, § 1º, ambos do CTN.
3. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).
4. O direito de pleitear a restituição surge no momento em que o sujeito passivo efetua o pagamento, ainda que antecipado. O contribuinte não está adstrito à ocorrência da homologação do lançamento, seja expressa ou tácita, para postular a restituição do indébito.
5. Aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia quando surge para o contribuinte, a pretensão e a ação.
6. Remessa oficial e apelação da União providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *submeter a sentença ao reexame apenas em parte e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024012-14.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024012-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ROGERIO ZOGNO
ADVOGADO : MARCEL ANDRÉ GONZATTO e outro
No. ORIG. : 00240121420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, DA LEI N. 10.522/2002. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Turma consolidou entendimento no sentido de que somente podem ser restituídos os valores recolhidos dentro do quinquênio que imediatamente antecede à propositura da ação de repetição de indébito.
2. A contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que o crédito tributário é extinto, conforme preceitua o art. 168, I, do CTN. O pagamento, por sua vez, ainda que antecipado, extingue o crédito, por força de expressa disposição legal (art. 150, § 1º do CTN.). E a extinção do crédito *in casu* está sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (parte final do § 1º do art. 150).

3. Legítima a incidência da taxa SELIC, a afastar o percentual previsto no artigo 167 do CTN.
4. Incabível a exclusão da condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que sua concordância com o pedido inicial foi apenas parcial. Precedentes do STJ.
6. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar parcial provimento à apelação da União*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025207-34.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MARCOS WESTPHALEN ETCHEGOYEN
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÕES POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA

1. A sentença impugnada é *extra petita*, uma vez que analisou a incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio sem que houvesse pedido da parte nesse sentido, e *citra petita*, haja vista que não apreciou o pedido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a "gratificação semestral".
2. As verbas "gratificação semestral" e "gratificação especial não ajustada", por decorrerem de mera liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Precedente do STJ em recurso repetitivo.
3. O 13º salário tem caráter salarial e se submete à incidência do imposto de renda. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Não conhecimento da apelação do impetrante quanto ao pedido para afastar a condenação no décuplo das custas judiciais, uma vez que tal decisão está coberta pelo manto da preclusão.
5. Apelação parcialmente conhecida a que se nega provimento. Apreciação de ofício do pedido quanto à "gratificação semestral" (artigo 515, § 3º, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *conhecer em parte da apelação, e negar-lhe provimento, e, de ofício, anular a sentença em parte e denegar a segurança quanto ao pedido não analisado na instância de origem, de acordo com o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032969-04.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.032969-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : JOAQUIM DE FREITAS espolio
ADVOGADO : LENINE CEYMINI BALKO e outro
REPRESENTANTE : JOAO CARLOS DIAS DE FREITAS
ADVOGADO : LENINE CEYMINI BALKO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

No. ORIG. : 00329690420084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE POUPANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA.

1. Nas ações cautelares em que se pleiteia a exibição judicial de extratos de poupança, para fins de instrução de processos futuros, falta ao requerente interesse de agir, por ser desnecessária a medida, uma vez que a providência pode ser requerida no bojo do processo principal. Precedentes da Corte.
2. Carência de ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *reconhecer de ofício a carência de ação e julgar prejudicada a apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013016-36.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.013016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : LIMEX IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO NAZARETH e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

1. As receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.
2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Remessa oficial e apelação adesiva da União providas, restando prejudicada a apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à remessa oficial e à apelação adesiva da União e julgar prejudicada a apelação da impetrante*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-17.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.002830-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro
No. ORIG. : 00028301720084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPERMERCADO. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.

1. Não se justifica a exigência de inscrição da embargante no Conselho Regional de Farmácia e nem a manutenção de responsável técnico farmacêutico em supermercados.
2. A Lei nº 5.991/1973 só exige a presença de responsável técnico e a inscrição no CRF às farmácias e drogarias.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, com a inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, julgando procedentes os embargos à execução fiscal e extinta a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014048-42.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.014048-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : DANIEL COLOMBO DE BRAGA e outro
No. ORIG. : 00140484220084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016804-24.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.016804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : PAULO RODRIGUES BANDEIRA
No. ORIG. : 00168042420084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC.

1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2002 e março de 2003, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. Estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre as datas de constituição dos débitos e o despacho ordenando a citação ou mesmo o ajuizamento da execução.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. De rigor a manutenção da sentença, no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036858-93.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036858-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : NICO AUTO CENTER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019802-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO . ART. 135, III, CTN. DEVOLUÇÃO DE AR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO.

É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado na Súmula n. 430.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal desde que comprovado pelo Fisco, v.g., mediante juntada de certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

A devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido.

Diante da não comprovação da dissolução irregular da empresa executada, não merece prosperar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, formulado no presente recurso, pois em confronto com a jurisprudência dominante da Turma e do Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 13, da Lei n. 8.620 /1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

A Lei n. 8.620 /1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos de COFINS, entre outros tributos, tratada em legislação específica.

A Lei n. 8.620 /1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213 /1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS e, in casu, cuida-se de tributos cuja exigibilidade está fundamentada em legislação diversa.

Expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, e recente declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR (Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 3/11/2010), que foi submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC e, recentemente, foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia.

Os débitos exequendos, constituídos mediante declaração, consoante informado nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, foram parcialmente alcançados pela prescrição, a qual pode ser declarada de ofício, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN).

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

Por se tratar de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, há que se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

A Turma possui entendimento, quanto aos honorários advocatícios, no sentido de que, em execuções fiscais não embargadas, nas quais a executada apresentou exceção de pré-executividade, o percentual deve ser fixado em 5% do valor da execução atualizado, pois a complexidade nas execuções fiscais difere daquela verificada quando interpostos embargos à execução, tendo em vista a exceção de pré-executividade prescindir de prévia garantia do juízo.

A exceção possui um caráter menos complexo em relação aos embargos à execução fiscal, pois o rol de matérias que podem ser conhecidas via exceção é restrito, ou seja, limita-se às questões aferíveis de plano, tais como prescrição e pagamento. Interpretação dos dispositivos do CPC que tratam da fixação de honorários (artigo 20). Precedentes do STJ que autorizam a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.

Condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor atualizado dos débitos alcançados pela prescrição. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento; Declaração, de ofício, da prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar, de ofício, a prescrição dos débitos arrolados na declaração nº 0000.100.2001.40566108, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009504-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO.

1. As receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva "receita decorrente de exportação" e às contribuições com base nela exigidas.
3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022078-84.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.022078-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220788420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS. AVISO PRÉVIO.

1. O contrato de direção possui natureza civil, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. As verbas de natureza civil não se subsumem à hipótese de isenção disposta no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda- RIR (aprovado pelo Decreto n. 3000/99).
2. A multa paga pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.
3. A legislação determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial das pessoas físicas são tributados pelo imposto de renda (art. 2º, do Decreto n. 3.000/1999).
4. Não incide imposto de renda sobre as férias indenizadas, vencidas e proporcionais, nem sobre os respectivos terços constitucionais. Precedentes do STJ.
5. O aviso prévio está isento da tributação do imposto de renda por expressa previsão legal.
6. Apelação da União provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *dar provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008541-66.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.008541-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : RITA DE CASSIA O DOS PRAZERES JACINTO
No. ORIG. : 00085416620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN. COBRANÇA DE ANUIDADE. INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É vedado ao Poder Judiciário proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

A extinção da execução fiscal é indevida, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004, 2005 e 2007, em consonância com o disposto no art. 3º da Resolução COFEN-263/2001.

Execução fiscal ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Está prescrita a anuidade do exercício de 2004, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (31 de março de 2004) e a data do despacho que ordenou a citação (6 de abril de 2009).

Todavia, com relação às anuidades dos exercícios de 2005 e 2007, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição.

É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios quanto à parcela prescrita do débito. Apesar de já efetivada a citação da executada, não houve constituição de advogado, ou qualquer ato de defesa, que justificasse o pagamento da honorária.

Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às anuidades dos exercícios de 2005 e 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às anuidades dos exercícios de 2005 e 2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021815-97.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.021815-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00218159720094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO PELA UNIÃO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.
2. Não há que se falar em sub-rogação de débitos na pessoa do adquirente, no caso, a União, por ser esta beneficiária da imunidade tributária recíproca.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001590-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005455-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A DO CPC.

1. A execução fiscal é regida pela Lei n.º 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da lei referida).
2. O artigo 739-A do CPC permite a suspensão da execução fiscal, desde que sejam preenchidos os requisitos nela prescritos. Assim, se faz necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a presença da relevância dos fundamentos, além do risco de dano grave de difícil reparação. Precedentes desta Corte.
3. A recorrente não trouxe qualquer alegação acerca da relevância dos fundamentos dos embargos, nos termos da norma referida, limitando-se a discorrer sobre o perigo de dano.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011022-65.2010.4.03.6182/SP
2010.61.82.011022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
APELADO : TERESA CRISTINA COSTA ROBLES

No. ORIG. : 00110226520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COREN. COBRANÇA DE ANUIDADE. INDEVIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo para as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto aos demais créditos, o dispositivo legal prevê apenas o arquivamento para as execuções de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É vedado ao Poder Judiciário proceder à apreciação da conveniência e da oportunidade da Administração Fiscal para suportar os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal, invadindo o âmbito de competência atribuído ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

A extinção da execução fiscal é indevida, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública na cobrança da dívida ativa, ainda mais diante da inexistência de requerimento da executada, sendo também incabível a extinção da execução fiscal em relação a alguns débitos e o arquivamento em relação a outros, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2005, 2007 e 2008, em consonância com o disposto no art. 3º da Resolução COFEN-263/2001.

Execução fiscal ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Não se aplica ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.

Está prescrita a anuidade do exercício de 2005, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (31 de março de 2005) e a data do despacho que ordenou a citação (14 de abril de 2010).

Todavia, com relação às anuidades dos exercícios de 2007 e 2008, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição.

É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.

Descabida a condenação do exequente em honorários advocatícios quanto à parcela prescrita do débito. Apesar de já efetivada a citação da executada, não houve constituição de advogado, ou qualquer ato de defesa, que justificasse o pagamento da honorária.

Apelação parcialmente provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às anuidades dos exercícios de 2007 e 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação às anuidades dos exercícios de 2007 e 2008, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023819-73.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.023819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
APELADO : MARCELO ROCHA MOREIRA
No. ORIG. : 00238197320104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º DO CPC.

1. Decretação, de ofício, da prescrição dos valores em cobrança, com fundamento no artigo 219, § 5º, do CPC.
2. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".
3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 2004 e março de 2005, em consonância com o disposto no § 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966.
4. Trata-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
5. No caso vertente, não foi proferido o despacho ordinatório da citação, o que torna impossível adotá-lo como termo final do prazo prescricional. Por outro lado, a prescrição já havia se operado antes mesmo da propositura da execução, pois das datas de constituição dos débitos até a data do ajuizamento da execução transcorreu prazo superior a cinco anos.
6. Inaplicabilidade da regra contida no § 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra "b", da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão.
7. Manutenção da sentença no que se refere à extinção do feito executivo, ainda que por fundamento diverso.
8. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

Boletim Nro 3284/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030063-56.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PIS. DL Nº 2445/88 E 2449/88. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN JÁ EXPLICITADA NA DECISÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO IPC, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

II - No caso não houve a aplicação retroativa ao feito das disposições da Lei Complementar n. 118/2005, como alegado pela impetrante, pois o entendimento desta Relatora quanto à contagem da prescrição quinquenal é anterior à LC 118/05, sendo que tal entendimento apenas foi confirmado com o advento da referida LC.

III - Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos a partir de abril/89 e interposta a ação em 29/06/99.

IV - Outrossim, no presente feito não houve reforma da sentença para determinar que a compensação fosse efetuada a partir do trânsito em julgado, sendo mencionado na decisão agravada que o "mandamus" foi impetrado em período anterior à vigência da LC 104/2001, que acrescentou o art. 170-A do CTN.

V - Também não tem cabimento a aplicação dos índices do IPC, pois tal matéria restou prejudicada com o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a junho/94, o que resultou na aplicação somente da UFIR a partir de junho/94 a dezembro/95 e da aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de janeiro/96, nos termos já anteriormente explicitados na decisão agravada.

VI - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045383-15.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.045383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
METODO CONSULTORES
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00453831520004036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

2. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

3. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

4. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

5. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

6. Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse de cooperados, não podem ser considerados como cooperativos, de sorte que deve prevalecer a exigência da COFINS e da contribuição ao PIS incidente sobre as receitas auferidas pela autora, afastada a possibilidade de que os valores transferidos aos associados sejam excluídos do cálculo das referidas contribuições.

7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027795-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
METODO CONSULTORES
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00277952420024036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5.764/71. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.
2. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.
3. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
4. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.
5. Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse de cooperados, não podem ser considerados como cooperativos, de sorte que deve prevalecer a exigência da contribuição ao PIS incidente sobre as receitas auferidas pela autora.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005777-49.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005777-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ARC COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS ISSA WASSEF
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 94 DO STJ.

I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins, nos termos da matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ.
II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020532-04.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020532-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Servico Social da Industria em Sao Paulo SESI/SP
ADVOGADO : MARCELO CAMARGO PIRES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. SESI - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CPMF - IMUNIDADE.

1. Quanto à natureza jurídica da CPMF, há julgados que entendem que possuiria natureza jurídica de imposto, por equiparação material ao antigo IPMF. Assim, as entidades filantrópicas que exercem atividade educativa fariam jus à imunidade da CPMF com fundamento no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88. Nesse sentido, o seguinte precedente, citado no *decisum* de fls. 155/157: *TRF 1ª Região, AGTAG 200901000291489, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 em 02/10/09, página 557.*
2. Considerando o entendimento já manifestado nesta Corte de que a CPMF possui natureza jurídica de contribuição social (*TRF 3ª Região, AMS 209352, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF4 em 29/11/10, página 481*), persiste a imunidade da entidade autora, porém com fundamento no artigo 195, § 7º, da CF. Como bem ressaltou o Magistrado sentenciante, no que diz respeito à CPMF, a própria lei que fundamenta sua cobrança já prevê a não incidência da mesma em relação às entidades beneficentes de assistência social mencionadas no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal (Lei nº 9.311/96, artigo 3º, inciso V).
3. Com relação ao enquadramento do Sesi como entidade beneficente de assistência social, tal característica está destacada no Decreto que o instituiu (DL nº 9.403/46), assim também no Regulamento respectivo (Dec. 57.375/65). Nesse sentido, além dos precedentes citados no *decisum* ora agravado (*TRF 2ª Região, Quinta Turma, AMS 26439, Relator Desembargador Federal Franca Neto, DJU em 07/01/05, página 60 ; TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 2009719900052894, Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münchi, D.E. em 16/12/09*), cito também o seguinte acórdão: *TRF 4ª Região, Segunda Turma, ApelReex 200671110006763, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. em 13/01/10.*
4. Inexigível a CPMF da entidade autora (Sesi), sendo, em consequência, de rigor a devolução dos valores pagos a título de multa de mora sobre a CPMF não recolhida. Desnecessária a apresentação de quaisquer documentos pela entidade em apreço com a finalidade de comprovar preenchimento de requisitos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022130-56.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 94 DO STJ.

I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins, nos termos da matéria compreendida na Súmula nº 94 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-27.2004.4.03.6115/SP
2004.61.15.000679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : A MANARIN E CIA LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

III - A solução do caso concreto passou pela análise da impossibilidade de se conceder à embargante o direito que entende possuir de parcelar seu débito em 240 prestações, tal como concedido à Administração Direta e Indireta. Não se vê daí porque haver manifestação do juízo sobre dispositivos dispensáveis ao remate do feito, como o Provimento nº 58/91 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, suspensão do crédito tributário (art. 151 VI, CTN), extinção do crédito tributário (art. 156, VIII, CTN), consignação judicial do crédito tributário (artigo 164 do CTN) e certidões negativas (arts. 205 e 206 do CTN).

IV - Tendo em vista que a matéria ventilada neste momento (embargos de declaração) já poderia ter sido arguida em oportunidade anterior, qual seja, quando da interposição do agravo regimental, há de ser havido o presente recurso como manifestamente protelatório, ficando a embargante condenada na multa correspondente a 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 538, p. único, do CPC).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000816-17.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000816-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INTERCONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA. FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA AO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no §1º do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido.
2. Havendo a correta subsunção dos fatos descritos no procedimento administrativo à norma do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, e somando-se a este fato o regular desenvolvimento da ação de fiscalização, não há que se falar em qualquer ilegalidade na aplicação da pena de perdimento, perfeitamente cabível no caso sob análise.
3. A apelante não apresentou qualquer documento ou argumento apto a infirmar as conclusões a que chegou a autoridade impetrada.
4. A autoridade impetrada, ao proceder à fiscalização das mercadorias importadas pela ora apelante, concluiu pela decretação da pena de perdimento devido a irregularidades na importação verificadas em regular processo fiscal, razão pelo qual o pedido de devolução ao exterior de mercadorias estrangeiras encontra óbice no art. 75 da IN/SRF nº 206/02.
5. Agravo retido não conhecido.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004288-29.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.004288-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEX 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
No. ORIG. : 00042882920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006673-47.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006673-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
METODO CONSULTORES
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066734720054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO FISCAL. SUBSISTÊNCIA.

1. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

2. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

3. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legitima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

4. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.

5. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.

6. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se

compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.

7. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.

8. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.

9. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.

10. Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse de cooperados, não podem ser considerados como atos cooperativos, subsistindo na integralidade o procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco Federal.

11. Pedido liminar do contribuinte indeferido, agravo retido não conhecido e apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido do contribuinte, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006674-32.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA
METODO CONSULTORES
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066743220054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 5764/71, MP Nº 1858-6/99, REEDIÇÕES E MP Nº 2158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES. PROCEDIMENTO FISCAL. SUBSISTÊNCIA.

1. O inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, no que previa a isenção da COFINS a sociedades cooperativas, é norma apenas formalmente complementar e, pois, passível de revogação por lei ordinária, ou, como ocorrido no caso concreto, por medidas provisórias, a última delas (MP nº 2.158-35/01) pendente de conversão, mas eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, não se tendo comprovado incompatibilidade da respectiva edição com o disposto nos artigos 62 e 246 da Carta Federal.

2. A Lei nº 5.764/71 não foi recepcionada como lei complementar, para efeito do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal: o "adequado tratamento tributário", previsto em favor de atos cooperativos, exige ação legislativa, e não corresponde, necessariamente, à isenção.

3. A tese de ofensa ao princípio da isonomia, pela MP nº 2.158-35/01, considerando o tratamento conferido somente às cooperativas de produção, não legítima, como solução, a ampliação dos termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

4. A contribuição ao PIS, tal como a COFINS, não incide sobre o lucro, mas receita ou faturamento, conceitos inerentes a atividades como as praticadas, ainda que sem fins lucrativos, pelas sociedades cooperativas.
5. A intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros não se insere no conceito legal de atos cooperativos próprios (artigo 79 da Lei nº 5.764/71), para efeito de exclusão da cooperativa à tributação cogitada, não podendo a norma, que repercute sobre a incidência fiscal, reduzindo-lhe o alcance, ser, como pretendida, interpretada extensivamente, até porque tal solução violaria, ademais e fundamentalmente, o princípio da universalidade e da solidariedade social.
6. O artigo 150, § 7º, validamente inserido na Constituição Federal pela EC nº 3/93, permite que mera lei ordinária, sem exigência de lei complementar, atribua "ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Sobre a imediata e preferencial restituição, não se exige que a lei ordinária, ao instituir a substituição tributária para certo tributo, preveja nela própria a cláusula de salvaguarda; nem se impede que se invoque e se aplique a fórmula de restituição prevista no artigo 10 da LC nº 87/96, que é essencialmente genérica no seu conteúdo, embora inserida na legislação do ICMS, revelando-se compatível com o regime dos tributos alcançados pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/03 e que, assim, pode ser aplicada, na condição de garantia do contribuinte e da eficácia do artigo 150, § 7º, da Carta Federal, até o advento de lei específica.
7. Considerando, pois, o § 7º do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco que o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 não criou hipótese de responsabilização tributária prevista no artigo 128 do CTN - que exige relação do responsável com o fato gerador -, mas da denominada substituição legal tributária, prevista no artigo 121, parágrafo único, II, do CTN, a qual não exige a vinculação do terceiro ao fato gerador, bastando que a obrigação decorra de disposição expressa em lei, tendo como escopo a maior efetividade da obrigação tributária.
8. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.
9. Finalmente, não cabe invocar contradição entre isenção da COFINS e retenção dela na fonte para as sociedades de prestação de serviços, pois assentado o discurso numa premissa equivocada, a de que estaria em vigor, ainda, o artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, apesar do disposto no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, revogação que é dada como certa pela Lei nº 10.833/03 que, no rumo do direito precedente, não excepcionou - e, pelo contrário - da incidência fiscal tais pessoas jurídicas.
10. Os atos praticados com terceiros, ainda que no interesse de cooperados, não podem ser considerados como atos cooperativos, subsistindo na integralidade o procedimento fiscal levado a efeito pelo Fisco Federal.
11. Não há como reconhecer a verossimilhança das alegações invocadas pelo contribuinte, impondo-se a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.
12. Agravo retido do contribuinte não conhecido e agravo retido da União, apelação e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do contribuinte e dar provimento ao agravo retido da União, à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011309-50.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.011309-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
APELADO : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113095020054036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

" PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - LEI Nº 5.991/73.

I - Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005427-04.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.005427-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ADELSON CARDOSO DOS SANTOS e outros

: ANTONIO CARLOS PEREIRA

: DAVI DE OLIVEIRA

: DEOCLECIANO NUNES

: EDUARDO BENEDITO REZENDE

: EUFROSINO NUNES MACEDO NETO

: JOAO JOSE MARTINS

: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

: SIDINEY MORAES LOBAO

: SEVERINO JOAO ALVES

ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEMISSÃO - DECADÊNCIA (LEI 9784/99, ART. 54) - NÃO OCORRÊNCIA - LEI 8878/94 - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGULAMENTAR, DE CLÁUSULA CONTRATUAL OU MOVIMENTAÇÃO GREVISTA - INOCORRÊNCIA- AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1 - A Administração Pública, consoante o art. 54 da Lei n.º 9.784/99, tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular ato administrativo gerador de efeitos favoráveis para os destinatários, salvo se comprovada má-fé. E, de acordo com farta e pacífica Jurisprudência, o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 tem aplicação a partir de sua vigência, não alcançando os atos administrativos praticados anteriormente

2- No presente caso, verifica-se que os atos passíveis de anulação foram praticados em 1994, portanto, anteriores à entrada em vigor da Lei 9784/99. Desta feita, o prazo decadencial quinquenal começou a fluir a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor da mencionada lei.

3- De acordo com o estabelecido pela Lei 8878/94, concede-se anistia nas hipóteses dispostas termos do disposto no art. 1º e incisos I a III do referido ato normativo (exoneração, demissão dispensa decorrente de violação a dispositivo legal ou constitucional, por motivação política).

4 - Por outro lado, os autores ora apelantes não foram ilegalmente demitidos, vez que aderiram ao plano de demissão voluntária (DPV) de forma livre e não coercitiva, assistidos pelos respectivos sindicatos portuários, não havendo, portanto, qualquer vício de consentimento a ser destacado. Os documentos juntados aos autos demonstram não somente as causas do afastamento dos autores, mas também os Termos de rescisão dos Contratos de Trabalho, por meio dos quais se observa o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.

- 5- Assim, os apelantes foram desligados dos quadros da CODESP em decorrência de rescisão sem justa causa, decorrente de acordo firmado entre empregadora e empregado.
6 - Os apelantes não se subsumem as hipóteses previstas pela Lei 8878/95 para que se conceda a anistia discutida, uma vez que aderiram livremente ao plano de desligamento voluntário.
7- Apelação improvida.

-
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pelo improvimento da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004769-53.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.004769-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULISTA AUTO DIESEL LTDA
ADVOGADO : VALMIR DA SILVA PINTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, INCISO II - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Ou seja, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento até o decurso do prazo de 5 anos, contados retroativamente à data da propositura da ação.
2. Este E. Tribunal já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido.
3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado.
4. Mantenho o v. acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007717-44.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.007717-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : REGIS ANTONIO DINIZ
ADVOGADO : REGIS ANTONIO DINIZ e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013658-62.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.013658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODOLFO NOGUEIRA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : CONSTANTIN SCHOENBURG
ADVOGADO : ISAC GROBMAN
PARTE RE' : HENRIQUE BRESSLAU ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA
No. ORIG. : 98.05.15025-9 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO POSTA EM JULGAMENTO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. MULTA DE 1%.

- I - O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado.
- II - Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.
- III - É o que se constata no caso em exame.
- IV - Quanto ao prequestionamento, consigno que o voto enfrentou claramente toda a matéria colocada sob julgamento.
- V - Recorde-se, ademais, que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, já que a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.
- VI - Ademais, não há que se falar em omissão e aclaramento no caso, pois o preceito legal que a embargante afirma ter sido omitido no acórdão, sequer foi invocado nas razões do agravo legal.

VII - Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que traz questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante no pagamento de multa arbitrada em 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013367-80.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : FIBRALIN TEXTIL S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ.

I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de pacificada matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002801-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.002801-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MILTON ALVES DA COSTA e outro

: DENISE REIS LATROVA DA COSTA

ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.01854-1 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DEVOLUTIVIDADE ESTRITA - NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA JURISDICIONAL.

1. O recurso de agravo de instrumento constitui meio de impugnação de devolutividade estrita, razão pela qual seu respectivo exame pelo Tribunal *ad quem* deve ficar limitado às questões suscitadas no feito recursal, que, com a finalidade de não incorrer em supressão de instância jurisdicional, devem ser apenas aquelas constantes do ato judicial atacado.
2. Ante o conteúdo da decisão do d. Juízo *a quo*, que sequer conheceu da exceção pré-executiva, a pretensão recursal não poderia ir além do pedido para que a defesa fosse apreciada em primeiro grau.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005765-83.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005765-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JACINTO SERGIO URSO
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ARTE EM PIZZA NAPOLITANA LTDA
PARTE RE' : CLEIDE REGINA LOPES
ADVOGADO : JOSE OSVALDO DA COSTA
PARTE RE' : CLAUDIO DOS SANTOS SOALHEIRO
ADVOGADO : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.032454-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

II- Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , v.u., julgado em 19/11/2009.)

V - No caso em análise, consoante relatado pelo juízo a quo, o sócio agravante ingressou na sociedade em 19.10.1999, porém não existe prova documental de seu vínculo com a dissolução irregular da sociedade, já que se retirou do quadro societário em 28.06.2000, e a apuração da dissolução irregular da sociedade ocorreu no ano de 2006 (fls. 39/41).

VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VII - Improvimento do agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005794-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005794-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : GAZETA DE LIMEIRA LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00116-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VEÍCULO ANTES DE REALIZAÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na hipótese, consoante bem colocado pelo juízo a quo, inexistente fundamento legal, ao menos até o momento da decisão agravada, para que seja autorizado eventual bloqueio de veículos do co-executado, vez que não demonstradas diligências efetivadas pela exequente a procura de outros bens, tampouco indicada a inexistência de bens passíveis de penhora.

II - Precedentes TRF 3ª Região (AI 200903000408804, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 30/06/2010, pg. 627, AI 200703000871490, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, 29/04/2009, pg.530) e TRF 1ª Região (Relator Desembargador Federal Luciana Tolentino Amaral, Terceira Turma, AGA - 200201000127578 DJ 20/06/2002, pg.:199).

III - Ressalto que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

IV - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

V - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010882-55.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010882-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ANDRE GRIMALDI
ADVOGADO : ALBANO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : ECOQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00162-6 2 Vr MAIRIPORA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO EM TRIBUNAL DIVERSO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - A decisão objurgada pelo agravo de instrumento foi prolatada por juiz estadual no exercício da competência federal da sua área de jurisdição, conforme prevê o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser da competência dos Tribunais Regionais Federais o julgamento dos recursos interpostos contra suas decisões.
II - A interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constitui erro crasso e, por conseguinte, a data de protocolo naquela E. Corte não se presta a atestar a tempestividade do recurso que, frise-se, somente aportou neste Tribunal após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, previsto no *caput* do artigo 522, do CPC.
III - Precedentes dos Tribunais Superiores.
IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029472-80.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.029472-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ACOS VIC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.005046-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DECIDIDA - REFORMA POR ESTE TRIBUNAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO A TORNAR PREJUDICADO O RECURSO - PROVIMENTO PROVISÓRIO QUE SEMPRE ESTEVE SUJEITO À DECISÃO EXAURIENTE DA CONTROVÉRSIA.

I. Embora de maneira geral as decisões proferidas por este Tribunal situem-se em nível hierarquicamente superior àquelas emanadas da primeira instância, a apreciação de pedido de liminar em mandado de segurança insere-se no rol das exceções, pois dá-se em caráter substitutivo da decisão recorrida e, como tal, tem sua eficácia delimitada nos mesmos moldes.
II. Provimento provisório que sempre esteve sujeito à decisão exauriente da controvérsia suscitada, perdendo completamente seu objeto com o advento da sentença de primeiro grau.
III. Precedentes do STJ.
IV. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-10.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032128-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FRIGORVAL REFRIGERACAO COM/ E IMP/ LTDA e outro
: EUGENIO MARIA PINTO
ADVOGADO : JOAQUIM NUNES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.18566-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. EMPRESA QUE POSSUI BENS.

I - A decisão deve ser mantida.

II - Na hipótese em tela, consoante ressaltado pelo juiz a quo, a empresa executada possui bens penhorados de valor suficiente para a garantia do débito, motivo pelo qual não se justifica a invasão ao patrimônio do sócio para a garantia da execução fiscal.

III - Por essa razão, se encontra prematura a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

IV - Precedentes (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, RESP 930879, v.u., DJ29/06/2007, pg.574) e TRF 3ª Região (Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Juiz Federal convocado Silva Neto, AG nº 287447, DJF3 11/06/2008)

V - Dessa forma, havendo ainda outros meios de a exequente buscar a satisfação de seu crédito, exclusivamente pelo patrimônio da pessoa jurídica executada, encontra-se prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

VI - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032379-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032379-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.056959-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência é pacífica. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, entende que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ.

II - Esclareço que o entendimento exarado na Súmula nº 106 do STJ pressupõe que o judiciário seja o causador da morosidade na citação.

III - Sua aplicação se justifica tendo em vista o quão extremamente asoerado se encontra o Poder Judiciário, pela enorme quantidade de processos, recursos e procedimentos desnecessários que lhe assola, fato que não pode prejudicar a Fazenda Nacional.

IV - Somente nesses casos, portanto, e com a ressalva de a execução ter sido ajuizada antes da vigência da LC nº 118/2005, aplica-se a Súmula n. 106, do STJ, que prevê: "**Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.**"

V - Precedentes STJ (RESP 200802524960, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009, EEADRE 200701917600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010 , AGA 200900727721, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2010 e AARESP 200801237250, CELSO LIMONGI - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP-, STJ - SEXTA TURMA, 07/06/2010)

VI - Sobreleva notar, contudo, que, em contrapartida, se a demora na citação for ocasionada pela Fazenda Nacional, a Súmula não é aplicada e, caso ultrapassado o quinquênio legal, a prescrição pode ser acolhida, pois o executado não pode ser prejudicado por demora ocasionada pela exequente.

VII - No presente caso, observo que a exequente ajuizou a execução fiscal, requerendo a citação da executada, em 21/10/2004. O despacho que ordenou a citação, entretanto, ocorreu apenas em 06/04/2005, e a citação em 19/04/2005, demora que verifico nos autos não ter sido causada pela Fazenda Nacional, e sim por mecanismos inerentes ao judiciário.

VIII - Por esse motivo aplico referida Súmula, e afasto a tese da prescrição.

IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada deste colegiado, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

X - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048637-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.048637-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : QUALIFERR FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA -ME e outro
: ANTONIO MATARA DOS SANTOS
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.26.003233-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE EXECUTADA ANTES DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

II- Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

III - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

IV - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, , v.u., julgado em 19/11/2009.)

V - No caso em análise, conforme a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 46/49), observo que a sócia-gerente MARCIA REGINA DE ALMEIDA retirou-se da empresa executada em 12/08/2004, antes da data em que verificada a possível dissolução irregular da executada (em 16/03/2006).

VI - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VII - Improvimento do agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048848-52.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.048848-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CIRBELA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros
: CARMEN ABISSANIRA DOMINGUES
: NAGIB ABSSAMRA
: LAURA ABSSAMRA
AGRAVADO : LAURINDO MORAES NETTO
ADVOGADO : CLAUDIA CAETANO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.022036-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA.. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Não conhecimento das alegações referentes aos artigos 339 e 349 do Código comercial, tendo em vista não terem sido objeto do agravo de instrumento, tampouco da decisão que ora se agrava.

II - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

III - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assessoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

IV - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

V - Precedente STJ (AgRg no Ag n. 974897/SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., DJ 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

VI - No caso em análise, foi apurada a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade em 12/07/2005 (f. 36/verso), porém não existe prova documental do vínculo do sócio-gerente referido com tal fato, até porque se retirou da sociedade em 05/04/1999, consoante se verifica da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls.43/44) data anterior à dos indícios de infração.

VII - Diante de todo esse contexto, verifico que inexistente prova documental de qualquer vínculo do agravante com a dissolução irregular da executada, tampouco demonstração da prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, motivo pelo qual é descabida sua permanência no polo passivo da ação executiva.

VIII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, I e 557 "caput" do Código de Processo Civil.

IX - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento, negando-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069215-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE
PIRACICABA
AGRAVADO : ALDANO BENETTON FILHO
ADVOGADO : CLAUDIO BINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.09.004460-3 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FACE DE GESTOR. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

II - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, pelo gestor, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, o que não ocorreu na hipótese.

III - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag n. 974897 / SP, Proc. n. 2007/0280522-6, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, v. u., Dje: 15/09/2008) e desta Turma de Julgamento (Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AI nº 2009.03.00.027456-3/SP, v.u., julgado em 19/11/2009.)

IV - Na hipótese em tela, contudo, os indícios dos autos são no sentido de que a empresa encontra-se em funcionamento, tendo em vista a Citação com Aviso de Recebimento positivo (fl. 32) e, a certidão do Oficial de Justiça (fl. 40), que apenas afirma não ter encontrado no local sede da executada bens suficientes para a penhora.

V - Cumpre registrar, que, embora a exequente sustente o redirecionamento da ação executiva em face do agravado com base na não localização de bens da executada passíveis de penhora, tal fato não se mostra suficiente para que seja autorizada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

VI - Precedentes unânimes desta Corte de Julgamento, votos de minha relatoria (3ª Turma, AI nº 2007.03.00.040220-9, v.u., j. em 13/12/2007 e AI nº 2009.03.00.040065-9, v.u., j. em 10/06/2010).

VII - Ressalto ainda que, diante dos elementos que carregam o presente recurso, é totalmente incabível, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, pois, ainda que o débito em testilha seja o PIS, regido por legislação específica, no caso do Decreto-Lei acima aludido, para que haja a responsabilidade tributária do gestor ou sócio-gerente, são necessárias as práticas descritas no artigo 135, III do CTN, o que não foi demonstrado no caso.

VIII - Precedente STJ (1ª Turma, AgRg n. 471.387/SC, Rel. Min. José Delgado, v.u. Julg. 03/12/2002).

IX - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

X - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104139-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104139-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : KOODI HIRANO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.021715-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020318-23.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.042416-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSS BREEDERS DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.00.20318-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, CF/88. EMPRESA SEM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE. EC Nº 20/98. INALTERABILIDADE. AUTUAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SUBSISTÊNCIA.

1. A seguridade social idealizada pelo legislador constituinte está alicerçada no princípio da solidariedade social e reclama, portanto, a participação de todos os agentes econômicos, públicos ou privados, como garantia do respectivo financiamento.

2. As contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social não estão associadas unicamente ao critério subjetivo eleito pelo contribuinte, ou seja, a condição de contratador de mão-de-obra, pois, se um de seus objetivos é justamente permitir a universalidade da cobertura e do atendimento, a tributação social imposta a tais empresas, à evidência, está assentada em bases muito mais amplas que os eventuais benefícios percebidos por seus empregados.
3. O sentido da expressão "empregador", de modo a definir o alcance da competência tributária e a exigibilidade das exações previstas na redação original do inciso I do art. 195 da Lei Maior, abarca todas as pessoas jurídicas e não só os empregadores propriamente ditos, pois, de outra sorte, estaria o próprio legislador constituinte impossibilitando a consecução dos objetivos previamente traçados e fomentando verdadeira rejeição à contratação regular de mão-de-obra, condição, aliás, pretensamente erigida como diferencial para fins da tributação em comento e altamente prejudicial aos anseios comuns de justiça social.
4. A interpretação do comando em discussão conjugada com os demais preceitos constitucionais que regem a tributação social se mostra mais consentânea com a vontade do legislador constituinte e não implica violação do disposto no art. 110 do CTN.
5. Se a exigibilidade das contribuições sociais já encontrava seu fundamento de validade na redação original do caput do art. 195 da CF/88, a redação escorreita introduzida pela EC nº 20/98, aperfeiçoando-lhe o sentido, veio a lume tão-somente para evidenciar, de uma vez por todas, a interpretação mais plausível para o aludido comando.
6. Ante a inexistência de recolhimento no período em comento, subsiste o procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal.
7. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019647-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019647-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - MULTA.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - O acórdão embargado foi claro ao consignar que "*não tem a autarquia atribuição para fiscalizar e nem para multar infrações que não sejam relacionadas ao exercício profissional e tampouco para impor modificações no objeto social da empresa*" e que "*não há lei que discipline ser da alçada do apelante obstar o registro de farmácias e drogarias por motivos outros que não estejam relacionados à responsabilidade técnica, muito menos que permita impor alterações no contrato social. Desvio de finalidade caracterizado pelo uso anormal do poder*". Portanto, não há o vício apontado pelo embargante.

III - Inexiste omissão ao não serem apreciados dispositivos legais invocados pelas partes, uma vez que o juízo não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões trazidas, desde que o entendimento adotado decida a controvérsia.

IV - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos, vez que opostos contra questões claramente abordadas no acórdão, aplica-se multa à embargante, no importe de 1% do valor atualizado da causa (art. 538, p. único, CPC).

V - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e aplicar multa à embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022427-58.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022427-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : MIRTIS TAZIMA FUJIWARA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08*; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404*; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245*; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025569-70.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025569-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES

ADVOGADO : MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011034-84.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.011034-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : BEATRIZ D ABREU GAMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00110348420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO X INSS. IPTU - IMUNIDADE. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL À FINALIDADE ESSENCIAL DA AUTARQUIA NÃO AFASTADA PELO EXEQUENTE.

1. Dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "a", e § 2º, da Constituição Federal de 1988 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros, previsão esta que se estende às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
2. A imunidade prevista no texto constitucional retrocitado abrange todo e qualquer imposto que venha a gravar o patrimônio, renda e serviços da autarquia.
3. Diante da expressa previsão legal, caberia à exequente provar que o bem não estaria, eventualmente, vinculado a suas finalidades essenciais, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente desta Turma (*TRF 3ª Região, AC 632853, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJU em 17/01/07, página 544*).
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021102-78.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : RUY RAMOS E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.25754-4 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029868-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029868-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO : SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 87.00.02346-9 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036362-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIO CANTO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.01614-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002838-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA SILVA DOMINGOS TAUBEMBLATT
INTERESSADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI
ADVOGADO : FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-48.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.003103-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007518-74.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MARCIO ANDERSON RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO ANDERSON RODRIGUES e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500*.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008835-10.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008835-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS YAMASHITA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PIS E COFINS - LEI 10637/02 E 10833/03 - NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO PARA ANÁLISE E REJEIÇÃO DE PRELIMINARES.

1. Não merece acolhimento a preliminar de intempestividade da contestação da União Federal, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o termo inicial para o cômputo do prazo não se inicia da ciência, mas da juntada do mandado de citação, quando realizada por oficial de justiça, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil. Transcreva-se posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado." 2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido." 3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação. 4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP nº 200401021220, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 15/08/2005, p.00209).
2. "In casu", a juntada aos autos do mandado de citação ocorreu em 28/05/2008 (fls. 304vº), sendo apresentada a contestação em 08/07/2008 (fls. 308/379), dentro, portanto, do prazo de 60 dias, na forma do artigo 188 do Código de Processo Civil.
3. Outrossim também merece ser afastada a aplicação da revelia em relação ao silêncio na contestação quanto a alegação de violação aos princípios da livre concorrência (art. 20, I, da Lei 8884/94) e da razoabilidade (art. 2º da Lei 9784/99).
4. Destaco que a presente ação versa sobre relação jurídica de natureza pública, logo, matéria não impugnada pela Fazenda Pública não pode ser presumida verdadeira.
5. Não merece prosperar a alegada nulidade da decisão agravada, visto que encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo aos requisitos do art. 458 do CPC e resolvendo a lide que lhe fora posta à apreciação pelas partes. Observo

que a decisão agravada ao aderir às razões de decidir da Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo no julgamento do Processo nº 2004.61.11.003320-1, não implica falta de fundamentação. Neste sentido, os Comentários ao Código de Processo Civil de Theotonio Negrão, 40ª ed. Pág. 545:ART. 458:12. "Considera-se fundamentado o acórdão que se reporta a outro, devidamente identificado e que tratou de matéria idêntica (STJ- 2ª T., Resp 1219-RJ, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 29.11.89, não conheceram do recurso, v. u., DJU 18.12.89, p. 18.471; JTJ 149/102)."

6. É de manifesta improcedência a alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes neste Tribunal, sendo exemplos: AMS nº 2004.61.00.009798-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, 4ª Turma, julg. 27/05/2010; AMS nº 2005.61.19.007109-5, Rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, julg. 15/04/2010; AMS nº 2004.61.00.009464-5, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, 3ª Turma, julg. 04/03/2010 e AMS nº 2007.61.19.009760-3, Rel. Des. Fed. Regina Costa, 6ª Turma, julg. 13/08/2009, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas.

7. Provimento parcial ao agravo legal para analisar e rejeitar as preliminares arguidas na apelação da autora, mantendo, quando ao restante, a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013551-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e outros

: JAIR ROSA

: CELESMARA LEMOS VIEIRA

ADVOGADO : ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADOS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.

2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020821-58.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ANA AMELIA ROCHA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ANDREA NIVEA AGUEDA
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA e outro

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO POR ATENDIMENTO - POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO - DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de considerar indevida a limitação imposta aos advogados quanto à possibilidade de protocolar, nos postos de atendimento do INSS, mais de um benefício previdenciário por vez. Igualmente ilegítima tem sido considerada a exigência de prévio agendamento.
2. Consoante tem sido decidido, tais restrições administrativas configurariam cerceamento ao livre exercício profissional por parte dos causídicos. Culminariam, ademais, em limitação à defesa dos próprios segurados, que regularmente constituíram seus respectivos patronos, na expectativa de obter com celeridade o recebimento de seus benefícios previdenciários. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 325882, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 27/05/08* ; *TRF 3ª Região, AMS 323241, Relator Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 em 19/09/10, página 404* ; *TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 303682, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 em 09/03/10, página 245* ; *TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 319550, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 em 03/11/10, página 500.*
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006698-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006698-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ADELIA MIYUKI YANO HISATUGO e outros
: ANA MARIA MARTINS TEIGA
: JACINTO BLANCO NETO
: JOSE MARIA DA SILVA
: MARLI SEBASTIANA GONZALEZ
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
SUCEDIDO : NONITO OMELLA VILLORO
AGRAVANTE : MARIA LUIZA GARCIA LAZARO DE OMELLA
: PAULO WIAZOWSKI
: MARIA THEREZINHA GAMA PAVARINA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
SUCEDIDO : RAUL PAVARINA
AGRAVANTE : SELMA REGINA GARCIA
: SILVIO TACARA
: TOSHIHIKO GOTO

: YVAHIR NEGRUCCI ZANI
: JOSE TACARA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.31477-7 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRECATÓRIO. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CÁLCULO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017535-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017535-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO
ADVOGADO : JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.07725-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018635-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NELLI SANDANO e outro
: INAH SCHALCH
ADVOGADO : CINTIA CANALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.24058-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020014-04.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020014-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00200140420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, CPC) - PIS - MP 1212/95 - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Outrossim, no caso não houve a aplicação retroativa ao feito das disposições da Lei Complementar n. 118/2005, como alegado pela impetrante, pois o entendimento desta Relatora quanto à contagem da prescrição quinquenal é anterior à LC 118/05, sendo que tal entendimento apenas foi confirmado com o advento da referida LC.

IV - Neste passo, examinando os autos, observo que a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação/restituição das parcelas referentes à majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos comprovados nos autos (recolhimento efetuado no período de julho/2000 a janeiro/2004) e a propositura da presente ação em 03/09/2009.
IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Márcio Moraes que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023898-41.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023898-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO NETO
ADVOGADO : CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00238984120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REGISTRO NACIONAL DE ESTRAGEIRO. RECADASTRAMENTO. CONDIÇÃO DE PERMANENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. NULIDADE.

1. O autor é estrangeiro, portador do RNE nº W611140-8, possuidor da cédula de identidade de estrangeiro nº 0878141 e classificado como **permanente** (fls. 11 e 36).
2. A Administração Pública pautou a sua atuação no art. 132 da Lei nº 8.615/80 e no art. 67, §3º do Decreto nº 86.715/81 (fls. 26 e 35).
3. O art. 132 da Lei nº 8.615/80 trata da instituição do modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, ao passo que o art. 67, §3º do Decreto nº 86.715/81 trata da prorrogação de estado do temporário.
4. Verifica-se, assim, que a multa imposta ao apelante não possui fundamento legal, por ser inaplicável à sua condição de permanente, razão pela qual merece ser anulada.
5. Apelação a que se dá provimento para determinar a nulidade da multa imposta e o cancelamento do respectivo auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026216-94.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.026216-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : HERDOG COM/ DE RACOES LTDA -ME
ADVOGADO : SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
No. ORIG. : 00262169420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - DECADÊNCIA - MULTAS APLICADAS HÁ MAIS DE 120 DIAS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - O direito de impetrar mandado de segurança extinguir-se-á após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato impugnado. Desta forma, operou-se a decadência do direito de pleitear a anulação dos autos de infração indicados nos autos.

II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

III - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos.

IV - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável.

V - Apelação parcialmente provida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, apenas para reconhecer a desobrigatoriedade do registro e da manutenção de médico-veterinário como responsável técnico, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008000-79.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.008000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : HORACIO VILLEN NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00080007920094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CPMF - JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO DE 2004 - ALÍQUOTA DE 0,38% - VALIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 37/02 estabeleceu que a alíquota da CPMF seria de 0,08% no exercício financeiro de 2004 (artigo 84, § 3º, inciso II, do ADCT).

2. A Emenda Constitucional nº 42/03, em seu artigo 6º, revogou referido dispositivo. Por outro lado, em seu artigo 3º, prorrogou o prazo da vigência da CPMF, previsto no artigo 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até 31 de dezembro de 2007 (alíquota de 0,38%).

3. A EC 42/03 foi publicada no Diário Oficial em 31/12/03. Questiona a impetrante sua validade no período compreendido entre janeiro e março de 2004, ante a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195, § 6º, da CF.

4. A pretensão no sentido de não recolher referido tributo, ou de recolhê-lo no percentual de 0,08%, no período pleiteado, não merece guarida, vez que não se trata, na hipótese, de majoração da alíquota por intermédio da EC 42/03, mas de manutenção da alíquota que já vinha sendo recolhida durante os exercícios de 2002 e 2003 (0,38%). Não houve, em consequência, ofensa ao artigo 195, § 6º, da CF.
5. Questão que já foi analisada pelo STF, quando do julgamento do RE 566032/RS (STF, Tribunal Pleno, RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09). No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1437906, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 em 26/04/10, página 520 ; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 317659, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 em 24/11/09, página 530.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001323-21.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.001323-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
INTERESSADO : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO S POLOTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/296
No. ORIG. : 00013232120094036106 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA AFASTADA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - UNIMED - REGISTRO DE FARMÁCIA - COOPERATIVA DE MÉDICOS - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE - AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - MULTA.

I - Não operou a decadência do direito de impetrar mandado de segurança porque a embargante se omitiu por 11 (onze) anos na análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante. A "*fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, 20ª edição, pág. 49). Logo, apenas em 17.11.2008, com o indeferimento do pedido, começou a fluir para a UNIMED o prazo para a impetração do mandado de segurança.

II - A via mandamental se mostra adequada porque a UNIMED demonstrou cabalmente (fls. 62/65, 99 e 101) ter apresentado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requerimentos para o registro da pessoa jurídica.

III - As cooperativas de trabalho são sociedades instrumentais que possibilitam a agregação dos profissionais de determinada categoria, a fim de que disponham dos meios para se aproximar dos usuários, diretamente, eliminando a intermediação de caráter mercantil. Dentre os objetivos da impetrante, constantes de seu estatuto, um deles é assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença. Levando-se em conta o objetivo a ser alcançado, há de se entender que a manutenção de uma farmácia está em absoluta conformidade com os fins perseguidos pela cooperativa médica, sendo uma atividade correlata a esses objetivos.

IV - O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32 não atinge as cooperativas, porque a referida norma jurídica visa impedir a vinculação direta do médico com o estabelecimento farmacêutico, evitando a cooptação de clientela com a indução de que o paciente venha a adquirir medicamentos em farmácia na qual o médico fizesse parte.

V - A sociedade cooperativa, ao estabelecer-se no ramo farmacêutico, busca complementar a atividade do médico cooperado, colocando à disposição dos associados medicamentos a preços vantajosos, contribuindo assim para a prestação do serviço com menor custo.

VI - Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.

VII - Inexiste concorrência desleal e afronta ao Código de Defesa do Consumidor porque a redução de custos no acesso a medicamentos é política que amplia o acesso à saúde e induz a adequação de preços praticados no comércio, o que acaba por estimular a livre concorrência.

VIII - Diante da manifesta inadmissibilidade do agravo, aplica-se ao agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 557, § 2º, do CPC), cujo pagamento constitui requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso.

IX - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004485-15.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : L SOUZA AMERICANA

ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00044851520094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DE EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - EXCLUSÃO - ART. 17, INCISO, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - DÍVIDAS COM O FISCO - IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

I - A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional. Em seu artigo 17 traz vedações ao recolhimento de impostos e contribuições de forma simplificada, dentre as quais se inclui a existência de débitos com o INSS e com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não esteja suspensa (inc. V).

II - Fato incontroverso nos autos, mesmo porque confessado pela impetrante, a existência de dívidas com o Fisco, não havendo prova de que estão com a exigibilidade suspensa. Logo, a exclusão do SIMPLES Nacional é medida de rigor, nos termos do artigo 30, II, da LC nº 123/06, e em atendimento ao princípio da legalidade.

III - A Lei Complementar nº 123/06 disciplinou o acesso ao SIMPLES de acordo com a disposição constitucional contida no artigo 179, que cuida do tratamento jurídico diferenciado a micro e pequenas empresas. Tomou como base e critério objetivo para classificação e distinção entre micro e pequena empresa a receita bruta anual destas e atribuiu a ambas o direito de optar pelo SIMPLES, com a garantia de pagamento mensal unificado de diversos impostos e contribuições, sendo excluídos do benefício apenas os especificados por ela e ficando o optante dispensado do pagamento dos impostos e contribuições.

IV - Seja na fixação dos requisitos, seja para a estipulação das vedações ao ingresso no sistema, a Constituição Federal outorgou ao legislador discricionariedade, de modo que as empresas que possuem débitos fiscais não podem receber o mesmo tratamento fiscal oferecido às empresas que cumprem rigorosamente as suas obrigações, sendo este, por sinal, o verdadeiro espírito do princípio da isonomia tributária.

V - Inexiste afronta o princípio da proporcionalidade, pois a sanção mostra-se adequada à função social da benesse legal.

VI - Já decidiu o STJ que "*se o contribuinte não preenche os requisitos previstos na norma, mostra-se legítimo o ato do Fisco que impede a fruição do benefício referente ao regime especial de tributação*" (ROMS nº 27376, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 15.06.2009). Evidenciado, assim, a confusão feita pelo impetrante entre meios de cobrança e restrições à opção.

VII - O fato de a dívida ser preexistente à opção não beneficia a impetrante, pois constitui princípio geral do direito que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

VIII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002114-48.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.002114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PAULO GUIMARAES
ADVOGADO : HUMBERTO AMARAL BOM FIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00021144820094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. APRECIÇÃO. ART. 515, § 3º, DO CPC. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS.

1. Preliminarmente, tendo em vista das alterações veiculadas pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro, introduzindo o §3º no art. 515 do Estatuto Processual vigente, desnecessária a apreciação da matéria extinta sem julgamento do mérito pelo MM juízo monocrático.
2. Os documentos carreados aos autos atestam que o contribuinte é realmente portador de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, evidenciando que a situação narrada perdura desde 2006, de sorte que o contribuinte faz jus à aludida isenção legal a partir desse momento e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário no período em comento, não existindo parcelas prescritas.
3. O colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, já apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial. Precedentes.
4. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.
5. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta E. Turma, a correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até a efetiva devolução, sob pena de aviltamento dos valores.
6. Quanto aos juros, resta pacificado nesta egrégia Turma o entendimento no sentido de que a partir de janeiro de 1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.
7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.
8. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038177-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
AGRAVADO : LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM
ADVOGADO : ELOI RODRIGUES MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00031052920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - DECISÃO LESIVA - OUTRA DECISÃO INDICADA COMO AGRAVADA.

1. Embora a recorrente se insurja contra o *decisum* por ela indicado, a decisão lesiva é a que teria determinado a ordem judicial, com a consequente aplicação de multa, visto que a agravante não se insurge contra as circunstâncias pelas quais a multa foi imposta, mas pela exigência da multa em si.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 3283/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044148-86.1995.4.03.6100/SP
97.03.086733-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LUCIANO RAFFAELE BIANCHI
ADVOGADO : CLODOSVAL ONOFRE LUI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.44148-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO CONTRA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AMBAS AS VIAS PROCESSUAIS. JULGAMENTO DO APELO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR NOS EMBARGOS.

- 1- Pendente o julgamento do recurso de apelação contra a sentença de liquidação, quando da propositura dos presentes embargos, e pronta a Carta de Sentença para irradiar, a tempo e modo, os efeitos patrimoniais, é certo que, sob o manto da sistemática processual da execução provisória contra a Fazenda Pública, os presentes embargos são cabíveis por força da prevalência do contido no art. 730 do CPC.
- 2- Não se poderia exigir que a União, citada para os fins do art. 730 do CPC, se mantivesse inerte, porque havia apelado da sentença de liquidação, diante da expedição da Carta de Sentença e da inexistência de prazo para o julgamento do recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Daí por que não é caso de rejeição liminar dos embargos.
- 3- Por outro giro, vê-se que a apelação aviada pela União em face da sentença de liquidação foi julgada por esta Corte Regional em 18 de junho de 1997, fixando, em suma, a incidência dos índices do IPC expurgados, vindicados pelo ora Apelante no seu recurso interposto nos autos da ação principal, exceção apenas ao percentual de variação do IPC do mês de janeiro de 1989, em 42,72%, e não 70,28%.
- 4- Resolvida a questão sobre o valor a ser executado pelo ora Apelante, em virtude do v. acórdão com trânsito em julgado, ocorre a perda superveniente do interesse de agir da Apelada, devendo o feito ser extinto sem a resolução do mérito.
- 5- Processo extinto sem a resolução do mérito na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, julgando-se prejudicada a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do

artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de dezembro de 2010.
MARCELO AGUIAR
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078617-33.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.078617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI MANOEL FERNANDES
: MARIA ADEMILDE DE OLIVEIRA
: VF COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093180-32.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.093180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI MANOEL FERNANDES
: MARIA ADEMILDE DE OLIVEIRA
: VF COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094615-41.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.094615-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI MANOEL FERNANDES
: MARIA ADEMILDE DE OLIVEIRA
: VF COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0094616-26.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.094616-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALDECI MANOEL FERNANDES
: MARIA ADEMILDE DE OLIVEIRA
: VF COML/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 3282/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000737-
15.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.000737-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANATORIO SAO JOAO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BAUMANN DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. TABELAS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS (SIA/SUS) E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES (SIH/SUS). ACORDO. MINISTÉRIO DA SAÚDE E FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois a decisão do Superior Tribunal de Justiça devolveu ao Tribunal o exame exclusivamente da apelação interposta pela UNIÃO, dentro da qual não se cogitou da questão dos juros moratórios, seja termo inicial, seja o respectivo percentual, daí porque descabe cogitar-se de omissão do acórdão se as questões, somente agora invocadas, não foram deduzidas a tempo e modo, assim gerando preclusão. O mesmo ocorreu quanto à limitação temporal de tal reajuste da tabela, jamais alegada pela UNIÃO na sua apelação que, por evidente, não pode ser "emendada" em embargos declaratórios, imputando omissão que, se houve, foi da própria apelante e embargante, que deixou de alegar o que lhe cabia no prazo próprio para recorrer.
2. À exceção da redução da verba honorária, postulada nas razões de apelação e expressamente afastada na decisão de f. 435/43, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, nenhuma das demais alegações da embargante foi suscitada a tempo e modo próprio, pelo inexistente omissão a ser suprida.
3. Acerca da verba honorária, não houve omissão, pois decidiu, tanto o relator monocraticamente, como a Turma, em colegiado, que o arbitramento de 10% sobre o valor da condenação não excedeu nem violou o artigo 20, § 4º, do CPC, que foi o preceito legal invocado. É equivocada e dissociada a alegação de que "*o v. Acórdão majorou a sucumbência de R\$ 2.000,00 para R\$35.000,00 em atenção ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil*" (f. 294-v), pois o que efetivamente ocorreu foi a manutenção da sentença que fixara a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação (f. 261), assim demonstrando a manifesta impertinência da omissão levantada.
4. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero efeito protelatório. E, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão da Turma, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
5. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012346-94.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.012346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ ABEMI
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. REPETIÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que as atividades próprias das pessoas jurídicas sem fins lucrativos estão isentas da COFINS.
2. Caso em que o estatuto social juntado revela, em seu artigo 4º, que a autora "*não tem fins lucrativos, tendo por objeto: a) contribuir para o desenvolvimento sócio econômico do País, atuando pró-ativamente nos processos decisórios governamentais e fomentando investimentos públicos e privados nos setores de infra-estrutura e empreendimentos industriais; e b) congregar empresas, cujas atividades estejam relacionadas à viabilização, fornecimento, implantação e operação de empreendimentos industriais e de infra-estrutura no Brasil e no exterior, exercendo a defesa de seus legítimos e gerais interesses, sua representação e promoção*".
3. A utilização dos recursos em prol dos associados e da finalidade institucional restou demonstrado no trabalho pericial, aceito pela apelante, situação que, conjugada à jurisprudência consolidada a partir do texto legal específico, ampara a isenção pleiteada, mesmo porque não se cuida de pretensão que implique efeito retroativo à legislação, tendo a autora, pois, direito à repetição do indébito.
4. Com relação ao artigo 170-A do CTN, cumpre destacar que a aplicação de tal previsão legal é possível apenas nos casos em que o contribuinte pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos, situação diversa da presente, em que o objetivo é repetir a COFINS indevidamente recolhida.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017673-65.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.017673-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : STUDIO LUNE IND/ E COM/ LTDA -ME massa falida
No. ORIG. : 00176736520004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se

tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007275-77.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.007275-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LIDA AGRICOLA E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00072757720014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSAÇÃO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo o prazo extintivo do artigo 168 do CTN, a restituição, conforme a jurisprudência desta Corte e Turma, somente abrange os recolhimentos dentro do prazo de cinco anos retroativos à data da propositura da ação (AMS nº 2005.61.06.003908-4, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 05/05/09, p. 52; AMS nº 2004.61.00.029293-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10/03/09, p. 127; EI nº 1999.61.00.032154-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJF3 de 21/11/08; Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 de 26/02/09, p. 191; APELREE nº 2002.61.00.020684-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 26/05/09, p. 679; APELREE nº 2005.61.00.018259-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 de 22/06/09, p. 1393; e AC nº 2001.03.99.050843-4, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11/03/05, p. 352).

2. Caso em que o exame dos autos revela: (a) em relação ao processo nº 13826.000.242/97-74, o pedido de restituição, protocolado em 19/11/1997, corresponde aos recolhimentos realizados no período de outubro/1989 a junho/1991; e (b) em relação ao processo nº 13826.000.225/97-55, o pedido de restituição, protocolado em 29/10/1997, corresponde aos recolhimentos realizados no período de julho/1991 a março/1992, o que revela o decurso de prazo superior ao quinquênio, tal como considerado e computado pela jurisprudência da Turma.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030549-13.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.030549-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA massa falida e outros
: EDSON CARUZO
: ADEMIR ALFACE
: JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
No. ORIG. : 00305491320044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.
3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).
4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000909-29.2005.4.03.6117/SP
2005.61.17.000909-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : G R M COML/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA e outro
: GERCY MARIA DI CHIACHIO
ADVOGADO : SERGIO DI CHIACCHIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009092920054036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é via adequada para examinar questão de ordem pública, como é o caso da prescrição, até porque amparada a alegação em prova pré-produzida, sem necessidade de dilação probatória.
2. Em se tratando de matéria de ordem pública, a comprovação de que não houve prescrição, em função da data da entrega da DCTF e de parcelamento firmado, quanto a alguns dos tributos e conforme a documentação juntada, impõe o

reexame da causa para garantir a correta aplicação da legislação ao caso concreto, prevalecendo o termo inicial admitido segundo a jurisprudência consolidada, assim como as causas legais de interrupção do prazo prescricional.

3. Comprovada a data da entrega da DCTF, esta deve prevalecer em relação à data dos vencimentos dos tributos, inclusive porque, no caso dos autos, houve entrega posterior ao vencimento fiscal. O crédito tributário, ainda que confessado e parcelado, não é exigível se anteriormente atingido pela prescrição, pois inexistente renúncia sobre matéria de ordem pública. Todavia, o parcelamento, quanto a tributos ainda não prescritos, interrompe o curso do quinquênio, o qual somente é retomado com a rescisão do acordo e, não decorrido o prazo legal, desde então até a próxima causa interruptiva, não se reconhece a prescrição.

4. Caso em que se encontra prescrita apenas parte dos tributos, objeto da DCTF nº 2001000027, cuja data de entrega não consta dos autos, consistente nos que venceram antes de 06.04.95, em face do parcelamento ocorrido em 06.04.00, quando houve interrupção do quinquênio ainda não decorrido.

5. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002774-52.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.002774-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : J E S COMPUTER COM/ PROJETOS E SERV EM INFORMATICA LTDA
No. ORIG. : 00027745220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005110-95.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : OS MESMOS
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00051109520084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.
3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.
4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".
5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.
6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.
7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.
8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.
9. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005118-72.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.
3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.
4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".
5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.
6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.
7. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente.
8. Agravos inominados desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005205-28.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005205-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.
3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.
4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".
5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.
6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005227-86.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.
3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.
4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".
5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.
6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.
7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005241-70.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.005241-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052417020084036105 5 V_F CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. RFFSA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN.
2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório,

pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, "*O relator negará seguimento a recurso (...) em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (...)*".

5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo.

6. Em favor de sua pretensão meritória a agravante nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais.

7. Devida a verba honorária à executada, mantendo-se o *quantum* fixado pela decisão agravada que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. De fato, os embargos foram acolhidos integralmente, com a extinção da execução fiscal correspondente, daí porque indevida a sucumbência recíproca.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043067-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043067-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.37383-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque erro de fato não houve, até porque a decisão, na ação rescisória citada, foi proferida em junho de 2010, ao passo que a negativa de seguimento data de julho de 2010, o agravo inominado de julho de 2010 e o acórdão embargado de janeiro de 2011, tudo indicando, portanto, que o fato já era conhecido do agravante, mas foi suprimido do exame deste relator e, somente agora, alegado, quando conveniente. Todavia, a suspensão da execução, deferida em rescisória, foi proferida em favor da embargada, parte contrária e não da embargante, ao passo que esta pretendia que se prosseguisse na execução com bloqueio eletrônico de valores pelo BACENJUD, apesar de garantido o Juízo por fiança bancária. O acórdão embargado reconheceu ser indevida a penhora de numerário bancário, dada a suficiência, liquidez e certeza da garantia, de modo

que a suspensão da execução, em antecipação de tutela em rescisória, coincidiu com o que decidiu a Turma no acórdão embargado, impedindo o prosseguimento da execução como pretendido pela embargante.

2. Ademais, se a suspensão determinada na rescisória fosse relevante e necessária teria certamente sido informada pela própria embargante a tempo e modo, o que não fez apesar das oportunidades que, efetivamente, teve, o que prova que se trata de fato que não interfere no julgamento desta causa, pois não existe incompatibilidade entre o que decidido na rescisória e o que decidido neste agravo de instrumento. Ao contrário, se a rescisória for posteriormente acolhida, com ainda maior razão não se teria espaço para a penhora eletrônica de valores, que poderia ser indeferida ainda pelo mesmo motivo que constou da antecipação de tutela naquela ação em trâmite pela 2ª Seção; e, caso seja a ação julgada improcedente, muito menos afetado estaria o teor decisório do julgado da Turma, que subsistiria como fundamento único e válido para impedir o prosseguimento da execução nos termos pleiteados pela embargante.

3. Tampouco houve omissão no exame da questão ventilada, acerca da preclusão do direito de juntar carta de fiança, pois decidiu o acórdão embargado que, decorrido o prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sem cumprimento voluntário, cabível a expedição de mandado de penhora, sendo que, no caso, *"o que ocorreu foi a antecipação da agravada à expedição do mandado, oferecendo a carta de fiança que, diante do caso concreto, frente ao tratamento legal dado ao crédito em discussão, não se revela eivada de ilegalidade para impor a reforma preconizada"* (grifamos - f. 1.749v).

4. Não houve, como se observa, qualquer omissão no julgamento do agravo de instrumento, mas mera divergência na interpretação do direito e, assim, se o acórdão violou os artigos 183 c/c 612, 652 e 655, do Código de Processo Civil, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Com efeito, para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

6. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução processada na origem (artigo 538, parágrafo único, CPC).

7. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003032-46.2009.4.03.6121/SP
2009.61.21.003032-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 00030324620094036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação*

do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência".

2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, 6º, 37 e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

5. Também quanto à verba honorária fixada, cumpre observar que a questão não foi objeto do agravo inominado, cujo acórdão foi embargado, bastando, para tanto, a leitura atenta das razões de f. 98/106.

6. Percebe-se, assim, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

7. Não se verifica omissão, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, havendo unicamente o propósito de reexame da pretensão, o que apenas revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

8. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013536-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013536-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : JOAO ARANDA
ADVOGADO : EDSON CARLOS MARIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00046568320074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PLANO VERÃO. SALDO EM JANEIRO/89. DIVERGÊNCIA SOBRE O VALOR EFETIVO. NOVO PADRÃO MONETÁRIO. SUPRESSÃO

DE TRÊS CASAS DECIMAIS. VALOR EFETIVAMENTE EXISTENTE NA CONTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer contradição ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada desde a decisão monocrática de f. 161, que foi impugnada, pela mesmíssima fundamentação ora deduzida, em embargos declaratórios, rejeitados, o que gerou, então, agravo nominado, com idênticas razões, e cujo julgamento unânime pela Turma destacou, pela prova dos autos e com o auxílio da contadoria judicial, que a execução intentada pelo ora embargante é manifestamente excessiva diante da coisa julgada, por ampliar em mil vezes o valor efetivamente devido, com uso de casas decimais sem considerar a necessidade de supressão devido à mudança de padrão monetário, de cruzados para cruzados novos.
2. Além do próprio agravo de instrumento, os embargos declaratórios, o agravo nominado e, agora, os novos embargos declaratórios, apenas reiteram o que já foi devidamente esclarecido, probatoriamente, nos autos, destacando-se, na própria ementa do acórdão ora embargado, que *"o documento de f. 32, de forma flagrante, demonstra que o saldo existente na conta bancária do exeqüente em 01 de janeiro (que não se encontra alcançada pela exigência da medida provisória, que teve vigência a partir de 15.01.89) e 01 de fevereiro de 1989 se apresentam com os mesmos números de casas decimais, a significar, pois, que o extrato foi apresentado sem a conversão de cruzados em cruzados novos, com a promoção do corte de três casas decimais, donde a inviabilidade manifesta do pedido de reforma"* (f. 187-v).
3. Percebe-se, pois, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.
4. Inexistente qualquer contradição ou obscuridade sanável pela via eleita, e persistindo unicamente o propósito de reexame da pretensão, manifesto o caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução processada na origem (artigo 538, parágrafo único, CPC).
5. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017883-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017883-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO : RICARDO HAJJ FEITOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00063636720034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois, primeiramente, a execução fiscal embargada não tratou, como alegado, de contribuição previdenciária sobre folha de salário, mas de IPI (f. 39/46), daí porque irrelevante a discussão da Lei 11.457/07, invocada para demonstrar que se aplicaria ao caso a Lei 11.941/09; e,

em segundo lugar, não poderia ter havido omissão no exame dos artigos 5º, caput, e 150, II, da CF, pois tais normas não foram tratadas no agravo inominado, que gerou o acórdão embargado.

2. O que a embargante alegou, no agravo inominado, foi que não seria devida a execução de verba honorária, fixada em embargos à execução fiscal, transitada em julgada em 11/11/2009 (f. 169-v), pois desistiu dos embargos do devedor e renunciou ao direito em que fundada em petição de 01/03/2010, por adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 (f. 173), que reduziu encargos em 100%, incluindo a verba honorária, aduzindo que não poderia ter sido cumulado o encargo do Decreto-lei 1.025/69 com nova verba honorária, pois vedado pela Súmula 168/TFR.

3. O acórdão afirmou que houve trânsito em julgado da improcedência dos embargos do devedor, inclusive com a cumulação do encargo com a verba de 10%, pois a agravante sequer apelou desta parte da sentença e, depois de firmada a coisa julgada, somente seria possível invocar a Súmula 168/TFR em sede de ação rescisória e não de agravo de instrumento contra decisão que determinou o cumprimento da coisa julgada.

4. Saliente-se que houve coisa julgada em torno da improcedência dos embargos do devedor e, portanto, inviável a desistência da ação ou a renúncia ao direito em que fundada depois do trânsito em julgado, como pretendido pela ora embargante. A desistência e a renúncia são causas legais de extinção do processo (artigo 267, VIII, e 269, V, CPC), não cabendo a sua homologação se já existe coisa julgada a favor da parte contrária, como evidentemente ocorreu no caso dos autos.

5. A exclusão da verba honorária, fundada no artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941/09, ainda que aplicada em relação a ações com objeto distinto do previsto na própria norma, com ampliação de seu conteúdo normativo, ainda assim, não poderia beneficiar a embargante, no caso concreto, pois, conforme registrado no acórdão embargado, não se pode desistir de ação ou renunciar ao direito em que fundada, quando existente coisa julgada desfavorável ao contribuinte e favorável ao Fisco.

6. A solução cogitada pela embargante simplesmente quer a violação da coisa julgada, como se fosse possível à parte desconstituí-la por ato unilateral de disposição, como se ainda houvesse, depois do trânsito em julgado em seu desfavor, disponibilidade jurídica sobre a ação ou sobre o direito em que fundada a mesma. Não se trata, portanto, de violação do 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009, pois para gozar do direito ao parcelamento ou às reduções legais é exigido que possa e tenha o contribuinte desistido da ação e renunciado ao direito em que fundada, com a devida homologação, o que não é possível, porém, depois do trânsito em julgado da sua condenação em verba honorária em embargos do devedor julgados improcedentes.

7. Ainda que se tratasse de violação a tal preceito legal, não seria caso de embargos de declaração. Para suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

8. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução processada na origem (artigo 538, parágrafo único, CPC).

9. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018013-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018013-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES e outro
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANDRA HELENA DE SOUSA LEAL HENRIQUES
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
INTERESSADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : GRAZIELE MARIETE BUZANELLO
PARTE RE' : RLG HENRIQUES E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 94.00.00006-7 A Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. PREPARO IRREGULAR. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois inexistente qualquer omissão, que pudesse gerar a falta de motivação, deficiência ou nulidade do julgamento. Os embargantes alegaram que entenderam aplicável o § 1º do artigo 1º da Lei 9.289/96, segundo o qual: *"Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."* Por isso, fizeram o recolhimento na Nossa Caixa S/A (f. 52), o que gerou, nesta Corte, a determinação expressa e literal pra *"recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal"* (f. 65, grifo do original) e, devidamente intimado (f. 66), houve juntada de cópia da mesma guia anteriormente juntada (f. 67/8), descumprindo integralmente o que se havia determinado.
2. Negado seguimento ao recurso, houve agravo, destacando o voto proferido que (f. 85/6): *"Senhores Desembargadores, os próprios agravantes confirmam que foram intimados para a regularização do preparo do recurso, antes da negativa de seguimento ao recurso, porém, segundo o causídico, não houve recolhimento na forma determinada pela intimação, por considerarem que houve equívoco deste relator na determinação, pelo que somente fizeram a juntada de cópia do preparo irregular anteriormente recolhido, ou seja, nada foi regularizado. O fato de haver um único advogado para a causa e estar em viagem ao exterior não impede a intimação e sequer consubstanciou efetivo impedimento até porque, ciente da decisão, juntou petição, embora sem cumprir o que se havia determinado. A alegação de que o preparo foi regular é manifestamente indevida, pois expressamente dispõe a Lei 9.289/96, que: "Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial." No caso, o preparo foi feito em instituição financeira diversa (f. 51/2) e o fato da execução fiscal originária tramitar na Justiça Estadual não altera a obrigatoriedade do cumprimento do artigo 2º, pois somente as custas devidas à Justiça Estadual é que são disciplinadas pela respectiva legislação, o que não é o caso, por evidente, do agravo de instrumento dirigido a este Tribunal Federal, em que o preceito aplicável é o acima transcrito, conforme expressamente constou da decisão de regularização (f. 65). A decisão de regularização expressamente registrou a necessidade de recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal - CEF, evidenciando que o recolhimento anterior encontrava-se irregular, pois se estivesse regular não se haveria de determinar a "regularização". Assim, a alegação de que não constou da decisão a menção de que o recolhimento primário estava incorreto fuge de qualquer lógica, colide manifestamente com o que consta dos autos e revela-se, pois, patentemente infundada. Os agravantes, apesar de devidamente intimados, e tendo ciência da regularização necessária, insistiram, porém, no descumprimento, ignorando ou fazendo juízo próprio acerca da suficiência e adequação do preparo, assumindo, pois, o ônus da irregularidade de que resultou a negativa de seguimento. Afirmar que se tivessem ciência jamais deixariam de ter regularizado o recolhimento em nada altera a situação firmada: os agravantes tiveram, sim, ciência da intimação para a regularização e, assim mesmo, não cumpriram a determinação, o que prova mais do que o necessário para respaldar a negativa de seguimento. Com efeito, a pretensão dos agravante colide, de forma frontal, não apenas com a legislação, mas com a jurisprudência, inclusive da Turma, firmada no sentido de que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal. A exceção abrange apenas as localidades onde não houver agência de tal instituição financeira, requisito inexistente na espécie. Neste sentido, a jurisprudência consagrada no âmbito desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos (...) Como se observa, o recolhimento do preparo deve ser realizado em uma das agências da Caixa Econômica Federal. A exceção abrange apenas as localidades onde não houver agência da referida instituição, requisito inexistente na espécie."*
3. Como alegar omissão do acórdão, falta de motivação, nulidade ?
4. O acórdão enfrentou todas as questões deduzidas, demonstrou que o agravo de instrumento, por ser recurso interposto e dirigido ao Tribunal, e não ao Juízo Estadual pelo qual se processa a execução fiscal em jurisdição delegada ou respectivo Tribunal de Justiça, fica sujeito ao regime de custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, artigo 1º, caput, e não § 1º, sendo aplicável a tabela aprovada pela Resolução 278/2007 desta Corte, como constou expressa, literal e destacadamente na decisão de f. 65, descumprida por responsabilidade e omissão exclusiva dos embargantes.
5. As alegações de que se encontrava fora do País, embora a petição tenha sido datada e assinada pelo próprio causídico que alegou tal fato (f. 67), ou que de que não leu ou não pôde ler o inteiro teor da decisão de regularização que, porém, foi regularmente publicada, são evidentemente imprestáveis para sanar e criar privilégio especial aos embargantes, tendo toda a situação sido devidamente exposta, esclarecida e motivada no julgamento que, assim, não padece de vício algum sanável pela via eleita.
6. Percebe-se, assim, que o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

7. Não se verifica omissão, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, havendo unicamente o propósito de reexame da pretensão, o que apenas revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).

8. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024931-96.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024931-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : URUCUM MINERACAO S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00103046620094036000 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe recurso da decisão que, motivadamente, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2. Agravo de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025518-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025518-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS EM GERAL
LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00128427420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.502/64. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89, que alterou a redação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/64, colidiu com o arquétipo legal do IPI, considerando que os descontos incondicionados, ao contrário do que previsto pela nova legislação, reduzem validamente a base de cálculo do IPI, na medida em que o inciso II do artigo 47 do CTN estabelece que o tributo incide sobre o valor das operações de que decorrer a saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados.

2. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025800-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ARACATUBA SP

ADVOGADO : CLINGER XAVIER MARTINS e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 00088918520094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSIVO RIGOR FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente inviável o recurso instruído deficientemente sem juntada de cópia das peças obrigatórias e essenciais ao exame da pretensão, a ser feita no próprio ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa.

2. Caso em que, primeiramente, o recurso foi instruído apenas com a decisão copiada à f. 26/7 que, conjugada com a certidão relativa à respectiva intimação, copiada à f. 29, , provava a intempestividade do recurso, que determinou a negativa de seguimento. Diante de tal decisão, proferida à luz da prova documental existente nos autos, a agravante resolveu emendar o recurso, dizendo que opôs embargos de declaração à decisão copiada à f. 26/7, e juntando a respectiva certidão de intimação, copiada à f. 50, e que assim seria tempestivo o agravo de instrumento.

3. Todavia, a prova da tempestividade do recurso, inclusive de que houve embargos declaratórios, com respectiva prova da intimação, deve vir com a inicial do recurso, no ato de interposição, sob pena de preclusão consumativa, não podendo ser emendado o agravo de instrumento depois da negativa de seguimento, como ocorrido no caso concreto.

4. Caso em que, ademais, sequer foi juntada a cópia da decisão que se proferiu nos embargos declaratórios, que integraram, ainda que eventualmente sem efeito modificativo, a decisão anteriormente proferida, o que, somado à irregularidade preexistente, e que não se sanou porque verificada a preclusão consumativa, comprova, desde logo, a manifesta inviabilidade do recurso interposto.

5. A garantia de acesso ao Judiciário não se faz sem o devido processo legal, que é estabelecido através de requisitos, pressupostos e condições, nem se pode concluir, como se pretende, que irregularidade essencial possa ser sanada a qualquer tempo e modo, como se o processo não fosse ordenado por atos e regido por prazo peremptórios, exigência que decorre do próprio princípio da duração razoável do processo.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Suprema Corte.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027375-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00524727019924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, § 5º, CPC).

2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese "decenal" decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação.

3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese "decenal"), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação.

4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos.

5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028066-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ARGILA BOSQUEIRO MINERACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.03178-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC.

1. Caso em que a fundamentação da decisão agravada acolheu, na íntegra o pedido formulado, configurando erro material sanável a conclusão pelo parcial, quando correto é o integral provimento do recurso.
2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido da legalidade da condenação da exequente na verba honorária, quando do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta, fixando-se, na espécie, o montante sucumbencial de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.
3. Agravo inominado parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029384-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029384-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188885520054036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LAUDO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO. DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PRESERVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, não é correta a assertiva de que a negativa do artigo 557 do Código de Processo Civil é cabível apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso dotado de manifesta improcedência, hipótese de enquadramento específica, que não se confunde com a de recurso inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência.
2. Na espécie, tem-se que o recurso é manifestamente infundado e improcedente, postulando-se verdadeiro abuso do direito de defesa, considerando que, após vista dos autos, em 15/01/2010, a PFN devolveu os autos apenas em 12/02/2010, ou seja, quase um mês depois, sem manifestação sobre o laudo, requerendo mais 90 dias para pronunciamento (f. 555/6). O autor, contribuinte, em cumprimento à intimação de f. 549, retirou os autos em carga em 23/11/2009 e os devolveu em 25/11/2009, com manifestação sobre o laudo pericial (f. 550/1).
3. Ao negar a dilação, seja pelo verificado anteriormente ao pedido ou pelo tempo decorrido posteriormente, o Juízo agravado corretamente considerou que o prazo de 10 dias, para o qual foi intimado a PFN, que teve vista dos autos e os retirou da Secretaria, havia decorrido sem manifestação, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, e cuja produção apenas depois de mais 90 dias seria abusiva, como de fato é diante das circunstâncias do caso concreto.
4. Ainda que a Fazenda Pública tenha suas dificuldades, por todos conhecidas, há um evidente limite do razoável para toda e qualquer pretensão. Ficar com os autos por quase um mês, quando o prazo para manifestação fixado era de 10 dias, e depois ainda requerer dilação por mais 90 dias, sem contar o período em que os autos permaneceram no Juízo, é pleito que atenta contra o razoável, em especial quando se cuida de processo ajuizado em 2005, que se insere na Meta 2 - CNJ, e não foi, até o presente, ainda julgado por conta do próprio agravo de instrumento que, embora tenha tido seguimento negado, gerou o presente recurso, retardando, ainda mais, a celeridade e a eficiência que a jurisdição deve ter, segundo primado e princípio constitucional.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030554-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030554-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00539281720034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. VALORES PARCELADOS E VALORES EXECUÇÃO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a agravante aderiu ao REFIS em 05.12.00, cujos débitos foram consolidados em 01.03.00. Diante de tal informação, a agravada efetuou diligências, a fim de verificar a validade da execução fiscal e concluiu que o débito executado não foi objeto do referido parcelamento, destacando que os valores constantes da CDA não conferem com os valores consolidados para fins de inclusão no REFIS, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, através do bloqueio eletrônico de ativos financeiros pertencentes à executada.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade fiscal, quanto aos tributos parcelados, devendo pois a execução fiscal ser suspensa, sem prejuízo de prosseguir, caso seja inadimplido o acordo, ou de extinguir-se, caso sejam integralmente cumpridos os seus termos. Porém, com relação aos débitos não parcelados ou cujo parcelamento não foi deferido, é devido o prosseguimento da execução fiscal sem qualquer impedimento de natureza material ou processual, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2010.03.00.004677-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, D.E. de 27.04.10).

3. Na espécie, não restou suficientemente comprovado pela agravante, que os débitos referentes à CDA nº 80.2.03.004515-88, relativos à cobrança de IRPJ, com vencimentos entre 30.04 e 30.12.97, foram objeto do parcelamento em questão, requisito indispensável à suspensão da exigibilidade do débito e da medida combatida, até mesmo porque, conforme salientado pela agravada, os valores da CDA que instruiu a execução fiscal, não coincidem com os valores consolidados para fins de inclusão no parcelamento, sendo pois, manifestamente improcedente o pedido de reforma da decisão agravada.

4. Além do mais, o tema em discussão é próprio dos embargos do devedor, exigindo a garantia do Juízo, pois necessária dilação probatória, para a formulação de juízo sobre os fatos controvertidos, excedendo a mera nulidade formal do título ou a questões de ordem pública, e cognoscíveis de ofício.

5. O demonstrativo dos débitos consolidados no REFIS, embora se refira ao IRPJ, período de apuração de 03/1997 a 01/2000, não coincide com os valores, objeto da execução fiscal, o que torna inviável e temerário afirmar, sem dilação probatória, que os valores executados sejam ou estejam efetivamente abrangidos no acordo de parcelamento consolidado.

6. O fato de os valores parcelados pelo REFIS, com relação ao mesmo período, serem superiores aos executados não significa, por si só, que estes últimos estejam incluídos naqueles, somente sendo possível aferir a suposta coincidência dos tributos por instrução probatória em ação de conhecimento, com a análise detida de DCTF's e demais documentos, inclusive os relativos ao REFIS, e outras diligências probatórias conforme o grau e estado da controvérsia.

7. A alegação de que estariam sendo cobrados exatamente os mesmos débitos apenas por se tratarem de tributos de idêntica natureza e referentes a 1997, apesar da divergência de valores, é demasiadamente superficial e não serve ao propósito de infirmar a veracidade da CDA.

8. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032797-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LAJES GUARAPUA LTDA
ADVOGADO : LUÍS RICARDO FERNANDES DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00210-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RESCISÃO. INTERRUÇÃO E CONTAGEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos contados da constituição definitiva, nos termos do *caput* do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção e suspensão, com a confissão do débito e no período de vigência do parcelamento, cuja rescisão deve observar o devido processo legal para a retomada dos atos de cobrança judicial ou administrativa.
2. Caso em que a execução fiscal de COFINS e multa de ofício, em virtude de auto de infração com notificação em **23/07/1997**, restou ajuizada em 15/07/1998, com citação em **31/07/1998**, nos termos da redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, vigente à época. No curso da ação, foi parcelado o débito fiscal, sendo sobrestado o executivo fiscal até a exclusão e rescisão do acordo em 2006, quando foi retomada a execução fiscal para constatação e reavaliação de bem penhorado, ocasião em que a própria executada pretendeu discutir o motivo de sua exclusão, em 2007, até que, em 2008, em exceção, defendeu ter havido prescrição, incluindo no seu cômputo o período integral em que esteve parcelado o débito fiscal, por entender que, se indevida a sua concessão, não gerou o efeito obstativo à contagem do prazo do artigo 174 do CTN.
3. Sucede que houve rescisão do acordo, cujos efeitos já restaram consumados e deles se beneficiou o próprio executado, que pagou cerca de R\$ 300,00 mensais de uma dívida que, em 1998, somava R\$ 74.496,21, suspendendo-se a execução fiscal, devido ao acordo fiscal, até a respectiva rescisão, que produz efeitos prospectivos e não retroativos.
4. A pretensão do contribuinte de contar prescrição durante o curso do parcelamento, e antes de sua rescisão, não encontra amparo na legislação nem na jurisprudência, pois enquanto vigente o acordo, de que se beneficiou o contribuinte, existe causa de suspensão da exigibilidade, e somente com a rescisão respectiva, observando-se o devido processo legal, é que pode haver retomada da execução fiscal anteriormente ajuizada.
5. O Código Tributário Nacional e a jurisprudência reconhecem que a confissão do débito para fins de parcelamento interrompe a prescrição (artigo 174, parágrafo único, IV, e Súmula 248/TFR), que não corre enquanto celebrado e vigente acordo fiscal, cujo descumprimento é requisito da rescisão, sujeito ao devido processo legal, sendo, por sua vez, condição necessária para que possa o Fisco voltar-se contra o contribuinte na cobrança do crédito tributário. Antes, pois, da própria LC 104/2001, a jurisprudência já contemplava o parcelamento como justa causa para suspender a exigibilidade fiscal e, portanto, impedir que a prescrição fosse computada no período de vigência do acordo.
6. Pretender contar a prescrição durante o parcelamento ou antes de sua regular rescisão revela propósito incompatível com princípio básico de direito, que veda o locupletamento ilícito e sem causa, bastando verificar que, na espécie, o contribuinte inadimplente foi favorecido por parcelamento, beneficiou-se do devido processo legal, que impedia a cobrança até a sua rescisão - cabendo notar que o contribuinte, na própria execução fiscal, chegou a questionar o ato de exclusão do REFIS (f. 94/7) -, não podendo, pois, invocar a prescrição por suposta demora, que lhe foi favorável, na rescisão necessária à retomada da execução fiscal.
7. Prescrição efetivamente não houve à luz, seja da legislação, seja da jurisprudência, como foi amplamente demonstrado na decisão agravada, não se podendo, portanto, cogitar de ofensa aos preceitos normativos citados (artigo 40, § 4º, LEF; 219, § 5º, CPC; e 151, VI, 155, II, e 155-A, § 5º, 174, CTN), pois, na verdade, o que se fez foi dar a correta e adequada aplicação às normas em consonância com a jurisprudência e os contornos do caso concreto.

8. Em conclusão, não houve conduta fazendária incompatível com a vedação do "*venire contra factum proprium*", pois a opção pelo parcelamento é feita pelo contribuinte e o Fisco pode, a qualquer tempo, promover a exclusão do parcelamento, garantidos os atos jurídicos aperfeiçoados durante a respectiva vigência e observado o devido processo legal, produzindo, pois, tal ato efeitos tão-somente prospectivos, adequados à hipótese de rescisão, a impedir, portanto, a pretendida transformação do período de parcelamento em período de prescrição, isto sim vedado pelo ordenamento jurídico.

9. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033712-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033712-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : TELE POST FAX COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : REBECA ANDRADE DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00204753920104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ECT. FRANQUIA. MP 509/2010. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187 DE 19.10.2005. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe recurso da decisão que, motivadamente, determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187 de 19.10.2005).

2. Agravo de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034250-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034250-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO e outros
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARILDO PELEGRINI
: MARY MIGUEL BAAKLINI
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
PARTE AUTORA : JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA
: ALFONSO GRAVALOS
: ANNA ANGELA FUZARO BIFFI
: JULIO NEMETH
: VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS
: REGINA HELENA FERRAZ CARRARA
: DIOCESE DE MARILIA e outros
ADVOGADO : MARCELO BARTHOLOMEU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115741019954036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, primeiramente porque os juros remuneratórios não foram discutidos no agravo inominado, cujo acórdão foi embargado, bastando, para tanto, a leitura atenta das razões de f. 575/9.
2. Quanto aos juros moratórios, tampouco houve omissão no exame respectivo, tendo sido, inclusive, rejeitada a tese da embargante, reconhecendo como devidos apenas os juros moratórios de 0,5% a partir da citação, nos termos da coisa julgada, a impedir modificação na fase de seu cumprimento. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.
3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou o Código Civil de 2002 ou a jurisprudência superior, é caso de interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.
4. Todavia, sequer houve tal violação, pois o trânsito em julgada do acórdão, que gerou a condenação e a execução, ocorreu em 20/10/2004 (f. 445), já na vigência do novo Código Civil, daí que não cabe cogitar de direito novo ou superveniente para efeito de alterar a coisa julgada e, portanto, inexistente ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução processada na origem (artigo 538, parágrafo único, CPC).
6. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034270-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SONIA MARIA PACHECO CARMINHATO

ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO DA SILVA e outro
PARTE RE' : ANTONIO CARMINHATO JUNIOR
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00065578120084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO. BACEN. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CONTA CORRENTE COM TITULARIDADE CONJUNTA.

1. Encontra-se firmada a jurisprudência no sentido de que não pode terceiro ser atingido por bloqueio de valores financeiros deferido em execução fiscal ajuizada contra o co-titular de conta conjunta, pois somente o patrimônio exclusivo deste deve responder por sua dívida.
2. A jurisprudência firmada ampara a solução dada pela decisão agravada, consubstanciando hipótese alcançada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, que trata não apenas do julgamento terminativo firme em jurisprudência consolidada ou dominante, mas igualmente dos casos em que manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado o recurso.
3. O ônus da prova de que o bloqueio deve ser integral é de quem pede a providência constitutiva, pois a solidariedade não se presume, decorrendo de lei e contrato, este nos limites estritos em que firmado, e, portanto, não se desincumbindo o interessado na constrição de comprovar que a sua pretensão é válida, prevalece o regime de cotitularidade a impedir que bem de terceiro seja alcançado pela constrição imposta ao co-titular da conta conjunta.
4. Ao contrário do que alegado, o encargo probatório do terceiro embargante encontra-se apenas em provar que é cotitular da conta cujos valores foram bloqueados, na defesa da parte que lhe cabe, ao passo que incumbe a quem foi favorecido pelo bloqueio a demonstração de que não existe cotitularidade real, mas apenas formal, assim porque, igualmente, a fraude não se presume, daí porque não se cogitar, na solução aplicada, de ofensa aos artigos 283, 284, 295, VI, e 333 do Código de Processo Civil, como postulado.
5. Confirmação do bloqueio somente de 50% da conta bancária em referência, correspondente à cotitularidade do executado: agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034306-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034306-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MARLENE MACEDO FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188376820104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGÁVEL.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.
2. Caso em que a ilegitimidade passiva encontra-se patentemente demonstrada, pois os impedimentos à certidão decorrem de atos funcionais afetos à atuação administrativa de autoridades fiscais de outro Estado da Federação e, no

caso, se discute a inexigibilidade do crédito tributário (inscrições em dívida ativa 72.6.01.000.851-77, 72.6.01.000300-68, 72.2.01.000378-40 e 72.6.00.000926-00), seja porque não seria a agravante responsável tributária, seja porque haveria penhora suficiente nas ações ajuizadas. A situação fática, de que se cogita, encontra-se relacionada e vinculada a procedimentos, atos e executivos fiscais, que tramitam no Espírito Santo, sobre os quais não têm as autoridades administrativas, que foram inseridas na impetração, qualquer responsabilidade ou poder de revisão.

3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto as causas de inexigibilidade apontadas contra as inscrições, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia, tanto que foi expedido ofício de informações à DRFB e PFN, ambas do Espírito Santo, que as prestaram, com detalhada descrição da situação fiscal da agravante, e ainda com a juntada de documentação (f. 182/91 e 193/216).

4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, indicando que houve ilegalidade na sua inclusão como responsável tributária, na medida em que não teria poderes de gerência na sociedade executada da qual é sócia, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, consistente no redirecionamento da execução fiscal, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade.

5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama neste mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança.

6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034435-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : YAN FUAN KWI FUA
ADVOGADO : VINÍCIUS ROZATTI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TAI CHI TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 00005858020034036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INDEVIDA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência, além de inequívoca a legislação, no sentido de que a decadência é contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (artigo 173, I, CTN), daí que se os fatos geradores referem-se ao ano-base de 1995, o termo inicial não pode ser anterior a 01.01.96, de modo que é mais do que evidente que o lançamento, por auto de infração, cuja notificação ocorreu em 06.12.00, não ultrapassou o quinquênio.

2. Pela aplicação da regra da legislação complementar citada não haveria, pois, como reconhecer a decadência, daí porque a tese da agravante parte para a inusitada proposição de uma contagem ininterrupta a partir de fato gerador previsto em lei ordinária, que não se aplica, na espécie.
3. Tal exposição do contribuinte busca suprimir a eficácia da mais do que vetusta regra do primeiro dia do exercício seguinte, configurando mero inconformismo com a tempestividade da autuação fiscal, que apurou tributos que não foram declarados, como deveriam, pelo contribuinte.
4. Quanto à condenação em verba honorária, em face do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, restou caracterizada a sucumbência recíproca, cabendo a cada uma das partes arcar com a respectiva verba honorária. Tampouco, sob a ótica do princípio da causalidade, houve responsabilidade processual da agravada pela penhora indevida, não se justificando, portanto, a imposição de verba honorária.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034775-70.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034775-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HEINZ PETER DA SILVA MASSELINK incapaz
ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : HEINDNEA DA SILVA MASSELINK
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul
ADVOGADO : JULIANA NUNES MATOS AYRES
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE MS
ADVOGADO : MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00062087120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CF E LEI Nº 8.080/90. FIXAÇÃO DE MULTA. VALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.
2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.
3. Por fim, em relação à validade da fixação de multa a fim de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo estipulado, face à predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do medicamento essencial ao tratamento do agravado.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034795-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VITORIO RONCHI FILHO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002165020074036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VIGÊNCIA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque a contradição, alcançada pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, refere-se, exclusivamente, à incompatibilidade lógica entre premissas e conclusões, e não ao suposto *error in iudicando*, como narrado, ao se decidir pela inexistência de violação à coisa julgada pela determinação de incidência de juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária no saldo da caderneta de poupança do autor da ação. Em segundo lugar, porque, ao assim decidir, inclusive quanto à inexistência de julgamento *ultra petita*, restou evidentemente abordada a questão da violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, que foram os únicos preceitos legais invocados no recurso que gerou o acórdão embargado.

2. Note-se, apenas para reiterar o que já consignado, que o acórdão expressamente reconheceu que a incidência dos juros remuneratórios decorreu dos termos contratuais, de cujo cumprimento não restaram as partes eximidas em face da pretensão do autor em ver aplicados determinados índices reais de correção monetária, donde a inexistência de violação à coisa julgada ou de julgamento *ultra petita*. Ainda, decidiu a Turma que do reconhecimento judicial, com trânsito em julgado, de incidência do IPC, em substituição aos índices de correção monetária aplicados pela embargante, decorre o direito do poupador de reaver todas as diferenças derivadas de tal substituição, inclusive, por evidente, dos juros contratuais que, ao terem incidido sobre o valor corrigido a menor, geraram o direito à diferença de tal encargo contratual à vista da majoração do critério de atualização monetária do saldo existente na conta no período de referência. Caso assim não fosse, aí sim, haveria o descumprimento à coisa julgada, que, conforme reconhecido, com respaldo jurisprudencial, não é permitido na fase de sua execução.

3. Como se observa, o presente recurso foi utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, impróprio à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

4. Inexistente qualquer omissão ou contradição sanável pela via eleita, e persistindo unicamente o propósito de reexame da pretensão, manifesto o caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da execução processada na origem (artigo 538, parágrafo único, CPC).

5. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034954-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CACAMBA S COM/ E LOCACOES LTDA e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : PASCHOAL NIGRO NETO e outro
: IVAN NIGRO
ADVOGADO : IOLANDA DE ALMEIDA CRISPIM DOS SANTOS
PARTE RE' : EDINO PEDRO VIEIRA e outros
: JOSE MARCOS DA SILVA
: MARIA TEREZINHA SOBRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00092-5 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Diversamente do alegado não constam dos autos as cópias da decisão agravada e da certidão de intimação, como bem concluiu a decisão agravada, inclusive porque a juntada de f. 173 e 174, invocada como referente às peças obrigatórias, diz respeito, na verdade, ao termo de distribuição e à decisão terminativa.
2. A falta de cópias da decisão agravada e da certidão de intimação impedem o exame do recurso, por se tratarem de peças obrigatórias (artigo 525, I, CPC), sendo dever e ônus exclusivo da recorrente instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias ao exame da questão submetida à apreciação judicial.
3. Alegar que juntou cópias que não juntou, referindo-se a folhas do processo sem qualquer pertinência com o alegado, e que a falha seria da Turma que não se deu conta da situação, já que "*foram juntadas todas as peças obrigatórias*" (f. 178/9), alterando, assim, a verdade dos fatos, evidencia a prática de litigância de má-fé, sujeita à cominação de multa de 1% sobre o valor atualizado da execução fiscal originária (artigo 17, II, e 18, CPC).
4. Agravo inominado desprovido, fixada multa por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037629-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 04031000519974036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso em que a decisão agravada declarou intempestivo o agravo de instrumento por ter sido interposto fora do prazo legal, que não se suspende nem se interrompe diante de pedido de reconsideração.
2. No agravo inominado foram, porém, deduziu razões dissociadas do contexto decisório que, embora restrito à intempestividade, foi impugnada com a alegações de que a penhora, deferida na origem, violou direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, se não fosse o cabimento do próprio agravo; e que a dívida executada foi incluída no parcelamento, tendo havido erro material, mas não preclusão consumativa.
3. Certo que se alegou não ter havido preclusão consumativa, mas disto não tratou a decisão agravada, que deu pela intempestividade do agravo de instrumento (preclusão temporal), revelando razões igualmente dissociadas no ponto. Note-se que a própria agravante afirmou que "*não obstante o pedido de reconsideração não interrompa nem suspenda a decisão original*" (f. 323, sic), para concluir, então, que seria possível, de ofício, reformar a decisão de penhora, por estar fundada na falsa premissa de que não teria havido parcelamento.
4. Todavia, aqui outra causa de inadmissibilidade do inominado, pois se deduziu nele fundamentação jurídica inexistente no agravo de instrumento, com a inovação dos respectivos termos, ao defender-se que a penhora incorreu em "nulidade", passível de decretação de ofício, em função de erro no exame das provas dos autos, pois o parcelamento teria incluído a dívida executada, muito ao contrário do que decidiu o Juízo agravado.
5. Em suma, além da inovação havida, são dissociadas as razões do inominado, que não enfrentam o que efetivamente decidido, deduzindo motivação impertinente e sem qualquer aptidão, portanto, para o exame do mérito do pedido de reforma.
6. Agravo inominado não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038189-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : AUTO POSTO JARDIM ORIENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00020182320054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
2. Caso em que há indícios de dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio MAGNO AUGUSTO DA SILVEIRA com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em 13.07.04, data anterior à dos indícios de infração.
3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária ex-sócio-gerente, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038343-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00003-5 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTERIOR AO PARCELAMENTO. MERA SUBSTITUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AO REGIME DE PREFERÊNCIAS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que existe amparo à aplicação, no caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, até porque o julgamento monocrático cabe não apenas quando existente reiterada jurisprudência, pois o preceito legal refere-se, igualmente, ao recurso manifestamente procedente ou improcedente, inadmissível ou prejudicado, tendo sido, diante de cada situação, demonstrado o juízo pertinente para a incidência do preceito legal.

2. Ao contrário do alegado, a decisão agravada verificou a situação do parcelamento, indicando que duas das inscrições não constam como parceladas e as demais, embora parceladas, não indicam se e quando houve o respectivo deferimento. No entanto, mais relevante foi a constatação de que a penhora foi anterior ao acordo fiscal de parcelamento e, portanto, nos termos da legislação específica, a constrição deve ser mantida, subsistindo como garantia constituída a favor da adimplência do acordo fiscal e ainda da execução fiscal, caso esta prossiga.

3. A substituição da penhora preexistente, cuja validade é prevista na legislação, para adequação às preferências legais em função da ineficácia e inutilidade dos bens como os penhorados (precedente da Turma: AI 2009.03.00037775-3, DJF3 26/04/2010), não atenta contra o parcelamento, pois apenas busca resguardar a efetividade da garantia preexistente, tanto mais necessário quando se verifica a natureza dos bens penhorados e o montante da dívida executada.

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011941-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ADVOGADO : TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00000-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que as questões devolvidas pela apelação, conforme foi registrado no relatório da decisão agravada (f. 78), foram decididas à luz da firme jurisprudência consolidada, tanto assim que a agravante não discutiu o mérito respectivo, apenas aludindo a suposta irregularidade no julgamento monocrático terminativo à luz do artigo 513 do Código de Processo Civil e do princípio da ampla defesa.

2. Todavia, ilegalidade não existe, pois o artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil tratam da apelação, enquanto espécie recursal, que não se exclui, porém, da regra geral de julgamento do artigo 557 do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a competência monocrática para apreciar qualquer recurso, inclusive a apelação, nas hipóteses elencadas, quando inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

3. No tocante ao aspecto constitucional, o artigo 557 do Código de Processo Civil foi declarado válido pela Suprema Corte, não se cogitando, pois, de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa (RE-AgR 291.776, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 04.10.02).

4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037786-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037786-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MUNICIPIO DE SANTA ISABEL SP

ADVOGADO : ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA

: LUCIANO FERREIRA PERES (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00043-4 2 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO. MULTA.

1. Caso em que não houve omissão no julgamento, assentando a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente, mesmo considerando os fundamentos deduzidos pela agravante, confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.

2. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, em face dos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, caput e I, 6º, 37 e 196, da Carta Federal, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-

lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

3. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a autuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

4. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

5. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita, revelando-se protelatório o recurso assim deduzido.

6. Não se verifica, pois, omissão, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, havendo unicamente o propósito de reexame da pretensão, o que apenas revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).

7. Embargos declaratórios rejeitados, com a aplicação da multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 8455/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034795-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VITORIO RONCHI FILHO
ADVOGADO : MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ZORZENON NIERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00002165020074036125 1 Vr OURINHOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto em face de acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo inominado.

Contra decisão colegiada e não monocrática, não cabe, por evidente, o agravo regimental, tampouco o recurso do artigo 557, § 1º, do CPC, evidenciando, pois, a manifesta falta de interesse-adequação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de f. 86/92.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 8550/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010136-40.2008.4.03.6181/SP
2008.61.81.010136-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : HUGO SERGIO CHICARONI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

APELANTE : DANIEL VALENTE DANTAS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

APELANTE : HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ

ADVOGADO : RENATO DE MORAES

: CARLO FREDERICO MULLER

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Revejo a decisão proferida na petição registrada em 18 de fevereiro de 2011, sob nº 2011.032401-MAN/UTU5. Pretende o peticionário anexar aos autos da apelação criminal nº 2008.61.81.010135-1 inúmeros documentos, ressaltando sua intenção pretérita no sentido de converter o julgamento em diligência e sua insistência em que se expeça ofício à Terceira Vara Criminal Federal, com o propósito de obter cópia do inquérito distribuído àquele Juízo. Incabível, no entanto, a juntada de provas neste momento processual, seja por encarte nos próprios autos ou seja em forma de apenso.

Ao Tribunal de Recursos cabe julgar a apelação, tomando em consideração a prova produzida no decorrer da instrução criminal, à luz da qual foi proferida a sentença objeto do recurso.

Se se entende ter havido vício na instrução criminal, a acarretar cerceamento de defesa, o tema deveria (se não o foi) ser abordado na própria apelação criminal, viabilizando, então, o seu conhecimento pelo Tribunal de Recursos, com competência para anular o feito e determinar a reabertura da instrução para realização da prova pretendida.

Mas o que não se coaduna com as regras do processo é a intenção de suprir eventuais falhas da instrução criminal, mediante a simples oferta da prova que se pretendia produzir e sobre a qual não se estabeleceu o contraditório e sobre a qual não houve um pronunciamento em primeiro grau de jurisdição.

Revogo, pois, a decisão que ordenou a autuação da petição em referência e dos documentos que a instruem em apenso, proferida aos 21 de fevereiro de 2011, determinando que sejam (petição e documentos), devolvidos ao advogado, Doutor CARLO FREDERICO MULLER, mediante recibo em livro próprio, que ficará acautelado em Secretaria.

Façam-se as necessárias anotações.

Int.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002638-16.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002638-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROSELI GONCALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALVARO BERNARDINO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 532/555: trata-se de embargos infringentes opostos por Roseli Gonçalves da Conceição para fazer prevalecer o voto vencido proferido pela Juíza Federal Convocada Raquel Perrini (fls. 526/527v.), no sentido de acolher a preliminar arguida pela defesa, para determinar a suspensão do processo e do curso da prescrição penal, a partir da data do protocolo do pedido de parcelamento da dívida, até a resposta do Fisco a respeito daquele pedido.

O acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13.09.10. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data (fl. 506). Foram opostos embargos de declaração em 16.09.10, aos quais foi dado parcial provimento pelo acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14.01.11. Considera-se a data de publicação o primeiro dia útil subsequente a essa data (fl. 529).

Os embargos infringentes opostos por Roseli Gonçalves da Conceição foram protocolizados tempestivamente em 27.01.11 (fl. 532).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8553/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0037131-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : WEI FANG CHEN
PACIENTE : WEI FANG CHEN reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
CODINOME : NICOLAS WEI FANG CHEN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00127617620104036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 79: exclua-se o nome da antiga advogada do réu Wei Fang Chen da capa dos autos, incluindo o da Defensoria Pública da União.
2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que tome ciência do acórdão de fls. 75/77.
3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 8551/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0664761-20.1991.4.03.6100/SP

1999.03.99.021755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SEBASTIANA MARIA DE MEIRELES e outro
: MIGUEL GEBARA ARTESE
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.64761-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Sebastiana Maria de Meireles e outro e pela União contra a sentença de fls. 92/99, que julgou procedente, somente em relação ao autor Miguel Gebara Artese, o pedido de equiparação do proventos de aposentadoria com os vencimentos dos servidores em atividade, porquanto em relação à autora Sebastiana Maria de Meireles foi determinado o arquivamento da reclamação.

Apelam os autores e alegam o seguinte:

- a) a reclamação trabalhista foi proposta por dois reclamantes,
- b) a autora Sebastiana Maria de Meireles foi excluída do feito por não comparecimento na audiência inicial;
- c) acolhida a exceção de incompetência, todos os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho tornaram-se nulos;
- d) redistribuído o feito à Justiça Federal, a autora excluída deveria ser reintegrada;
- e) a nulidade absoluta é insuscetível de preclusão, portanto, deve ser reformada a sentença, estendendo-se seus efeitos também à autora Sebastiana (fls. 105/108).

A União recorre com os seguintes fundamentos:

- a) o autor foi empregado público, tendo se aposentado em 02.01.85, consoante o regime celetista;
- b) o § 4º do art. 40 da Constituição da República refere-se a servidores públicos estatutários (fls. 111/113).

Os autores apresentaram contrarrazões (fls. 119/122).

Decido.

Nulidade: ônus de sua alegação. Determina o art. 245, *caput*, do Código de Processo Civil que a "nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão". Não tendo a parte suscitado a questão de nulidade em tais termos, força convir, não pode ser ela acolhida, tendo em vista sua preclusão.

Servidor. Celetista. Aposentadoria anterior à Lei n. 8.112/90. Equiparação a servidor estatutário.

Improcedência. As modificações introduzidas pela Lei 8.112/90, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais não abrangem os servidores de autarquias, que laboravam sob regime celetista, e que já se encontravam aposentados quando de sua edição. Portanto, a esses servidores não se aplica o disposto no art. 40, § 4º, na redação anterior a Emenda Constitucional n. 20/98, que concerne aos servidores públicos estatutários. Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

(...) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. SERVIDOR FALECIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.112/90. §§ 4º E 5º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INAPLICABILIDADE.**

1. O preceito do artigo 40, §§ 4º e 5º da Constituição do Brasil, respeita aos servidores públicos estatutários e seus efeitos não alcançam os servidores ou pensionistas, outrora empregados públicos, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e inativados pelo Regime Geral de Previdência antes da edição da Lei 8.112/90. Precedentes. (...)

(STF, RE-AgR n. 338454, Rel. Min. Eros Grau, j. 04.09.07)

SERVIDORA PÚBLICA - APOSENTADORIA - REGÊNCIA.

A submissão da relação jurídica à Consolidação das Leis do Trabalho, presente a aposentadoria da servidora pública federal antes da vigência da Lei nº 8.112/90, implica a disciplina da aposentadoria nos moldes da legislação previdenciária comum, não cabendo imprimir ao texto originário da Carta, quanto à situação do pessoal da ativa, a retroação - Precedentes: Recurso Extraordinário nº 241.372-3/SC; Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nºs 221.069-3/SC, 327.320-5/RS e 328.367-7/RS e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 317.428-6/PR.

(STF, RE n. 341178, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 14.02.06)

Servidor público submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento do regime único (L. 8.112/90): não se aplica o artigo 40, § 4º, da CF/88, redação anterior à EC 20/98, que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal é adstrito ao servidor público que se aposenta sob o regime estatutário: precedentes

(STF, RE-AgR n. 372066, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 18.10.05)

EMENTA: Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Servidor público aposentado pelo regime da CLT em data anterior à vigência da Lei nº 8.112/90. 3. Benefícios e vantagens. Extensão aos inativos. Art. 40, § 4º, da Constituição. Redação anterior à EC 20/98. Aplicação do dispositivo somente às pensões estatutárias. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE-AgR n. 221069, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 01.10.02)

(...) **APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. REVISÃO DE PROVENTOS.**

EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, § 4.º, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98.

Ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que se aposentou antes do advento da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica a norma do art. 40, § 4.º, da Carta da República, na redação anterior à EC 20/98, que é destinada apenas ao servidor público estatutário, assegurando-lhe a revisão dos proventos na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 241372, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 21.08.01)

Do caso dos autos. Sebastiana Maria de Meireles e Miguel Gerbara Artese, aposentados pelo INAMPS, propuseram reclamação trabalhista postulando a revisão e atualização das aposentadorias, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República (fls. 2/8).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente, somente em relação ao autor Miguel Gebara Artese, o pedido de equiparação com os servidores em atividade deduzido, porquanto em relação à autora Sebastiana Maria de Meireles foi determinado o arquivamento da reclamação.

Não assiste razão aos apelantes tendo em vista a inocorrência da nulidade apontada. Com efeito, na audiência realizada na Justiça do Trabalho, à míngua de comparecimento, foi determinado o arquivamento da reclamação de Sebastiana Maria Meireles (fl. 24). Redistribuído ao feito à Justiça Federal, foi determinada a retificação do polo para constar apenas o autor Miguel Gebara Artese (fl. 59/59v.). Ambas decisões, fls. 24 e 59/59v., restaram irrecorridas. Ademais, as petições apresentadas somente em nome do autor remanescente corroboram o conformismo em relação à exclusão da autora (cf. fls. 29/30, 61/62, 64, 66 72, 73).

O recurso da União merece ser provido, porquanto as modificações introduzidas pela Lei n. 8.112/90, que instituiu regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e fundações públicas federais, não abrangem os servidores de autarquias, que laboraram sob regime celetista, e que já se encontravam aposentados quando de sua edição.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão da aposentadoria deduzido, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006547-71.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006547-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ DE PAULA VASCONCELOS
ADVOGADO : PAULO NIMER e outro
No. ORIG. : 00065477120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 107/109, que julgou procedente o pedido e determinou que a ré se abstenha de convocar o autor para prestar serviço militar obrigatório.

Foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.036276-9 contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 72/92, 112).

Apela a União e sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da lei n. 5.292/67, que permite a convocação dos MFDV que tenham sido dispensados por excesso de contingente (fls. 116/123).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 126/133).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. (...)

(STJ, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07)

(...) **SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, j. 09.10.07)

(...) **SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.**

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. (...)

(STJ, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06)

(...) **SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. (...)

(STJ, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04)

(...) **MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.**

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.03)

Do caso dos autos. Narra o autor, Luiz de Paula Vasconcelos, ter sido dispensado por excesso de contingente em 07.08.97. Posteriormente à dispensa, iniciou o curso do medicina, concluído em 2004, quando participou, juntamente com outros estudantes, de uma reunião com representantes do serviço militar, que solicitaram a entrega dos Certificados de Dispensa de Incorporação - CDI. Após avaliação, o CDI não lhe foi devolvido, tendo recebido Certificado de Alistamento Militar. Relata ter preenchido formulário dizendo que não era voluntário.

O MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e determinou que a ré se abstenha de convocar o autor para prestar serviço militar obrigatório.

Não assiste razão à União. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001976-07.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001976-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDUARDO AUGUSTO CORREA BARROS
ADVOGADO : MONICA ROSSI SAVASTANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00019760720104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação em mandado de segurança interposta pela União contra a sentença de fls. 78/80, que concedeu a segurança para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório.

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) a exigência da prestação de serviço militar está disposta na Lei n. 4.375/64, Lei do Serviço Militar, e respectivo regulamento, Decreto n. 57.654/66, e na Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre o serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos profissionais MFDV, e seu regulamento, Decreto n. 63.704/68;
- b) a Lei n. 5.292/67 autoriza a convocação, como oficiais, dos MFDV concluintes dos seus cursos, ainda que inicialmente dispensados da incorporação como recrutas;
- c) o médico convocado tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar matrícula da residência médica, nos termos do art. 45 da Lei n. 5.292/97;
- d) presente a supremacia do interesse público na forma da defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem (fls. 86/106).

Não foram apresentadas contrarrazões (cf. fl. 107v.).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marlon Alberto Weichert, pelo não provimento do recurso interposto (fls. 110/112).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. (...)

(STJ, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, j. 09.10.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. (...)

(STJ, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06)

(...) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. (...)

(STJ, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04)

(...) MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. (...).

(STJ, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.03)

Do caso dos autos. Narra o autor, Eduardo Augusto Corrêa Barros, ter sido dispensado do serviço militar, por residir em município não tributário - MNT, em 2002, quando sequer era estudante de medicina. Não obstante, em dezembro de 2009, ao término da graduação do curso de medicina foi convocado para prestar serviço militar inicial.

O MM Juízo *a quo* concedeu a segurança para dispensar o impetrante de prestar serviço militar obrigatório.

Não assiste razão à União. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados do serviço militar, não ficam sujeitos à prestação posterior quando da conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0206850-35.1993.4.03.6104/SP

1999.03.99.031020-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : IGNEZ FRANCISCA GAMBINI

ADVOGADO : PATRICIA TRINDADE DO VAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.02.06850-1 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União contra a sentença de fls. 73/79, que julgou procedente o pedido de revisão da pensão por morte, condenando o INSS e, sucessivamente, a União a pagar o benefício em valor igual ao vencimento correspondente ao cargo que era ocupado pelo instituidor da pensão. Determinou que as diferenças fossem pagas de uma vez, com correção monetária, e juros de 6 % a. a., a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do montante das diferenças em atraso.

Apela o INSS com os seguintes fundamentos:

a) em preliminar, sustenta a prescrição do próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, tendo em vista que o benefício é devido há mais de 5 anos;

b) o *de cujos* era funcionário do IPASE, recebendo pensão estatutária;

c) o MM. Juízo foi informado que o benefício foi transferido ao ministério de origem;

d) o INSS deve ser isentado de qualquer responsabilidade, a qual cabe à União, por meio do ministério cabível;

e) deve ser excluído da obrigação imposta pela sentença (fls. 81/83).

A União também apela, alegando o seguinte:

a) é inepta a petição inicial, porquanto não juntou a autora os documentos indispensáveis, tendo em vista que a ação foi distribuída em 09.93 e o documento n. 13, referente ao mês de abril, comprova ser a autora beneficiária de benefício previdenciário, mas não prova a defasagem da pensão;

- b) dado que a pretensão da autora, conforme os argumentos expendidos e leis citados, é no sentido de que sua pensão não seja inferior ao salário mínimo, a sentença é *extra petita* pois ao condenar a União a pagar diferenças nos termos da Lei n. 8.112/90, que não foi mencionada na petição inicial, fixou a pensão em valor correspondente ao cargo ocupado pelo servidor público federal, Boanerges Lima, ou, na inexistência, de cargo assemelhado;
- c) caso o Tribunal entenda, "não ser aconselhável anular a r. sentença de 1º Grau, a fim de não se causar maiores danos à Recorrida, que a reforme no sentido de reduzi-la aos limites do pedido, ou seja, que a pensão mensal seja fixada em um salário mínimo" (fl. 89);
- d) não demonstrou a recorrida ter requerido administrativamente a revisão do benefício perante o órgão de pessoal da Delegacia da Receita Federal, "pelo que se concluiu que o Ministério da Fazenda, face as Leis 1711/52 e 8.112/90 e posterior legislação, procedeu regularmente aos reajustes devidos, nada sendo devido, além dos pagamentos realizados à Autora" (fls. 90 e 86/90).

Decido.

Prescrição contra a Fazenda Pública. Aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação do Decreto n. 20.910, de 06.01.32, e da Lei n. 4.597, de 19.08.42, pelos quais é estabelecida a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, estendido também ao INSS, deve observar a distinção entre, de um lado, o próprio direito, que à minguia de denegação administrativa expressa não se sujeita à prescrição, dado ser objeto de relação jurídica continuativa, e, de outro, as prestações devidas. Somente estas prescrevem, se vencidas até 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Inépcia da petição inicial (CPC, art. 295, parágrafo único). A inépcia é vício expressamente indicado no parágrafo único do art. 295 e consiste nas seguintes imperfeições: falta de pedido ou causa de pedir, incoerência lógica entre fatos narrados e conclusão, impossibilidade jurídica do pedido e, finalmente, incompatibilidade entre os pedidos. Esses vícios apontam para a necessidade de coerência lógica da petição inicial, abstratamente considerada, independentemente de qualquer avaliação sobre a situação de fato subjacente à demanda, vale dizer, a perspectiva de procedência ou improcedência da pretensão inicial. Para que a parte interessada suscite a inépcia da inicial, portanto, tem o correspondente ônus de demonstrar a existência de proposições logicamente inconciliáveis na petição inicial.

Servidor. Lei n. 8.112/90, art. 248. Pensão Estatutária. Diferenças. Revisões. Legitimidade passiva do INSS.

Subsistência. Transferência do encargo para órgão de origem. Dispõe o art. 248 da Lei n. 8.112, de 11.12.90, que as pensões estatutárias concedidas a partir de sua vigência, serão mantidas pelo órgão de origem do servidor. Surge, então, a discussão acerca da legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo de demanda na qual se postule diferenças pretéritas ou revisões de benefícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da subsistência da responsabilidade do INSS até a data da transferência do encargo para o órgão de origem do servidor:

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM (...)**

I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto à legitimidade passiva ad causam do INSS, posto que a responsabilidade do instituto previdenciário pela pensão remanesce até a data da efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor público.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1050444, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 20.05.10)

(...) **PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA (...)**

(...)

II - Nos termos da jurisprudência desta c. Corte Superior, compete ao órgão previdenciário adimplir com o pagamento de pensão por morte concedida antes da edição da Lei n. 8.112/90, até a transferência do benefício para o órgão de origem do servidor.

III - O reajuste do cálculo do percentual da pensão por morte com fulcro na Lei n. 9.032/95 não se aplica à pensões instituídas antes de sua edição. Precedente: RE 416827/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26/10/2007.

(...)

(STJ, AG no REsp n. 1114230, Rel. Min. Felix Fischer, j. 06.04.010)

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. DIFERENÇAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.112/90. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (...)**

1. O INSS possui legitimidade passiva ad causam para responder pelo pagamento das diferenças de pensões estatutárias concedidas antes da vigência da Lei 8.112/90 até a data da transferência do encargo para o órgão de origem.

2. Hipótese em que os recorridos buscam receber diferenças em seus proventos que incluem também período anterior à edição da Lei 8.112, de 11/12/90, pelo que resta configurada a legitimidade passiva ad causam do INSS. No entanto, sua responsabilidade deve ser limitada à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para limitar a responsabilidade do recorrente à data da transferência do encargo para o órgão de origem do instituidor do benefício.

(STJ, REsp n. 864480, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.04.08)

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. ART. 248 DA LEI N.º 8.112/90. RESPONSABILIDADE DO INSS ATÉ A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O ÓRGÃO DE ORIGEM.**

1. *Caso a pensão tenha sido conferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 8.112/90, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responde pelo adimplemento das diferenças porventura existentes até a efetiva transferência do benefício para o órgão de origem do servidor. Precedentes desta Corte.*

(...)

(STJ, REsp n. 413741, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09.08.07)

Ressalve-se, por oportuno, que há situações nas quais o encargo da pensão era assumido de forma conjunta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e pela União. Nesses casos, quanto ao período anterior da transferência do encargo para o órgão de origem, cada um deverá arcar com a revisão ou restituição na proporção de sua responsabilidade e, a partir daquela, a responsabilidade passa a ser integralmente da União.

(...) **PENSÃO ESTATUTÁRIA. PARIDADE. ART. 40, § 5º CF/88. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DAS PARCELAS. TERMO A QUO. APÓS CENTO E OITENTA DIAS DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20 ADCT. PEDIDO DE REVISÃO PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO INSS E DA UNIÃO POR 50% DAS DIFERENÇAS DEVIDAS, PARA CADA UM, ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR 100% DAS DIFERENÇAS DESDE QUE ASSUMIU SOZINHA O ENCARGO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE À PENSIONISTA. (...)**

1. *O prazo prescricional para pleitear as diferenças decorrentes da integralização dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de servidores públicos, por força da integralidade determinada pelo art. 40, § 5º, da Constituição Republicana de 1988 começou a fluir somente após encerrado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias conferido pelo art. 20 do ADCT para a revisão administrativa dos proventos, a contar da vigência da Constituição.*

2. *Tratando-se de benefício de prestação continuada, pago mensalmente à beneficiária, até o óbito da mesma, eventual lesão ao direito à integralidade dos valores devidos se renovou mês a mês, durante todo o tempo em que foi pago, a menor, o benefício, não ocorrendo, portanto, a prescrição integral, mas apenas das parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento do feito.*

3. *Quanto ao pedido de revisão da pensão para o equivalente aos vencimentos/proventos do servidor instituidor, como se na ativa estivesse, além de se tratar de imposição Constitucional, a teor do disposto no art. 40, § 5º CF/88, bem como no art. 20 do respectivo ADCT, a própria União informou haver efetuado a revisão, em março/1993, quando assumiu integralmente o encargo pelo pagamento. Apelação da União desprovida.*

4. *Em exame da Remessa Oficial, deve ser parcialmente reformada a sentença, para delimitar os períodos e o percentual devido por cada ente público, a título de diferença de proventos, arcando, o INSS e a UNIÃO, com a responsabilidade pelo pagamento de 50%, cada um, das diferenças devidas relativamente ao período em que ambos pagaram o benefício, cabendo à UNIÃO o pagamento de 100% das diferenças a serem apuradas, desde que a pensão passou a ser paga somente pelo Ministério da Fazenda, até o óbito da pensionista, em 1º.06.93.*

(...)

6. *Impõe-se, ainda, reconhecer o direito de se deduzir, quando da execução do julgado, qualquer crédito já pago em sede administrativa, a título da revisão prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.*

(...).

(TRF da 1ª Região, AC n. 200001000075377, Rel. Juiz Fed. Itelmar Raydan Evangelista, j. 24.03.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPÉCIE 22. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 40, §§4º E 5º DA CRFB/88 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.**

1. *Tratando-se de pensão estatutária, espécie 22, concedida nos moldes da Lei 3.373/58 c/c a Lei 6.782/80, da qual o INSS detinha o encargo de 50% ficando o restante por conta da União Federal, que assumiu a totalidade a partir da data da transferência efetiva e concreta desses pagamentos, na execução do art. 248 da Lei n.º 8.112/90, são legitimados passivos a União Federal e o INSS.*

2. *Sendo auto-aplicáveis os §§ 4º e 5º da CRFB/88, em sua redação original, não alterada pela EC 20/98, caberia à Administração, automaticamente, fazer a revisão de todas as aposentadorias e pensões de sua responsabilidade para que passassem a ter necessária correspondência com os vencimentos ou proventos dos servidores falecidos, nos termos do art. 20 do ADCT, o que, todavia, não se verificou no caso da Autora, que continuou a receber valores muito aquém dos realmente devidos, como se constata no pagamento referente ao mês de novembro/90.*

3. *Embora estabelecido que os efeitos financeiros da Lei 8.112/90 deveriam incidir a partir do primeiro dia útil do mês subsequente (art. 252; 1º/1/91), o INSS deve responder pelo pagamento das diferenças até a efetiva transferência para o órgão de origem do servidor, nos termos do art. 248 do referido diploma legal.*

(...).

(TRF da 2ª Região, AC n. 9802489174, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 18.08.09)

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Narra a autora, Ignez Francisca Gambini, ser beneficiária da pensão instituída por Boanerges Lima. Relata ter comparecido por diversas vezes, sem sucesso, no setor de benefícios do INSS para solicitar a revisão da pensão. Sustenta que o recebimento de benefício em valor inferior ao salário mínimo contraria a Constituição da República, bem como a Lei n. 8.213/91. Requer a condenação do réu "ao pagamento das diferenças a serem apuradas, entre os valores que haveriam de ser pagos a Autora, desde o início da concessão do benefício, com devidos reajustes legais e a revisão das prestações vincendas", e também ao pagamento de juros e correção monetária (fls. 2/4). Juntou a autora: a) declaração, expedida pelo Ministério da Fazenda - Delegacia Fiscal em Minas Gerais, na qual consta a condição de ex-aposentado do Ministério da Viação do instituidor da pensão, Boanerges Lima, bem como o valor dos proventos; b) declaração expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em 07.12.65, no qual consta a condição de pensionista da autora, bem como o valor da pensão; c) cópias de comprovante de recebimento de benefícios do INSS referentes a 04.93 e 12.91 (fl. 9); d) comprovantes de saque com cartão magnético do Banco do Brasil referentes a 01.93 a 03.93, 04.93, 08.93, 05.93 a 08.93 (fls. 9/12, 14/18).

Citado, o INSS afirma que a autora recebe benefício de pensão de estatutária, por ser o instituidor ex-funcionário do IPASE. Por isso, o benefício não é regido pela Lei Previdenciária, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos da União, inicialmente nos termos da Lei n. 1.711/52, atualmente pela Lei n. 8.112/90 (fls. 32/33). Informa que o benefício da autora foi transferido para o órgão de origem em 03.07.94 (fl. 46).

A União, incluída como litisconsorte passiva, deduziu que a inicial é inepta porquanto: a) a autora propôs a demanda em 09.93 e limitou-se a apresentar comprovantes de alguns meses, os quais demonstram que a autora não tem direito aos reajustes que postula no termos da Lei Previdenciária; b) os documentos de fls. 9 e 10/18 expressam que houve saques com cartão magnético do Banco do Brasil, mas não demonstram o valor total do benefício pago pelo Ministério da Fazenda; c) deixou a autora de informar "que seu pagamento vem sendo realizado pelo Ministério da Fazenda, Delegacia da Receita Federal/Santos, através do Banco do Brasil e da conta referida a fls. 09 e seguintes, e não mais pela Autarquia, via carnê" (fls. 68/70).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de revisão da pensão por morte, condenando o INSS e, sucessivamente, a União a pagar o benefício em valor igual ao vencimento correspondente ao cargo que era ocupado pelo instituidor da pensão. Determinou que as diferenças fossem pagas de uma vez, com correção monetária, e juros de 6 % a. a., a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% do montante das diferenças em atraso.

Assiste parcial razão ao INSS, tendo em vista que estão prescritas as parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação, que ocorreu em 09.09.93, consoante os termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não há como isentar a Autarquia da responsabilidade pelo pagamento das diferenças, pelo período que dele se incumbiu parcialmente, tendo em vista que o encargo foi transferido em sua totalidade ao órgão de origem somente em 03.07.94 (cf. fl. 46)

Quanto ao recurso da União, descabe a alegação de inépcia da petição inicial, com a redução da sentença aos limites do pedido, por não ter a pensionista postulado o pagamento de diferenças nos termos da Lei n. 8.112/90. Malgrado certa precariedade da petição inicial, restou comprovada a condição de pensionista estatutária da autora, bem como sua pretensão ao pagamento de diferenças do benefício, não ocorrendo proposições logicamente inconciliáveis. Também restou incontroverso que o encargo da pensão era assumido de forma conjunta pela União e pelo INSS (cf. fls. 9/18), tendo sido transferido ao órgão de origem em 03.07.94, a partir de quando a responsabilidade por inteiro passou a ser da União (fl. 46). Acrescente-se que a União admite que não se deve causar maiores danos à recorrida (fl. 89).

Portanto, INSS e União eram responsáveis pelo benefício, antes da Lei n. 8.112/90, devendo ambos arcar com a condenação ao pagamento das diferenças, na proporção da respectiva responsabilidade, referente ao período de setembro de 1988 (prescrito o período anterior) a junho de 1994, a partir de quando o encargo foi transferido para o órgão de origem. Registre-se que a execução do julgado deverá ser realizada nos termos do art. 100, § 1º-A, da Constituição da República, bem como compensados valores eventualmente pagos na via administrativa.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso do INSS para determinar o pagamento das diferenças do benefício, pela Autarquia em conjunto com a União, na proporção da respectiva responsabilidade, referente ao período de setembro de 1988 a junho de 1994, tendo em vista a prescrição quinquenal e, após essa data, sob responsabilidade integral da União, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da União, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 Embargos de declaração Nº 0024754-15.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : União Federal
ADVOGADO : ELAINE VIEIRA DA MOTTA e outro
EMBARGANTE : HORACIO PEREIRA FRADE e outro
: ZECIL SALORNI LANGUIDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Horácio Pereira Frade e outro contra a decisão de fls. 126/128v., que reconsiderou a decisão de fls. 104/109 e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, para julgar improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, c. c. o art. 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa referente a apreciação da decisão da ADIn n. 2323 do Supremo Tribunal Federal, que afasta a restrição temporal para ser aplicada a diferença de 11,98%. Aduz que deve ser reconhecido o direito a incorporação e ao reconhecimento da correção monetária no índice de 11,98%, a partir de abril de 1998, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, na Adin n. 2323 e a jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais (fls. 133/137).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...)** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.**

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que, com base na decisão embargada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na ADIn n. 2.323, restringe-se aos servidores, o que não se aplica ao presente caso por se tratar de juizes classistas aposentados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605798-57.1998.4.03.6105/SP

2006.03.99.027384-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO LUCIO TOLEDO e outro

: RODRIGO TOFFOLO DE MACEDO

ADVOGADO : ANDRE OLIMPIO GRASSI e outro

INTERESSADO : RUBENS FERNANDO CADETTI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 98.06.05798-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 208/210v., que reconsiderou a decisão monocrática de fls. 173/178 para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação da União, determinando a limitação temporal da incidência de 11,98% ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995, a compensação dos valores pagos administrativamente e estabelecer os critérios da correção monetária, com fundamento no art. 557 do Código e Processo Civil.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de omissão, tendo em vista que não foram fixados juros moratórios. Sustenta que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e, a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, devem incidir os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança (fls. 214/222).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. A decisão embargada reconsiderou decisão anterior somente no que concerne à limitação temporal da incidência do índice de 11,98% ao período de abril de 1994 a janeiro de 1995. Em relação aos juros de mora, entretanto, a decisão de fls. 173/178 não sofreu qualquer alteração, tendo sido mantida a aplicação da taxa Selic, determinada na sentença.

Desse modo, ante a inexistência de omissão, não merecem prosperar as alegações da embargante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001471-16.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.001471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALFONSO ERIK DOI NOMURA
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014711620104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação em mandado de segurança interposta pela União contra a sentença de fls. 97/103 que, ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para dispensar o impetrante da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste.

Foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.004523-0 contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 64/87).

Apela a União com os seguintes argumentos:

- a) o impetrante foi dispensado do serviço militar, por sua inclusão no excesso de contingente, nos termos do art. 93, § 2º, I, do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei n. 4.375/64;
- b) o serviço militar é regulado pela Lei n. 4.375/64, Lei do Serviço Militar, e respectivo regulamento, Decreto n. 57.654/66, e pela Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre o serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos profissionais MFDV, e seu regulamento, Decreto n. 63.704/68;
- c) a situação prevista na Lei n. 4.375/64, de adiamento do serviço militar do jovem cursando medicina, é diversa daquela prevista na Lei n. 5.292/67 que autoriza a convocação, como oficiais, dos MFDV concluintes dos seus cursos, ainda que inicialmente dispensados da incorporação como recrutas;
- d) o médico convocado tem o direito de retornar ao emprego que exercia e trancar matrícula da residência médica, nos termos do art. 45 da Lei n. 5.292/97;
- e) presente a supremacia do interesse público na forma da defesa da pátria e da garantia dos poderes constitucionais da lei e da ordem (fls. 114/135).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 137/156).

Manifestou-se o Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, pelo provimento da apelação (fls. 159/159v.).

Decido.

Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O § 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no *caput*:

Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

(...)

§ 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifos meus)

É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do *caput* do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II).

A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação.

Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. (...)

(STJ, AGREsp n. 827.615-RS, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

1 - É inaplicável o art. 4º, § 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp n. 978.723-RJ, Rel. Jane Silva, j. 09.10.07)

(...) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.

A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.

Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. (...)

(STJ, REsp n. 396.466-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06)

(...) SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.

2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. (...)

(STJ, REsp n. 617.725-RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04)

(...) MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. (...)

(STJ, REsp 437.424-RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.03)

Do caso dos autos. Narra o impetrante, Alfonso Eriki Doi Nomura, ter sido dispensado por excesso de contingente em 26.09.00 e ter iniciado o curso de medicina após a dispensa. Relata que, após a conclusão do curso em 2009, foi convocado para a prestação de serviço militar de um ano, recebendo instruções para realizar o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS.

O MM Juízo *a quo* ao julgar procedente o pedido, concedeu a segurança para dispensar o impetrante da convocação para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste.

Não assiste razão à União. O Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes supracitados, firmou jurisprudência no sentido que os Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da União, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044100-59.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.038361-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO e outro

ADVOGADO : ROBERT CALIFE e outro

INTERESSADO : MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA

ADVOGADO : ROBERT CALIFE e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

No. ORIG. : 97.00.44100-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Geny de Lourdes Mesquita Paulino e outro contra a decisão de fls. 123/125, que negou provimento à apelação das autoras e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso da União

para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de percepção de férias anuais de sessenta dias, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte embargante recorre argumentando que a decisão foi contraditória, tendo em vista que, ao dar provimento ao reexame necessário e ao recurso da União, a decisão deveria também ter afastado a incidência de férias de 60 (sessenta) dias antes da promulgação da Lei n. 9.527/97, pois já estava em vigor a Medida Provisória n. 1.522/96 (fls. 138/140).

Decido.

Falta de interesse recursal: provimento no sentido do recurso. Como se sabe, uma das condições da ação é o interesse processual, caracterizado pela necessidade e adequação do provimento jurisdicional. Se o provimento não for necessário, falta interesse processual à parte. O fenômeno é o mesmo no âmbito recursal. Somente merece ser conhecido o recurso se estiver presente o interesse (recursal), vale dizer, for necessário o provimento jurisdicional para, ao reformar a decisão recorrida, satisfazer a pretensão da parte. Se a decisão recorrida é no mesmo sentido da pretensão recursal, claro está, o tribunal não deve apreciá-lo: falta o interesse recursal.

Do caso dos autos. Insustentados os embargos de declaração, uma vez que não há vícios a serem sanados.

Consoante se depreende da inicial e dos documentos carreados às fls. 15/16, as autoras objetivaram o reconhecimento do direito de gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias referente ao período aquisitivo de 1997.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, conferindo às autoras o direito a 60 (sessenta) dias de férias tão somente em relação aos períodos aquisitivos completados antes de 14.11.97.

Irresignadas, as partes apelaram, reiterando as autoras as pretensões iniciais e postulando a União a improcedência do pedido.

A decisão de fls. 123/125, por seu turno, negou provimento à apelação das autoras e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso da União para julgar improcedente o pedido, reconhecendo que "a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97".

Por conseguinte, tendo em vista o reconhecimento da improcedência do pedido inicial, a decisão impugnada está no mesmo sentido da pretensão recursal, carecendo a União de interesse de recorrer.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 Embargos de declaração Nº 0026994-45.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGANTE : NORBERTO ESTEVAN ARAUJO (= ou > de 65 anos) e outros
: CLAUDIO BRACALE
: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
: CELIO VAZ ROCHA
: LUIZ PILAR ZURITA FERNANDES
: EDISON RODRIGUES FERREIRA
: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
: JOAO PEREIRA GOES
: DELFINO MIRANDA
: MARIO GALLELO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Norberto Estevan Araújo e outros contra a decisão de fls. 238/240v., que reconsiderou a decisão de fls. 215/219 e deu provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa referente a apreciação da ADIn n. 2.323, pugnano a sua observância para reconhecer o direito a incorporação e o recebimento da correção monetária no índice de 11,98%, a partir de abril de 1998 (fls. 245/249).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL (...)** **REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.**

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.**

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.**

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que, com base na decisão embargada, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado na Adin n. 2.323, restringe-se aos servidores do Poder Judiciário, o que não se aplica ao presente caso por se tratar de juizes classistas da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001709-36.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.001709-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : BEMIDES PERES e outros
: BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS
: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
: BENEDITO BRANCO DA CUNHA
: BENEDITO CLARO
: BENEDITO IVO DOS SANTOS
: BENEDITO MARCIO PROVAZZI FURLAN
: BENEDITO RAMOS DA SILVA
: BENEDITO RODOLFO SOARES
: BENEDITO SOARES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença proferida em mandado de segurança, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de reter dos impetrantes a contribuição incidente sobre os proventos de aposentadoria e de pensão (11%), instituída pela Emenda Constitucional nº 41/2003, desacolhendo o pedido de restituição dos valores já descontados.

A sentença foi submetida ao duplo grau (fls. 109/119).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 144/148 e 152/153).

A medida liminar foi indeferida à fls. 56/57.

O agravo de instrumento interposto pelos impetrantes e respectivo agravo regimental foram julgados prejudicados (fls. 122/133 e 178).

O agravo retido interposto pelos impetrantes à fls. 50/54 não foi objeto de pedido de apreciação nas contrarrazões de apelação (CPC, art. 523 §1º).

O Ministério Público Federal opina pela suspensão do julgamento, dando-se efeito suspensivo de ofício ao recurso da União (fls. 181/194).

Relatei e **DECIDO**.

Os impetrantes são servidores públicos federais inativos (aposentados ou pensionistas de servidores) e impetraram Mandado de Segurança objetivando suspender a exigibilidade e a devolução de eventuais descontos relativos à contribuição previdenciária de 11%, incidente sobre os respectivos proventos de aposentadorias e pensões, conforme prevista na Emenda Constitucional 41 de 2003.

Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 3105), que a contribuição previdenciária dos inativos é constitucional, exigida nos termos da Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.03, cujo art. 4º, *caput*, novamente incluiu os inativos e pensionistas no universo de contribuintes do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, sendo considerada válida nessa parte, evidenciando assim a constitucionalidade do § 18 do art. 40 da Constituição da República, segundo o qual incidirá a contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões, conforme ementa seguinte:

"1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade

tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3.

Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203). (grifei). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal e ao reexame necessário, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Não conheço do agravo retido interposto pelos impetrantes (CPC, art. 523 § 1º).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506848-53.1983.4.03.6100/SP

96.03.070005-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e outros
: GEBRAIL SAWAYA
: BENEDITO ANTONIO DORADOR SERVILLEIRA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO e outros
No. ORIG. : 00.05.06848-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de **usucapião** movida por LUIZ ANTONIO APARECIDO E OUTRO, em que se pleiteia o domínio de imóvel situado no município de Mogi das Cruzes - SP.

A decisão de fls. 227/230 excluiu a União Federal da lide por falta de interesse e legitimidade, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC.

A União Federal **apelou**, reiterando seu domínio sobre a área usucapienda.

Houve manifestação da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando comprovar que o imóvel usucapiendo encontra-se em área municipal (fls. 214/216).

O Ministério Público Federal sinalizou pela incidência da Súmula Administrativa n.º 4, de 06.04.2000, da Advocacia-Geral da União, no caso vertente (fls. 221/227).

Em resposta ao despacho de fls. 229, a União **desiste do recurso** interposto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil (fls. 235/236), com fundamento na mencionada Súmula Administrativa, que tem o seguinte teor:

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não intervirá - e desistirá das intervenções já feitas -, nas ações de usucapião de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, propostas perante a Justiça Estadual local".

É o relatório. **DECIDO.**

Homologo a desistência do recurso interposto, uma vez que se trata de direito do recorrente, a teor do disposto no art. 501 do CPC e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do diploma processual.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem para prosseguimento, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-07.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.000747-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : ROSELI DA SILVA CONDE e outro

: EDENILSON JORGE DA SILVA

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO

: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

APELADO : OS MESMOS

INTERESSADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00007470719994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Roseli da Silva Conde e outro contra a decisão de fls. 602/611v., que negou provimento às apelações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão foi omissa no que concerne à preliminar de nulidade da sentença, pois o critério utilizado para o reajuste das prestações não é compatível com as regras do Sistema Financeiro da Habitação;
- b) houve cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da prova pericial;
- c) deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial e afastado o Coeficiente de Equiparação Salarial;
- d) houve omissão no que concerne à cobrança indevida do FUNHAB, ao pedido de repetição do indébito e aos honorários advocatícios (fls. 614/624).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA** (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretendem os embargantes rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001799-33.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OSMAR GUEDES LOPES
ADVOGADO : AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
DESPACHO
1. Fls. 201/243: diga a União.
2. Intime-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001610-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001610-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : RONALDO SAUL LINARES CORREA
ADVOGADO : ROSA MARIA NEVES ABADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00220179220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO SAUL LINARES CORREA em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara de S. Paulo/SP que, nos autos de mandado de segurança em que o ora agravante objetiva o sobrestamento de processo administrativo até a resolução do processo criminal nº 2007.61.19.002590-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, ou a resolução do processo de improbidade administrativa nº 2008.61.19.005941-2, em andamento na 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (o que for primeiro decidido), bem como a nulidade do processo administrativo instaurado, para que seja afastado o indeferimento das diligências requeridas, que sustenta serem imprescindíveis ao deslinde da causa, indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

"(...)

Por primeiro, incabível o pedido de sobrestamento do procedimento administrativo, a fim de aguardar a resolução dos processos criminal e de improbidade administrativa. É cediço que as três instâncias são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular.

Em análise aos autos, verifica-se que o ato apontado como coator é o indeferimento do pedido de realização de oitiva de testemunhas e diligências, o que ensejaria a nulidade do procedimento.

(...)

Denota-se que todas as decisões foram fundamentadas e o procedimento, aparentemente, não feriu o princípio constitucional do devido processo legal, bem como a Lei nº 8.112/90" (fls.132/133).

Aduz, em síntese, que diante da ação penal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/SP, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração de suposto desvio de mercadorias da empresa Dufry do Brasil, pelo agravante, com o consentimento de funcionários dessa empresa, de mercadorias submetidas à sua fiscalização.

Alega que o exercício de seu direito de defesa foi tolhido pela comissão processante, uma vez que foram indeferidos pedidos de expedição de Ofícios à Inspetoria da Receita Federal em S. Paulo, ao Setor Alfandegário do Aeroporto de Guarulhos e, principalmente, que fosse realizado novo laudo merceológico, com o efetivo valor dos produtos, o mesmo ocorrendo com relação ao pedido de oitiva de duas de suas testemunhas.

Pretende que o processo administrativo seja sobrestado até a resolução do processo criminal noticiado, ou do processo de improbidade administrativa, o que vier a ser decidido primeiramente.

É o breve relatório. Decido.

O inconformismo recursal limita-se ao pedido de suspensão do processo administrativo, tendo em conta o andamento das ações penal e civil noticiadas (fl. 27), ao passo que no *mandamus* de origem o pleito se estende à nulidade do processo administrativo, a partir do relatório (fl. 53).

E uma vez que é inequívoca a autonomia das instâncias na apuração de ilícitos civis, penas e administrativos, a pretensão recursal encontra óbice na jurisprudência do STJ, conforme aresto que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA CASSADA POR DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELOS MESMOS FATOS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

I - A inicial não aponta a existência de nenhuma ilegalidade nos processos administrativos disciplinares, limitando-se a argumentar ser necessária a suspensão do feito na esfera administrativa, até a conclusão final do processo criminal, pela identidade do objeto, eis que versam sobre os mesmos fatos.

II - Não obstante, de acordo com a compreensão consagrada na doutrina e na jurisprudência, as instâncias penal e administrativa são independentes. Assim sendo, a imposição de sanção disciplinar pela Administração Pública, quando comprovado que o servidor praticou ilícito administrativo, prescinde de anterior julgamento na esfera criminal.

III - Segurança denegada."

(STJ, MS 12312/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), j. 22/09/2010, DJe 14/10/2010)

Diante do exposto, **INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante. Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Parquet Federal, para manifestação.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001622-12.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.001622-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CARDOSO VERAO

ADVOGADO : PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal - MEX

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 00126721420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO CARDOSO VERÃO em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos de ação anulatória de ato administrativo cumulada com reintegração e reforma militar, indeferiu a pretendida tutela antecipada, ao fundamento de ausência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, além de ter ressaltado que

"(...)

Dois requisitos precisam ser preenchidos pelo autor de modo a fazer jus ao pleito de reintegração, e, por conseguinte de agregação: um, é a incapacidade; e o outro é que a incapacidade seja definitiva. Nesse ponto, o autor não fez qualquer prova de que sua incapacidade seja definitiva." (fls. 94/96)

Aduz, em síntese, que a pretensão deduzida na inicial decorre do fato de que, durante o período em que servia na 9ª Companhia das Guardas, em Campo Grande, "sofreu acidente em serviço que lhe acarretou seqüela geradora de incapacidade laborativa", conforme comprova o laudo médico juntado aos autos, e que, ainda assim, foi indevidamente licenciado das fileiras das Forças Armadas.

Alega que o simples fato de estar convalescente é motivo suficiente para ensejar sua reintegração, tanto para fins de tratamento médico, como para remuneração.

Sustenta que o art. 82 da Lei nº 6.880/80 determina que o militar seja colocado na condição de agregado quando estiver afastado temporariamente por mais de um ano de contínuo tratamento.

É o breve relatório. Decido.

O agravante é beneficiário da justiça gratuita (fl. 96), estando isento do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno do presente recurso.

Conforme estabelece o artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil, o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Para tanto, o pedido deve preencher os seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Ocorre que as questões trazidas nas razões recursais devem ser objeto de cognição exauriente perante o juiz da causa, observando-se o princípio do contraditório, sendo precipitado antever o preenchimento do requisito de prova inequívoca exigido na lei processual, antes mesmo da instrução do feito.

Isso porque, com o acolhimento da pretensão relativa à antecipação da tutela, antecipa-se o próprio bem da vida que, se o caso, somente seria concedido na sentença final. A corroborar com esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I - O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II Não preenchido, in casu, o requisito da prova inequívoca, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil, impedindo, portanto, o deferimento da tutela antecipada.

III - Recurso improvido. Agravo Regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI nº 2006.03.00.052093-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 02/03/2009, DJF3 14/04/2009, p. 1416)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Acrescento que o art. 82 da Lei nº 6.880/80, transcrito nas razões recursais, dispõe em seu *caput* e inciso I, que o militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo, por ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento, e que o laudo médico juntado com a inicial, cuja cópia consta da fl. 78, relata *"redução de sua capacidade funcional acima de 50%"*.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021023-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TAMOTSU NAKAMURA espolio
ADVOGADO : HELIO BORGES RIBEIRO e outro
REPRESENTANTE : MASA NAKAMURA
ADVOGADO : HELIO BORGES RIBEIRO e outro
PARTE RE' : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002981320084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos do pedido de retificação de área formulado pelo Espólio de Tomotsu Nakamura, lavrada nos seguintes termos (fl. 207):

"Vistos em Inspeção.

Os fatos supervenientes à sentença se constituem motivos suficientes à imputação de "error in procedendo", deve-se à própria inação dos entes interessados, que, no momento oportuno, deixaram de tecer as alegações pertinentes e de produzir as provas adequadas para a solução da causa.

Nesta fase da presente demanda, portanto, a pretexto de embargos de declaração, não colhe pertinência os argumentos lançados às fls. 508/522 e 537, razão pela qual deles não conheço.

Expeça-se o mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro".

Inconformada com a decisão acima transcrita pretende, a União Federal, sua revisão pela via deste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo.

Alega, em síntese, que, no processo originário, houve erro de procedimento, caracterizado pela ausência de citação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - na condição de litisconsorte passivo necessário, conforme previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil.

E, em decorrência desse erro, apresentou embargos de declaração com efeitos modificativos, recurso que não foi conhecido pelo magistrado de primeiro grau, que, no mesmo ato, determinou a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Registros, dando cumprimento, destarte, à decisão que julgou procedente em parte o pedido de retificação de registro objeto das matrículas nºs 358 e 2.384, lavradas no Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca.

Argumenta, ainda, com a inobservância da norma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil, vez que o ato não foi submetido ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Pede, ao final de suas razões, o acolhimento do presente recurso para declarar a ocorrência do erro de procedimento e a conseqüente ausência de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos originários, ressaltando sua intenção de interpor recurso à superior instância para tal finalidade pedindo que haja manifestação expressa acerca da violação de normas constitucionais e infraconstitucionais que citou.

Juntou os documentos de fls. 20/209.

É o breve relatório.

Trata-se, o processo originário deste recurso, de um pedido de retificação de registro imobiliário formulado pelo espólio de Tamotsu Nakamura perante o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Registro - SP.

Tem por objeto duas matrículas imobiliárias, uma de nº 358 e outra de nº 2.384, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro-SP.

A primeira matrícula diz respeito a uma área de terras igual 254.400 metros quadrados. E a segunda a uma área de vinte e seis hectares e setenta e nove ares.

Da primeira área foram alienados 143.035,00 metros quadrados, remanescendo 111.365,00 metros quadrados. E da segunda área foram alienados à CESP, por desapropriação, uma área de 47.401,00 metros quadrados e a particulares outros 81.586,00 metros quadrados, subsistindo 138.913,00 metros quadrados.

Ressalta a inicial do pedido de retificação que, por não constarem, tanto na matrícula nº 358 como na de nº 2.384, as medidas lineares dos imóveis remanescentes, impossibilitando de tal forma, de atender a todas as exigências do Cartório, foram contratados os serviços de levantamento planimétrico para elaborar as medições e confeccionar os respectivos mapas e memoriais descritivos dos remanescentes, constando que o imóvel remanescente de 111.365,00

metros quadrados, constante da averbação nº 6 da matrícula 358, foi desdobrado em Gleba A e B, assim descritas: Gleba A, com área de 70.867,00 metros quadrados e, Gleba B, com área de 10.346,00 metros quadrados. E, em relação à área remanescente de 138.913 metros quadrados, constante da averbação nº 4 da matrícula nº 2.384, também foi desdobrada em duas Glebas, igualmente identificadas por "Gleba A" e "Gleba B", com área, respectivamente, de 46.782,00 metros quadrados e 41.616,00 metros quadrados.

Traz a inicial o seguinte pedido (fls. 20/23): "*Postula, portanto desse d. Juízo, que ouvido o d. Curador de Registros Públicos, diante das provas documentais apresentadas, sejam deferidas as retificações, para adequá-las à realidade, expedindo-se oportunamente mandado ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis, a fim de que o mesmo proceda aos lançamentos corretos nas matrículas nºs 358 e 2.384, conforme Mapas e Memoriais descritivos acostados*".

A União Federal, ora agravante, em petição datada de 21 de março de 2002, manifestou-se nos autos, dizendo que a área confrontava com faixa de terras sob seu domínio, evidenciando-se seu interesse no feito, pedindo, conseqüentemente, a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos.

Em 06 de setembro de 2007, o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Registro, SP, proferiu a seguinte decisão (fl. 53):

"A união federal havia requerido o deslocamento da competência para a Justiça federal apenas porque o imóvel retificando confronta com faixa de domínio de sua propriedade (fls. 100/103), pretensão indeferida pela decisão de fl. 134, confirmada em grau de recurso (fls. 167/170 e 227/239).

Agora, sucedendo à Rede Ferroviária Federal (fls. 406/407), que havia impugnado o pedido de retificação (fls. 204/205), há, em tese, interesse da União a justificar o deslocamento da competência.

***Sendo assim, intime-se a União para manifestação acerca de eventual interesse na causa*".**

Seguiu-se a nova manifestação da União Federal (fl.52), datada de 24 de setembro de 2007, pedindo que, na hipótese de se verificar que "*a pretensão recaí em terras da União no decurso da demanda (área de domínio da União-BR e áreas não edificantes) e em bens operacionais da extinta RFFSA de propriedade do DNIT, a condenação nos ônus de sucumbência, cabendo ao DNIT atuar no presente seja como parte (bem operacional da extinta RFFSA), seja como representante postulatório (rodovia federal); atuando essa Procuradoria Seccional da União como "assistente postulatório", com o competente deslocamento do feito para a Justiça Federal Comum com fundamento no art. 109, inc. da CF/88 em razão da União ser a proprietária da BR em comento*".

Os autos foram remetidos à Justiça Federal, seguindo-se a sentença trasladada às fls. 55/61 (fls. 447/453 dos autos principais), que julgou "*procedente em parte o pedido, deferindo a retificação de registro objeto das matrículas nºs 358 e 2.384, lavradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro, para que, à vista daqueles títulos, do laudo pericial e de seus anexos, que trazem as plantas e os memoriais descritivos, proceda-se às margens daquelas matrículas, as devidas averbações, quanto aos remanescentes da Colônia KKK relativos ao lote nº 114 (glebas "A" e "B") e ao lote nº 116 (glebas "A" e "B")*".

Expeça-se mandado para cumprimento ao Cartório de Registro de Imóveis de Registro, instruindo-os com os documentos acima mencionados".

Data a sentença de 29 de agosto de 2008.

Pelo documento trasladado às fls. 64/65, datado de 14 de novembro de 2008, observa-se que a União Federal foi intimada da sentença proferida nos autos.

Em 26 de agosto de 2009, a União Federal peticionou nos autos (fls. 72/81) argumentando com a irregularidade processual, caracterizada pela ausência do cônjuge superstite, litisconsorte necessário, com a ocorrência de prescrição, com questões ambientais, com a inexecutoriedade da sentença, com a inadequação da via utilizada e com a impossibilidade jurídica do pedido.

Consta, ainda, às fls. 85/88, que, em 17 de março de 2010 opôs embargos de declaração, pedindo o provimento desse recurso para garantir-lhe o exercício do direito de defesa e o contraditório ou, alternativamente, para consignar a inocorrência do trânsito em julgado (fl. 88).

Os embargos de declaração foram instruídos com os documentos de fls. 89/205.

Seguiu-se a decisão objeto deste recurso, acima transcrita.

Bate a agravante na questão relativa à nulidade do processo, cuja natureza, como se sabe, é de jurisdição voluntária, característica que somente não subsiste em face da apresentação de contestação por parte de qualquer interessado, o que, no caso, não ocorreu, a tanto não se equiparando a mera afirmação de ter interesse no feito, sem, no entanto, reivindicar seu objeto como próprio, produzindo as provas pertinentes.

Ao que tudo indica, limitou-se a União Federal, ora agravante, nas diversas oportunidades em que se manifestou nos autos, a identificar a pessoa jurídica DNIT, que, no seu entender, deveria exercer o direito de defesa, afirmando, inclusive, que sua posição nos autos seria de mera assistente simples.

E, embora a prova que anexou aos autos seja omissa, da simples leitura da sentença trasladada às fls. 55/61 e 99/205, percebe-se, claramente, que não houve qualquer omissão em dar, à própria União Federal, à RFFSA e ao DNIT a oportunidade de se defender, quedando-se, todos, inertes em apresentar, concretamente, qualquer oposição que justificasse, agora, a oposição dos embargos com o objetivo de afastar o trânsito em julgado do ato judicial, ou, ainda, de declarar a sua inexecutoriedade por inobservância da norma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.

Pelos documentos que instruem este recurso, percebe-se que não se instaurou uma lide no feito de jurisdição voluntária e não havia uma sentença proferida contra a agravante para justificar sua submissão ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

A pessoa jurídica cuja intimação foi pleiteada, qual seja, o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, foi chamada ao feito, conforme consta da sentença e nada pleiteou. Nada está a indicar que se configurou mácula capaz de se ajustar ao conceito de fato superveniente autorizador do efeito modificativo dos embargos de declaração, a isso não se equiparando a identificação de nova pessoa jurídica com atribuições institucionais para figurar no feito na condição de litisconsorte passivo, conforme sugere a nota técnica que instruiu o pedido juntado aos autos em 26 de agosto de 2009 (fls. 72/81 e 90/97), mais de 09 (nove) meses, observo, da data em que manifestou sua expressa ciência do teor da sentença proferida naqueles autos (fl. 64), sem dela recorrer. E a propósito da intimação do DNIT acerca dos termos da sentença, observo que na nota técnica acima referida há expressa manifestação no sentido de que essa pessoa jurídica foi, também, intimada da sentença, sem interpor qualquer recurso.

Veja-se:

"As fls. 508/522, manifestação, em caráter EMERGENCIAL, advinda do douto DNIT, visando a relativização da coisa julgada, estribando-se, dentre outras nulidades da supracitada sentença (a proferida nos autos do pedido de retificação), ausência de intimação da ANTT, em sede de litisconsórcio passivo necessário e inoccorrência do duplo grau de jurisdição, fato esses ensejadores da oposição de embargos de declaração com efeito modificativo, nos termos ..."

Releva observar, por outro lado, que a pessoa jurídica ANTT, ao tempo em que a agravante pediu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, em 21 de março de 2002, já poderia, ter sido apontada para figurar no polo passivo do feito, vez que criada em 2001, pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Portanto, tudo está a indicar que, se houve omissão esta não pode ser atribuída ao juízo processante, ao qual não era dado apurar quem, efetivamente, responderia aos termos do pedido, na condição de responsável pela rodovia lindeira do imóvel.

Por fim, observo que a instrução do recurso é falha.

Aponta a inicial a existência de suas matrículas, a de nº 358 e a de nº 2.384, ambas juntadas aos autos.

E traz a agravante, apenas, o documento relativo à matrícula nº 358, o que, em um exame superficial, leva à conclusão de que o pedido de retificação implica em aumento de área em favor do autor.

Contudo, uma análise mais detalhada da prova anexada aos autos e sem que isso implique em afirmação de que assim efetivamente ocorre, constata-se que a retificação pretendida leva em consideração a área apontada no trabalho de levantamento planimétrico, que revela, na verdade, uma redução da área.

De igual modo não trouxe a agravante a perícia técnica realizada nos autos, de modo a comprovar a invasão de área que lhe pertence.

Assim, de qualquer sorte, não há, nestes autos, elementos que permitam concluir pela existência de fato novo superveniente autorizador da revisão do ato, de plano, nos moldes pretendidos pela agravante.

Diante do exposto, não evidenciada a relevância da fundamentação, admito este recurso, indeferindo, no entanto, o efeito suspensivo.

Requisitem-se informações.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036963-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.036963-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : FELICIANO FRANCISCO BRANCO (= ou > de 65 anos) e outro

: MARIA BONATO BRANCO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00104359520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do processo da ação cominatória ajuizada pelos agravados, visando a condenação da ré em obrigação de fazer, de modo a retirar imediatamente o condenado aterro realizado em seu próprio imóvel, bem como

proceder a correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, formado pela drenagem, muro de arrimo de gravidade e pela alvenaria de fechamento complementar, deferiu a antecipação da tutela nos seguintes termos (fls. 305/308 vº):

(...)

1) Proceda à imediata retirada do aterro realizado em seu imóvel, fazendo cessar a pressão exercida sobre o muro de divisa de seu imóvel com o imóvel dos Autores, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão;

2) Apresente aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, incluindo a drenagem, muro de arrimo de gravidade e alvenaria de fechamento complementar do muro dos Autores, nos termos do recomendado pelo perito judicial, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão;

3) Comprove em Juízo, nos 3 (três) dias subsequentes, a apresentação do projeto nos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de São Paulo;

4) Inicie as obras em até 3 (três) dias após a aprovação do projeto, e as conclua no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

5) O atraso em qualquer dos prazos assinalados supra implicará no pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

6) A impossibilidade prática do cumprimento de qualquer dos prazos deverá ser comunicada previamente ao Juízo, acompanhada de justificativa razoável, que deliberará a respeito.

Finalmente, defiro o prazo de cinco dias para que:

1) Os Autores comprovem que permanece a alegada interdição de um dos apartamentos do imóvel;

2) Os Autores apresentem documentos que possam demonstrar eventuais rendas que poderiam auferir no imóvel, a fim de subsidiar o item IV de seu pedido;

3) As partes justifiquem seu pedido de prova pericial, tendo em vista a perícia já realizada.

4) As partes justifiquem os requerimentos de prova oral.

Registre-se. Intimem-se.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado de modo a sustar os efeitos da decisão agravada, afastando, especialmente, a cominação de multa diária.

Alega, inicialmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação cominatória, tendo em vista que o desabamento do muro de divisa entre a propriedade da agravante e da parte agravada não se deve a qualquer conduta comissiva ou omissiva da União relativamente a seu imóvel.

Sustenta a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa em face do Poder Público, tendo em vista que esgota por completo o pedido referente à execução da obra.

Afirma que o laudo técnico apresentado pela União, nos autos da cautelar de produção antecipada de provas, demonstrou que o desabamento do muro não decorreu de ato imputável à agravante, pois as obras feitas no imóvel ocupado pelo exército datam de 20 anos, e, durante todo esse tempo, não houve qualquer abalo no imóvel da agravada e o muro se manteve estável.

Afirma que o parecer exarado pelo engenheiro Sérgio Luiz Lima Teixeira concluiu que o acidente se deve a falhas no nivelamento do terreno e captação e escoamento das águas pluviais do terreno onde foi construída a base de telefonia da Nextel.

Aduz, ainda, que não há que se falar, em perigo de dano, pois a situação fática permanece inalterada há mais de 7 anos e a execução da obra do modo determinado pela r. decisão agravada poderá causar ainda maiores danos aos agravados.

Ressalta a impossibilidade de fixação de multa diária contra ente federado.

Informa que é imprescindível a realização de vistoria técnica no local sinistrado, bem como a prévia elaboração de um projeto de correção, sendo totalmente inviável dar início aos trabalhos sem qualquer respaldo técnico, não havendo como proceder à retirada do aterro no imóvel da União imediatamente, pois trata-se de obra complexa.

Afirma que, para dar início à retirada do aterro, é necessário que a Prefeitura vistorie previamente o local, bem como é necessário proceder à prévia contratação de empresa, que requer uma seqüência de atos que devem ser seguidos pela Administração Pública, restando impossível atender os prazos concedidos, sob pena de vulneração do princípio da legalidade.

Pede, a final, a reforma da decisão agravada, declarando-se a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a decisão agravada é clara no sentido de responsabilizar a União Federal pela ocorrência do sinistro, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de parte, nesta fase de cognição sumária dos fatos..

Por sua vez, a controvérsia que se apresenta diz respeito às causas da queda do muro, e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

No tocante à suspensão da retirada do aterro realizado em imóvel da União, bem como a realização e conclusão do projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, em que pesem as argumentações da agravante, o pedido não há de ser deferido.

Os fundamentos da decisão impugnada são irrefutáveis, tendo em vista que, comprovada a efetiva contribuição do aterro realizado no terreno da agravante para o desabamento do muro de divisa situado nos fundos do imóvel dos autores com a lateral do terreno da União, bem como a possibilidade de risco de vida dos ocupantes e frequentadores do imóvel em questão, em virtude da instabilidade estrutural da área e do muro de arrimo sinistrado, daí por que se impõe a

retirada do aterro realizado no imóvel da União, fazendo cessar a pressão exercida sobre o muro de divisa de seu imóvel com o imóvel da parte agravada, bem como se mostra necessária a realização do projeto de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado, com a devida conclusão da obra a ser realizada.

Note-se, portanto, que após o laudo pericial produzido na medida cautelar de produção antecipada de provas, mais especificamente às fls. 169/171, concluiu-se pela responsabilidade da União Federal pelo desabamento, na medida em que, ao realizar mudanças em seu terreno, não observou as normas de construção e a própria legislação da Prefeitura do Município de São Paulo, colocando em risco a vida de proprietários, funcionários, ocupantes e frequentadores dos respectivos imóveis, constando, expressamente, que o terreno da Torre da Nextel não exerceu qualquer influência no sinistro do muro de arrimo.

Como se vê, o magistrado de primeiro grau examinou, minuciosamente, toda a prova produzida, convencendo-se da presença dos pressupostos para o deferimento da tutela antecipada, não devendo o Tribunal, ao menos neste momento de cognição sumária, interferir em sua decisão, que está devidamente fundamentada na prova produzida e reflete sua livre convicção, contendo, assim, todos os requisitos de validade.

Por estas razões, não encontro fundamentos para sua revogação.

Por outro lado, considerando as argumentações da agravante no sentido de que a decisão agravada pode lhe ocasionar danos irreparáveis, na medida em que força o Poder Público a executar obras de alta de complexidade sem o necessário e prévio estudo técnico da área sinistrada, ou mesmo a elaboração de projeto que garanta a eficiência do trabalho a ser executado, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a retirada do aterro realizado no imóvel, bem como o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a conclusão da obra de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado.

Por fim, no que diz respeito à sanção pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial, quero deixar consignado que entendia que não podia subsistir, em face da indisponibilidade dos bens públicos, a imposição de pena pecuniária à administração por descumprimento de ordem judicial.

No entanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, uma vez caracterizada a mora da Fazenda Pública na obrigação de fazer, é cabível a imposição de cominação pecuniária por dia de atraso. Desse modo, não obstante as decisões já proferidas, revejo meu posicionamento acerca do tema, reformulando-o para reconhecer que, de fato, é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC E 106 DA LEI Nº 6.880/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Apesar de o agravante indicar a legislação federal supostamente violada, nas razões do recurso especial, não foi capaz de explicar, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria malferido as aludidas normas. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer, nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil. 3. A controvérsia dos autos, relativa ao cabimento de indenização por danos morais na espécie, foi apreciada pelo Tribunal a quo com fundamento de natureza eminentemente constitucional. Assim, não cabe a esta Corte examinar a questão, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. A revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que ofendam a razoabilidade, o que não restou demonstrado neste caso. 5. Agravo regimental improvido. (grifo meu)

(STJ, AGRESP 993090, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui já entendimento de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGRESP 1129903, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 24/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É entendimento pacificado nesta Corte que, nas obrigações de fazer, é cabível a fixação de multa diária, cominada ao devedor por dia de atraso, mesmo quando se tratar de obrigação imposta à Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA 999812, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 27/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461 DO CPC. ASTREINTES. APLICAÇÃO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. 2. A revisão do valor da

multa demanda, como regra, o reexame de matéria fática, vedado a esta Corte nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental provido.

(STJ, AGA 1040411, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2008)

A par de assim entender, o valor da multa deverá ser fixado com moderação.

Na hipótese dos autos, o valor estipulado a título de multa diária por atraso é exacerbado e está em confronto com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, fixo o valor da multa em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada no que pertine ao valor diário da multa pelo atraso no cumprimento da ordem judicial, fixando-o em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como para conceder o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a retirada do aterro realizado no imóvel da agravante, e o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a conclusão da obra de correção do conjunto técnico e arquitetônico sinistrado.

Cumprido o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021853-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : DAYSY APPARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA e outro
: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172477520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União contra a decisão de fls. 247/251, proferida em ação de desapropriação por utilidade pública, que excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa, bem como determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o Município de Campinas celebrou convênio com a Infraero para a realização de desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas (SP);
- b) em decorrência, foram editados os Decretos Municipais n. 15.378/06 e n. 15.503/06, por meio dos quais foram declarados de utilidade pública os imóveis necessários à realização da obra;
- c) o Município ajuizou ação de desapropriação perante a Justiça Estadual, posteriormente a União e a Infraero requereram a inclusão no feito como litisconsortes ativos necessários (os dispêndios e as obras ficariam a cargo da Infraero e a adjudicação seria em favor da União);
- d) em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito;
- e) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a edição do decreto expropriatório não é de competência exclusiva do Presidente da República (não há vedação legal à edição pelo Município);
- f) o Município age em cooperação com os demais entes federativos, tendo em vista a existência de interesse local;
- g) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária, de competência da União, foi delegada à Infraero e os recursos empregados para o pagamento das indenizações aos expropriados advém do orçamento federal, o que indica a legitimidade ativa da União e da Infraero, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CR, art. 109, I);

- h) a edição de decreto para desapropriar aérea por utilidade pública é missão constitucional do Município (CR, art. 21, IV e VIII) e tem por finalidade propiciar à União e à Infraero as condições para que, dentro da circunscrição territorial local, possam prestar o serviço público de infraestrutura aeroportuária;
- i) a celebração do Termo de Cooperação encontra amparo na Lei n. 7.565/86, art. 36, III, na Lei n. 5.862/72, art. 3º, VI, e no Decreto-lei n. 3.365/41, arts. 3º e 6º;
- j) não é admissível a discussão do mérito do decreto expropriatório na ação de desapropriação;
- k) as áreas expropriadas não pertencerão ao Município (que apenas as declarou de utilidade pública), razão pela qual é errônea a afirmação de que haveria doação à União;
- l) a decisão agravada gera insegurança jurídica, considerando-se que há outros 712 processos em trâmite perante a Justiça Federal (fls. 2/30).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 260/261).

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, os agravados não foram intimados para apresentar resposta (fl. 266).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 304/308).

Decido.

Do caso dos autos. A decisão que excluiu a União e a Infraero do polo passivo de ação de desapropriação foi proferida nos seguintes termos:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária, e pela UNIÃO, instruída com os Decretos nºs 15.378 de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2008, do Prefeito Municipal de Campinas. Na petição inicial consta que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS celebrou termo de cooperação com a INFRAERO, cabendo ao primeiro ajuizar as ações e à segunda arcar com todas as despesas. Ao final, pede que os bens desapropriados sejam adjudicados em nome da UNIÃO.

Nos autos da ação de desapropriação processo nº 0005619-89.2009.403.6105 foi determinado que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS esclarecesse a existência de autorização legislativa para adjudicação do bem objeto da ação diretamente à União Federal. Resposta do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, cuja juntada de cópia ora determino, afirmando que "não há lei nesse sentido" pois "em nenhum momento se cogitou do ingresso dos bens desapropriados no patrimônio do Município" sendo que, nos termos do convênio celebrado com a INFRAERO, "as áreas desapropriadas devem passar diretamente para o patrimônio da União".

Relatei.

Fundamento e decido.

O caso dos autos é deveras inusitado. Uma entidade federativa de grau inferior - o MUNICÍPIO DE CAMPINAS - celebra convênio com uma empresa pública federal - a INFRAERO - e por conta disso, declara de utilidade pública um bem imóvel, destinado à ampliação de um aeroporto - serviço de competência federal, operado pela INFRAERO. E todos ajuízam uma ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação do apenas em favor da UNIÃO. Trata-se de situação absolutamente anômala. Nas condições em que foi feita a declaração de utilidade pública, e o ajuizamento da ação de desapropriação, forçoso é concluir pela ilegitimidade ativa da INFRAERO e da UNIÃO, como se expõe a seguir.

Conforme se verifica dos autos, a operação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS está a cargo da INFRAERO, por força da Portaria nº 534/GMS, de 25/05/1977, do Ministério da Aeronáutica.

Estando, portanto, a INFRAERO, a explorar o serviço do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, celebrou em 31/01/2006 um "TERMO DE COOPERAÇÃO nº 001/2006" com o MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Curiosamente, referido termo de cooperação atribuiu tanto ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS quanto à INFRAERO a obrigação de "providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas - SBPK", conforme se verifica das cláusulas 3.1.1. e 3.2.3. (fls.22/27).

Com base no referido TERMO DE COOPERAÇÃO, o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS editou os Decretos nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503, de 08/06/2006 (fls.28/29). Referidos Decretos, além da declaração de utilidade pública e da descrição da área, fazem referência de que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta do termo de cooperação celebrado com a INFRAERO.

E, então, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuizaram a presente ação de desapropriação, requerendo expressamente a adjudicação dos bens em nome da UNIÃO.

Esses são os fatos.

Nos termos do artigo 21, inciso XII, alínea "c" da Constituição Federal de 1988, compete à UNIÃO explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária.

Pela Lei nº 5.862/1971 foi autorizada a criação da INFRAERO, tendo por finalidade "implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica" (artigo 2º).

A referida Lei nº 5.862/1972 autoriza ainda a INFRAERO "promover desapropriação nos termos da legislação em vigor sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública" (artigo 9º).

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados diretamente pela UNIÃO, ou por suas empresas, ou mediante convênio com Estados ou Municípios, ou por concessão ou autorização.

Dispõe ainda ao 2º do referido dispositivo que "a operação e a exploração de aeroportos e heliportos, bem como dos seus serviços auxiliares, constituem atividade monopolizada da União, em todo o Território Nacional, ou das entidades da Administração Federal Indireta a que se refere este artigo, dentro das áreas delimitadas nos atos administrativos que lhes atribuírem bens, rendas, instalações e serviços".

E o Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece em seu artigo 2º que "mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios". O artigo 5º, alínea "n" do referido diploma prevê ainda, expressamente, como caso de utilidade pública, "a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves".

Dos dispositivos legais supracitados, pode-se concluir que a competência para declaração de utilidade pública de bens imóveis destinados à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS é do Presidente da República.

Com efeito, se o serviço de infra-estrutura aeroportuária constitui monopólio da UNIÃO, e se o referido aeroporto encontra-se sob administração da INFRAERO, empresa pública federal, segue-se que apenas o Chefe do Poder Executivo da UNIÃO é que detém competência para a declaração de utilidade pública.

Valho-me das lições de José Carlos de Moraes Salles, in "A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência", Editora RT, 6ª edição (...).

A INFRAERO não pode declarar de utilidade pública bens para fins de desapropriação, dado que tal competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada (o que seria, ademais, de duvidosa constitucionalidade). Pode, entretanto, a INFRAERO, promover a ação de desapropriação, desde que o bem tenha sido declarado de utilidade pública por decreto do Presidente da República.

Se a INFRAERO não detém competência para declarar de utilidade pública os bens destinados a ampliação do seu serviço, é de todo irrelevante que tenha atribuído ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS, no TERMO COOPERAÇÃO que firmou, a obrigação de "providenciar a edição de decreto de declaração de utilidade pública" - ainda que, curiosamente, tenha, no mesmo documento, atribuído para si a mesma obrigação. Como é cediço, que não detém competência não pode delegá-la a outrem.

Como, no caso dos autos, não há declaração de utilidade pública decretada pelo Presidente da República, segue-se que não tem a UNIÃO, nem tampouco a INFRAERO, legitimidade para figurar no pólo ativo da ação desapropriação. Anoto que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial por falta de requisito específico, porque há nos autos decreto declarando o bem objeto da ação de utilidade pública, para fins de desapropriação e ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

Contudo, o decreto é do Prefeito Municipal de Campinas, e portanto, não tem a UNIÃO ou sua empresa pública INFRAERO legitimidade para figurar no pólo ativo da ação.

Tampouco se trata, diga-se, de hipótese de assistência, quer seja simples ou litisconsorcial. Nem tampouco se pode justificar a presença da UNIÃO ou da INFRAERO no feito com apoio em alegado interesse na demanda.

Isso porque o pedido formulado é de adjudicação dos bens em favor da UNIÃO. Ora, a pessoa em favor de quem o bem é expropriado é o expropriante, ou seja, o autor da ação de desapropriação. Portanto, é de todo irrelevante a alegação de existência de interesse da UNIÃO e da INFRAERO, já que as estas figuram como autoras da ação.

Portanto, se a UNIÃO ajuíza ação desapropriação, formulando pedido no sentido de que o bem seja expropriado em seu favor, é porque assume a condição de autora (ou co-autora) da ação de desapropriação.

E para isso, como visto, não tem legitimidade, porque o decreto de utilidade pública não foi emitido pelo Chefe do Poder Executivo da UNIÃO, mas sim pelo Prefeito Municipal de Campinas.

Admitir-se a possibilidade de que o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, a INFRAERO e a UNIÃO ajuízem ação de desapropriação, com base em decreto de utilidade pública editado por Prefeito Municipal, requerendo a adjudicação do bem em favor da UNIÃO, seria admitir, por via transversa, que a UNIÃO possa desapropriar o bem sem que o Presidente da República tenha editado o decreto de utilidade pública. E ainda mais se tratando de ampliação de serviço cujo monopólio cabe à própria UNIÃO!

Se a UNIÃO pretende haver para si imóveis destinados a ampliação do serviço de infra-estrutura aeroportuária, serviço que monopoliza, cabe-lhe primeiramente, pela chefia do seu Poder Executivo, ou seja, pelo Presidente da República, declarar de utilidade pública o bem; e então, promover, por si, ou pela sua empresa pública INFRAERO que explora o AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, a ação de desapropriação.

Nem se diga, também, que se trata de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS e que este pode, se assim entender conveniente, doar o bem em favor da UNIÃO.

Para que esta hipótese fosse possível, em tese, seria necessária autorização legislativa, que não existe, conforme afirmou o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que, ademais, formulou pedido expresso de adjudicação do bem em favor da UNIÃO, e deixou claro que não tem a menor intenção de que o bem integre o seu patrimônio.

Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade ativa da UNIÃO e da INFRAERO, para excluí-los do feito, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça.

Anoto, por fim, que a conclusão pela ilegitimidade passiva da UNIÃO e AMPINAS possa declarar de utilidade pública bem imóvel, destinado a ampliação de serviço que constitui monopólio da UNIÃO, ou seja, ampliação de aeroporto explorado pela INFRAERO; nem tampouco que seja possível promover ação desapropriação requerendo a adjudicação do bem não em favor de si mesmo, mas sim da UNIÃO. Tais questões, contudo, não são da competência deste Juízo.

Pelo exposto, EXCLUO DA LIDE a UNIÃO FEDERAL e a INFRAERO, por ilegitimidade ativa, extinguindo o processo, com relação às mesmas, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Sem condenação em custas ou verba honorária. Junte-se cópia da petição protocolo nº 2010.050027516-1 do processo nº 0005619-89-2009.403.6105. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (fls. 247/251).

A respeitável decisão recorrida excluiu da lide a União e a Infraero em virtude de sua ilegitimidade ativa (fl. 250v.). Em última análise, considerou que a Infraero não poderia declarar de utilidade pública os bens para fins de desapropriação, dado que essa competência é do Presidente da República e não lhe foi delegada. E se a Infraero não tem competência para declarar de utilidade pública tais bens, é irrelevante ter atribuído ao Município de Campinas, por intermédio de Termo de Cooperação, o encargo de providenciar o decreto de declaração de utilidade pública com vistas à propositura da ação de desapropriação.

Sem embargo dessas considerações, o fato é que foi celebrado Termo de Cooperação entre o Município de Campinas e a Infraero, pelo qual aquele assumiu o encargo de editar o decreto enquanto que a Infraero faria os pagamentos consequentes à desapropriação (fls. 206/211). Por outro lado, a petição inicial da desapropriação é expressa no sentido de que os bens devem ser adjudicados ao patrimônio da União (fl. 188).

Há portanto nítido interesse econômico e jurídico da Infraero e da União em participar da ação de desapropriação. Dando-se prosseguimento ao feito na Justiça do Estado, não se pode excluir peremptoriamente que nela sobrevenha decisão favorável ao Município de Campinas, da qual advirão consequências econômicas (custo) e jurídicas (adjudicação) para as partes que foram excluídas do processo. Isso desde logo revela que se faz presente o requisito concernente à pertinência subjetiva quanto à própria relação jurídica processual e explica a uníssona manifestação no sentido de que tais entes devem integrar a lide.

Mas não se pode deixar de ressaltar as peculiaridades subjacentes ao processo judicial. Com efeito, pode-se duvidar da eficácia do Termo de Cooperação quanto à propriedade de transferir ao Município o poder de editar decreto que, talvez, seja de competência do Presidente da República. Ocorre que, tanto o Termo quanto os Decretos Municipais n. 15.378, de 06.02.06 e n. 15.503, de 08.06.06, constituem atos jurídicos (em sentido lato) de caráter administrativo, cuja presunção de legitimidade se faz sentir e da qual se extrai a subsistência de seus naturais efeitos. Seria incontornável a impugnação, pela parte interessada e nas vias adequadas, desses atos, sob pena de restar ofendida a mencionada presunção.

Não se quer dizer com isso que o juízo da desapropriação, em razão das peculiaridades dessa modalidade de ação (limitação ao âmbito de cognição) não possa verificar os pressupostos de validade dos atos extraprocessuais que legitimam a própria propositura da ação. Apenas se observa que, no quadro atual da lide, é dificultoso, com a simplicidade que se pretende, proclamar a invalidade desses atos que, ao que parece, estão a subsistir efeitos há algum tempo. Nesse ponto, há notícia de um inquérito civil, sem que se confirme, porém, a propositura de qualquer medida concreta pelo Ministério Público Federal ou por outra parte interessada qualquer na desconstituição, seja do Termo de Cooperação, seja dos mencionados Decretos Municipais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008807-77.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.008807-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : BETANIA MARIA LEITE DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.19.000166-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, apenas parcialmente, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela em ação de busca e apreensão de menor.

A liminar foi indeferida às fls. 110.

Inconformada, a União interpôs agravo regimental (fls. 116/121).

Às fls. 132/134 consta parecer do *Parquet* Federal opinando pelo desprovemento do recurso.

Diante da informação de fls. 139/144, verifica-se a prolação de sentença nos autos da ação originária, julgando extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme documento anexo.

Nessas condições, os presentes recursos encontram-se prejudicados, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHES SEGUIMENTO**.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0068954-40.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.068954-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RUBENS VALADAO DE FREITAS

ADVOGADO : RAIMUNDO SALES SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.021231-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou exceção de incompetência. Sustenta a União que a ação originária deveria tramitar perante a vara federal da Subseção Judiciária de Bauru, tendo em vista que o réu reside na cidade de Promissão.

A liminar foi indeferida às fls. 37.

O agravado ofereceu contrarrazões ao recurso (fls. 47/51).

Diante das informações constantes às fls. 58/60, verifica-se que o juiz da causa proferiu sentença, nos autos da ação originária, julgando-a extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Nessas condições, o presente recurso encontra-se prejudicado, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028861-35.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.028861-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO e outro

: LUZ MARINA MORANGO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : GILBERTO ARCENIO BERNARDINO
PARTE RE' : CARMELINA MORAES DE LIMA MONARCHA e outro
: HERCILIA DE LIMA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.022556-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de usucapião, excluiu a União Federal da lide por entender que lhe falta interesse de agir e declinou da competência em favor do Juízo Estadual. Foi deferida a liminar pleiteada, tendo sido determinada a suspensão da decisão agravada. Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta ao andamento dos autos principais (em anexo), verifico que sobreveio decisão do Juízo de origem nos seguintes termos:

"Em que pese o interesse manifestado pela União Federal sobre o imóvel usucapiendo, sob a alegação de que se situa em perímetro de aldeamento indígena extinto, cujo terreno foi devolvido à nação, este Juízo não é competente para julgar a presente ação, pelo motivo a seguir exposto. O imóvel em questão se localiza em um extinto aldeamento indígena de Pinheiros e Barueri, conforme documento juntado às fls. 185. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento sobre a questão referente aos aldeamentos indígenas extintos ao editar a Súmula 650, que dispõe: "OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO." (Grifo nosso). Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, declarando a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar este feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Carapicuíba/SP, após o decurso do prazo recursal, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição." Tal decisão restou **irrecorrida**, tendo os autos principais sido encaminhados ao Juízo Estadual de origem, onde se encontram tramitando.

Nessas condições, o presente recurso encontra-se **prejudicado**, por perda do objeto, razão pela qual, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem (2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP).

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025611-96.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.025611-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Nelson Porfírio
AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : CERAMICA DO GRAMADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.24805-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Face ao tempo decorrido, intime-se a agravante a manifestar, justificadamente, interesse no prosseguimento deste recurso, tendo em vista o arquivamento da ação principal, conforme informação obtida no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, assinalando-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita .

Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

Nelson Porfírio

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 8559/2011

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000329-35.2004.4.03.6181/SP
2004.61.81.000329-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDEMAR CID FERREIRA
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB e outro
APELADO : RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro
EXCLUIDO : ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO (desmembramento)
No. ORIG. : 00003293520044036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se o defensor do apelado Edeмар Cid Ferreira, Dr. Fabio Tofic Simantob, para que ofereça contrarrazões de apelação, tendo em vista a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fls. 949/955).
2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada às fls. 987/987v.
3. Com o parecer, à conclusão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 8547/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006552-35.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.006552-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy
APELANTE : RESARLUX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO
: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00547-6 1 Vr DIADEMA/SP

Desistência

A apelante noticia adesão ao REFIS e requer a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a demanda.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, em razão da renúncia, manifestada pela embargante, ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos à execução (CPC, art. 269,V), restando prejudicada a análise da apelação por ela interposta.

Decorrido o prazo sem impugnação das partes, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
Wilson Zauhy
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 8542/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032847-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : GYLSON REIBNITZ VIDIGAL incapaz
ADVOGADO : ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS
: RICARDO COELHO XAVIER
REPRESENTANTE : MARIA CRISTINA DE MELLO VIDIGAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do Autor-Apelado, bem como de sua então curadora, Sra. Maria Cristina de Mello Vidigal, intime-se pessoalmente o Sr. Leandro de Mello Vidigal, no endereço constante do programa da receita federal, para que se manifeste acerca da decisão de fl. 92, e, querendo, habilite-se como sucessor do falecido Autor, bem como para que informe o atual endereço de sua irmã, a também herdeira Maria Carolina de Mello Vidigal, para o fim de intimá-la a, querendo, também se habilitar como sucessora.
Instrua-se o mandado com cópia desta decisão, bem como com a de fl. 92.
Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065834-67.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.065834-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela DROGARIA E PERFUMARIA DROGATON LTDA. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC., e condenou a embargante em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese que a empresa não foi autuada por falta de responsável técnico (art. 24 Lei nº 3.820/60), mas sim pela ausência momentânea do profissional (art. 15 §1º da Lei nº 5.991/73), e as certidões de dívida ativa apontam ter ocorrido infração ao artigo 24 da Lei nº3.820/60.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para autuação e imposição de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias que não tiverem a assistência de responsável técnico farmacêutico, é certo que o Conselho impetrado possui atribuição para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.820/60.

Por sua vez, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico está prevista no artigo 24 da citada Lei nº 3.820/60, *in verbis*:

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Neste passo, seria legítima a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho impetrado, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento.

No entanto, o cerne da questão está em decidir se o Conselho Regional de Farmácia poderia impor multa à drogaria, sob o fundamento de que o oficial de farmácia não poderia assumir a responsabilidade técnica pela drogaria.

Assim dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73:

Art. 15: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 74.170/74, art. 28, § 2º, "a" e "b", com a redação alterada pelo Decreto nº 793/93, *in verbis*:

Art. 28: O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I- o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II- que inexistam farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º: A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º: Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971.

Da leitura da legislação supra transcrita, conclui-se que a regra geral é que a responsabilidade técnica da farmácia ou drogaria seja assumida pelo farmacêutico, profissional de nível superior. Excepcionalmente, existe a possibilidade do licenciamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de prático ou oficial de farmácia, ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, desde que haja interesse público que o justifique, o qual se caracteriza pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como que inexistam farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

No caso vertente, muito embora um dos sócios da Drogaria tenha conseguido inscrição no Conselho, não houve regularização da assunção de responsabilidade junto ao Conselho e nem tão pouco comprovação do interesse público de modo que justificasse o licenciamento de drogaria as quais o mesmo trabalhe.

Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXCEPCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "c" e improvido.

(REsp 638.614/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 279)

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(REsp 769.224/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 297)

Assim também tem se orientado esta E. Sexta Turma, consoante exemplificam os arestos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERTIDA. HONORÁRIOS FIXADOS.**

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabida nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de Andradina/SP, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

3. Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

4. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

5. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

(AC nº 2004.03.99.034821-3/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/08)

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no parágrafo único, do art. 12, da Lei n. 1.533/51, com a redação dada pela Lei n. 6.071/74.

II - As decisões nas ações ajuizadas contra a Vigilância Sanitária não geram efeitos para o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do art. 472, do Código de Processo Civil, uma vez que este não integra o pólo passivo daquelas ações.

III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico,

durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n.

3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

IV - O art. 15, caput e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

VI - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, § 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na

localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção.

VII - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida.

(AMS nº 2002.03.99.035888-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 09/06/08)

Ressalte-se, por fim, que os precedentes que deram origem à Súmula nº 120 do C. Superior Tribunal de Justiça, cuidaram de estabelecer a distinção entre "farmácia" e "drogaria", reconhecendo a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, não há, nessa espécie de estabelecimento, manipulação de fórmulas, mas apenas a venda de medicamentos embalados. Contudo, tal possibilidade é restrita aos casos em que for comprovado o interesse público, nos termos da legislação que rege a matéria.

O fato do sócio estar inscrito no Conselho não o exime da comprovação de interesse público, para requerer a assunção de responsabilidade técnica de drogaria.

A lei prevê, excepcionalmente, outro profissional (prático ou oficial de farmácia, ou ainda de técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação), nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população.

Assim sendo, são legais os autos de infração, e conseqüentemente, as multas aplicadas pelo Conselho, bem como as CDAs.

Mantida a condenação da embargante em honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037933-90.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.037933-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR
APELADO : ENARCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG. : 00379339020054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Visto, etc.

Cuida-se de apelação em sede de execução fiscal, na qual o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP pretende a reforma da r. sentença que julgou extinto o processo de execução, ao fundamento da falta de interesse de agir.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, revejo posicionamento anteriormente firmado em julgados, os quais versavam sobre este mesmo assunto e comungo com o entendimento dominante da jurisprudência.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo é procedente, visto que encontra-se consolidado na jurisprudência dominante, o entendimento no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter ínfimo do valor do crédito.

Com efeito, a Lei 9.469/97, em seu art. 1º - redação original - deixou claro que ao Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações, a não interposição de recursos, bem como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos, quando o valor envolvido na cobrança for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Conclui-se do comando acima, que a lei conferiu às autoridades do Poder Executivo ali indicadas, a faculdade de autorizar o requerimento de extinção das execuções em curso.

Cuida-se de verdadeiro poder discricionário às autoridades do Poder Executivo, vinculadas, destarte, a critérios de conveniência e oportunidade, não estando, seu exercício, assim, sujeito a controle pelo Poder Judiciário, sob pena de restar violado o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º).

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, conforme se verifica nos seguintes arestos:

- *RESP nº 1.152.068/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 08/02/2010: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO - LEI 9.469/97, ART. 1º - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Em razão do que determina o art. 1º da Lei 9.469/97 é indevida a extinção das execuções de valor irrisório, sem resolução do mérito, com base na suposta ausência de interesse de agir. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso especial provido."*

- *AC nº 93.03.101612-2, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 25/02/98: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as*

questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do Fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 2001.61.06.010031-4, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 24/11/04: "EXECUCAO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. Apelação provida."

- AC nº 2007.70.00.021446-0, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU de 16/01/08: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Incabível a extinção da execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional em decorrência de seu pequeno valor. Estes, embora tenham sua natureza jurídica equiparada às autarquias, não são custeados por verbas públicas. Utilizam-se, para essa finalidade, da receita gerada pela cobrança de multas e de anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros." "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 100 UFIRs) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.

2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.

3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.

4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em face do pedido formulado no recurso especial.

7. Recurso improvido.

(RESP nº 506315-RJ, STJ, rel. Ministra Eliana Calmon, julg. 09/03/2004, pub. no DJU de 24/05/2004, pág. 239.)"

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 452, verbis: "**A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.**"

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, baixar os autos à Vara de Origem e prosseguir normalmente a execução.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001953-76.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.001953-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : INTEGRAL CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA e outros

: MARQUESINI E SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

: MMC MOTTA E MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro

APELADO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP

ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA e outro

DECISÃO

Fls.292 e documento e informação de fls.297. Tendo em vista ter sido reconhecida a competência do Juízo Federal de Bauru/SP para processar e julgar o feito (AI nº2006.03.00.076172-2/SP), nula a sentença de fls.207/210, prolatada pelo Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo.

Baixem os autos a 17ª Vara desta Capital para que tome ciência desta decisão e encaminhamento dos autos para o Juízo Federal de Bauru/SP para que querendo ratifique os atos praticados pelo Juízo Federal da 17ª Vara desta Capital. Prejudicado o apelo da impetrante, tudo nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000011-61.2006.4.03.6123/SP
2006.61.23.000011-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
PARTE AUTORA : CLAUDIO APARECIDO COSTA
ADVOGADO : IVALDECI FERREIRA DA COSTA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : Universidade Sao Francisco USF
ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial por meio do qual o impetrante visa garantir direito de aluno de universidade privada, contemplado com bolsa vinculada ao PROUNI, a concluir o curso de direito em unidade diversa para a qual prestou o concurso de seleção para o vestibular.

O MPF, em seu parecer, opina pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC, razão pela qual passo a apreciá-lo com supedâneo nas razões a seguir declinadas.

Nessa perspectiva, o particular atua, na prestação de ensino superior, com o fito de lucro, exercendo um serviço público cujo exercício seria dever do Estado (art. 205, CF), constituindo-se em *interesse primário do corpo social*, mas que, apesar de imprescindível, o Estado não consegue desempenhá-lo de modo absoluto, de modo que pode ser delegado a terceiros.

Por sua vez, a Constituição Federal assegura às universidades a autonomia didático-científica e de gestão financeira e patrimonial, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (artigos. 207, "caput" e 209, inciso I, CF). Malgrado os preceitos legais e regimentais a respeito da controvérsia, subjaz a esta lide uma outra questão de igual relevo, qual seja, a proteção à boa fé objetiva da impetrante e o respeito à segurança jurídica nas relações sociais. Verifica-se pela análise dos autos, que a liminar autorizando a transferência do impetrante para unidade diversa daquela para a qual prestou vestibular, posteriormente confirmada pela sentença, tornou irreversível o ato amparado pela decisão judicial, ante o decurso de tempo apto a conclusão do curso.

Sendo assim, operou-se na espécie situação fática consolidada pelo transcurso de tempo, uma vez que o aluno, após a realização de sua transferência, seguiu regularmente suas atividades acadêmicas tidas como seqüência lógica daquela chancelada pelo Poder Judiciário através da concessão do provimento pleiteado nestes autos.

Com efeito, uma decisão que viesse a prover o reexame necessário, a esta altura dos acontecimentos, certamente frustraria uma expectativa legítima do impetrante.

Nesta mesma linha de pensar, não se pode impingir ao aluno que teve assegurado seu direito ao prosseguimento do curso, por força de decisão judicial, outro provimento que venha a reformar o anterior, declarando a insubsistência de seu direito e anulando todos os atos praticados e já consolidados pelo tempo.

Neste sentido são as decisões de nossos tribunais, conforme se verifica dos arestos transcritos a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSUMADO.

A questão relativa ao dispositivo apontado como violado, o artigo 38, § 1º, inciso II, da Lei 9.394/96, não foi discutida pelo Tribunal a quo, que, ademais, decidiu com base nos fundamentos de ordem eminentemente constitucional, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, motivo pelo qual falece competência a esta Corte Superior para a análise da presente controvérsia.

Quando o decurso do tempo consolida situação amparada por decisão judicial, é desaconselhável sua desconstituição. Recurso especial não conhecido.

Decisão por unanimidade.

(RESP nº 280677/ES, rel. Min. Franciulli Netto, julg. 21.06.01, DJ de 08.10.01, p. 199).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMPLÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (Art. 5º da Lei 9.870/99)

2. Deveras, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (Art. 6º da Lei 9.870/99)
3. A exegese dos dispositivos legais supramencionados revela a proibição da aplicação de penalidades pedagógicas, tais como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades escolares.
4. A proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, conduziu o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a excluir do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes.
5. A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.
6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.
7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001.
8. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
9. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência da demonstração da inadimplência da ora recorrida, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
10. Recurso Especial desprovido.
(REsp 837.580/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 372)

Com efeito, considerando o caráter plenamente satisfativo do mandado de segurança impetrado e tendo se caracterizado a situação fática já consolidada no tempo, inviável a irreversibilidade da situação.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025575-59.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.025575-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 96/97, publicado no DJU em 03/02/2011, que negou seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil interposta contra a decisão que, julgou procedentes embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por reconhecer sua imunidade tributária quanto ao IPTU. Honorários advocatícios fixados R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), a cargo da Prefeitura. Decisão não submetida à remessa oficial.

Assevera-se contraditória a decisão quanto ao reconhecimento da imunidade da ECT, porquanto alguns produtos, comercializados pela referida Empresa, não se inseririam na classificação de serviços postais.

É o relatório. DECIDO.

Conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura.

completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria discutida nesses autos, inclusive, para fins de prequestionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535, I e II do CPC, de modo que impõe-se sejam rejeitados os presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco elucidativa decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cujo trecho a seguir transcrevo:

[...] Não existe a alegada ofensa ao artigo 535, do CPC na rejeição de embargos declaratórios com propósito único de prequestionamento. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia jurídica posta ao seu julgamento, segundo as razões que entendeu suficientes para justificar a conclusão a que chegou. O escopo de prequestionar a matéria suscitada para o efeito de interposição de recursos especial ou extraordinário, perde a relevância, em sede de embargos de declaração se não se demonstra a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II do CPC. [...] (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Ag 802183, DJ 17.10.2006)

Os argumentos expendidos demonstram, na verdade, seu inconformismo em relação aos fundamentos do *decisum*, os quais não podem ser atacados por meio de embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente. A decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a lide.

Destarte, pelos motivos ora expendidos o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. STJ, *in verbis*:

"[...] Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas na decisão embargada; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. [...]" (EDcl no Ag 723673; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 06.11.2006)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000572-93.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.000572-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : VICARTEX IND/ DE TECIDOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da impetrante, em razão do débito decorrente do Termo de Irregularidade lavrado em junho de 2004.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC e da Súmula nº 253 do STJ, na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores e nas próprias Cortes.

De fato, a questão que se coloca nestes autos diz respeito à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento.

Dizem o artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e a Resolução nº 456/00 que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário, pode se dar somente após prévia comunicação formal ao consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da legalidade da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança (RESP 960.156/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

No caso, verifica-se que o fornecimento de energia na sede da empresa impetrante foi interrompido em razão de irregularidade apontada no medidor de consumo de energia, gerando um débito pretérito, de modo que não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público e por dispor a empresa concessionária de meios próprios para a cobrança dos valores que entende devidos pelo serviço prestado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente da Sexta Turma desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DÉBITOS DE CONSUMO RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. *É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.*

2. *Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.*

3. *Entretanto, a hipótese sub judice se refere à cobrança de débitos de consumo relativos a período pretérito.*

4. *A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.*

5. *Saliento que, nesta sede, o que se discute é a possibilidade ou não de interrupção do fornecimento, sendo que a apuração da responsabilidade pelos débitos pretéritos é questão a ser dirimida em via própria.*

6. *Precedentes do E. STJ: Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 886502, DJ 19/12/2007, p. 1150, j. 04/12/2007.*

7. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AC 2008.61.10.010143-4/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 17/08/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-30.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.003428-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO AMSTALDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00034283020074036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intime-se a apelante para que providencie a juntada da cópia da Certidão de Dívida Ativa, contra a qual se insurge, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040292-27.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ GUIDORZI
ADVOGADO : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.08488-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 346/350 - O Agravado Luiz Guidorzi aponta a nulidade da decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 336/338), tendo em vista que não foi intimado da interposição do presente recurso para apresentação de contraminuta, em desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Com efeito, constato que na publicação do despacho que determinou a intimação do Agravado para apresentação de contraminuta (fl. 323) constou o nome do Sr. Maurício Cesar Püschel, patrono da pessoa jurídica (fl. 246) e não do advogado de Luiz Guidorzi.

Assim, **TORNO SEM EFEITO** a determinação de fl. 323 e **RECONSIDERO** a decisão de fls. 336/338.

Providencie a UFOR a retificação da autuação, conforme procuração à fl. 272.

A seguir, considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001705-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.001705-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APELADO : L SERGIO MOTTA LORENA
No. ORIG. : 00.00.00019-3 2 Vr LORENA/SP
DECISÃO
Visto, etc.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, isso porque aquele que detém o interesse no andamento do feito é que deverá olvidar esforços nesse sentido, não cabendo ao juízo fazê-lo em seu lugar.

Em suas razões recursais, o Conselho pugna pela reforma da r. sentença proferida, na sua totalidade, determinado-se o prosseguimento da ação executória.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando as razões expendidas em seu apelo, entendo que seu inconformismo não procede, nos termos que passo a fundamentar.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atendendo, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso em comento, o Conselho foi intimado, para promover o regular andamento dos processos com vista, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento ou decurso de prazo (fls. 37), no entanto, ficou-se inerte, por via de consequência, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001).

1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos.

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002)

3. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação.

4. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: Eresp 743.867/MG) 5. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. AFASTAMENTO NA ESPÉCIE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que "a inércia da Fazenda exeqüente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito" (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007).

2. Na espécie, tratando-se de execução não-embargada, afasta-se a aplicação da Súmula 230/STJ a fim de dispensar o requerimento do réu para extinção do feito. Precedentes: REsp 261.789/MG, Rel. Min.

Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.10.2000; REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.05.2007.

3. Recurso especial não-provido."

(STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA FORA DA SEDE DO JUÍZO - CARTA REGISTRADA COM AR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Pública, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ressalto, outrossim, para que não parem dúvidas, que não tem aplicabilidade *in casu* a Súmula n. 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já que o executado foi citado e não embargou a execução.

Também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

Por todos esses fundamentos, nego seguimento à apelação do Conselho, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003839-33.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.003839-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ADRIANA APARECIDA FERREIRA DE MORAES

ADVOGADO : RENATO BARROS DA COSTA e outro

PARTE RÉ : Cia Paulista de Força e Luz CPFL

ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

: GUSTAVO TEODORO ANDRADE PENA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da impetrante, sem comunicação prévia, sob o fundamento de inadimplência.

É o sucinto relatório. **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC e da Súmula nº 253 do STJ, na medida em que privilegia a jurisprudência pacificada nos tribunais superiores e nas próprias Cortes.

De fato, a questão que se coloca nestes autos diz respeito à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento, sem prévia comunicação do consumidor.

Dizem o artigo 6º da Lei nº 8.987/95 e a Resolução nº 456/00 que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica, por inadimplemento do usuário, pode se dar somente após prévia comunicação formal ao consumidor.

Sobre a questão, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido da legalidade da suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos

antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança (RESP 960.156/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009).

No caso, verifica-se que o fornecimento de energia na residência da impetrante foi interrompido sem qualquer aviso ou notificação prévia, e devido à alegação de não pagamento de contas pretéritas, de modo que não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público e por dispor a empresa concessionária de meios próprios para a cobrança dos valores que entende devidos pelo serviço prestado.

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente da Sexta Turma desta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. COBRANÇA DE DÉBITOS DE CONSUMO RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. MECANISMOS JUDICIAIS CABÍVEIS. PRECEDENTES DO E. STJ.

1. É certo que o fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95.

2. Tal interrupção se justifica pela necessidade de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial, pois, caso contrário, a concessionária teria que repassar os ônus decorrentes da inadimplência aos demais usuários, de forma a manter o equilíbrio financeiro do contrato celebrado com o ente público para a prestação do serviço.

3. Entretanto, a hipótese sub judice se refere à cobrança de débitos de consumo relativos a período pretérito.

4. A jurisprudência unânime do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, nesses casos, não se justifica o corte no fornecimento, em razão da essencialidade do serviço público prestado, e na medida que dispõe a empresa concessionária dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do débito que entender devido.

5. Saliento que, nesta sede, o que se discute é a possibilidade ou não de interrupção do fornecimento, sendo que a apuração da responsabilidade pelos débitos pretéritos é questão a ser dirimida em via própria.

6. Precedentes do E. STJ: Segunda Turma, AgRg no Ag 1200406/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/11/2009, DJe 07/12/2009; Terceira Turma, AgRg no REsp 793285/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23/04/2009, DJe 13/05/2009; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, AGA 886502, DJ 19/12/2007, p. 1150, j. 04/12/2007.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AC 2008.61.10.010143-4/SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ 17/08/2010)

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do *caput* do art. 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000344-59.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.000344-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELANTE : DROGARIA REY DA PONTE RAZA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00003445920084036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e pela Drogaria Rey Ponte Raza Ltda. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição apenas do crédito representado pela CDA nº 97.671/06, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões de apelação o Conselho, sustenta a apelante, em síntese, da inocorrência de prescrição da CDA 97671/06 e requer que seja revisto o percentual arbitrado.

A Drogaria Rey Ponte Raza Ltda. interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A imposição de **multa** administrativa pelos Conselhos Regionais de **farmácia** (autarquias) as entidades farmacêuticas funda-se no Poder de Polícia, possuindo natureza jurídica de Direito Público, aplicando-se no que concerne ao prazo prescricional, por analogia, as disposições do artigo 1º, do Decreto nº20.910/32 e não aquelas constantes no Código Civil.

Esse é o entendimento do C.Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO . APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32.

1."Segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Em virtude da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público" (AgRg no Ag 842.096/MG, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 25.6.2007).

2.Agravo Regimental não provido

(AgRg no Ag 889000 / SP,AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2007/0088233-1,Ministro Relator HERMAN BENJAMIN (1132),T2 - SEGUNDA TURMA, data do julgamento: 11/09/2007,DJ 24/10/2007 p. 206)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB.

1.Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2.A SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal.

3.A jurisprudência do Eg. STJ, no que pertine ao prazo prescricional das autarquias, está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, bem assim, toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Dec. 20.910/32 e o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu esse direito às autarquias.

4.O crédito relativo à multa aplicada pela extinta Sunab deve obedecer à prescrição quinquenal.

5. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

(AgRg no REsp 536573 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2003/0085520-3, Relator Ministro LUIZ FUX (1122), T1 - PRIMEIRA TURMA, data do julgamento:04/03/2004,DJ 22/03/2004 p. 231).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1193336/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Considerando que as contagens iniciais dos juros de mora foram 01/10/2001, 31/07/2002, 01/01/2003, 11/06/2003, 03/12/2003, 18/12/2003, 06/01/2004, 02/06/2004, 18/06/2004, 03/07/2004, 09/09/2004, 25/09/2004, 28/10/2004, 12/11/2004, 27/11/2004, 07/04/2005, 15/06/2005, 30/06/2005, 15/07/2005, 10/11/2005, 24/11/2005 e 09/12/2005 (Proc. Apenso 03/24) e que a **execução** fiscal foi ajuizada somente em 19/12/2006, é de rigor que se reconheça a **prescrição** dos débitos consubstanciados nas **multas** administrativas aplicadas pelo exequente anteriores a data de 19/12/2001. Dessa forma somente a CDA nº97671/06 resta prescrita.

Quanto ao mérito propriamente dito:

No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Farmácia para autuação e imposição de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos e drogarias que não tiverem a assistência de responsável técnico farmacêutico, durante todo o período de funcionamento, ao meu ver, o Conselho impetrado possui atribuição para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista que a Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, assim dispõe:

"Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

.....

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei ..."

Por sua vez, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento está prevista no artigo 24 da citada Lei nº 3.820/60, *in verbis*:

"Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros)."

Por outro lado, a competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, consoante se verifica do artigo 44 da Lei nº 5.991/73, a seguir transcrito:

"Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para verificação das condições de licenciamento e funcionamento."

Assim, é legítima a atuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento.

Neste sentido têm sido as decisões desta E. Sexta Turma da Corte:

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO INTEMPESTIVA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL.

1. Apelação não conhecida por intempestiva.

2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial.

3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento."

(AMS 1999.61.00.054246-2/SP, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJ 11/04/2003, pág. 421)

De igual modo, a exigência de permanência do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento do estabelecimento está prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/73. Confira-se o texto legal:

"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."

Não prospera, também, a alegação de serem nulas as multas por descumprir o que determina o Decreto nº 70.235/72, visto este aludido diploma reger sobre processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pela Resolução nº 258/94.

Sendo o estabelecimento vistoriado por ocasião do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência podem ser remetidos via postal, desde que não sanadas as irregularidades.

No que tange aos valores das multas, o art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60 fixava o valor da multa em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou este dispositivo legal, estabelecendo a fixação das penalidades pecuniárias em salário-mínimo regional, variando entre 01 (um) e 03 (três) salários, elevando-se ao dobro em caso de reincidência. Esta situação somente foi modificada pelo Decreto-Lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades pecuniárias ao salário-mínimo de referência. Ocorre que em 1989, sobreveio a Lei nº 7.789, e nos termos do artigo 5º, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salário-mínimo, o que nos leva a concluir que o texto da Lei nº 5.724/71 foi restabelecido em sua versão original.

É importante esclarecer que o disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário.

O salário-mínimo, na verdade, funciona como indicador de valor originário da penalidade e não como indexador monetário, razão pela qual o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda, também não se aplica no caso de multas.

Com relação aos honorários advocatícios, como se vê dos autos, a execução, em dezembro de 2006, teve o valor da causa reconhecido de R\$ 34.798,58, e, foram fixados os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), mesmo atualizando-se o valor da causa para a data da prolação da sentença (17/09/2008), não só viola o disposto no §3º do artigo 20 do CPC, mas também o seu §4º.

Logo, a majoração dos honorários a 10% do valor atualizado da execução, à luz dos §§3º e 4º do artigo 20 citado, é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS FIXADOS SEGUNDO APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. ART. 20, PARÁGRAFO 4o. DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos Embargos à Execução os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do Juiz, nos termos do artigo 20, parágrafo 4o., do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1267209/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 13/09/2010)

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação da Drogaria, e com fundamento no §1º-A, do mesmo dispositivo legal, dou parcial provimento à apelação do Conselho.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041855-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041855-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA e outro
AGRAVADO : ROBERTO KIYOSHI KIKKO e outro
: PAULO MAURICIO CHAGAS BRUNO
ADVOGADO : ALEXANDRE KIKKO e outro
AGRAVADO : CYRO ALVES DE BRITTO FILHO e outro
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2002.61.03.003926-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO

Tendo em vista o encerramento do inventário, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularização da autuação, a fim de que constem como agravados EDNA MARIA SILVA RIBEIRO, ANDRÉ SILVA RIBEIRO, DANIEL MATIAS SILVA RIBEIRO e CRISTIANE RIBEIRO ESPLIGARES, sucessores de JOSÉ JOAQUIM RIBEIRO FILHO.

Atenda-se ao requerido na parte final petição de fl. 317.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009943-40.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.009943-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : APARECIDA BERTOLDI DE SOUZA SILVA e outros
: JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR
: JAIR CESARIO DA SILVA espolio
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : JAIR CESARIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls.295/297 e documentos. Aguarde-se a inclusão do feito na pauta de julgamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027742-44.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.027742-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00277424420094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 184463/08 a 184471/08, e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (com fundamento no artigo 20, §4º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º do CPC).

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Requer a total decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

Art. 4º: *Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

X- *Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

XI- *Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

(...)

XIV- *Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

(...)

XV- *Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.*

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

Art. 27: *"A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável".*

(..)

§ 2º: *"Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas*

de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares:

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Neste sentido tem-se posicionado esta E. Sexta Turma, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. *O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.*

2. *O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.*

3. *O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.*

4. *Apelação e remessa oficial desprovidas."*

(AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág. 395)

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. *A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.*

2. *Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80.*

3. *O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."*

(AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. *Caso em que se discute a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.*

2. *Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

3. *De igual forma: AgRg no Ag. 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/9/2010, AgRg no Ag. 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/5/2010.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg no Ag 1185687 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0084054-7 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Turma - Data do Julgamento - 19/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes.
2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472).
3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no REsp 1077647 / PR- AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0164216-2 - Ministro Relator CASTRO MEIRA - 2ª Turma - Data do Julgamento - 16/09/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades Básicas de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, portanto, as referidas multas administrativas inscritas em dívida ativa são indevidas.

Mantidos os honorários advocatícios estabelecidos na sentença.

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038157-86.2009.4.03.6182/SP
2009.61.82.038157-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro
No. ORIG. : 00381578620094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para o fim de declarar indevidas as multas administrativas inscritas em dívida ativa sob nºs 186580/08 a 186588/08, e condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados em R\$ 1.000,00 (com fundamento no artigo 20, §4º do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, §2º do CPC).

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Requer a total decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

Art. 4º: *Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

(...)

X- *Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

Art. 27: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável".

(..)

§ 2º: "Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulam medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares:

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Neste sentido tem-se posicionado esta E. Sexta Turma, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.

2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.

3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág. 395)

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80.
3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico." (AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que se discute a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

2. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. De igual forma: AgRg no Ag. 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/9/2010, AgRg no Ag. 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/5/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1185687 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0084054-7 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Turma - Data do Julgamento - 19/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes.

2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472).

3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1077647 / PR- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0164216-2 - Ministro Relator CASTRO MEIRA - 2ª Turma - Data do Julgamento - 16/09/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades Básicas de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, portanto, as referidas multas administrativas inscritas em dívida ativa são indevidas.

Mantidos os honorários advocatícios estabelecidos na sentença.

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025420-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025420-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA e outro
: HELIO NOGUEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00271474420024036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para apresentar contraminuta, manifestando-se sobre a pretensão exposta nos presentes autos.

2) Oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para se manifestar sobre a alegação de que a insurgência exposta na apelação não surtiria reflexos nos valores depositados pela apelante, razão pela qual não haveria óbice ao levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029465-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029465-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : MARIA GRACAS FELIX OLIVEIRA -ME
PARTE RE' : MARIA DAS GRACAS FELIX DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00080071220074036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tendo em vista ter o Juízo de Origem reconsiderado a decisão objeto deste agravo (fls.83/84), não pode prosperar o presente recurso. Julgo-o prejudicado nos termos do artigo 33, XII, do RITRF3ªR. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029468-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : TATIANA PARMIGIANI e outro
AGRAVADO : DROGARIA E PERFUMARIA BERTOZO E DOGO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00541610920064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em face da decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Alega o agravante que a executada dissolveu-se irregularmente, sendo de rigor a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Não localizada a agravada (certidão de fls.52). Determinei o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, pois conforme nota "5c" ao artigo 527 do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª edição, página 548: "A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

É o relatório.

Decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A dívida em apreço refere-se a multa de natureza administrativa e a contribuição parafiscal - anuidade - devidas ao agravante (fls.27/31) e, como tal, não se aplica o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Resp n.º 1198952/RJ, 1ª T, DJE: 16/11/2010, Relator Ministro LUIZ FUX)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. INCABIMENTO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. Tratando-se de cobrança de dívida de natureza não tributária, é incabível o pedido de redirecionamento contra os sócios dirigentes da empresa executada com base no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. O Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do art. 6º, III, da Lei n.º 8078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Respondendo pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). Inexistente o alegado cerceamento de defesa na via administrativa, configura-se a legalidade do Auto de Infração lavrado pelo INMETRO e da respectiva multa."

(TRF4, AC 200770010028751, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, QUARTA TURMA, D.E. 23/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. - Apenas tem cabimento o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio-gerente, nas hipóteses previstas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que versam acerca de dívidas tributárias. - Em se tratando de execução fiscal, por meio da qual pretenda o fisco a satisfação de crédito advindo de multa de natureza administrativa, não há que se falar em redirecionamento da ação para sócio, pois ausente permissivo legal para tanto. - Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. - Hipótese em que executada multa administrativa imposta pelo INMETRO, motivo pelo qual afastada a aplicabilidade do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF5, AG 200905000823540, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Segunda Turma, DJE 28/01/2010)

Ademais, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por

documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Desse modo, inaplicável a hipótese dos autos os ditames dos artigos 4º da Lei nº6.830/80 e 568 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037772-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037772-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biomedicina CRBM
ADVOGADO : GILSON MARCOS DE LIMA e outro
AGRAVADO : EDGAR BELINTANI DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00274592120094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls.66. Homologo a desistência requerida nos termos dos artigos 501 e 502 do CPC. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos a origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001650-77.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001650-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE MONTE
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
ADVOGADO : UMBERTO MENDES e outro
PARTE RE' : NESTOR PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068852920014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO JOSÉ MONTE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, manteve o co-Executado no polo passivo da ação originária.

Sustenta, em síntese, a nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a inobservância dos requisitos formais.

Argumenta, outrossim a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva originária.

Requer seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da execução.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal.

Com efeito, embora afirme em suas razões recursais que a decisão agravada tenha determinado a sua manutenção no polo passivo da ação originária, constato ter sido determinada a sua exclusão do polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 302/307, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada, tendo sido integrada pela decisão de fls. 318/320, por meio da qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela Exequente, restando evidente a ausência de interesse recursal do Agravante.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual do Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, na medida em que, na decisão agravada, foi determinada a sua exclusão do polo passivo da ação executiva. Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003466-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANGELO CARLOS PRETTI -ME
ADVOGADO : RUBENS CONTADOR NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019912220104036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 26, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento a este recurso, para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, no montante, guias e códigos indicados no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, com a redação dada pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003602-91.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003602-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro
: TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A
ADVOGADO : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO e outro
PARTE RE' : ALMEIDA CARNEIRO COM/ E PARTICIPACOES LTDA e outro

ORIGEM : GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
DESPACHO : 05056368519964036182 1F Vr SAO PAULO/SP
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU o nome e CNPJ de, ao menos, um dos recorrentes.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003640-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRUDESAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
AGRAVADO : MUNICIPIO DA INSTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00005-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para que, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceda ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18760-7, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003740-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : REBOVIZA IND/ COM/ DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG. : 05.00.01050-4 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003806-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AVISCO AVICULTURA COM/ IND/ S/A
ADVOGADO : GILBERTO ALONSO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00137248120104036182 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo definitivo de 05 (cinco) dias sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 18750-0, nos termos da Resolução n.º 411, de 21 de dezembro de 2010, desta Corte, fazendo constar da guia GRU seu nome e CNPJ.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003817-67.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.003817-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : NOEMI AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADO : KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS
AGRAVADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 21 Região
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00120079520104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003818-52.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.003818-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SILVANA ANTUNES
ADVOGADO : KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 21 Região
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00114666220104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso declarando por meio de seu patrono a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2011.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003133-21.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003133-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS
ADVOGADO : DANIEL MASSUD NACHEF
No. ORIG. : 09.00.00000-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS, declarando nulas as certidões da dívida ativa em comento e extinguindo a execução fiscal, com fulcro nos arts. 269, I e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, e condenou o embargado ao pagamento à embargante do valor das custas e despesas processuais, atualizadas desde os desembolsos, e aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões de apelação, sustenta a apelante, em síntese a necessidade da manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Requer a total decisão de primeiro grau, para o normal prosseguimento da execução originariamente proposta.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 dispõe que as *farmácias e drogarias* devem ter de modo obrigatório à assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia.

Por sua vez, a mesma Lei 5.991/73, regulamentada pelo Decreto nº 74.170/74, define, em seu artigo 4º, as atividades de farmácia, drogaria ou dispensário, conceituando-as da seguinte forma:

Art. 4º: Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI- Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV- Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

(...)

XV- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

Desta forma, resta claro que não se exige, para o dispensário de medicamentos, a assistência de um farmacêutico, por não caracterizar a prestação de serviços de farmácia.

Todavia, o Decreto nº 793/93, alterando o artigo 27 do Decreto regulamentador nº 74.170/74, exorbitou a sua competência, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73, exigindo a assistência de farmacêutico responsável nos setores de dispensação de medicamentos dos hospitais e casas de saúde, "in verbis":

Art. 27: "A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável".

(..)

§ 2º: "Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas

de repouso e similares que dispensam, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o decreto regulamentador extrapolou os limites traçados pela lei que rege a matéria, violando o princípio da legalidade.

De fato, a norma regulamentar, hierarquicamente inferior, deve obediência à lei, não podendo modificar, suspender, alterar, suprimir ou revogar disposição legal, nem tampouco inovar.

Destarte, ilegal a exigência da assistência técnica do farmacêutico nos dispensários de medicamentos, bem como do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia, porquanto, se a lei não impõe tal obrigação, não cabe ao decreto regulamentador fazê-lo.

Ora, o dispensário de medicamentos, como definido pela lei, não tem a atribuição de fornecimento direto de medicamentos ao consumidor (dispensação), sendo apenas um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem.

Assim, os centros de saúde enquadram-se na definição legal de dispensários de medicamentos, não se exigindo a presença do farmacêutico responsável, nem tampouco o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Farmácia. O mesmo acontece com relação aos dispensários de pequenas unidades Hospitalares:

A Súmula nº 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõe que as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico.

Neste sentido tem-se posicionado esta E. Sexta Turma, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE TÉCNICO FARMACÊUTICO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. O artigo 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 exige a presença de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente nas farmácias e drogarias.

2. O Decreto regulamentador nº 793/93, ao alterar dispositivos do Decreto nº 74.170/74, ampliou a abrangência das situações previstas na Lei nº 5.991/73, para incluir os dispensários de medicamentos, em franca violação ao princípio da reserva legal.

3. O dispensário de medicamentos, tal como definido pela lei nº 5.991/73, é um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, de pequena unidade hospitalar ou equivalente, sendo utilizado para o atendimento aos pacientes do hospital, sob supervisão de médicos, no qual não há manipulação de fórmulas, tampouco comercialização de medicamentos, prescindindo portanto de assistência técnica de farmacêutico, e consequentemente de registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Precedentes: RESP nº 167149/SP - Rel. Min. GARCIA VIEIRA - DJ de 24.08.98; RESP nº 204972/SP - Rel. Min. PEÇANHA MARTINS - DJ de 02.04.2001; AC nº 2001.61.00019267-8/SP - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 04.11.2002.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas."

(AMS nº 1999.03.99.115034-4/SP, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DJU 08/08/2003, pág. 395)

"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97.

2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839/80.

3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico." (AC nº 1999.61.00.050852-1/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 11/04/2003, pág. 421)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado nesse mesmo sentido, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que se discute a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos.

2. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3. De igual forma: AgRg no Ag. 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 10/9/2010, AgRg no Ag. 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/5/2010.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1185687 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0084054-7 - Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES - 1ª Turma - Data do Julgamento - 19/10/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento no sentido de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes.

2. O Tribunal a quo consignou que no caso dos autos "não é possível aferir-se, com precisão, se todos os hospitais e santas casas de misericórdias e entidades beneficentes do Estado do Paraná, representados pela federação ora impetrante, possuem meros dispensários de medicamentos ou verdadeiras farmácias hospitalares" (e-STJ fl. 472).

3. Para contestar tais premissas, seria indispensável revisar o contexto fático-probatório, o que se mostra vedado nos termos da Súmula 7/STJ, de seguinte redação: "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

4. A assertiva de não caber ao Poder Judiciário examinar se os hospitais possuem ou não dispensário de medicamento, ao argumento de que tal providência deveria ser realizada pelos órgãos específicos de fiscalização, não foi alegada nas razões do especial, tampouco discutida pelo aresto recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1077647 / PR- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2008/0164216-2 - Ministro Relator CASTRO MEIRA - 2ª Turma - Data do Julgamento - 16/09/2010)

Não se exigindo a presença do farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, não é legítima a autuação dos posto de saúde (Unidades Básicas de Saúde) da Prefeitura ou pequenas unidades hospitalares, portanto, as referidas multas administrativas inscritas em dívida ativa são indevidas.

Mantidos os honorários advocatícios estabelecidos na sentença.

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2011.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 8462/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020111-59.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.020111-7/SP

APELANTE : EDGARD BERGAMASCHI

ADVOGADO : ANA MARIA NEVES LETURIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00040-6 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Tal como exposto pelo Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 124/128) o Juízo Estadual é incompetente para o processo e julgamento da presente ação. Entretanto, para anular sua sentença e remeter os autos à Justiça Federal (1º grau) a competência é do Tribunal de Justiça.

Portanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a devida baixa.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

Marco Aurelio Castrianni

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002871-02.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.002871-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LEONOR RODRIGUES
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO
Recebo a petição de fls. 60/64 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004892-71.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.004892-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MIGUEL ARCANJO LIMA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
Mantenho a decisão de fls. 434/439 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 446/461 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012710-49.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012710-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : LUIZ PAES LEME
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Recebo a petição de fls. 207/208 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042609-37.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.042609-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AVELINO ANTONIO JAVARA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00163-3 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 176/184, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042610-22.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.042610-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : AVELINO ANTONIO JAVARA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 94.00.00163-3 1 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 154/162, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-03.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.002775-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO LAURINDO DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA DOS REIS e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Vistos.

Fl. 286 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-69.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.004536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ADELZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 140/148, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005651-18.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.005651-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA IZILDA PAGANOTTO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 97.00.00095-2 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 129/146, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006981-50.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.006981-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI
ADVOGADO : ROMEU BELON FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IEPE SP
No. ORIG. : 03.00.00049-2 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Recebo o Agravo de fls. 110/115, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028271-97.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.028271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA ALVES GINO
ADVOGADO : JOÃO CARVALHO DE FARIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 03.00.00074-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando o óbito da parte autora ANA MARIA ALVES GINO, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados às fls. 107/109, conforme documentos de fls. 110/116, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR, **com urgência**, para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000350-57.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.000350-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

Fls. 299/353: Considerando que a antecipação da tutela foi deferida na sentença ora recorrida (fls. 250/253), aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003720-58.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.003720-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARCOS CESAR NUNES incapaz
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

1- Junte-se aos autos o documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, dando-se, após, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias.
2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3- Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012366-50.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.012366-8/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : WILSON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00123665020074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Atenda-se ao ofício de fls. 245/251, encaminhando-se estes autos à instância de origem com as cautelas de praxe.
Oportunamente, tornem os autos a esta Egrégia Corte para a apreciação da Remessa Oficial determinada na r. sentença de fls. 215/229.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019512-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.019512-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE DE GOES VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
No. ORIG. : 07.00.00173-5 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 63/64: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002331-52.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002331-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDMEA APARECIDA BIAGI
ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 140/144 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002252-25.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002252-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIO GERBELLI
ADVOGADO : GLAUCINEI RAMOS DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 116: Anote-se com as cautelas de praxe.

No mais, após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 113, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas devidas.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000766-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : INES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00006-1 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a consulta de fl. 277, intime-se a subscritora da petição de fl. 276 para trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o referido instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013499-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVID SALOMAO
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 05.00.00562-6 3 Vr JACAREI/SP
DECISÃO
Fl. 173 - Indefiro pelos motivos já esposados à fl. 168.
Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015671-05.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015671-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA RITA MESSIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 04.00.00103-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO
Fls. 132/139: Ciência a autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004006-91.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.004006-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DILMA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO : ULISSES MENEGUIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040069120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 175 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003500-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003500-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA TEREZA PIOVAN MELANDA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00002241620104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 93/101 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023912-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023912-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00045348920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 107/109, proferida nos autos de ação objetivando o reconhecimento de períodos especiais, a fim de serem computados com os demais períodos reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ajuizada por JOSE JULIO DE SOUZA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar que o INSS contabilize como especial, convertendo para comum, o interregno de trabalho em condições especiais ali referido.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034923-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034923-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10.00.00088-2 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUCIA DE OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 96, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019202-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019202-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : NEUSA DA SILVA MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 09.00.00028-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 119/120: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025427-04.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025427-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ISABEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-8 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Fl. 62 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente o documento de fl. 13, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044938-85.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044938-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBSON RODRIGO PIRES DE MORAES

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00008-9 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Fls. 127/137: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001812-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA VANEIDE CANELA FRANCO

ADVOGADO : SILVANA FERNANDES

CODINOME : MARIA VANEIDE CANELA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021912920104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA VANEIDE CANELA FRANCO contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", foram juntados aos autos documentos antigos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 21/24).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002015-34.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002015-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : GENI DE JESUS

ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 10.00.00252-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Pensão por Morte ajuizada por GENI DE JESUS. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002039-62.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARLENE BARDELA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 10.00.00130-3 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ituverava, que, em ação movida por MARLENE BARDELA, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", consta laudos do INSS e sua conclusão pela inexistência de incapacidade da parte recorrida para permanecer recebendo o auxílio-doença, em virtude do controle do quadro de depressão, hipertensão e hipotireoidismo.

Por outro lado, foram juntados documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 31/33). Considerado o conjunto probatório, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002072-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALICE RODRIGUES BRANDAO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018986720074036116 1 Vr ASSIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE RODRIGUES BRANDÃO contra decisão proferida pelo Juízo de Federal da 1ª Vara de Assis que, em ação visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de realização de novos exames complementares.

Sustenta a agravante, em síntese, que o médico perito indicado pelo juízo *a quo* não realizou ou solicitou exames complementares para verificar a incapacidade, haja vista que reconhece as patologias relacionadas na inicial. Assim, por esse motivo e pelo laudo pericial apresentar-se contraditório e omissivo, alega ser necessário a realização de novos exames complementares, bem como esclarecimentos do perito, sob pena de cerceamento de defesa.

No caso, a perícia oficial, de fls. 15/19, foi efetuada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, encontrando-se a matéria suficientemente esclarecida.

Da leitura do laudo, ademais, não se verificam contradições ou deficiências da perícia, que concluiu de forma compatível acerca da capacidade laboral de acordo com os problemas que diagnosticou, cabendo ao juízo *a quo*, no julgamento, avaliar o parecer do *expert* frente às condições pessoais da parte autora ou peculiaridades do caso *in concreto*.

Nesse passo, entendo que a decisão agravada não acarreta prejuízo efetivo para a admissão deste recurso como agravo de instrumento.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002117-56.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002117-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : NILDA BARROS FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.06331-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILDA BARROS FRANCO DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 50, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Assim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002173-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002173-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE AUGUSTINHO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP

No. ORIG. : 10.00.02408-0 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 91, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por JOSE AUGUSTINHO DO NASCIMENTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela. Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002256-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002256-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : SOLANGE NAVARRO VIEIRA
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONÇALEZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 11.00.00320-0 2 Vr PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SOLANGE NAVARRO VIEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 78, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002402-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002402-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ROBERTO JORGE DICENZI

ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.11424-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO JORGE DICENZI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Epitácio que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls.25/26 e 31/32), com data concomitante ao período de recebimento do auxílio-doença.

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a deferimento do benefício em favor da parte agravante, uma vez que não há documentação recente, que possibilite verificar sua incapacidade laboral pelo estado atual do quadro de sua saúde, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002744-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002744-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ERONISE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALINE SILVA FÁVERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 10.00.00151-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 50/51, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por ERONISE MARIA DO NASCIMENTO. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor da agravada.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002959-36.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ELIANA ROCHA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 11.00.00751-2 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANA ROCHA DA SILVA ALMEIDA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Suzano que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 44/59).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000070-85.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000070-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : AXON LEONARDO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00233-9 1 Vr PROMISSAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/199 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3318/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036703-47.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036703-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : PEDRO MARTIM BASSO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 194/198

No. ORIG. : 00.00.00112-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.

- Conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos trabalhos (rural e urbano) alegados.

- Ausente o requisito temporal para o deferimento da aposentadoria perseguida.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-40.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004689-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO MAZARO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/148
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JUROS DE MORA - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança. Precedentes.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004740-18.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.004740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : PAULO SERGIO MAGALHAES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 300/304
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Não é possível enquadrar o período de 21.07.1982 a 31.08.1990 como especial, vez que não constam elementos suficientes que demonstrem as alegadas condições insalubres em que o trabalho fora desenvolvido. O laudo pericial de fls. 197/229 e 242/246 não esclarece qual o volume de ruído e/ou a intensidade do calor, apontados como agentes agressivos, a que estava exposto o autor no mencionado período. Assinala-se, ademais, que a simples menção à atividade de "encarregado de manutenção" não pode ser considerada especial diante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
- No presente caso, é devida a aposentadoria perseguida, vez que preenchidos os requisitos necessários.
- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013431-87.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.013431-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ CASON NETO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/166
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00035-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- No presente caso, é indevida a aposentadoria perseguida, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022631-04.1994.4.03.6183/SP
2002.03.99.021650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/228
AGRAVANTE : CARLOS DE MENEZES
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
No. ORIG. : 94.00.22631-4 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CASSAÇÃO DE BENEFÍCIO. FRAUDE.

- Preliminar de nulidade da r. sentença rejeitada, haja vista que a decisão contém os fundamentos de fato e de direito que conduziram a MM. Juíza "a quo" a julgar improcedente o pedido. Ademais, a discordância no tocante à valoração do conjunto probatório não constitui causa para anulação da decisão judicial. Acrescente-se que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar os fundamentos elegidos como relevantes, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu.

- Não acolhimento da alegação de cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo. Verifica-se que o INSS dirigiu-se ao endereço indicado pelo requerente ao requerer o benefício e constatou a inexistência da numeração indicada (fls. 49/50). Também realizou a intimação por edital do segurado, convocando-o para apresentar defesa (fl. 51).

Em que pese a parte autora ter alegado que informou a mudança em seu endereço ao INSS ao efetuar o seu cadastramento em 15-06-1988, não comprovou referida alegação. O documento da fl. 22 não é de alteração cadastral, mas, de inscrição. Ademais, além de não revelar o endereço informado pelo autor é válido até 31.12.1988 e a correspondência do INSS é datada de 16.02.1990, de modo que nada demonstra quanto a esta questão, e não foram juntados aos autos outros documentos a fim de comprovar suas alegações. Acrescente-se que é ônus do segurado manter atualizado o seu cadastro junto à autarquia. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Verifica-se que o período da alegada fraude refere-se a 03.01.1980 a 30.11.1983 na empresa Forgran Ind. Mecânica Ltda. Inicialmente, observo que o transcurso do lapso de cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exime a parte autora de comprovar o seu alegado labor nos interregnos impugnados, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Destarte, é ônus do requerente contraditar os fatos apontados como irregularidade, através da apresentação de provas idôneas.

- Para desconstituir o direito do segurado, o INSS, na auditoria realizada, através de seu funcionário, dirigiu-se ao endereço da empresa e constatou que há 11 (onze) anos funciona ali uma oficina mecânica, isto é, desde 1979 (fl. 52). Por outro lado, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a veracidade do vínculo. Não apresentou no recurso administrativo interposto, tampouco nos presentes autos, qualquer outra prova que confirmasse suas alegações.

- Diante da irregularidade constatada pelo INSS e não afastada pela parte autora, o período 03.01.1980 a 30.11.1983 não poderá ser reconhecido para fins previdenciários. Dessa forma, tem-se que o ato da autarquia em suspender o benefício não pode ser anulado posto que regular.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027013-57.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.027013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDECI POLO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 418/420
No. ORIG. : 98.00.00093-6 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Ausentes os requisitos para a aposentadoria requerida, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019262-60.1998.4.03.6183/SP
2002.03.99.030047-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : HEITOR GILBERTO SAN JUAN
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.19262-0 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE ASSEGUROU A POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AERONAUTA DO IMPETRANTE, CONDICIONANDO ESTA REATIVAÇÃO À ANULAÇÃO DO ATO QUE DETERMINOU A TRANSFORMAÇÃO DESTES BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, EM QUE SEJAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO AGRAVANTE - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.
- A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.
- Em nenhum momento, foi afirmado que o INSS não observou os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando do benefício pago ao impetrante, sendo tal interpretação totalmente equivocada.
- A decisão foi clara no sentido de apenas assegurar a possibilidade de reativação do benefício de aeronauta do impetrante, condicionando esta reativação à anulação do ato que determinou a transformação deste benefício em aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente, através de procedimento administrativo, em que sejam respeitados os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036194-82.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036194-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/82
INTERESSADO : MARIA MACHADO DA SILVA GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00185-4 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036597-51.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.036597-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO LUIZ GIRARDELLO
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00088-5 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO

Os períodos de 1/5/1974 a 14/6/1975, 9/7/1975 a 2/7/1980, 18/7/1980 a 29/4/1997 não podem ser considerados como exercidos em condições especiais.

A rigor, a profissão de marceneiro não se encontra nos referidos Decretos, porquanto não pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa, pelo simples enquadramento da atividade.

Ainda, o laudo para atestar o ruído na empresa Colombini não é conclusivo, pois não abarca o setor em que o autor trabalhava.

Também não foi juntado o laudo referente ao ruído mencionado no formulário fornecido pela Nestlé.

O autor, portanto, não logrou demonstrar a especialidade das atividades exercidas no período requerido.

Por fim, cumpre salientar que não restou comprovado nos autos que o período de 09/07/1975 a 02/07/1980 é incontroverso.

Sendo assim, não reconhecida a atividade especial conforme requerido, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039105-67.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039105-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE MARIO CAUM

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00059-3 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - PEDIDO JÁ RECONHECIDO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A autarquia ao conceder o benefício pelo coeficiente de 88%, o fez computando como especiais os períodos de 01.11.82 a 01.08.85 e de 11.05.87 a 20.08.92, conforme pleiteado. Inconteste a falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser mantida a decisão agravada

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-23.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002141-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : CARLOS DE MELO PARRALEGO

ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21).

Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela.

Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Benefício mantido.

Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010895-82.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.010895-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO CHINELATTO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/232

EMENTA

AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS DE MORA - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança. Precedentes.

- Os honorários advocatícios deverão ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013210-83.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013210-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO NEGOCIA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/180
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL - JUROS DE MORA - ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.960/09 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Com o advento da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios incidirão uma única vez e serão aqueles devidos à caderneta de poupança. Precedentes.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001809-84.2002.4.03.6127/SP
2002.61.27.001809-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : AGENOR ANGELO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSENTE O REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento de parte do trabalho urbano alegado.
- Ausente o requisito temporal para a aposentadoria por tempo de serviço.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003405-93.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003405-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARINA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 422
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00032-0 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PEDIDO DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL - FALTA DE DOCUMENTOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Pedido de reconhecimento como tempo de serviço laborado em condições especiais nos períodos de 01.11.94 a 09.10.97 e de 20.02.98 a 26.03.98 indeferido por ausência de formulários e laudos.

- A agravante apenas afirma que os documentos comprobatórios da especialidade alegada foram juntados aos autos, na tentativa de esvair a decisão atacada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003436-16.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003436-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MANOEL FIRMINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE BACHA CANZIAN
: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00117-8 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos, enquanto pendente de análise e julgamento, em regime de repercussão geral naquela E. Corte, a mesma questão jurídica.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007366-42.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CECILIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/206
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 01.00.00011-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO

- Demonstrado em parte o trabalho urbano. Enquadramento e conversão do período.
- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Ausentes os requisitos para a aposentadoria requerida, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012838-24.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.012838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : OZANIR LEONEL DA COSTA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 209/213
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 00.00.00125-4 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL - MOTORISTA - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Atividade de motorista prevista como especial pelos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79.

- O item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 aponta a insalubridade para aqueles que desempenham a função como motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motorista e ajudantes de caminhão. O item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 é restritivo ao enquadrar apenas os motoristas de ônibus e de caminhões de carga.
- Indevido o enquadramento perseguido pois não comprovado o exercício de suas funções no transporte de cargas pesadas ou coletivo de passageiros.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007619-93.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.007619-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANA CARLA BERNARDINO incapaz e outros
: AMANDA CRISTINA BERNARDINO incapaz
: MARCELO BERNARDINO LIMA incapaz
: FERNANDO BERNARDINO incapaz
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE : VERA LUCIA BERNARDINO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 01.00.00005-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Na data do óbito do segurado, em 01.09.2000, já não era mais possível reconhecer o direito à pensão por morte aos apelantes, face a ausência da qualidade de dependentes, por não se inserirem entre os beneficiários apontados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009481-02.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.009481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
INTERESSADO : LUIZ FRAZILLI
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 374/378
No. ORIG. : 02.00.00058-9 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - OPÇÃO DA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço .
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento de parte do trabalho rural alegado e, também, enquadramento parcial dos períodos reclamados como insalubres.
- Presentes os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Deverá ser facultado à parte autora, optar, a partir de 15.01.2007 pelo recebimento da aposentadoria por tempo de serviço de que trata esta ação ou da aposentadoria por idade.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012675-10.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NOEL RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/338
No. ORIG. : 02.00.00038-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Ausentes os requisitos para a aposentadoria requerida, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013277-98.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.013277-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : RENATA MOCO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 181/187
No. ORIG. : 03.00.00023-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PARTE DO TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento de parte do trabalho rural alegado e, também, enquadramento parcial dos períodos reclamados como insalubres.
- Presentes os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036750-16.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036750-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ELI CARLOTE
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 227/229
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00086-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- No presente caso, é indevida a aposentadoria perseguida, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007435-40.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : ROBERTO MARCHIORO
ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.433/437
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS

- No presente caso, não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas; deseja o embargante a mera rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, ou contradição, irregularidades estas inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006040-76.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.006040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANDRE RIOS GOMES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00098-3 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO NEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

A documentação juntada em nome do autor é suficiente para demonstrar parte do trabalho rural alegado. Saliente-se que a prova testemunhal constante nos autos não estendeu a eficácia dos documentos juntados. Ademais, houve a produção de laudo pericial baseado nos documentos juntados aos autos, com o fito de demonstrar a especialidade das atividades em contenda. Todavia, em razão de não haver a efetiva aferição dos agentes insalubres nos respectivos locais de trabalho, o documento não se configura apto para o enquadramento de atividade especial.

Sendo assim, não reconhecida a atividade campesina/especial conforme requerido, resta prejudicada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023382-03.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.023382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 173/176
No. ORIG. : 02.00.00075-0 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O PARCIAL RECONHECIMENTO- AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do labor alegado.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033658-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033658-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANÍSIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 319/322
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00123-5 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PARCIAL RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE ATIVIDADES ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço .
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento parcial do trabalho rural .
- Ausentes os requisitos para a aposentadoria requerida, nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037985-81.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.037985-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO BRIGATTO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 199/204
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00140-4 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não apresentou a parte autora documentação apta a demonstrar o labor no meio rural pelo período requerido. Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas se mostram insuficientes para comprovar o trabalho rural como almejado. Alegação de faina rural não demonstrada.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045627-08.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIZ MARCOS DE BRITO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/356
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00450-3 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA O PERÍODO REQUERIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 52 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão a carência e tempo de serviço.
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural na sua integralidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0048570-95.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VITOR BORRASCHI BOSSO incapaz
ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
REPRESENTANTE : VALDEMIR BOSSO
ADVOGADO : BRUNA ANTUNES PONCE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00143-2 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA RETRATAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESSUPOSTO DA MISERABILIDADE.

- Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento pela sua Terceira Seção, do REsp 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 28.10.2009, publicado no DJE em 20.11.2009, em regime de recurso repetitivo, no sentido de que, no caso de benefício assistencial, é possível a demonstração da condição de miserabilidade da pessoa por outros meios de prova, mesmo quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo.
- No caso dos autos, a Turma julgadora entendeu que o pressuposto da miserabilidade, previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deveria ser analisado em conjunto: a) com a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) com a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso; e c) com a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.
- No caso dos autos, o julgado examinou as provas em sua integralidade, não levando em conta só a renda familiar per capita, mas toda a amplitude do caso concreto, concluindo que, ainda que aquele núcleo familiar tenha passado por momentânea dificuldade financeira, não restou configurada a situação de miserabilidade.
- Inocorrência da retratação prevista no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil. Julgamento mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de proceder à reconsideração prevista no artigo no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, mantendo o julgamento anteriormente proferido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080236-07.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.080236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : NILSON FASCINA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 42/45
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 02.00.00118-3 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

- O fato da questão em tela ser objeto de repercussão geral não obsta a análise do processo neste momento. Na realidade, o artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos.

- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093936-50.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.093936-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : DINO TURBIANI
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 45/48
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 93.00.00036-9 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

- O fato da questão em tela ser objeto de repercussão geral não obsta a análise do processo neste momento. Na realidade, o artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos.

- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Precedentes jurisprudenciais.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048058-44.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048058-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE GONZAGA DE MATOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00150-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO .

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.
- No presente caso, é indevida a aposentadoria perseguida, em razão do não cumprimento do requisito temporal.
- Agravo legal improvido .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, sendo que o Juiz Conv. Carlos Francisco ressaltou seu entendimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048859-57.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048859-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSI MARA GONCALVES PEDRAO incapaz
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS PEDRAO SOLER
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/261
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00079-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Demonstrado que a parte autora é deficiente, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Conv. Carlos Francisco, vencido o Des. Federal Fausto de Sanctis que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059315-32.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.059315-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCILIA MALHEIRO MENDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO

No. ORIG. : 06.00.01680-3 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A presunção de incapacidade que possibilitou à parte autora ver deferida sua aposentadoria decorre de fato superveniente com caráter constitutivo, ou seja, a idade avançada.

-A data da incidência dos juros de mora deve coincidir com a data do início do benefício e, por força do princípio da causalidade, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060317-37.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.060317-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ITEL MAR BRAGA FOLHA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00153-5 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MATÉRIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, é bem de ver que a autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo encarregado por lei, da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem com sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006575-02.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006575-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : VERA LUCIA FRANCISCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007465-38.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007465-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AUTOR : MOACIR ANTONIO VICTOR
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00074653820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovido do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
 EVA REGINA
 Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009835-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009835-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AUTOR : ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
 AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REU : OS MESMOS
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
 No. ORIG. : 00098358720084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009900-82.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009900-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 AGRAVANTE : CARMEN SAMPAIO AMENDOLA
 ADVOGADO : ALBERICO MARTINS GORDINHO e outro
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 217/218
 INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A DISTRIBUIÇÃO LIVRE DO RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO ANTERIOR DO

RELATOR EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 15, "CAPUT" E § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF-3ª REGIÃO. PREVENÇÃO CONFIGURADA.

- A distribuição dos feitos, em primeiro e em segundo grau, deve ser livre, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. Contudo, a lei processual também prevê a possibilidade da distribuição ser feita por prevenção, como consta, por exemplo, no artigo 253 do Código de Processo Civil.
- Não existe incompatibilidade entre o "caput" e o § 5º do artigo 15 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Distribuído um feito a um determinado relator, este estará prevento para novos incidentes e recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões. A prevenção só poderá ser afastada, caso o relator não tenha conhecido o feito que deu causa a distribuição por prevenção. Mas se dele já tiver conhecido, proferindo uma decisão preliminar, mesmo que posteriormente venha a considerá-lo prejudicado, a prevenção estará configurada. Precedente desta E. Corte.
- Não se deve confundir o posicionamento jurídico e teórico de um juiz sobre uma determinada questão jurídica, como sendo hipótese de caracterização de sua parcialidade no julgamento de um recurso.
- Hipóteses legais de impedimento ou suspeição do relator, neste caso, não configuradas.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012200-17.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : AUGUSTO SALVATICO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.211/218
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00122001720084036183 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir

dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovido do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-04.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.013938-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
INTERESSADO : JORGE MARIANO DA COSTA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00086-9 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALTA DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO EM 1ª GRAU - MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA.

- produzidas todas as provas suficientes para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, não há que se falar em prejuízo capaz de macular o processo com nulidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000258-91.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS HAMMANN
ADVOGADO : AILTON CARLOS MEDES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 238/239
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002589120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012572-54.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.012572-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : DIVA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125725420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos,*

pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovido do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010009-60.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010009-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : JOSE SIMPLICIO DE ASSIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00100096020094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS

DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram, no momento do julgamento da apelação, apreciadas de forma exauriente de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-47.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.010566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : GUILHERMINO DE MORAIS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105664720094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que *"a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo"*.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos*.

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, obscuridade e omissão a serem sanadas. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram, no momento do julgamento da apelação, apreciadas de forma exauriente de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovido do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com

lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000412-69.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000412-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00004126920094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas.

Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009461320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclResp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que se encontram prequestionadas. Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, na parte em que conhecido, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte dele conhecida, negar-lhe provimento e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002390-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARCIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023908120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, na parte em que conhecido, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte dele conhecida, negar-lhe provimento e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002399-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : LUIZ SAVERIO NOCERA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00023994320094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, *"a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"* (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento *"diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito"* (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que se encontram prequestionadas.

Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovisionamento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetório do presente recurso.

- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, na parte em que conhecido, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte dele conhecida, negar-lhe provimento e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006571-28.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006571-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MARIA DE LOURDES CRUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065712820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "*A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo*" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006654-44.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006654-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066544420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- *"A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo"* (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007468-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAQUIM JOSE NUNES
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/83
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00074685620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.
- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC.
- O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e

da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

-Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007496-24.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007496-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARCIO BUISSA

ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00074962420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.

- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.).

- Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios

previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC.

- O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007863-48.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007863-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078634820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.

- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC.
- O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)
- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008195-15.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081951520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.
- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.
- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC.
- O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)
- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008284-38.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008284-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO REBUSTINI
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 81/84
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00082843820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 AFASTADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF E DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRF DA 3ª REGIÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional.
- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.
- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.
- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.
- É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99.
- Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F).
- Ainda que o STF não tenha declarado, explicitamente, a constitucionalidade do fator previdenciário, este TRF da 3ª Região vem refutando as ações que buscam o afastamento do fator previdenciário no cálculo dos benefícios previdenciários dos segurados da previdência social que somente implementaram as condições necessárias à aposentadoria quando na vigência da Lei nº 9.876/99. Esse posicionamento do TRF da 3ª Região, por si só, é autorizador da aplicação do disposto no caput do artigo 557 do CPC.
- O recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual" (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)
- Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009260-45.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009260-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOAO FORTES NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00092604520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010176-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : HERMINIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.138/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101767920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-54.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010501-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : IRACI DE SOUZA LUIZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/123
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00105015420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL- AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que ino correu nesta hipótese, eis que a matéria de mérito impugnada pela recorrente, ora agravante, está dissociada da decisão impugnada. - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012473-59.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012473-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : OSANI SOARES PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/147
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124735920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".
- Tratando-se de pensão/aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto nos artigos 36, § 7º, 39, § 3º, ambos do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ.
- Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.
- No caso dos autos não existe, sequer, auxílio-doença convertido, após o seu término, em pensão e nem tampouco qualquer outro auxílio-doença (benefício por incapacidade) anterior que pudesse, em tese, dar azo à pretensão da parte autora pensionista de aplicação do artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, e de agravo legal, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013246-07.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DE VIVEIROS FIGUEIREDO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00132460720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA PARTE AGRAVANTE NÃO GUARDAM SINTONIA COM OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA, UMA VEZ QUE VEICULA MATÉRIA E PEDIDO TOTALMENTE DIVERSO DO FORMULADO NA EXORDIAL DESTA REVISIONAL.- APLICAÇÃO DO ARTIGO 330 DO CPC. AUTORIZADA A SUBSUNÇÃO À NORMA - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- Parte das razões recursais apresentadas pela parte agravante não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veicula matéria e pedido totalmente diverso do formulado na exordial desta revisional.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo *artigo 330 do diploma processual civil*.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- agravo legal desprovido e aplicação de multa de 1% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo legal, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso e aplicar **multa**, solidariamente, à agravante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014248-12.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014248-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA OZENI DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/136
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142481220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014508-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014508-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00145088920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538,

PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014577-24.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CARMEN DA SILVA FLORO DE MELO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119v.
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00145772420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DO AGRAVO. MULTA PROCESSUAL. ART. 557 DO CPC, § 2º. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- As razões recursais apresentadas pela parte agravante (pedido de reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, I, ambos do CPC) não guardam sintonia com os fundamentos apresentados pela decisão recorrida, uma vez que veicula matéria e pedido totalmente diverso do formulado nos autos desta revisional.

- Recurso manifestamente inadmissível, infundado e com caráter meramente procrastinatório, que sujeita o recorrente à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Agravo legal desprovido e aplicação de multa de 5% do valor corrigido da causa, nos termos do §2º, do art. 557 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e aplicar multa , solidariamente, à agravante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014864-84.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.014864-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/152
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00148648420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015131-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015131-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOSE DINIZ NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00151315620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015499-65.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015499-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : GENESIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00154996520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).
- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016779-71.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.016779-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : IVETE NUNES PALERMO ORTENCIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00167797120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007041-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007041-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : FABIANO MEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/82
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 95.00.00074-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- O artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos, enquanto pendente de análise e julgamento, em regime de repercussão geral naquela E. Corte, a mesma questão jurídica.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009609-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : ALFEU BOCCHI NETO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.00016-7 1 Vr QUATA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NO CASO CONCRETO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Não restou demonstrada a verossimilhança da alegação de preenchimento de um dos pressupostos para a concessão do benefício, qual seja, a renda familiar que revele a condição de miserabilidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018010-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/117
INTERESSADO : JOAO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 10.00.01777-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja a parte embargante a rediscussão do mérito da questão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029547-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BIRELLI
ADVOGADO : JULIANO BIRELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 10.00.01918-5 1 Vr URUPES/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO - ARTIGO 526 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O comando do artigo 526 do Código de Processo Civil foi cumprido.
- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.
- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030193-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MILTON UIEDA
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/42
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021181420014036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIDO.

- O fato da questão em tela ser objeto de repercussão geral não obsta a análise do processo neste momento. Na realidade, o artigo 543-B do Código de Processo Civil prevê a hipótese de sobrestamento do feito apenas nos casos de interposição de recurso extraordinário nos autos.

- Indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030328-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030328-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SILVIA MARIA PESSOA MOLINA
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.009667-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Comprovada a qualidade de segurado e a permanência da incapacidade para o trabalho é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, que associada a natureza alimentar do benefício justifica o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031855-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031855-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO PAULINO DE FRANCA
ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP
No. ORIG. : 10.00.00095-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- Ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032013-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032013-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LUIZ SETIN
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00039-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSENCIA DE PRESSUPOSTO -
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- O provimento antecipado por ser medida satisfativa deve ser deferido se presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, e, no caso, resta ausente prova inequívoca acerca da incapacidade.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032511-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIA DO BOM SOCORRO OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00071-0 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INTERESSE DE AGIR - FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSÁVEL NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se for notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e, ainda, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037254-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037254-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/91vº
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10.00.00185-1 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, POR INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Não há como prevalecer a argumentação da parte agravante, no sentido de que sua impugnação ataca apenas a decisão que manteve a determinação anterior.

- Não houve diversas decisões autônomas sobre o pronunciamento antecipado formulado na petição inicial, uma vez que não foram modificados os fatos ou as provas colocadas para a apreciação do Juízo de primeiro grau. No caso, todas as decisões apreciaram o requerimento de antecipação de tutela formulado no início da lide, possuindo, as duas manifestações subsequentes apresentadas pelo causídico, a natureza jurídica de simples "*pedido de reconsideração*".

- Intimada da decisão de folha 60 dos autos principais em 28.10.2010, o agravo de instrumento deveria ter sido interposto dentro do decênio legal. Não obstante, verifica-se que o recurso foi protocolado apenas em 06.12.2010, sendo, portanto, intempestivo. Também seria intempestivo o recurso, ainda que considerada a data da intimação da segunda manifestação judicial, em 18.11.2010.
- O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que pedido de reconsideração não interfere no prazo para a interposição de recurso.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001507-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.001507-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO MAMEDE FILHO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/128
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00087-0 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003696-49.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.003696-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : RENATO FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00309-2 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010725-53.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.010725-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.283/284
INTERESSADO : ROSANA CAMARGO PEREIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
No. ORIG. : 07.00.04017-0 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- A questão da incapacidade foi amplamente abordada, razão pela qual se conclui que não há omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018033-43.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : FREDERICO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/141
No. ORIG. : 07.00.00470-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevida a concessão dos benefícios pleiteados.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021728-05.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/116
INTERESSADO : APARECIDA DA SILVA REIS
ADVOGADO : LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D´AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALTA DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO EM 1ª GRAU - MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA.

- produzidas todas as provas suficientes para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, não há que se falar em prejuízo capaz de macular o processo com nulidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022797-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022797-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115
INTERESSADO : APARECIDA TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00115-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALTA DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO EM 1ª GRAU - MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA.

- produzidas todas as provas suficientes para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, não há que se falar em prejuízo capaz de macular o processo com nulidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025316-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Ministério Público Federal
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/122
INTERESSADO : IRACEMA BORIN DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00091-4 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - FALTA DE INTERVENÇÃO DO PÚBLICO EM 1ª GRAU - MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA.

- produzidas todas as provas suficientes para a demonstração dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, não há que se falar em prejuízo capaz de macular o processo com nulidade.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029258-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MAIOCHI DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/157
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FAMÍLIA CAPAZ DE PROVER A MANUTENÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo a sua manutenção provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Conv. Carlos Francisco, vencido o Des. Federal Fausto de Sanctis que lhe dava provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033905-98.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033905-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA TERESA DE FATIMA QUEVEDO RODRIGUES CARRIEL
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00084-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034834-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA MADALENA MADRINI PINTO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/181
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00082-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade, indevido o restabelecimento do auxílio-doença, bem com sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037301-83.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO ROGÉRIO BRANDANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85

No. ORIG. : 08.00.00080-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O benefício da aposentadoria por tempo de serviço está previsto no artigo 53 da lei nº 8.213/91, sendo requisitos os requisitos para sua concessão, carência e tempo de serviço.

- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-84.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000066-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE DE ARIMATEIA VIEIRA TERRA
ADVOGADO : IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/92

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00000668420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-18.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000342-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : LILI DUMAT
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003421820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-24.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000361-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : JOSE PAULO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.81/88
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00003612420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS ÚLTIMOS RECURSOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- Interposto mais de um recurso pela mesma parte, não se deve conhecer do último, em razão do esgotamento do direito de recorrer, erigindo-se, na hipótese, a preclusão consumativa.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*
- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.
- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.
- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).
- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração às fls. 100/107 não conhecidos.
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos às fls. 100/107 e negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000925-03.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : LUIZ INACIO JACINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/97
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009250320104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DOS ÚLTIMOS RECURSOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HAJA FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- Interposto mais de um recurso pela mesma parte, não se deve conhecer do último, em razão do esgotamento do direito de recorrer, erigindo-se, na hipótese, a preclusão consumativa.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, omissão ou obscuridade a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.
- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.
- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.
- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).
- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).
- Embargos de declaração às fls. 109/116 não conhecidos.
- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos recursos às fls. 109/116 e negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-07.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000970-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : HUMBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00009700720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos*

da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovidimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001248-08.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.001248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CONCEICAO HENRIQUE BARBOSA BONIFACIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/96v.

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

No. ORIG. : 00012480820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002939-57.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002939-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.91/100
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029395720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.
- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.
- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".
- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos*

da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram, no momento do julgamento da apelação, apreciadas de forma exauriente de modo que já se encontravam prequestionadas. Despiciendo, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovemento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protelatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003508-58.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/125

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00035085820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior à aposentadoria e que nela redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- A respeito do prequestionamento "diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito" (RTJ 145/315).

- Todas as questões aludidas pela parte embargante, supostamente ofensivas a dispositivos de lei federal e a princípios constitucionais, foram apreciadas de forma exauriente e clara, de modo que se encontram prequestionadas. Despiciendos, pois, os declaratórios ainda que com essa finalidade.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovimento do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-Agrg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, na parte em que conhecido, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte dos embargos de declaração e, na parte dele conhecida, negar-lhe provimento e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-39.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.003852-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : NELSON AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00038523920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC AINDA QUE HOUVESSE FINS DE PREQUESTIONAMENTO - CARÁTER PROTETATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MULTA PROCESSUAL QUE SE IMPÕE, SOLIDARIAMENTE, À EMBARGANTE E SEU PROCURADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição.

- O escopo do recurso é complementar as decisões judiciais, não se prestando, no entanto, à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

- O acórdão foi claro em suas razões de decidir ao dispor que "a norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante de processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo".

- O voto foi claro ao dispor sobre as razões da improcedência do pleito da parte autora, nos termos em que formulado, tendo se pronunciado claramente sobre a questão da devolução dos valores recebidos a título de proventos da aposentadoria que se deseja renunciar e, em que circunstâncias ela é devida, *tendo asseverado que, no caso dos autos, pretendendo o segurado renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento em que se considerem, no cálculo do novo benefício, além do tempo e contribuições que ensejaram a concessão do primeiro amparo, o tempo de serviço e as contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos da aposentadoria que deseja renunciar, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título do primeiro amparo devem ser integralmente restituídos.*

- O voto fez menção à situação diversa da parte autora em que os segurados pretendem utilizar, tão somente, o tempo de serviço liberado pela renúncia (todo o tempo de serviço anterior ao primeiro amparo e que nele redundara), para somá-lo, após a homologação da renúncia, ao tempo de serviço posterior a ela, servindo-se das contribuições efetuadas a partir dessa renúncia, para fins da concessão e do cálculo de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nesse caso sem necessidade de devolução de valores.

- Não há, portanto, contradição a ser sanada. No caso em foco, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- Ademais, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, 4ª Turma, EdclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, vu, DJU 22.4.2002, p. 210).

- Desse modo, a "contradição" apontada pela parte embargante entre o acórdão e outros decisórios não viabiliza os aclaratórios.

- Ainda quando interpostos com o fito de prequestionar a matéria de mérito, os embargos de declaração devem se ater aos limites ditados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Não se vislumbrando nos presentes embargos o intuito de aprimoramento da decisão embargada, mas apenas a busca de efeitos modificativos e a rediscussão do mérito da ação, o que é vedado pela legislação processual, de rigor o desprovido do recurso.

- A reiteração das mesmas alegações aduzidas em sede de apelação, após a sua exaustiva análise e julgamento, em embargos de declaração, é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protetatório do presente recurso.

- "A resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo" (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06).

- Os embargos com caráter protetatório sujeitam o embargante à sanção processual, sendo lícito, na dicção do STJ, que a sanção alcance não só a parte-litigante, mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa fé. (STJ - 6ª T., Ag 421.626-AgRg-EDcl, rel. Min. Nilson Naves, j. 23.11.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 7.3.05, p. 352).

- Embargos de declaração desprovidos, com condenação solidária da embargante e seu procurador ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em razão do caráter procrastinatório do recurso, a ser revertida em favor da autarquia federal. (artigo 538, parágrafo único, do CPC) em favor da autarquia federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar multa, solidariamente, à embargante e seu procurador, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006258-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE EUGENIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/133
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062583320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.

- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 3323/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014033-91.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.014033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/184
EMBARGANTE : LUIZ MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DANIEL ALVES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS - ERRO MATERIAL CORRIGIDO.
Corrigido o erro material arguido, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (16/11/1998), considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016262-74.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.016262-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : AGENOR BALBINO DA COSTA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 92/96
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 02.00.00027-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007674-89.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.007674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELIZABETH LOURENCO PINHO
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIZABETH LOURENCO PINHO
ADVOGADO : KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Nestes autos, a parte autora, não prova sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, ao tempo do óbito. Assim não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-18.2004.4.03.6127/SP
2004.61.27.002462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NANETE TORQUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MAYCON DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 100/102

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO -- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - FILHO UNIVERSITÁRIO - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. O benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação. Assim, entendendo que o filho de segurado da

Previdência Social faz jus à pensão por morte até os 24 anos de idade, desde que comprovados o ingresso em universidade à época em que completou a maioridade e a dependência econômica.
Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004549-97.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004549-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : ANTONIO ELISIARIO e outro

: ROSA BUENO DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

SUCEDIDO : BENEDITO ANTONIO ELISIARIO falecido

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 261/263

No. ORIG. : 03.00.00071-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AMPARO SOCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS - AGRAVO IMPROVIDO.

Comprovou o autor a condição de miserabilidade, não alcançando o mínimo necessário previsto na lei para sobrevivência, fazendo, portanto, jus ao benefício.

O autor atendia às exigências previstas na lei, para a manutenção do benefício previsto no art. 203 da Constituição Federal se impõe, fazendo jus às parcelas devidas desde a data da suspensão do benefício (01/03/2003) até a data do seu óbito (07/08/2005).

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do CJF, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos § 3º e 4º do artigo 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto** na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011764-27.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.011764-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : LUCELENA DA SILVA
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129vº
No. ORIG. : 05.00.00005-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Não faz a autora prova da sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, ao tempo do óbito.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto** na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016239-26.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.016239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : EDITE DO NASCIMENTO REGO E SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 74/75
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDITE DO NASCIMENTO REGO E SILVA
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 04.00.00020-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do falecimento. Recebia benefício de Amparo Previdenciário por invalidez. Tal benefício tem caráter assistencial, é personalíssimo, não se transmitindo para qualquer descendente. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018677-25.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018677-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : DIVINO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
APELANTE : DIVINO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO : CLEITON GERALDELI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Nestes autos não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus* por ocasião do falecimento. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022530-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.022530-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : TAIS REGIANE JORGE incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : REGINA SILVESTRE DE MACEDO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/119
No. ORIG. : 04.00.00103-4 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO.

Considerando a natureza e simplicidade da causa, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme entendimento da Turma e observando-se o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reforma.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025969-61.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025969-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 186/187
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 04.00.00077-8 1 Vr GETULINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício.

Nestes autos não restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao *de cujus*, ao tempo do óbito. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles devem existir simultaneamente.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032380-23.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ARMELINDA DO CARMO VITORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
APELANTE : ARMELINDA DO CARMO VITORINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do falecimento. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido. Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034074-27.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034074-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LUCILIA GOMES DE LARA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00102-7 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUCADA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, em razão de apresentar a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Observância do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeitada a preliminar de deserção, arguida pelo INSS em suas contrarrazões, visto que o feito foi processado sob os auspícios da Justiça Gratuita e não há previsão legal para condenação do patrono da parte autora.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Remessa oficial não conhecida.

Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS provida.

Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034476-11.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.034476-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : LUCIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/85
APELANTE : LUCIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00081-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, por ocasião do falecimento. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041316-37.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.041316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GENESIO BALESTRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/139
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : GENESIO BALESTRA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 05.00.00066-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Para fazer "jus" ao benefício de pensão por morte, na forma do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, mister se faz que a parte autora preencha, simultaneamente, os requisitos previstos na legislação previdenciária vigente na época do evento morte, sendo eles: I - a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, II - a situação de dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado, e III - o evento morte desse segurado, gerador do direito subjetivo, a ser exercitado em seguida para a percepção do benefício. Nos autos não restou comprovada a qualidade de segurado por ocasião do óbito. Assim, não atendidas as exigências previstas em lei, o direito ao benefício pleiteado não pode ser reconhecido. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1o, do CPC improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022512-84.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : AURINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00065-6 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

1. A MM. Juíza *a quo*, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de não ter a autora expressamente mencionado qual o índice pretendia ser aplicado para efeito de correção do benefício previdenciário,

apresentando a petição inicial pedido que não guarda correspondência com o objeto da ação e conclusão lógica com a narração dos fatos.

2. Ainda que sucintos, foram indicados, de modo satisfatório, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, consoante se depreende da descrição dos dados fáticos, bem como da citação dos dispositivos legais, trazidos pela requerente em sua exordial.

3. Apelação da parte autora provida.

4. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029698-61.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.029698-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARICE GONCALVES COSTA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

CODINOME : CLARICE GONCALVES RODOLFO

No. ORIG. : 06.00.00061-7 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Não conhecido do agravo retido, uma vez que se trata de via recursal inadequada para impugnar a tutela antecipada concedida na sentença.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Agravo retido não conhecido.

Apelação do INSS provida.

Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032807-83.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.032807-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDINA CAMILO DOS ANJOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG. : 06.00.00600-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 143 DA LEI Nº 8213/91 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004669-82.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.004669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDO GERMANO VIEIRA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, sob argumento de que deixara a parte autora de formular pedido administrativo, previamente ao ajuizamento da demanda.

O autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito à renúncia de benefício previdenciário concedido, com vistas à percepção de outro, de ordem mais vantajosa, por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o autor obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Impossibilidade de apreciação do pedido inicial, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, uma vez que a relação processual não está constituída, em razão da ausência de citação do INSS.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular o prosseguimento do feito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045820-18.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045820-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NAIR MASCHETTI CORDEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA M S DE MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00009-8 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AMPARO SOCIAL - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO.

Para a concessão do amparo social, mister se faz preencher os seguintes requisitos: ser pessoa idosa e comprovação de não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social, verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interposto na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-30.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002913-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAQUIM SANTOS SOUZA
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO PIRES TRANCOSO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NULIDADE DA SENTENÇA - ART. 515, §3º, DO CPC - IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Declarada a incompetência absoluta, deve ser observado o disposto no art. 113, §2º, do CPC, segundo o qual somente os atos decisórios serão nulos, devendo os demais serem aproveitados.

Possibilidade de redistribuição do feito à Vara Federal Previdenciária, tendo em vista a ausência de vedação legal.

Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativo aos períodos de 16/09/1974 a 25/10/1974, de 10/11/1976 a 14/01/1984, de 01/03/1984 a 30/08/1985, de 02/09/1985 a 17/01/1986 e de 30/06/1986 a 05/03/1997.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.

Convertendo-se os períodos de atividade especial para comum e somando-se os demais períodos constantes da CTPS do autor até 16/12/1998 (data da publicação da EC nº 20/98), perfaz-se aproximadamente 31 anos e 06 meses, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25 e 52 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 76% do salário-de-benefício.

O termo inicial da aposentadoria deve ser fixado na data do requerimento administrativo, considerando ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

No tocante aos juros de mora, a Terceira Seção deste Tribunal consagrou o entendimento de sua incidência a partir da citação (19/03/2007), à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. Entretanto, a partir do advento da Lei nº 11.960/09 os juros de mora devem ser aplicados na forma estabelecida em seu art. 5º.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Sentença anulada e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgado procedente o pedido.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgar procedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003070-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EURICO DINIZ

ADVOGADO : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Reconhecida a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do § 2º do art. 18 retrotranscrito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, sendo que a Des. Federal Eva Regina acompanhou a Relatora, pelo resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Boletim Nro 3333/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039055-12.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.039055-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ PIANELLI
ADVOGADO : ENILA MARIA NEVES BARBOSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00093-6 1 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. A PARTIR DE 6.3.1997 O NÍVEL DE RUÍDO A SER AVALIADO PASSOU PARA 85 DECIBÉIS.

1. Sobre o nível de ruído aferido, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os decretos anteriores, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, voltando a ser de 85 dB. Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.
2. No caso concreto, no período de 27.10.1980 a 23.2.1999 a parte autora esteve exposta a ruídos de 83 decibéis, razão pela qual somente até 5.3.1997 é que a atividade exercida pode ser considerada insalubre.
3. Agravo legal interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-97.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.002141-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : PEDRO HENRIQUE RODELLA ABRIATA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
2. Dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário, na função de escriturário, encarregado ou caixa, não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa, não estando o magistrado vinculado à conclusão do laudo pericial.
3. O desgaste emocional na atividade bancária equipara-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento dela como especial.
4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000158-45.2000.4.03.6108/SP
2000.61.08.000158-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO RIBEIRO FARIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE DE ALTA TENSÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. PROVA PERICIAL REALIZADA NOS AUTOS.

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95.
2. Todavia, não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido após 10.12.1997 (data da edição da Lei n. 9.528/97) não poderá ser considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo legal interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004597-68.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.004597-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI ANDRADE AMORIM
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. LEI N. 9.528/97.

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendoser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95.
2. Segundo a Lei n. 9.528/1997, é exigível a apresentação de laudo técnico. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

3. No caso concreto, os formulários juntados, elaborados com base em laudos técnicos, não ensejam qualquer dúvida acerca da especialidade da atividade desenvolvida pelo autor.

4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000903-55.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000903-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FRANCO NEME
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00262-8 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

1. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês devem incidir, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
2. Agravo legal interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014845-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014845-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ALTAIR COLABONE
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00090-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DATA DA EC N. 20/98 SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Vedado o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima exigida, para o fim de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
2. Até a data da EC n. 20, de 15.12.1998, o autor não possuía mais de trinta anos de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
3. Agravo legal interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-07.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.014859-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : UMBELINO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00131-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO PARCIAL DE PERÍODO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Períodos compreendidos entre 7.8.1989 a 30.8.1997 (84 dB) e 1.9.1997 a 31.12.1998 (85 dB) considerados especiais.
2. No que tange à atividade de pintor, não há como reconhecer os períodos indicados como especial, uma vez que o enquadramento previsto no item 2.5.4, do Decreto n. 53.831/64, não pode ser aplicado analogicamente ao caso em tela, já que se trata de caso específico de pintores com pistola. No mais, os agentes químicos indicados também não constam nos anexos dos decretos previdenciários, o que impossibilita o reconhecimento da insalubridade tão somente por indicação, ainda porque não há informação técnica a respeito do modo de exposição e suas respectivas consequências para a saúde do segurado.
3. O autor, até a edição da Emenda n. 20/98, não totalizou 30 anos de tempo de serviço, tampouco 35 anos de trabalho até a data do ajuizamento da presente ação, devendo sujeitar-se às regras de transição previstas no art. 9.º desta Emenda, de onde se infere que o demandante não preencheu o disposto no § 1º, inciso I, alínea "b", que determina o cumprimento de período adicional de contribuição, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo, tornando-se inviável a concessão do benefício pleiteado.
4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023781-37.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023781-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ADEMIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO : PAULO SERGIO CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00007-6 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
2. Devem ser tidos por especiais os períodos em que demonstrada a efetiva exposição a ruídos acima dos níveis legalmente permitidos. Requisitos legais preenchidos, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.
3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031760-50.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.031760-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
PARTE AUTORA : NERCILINO JOSE GIROTO
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00019-8 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/97.

1. Na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que essa relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Decreto com eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Precedentes.
2. Por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64, as atividades expostas à tensão superior a 250 volts eram consideradas atividades especiais. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não pode ser considerado especial.
3. Considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997.
4. Agravo interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042463-40.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.042463-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00003-6 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI N. 9.528/97. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO.

1. A decisão agravada debateu sobre a questão da não exigibilidade do laudo técnico, tendo em vista que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei n. 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, pois tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Segundo a Lei n. 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação do tempo especial.

2. A parte autora desempenhou atividade insalubre de 28.4.1974 a 10.12.1997, e atividade comum de 11.12.1997 a 6.8.1998 (DER). Assim, somados o lapso de atividade comum e o acréscimo decorrente da conversão dos intervalos desempenhados em condições especiais, o autor totaliza mais de trinta e três anos de tempo de serviço até 6.5.1998 (data do requerimento administrativo).

3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033158-95.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.033158-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : SERGIO FRANCISCO MORAES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 01.00.00044-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. TRABALHADORES DA VIA PERMANENTE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Início da prova material, complementado pela prova testemunhal, confirmaram que o autor exerceu atividade rural.
2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
3. A parte autora exerceu atividades expostas a agentes nocivos previstos no Decreto n. 53.831/64, enquadrado no código 2.4.3 (Transporte Ferroviário - Trabalhadores da via permanente).
4. Computando-se os períodos laborados em atividade rural e especial, alcança o autor o tempo de serviço suficiente à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034099-45.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.034099-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00070-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA - OPERADOR DE MÁQUINA AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Início da prova material, complementado pela prova testemunhal, confirmaram o labor rural do autor.
2. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
3. Verifica-se que a parte autora exerceu suas atividades exposta a agentes nocivos previstos no Decreto 53.831/64. Contudo, não reconhecido o período de 11.12.1997 a 16.5.2002, em razão da ausência de laudo pericial.
4. Computando-se os períodos laborados em atividade rural e especial, alcança o autor o tempo de serviço superior a trinta e cinco anos, fazendo jus ao benefício de aposentadoria.
5. Agravo legal interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000533-23.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.000533-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUCELINO RAMOS VIANA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no § 4.º, do art. 20, do CPC, devendo ser aplicado o percentual de honorários fixados sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida.
2. Ajuizada a demanda em data anterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.
3. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005245-43.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005245-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
PARTE AUTORA : NILSON GORDIANO
ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ACRÉSCIMO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DATA DA EC N. 20/98 SEM O CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. Vedado o acréscimo de tempo de serviço laborado após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, sem que o segurado contasse com a idade mínima exigida, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
2. Ajuizada a demanda em data anterior ao advento da Lei n. 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.
3. Agravo legal interposto pelo INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015617-51.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.015617-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : INOCENCIO LOURENCO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. ERRO MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O erro material pode ser corrigido a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes.
2. Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes.
3. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011942-44.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.011942-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON GERONIMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00088-2 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Início de prova material, complementado pela prova testemunhal, confirmaram o labor rural do autor.
2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
3. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considera-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, e superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.
4. Reconhecida a insalubridade no período de 7.4.1987 a 5.3.1997, em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 84 dB.
5. Não reconhecido como trabalhado em condições especiais o período de 6.3.1997 a 25.2.2002, em razão da exposição ao agente ruído ser inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária (85 dB).
6. Somados o lapso de atividade rural (1.º.1.1965 a 31.12.1970 e 5.5.1977 a 29.5.1980), com o acréscimo decorrente da conversão do intervalo desempenhado em condições especiais (7.4.1987 a 5.3.1997) àquele tempo de serviço comum (anotações em CTPS, o autor totalizou mais de 35 anos de serviço até 25.02.2002, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor deve ser calculado nos termos da Lei n. 8.213/91.
7. Agravo legal do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012162-42.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012162-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAERCIO FERREIRA
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00015-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Trabalhado rural já reconhecido administrativamente nos períodos de 15.5.1967 a 31.03.1968, 2.4.1968 a 30.12.1973 e de 1.º.3.1975 a 6.9.1979. Demonstrado o labor do autor na condição de rurícola, deve ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência.
2. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
3. Enquadramento da atividade de motorista por presunção legal, com períodos reconhecidos administrativamente.
4. A autarquia deixou de somar o período de 29.4.1995 a 15.7.1998, do vínculo que se iniciou em 1.º.11.1993 até 15.7.1998.
5. Somados o lapso de atividade rural, os períodos de atividades comuns e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum ao tempo de serviço já admitido pelo INSS, na seara administrativa, o autor totaliza mais de 32 de serviços até 15.7.1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos da Lei n. 8.213/91.
6. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012732-28.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.012732-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE APARECIDO DIAS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00213-1 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR. POSSIBILIDADE.

1. O legislador, ao estabelecer o limite mínimo de idade ao trabalho do menor, erigiu a norma para sua proteção, e não em seu prejuízo. Precedentes.
2. Agravo interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032360-03.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.032360-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MARIANO BANHETE
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00115-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. O artigo 106 da Lei n. 8.213/91 enumera, de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de provas admitidos pelos Tribunais. Embora referida lei não especifique a natureza do denominado *início razoável de prova material*, quer em sua potencialidade quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

2. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038726-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.038726-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00303-9 5 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE.

1. A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação do trabalho desenvolvido pelo autor na condição de rurícola, tendo em vista o início de prova material corroborado pela prova oral constante nos autos. Precedentes.
2. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004007-52.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.004007-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : WILSON GATTO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00040075220044036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. No âmbito previdenciário, em face do caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.
2. Aplica-se o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida.
3. Ajuizada a presente demanda em data posterior a 10.1.2003, a taxa de juros é de 1% ao mês, a partir da citação.
4. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003600-10.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003600-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DE ABREU FILHO
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00021-3 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. Ajuizada a demanda em data anterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.
2. Agravo legal interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044836-39.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.044836-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ETILDE APARECIDA GUINAMI VIEIRA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ANDRADINA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00040-9 3 Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. SEM REGISTRO EM CTPS.

1. Tratando-se de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, considera-se admissível documento de ex-empregador como início de prova material do tempo de serviço exercido nessa atividade, para o período anterior à edição da Lei n. 5.859/72. Precedentes.
2. Com a edição da Lei n. 5.859/72, a atividade laborativa passou a ser regulamentada, com a filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social. Portanto, sendo indispensável que a prova oral venha acompanhada de início de prova material.
3. Agravo legal interposto pela parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045056-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045056-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO SANTANA
ADVOGADO : VANIA REGINA AMARAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00202-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Início da prova material, complementado pela prova testemunhal, confirmaram o trabalho rural do autor.
2. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria.
3. Agravo legal interposto pelo INSS não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052778-25.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.052778-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : IVANIL RIBEIRO CASTRO

ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00226-0 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. JUROS DE MORA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009.

1. Aplica-se o percentual de honorários sobre as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a sentença recorrida.
2. Ajuizada a demanda em data anterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação.
3. Agravo legal interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037578-41.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037578-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
APELANTE : MARIZA GONCALVES DIAS
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00040-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

1. Ausente o início de prova material do alegado trabalho rural a ser corroborado pela prova testemunhal. Trabalho rural não reconhecido.
2. Requisitos legais não preenchidos para a concessão do benefício previdenciário.
3. Agravo legal da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA F do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
João Consolim
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 8543/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003768-53.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.003768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO TROMBIN
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

DECISÃO

Mantenho o *decisum* de fls. 55/57 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 60/63 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001540-26.2003.4.03.6122/SP
2003.61.22.001540-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : SHIGUEMASA NOKAI
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Baixem os autos à instância de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006644-10.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados. Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despiciecia a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Quanto às procurações, elas se encontram devidamente juntadas às fls. 318 e 322. Também consta na qualificação da petição, bem como das procurações apresentadas, que os herdeiros são solteiros.

Considerando o óbito do autor SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros indicados à fl. 317, conforme documentos às fls. 318/328, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050981-72.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050981-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado João Consolim
AGRAVANTE : INOCENCIO LOURENCO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.83.015617-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Inocência Lourenço, em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação de rito ordinário n. 2003.61.83.015617-5, em trâmite perante a 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo, SP (f. 59).

A decisão das f. 53-54 concedeu parcialmente a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

De acordo com o ofício n. 1089/2005, da 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP (f. 68-80), foi prolatada sentença nos autos do processo n. 2003.61.83.015617-5.

Pronunciado o julgamento em primeira instância, perde o objeto o presente agravo de instrumento, consoante a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO (ARTS. 33, II DO RI E 267, VI DO CPC)

I - Tendo sido proferida sentença de mérito na ação principal, resta prejudicado por perda de objeto o recurso de agravo de instrumento interposto, "ex vi" dos arts. 33, II do Regimento Interno desta Corte e 267, VI do CPC.

II - Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3.ª Região, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, Quarta Turma, DJF3 25.11.2008, p. 831).

Configurada, pois, a perda de objeto, desnecessária a análise do mérito do presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

João Consolim

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040025-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.040025-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : JUAN MARIA VASQUEZ VEREZ

ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 89.00.00023-8 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 354/370 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010098-67.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : DESIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES THERESA STELLA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 426/445 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000031-19.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.000031-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MADALENA NATALINE SCARPARO
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de revogação da tutela requerido pelo INSS, às fls. 175/199, inclusive com a juntada de laudo pericial.

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009759-32.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.009759-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : APARECIDO CLOVIS LEAO ORLANDO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00297-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fls. 122. Defiro o prazo requerido, de 15(quinze) dias, para integral cumprimento ao despacho de fls. 119, apresentando o apelante documentos que demonstrem se o óbito do autor decorreu, ou não, do agravamento da doença noticiada nos autos.

Após, voltem conclusos, ocasião em que se apreciará a petição de fls. 123/133.

I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014268-06.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.014268-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FADIA MARIA WILSON ABE
No. ORIG. : 01.00.00055-6 2 Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos,

1 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a sua representação processual com a juntada de instrumento de procuração, que contenha, inclusive, poderes especiais para fazer acordos, em nome da curadora ora designada.

2 - Com a regularização, encaminhem-se os presentes autos à UFOR para que retifique a autuação, fazendo constar como REPRESENTANTE da parte autora a curadora designada à fl. 233.

3 - Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 163/173, com sua ratificação e/ou atualização de valores, se o caso.

4 - Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026421-71.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026421-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : EVA RIBEIRO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00062-2 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Mantenho o *decisum* de fls. 141/144 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 146/148 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036299-20.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.036299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : STEFANI PEREIRA SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE : SONIA APARECIDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00039-2 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Fls. 102/103 - Trata-se de pedido de prioridade. Verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Entretanto, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, realizado no dia 16 de fevereiro, em Belo Horizonte (MG), os tribunais brasileiros traçaram as 10 "Metas de Nivelamento", que o Judiciário deveria atingir no ano de 2009. Dentre elas, a chamada "meta 2" foi uma campanha dos tribunais e associações, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça que visa "identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)".

No 3º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido em fevereiro de 2010, que reuniu os dirigentes de todos os segmentos do Sistema de Justiça brasileiro, foram definidas as "10 Metas Prioritárias para 2010". A também chamada de "meta 2" tem o escopo de "julgar todos os processos de conhecimento distribuídos (em 1º grau, 2º grau e tribunais superiores) até 31 de dezembro de 2006".

Dessa forma, como os presentes autos foram autuados neste tribunal em 09.10.2006, anotada a prioridade.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001303-02.2006.4.03.6117/SP
2006.61.17.001303-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : SUELI PEREIRA DOS SANTOS AMARAL incapaz
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : CARLOS EDUARDO DO AMARAL
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Esclareça a autora se foi prolatada sentença nos autos da ação de Interdição nº 1720/05, referida às fls. 68 destes autos, bem como, junte cópia reprográfica de todo o processado naqueles autos, no prazo de dez (10) dias.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048851-80.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE DOMINGOS DO MAR
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00012-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 100/105 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015463-19.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.015463-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANDERSON FRANCA DA SILVA
ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00154631920074036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 159/161 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046619-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DEISE CAROLINE ALVES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
REPRESENTANTE : MARILUCI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
No. ORIG. : 06.00.00074-6 1 Vr GETULINA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 144/145 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005708-52.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.005708-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : MARIA DINORA RODRIGUES NOVAES
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057085220084036104 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fl. 117 - Defiro por 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006492-05.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.006492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE DE BRITO
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00064920520084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 203/209 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013283-68.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013283-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEVERINO JULIO DE LIMA
ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 223/236 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013351-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013351-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VERA LUCIA RODRIGUES NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00133518120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A decisão de fls. 87/90v foi publicada em 07.01.2011 (fl. 91), expirando o prazo recursal de 5 (cinco) dias, de que trata o artigo 536 do CPC, em 14.01.2011. Os embargos de declaração foram protocolizados em 24.01.2011, restando, portanto, extemporâneos.

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 93/102, em face de sua intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032297-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.032297-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELO BATEL e outros. falecido e outros

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

No. ORIG. : 93.00.00000-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 327/329, proferida em ação previdenciária em fase de execução, a qual indeferiu requerimento do INSS juntado às fls. 21/28, no sentido de ser feita a compensação de valores pagos a maior pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que, muito embora legítima a revisão do cálculo do precatório e a correção monetária, à vista da sentença proferida nos autos da ação Anulatória 1.208/00, não se legitima a pretensão de ressarcir-se o INSS, através de compensação, das diferenças pagas a maior por erro exclusivo da autarquia previdenciária. Outrossim, a decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de quaisquer mandados de levantamento

aos autores, até que sejam retificados e homologados os cálculos, consoante decidido nos autos da Ação Anulatória nº 1208/00.

A autarquia irressignou-se em face dessa decisão, pleiteando a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo que o efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido.

Versa o caso dos autos acerca de Ação Revisional de Benefícios Previdenciários em fase de execução de sentença.

Segundo o INSS, transitado em julgado a condenação nos autos originários ele apresentou conta de liquidação, a qual estava eivada de vícios, apontando valores muito acima dos que seriam efetivamente devidos aos autores (fls. 21/28).

Aduz que em razão dos cálculos equivocados, a renda mensal dos autores foi revista, gerando renda superior ao que efetivamente seria devido, sendo que, para corrigir os vícios referidos, o INSS celebrou acordo com 48 dos 64 autores da demanda originária. Quanto aos 16 autores restantes, não houve acordo, sendo que, então, a autarquia previdenciária ajuizou Ação Anulatória de Cálculos nº 1.208/2000, onde se obteve liminar suspendendo o pagamento do precatório nº 98.03.045141-3, referente aos valores devidos na Ação Revisional.

Segundo o INSS, o precatório supra foi inicialmente orçado em R\$725.371,14 (setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e quatorze centavos), relativo apenas aos réus da ação anulatória, valor esse válido para julho de 1997.

A Ação anulatória foi julgada procedente (fls. 419/440). Cumprindo o referido julgado, o INSS reduziu a renda dos segurados, então réus na Anulatória, para os patamares corretos, isso em abril de 2008. Segundo o INSS, a partir de então, ficou no aguardo do julgamento dos recursos interpostos pelos segurados na Ação Anulatória, os quais tiveram desfecho final em 11.11.2009, com o trânsito em julgado perante o C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 452).

Em razão do trânsito em julgado supra, o INSS apresentou nova conta de liquidação retificando o valor anteriormente orçado em R\$725.371,14 que foi anulado por força da Ação Anulatória, encontrando como correto o valor de R\$109.005,51 (cento e nove mil, cinco reais e cinquenta e um centavo) para julho/1997, entendendo o INSS que em razão dos valores supra, a importância de R\$616.365,63 (seiscentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos) deve ser revertida aos cofres públicos de imediato, requerimento esse indeferido pela decisão ora agravada.

Sustenta o INSS que os valores requisitados em sua totalidade não podem ser levantados pelos autores, tendo em vista que durante 10 anos e 8 meses (de julho/97 a março/2008), os autores estiveram recebendo mensalmente renda benefício acima do que seria efetivamente correto.

Ressalva, outrossim, o INSS, que à exceção do valor devido ao co-autor Antonio Siro Zuffo (R\$16.417,01), bem como dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores (R\$21.380,10), todo o restante do valor do precatório corrigido para março de 2010 que importa em R\$235.181,51, deverá ser depositado a favor do INSS, ou seja, somente poderá ser liberado o valor de R\$37.797,11 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e onze centavos) e o restante de R\$176.004,30 deverá ser depositado em conta a favor do INSS, sendo que mesmo com essa devolução, segundo o INSS, os autores e seus sucessores ainda são devedores da importância de R\$1.127.236,49 (um milhão, cento e vinte e sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), que será ressarcida pelas vias próprias.

Nesse diapasão, entendo que o ora agravante suscita questão relevante, qual seja, a possibilidade de compensação dos valores calculados a maior, que decorreram de cálculos equivocados apresentados pelo INSS nos autos originários e assim reconhecidos por sentença transitado em julgado em Ação Anulatória.

Com efeito, se é certo que os cálculos equivocados foram apresentados pelo INSS, certo é também que o interesse público que cerca o sistema previdenciário não permite que o Juízo determine à autarquia o pagamento de valores que não são devidos, decorridos de erro material consoante reconhecido nos autos da Ação Anulatória, cuja sentença transitou em julgado (fls. 419/440), fazendo com que os Autores experimentem verdadeiro enriquecimento sem causa, ainda que já expedido o precatório.

Destarte, entendo que a coisa julgada não impede a redução do débito aos limites corretos, por se tratar *in casu* de hipótese de erro material já reconhecido por sentença, consoante acima referido. Acerca da matéria, confira-se o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado (*verbis*):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença. 'O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada'. Precedentes da Corte Especial.

Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP n.º 224.171/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 07/11/2000).

No entanto, não obstante a possibilidade de "compensação" dos valores a serem pagos pelo INSS em decorrência do erro de cálculo já referido, de outra parte, entendo que agiu com acerto o MM. Juiz "a quo" ao indeferir o pedido de expedição mandado de levantamento a favor dos doutos advogados dos autores. Mas, em relação ao co-autor Antonio Siro Zuffi, em relação ao qual o INSS entende ser devida a expedição de mandado de levantamento em razão deste ser o único autor em relação ao qual deve haver crédito (fls. 28), não vejo óbice ao levantamento do valor ali referido pela autarquia, visto que incontroverso nos autos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o efeito suspensivo** nos termos desta decisão, mantida a suspensão de eventual levantamento de valores nos autos originários pelos autores e seus advogados, deferindo, no entanto, o levantamento pelo co-autor Antonio Siro Zuffi do valor equivalente a R\$ 16.417,01, reconhecido como devido pelo agravante, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se os agravados para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028325-87.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.028325-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LIDIA FERNANDES ALERRO
ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OUROESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00887-1 1 Vr OUROESTE/SP
DESPACHO
Fls. 133/154 e 159/160 - Aguarde-se julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030816-67.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030816-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : LUANA PENIANI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00058-7 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

De início, rejeito o argumento do Instituto de que os documentos juntados para a habilitação devam ser autenticados. Na verdade, a reprodução de documentos sem autenticação tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal de falta de autenticação.

Passo à análise da alegação de que as assinaturas dos habilitandos nos instrumentos de procuração são divergentes dos constantes em seus documentos pessoais.

De fato, tal ocorre. Verifica-se que nas procurações foram apostas rubricas, enquanto que nos documentos pessoais, datados há, pelo menos, 10 anos, a assinatura está por extenso. Entretanto, nada sugere tratar-se de pessoas diferentes ou de falsificação.

Dessa forma, ausente previsão legal para determinar a regularização e, também, com o mesmo fundamento da desnecessidade de autenticação das cópias, indefiro o pedido.

Considerando o óbito da autora JOSEFA RAMOS DA SILVA, habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os filhos MARCIEL GUEDES DA SILVA e MARCOS ROBERTO DA SILVA, bem como a esposa deste último, GISLENE PEREIRA COSTA DA SILVA, conforme documentos às fls. 81 e 88/97, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações.

Fls. 80/81 - Oficie-se o MM. Juízo "a quo", para que o mesmo arbitre os honorários advocatícios e determine a expedição de Solicitação de Pagamento em nome da advogada nomeada às fls. 09/10.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039592-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.039592-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : PAULO ROBERTO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00150-3 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Fls. 215/218 - Trata-se de pedido da parte autora para que se oficie ao INSS determinando a implantação imediata do benefício de auxílio doença.

Verifico que a r. sentença, tal como lançada, mesmo após os esclarecimentos advindos do julgamento dos embargos de declaração interpostos, ainda deixou dúvidas ao apelantes, haja vista que em sua apelação a autarquia alega que foi condenada ao pagamento do auxílio-acidente, enquanto que a parte autora afirma que lhe foi deferido os benefícios de auxílio-doença, bem como o de auxílio-acidente, razão pela qual manifesta inconformismo quanto à implantação apenas do auxílio-acidente.

Em análise sumária, entendo que, em sede de tutela, a MM. Juíza "a quo" determinou, apenas, a implantação do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 16.02.2009, mas, com consequências financeiras apenas a partir da publicação da sentença - 03.03.2010 (fl. 186).

Dessa forma, garantida à parte autora a percepção de um benefício previdenciário, a urgência da tutela restou atendida. Análise mais aprofundada será feita quando do julgamento dos recursos.

Dessa forma, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042925-16.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.042925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENILSON RODRIGUES PESCONTINE incapaz
ADVOGADO : JULIANA LUVIZOTTO
REPRESENTANTE : NATALINA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIANA LUVIZOTTO
No. ORIG. : 07.00.00177-9 1 Vr CERQUILHO/SP
DESPACHO
Fls. 174/176: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001406-51.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.001406-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOSE APARECIDO NICOLETTI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FANTONE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG. : 10.00.00136-8 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ APARECIDO NICOLETTI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Paranaíba que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 10 (dez) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001455-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : ANTONIO FELIPE DE SOUSA BATISTA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 10.00.00161-1 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

1º- Encaminhem-se o presente feito à UFOR para que, **com URGÊNCIA**, retifique o nome da Agravante para ANTONIA FELIPE DE SOUSA BATISTA (docs. fls.: 21 a 27).

2º- Passo à análise dos autos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIA FELIPE DE SOUZA BATISTA contra a decisão proferida pelo Juízo de da 1ª Vara de Nhandeara que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do curso do processo por 30 (trinta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão. Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de*

benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001827-41.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

AGRAVADO : EDSON ARAUJO SANTOS

ADVOGADO : JOSE SANDRO GAVASSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00207083620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo que, em mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral, em especial para o pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos da Lei 9.037/96, determinando, ainda, a retificação do pólo passivo, devendo constar Gerente Geral da Caixa Econômica Federal.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a ausência de comprovação de direito líquido e certo para o deferimento da medida.

De início, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a competência para o julgamento de ações visando à liberação do seguro-desemprego é da Justiça Federal, uma vez que, não se discutindo a relação de trabalho, não há que se cogitar da competência da Justiça do Trabalho:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253.

2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

(STJ, CC 82324/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE 12.11.08)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VERBAS RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO - BENEFÍCIO MANTIDO POR RECURSOS DO FAT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O seguro-desemprego constitui benefício da seguridade social mantido por recursos arrecadados pela União.

Afasta-se a incidência da EC nº 45/2004, já que inexistente discussão em torno de relação de trabalho.

2. Compete à Justiça Federal conhecer de pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores relacionados com o seguro-desemprego.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, o suscitado.

(STJ, CC 57520, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJ 01.10.07, p. 200)

Nessa linha, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Órgão Especial da Corte, em julgamento do Conflito de Competência 8954, decidiu que o exame dos feitos relativos ao benefício de seguro-desemprego compete à Terceira Seção:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

(TRF/3ª Região, CC 8954, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Relator Acórdão Desembargador Federal Peixoto Júnior, Órgão Especial, DJU 18.02.08, p. 540)

Definida a competência da Terceira Seção para apreciação da matéria, é de rigor concluir, igualmente, pela competência das varas federais especializadas em matéria previdenciária para processo e julgamento do feito.

Todavia, no mandado de segurança impetrado perante vara federal comum de São Paulo, sem especialização, o magistrado deu-se por competente, tanto assim, que proferiu decisão indeferindo o pedido liminar do impetrante, bem como determinou a retificação do pólo passivo.

Nessa situação, cabe à Terceira Seção o controle da competência, detendo esta relatora, conseqüentemente, competência para apreciação do presente.

Do que se disse até aqui se denota a incompetência absoluta do juízo *a quo*, questão de ordem pública que, por força do efeito translativo dos recursos ordinários, pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desse modo, mesmo em sede de agravo de instrumento, deve ser declarada a incompetência absoluta, para que os autos sejam remetidos ao juízo competente, em prol da celeridade e economia processual.

Por conseguinte, se opera automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório, restando superada as questões trazidas neste recurso, as quais devem ser objeto de decisão do juízo competente.

Diante do exposto, conhecido o recurso, concedo o efeito suspensivo, para declarar, de ofício, a incompetência do juízo federal da 19ª vara de São Paulo, reconhecendo, em decorrência, a nulidade da decisão, bem como determino que o processo seja encaminhado a uma das varas especializadas em causa de natureza previdenciária.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001937-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001937-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ERMANO NERI SANTANA

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 10.00.00122-0 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ERMANO NERI SANTANA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22/26, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara de São Vicente-SP, o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja **MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO**". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio da Agravante é na cidade de São Vicente, adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002066-45.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002066-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA INES FORTES DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00005126520084036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002172-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO ARCHANJO BASILIO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 10.00.02409-2 1 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itanhaem, que, em ação movida por BENEDITO ARCHANJO BASILIO, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$200,00.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e o descabimento da multa na situação dos autos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade (fl. 30/37), não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, considerada a natureza das doenças alegadas, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de estabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comuniquem-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002227-55.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002227-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MÁRCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SELEGUIN
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00002268320094036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

MÁRCIA DE OLIVEIRA
Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002633-76.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002633-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : VALDIRENE JANAINA DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10.00.00320-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIRENE JANAINA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itatiba que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência. Aduz também a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

A decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante, que exerce função de auxiliar de produção (fl. 31), recebeu o benefício até 29/06/2010 por apresentar problemas de natureza ortopédica.

Foram juntados aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 33/47).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002788-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BRAZOLOTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00064282720104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002795-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002795-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : AIRTON TORRES MARCATO
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00196-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação versando benefício por incapacidade.

Verifico que, sendo anteriormente deferido pelo INSS benefício de auxílio-doença acidentário, qual seja, NB 534.487.942-0, espécie 91, pretende a parte autora seu restabelecimento ou aposentadoria por invalidez acidentária. Diante disso, exclui-se a competência da Justiça Federal, em ambas as instâncias, para o processamento do feito, nos termos do artigo 108, inciso II, c.c. artigo 109, inciso I, da CF, e Súmulas 501/STF e 15/STJ.

Dessa forma, levando-se em conta que a decisão agravada foi proferida por juiz estadual, competente para o processamento e julgamento da ação acidentária, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento deste recurso.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002904-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002904-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ROSIMEIRE DE SOUZA
ADVOGADO : SILAS CLAUDIO FERREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 10.00.05322-9 2 Vr JACAREI/SP
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSIMEIRE DE SOUZA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 58/60, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c/c pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para a atividade laborativa, sendo certo que a mesma recebeu Auxílio-Doença no período de 23.02.2010 a 15.07.2010.

Até mesmo pela natureza dos males que acometem a agravante, não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitada para o trabalho, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.

Por outro lado, o "*periculum in mora*" fica também evidente, tendo em vista a natureza alimentícia do benefício previdenciário perseguido.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002977-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 11.00.00007-0 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSUNTA ALAIDE FACI BRAIDO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 72, proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Amparo Social, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Destarte, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003001-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003001-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEU DA CUNHA SOARES JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES DE LIMA falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 90.00.00049-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003123-98.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.003123-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELZA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : ADALTO VERONESI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00024386420104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELZA DE SOUZA FREITAS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27, proferida nos autos de ação previdenciária, que determinou a agravante a emenda da petição inicial para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos originários cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, formulado junto ao INSS, ou comunicação de seu indeferimento.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003149-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003149-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 10.00.00047-2 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por REGIANE DOS SANTOS OLIVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 28/29, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá-SP, o qual, entendendo que por ter sido instalada Vara Federal na sede da Comarca a que se vincula o MM. Juízo "a quo", não há que se falar em processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual das causas de competência da Justiça Federal. Assim, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva-SP. Irresignado com essa decisão, pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a competência é do Juízo de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Itaberá-SP., adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade, não obstante haver Vara Federal na sede da Comarca, consoante se verifica do julgado proferido nesta Egrégia Corte, nos autos do Agravo de Instrumento número 2004.03.00.062570-2, DJU 20.10.2005, rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - ART. 109, §3º, DA C.F.

O dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a Juízo Distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo".

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003155-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ARGEMIRO PRESTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
No. ORIG. : 10.00.00068-5 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARGEMIRO PRESTES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 31/32, proferida em ação previdenciária ajuizada perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaberá-SP, o qual, entendendo que por ter sido instalada Vara Federal na sede da Comarca a que se vincula o MM. Juízo "a quo", não há que se falar em processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual das causas de competência da Justiça Federal. Assim, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva-SP.

Irresignado com essa decisão, pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que a competência é do Juízo de seu domicílio.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO". (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz deste juízo sumário, vislumbro *in casu* a presença dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição Federal:

".....

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Esse dispositivo constitucional, ao meu ver, tem caráter absoluto na medida em que estabelece a favor do beneficiário da Previdência Social a possibilidade de ajuizar a Ação Previdenciária no foro de seu domicílio.

E provado que o domicílio do Agravante é na cidade de Itaberá-SP., adequada, portanto, a propositura da Ação perante a Justiça Estadual daquela localidade, não obstante haver Vara Federal na sede da Comarca, consoante se verifica do julgado proferido nesta Egrégia Corte, nos autos do Agravo de Instrumento número 2004.03.00.062570-2, DJU 20.10.2005, rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL - FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR - ART. 109, §3º, DA C.F.

O dispositivo previsto no art. 109, §3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a Juízo Distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo".

A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, §3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem excessivo ônus, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

E nenhuma outra regra infraconstitucional pode sobrepor-se àquela contida no dispositivo supra transcrito.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos em que disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003246-96.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JORGE GUILHERME SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00115-4 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JORGE GUILHERME SILVEIRA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 43, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003552-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : ULLIESER SALVADOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 10.00.03914-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, traslade aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, pois a mesma encontra-se ilegível (fls. 26 vº), não sendo possível aferir a tempestividade do recurso.

P.I.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-67.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.000304-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINES CHIADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIANA PEREIRA BARROS incapaz
ADVOGADO : LUCIANA MORAES DE FARIAS
REPRESENTANTE : LOIDE CAMPOS
No. ORIG. : 07.00.00215-1 3 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à Instância de origem e ali seja complementado o estudo social realizado na casa da Autora, nos termos requeridos pelo douto Procurador Regional da República às fls. 180/182.

Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 63/2011

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

O Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 14 de março de 2011, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados, sob os itens 21 a 22, respectivamente:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013018-66.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ GUIMARAES NETO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-06.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.006793-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADONES ANTUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO PEREZ
: ANNA PAULA NOGUEIRA

Expediente Nro 8514/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049554-60.1997.4.03.9999/SP
97.03.049554-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BATISTA DE SETA e outros
APELADO : OSORIO DIAS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ANA LÚCIA FREDERICO
APELADO : BENEDITO LORENCAO
SUCEDIDO : PAULO PEDRO DOMINGOS BONINI falecido
APELADO : JOSE LANCIA
: OTAVIO CANDIOTI
: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA
: JOAO MAIOLO
: JOAQUIM ABIATI
ADVOGADO : JOSE JORGE COSTA JACINTHO e outro
No. ORIG. : 95.00.00018-4 1 Vr BROTAS/SP
DESPACHO

Considerando o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução TRF3 nº 213, de 23 de setembro de 2009, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais, a fim de que se proceda à conferência da memória de fls. 41/162, consoante os critérios determinados pela condenação, ou, se o caso, elabore nova conta de retificação, atualizada para a mesma data.

Ultimada a diligência acima, dê-se vista às partes acerca do parecer da Contadoria.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057327-54.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.057327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 99.00.00061-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial no período de 23/06/1982 a 19/12/1995, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo formulado em 19/12/1995, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 453,00 (quatrocentos e cinquenta e três reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial e para a concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria trazida a análise comporta julgamento monocrático, conforme o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, pois as questões discutidas neste feito encontram-se pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

Inicialmente, a sentença não procedeu ao exame e julgamento da matéria relativa ao reconhecimento da atividade especial, nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1975, 01/02/1977 a 31/07/1978 e de 01/01/1979 a 24/03/1982, ocorrendo na espécie julgamento "citra petita", ao deixar de julgar pedido formulado pela parte autora na sua petição inicial, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Quanto ao período comum, restou comprovada a condição de empregado urbano do autor no período de 01/03/1960 a 30/06/1965, tendo sido apresentada aos autos cópia de Livro de Registro de Empregados da Fiação e Tecelagem de Pirassununga S.A, revelando que o autor laborou na função de "aprendiz oficina mecânica", no período supracitado, cuja jornada de trabalho era das 7:00 às 17:00 horas, com intervalo de 02:00 horas para refeição e descanso, indicação dos valores recebidos a título de salário (fl. 14).

Salienta-se que a parte autora somente tem que comprovar o vínculo empregatício, uma vez que o desconto e o recolhimento das contribuições no que tange à figura do empregado é de responsabilidade exclusiva de seu empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação.

As anotações de contrato de trabalho efetuadas pelo empregador no livro de registro de empregados revelando que o autor foi funcionário de seu estabelecimento no período indicado na petição inicial constitui prova material para o reconhecimento da atividade.

Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com assinalações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o apelante foi empregado do estabelecimento. O fato de não ter havido anotações efetuadas na CTPS, na época, não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo, não anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva de seu empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que deixou de fazer as anotações de vínculos empregatícios, bem como de recolher as contribuições em época própria. Precedente do STJ (REsp nº 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p 394).

Sobre as anotações no livro de registro de empregados, já decidiu o STJ que: "conforme se depreende dos arts. 3º da Portaria nº 3.158/71, 3º da Portaria nº 3.626/91 e 640, §§ 3º, 4º e 6º, da CLT, é obrigatória a manutenção do registro de empregados, do registro de horário de trabalho e do livro de inspeção do trabalho de cada estabelecimento da empresa, sob pena de lavratura de auto de infração e imposição de multa. Tal entendimento se justifica pelo fato de que, somente com a existência dos aludidos documentos, em cada local de trabalho, será possível a verificação, *in loco*, da realidade fática da empresa e do cumprimento das obrigações trabalhistas." (REsp nº 573226/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 06/12/2004, p.204). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: "A presunção de vínculo empregatício, aqui, decorre do descumprimento da legislação trabalhista que, no artigo 74, parágrafo 2º, da CLT, obriga a empresa que tenha mais de dez empregados a manter registro mecânico ou não de anotações de entrada e saída, com assinalação dos intervalos de repouso. Isso, além do livro de registro de empregados." (AC nº 8902010619/RJ, Relator Juiz Chalu Barbosa, j. 29/10/94, DJ 10/01/95).

Assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto ao autor, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas no anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);

"Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).

No caso em comento, a parte autora demonstrou o desempenho da atividade de frentista em posto de abastecimento de combustível por meio das anotações em CTPS (fls. 17/21), informativo DISES.BE 5236 (fl. 22) e justificações

administrativas (fls. 16, 39/40 e 46/47), documentos hábeis para a comprovação da atividade especial desempenhada nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1975, 01/02/1977 a 31/07/1978 e de 01/01/1979 a 24/03/1982.

A CTPS tem presunção *juris tantum* de veracidade, somente elidida mediante prova concreta em contrário. As justificativas administrativas, por seu turno, foram processadas perante a própria autarquia previdenciária, e concluíram que a parte autora exerceu a função de frentista de maneira habitual e permanente nos períodos nela mencionados. Assim, não há falar em simples menção à atividade de frentista na carteira profissional, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial na CPTS do trabalhador, sendo desnecessária a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, por meio de SB-40 ou DSS-30 ou de laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

"Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou perigoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (TRF - 1ª Região; AC nº 199834000064408/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 30/06/2004, DJ 11/11/2004, p. 11);

"Os trabalhadores de postos de gasolina, pela exposição e operações com combustíveis líquidos (gasolina, diesel, álcool), considerados agentes insalubres, têm direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono) do Decreto nº 53.831/64. O laudo pericial judicial também apurou que o segurado trabalhava em ambiente perigosos." (TRF - 4ª Região; AC nº 389579/RS, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 900).

Sobre a periculosidade de referida atividade, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 212, *in verbis*:

"Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido."

Para comprovar a atividade de vigia, de 23/06/1982 a 19/12/1995, foram juntados os informativos de fls. 23/24, trabalho que corresponde ao exercício de atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Tal atividade é de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF - 4ª Região; EIAAC nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426);

"No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria" (TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado Marcus Orione, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).

Além disso, a prova testemunhal (fls. 168/171) produzida demonstrou a efetiva utilização de arma de fogo, no desempenho da função de vigia, durante as rondas pelo pátio, sendo informado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga (fl. 58) que havia um revólver Rossi, calibre 22, guardado na mesa da portaria, local de trabalho dos vigias, para utilização em casos de extrema emergência. Também, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que, além dos serviços de vigilância da portaria e do pátio da Prefeitura, o vigia era encarregado de abastecer os veículos (oficiais, ambulâncias, caminhões, máquinas etc.) com combustível, em consonância com as informações prestadas pela Prefeitura (fls. 23/24) e vales de combustível assinados pelo autor como responsável pelo abastecimento (fls. 72/108).

Comprovada, portanto, sua atribuição de abastecer os veículos oficiais com combustível, em exposição direta a agentes químicos inflamáveis, é de ser reconhecido como especial o tempo de serviço exercido pelo autor no período de 23/06/1982 a 19/12/1995. Tal atividade - operação em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos - foi considerada perigosa pela própria empregadora (Prefeitura Municipal de Pirassununga), conforme se verifica do laudo de insalubridade e periculosidade juntado às fls. 110/133, no qual foi registrada a seguinte observação: "2. Durante o levantamento foram observados desvios de função, situação que deve ser regularizada, pois, poderá incidir adicional sem haver a presença dos agentes ou não incidir o adicional e os agentes de insalubridade e/ou periculosidade estarem presentes" (fl. 133), ou seja, a situação vivenciada pela parte autora, formalmente contratada na

função de vigia e guarda do pátio municipal, mas acumulando a função de abastecimento de combustível nos veículos da Prefeitura era de conhecimento desta.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que o autor trabalhou com registro em CTPS, conforme demonstram as informações do CNIS, em consulta realizada no gabinete desta relatora, é suficiente para garantir-lhe o cumprimento da carência de 78 (setenta e oito) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Não é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente, porquanto a parte autora já possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação de referida emenda constitucional (DOU de 16/12/1998).

Computando-se o tempo de atividade especial, nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1975, 01/02/1977 a 31/07/1978, 01/01/1979 a 24/03/1982 e de 23/06/1982 a 19/12/1995, e o tempo de serviço comum, nos períodos de 01/03/1960 a 30/06/1965 e de 01/04/1972 a 30/08/1973, o autor contava, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, obtendo o direito de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (19/12/1995 - fl. 10), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 54, c.c. o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **ANULO A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, em face de sua natureza "citra petita", restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS, e, aplicando o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR** para reconhecer a atividade especial, nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1975, 01/02/1977 a 31/07/1978, 01/01/1979 a 24/03/1982 e de 23/06/1982 a 19/12/1995, e para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo, em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AVELINO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de serviço**, com data de início - **DIB em 19/12/1995**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2010.
LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057327-54.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.057327-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
: MAURICIO SINOTTI JORDAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 99.00.00061-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Fls. 222/223: reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 210/215. De fato, compulsando a documentação trazida com a inicial, verifico que a CTPS de fl. 17 não pertence ao autor, de modo que o período de 01/04/1972 a 30/08/1973, calculado como tempo comum, deve ser excluído de sua contagem de tempo de serviço. Acresce relevar que tal período também não consta do pedido da inicial.

Assim, computando-se o tempo de atividade especial reconhecido na decisão, nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1975, 01/02/1977 a 31/07/1978, 01/01/1979 a 24/03/1982 e de 23/06/1982 a 19/12/1995, e o tempo de serviço comum, no período de 01/03/1960 a 30/06/1965, o autor contava, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, obtendo o direito de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição, o que autoriza a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, corrijo de ofício, a fim de que seja excluído o período de 01/04/1972 a 30/08/1973, ficando, dessa forma, corrigido o evidente erro material.

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Determino o cancelamento da certidão de trânsito de fl. 218 e a reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029799-11.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.029799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA ORLANDA ROBERTO DE GRANDE
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00099-6 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Fl. 123: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007279-26.2001.4.03.6000/MS
2002.03.99.017999-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : PROCULO RODRIGUES DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANOEL LACERDA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2001.60.00.007279-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 319 e 321: manifestem-se os pretendentes sucessores de Proculo Rodrigues de Castro, acerca da resposta da União Federal, bem como do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024716-77.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.024716-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JORGE DAMAZIO DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
: RICHARDES CALIL FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00143-2 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos infringentes opostos pelo INSS às fls. 227/231.

A teor do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para as contra-razões, no prazo legal.

Após, prossiga-se para os fins do disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002476-96.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.002476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE CARLOS ZAGO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual desistência do recurso, por ser inviável a desistência da ação nesta fase processual.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014146-95.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.014146-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAQUES FRANCISCO DO CARMO
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 01.00.00160-6 1 Vr GUAIRA/SP
DESPACHO

Fls. 221/226: compulsando a documentação trazida com a inicial, bem como informação obtida em consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado neste gabinete, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 217/219.

Verifico que o lançamento da data de saída na CTPS de fl. 43, foi interpretado como 07/04/1987, no entanto, a data correta é 07/08/1987.

Assim, computando-se o período de trabalho rural, sem registro em CTPS, reconhecido na decisão, no período de 01/01/1967 a 31/01/1976, e o tempo de serviço comum, no período de 17/12/1976 a 14/03/1977, 02/08/1977 a 04/10/1977, 08/10/1977 a 31/05/1978, 07/06/1978 a 14/05/1981, 17/06/1981 a 03/01/1982, 20/03/1982 a 29/04/1982, 12/05/1982 a 30/09/1982, 18/10/1982 a 22/01/1985, 01/02/1985 a 07/08/1987, 04/09/1987 a 09/11/1987, 10/11/1987 a 08/01/1988, 08/02/1988 a 17/06/1988, 07/11/1988 a 20/07/1989, 06/10/1989 a 30/06/1990, 01/10/1990 a 17/11/1993, 01/08/1994 a 06/08/1997, 02/03/1998 a 19/08/2000 e de 01/05/2001 a 31/08/2001, o somatório do tempo de serviço do autor, na data do ajuizamento da ação alcançava 30 (trinta) anos e 09 (nove) dias.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 36/55) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 120 (cento e vinte) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, é aplicável ao caso dos autos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pois a parte autora não possuía direito adquirido ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da publicação da EC nº 20, em 16/12/1998, uma vez que contava com tempo inferior a 30 (trinta) anos de serviço, totalizando com 28 (vinte e oito) anos, e 04 (quatro) dias de tempo de serviço.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, exige um acréscimo de tempo de serviço, que, no presente caso, perfaz 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias.

Com efeito, computando-se o tempo de serviço rural e o tempo de serviço anotado em CTPS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total de 30 (trinta) anos e 09 (nove) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, corrijo de ofício, a fim de que seja considerada como correta a data de 07/08/1987, ficando, dessa forma, corrigido o evidente erro material.

No mais, a referida decisão fica inalterada.

Determino a reabertura do prazo para a interposição de eventual recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020156-58.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MORO DANIEL

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

No. ORIG. : 02.00.00106-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Fls. 83/93: A habilitação dos sucessores deve ser procedida em sede de liquidação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003376-45.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.003376-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI

INTERESSADO : ANTONIO LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES

: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Os advogados: Rodrigo Rodrigues, OAB/SP n. 259.745, Thiago Rodrigues dos Santos, OAB/SP n. 289.061, Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP n. 298.291 e Maíra Sanchez dos Santos, OAB/SP n. 301.461, não têm mandato nos autos e, mesmo assim, continuam atuando neste feito.

Desentranhem-se os documentos de fls. 157/159, 161, 163/166, 170/174, 176/181, fazendo-se a sua entrega aos respectivos causídicos.

Sem prejuízo, oficie-se ao Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências que entender cabíveis, encaminhando-se-lhe, ainda, cópia do despacho de fls. 168.

No mais, o advogado Luiz Augusto Montanari, OAB/SP n. 113.151, foi regularmente constituído, não havendo motivo para ter seu nome riscado da capa dos autos.

Regularizados, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011873-12.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.011873-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JAIR BERNARDI

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 02.00.01237-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes de acórdão que, por maioria, negou provimento a agravo legal, mantendo decisão monocrática terminativa que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reconhecer as condições especiais da atividade exercida pelo autor apenas no período laborado de 13-02-1989 a 31-05-1989, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço integral, e julgou prejudicada a apelação do autor (fls. 183, 217 e 371).

A autarquia, intimada (fls. 379), não ofertou contrarrazões (fls. 380).

É o relatório.

Cumprе ressaltar que, em sede de questão de ordem por mim suscitada, foi acolhida proposta de exclusão, do julgado, da parte da condenação que reconheceu o tempo de serviço rural de 13-01-1975 a 31-12-1977 e o tempo de serviço urbano de 16-12-1998 a 06-12-2002, pois que o tema relativo ao tempo de serviço rural posterior a 12-01-1975 não foi devolvido ao conhecimento desta Corte, nem o relativo ao tempo laborado após a 15-12-1998, uma vez que o autor não recorreu da questão de fundo, só dos honorários advocatícios, restando, portanto, transitada em julgado a decisão que não os reconheceu.

O tema objeto da divergência aqui posta diz respeito somente ao reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 01-06-1989 a 28-02-1997.

Mantive decisão que deixou de reconhecer o referido período como de atividade especial porque "*as alegadas condições especiais no período laborado no setor de Almoxarifado não podem ser reconhecidas, uma vez que os produtos químicos listados no formulário apresentado ficavam apenas armazenados no local de trabalho do autor, devidamente embalados, não havendo exposição direta aos agentes agressivos, que não eram manipulados pelo mesmo.*" (fls. 183-v e 217)

O DES. FED. NELSON BERNARDES entendeu que o referido período poderia ser computado como especial porque "*O formulário DSS 8030 de fl. 19 é expresse em mencionar que o requerente mantinha "Contato e permanência junto a produtos químicos (Anilinas, Amônia, Cloro, Hidrosulfito de Sódio, Carbonato de Sódio, Ácido Acético, Água Oxigenada e Soda Cáustica), cujo enquadramento se dá no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. ..."* (fls. 226).

Como se vê, o objeto da controvérsia ficou circunscrito à especialidade da atividade exercida no período de 01-06-1989 a 28-02-1997, ficando, aqui, delimitado o âmbito da controvérsia.

Ante o exposto, admito os infringentes, nos limites da divergência acima alinhavados.

Providencie-se o sorteio de novo relator.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001454-24.2004.4.03.6121/SP
2004.61.21.001454-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON YOSHIKI
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
: NILZA MARIA HINZ
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

Fl. 152: A questão em comento será apreciada em sede de liquidação de sentença.
Intime-se a ilustre subscritora.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026986-69.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026986-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ANTONIO ALÍPIO DE SOUZA
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00158-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

1. Em face da juntada de Declaração de Voto da MMa. Desembargadora Federal Marisa Santos (fls. 133), julgo prejudicado os embargos de declaração de fls. 125/126.
2. Indefiro o pedido de fls. 127/128. Os sucessores não se habilitam a receber o benefício de pensão por morte, e sim os valores não pagos ao segurado em vida. Assim, descabe nestes autos qualquer discussão acerca do valor do benefício de pensão por morte decorrente, por constituir-se em matéria estranha à lide, devendo a pretensão, a juízo da parte interessada, ser pleiteada em ação própria.
3. Tendo em vista a notícia nos autos quanto ao falecimento do autor, casso a tutela deferida e determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, CPC, para a habilitação de eventuais herdeiros.
Prazo, 30 (sessenta) dias, em virtude da inserção deste processo na meta 2.
Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037684-03.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS
No. ORIG. : 04.00.00112-6 1 Vr TANABI/SP
DESPACHO

Intime-se a advogada Dra. Lycia Maria Ribeiro A. Miguel Ramos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize as contrarrazões de fls. 53/57, apondo a sua assinatura.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-19.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.004420-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHRISTOVAM VERMELHO e outros
ADVOGADO : CELSO TAVARES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

Às fls. 286/288, o INSS não concordou com o pedido de habilitação de herdeiros em face do óbito da autora Maria Squizato Vermelho (fls. 252/280), alegando ser personalíssimo o benefício pleiteado pelos pretendentes sucessores.

Embora se trate de benefício assistencial, isto é, de caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito da autora representam crédito constituído em vida, o que não exclui a pretensão dos sucessores de receber o que não foi pago ao beneficiário.

Diante do exposto e tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros de Maria Squizato Vermelho, *Christovam Vermelho, Josefina Antonia Vermelho de Camargo, Renato Furquim de Camargo, Alice Maria Vermelho Ribeiro, Antonio Pessoti Ribeiro, Maria Aparecida Vermelho dos Santos, Joana Vermelho de Brito, Maria Madalena Vermelho da Silva e Adão Vermelho, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil*, ficando determinada a retificação da autuação e as devidas anotações de praxe.

Oportunamente, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002294-71.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.002294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO e outros

: RAUL PAIXAO MEIRA incapaz
: SABRINE PAIXAO MEIRA incapaz
ADVOGADO : DANIELA BERNARDI ZOBOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00022947120064036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 259: A diligência noticiada pelo INSS às fls. 247/249 deve ser cumprida pela parte autora, em sede estritamente administrativa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003523-66.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.003523-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : EVALDO BORGES DE MORAIS
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual desistência do recurso, por ser inviável a desistência da ação nesta fase processual.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004651-85.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004651-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZ DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO : SONIA REJANE DE CAMPOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 04.00.00002-9 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício do autor.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027358-47.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027358-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EULINA BATISTA DE MATOS e outro
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
CODINOME : EULINA MATOS LOURENCO
: EULINA BATISTA MATOS
APELANTE : CHAYANE MATOS LOURENCO incapaz
ADVOGADO : OSMAR JOSE FACIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00048-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias dos processos administrativos do segurado falecido: NB 115.766.965-1, com DER em 22.02.2001, e NB 116.895.137-0, com DER em 05.04.2001.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031330-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.031330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLOVIS CHRESTAN
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 05.00.00083-6 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Providencie o autor, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de todas as CTPS originais.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do autor CLOVIS CHRESTAN, CPF 779.035.608-91.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033930-19.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.033930-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CELIO CANDIDO DE SANTANA
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00066-4 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Fls. 85/88.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041507-48.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041507-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LEOBINO MARTINS DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00081-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

O óbito do autor ocorreu em 18.07.2009 (fls. 99), restando extinto o mandato outorgado a seu advogado, que não pode mais em seu nome peticionar nestes autos.

Os herdeiros ou sucessores do autor não estão representados nos autos, de modo que o requerimento de fls. 98 não pode ser subscrito por advogado cujo mandato está extinto.

Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que os interessados se habilitem nos autos.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044105-72.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.044105-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILENE MARIA DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : FABIANO FABIANO
No. ORIG. : 06.00.00143-2 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fls. 137, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da regularização.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044379-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.044379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OSVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00143-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO

Fls. 22.

Tendo em vista a rasura na anotação do vínculo com Usina Santa Elisa S/A, oficie-se com urgência àquela empresa para que informe, em 20 (vinte) dias, as reais datas de admissão e demissão do autor.
Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045135-45.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.045135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA MARIA TOLENTINO
ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 06.00.00065-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Providencie a autora, em 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópias das CTPS do marido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049560-18.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049560-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES ARAUJO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00027-0 2 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do segurado falecido: NB 132.170.406-0, com DER em 17.06.2004.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005617-90.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.005617-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CASELI
ADVOGADO : PAULO CESAR REOLON e outro
DESPACHO
Fls. 300/370: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003652-29.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.003652-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : INAILTON JOSE RODRIGUES DE GODOY SOUZA incapaz
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro
REPRESENTANTE : ZILDA RODRIGUES DE GODOY SOUZA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00036522920074036121 1 Vr TAUBATE/SP
DESPACHO

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 155/156 e, considerando que o autor, nascido em 06/06/1992, já se encontra com 18 anos, converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua incapacidade.

Manifestem-se as partes quanto ao documento juntado pelo Ministério Público Federal (fl. 157).

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002037-86.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE FIASQUI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020378620074036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Requerimento de habilitação de fls. 249/250 (documentos de fls. 251/257): diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-79.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009137-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FABIO PUBLIO TALARICO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REPRESENTANTE : MARIA NILDECI VILELA NOGUEIRA
No. ORIG. : 04.00.00064-6 1 Vr GUAIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fls. 178, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da regularização.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010924-46.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010924-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

CODINOME : EVA GOMES NUNES

No. ORIG. : 06.00.00043-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores da autora falecida, conforme certidão de fls. 107, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da provocação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026326-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER PALMA

ADVOGADO : JOAQUIM BAHU
: MARCELO CHAMBO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 06.00.00097-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Fls. 369/374: Esclareça a peticionária o teor de sua manifestação, uma vez que o *de cujus* do qual faz referência não é o autor desta ação, conforme já demonstrado às fls. 339/358.

Após, conclusos.

Intime-se o ilustre subscritor.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008316-96.2008.4.03.6112/SP
2008.61.12.008316-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AVELINA FLAUZINA DOS SANTOS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : MILTON JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00083169620084036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Às fls. 120/123, foi apresentado pelo Ministério Público Federal cópias de informativo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que revelam valores auferidos pelo núcleo familiar da autora, a título de rendimentos mensais.

Assim, considerando que a autora busca a concessão de benefício assistencial, deverá manifestar-se sobre a juntada de tais documentos.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004134-61.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.004134-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PASCOAL SANTOS SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041346120084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Tendo em vista o falecimento do autor, comprovado pela consulta ao CNIS/PLENUS, ora anexada, está extinto o mandato outorgado aos advogados, que já não podem mais, em seu nome, peticionar nos autos. Encaminhem-se os autos à Vara de Origem, onde permanecerão no arquivo, no aguardo de provocação dos interessados.
Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000323-66.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000323-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO LUCIANO
ADVOGADO : PAULO MIGUEL FRANCISCO e outro
DESPACHO
Fls. 164/378: Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007171-83.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007171-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROBERTO ANTONIO PINTO PAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Providencie-se o desentranhamento da peça de fl. 139, uma vez que está desprovida de assinatura.

No mais, certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 135/137, remetam-se os autos à Vara de Origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002612-47.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.002612-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DALVA MARIA DE SOUZA MOURA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00039-4 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifica-se que o filho da autora, Marcos Moura, tem vínculos de emprego com FACHIN & FACHIN VEÍCULOS LTDA, no período de 01-10-2007 a 24-04-2008, auferindo, em média, o valor de R\$ 596,15 (quinhentos e noventa e seis reais e quinze centavos) mensais, e, desde 01-07-2008, sem data de rescisão e não tendo lançamento de valores salariais.

Digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANDREIA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00146-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para cumprimento do disposto no art. 285-A, § 2º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015211-18.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.015211-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE LESSE BENITES SATYRO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUCEDIDO : ILDA LESSE VERDUM falecido
No. ORIG. : 07.00.02810-2 2 Vr MARACAJU/MS
DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019464-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019464-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERNANE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURANDIR VAL
ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
No. ORIG. : 08.00.00095-9 1 Vr URUPES/SP
DECISÃO

Fls. 122/126: Indefiro o pedido de tutela antecipada pelos fundamentos já declinados à fl. 119.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021159-38.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021159-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUCIANA BENTO
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00034-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Determino a baixa dos autos à Vara de origem, para cumprimento do disposto no art. 285, § 2º, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021863-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021863-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO VIEIRAS BLANGIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO VEIGA LOURENCO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG. : 08.00.00047-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Fls. 79/101: Indefiro, uma vez que os documentos de fls. 109/188 comprovam que não é hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Aguarde-se o julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024913-85.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.024913-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELI MARTINS CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.03429-3 1 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A hipótese dos autos, no entanto, demanda juízo de cognição exauriente, o qual se divorcia da convicção inequívoca da verossimilhança das alegações, imprescindível ao deferimento da medida de urgência ora pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037667-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LANSONI TAMIAO

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 121/124: Manifeste-se o INSS acerca da aceitação da proposta de acordo formulada pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032902-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032902-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AGRAVANTE : LENY SANTOS ROSA

ADVOGADO : CRISTIANE PINA DE LIMA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00037570920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de recurso interposto em face de r. decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Nos termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187/2005, tal decisão liminar não é passível de impugnação, ressalvada a possibilidade de reconsideração pelo próprio Relator.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados da 9ª Turma desta Egrégia Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida". (AG nº 387790, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 22/02/2010, DJF3 CJI 11/03/2010, p. 918);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido". (AG nº 334399/SP, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 04/05/2009, DJe 13/05/2009).

No presente caso, não se tratando de hipótese de reconsideração, cumpra-se à decisão, ficando mantida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO LEGAL.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037667-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037667-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : MANOEL MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 10.00.00221-0 2 Vr POA/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 94/96 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 91/92. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgado que segue transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92

São Paulo, 11 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038348-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038348-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EDNALVA ARAUJO GOMES
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
CODINOME : EDNALVA ARAUJO CANARIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087811820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Recebo o agravo de fls. 119/127 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às fls. 116/116-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

(TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 116-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013575-80.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.013575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NILDE DO PRADO RIBEIRO

ADVOGADO : MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-6 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte Autora (fl. 109), intimem-se os interessados em sucedê-la para que apresentem cópia da certidão de óbito e manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo habilitação para regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030438-14.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030438-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO ARLOS AMARAL AUGUSTO

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00033-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fls. 146/147: Deixo de apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que o benefício em comento já foi implantado, conforme se depreende às fls. 137/140.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034385-76.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.034385-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTONIEL FIRMO CHAVES

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA

No. ORIG. : 08.00.00065-1 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, às fls. 125/126, diga o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034983-30.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PATROCINIO MAXIMILIANO FONTANETTI

ADVOGADO : ANTONIO MARIA DENOFRIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00014-3 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Fls. 192/194: Mantenho a decisão de fl. 190 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0037410-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.037410-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : IVANETE FELICIO FREIRE

ADVOGADO : VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00067-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

Fls. 209/212: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044617-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.044617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
No. ORIG. : 09.00.19204-0 1 Vr PIRANGI/SP
DESPACHO
Fls. 150/161: Manifestem-se as partes.
Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001026-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : HELENA MARIA PEIXOTO
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00082808320104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELENA MARIA PEIXOTO em face da r. decisão de fls. 92/94, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados médicos, datados de 26/11/2010 (fl. 54) e 12/11/2010 (fl. 56), embora declarem que a autora apresenta incapacidade para o labor, foram emitidos em datas anteriores à última perícia médica realizada pelo INSS, em 29/11/2010 (fl. 51), que concluiu pela capacidade da autora.

Os atestados de fls. 52/53, 55 e 57/58, contemporâneos à última perícia realizada pelo INSS, apenas declaram as doenças que acometem a segurada e esclarecem encontra-se esta em tratamento ortopédico e psiquiátrico. Contudo, não atestam estar a autora, atualmente, incapacitada para as atividades laborativas.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 59/90), consubstanciados em atestados médicos, receituários e exames laboratoriais, referem-se ao período em que a autora recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte, a decisão judicial que **possa** ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto** em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001146-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA FLORENCIO DA HORA
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 10.00.08715-4 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FLORENCIO DA HORA em face da r. decisão de fls. 61/61-verso, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam sua incapacidade para o trabalho, assim como a sua qualidade de segurada, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada não restou cabalmente demonstrada nos autos. O recurso interposto pelo INSS (fls. 30/32) contra o acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 27/29) ainda está pendente de julgamento, não constando dos autos nenhum documento, como: cópias da CTPS ou das guias de recolhimento da Previdência Social, que esclareça a divergência quanto à existência ou não de qualidade de segurada.

Em relação à incapacidade laborativa, esta também não ficou comprovada. O atestado médico mais recente, datado de 24/8/2010 (fl. 24), embora declare que a autora necessita de afastamento das suas atividades laborativas, é inconsistente, por si só, para comprovar de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 38/57), consubstanciados em exames laboratoriais e receituários médicos, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a urgência do pedido, requisito essencial para o seu deferimento, pois, desde outubro de 2008 (fl.37), aguarda o julgamento do recurso do INSS e somente em agosto de 2010 (fl. 14) pleiteou judicialmente a concessão do auxílio-doença, a descaracterizar o "periculum in mora".

Assim, faz-se necessária a instrução processual, com a realização de perícia judicial, mediante dilação probatória, observando-se o contraditório, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001565-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

AGRAVANTE : TERESA GRANO QUARTIERI

ADVOGADO : ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.23688-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESA GRANO QUARTIERI em face da r. decisão de fl. 55, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo "a quo" indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a verossimilhança nas alegações da parte autora a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, a qualidade de segurada não restou demonstrada nos autos. Não foi acostado nenhum documento que comprove a sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto à incapacidade laborativa, esta também não ficou comprovada. O único atestado médico constante nos autos (fl. 48), embora solicite o seu afastamento do trabalho, é anterior às perícias médicas realizadas pelo INSS, em 23/9/2010 e 20/10/2010 (fls. 53/54), que concluíram pela capacidade da autora.

Não ficou demonstrado de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; pelo contrário, há divergência quanto à existência de incapacidade.

Por outro lado, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e goza de presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, **in casu**, não ocorreu.

Os demais documentos acostados aos autos (fls. 47, 49/52), consubstanciados em exames laboratoriais e receituários médicos, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001587-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RUIDA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 10.00.25685-9 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de fl. 81, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Alega o agravante, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, o que ensejou a cessação do benefício. Ademais, afirma que os documentos acostados aos autos não comprovam a incapacidade do autor para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Verifico a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado em 08.04.2010 - NB 538.797.085-2, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 69).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 56/61, posteriores à perícia realizada pelo INSS (fl. 70), demonstram a continuidade da doença do autor, que consiste em transtorno depressivo recorrente (CID F33.3), com alucinações mentais, idéias delirantes, lentidão psicomotora, tentações suicida e psicose, tendo, inclusive passado por internação. Esses atestados declaram que o autor não tem condições de exercer atividade laborativa por tempo indeterminado.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, possível prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª Turma, REsp n. 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6/10/97, não conheceram, v.u., DJU de 27/10/97, p. 54.778)" (NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** o este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001591-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001591-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CECILIA CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP
No. ORIG. : 10.00.25738-1 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. aposentadoria por invalidez, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários a concessão da medida, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz, também, acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Verifico pelo documento de fl. 40, expedido pelo INSS, em 18/01/2010, que não foi constatada, pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, à fl. 109, deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos:

"(...)

Considerando-se que os documentos médicos juntados evidenciam a continuidade da moléstia apontada em inicial, defiro tutela antecipada para restabelecer o benefício, sob pena de multa diária de cem reais, até totalizar o equivalente a um ano do benefício. Providencia-se. Cite-se. Int."

De fato, os documentos acostados aos autos, especialmente o de fl. 44, assinado por médica Psiquiatra CRM 31.272, em 06/12/2010, declara que a agravante não apresenta condições de trabalho por tempo indeterminado.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que os documentos acostados aos autos, são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico da agravante, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001593-59.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALCIDES LUIZ OZORIO
ADVOGADO : CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 10.00.00152-1 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de fl. 66, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício, e que os documentos acostados aos autos não comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Entrevejo a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebia o benefício de auxílio-doença por mais de quatro anos, desde 25/10/2005, quando foi cessado em 5/1/2010 - NB 515.081.719-4, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 51/56, em especial os de fls. 55/56, posteriores às perícias realizadas pelo INSS (fls. 59/60), demonstram a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em discopatia degenerativa, hérnia discal, entre outras, inclusive já tendo sido submetido a cirurgia da hérnia discal lombar, a qual, não obstante, deixou seqüela crônica e permanente de limitações funcionais de movimento da coluna. Referidos atestados declaram que o autor não tem condições de exercer a sua profissão e sugerem o seu afastamento definitivo do trabalho.

Além disso, os exames de ressonância magnética da coluna lombossacra e ultrassonografia de ombro direito, de fls. 35/37, constataram a presença das moléstias diagnosticadas, confirmando as declarações médicas apresentadas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete e do trabalho que executa - enchendo moldes de areia, macheiro II (fls. 32) -, o qual demanda grande esforço físico.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (STJ-2ª Turma, REsp n. 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6/10/97, não conheram, v.u., DJU de 27/10/97, p. 54.778)" (in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001771-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAURO MAZZUCO
ADVOGADO : FLAVIO PINHEIRO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00136-6 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que a doença incapacitante teve início antes do reingresso ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pleito deduzido.

O INSS sustenta ser a incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

A declaração expedida pela Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga, juntada às fls. 65, informa que o agravado esteve internado no período de 20/03/2006 a 23/03/2006.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 11/13, 33/37, 45/48, 55, 58/59) demonstram um vínculo empregatício no período de 12/09/1974 a 31/01/1976 e o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, autônomo, empresário e facultativo, nos períodos de 11/1987 a 01/1988, 08/1992 a 10/1992, 12/1992 a 12/1997, 03/2006 a 06/2006, 11/2007 a 02/2008, 05/2008 a 10/2009, 12/2009 a 02/2010, 06/2010 e 10/2010

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravado tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

Ademais, o agravado sustenta o seu pedido nos atestados médicos juntados às fls. 38, 51, 60, 63, 65 e 67. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

Observe que os atestados médicos apresentados foram emitidos em março de 2010, janeiro, abril e julho de 2009 e agosto de 2006. Dessa forma, inexistente, por ora, prova inequívoca do atual estado de saúde do agravante, apta a justificar a concessão do benefício.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo agravado não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001836-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001836-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FELICIANA SOBRAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108199820104036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c aposentadoria por invalidez, indeferiu a tutela antecipada.

Sustenta a agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida. Alega que em 22/04/2008 foi concedido o benefício de auxílio-doença, porém, com alta programada para 13/05/2008. Aduz que desde esta data está sem receber o benefício e sem conseguir trabalhar em razão da sua incapacidade laborativa. Pugna pela reforma da decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos referidos requisitos.

Vale dizer, o auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

Nesse passo, verifico, à fl. 61, pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 17/08/2010, que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Verifico, à fl. 23, pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, que o benefício de auxílio-doença foi concedido à agravante até 13/05/2008.

A MM. Juíza *a quo*, por sua vez, indeferiu a tutela antecipada, às fls. 05/09, nos seguintes termos:

"(...)

Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

O benefício foi cessado em 13/05/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 26).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

(...) resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. (...)"

Nesse contexto, não obstante a aplicação da "alta programada", regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, seja afastada em nosso ordenamento jurídico, devendo o INSS designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, momento em que poderá se pronunciar sobre o estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, in casu, a r. decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, agindo o R. Juízo *a quo* com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque se trata de questão controvertida, no tocante aos requisitos para o restabelecimento de auxílio - doença, os quais devem ser analisados de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa.

Não obstante o alegado pela agravante, sem perícia médica não é possível saber se a sua limitação a torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral, a ensejar a concessão do benefício em tela, além do que, não há dados quanto à possibilidade de reabilitação para alguma atividade laborativa.

De outra parte, não há dúvida de que a agravante poderá produzir outras provas, no decorrer da instrução processual, que demonstrem a incapacidade alegada, o que ensejará exame acurado por ocasião em que for proferida a sentença.

Em decorrência, não comprovada, por ora, a incapacidade alegada, mediante prova inequívoca, não antevejo a verossimilhança da alegação a deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A propósito, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu que "**Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, o mesmo não faz jus à implantação do benefício mediante a concessão de tutela antecipada**". (TRF3, 2ª Turma, AG nº 2000.03.00.059085-8, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/12/2002, p. 511).

Assim, não restou comprovado o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2011.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001874-15.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001874-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROGERIO JOSE BELO DE SOUZA
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG. : 10.00.09344-3 2 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de fls. 25/26 que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor.

Aduz o agravante, em síntese, que a perícia médica do INSS concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, o que ensejou à cessação do benefício. Ademais, os documentos acostados aos autos não comprovam a algada incapacidade, a impor a realização de perícia médica judicial para dirimir a controvérsia.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto na vigência da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho.

Verifico a presença de tais requisitos, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado estava recebendo o benefício de auxílio-doença quando foi cessado em 19/11/2010 - NB 542.654.588-6, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 24).

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 22/23, concomitantes à perícia realizada pelo INSS (fl. 24), demonstram a continuidade das doenças do autor, que consistem em dependência de substâncias etílicas "cachaça" (CID F-10) e alucinógenas "crack" (CID F-14), além de ser portador de surdez e mudez. Encontra-se internado para tratamento na Comunidade Terapêutica "Desafio Jovem"; portanto, sem condições de trabalhar.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade do autor, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que o acomete.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina". (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97)" (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p. 378)

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973 do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.
São Paulo, 08 de fevereiro de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002170-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002170-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO AVIAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ANTONIA RIBEIRO PUPO
ADVOGADO : DAIANE BARROS DA SILVA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
No. ORIG. : 10.00.00086-1 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que concedeu a antecipação de tutela *initio litis*, requerida em ação na qual a agravada postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Sustenta a autarquia, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, uma vez ausente a verossimilhança do pedido por não estar caracterizada a falta de condições da agravada de ter seu sustento provido por sua família. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao manifesto propósito protelatório do réu, e à possibilidade de reversibilidade da medida.

Constitui entendimento jurisprudencial assente que o benefício assistencial, por sua natureza, tem na miserabilidade, aliada à deficiência ou à idade, os requisitos para sua concessão, sendo que nesta Corte, em inúmeros julgados, tem-se entendido que cabe ao magistrado observar os elementos colhidos nos processos individualmente, caso a caso, procurando verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, atendendo assim aos "fins sociais" e "às exigências do bem comum", estabelecidos pelo art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, dispositivo cuja inconstitucionalidade foi argüida na ADIN 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do STF, decisão que, conforme posicionamento que vinha adotando, e que continuo mantendo, não possui efeito vinculante e que determine sua aplicação obrigatória, sem retirar a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar.

No caso concreto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

Os documentos juntados (fls. 26/27) evidenciam ser a agravada pessoa idosa, nascida em 23-3-1945.

Entretanto, não restou demonstrado o estado de miserabilidade do grupo familiar, não sendo suficientes a tanto, por si só, os documentos juntados às fls. 35/39.

Portanto, resulta indispensável o deslinde da controvérsia acerca da composição e da situação econômica do grupo familiar a que pertence a agravada, com vistas à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.

De rigor aguardar-se a instrução processual, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002428-47.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO DA LUZ
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00001640920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 29-6-2010 e encerrado em 24-8-2010.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, reconheço a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de auxílio-doença previdenciário, sendo que os atestados médicos e exames juntados (fls. 30/39) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de sequelas de fratura ao nível do punho e da mão, tendo sido operado três vezes, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso concreto, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que o(a) agravante seja submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se, então, ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipada ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002603-41.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ EULILIO FIORUCCI
ADVOGADO : AMILTON LUIZ ANDREOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 10.00.00236-2 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *"initio litis"*, requerida nos autos da ação em que o agravado pleiteia a continuidade do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 16-7-2010 e DCB prevista para 30-3-2011.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente risco de dano irreparável em desfavor do agravado, porque ele receberá regularmente o benefício até 30-3-2011, dispondo de meios para requisitar sua prorrogação ou conversão. Alega que o pedido de prorrogação do benefício (PP) faculta ao segurado a possibilidade de requerer, nos quinze dias anteriores à data prevista para a cessação, a realização de nova perícia médica caso entenda continuar incapacitado para o retorno ao trabalho, sendo que o benefício somente será cancelado sem nova perícia médica por omissão dele. Afirma que, mesmo antes da instituição do COPES, já era prevista a possibilidade do perito médico da autarquia determinar a cessação do benefício em data futura, após

avaliar a relação entre a doença e a atividade laboral desempenhada pelo segurado, considerando, ainda, as características individuais de cada um. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

O feito comporta julgamento na forma do art. 557 do CPC.

Conforme alegado na inicial, e dão conta as informações extraídas do Sistema Único de Benefício - DATAPREV - Plenus (fls. 41), o benefício objeto do recurso (NB 541.896.447-6) será mantido até 30/03/2011.

Antes da obtenção de provimento jurisdicional antecipatório de tutela invocando situação de persistência de incapacidade laboral e visando a manutenção do benefício, faz-se mister que o segurado comprove que requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa e foi submetido à nova perícia médica pelo INSS, possibilitando à Autarquia o pronunciamento acerca do seu estado de saúde e o cabimento da prorrogação do benefício, o qual se afigura indispensável à demonstração da verossimilhança do pedido de restabelecimento do benefício e do interesse de agir.

É manifesta a ausência de risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, por se encontrar o agravado devidamente amparado pela cobertura previdenciária.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 273 do CPC, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em 1ª instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002609-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002609-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FABIO FLORENTINO FERREIRA
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA SP

No. ORIG. : 11.00.00000-7 1 Vr ITATIBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirmar ser necessária a realização de laudo médico pericial para comprovar a incapacidade laborativa alegada. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "caput", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio - doença , de acordo com o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não ser a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a aquisição do direito a esse benefício é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos referidos requisitos.

Vale dizer, o auxílio - doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss. da Lei n. 8.213/91).

Nesse passo, verifico, à fl. 46, pelo documento "Comunicação de Decisão", expedido pelo INSS, em 13/12/2010, que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

O R. Juízo *a quo*, deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos (fl. 47):

"(...)

2 - Defiro o pedido de antecipação de tutela. Ao menos em cognição sumária, entendo que está presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois há nos autos informações médicas no sentido de que o autor, em razão de ser portador de doença de Hodgkin o impede de exercer suas atividades laborativas (v. fls. 22). Ainda o benefício foi cessado sem maiores esclarecimentos pelo requerido. Em se tratando de verba alimentar, evidente a urgência. Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício de auxílio-doença a favor do autor no prazo de quinze dias, sob as penas de desobediência, oficie-se. (...)"

De fato, os documentos acostados aos autos, especialmente a declaração médica de fl. 28, datada de 04/08/10, não obstante seja anterior a perícia médica realizada pelo INSS, atesta que o autor é portador de doença hematológica maligna em remissão sem previsão de alta.

Assim considerando, entendo, neste exame de cognição sumária, que os referidos documentos são suficientes a caracterizar a prova inequívoca do quadro clínico do agravado, bem como a verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, de forma que a r. decisão agravada não merece reparos.

Quanto à irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "*A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória*" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003244-29.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ARACY DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA

ADVOGADO : REGINALDO GIOVANELI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 09.00.00177-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual a segurada postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade da agravada para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que a doença incapacitante teve início antes do reingresso ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas,

aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir a verossimilhança do pedido.

O INSS sustenta ser a incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação a agravada tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do par. único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

No caso concreto, as cópias da CTPS (fls. 29 e 32/33) e as informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 07, 49/52 e 77) comprovam dois vínculos empregatícios nos períodos de 26-1-1974 a 31-1-1975 e de 01-8-1975 a 10-1-1977, bem como o recolhimento de contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 09/2002 a 08/2003, 01/2004 e 04/2009 a 07/2009. Demonstram, também, que a autora, ora agravada, recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 05-02-2004 a 15-6-2006, 26-7-2006 a 29-3-2007 e 09-5-2007 a 26-5-2007.

Após o término do último vínculo empregatício em 1977, a autora só voltou a contribuir ao RGPS no ano de 2002, quando já tinha 63 anos, já que nasceu em 03-12-1938 (fls. 19).

E, tendo recolhido 13 contribuições (de setembro/2002 a agosto/2003), conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - Plenus, ora juntadas, passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 131.934.702-6), com início em 05-02-2004 e término em 15-6-2006, por padecer de doença cardíaca hipertensiva (CID10 I11). Em 26-7-2006 foi-lhe concedido outro benefício (NB 560.120.521-0), por estar acometida de flebite e tromboflebite dos membros inferiores, não especificada (CID10 I80.3). E, de 09-5-2007 a 26-5-2007, recebeu o benefício nº 560.616.228-4, em razão de ser portadora de colecistite (CID10 K81).

Posteriormente, ante o parecer contrário da perícia médica, a autarquia negou a concessão dos benefícios com DER em 02-7-2007 (NB 560.691991-1) e em 19-10-2009 (NB 537.866.508-2), requeridos com base no diagnóstico de hipertensão essencial primária (CID10 I10).

Na inicial da ação subjacente, a autora não esclarece quais são as doenças incapacitantes, limitando-se a requerer a condenação do INSS ao pagamento do auxílio-doença previdenciário nº 537.866.508-2, "tendo em vista a sua total incapacidade laboral em decorrência de suas doenças relatadas nos atestados médicos ora apresentados" (fls. 09).

A agravada sustenta o seu pedido no atestado médico, exames e receituários juntados às fls. 21/28, todos emitidos no ano de 2009.

Os laudos dos exames realizados em maio de 2009 indicam a existência de "redução volumétrica do pulmão D", "aumento da área cardíaca" e "calcificações parietais na croça da aorta" (fls. 27), "redução na área de hipotransparência na base do pulmão D e dos sinais de derrame pleural à D", "área cardíaca com aumento global" e "botão aórtico proeminente com placas de calcificações" (fls. 26). O atestado de fls. 28 afirma que a agravada "é portadora de CID I 50.0" (insuficiência cardíaca congestiva).

O laudo médico pericial (fls. 69/72) afirma que a agravada "refere queda da escada em 08/05/2009, com fratura de costela com perfuração do pulmão. Com varizes nas pernas bilateral, com dor ao deambular, com dor no braço direito (após queda)", concluindo que existe incapacidade parcial e permanente para função de faxineira, por ser portadora de artrose nos joelhos e articulação coxo femural e ombro direito, sendo impossível precisar a data do início da doença incapacitante, por se tratar de patologia de início e evolução gradativa, com agravamento com esforços físicos.

De tudo quanto foi exposto, percebe-se que tem razão o INSS ao afirmar que a incapacidade é anterior ao reingresso ao RGPS.

A agravada recebeu auxílio-doença até maio de 2007 e efetuou o recolhimento de quatro contribuições somente no ano de 2009, após a queda na escada, relatada ao perito judicial, que causou fratura de costela com perfuração de pulmão.

As enfermidades apontadas no laudo pericial não guardam nenhuma relação com aquelas descritas nos documentos que embasaram o pedido inicial, e nem com as doenças que ensejaram a concessão administrativa dos benefícios entre 2004 e 2007, sendo que o perito não teve como precisar o seu início.

Portanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 8555/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013018-39.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013018-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ANTONIO SIQUEIRA e outros
: ANIBAL ANTONIO CARNEIRO
: CLEOFE LUCIA MARZZO
: DULCE BRAUN CRAVO
: JOAO GOMES PESSOA
: MARIA GRACIA COSTACURTA RODRIGUES DO PRADO
: ODETE MINIERI
: PEDRO JOSE DA SILVA
: RITA ELOISA SAVIETTO DE ARRUDA
: WALDIR ZEM
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, bem como a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, acerca do pedido de habilitação formulado pela dependente previdenciária de Aníbal Antonio Carneiro (fls. 328/333).

São Paulo, 18 de fevereiro de 2011.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 8540/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005150-53.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.005150-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDSON DE MORAES MARTINS e outro
: VILMA DE MORAES MARTINS
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
DESPACHO
VISTOS...

Cumpre apreciar questão suscitada pelo Oficial de Registro da Comarca de Ribeirão Pires sobre o cumprimento do acordo celebrado neste Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 280 de 22 de Maio de 2007), na audiência realizada em 05/11/2010. Cabe ressaltar que, em decorrência do aludido acordo, o DD. Juiz Conciliador determinou o cancelamento da arrematação/adjudicação do imóvel, o que importa em restabelecimento da garantia hipotecária anterior e não na constituição de uma nova garantia da mesma natureza.

Assim, **expeça-se ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires, para cancelamento da arrematação/adjudicação e dos atos subsequentes efetivados na matrícula**, a fim de que se alcance o *status quo ante*.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2011.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador